

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Ibsen José Casas Noronha

DOM JOÃO VI E O DIREITO NO BRASIL
OS BENS DE ALMA NA LEGISLAÇÃO JOANINA
(1808-1822)

Tese no âmbito do Doutoramento em Direito,
ramo Ciências Jurídico-Históricas, orientada pelo
Professor Doutor Rui Manuel de Figueiredo Marcos e apresentada à
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Outubro de 2020

1 2 9 0



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

IBSEN JOSÉ CASAS NORONHA

**Dom João VI e o Direito no Brasil:
Os Bens de Alma na Legislação Joanina
(1808-1822)**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
no âmbito do 3º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Doutor),
na área de especialização em Ciências Jurídico-Históricas

ORIENTADOR

PROF. DOUTOR RUI MANUEL DE FIGUEIREDO MARCOS

COIMBRA
2020

À padroeira da Universidade de Coimbra

«*Salus Animarum suprema lex.*»
Corpus Iuris Canonici

«Eu Donna Carlota Joaquina de Bourbon, Imperatriz do Brazil, e Raynha de Portugal e dos Algarves, Estando doente gravemente neste Palacio de Queluz, mas de Meu perfeito juízo, e entendimento, que Deos Nosso Senhor foi servido dar-Me, Ordenei este Meu Testamento, e Dispôr por elle de todos os Meus bens, e cousas de Minha propriedade, quanto mais convenha ao serviço de Deos, e salvação de Minha Alma, da maneira seguinte:

Primeiramente encomendo a Minha Alma a Deos Todo Poderôso, que a creou e remio com o seu preciosíssimo sangue, por cujos merecimentos confio e Espero Me perdôe Minhas culpas, e pecados afim de poder ir gozar a Bemaventurança Eterna. E para este efeito implôro e tomo por Minha Advogada e Intercessôra, a Gloriôsa sempre Virgem Maria Nossa Senhora, e o Mistério da Sua Purissima e Immaculada Conceição, para que como Padroeira deste Reyno o seja também diante de Sua Divina Magestade, juntamente com o Anjo da Minha Guarda, e todos os Sanctos e Sanctas da Côrte Cellestial e Minha devoção.

Como Fiel Cathólica que tenho a ventura e dezejo de Sêr, Creio tudo quanto crê, e ensina a Sancta Madre Igreja Catholica Romana, e nesta firme Fé Tenho vivido, e Espéro viver e morrer.»

Testamento feito aos 7 dias do mês de Janeiro do anno do nascimento
de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e trinta
Imperatriz e Raynha

Resumo

A investigação incidiu sobre o período joanino no Brasil que teve lugar no início de Oitocentos. A copiosa legislação do período foi compulsada, assim como revisou-se a opulenta bibliografia que veio à luz, sobretudo no Brasil, nas celebrações do bicentenário da transmigração da Família Real para a América portuguesa. Algum tempo da pesquisa também foi consagrado aos antecedentes jurídico-históricos dos temas desenvolvidos nos capítulos, tendo em vista, sobretudo, o problema da historicidade e do processo histórico.

A ilustração de muitos cortesãos do príncipe regente e as tendências filosóficas e culturais que já haviam transposto o Atlântico mesmo antes da travessia da Corte portuguesa, em especial pelos estudantes brasileiros egressos de Coimbra, permitem verificar concepções jurídicas e políticas, em especial do *ius politiae*, instalando-se na nova capital do Império português, o Rio de Janeiro.

A eudaimonia concebida pelas Luzes é distinta daquela que fora fruto da mundivisão tradicional do mundo luso-brasileiro. Mas o juízo acerca da necessidade dos bens de alma – para além dos bens do corpo e da fortuna – para se conquistar ou alcançar a felicidade, apesar das diversidades, está claramente presente no Direito joanino.

A análise normativo-cultural daquela quadra histórica autoriza a afirmação de um cuidado especial do Direito com a *salus publica*, por

meio de consonâncias ou mesmo dissonâncias do poder espiritual e do poder temporal, no qual a *salus animarum* era elemento constituinte de grande relevância.

O padroado régio, a instituição da Capela real, o desenvolvimento das artes e ofícios, o protectorado universitário, a actividade censória e o processo civilizador dos índios do Brasil podem e devem ser analisados através da lupa histórico-jurídica, o que produz a cristalina percepção de uma *mens legislatoris*, nos umbrais do liberalismo, ainda afeita às concepções transcendentais da arte legiferante.

Palavras-chave: Direito joanino, bens de alma, *ius politiae*, civilização, cultura jurídica no Brasil, felicidade dos povos, visão transcendente do direito, Direito luso-brasileiro.

Abstract

The investigation focused on the Johannine period in Brazil that took place at the beginning of the 1800s. The copious legislation of the period was enforced, as well as opulent bibliography that came to light, especially in Brazil, in the celebrations of the bicentenary of transmigration of the Royal Family to Portuguese America was revised. Some of the research time was also devoted to the legal and historical background of the themes developed in the chapters, bearing in mind, above all, the problems of historicity and the historical process.

The illustration of many courtiers of the prince regent and the philosophical and cultural tendencies that had already crossed the Atlantic even before the crossing of the Portuguese Court, especially by Brazilian students graduated in Coimbra, allow to verify legal and political conceptions, especially of *ius politiae*, installing in the new capital of the Portuguese Empire, Rio de Janeiro.

The *eudaimonia* conceived by the Lights is different from that which was the result of the traditional worldview of the Luso-Brazilian world. But the judgement about the need for soul goods – in addition to the goods of the body and fortune – in order to conquer or achieve happiness, despite diversities, is clearly present in Johannine Law.

The normative-cultural analysis of that historical quarter authorizes the affirmation of a special care of the Law with *salus publica*, through consonance or even dissonances of the spiritual power and the temporal power, in which the *salus animarum* was a constituent element of great relevance.

The royal patronage, the institution of the Royal Chapel, the development of the arts and crafts, the university protectorate, the censorship activity and civilizing process of the Indians of Brazil can and should be analysed through the historical-legal lens, which produces the crystalline perception of a *mens legislatoris*, in the thresholds of liberalism, still accustomed to the transcendental conceptions of legifizing art.

Keywords: Johannine Law, soul goods, *ius politiae*, civilization, legal culture in Brazil, peoples' happiness, transcendent view of Law, Luso-Brazilian Law.

Sumário

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I	
Do padroado luso-brasileiro	21
CAPÍTULO II	
Promoção das Ciências e Artes.....	89
CAPÍTULO III	
Protectorado da Universidade	177
CAPÍTULO IV	
A censura no Brasil joanino	229
CAPÍTULO V	
Índios, Civilização e Direito	295
CONCLUSÃO	405
BIBLIOGRAFIA	429

Introdução

«Se Roma criou a razão jurídica, a Península Ibérica criou a piedade legal». A frase, citada pelo Professor Martim de Albuquerque em estudo intitulado *A luta pela Justiça na Colonização do Brasil*¹, suscita uma série de questões aos estudiosos e cultores dos temas jurídico-históricos ibéricos. Foi com esta frase lapidar que abri a minha dissertação de mestrado há quase duas décadas. Continuo, estes anos volvidos, a reflectir sobre o seu sentido profundo.

As relações entre os poderes espiritual e temporal foram estreitíssimas durante o período de colonização da América. Tais relações actuaram de maneira decisiva na formação do Direito no Novo Mundo. Os séculos I, II e III da História do Direito Brasileiro foram marcados de maneira determinante pelos bons, e muitas vezes maus, ofícios entre tais poderes. No dealbar do século IV do Brasil, o século herdeiro das Revoluções americana e francesa, ainda sobrevivia com algum vigor a relação entre o espiritual e o temporal, irrigando importantes campos da vida no mundo luso-brasileiro. O fenómeno pode ser observado muito especialmente quando emanado do poder legiferante do soberano que foi o epígono do Antigo Regime tradicional e orgânico.

*Salus animarum suprema lex esto*². O antigo princípio que confirmou o fim último do direito canónico, como direito que busca a cura para além da disciplina, parece ter sido assimilado pelos monarcas portugueses, em muitas e diversas oportunidades, no uso do poder legiferante. Uma forma de *animarum zelum* se manifestou na história jurídica de Portugal ininterruptamente, apesar de haver matizes e nuances ao longo dos diversos períodos históricos³.

¹ MARTIM DE ALBUQUERQUE, *in Estudos de Cultura Portuguesa*, Lisboa, 2002, III, *in fine*.

² O axioma foi consagrado no canon 1752 do actual Código Canónico. Na acepção tradicional adverte-se que tal não é exequível *extra muros ecclesiae*.

³ O consulado pombalino caracterizou, nas palavras de Maria de Lurdes Rosa, *o início*

Salus publica suprema lex é outra antiquíssima máxima, atribuída a Cícero⁴, de afirmação do ideal de um direito que possa salvaguardar e promover o bem comum.

Para a mentalidade cristã a promoção do bem comum está intimamente associada à ideia de civilizar. E civilizar na América significou evangelizar hierarquizando os bens plausíveis de serem alcançados.

As atribuições do século XIX não impediram, ou interromperam, a tradição multissecular da monarquia portuguesa na sua actividade legiferante nestas matérias. No Brasil joanino, sob a lente histórico-jurídica, é possível observar de forma privilegiada a consagração dessa tradição. Foram poucos os anos, mas profíqua a pena.

A periodização histórico-jurídica dos treze anos em que Dom João — primeiro como príncipe regente, depois como rei — esteve no Brasil, é um dos problemas com que se depara o investigador desse fértil período da História do Direito Luso-Brasileiro.

Apesar do curto espaço de tempo a fecundidade das acções de carácter jurídico-político impressiona a todos que procurarem perceber aquela conjuntura histórica. A transladação de um Estado não é vulgar. A criação legislativa apresenta de maneira cristalina a obra encetada nessa circunstância *sui generis*.

Como advertiu o Doutor Rui de Figueiredo Marcos:

Ora, a um primeiro relance, não se afigura temerário supor que a história do direito brasileiro e, mais estrondosamente, a história política do Brasil teriam seguido um curso bem diferente se a Corte não houvesse estanciado em terras brasileiras. Não foi um tempo imenso, mas durou o bastante para mudar a face da ordem jurídica brasileira, avultando, no plano político, a elevação do Estado do Brasil à categoria de Reino, em consonância com os ditames da Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1815⁵.

«em grande» do processo de dissolução de uma realidade cuja compreensão se tornou progressivamente mais difícil — porque a natureza profunda desse processo foi a de, aos poucos, mas sem recuos, tornar o sobrenatural uma realidade irracional... Considero, contudo, que no reinado da filha e do neto de D. José houve alguma reacção que também pode ser observada no reinado de D. Miguel. A lei de 7 de Setembro de 1769, de facto, buscou avançar na secularização enfraquecendo a instituição de capelas fúnebres, mas a consciência ainda guiava a existência lusitana. No Brasil, por exemplo, a maioria dos vínculos eram bens encapelados e sobreviveram ao longo do século XIX. Cfr. MARIA DE LURDES ROSA, *As Almas Herdeiras — Fundação de Capelas Fúnebres e Afirmação da Alma como Sujeito de Direito (Portugal 1400-1521)*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2012, p. 24.

⁴ *De Legibus*, III, 3. A inspiração teria sido o parágrafo final da Lei das XII Tábuas.

⁵ RUI DE FIGUEIREDO MARCOS, *Rostos Legislativos de D. João VI no Brasil*, Coimbra, 2008, p. 45.

A criação do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, decerto, foi um divisor de águas, na medida em que configurou uma tremenda alteração no estatuto da velha colónia, já muito rica de história nos seus três séculos de existência. A própria história jurídica daqueles trezentos anos desde os grandes debates sobre a condição jurídica do índio no século XVI — onde a cultura jurídica já se apresenta bastante mais robusta do que se possa imaginar — passando pela riquíssima legislação mineira no século XVIII, teria, então, o seu momento de fastígio.

E o Brasil entrava verdadeiramente no concerto das nações.

Rezava o texto do Decreto joanino de 16 de Dezembro de 1815:

Dom João por graça de Deos, Principe Regente de Portugal, e dos Algarves d'aquem e d'alem mar, em Africa da Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber aos que a presente Carta de Lei virem, que tendo constantemente em Meu Real Animo os mais vivos desejos de fazer prosperar os Estados, que a Providencia Divina confiou ao Meu Soberano Regimen: e dando ao mesmo tempo a importância devida á vastidão, e localidade dos Meus Dominios da America, à copia, e variedade dos preciosos elementos de riqueza, que eles em si contém: e outro sim reconhecendo quanto seja vantajosa aos Meus fiéis Vassalos em geral huma perfeita união, e identidade entre os Meus reinos de Portugal, e dos Algarves, e os Meus Dominios do Brazil, erigindo estes áquella graduação, e categoria politica, que pelos sobreditos predicados lhes deve competir, e na qual os ditos Meus Dominios já foram considerados pelos plenipotenciários das Potencias, que formarão o Congresso de Vienna, assim no Tractado de Alliança, concluído aos 8 de Abril do corrente anno, como no Tractado final do mesmo Congresso: sou por tanto servido, e Me praz Ordenar o seguinte:

1º Que desde a publicação desta Carta de lei o Estado do Brazil seja elevado á dignidade, preeminência, e denominação de — Reino do Brazil.

2º Que os Meus reinos de Portugal, Algarves e Brazil formem d'ora em diante hum só, e único Reino, debaixo do titulo de — Reino de Portugal, e do Brasil, e Algarves.

A fonte jurídica permite vislumbrar, para além de uma visão providencialista tradicional, a influência decisiva do Congresso de Viena na criação do Reino Unido. De facto, há algum indício da sugestão de elevação ter sido feita por Talleyrand⁶ — talvez mesmo num dos seus célebres e opíparos jantares

⁶ A hipótese é aventada por Mello de Moraes. A correspondência reservada dos plenipotenciários portugueses em Viena reforça tal hipótese. O Ofício n. 12, de 25 de Janeiro de 1815, que se encontra no Arquivo do Itamaraty, referencia conversa de Talleyrand com um dos diplomatas portugueses e informa que após o interrogar longamente sobre recursos, go-

que acabou por tornar o plenipotenciário da França — a grande derrotada nos campos de batalha — no protagonista da genialidade diplomática.

A arte da diplomacia teve em Viena um momento seminal. A afirmação categórica do princípio da legitimidade — que derrubava as teses iluministas que produziram a república igualitária francesa e seus sucedâneos, como o Terror — é uma das facetas daquilo que o Doutor Mário Júlio de Almeida Costa, na sua clássica *História do Direito Português*, afirmou ser uma atitude crítica ao Iluminismo no qual se desenvolveram os princípios da Contra-Revolução⁷.

A legitimidade para os Congressistas de Viena acabou por ser o ponto fulcral que levaria à criação de um equilíbrio por mais algumas dezenas de anos na Europa tradicional. O Reino do Brasil passou a fazer parte desse panorama a partir da união declarada pelo diploma joanino.

O Antigo Regime, após o desaparecimento do Corso, se reafirmou na Política, no Direito, na Filosofia. A resistência de uma tradição dinâmica, na América, será representada pelo Brasil Reino e, mais adiante, pelo Brasil Império.

A entrada do Reino do Brasil na harmonia das nações criada pelo Congresso de Viena enriquece a História do Direito Luso-Brasileiro. Apesar de ser difícil afastar uma dose de subjectividade em qualquer tentativa de periodização, parece também tarefa bastante árdua negar que a elevação de uma colónia a reino, e para além disso unido à metrópole, seja um marco histórico.

Assim, a periodização da história jurídica luso-brasileira — com especial realce para a realidade jurídica na parte brasileira do Reino Unido — terá como divisor no tempo a ascensão do Brasil a Reino em 1815.

verno e condições do Brasil, teria aconselhado o príncipe regente a não regressar a Portugal por mais algum tempo e que mandasse o seu primogénito para a Europa. Teria afirmado: *Convém a Portugal e convém mesmo à Europa toda que se mantenha por um prazo tão longo quanto possível for, o enlace entre as nossas possessões europeias e americanas. O transtorno que causou no edificio europeu a revolução da América inglesa, que nós tão imprudentemente auxiliámos, vai-se já experimentando agora, e experimentar-se-á cada dia mais. As colónias espanholas, pelo mau governo atualmente daquela monarquia, podem-se contar quase como perdidas para a Europa, e em tais circunstâncias eeu consideraria como uma fortuna, que se estreitasse por todos os meios possíveis o nexo entre Portugal e o Brasil; devendo este país para lisonjear os seus povos, para destruir a ideia de colónia, que tanto lhes desagrada, receber o título de reino, e o vosso soberano ser rei do Reino Unido de Portugal e do Brasil.* Oliveira Lima, no seu clássico, *Dom João VI no Brasil*, levanta a interessante hipótese da autoria do Conde de Palmela. *Cfr. op. cit.*, 3ª edição, Rio de Janeiro, 1996, pp. 335-337.

⁷ *Cfr. Op. cit.*, Coimbra, 2009, p. 429. Sobre o problema da Contra-Revolução na História ou na Teologia da História ver, por todos, a obra de PLÍNIO CORRÊA DE OLIVEIRA, *Revolução e Contra-Revolução*, São Paulo, 1982.

Antes e depois desse ano a obra legislativa de Dom João foi de grande vulto. Desde a chegada a São Salvador da Baía de Todos os Santos — em 22 de Janeiro de 1808, a nau régia atracou, dando-se o desembarque no dia 24 de Janeiro⁸ — quando o célebre decreto de abertura dos portos de 28 de Janeiro inaugurou a actividade legiferante joanina em terras brasileiras, até o regresso a Portugal, em Abril 1821, deu-se o que um historiador do direito chamou a construção jurídica do Brasil⁹:

Legislações houve e haverá sempre que se assemelham a corredores sombrios e misteriosos. Dá vontade de as repreender, de agredir essas leis, para as obrigar a dizer seu segredo. Os diplomas joaninos encontram-se nos antípodas da situação descrita. São transparentes e compreensíveis. Entraram harmoniosamente no conjunto da paisagem nascente brasileira¹⁰.

A construção jurídica do Brasil é a edificação jurídica do Brasil Reino, que já prepara, talvez inconscientemente, o nascimento do Brasil Império. Mas é a construção que dá continuidade a uma história jurídica três vezes secular. Pode-se dizer que, de alguma forma, consolida a evolução do período colonial.

A clareza da construção jurídica joanina é correntemente observável. A teleologia da legislação é nítida e visível: beneficiar o Brasil, ou seja, agir com generosidade e produzir o bem público.

Ao percorrermos a legislação joanina durante a sua estada da Corte no Brasil vislumbramos, sem grande dificuldade, benefícios de diversas ordens: políticos, administrativos, económicos, sociais, religiosos e culturais. Uma obra de José da Silva Lisboa, futuro visconde de Cairú, então desembargador da Casa de Suplicação do Reino do Brasil, publicada pela Impressão Régia, em 1818, oferece um interessante repositório dos benefícios políticos. O seu título é elucidativo: *Memória dos Benefícios Políticos do Governo de El-Rey Nosso Senhor D. João VI*¹¹.

⁸ Impressiona, após uma longa viagem de quase dois meses, a demora no desembarque. Contudo, o Antigo Regime tinha o seu tempo próprio. A liturgia da Corte não permitia pressas. A cerimónia, como atestam diversos estudos, dava o tónus da vida e cadenciava os actos de Estado. Sobre o tema ver, por todos, NORBERT ELIAS, *A Sociedade de Corte — Investigação sobre a sociologia da realza e da aristocracia de corte*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2001. Ver, em especial, o capítulo V acerca da etiqueta e do cerimonial.

⁹ RUI DE FIGUEIREDO MARCOS, *Rostos Legislativos de D. João VI no Brasil*, cit., p. 45.

¹⁰ *Idem*.

¹¹ Rio de Janeiro, Impressão régia, 1818. A segunda edição foi impressa nas Oficinas do Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro, em 1940.

Já as palavras de Mello de Moraes sobre Dom João certificam o seu paternalismo e remetem bastante mais para uma monarquia tradicional do que para o absolutismo despótico:

D. João VI não tinha grande ilustração, mas tinha muito talento e feliz memória para os negócios, e muito, e muito amor pelo trabalho. Amava a justiça. E se alguma vez avantajava nos seus despachos a predilecção pessoal era quando esses despachos não prejudicavam a terceiro, porque, se prejudicava, esse terceiro era infalivelmente indemnizado antes mesmo de o requerer^{12/13}.

Periodizar os anos joaninos no Brasil também significa realçar a constante actividade do soberano. A produção normativa foi imensa. Os aspectos variados da vida no Rio de Janeiro e no Brasil foram contemplados pelo monarca na sua legislação. A compilação e a compulsão do enorme trabalho desse momento histórico produzem espanto. O exame cuidadoso do *corpus iuris* joanino acaba por levar à convicção de uma evidente sabedoria legiferante.

Se nos primeiros anos Dom João acabou por produzir predominantemente normas de direito público na gesta de criação da administração do Brasil, após o marco de 1815, a legislação foi de largo espectro, aprimorando os mais diversos aspectos da ordem jurídica.

De facto, para uma tentativa de periodização, faz-se mister ter em consideração que o direito político terá uma criteriologia certamente distinta daquela dedicada ao direito privado. Num período mais longo o problema da evolução das fontes demandará uma divisão distinta na cronologia histórica. Não será diferente a análise institucional ou, também, o fascinante estudo do pensamento jurídico. Rupturas são, muitas vezes, exageradas, na medida em que a historicidade jurídica pode ser caracterizada pela sua persistência¹⁴.

Note-se que os tempos de transição oferecem um espectáculo multifacetado.

¹² ALEXANDRE JOSÉ DE MELLO MORAES, Rio de Janeiro, 1871, *História do Brasil-Reino e do Brasil-Império*, vol. I, p. 153.

¹³ Contudo, outro Mello, o celebrado Pascoal José de Mello Freire dos Reis, que dedicou a sua obra *Institutionis Iuris Civilis Lusitani* ao príncipe do Brasil, na introdução, que é dirigida aos estudantes de Direito Pátrio na Universidade de Coimbra, refere-se a Dom João como *Príncipe Filósofo e humaníssimo*. Cfr. A versão portuguesa de Miguel Pinto de Meneses que foi publicada no *Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa, 1966, nº 155, p. 50.

¹⁴ Sobre a persistência de diversos aspectos do Antigo Regime pode-se consultar, sob a óptica marxista, ARNO J. MEYER, *A Força da Tradição — A Persistência do Antigo Regime*, São Paulo, Companhia das Letras, 1987. No trabalho o historiador inglês defende que o Antigo Regime terá o seu canto do cisne na Primeira Guerra Mundial.

O Direito no Brasil durante o governo joanino está, exactamente, num momento de transição. Os membros do Antigo Regime português deslocaram-se para o Brasil e trouxeram a tradição assim como também os pruridos das novidades. As ideias novas já eram sobejamente conhecidas e cultivadas entre as camadas cultas que estavam encarregadas de colaborar no labor de construção do Brasil e, em especial, para a edificação jurídica brasileira. Concordâncias e discordâncias se manifestavam quotidianamente. E delas foi surgindo, no Rio de Janeiro, uma sociedade de Corte distinta da que existira em Lisboa. E fiéis à sentença latina *ubi societas ibi ius*, também um Direito, distinto do metropolitano, viu a luz na velha colónia.

Fontes, instituições e pensamento jurídico, com evoluções distintas ao longo dos séculos, permitem a compreensão da realidade sob distintos ângulos¹⁵. No caso brasileiro, então, a melhor percepção da realidade jurídica não pode dispensar a referência ao objecto da história do direito português desde o seu período de individualização nos séculos XII e XIII.

Porém um espaço temporal tão curto merece os desvelos de uma periodização? Não seria trabalho excessivo, ou mesmo despreciando, procurar destrinçar períodos em pouco mais de uma década do reinado que, afinal, e bem vistas as coisas, teve a duração de quinze anos antes da travessia atlântica (1792-1807) e cinco anos após o regresso a Lisboa?

Não é prudente fugir a questões incómodas. Parece que a busca de alguma simetria nos problemas específicos com que tem de se debater o investigador histórico-jurídico seria útil para observar uma quadra histórica reconhecidamente importante, máxime, como já ficou dito, num período de transição entre o Antigo Regime e uma espécie de modernidade.

¹⁵ Cfr. *Orações de Sapiência da Faculdade de Direito — 1856-2005*, coordenação MARIA JOÃO PADEZ DE CASTRO e RUI DE FIGUEIREDO MARCOS, Coimbra, 2007, p. 333. Na elegante oração proferida pelo Doutor Mário Júlio de Almeida Costa fez-se referência aos critérios políticos ou étnico-políticos utilizados por José Pascoal de Mello Freire, Caetano do Amaral, Coelho da Rocha, Alexandre Herculano e Gama Barros. Com esses autores as épocas da história do direito acabam por coincidir com a dominação dos povos estrangeiros na Península, assim como com os reinados ou dinastias a partir da fundação de Portugal. Referiu-se também a tese de Ricardo Raimundo Nogueira, que privilegiou os critérios jurídicos externos, subordinando a história jurídica à estrutura das fontes. Paulo Merêa e Cabral de Moncada teriam sido os primeiros a trilhar novos rumos. Em especial importa referir a comunicação de Cabral de Moncada, na década de trinta, em Salamanca, intitulada *O problema metodológico na ciência da história do direito português*. Nesse texto, incluído nos *Estudos de História do Direito*, vol. II, Coimbra, 1949, pp. 179 e ss., é proposto um critério jurídico-interno ou estritamente jurídico.

Non multa, sed multum. Os treze anos de Dom João no Brasil foram profícuos. Disraeli lembrava que a vida é muito breve para ser pequena¹⁶.

A obra legislativa de pouco mais de uma década teve repercussões tão profundas no Direito e na vida do Brasil que justifica-se a busca de alguma precisão para a composição do quadro que poderá dar a visão fiel do ordenamento joanino.

Parece que a historiografia geral do Brasil descurou em alguma medida a autonomia dessa época e foi, e em excelente hora, somente na celebração dos 200 anos da chegada da Família Real ao Brasil, em 2008, que se deu meritória atenção àquele período, com a publicação de uma rica bibliografia e um regresso *ad fontes*.

Considere-se, então, que procurar um critério rigoroso para uma visão aperfeiçoada desse período importa.

Fixar a elevação do Brasil a Reino como ponto de referência para o estudo fortalece uma tendência geral do historiador do direito brasileiro de fixação num critério político. Período colonial, período imperial e período republicano são balizas muito conhecidas e estimadas. Talvez seja uma forma de assumir uma condição colonial um tanto subliminar... Não vejo inconveniente em reconhecer isso.

Mas afigura-se sustentável que o período em foco distingue-se claramente do período colonial devido a inúmeros e irremediáveis factores. Bastaria aduzir o argumento da nova capital do Império. E não resisto a transcrever passagem do proêmio da lei de 10 de Maio de 1808 que criou no Rio de Janeiro a Casa da Suplicação *para se findarem alli todos os pleitos em ultima Instancia, por maior que seja o seu valor:*

*Eu o Principe Regente Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que Tomando em consideração o muito, que interessa o Estado, e o Bem Commum, e particular dos meus leaes vassalós, em que a Administração da justiça não tenha embaraços, que a retardem, e estorvem, e se faça com a prontidão, e exactidão, que convem, e que afiança a segurança pessoal, e dos sagrados direitos de propriedade, que muito Desejo manter como a mais segura base da Sociedade Civil; e exigindo as actuaes circumstancias novas providencias, não só por estar interrompida a comunicação com Portugal, e ser por isto impraticável seguirem-se os Aggravos Ordinarios, e Appellações, que até aqui se interpunham para a Casa da Suplicação de Lisboa, vindo a ficar os pleitos sem decisão ultima com manifesto detrimento dos litigantes, e do Publico, que muito interessão em que não haja incerteza de domínios, e se findem os pleitos quanto antes; como também **por Me Achar residindo nesta Cidade, que***

¹⁶ Cfr. *The Novels and Tales of The Right Hon. B. Disraeli. M. P.*, London, 1866, p. 254.

deve por isso ser considerada a Minha Corte actual: Querendo Providenciar de hum modo seguro estes inconvenientes, e os que podem recrescer para o futuro em beneficio do aumento, e prosperidade da Causa Pública¹⁷...

Para uma sistematização do *corpus iuris* joanino poderiam ser utilizados alguns critérios de naturezas diversas. A criteriologia distintiva das matérias de direito público e de direito privado é vantajosa. As diversas lacunas, por exemplo, no campo do Direito Civil, e o seu preenchimento pelos critérios da Lei da Boa Razão, ainda em vigor, devem ser levados à máxima consideração. A problemática dos assentos, nos então noveis Tribunais Superiores, também abre novas sendas no que diz respeito à aplicação do Direito.

Convém pensar também no costume, tão enfraquecido no período pombalino. O Brasil no grande período colonial também forjou costumes jurídicos que devem ser matéria de investigação¹⁸. Terá a pena legiferante de Dom João levado em consideração fonte tão genuinamente democrática? Qual seria o lugar ocupado pelo costume nesse período?

Quanto ao pensamento jurídico tem-se o despontar do positivismo jurídico como corolário da revolução operada pelo jusracionalismo iluminista. Ambos apontando seus argumentos contra a concepção transcendente do direito, que o Doutor António Santos Justo baptizou de jusnaturalismo transcendente¹⁹. Na Península Ibérica a Neo-Escolástica produzira, nos séculos XVI e XVII notável contributo para a renovação das concepções de direito natural católico. Qual seria, na colónia, o eco daquelas doutrinas? À chegada da Corte ainda haveria alguma manifestação relevante da escolástica no pensamento jurídico no Brasil? Quais as ideias jurídico-políticas teriam maior influência sobre as decisões do monarca?

Mas em sede de sistematização para melhor compreensão da legislação joanina muito pode colaborar a percepção da administração de polícia no seu

¹⁷ *Collecção de Leis, Decretos, e Alvarás, Ordens regias e editaes que se publicarão desde o anno de 1806 até 1809*. Colectânea existente na Biblioteca da Faculdade de Direito de Coimbra, sem páginas numeradas.

¹⁸ Em trabalho recentemente publicado no *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra* chamei a atenção sobre a importância do Direito consuetudinário no que tange à análise da instituição da escravidão no Brasil até à sua extinção. Foram apresentados exemplos incluindo o período joanino. *Cfr.* Servus Vicarius: nótulas sobre o escravo do escravo no Brasil, vol. XCV, tomo II, Coimbra, 2019, pp. 1613-1625.

¹⁹ *Nótulas de História do Pensamento Jurídico*, Coimbra, 2014.

plano doutrinal. Nesse aspecto o modelo francês oriundo da obra pioneira de Nicolas Delamare, o seu celebrado *Traité de la Police*²⁰, publicado cerca de um século antes da chegada da corte portuguesa ao Brasil²¹, será de extrema utilidade.

A finalidade da polícia, então, era o bem comum e a felicidade integral dos súbditos. O conselheiro Silvestre Pinheiro Ferreira, pouco antes da criação do Reino Unido, havia sugerido grandes reformas invocando a conjuntura mundial²²:

Em tempos ordinários, Senhor, bastam providências ordinárias; mas nas extraordinárias, e sobremaneira críticas circunstâncias, em que se acha Portugal, a Europa, o mundo inteiro, são precisas grandes e extraordinárias providências, para assegurar a integridade da monarquia, sustentar a dignidade do trono, e manter o sossego e a felicidade dos povos.

Na corte joanina percebe-se nitidamente o confronto da *traditio* com a *ratio*. As tendências e ideias estavam enraizadas na tradição, mas diversas ideias e tendências novas manifestavam-se sob a égide da *ratio* iluminada. O problema das percepções sobre a eudaimonia não ficou imune a estas distintas formas de ver o mundo.

Para que os povos pudessem alcançar a tão decantada *felicitas* urgia ter acesso a certos bens, que poderiam ser classificados como bens de alma, bens de corpo e bens de fortuna.

As matérias estavam assim dispostas — conforme os três bens — no *Traité de la Police*. Bens de alma incluíam os temas da religião e dos costumes, assim como as ciências e as artes liberais²³. Já quanto aos bens de corpo tinha-

²⁰ Título completo da obra: *Traité de la Police, où l'on trouvera l'Histoire de son Etablissement, les Fonctions et les Prerogatives de ses Magistrats, toutes les Loix et tous les Reglements qui la concernent.*

²¹ A primeira edição, do primeiro volume, veio à luz no ano de 1705, no reinado de Luis XIV. O segundo e o terceiro, surgiram, respectivamente, em 1710 e 1719 (portanto, durante a regência de Filipe d'Orléans, sobrinho de Luis XIV). Após a morte do autor, em 1723, Le Cler-Du-Brillet deu continuidade à obra, escrevendo o quarto volume dedicado aos problemas de alojamento, regularidade das construções, sua extensão e seu alinhamento, a comodidade e a limpeza das ruas, das praças e das pontes e, ainda, sobre a estética das cidades, ou seja, o aformoseamento da *pólis*. Tal pode ser classificado anacronicamente de direito do urbanismo. O quarto volume foi publicado no ano de 1738, já sob o reinado de Luis XV.

²² Ver SILVESTRE PINHEIRO FERREIRA, *As dificuldades de um Império Luso-Brasileiro*, Brasília, 2012 p. 34. Na obra o conselheiro e ministro de Dom João que propugnou sempre reformas que mantivessem elementos da tradição, propôs a criação de uma nova nobreza. Nota-se claramente o espírito iluminista que procurava a racionalização do que fôra sempre orgânico. Era o encontro entre a *traditio* e a *ratio*.

²³ Quanto às ciências e às artes liberais são consideradas segundo uma especificidade,

-se bem presente as leis referentes à saúde, aos alimentos, ao alojamento, à comodidade das artérias públicas e à segurança. Finalmente, com respeito aos bens de fortuna, o comércio, as manufacturas e as artes mecánicas eram também contempladas, tendo em vista a sua importância na criação dos meios de aceder aos ditos bens. Ainda bastante marcada por uma visão providencialista do governo dos povos²⁴, como ressalta da epístola dirigida a Luis XIV²⁵, tem-se ainda a informação de que uma parte do Direito público que é estudada no tratado pode e deve ser útil ao rei e que, além disso, é necessária à felicidade dos súbditos²⁶.

Na busca da felicidade que envolve as especulações do século XVIII, têm-se a metodização dos bens necessários, que Delamare apresenta assim:

Quant à ordre que je me suis preferit pour rendre cette étude méthodique, & la faciliter autant qu'il m'a esté possible, il ne peut estre, ce semble, plus naturel & plus suivi. J'ay commencé par prouver l'existance, & la necessite de la Police, la dignité de ses Magistrats, & la soumission que l'on doit à ses Loix: j'ay ensuite montré que son unique objet consiste à conduire l'homme à la plus parfaite felicité dont il puisse jouir en cette vie.

Ce bonheur de l'homme, comme chacun sçait, depend de trois sortes de biens, les biens de l'ame, les biens du corps, & ceux qu'on appelle le la fortune. La privation des premiers jette les tenebres dans son esprit, corrompt son Coeur, & luy

tendo em vista poderem abranger todas os diferentes bens que a Polícia tem por objecto. Sendo parte, certamente, dos bens da alma — estando apenas atrás da virtude e dos dons da graça — também conduz aos bens da fortuna. Além disso as ciências e as artes liberais também concorrem para os bens do corpo favorecendo à saúde e às comodidades por exemplo. Cfr. *op. cit.*, prefácio, p. 3.

²⁴ A principal obra de Bossuet, *Politique tirée de l'Écriture sainte*, publicada apenas um ano antes do segundo volume do Tratado de Delamare, foi fruto dos dez anos em que foi preceptor do Delfim, filho de Luis XIV. Nessa obra Bossuet fez um esforço para demonstrar as ligações entre a política e a religião. Diferentemente dos seus contemporâneos o Bispo de Meaux não citava frequentemente as fontes clássicas da literatura antiga, preferindo referir directamente a Bíblia, e em particular, o Antigo Testamento. Assim, o seu sistema é apresentado como fruto da revelação ou lei divina. Tendo morrido em 1704 deixou inacabada a sua obra, que foi retomada pelo seu sobrinho que a completou e inseriu um fragmento da *Cidade de Deus* de Santo Agostinho. O livro foi finalmente publicado em 1709. As matérias tratadas na obra são instigantes: a sociabilidade dos homens; as relações da sociedade civil, a nação e o estado; o governo, as leis e o patriotismo; a autoridade, o direito de conquista; a monarquia, o sagrado, o patriarcado e o absolutismo; a razão, o conhecimento, a obediência e a religião; as relações Igreja e Estado; a justiça, a guerra e a guerra civil; as forças armadas, a paz, a economia; a família, **a saúde e a felicidade**.

²⁵ A pedir protecção ao rei para a obra, Delamare afirma ter confiança no serviço que presta ao governo dos povos que somente é superado, no que tange às leis humanas, à *l'Ouvrage de la Sagesse et de Son Amour pour les Peuples qu'Elle gouverne*.

²⁶ *Op. cit.*, Paris, MDCCXXII, *Epistre*, p. 2.

fait oublier ses principaux devoirs: celle des seconds l'abandonne à la langueur & aux souffrances, & si les derniers luy manquent, il est rare, sans une grace d'enhaut ou des secours tout particuliers, qu'il puisse jouir d'un veritable repos.

On trouvera suivant cet ordre dans le cours de ce traité, par rapport aux biens de l'ame toutes les Loix qui concernent la Religion, & les moeurs; pour les biens du corps toutes celles qui ont pour objet la santé, les vivres, les habits, le logement, la commodité des voyes publiques, la seureté, & la tranquillité de la vie.

Expressão eloquente da visão de mundo iluminista, a forma de sistematização da obra de Delamare pode ser adotada com relevante e evidente ganho na inteligência da produção normativa joanina no Brasil. A criação da Intendência Geral de Polícia e as doutrinas jurídicas nascidas da Reforma da Universidade de Coimbra já haviam sido recepcionadas e assimiladas pelas elites luso-brasileiras.

A estada de Dom João em terras brasílicas teve lugar na crise do Antigo Regime. Crise da aristocracia em tempos de difusão de uma visão igualitária da vida social. Mas também uma enorme crise do Estado. As concepções da monarquia tradicional, sua organização e *modus operandi*, são colocadas em causa, contestadas pelas filosofias então em voga, que arvoram os princípios do contrato social, contestando a tradição aristotélico-tomista.

A representação política será outra vertente dessa crise. As doutrinas emanadas da obra de Siéyès que lança o Terceiro Estado radicalmente na representação da Nação, acabam por produzir um sem-número de tentativas de composições²⁷.

Finalmente, parece colaborar para a crise do Antigo Regime justamente o estado de polícia. A racionalização do estado passava pela reforma iluminista. Julgava-se que somente um estado de polícia²⁸ que poderia racionalizar a administração e fazê-la eficiente na modernidade pós-revolucionária.

²⁷ Sobre o tema, com ampla bibliografia, *Emmanuel Joseph Siéyès Political Writings — Including the Debate between Siéyès and Tom Paine in 1791*, Edited with an Introduction and translation of **What is the Third State?** By Michael Sonenscher, Indianapolis/Cambridge, 2003.

²⁸ GUIDO ASTUTI, O absolutismo esclarecido em Itália e o estado de polícia, in *Poder e Instituições no Antigo Regime*, Lisboa, 1983, p. 249 e ss. Sobre a crise mais profunda, a crise da consciência europeia, vide PAUL HAZARD, *La Crise de la conscience européenne: 1680-1715*, publicado em 1935. Na clássica obra podemos ler uma sugestiva passagem acerca da Europa: *Qu'est-ce-que l'Europe ? Une pensée qui ne se contente jamais, sans pitié pour elle-même, elle ne cesse jamais de poursuivre deux quêtes: l'une vers le bonheur, l'autre qui lui est plus indispensable encore et plus chère, vers la vérité. À peine a-t-elle trouvé un état qui réponde à cette double exigence, elle s'aperçoit, elle sait qu'elle ne tient encore d'une prise incertaine que le provisoire, que le relatif et elle recommence la recherche désespérée qui fait sa gloire et son tourment.*

Os Bens de Alma na Legislação Joanina

Dentre os bens necessários à felicidade integral estavam os bens de alma. Nesses inserem-se a religião e os costumes, para além das ciências e as artes liberais, reconhecidas como uma categoria especial.

Importa reconhecer que a religião era um dos principais objectos da polícia. Assim já proclamara Mello Freire no título LXII do seu projecto de Código de Direito Público²⁹. Talvez pudesse mesmo ser considerada única se os seus alvos, os súbditos, se submetessem aos deveres que lhes eram impostos pela docência religiosa. Cogitava-se que ao observarem-se escrupulosamente os preceitos religiosos, como o decálogo, tornava-se levíssimo o fardo dos outros elementos dinâmicos da polícia. O aforisma latino condensa perfeitamente o entendimento: *Religio turbata, Politiam turbat*. Asseverava Delamare que a religião seria o primeiro, principal e, quiçá, único dos seus objectos tendo em vista que a sabedoria que levasse a cumprir todos os deveres prescritos conduziria a uma vida virtuosa e recta e a caridade baniria os vícios, assegurando-se a tranquilidade pública. Destaque-se que para o tratadista francês a humildade e a simplicidade transformariam tudo que há de vão e perigoso nas ciências humanas e a boa-fé reinaria no comércio e nas artes. A paciência e doçura dos Senhores tornariam o trabalho dos servidores agradável e a fidelidade dos criados domésticos asseguraria a felicidade das famílias. Os pobres seriam, finalmente, socorridos voluntariamente e a mendicidade seria banida. E continuava ainda:

... il est donc vray de dire, que la Religion seule étant bien observée, toutes les autres parties de la Police seroient accomplies; qu'elle seule au contraire, selon la pensée d'un Sçavant Politique, soit troublée, la Police en ressent aussi-tôt les contre-coups. Religio turbata, Politiam turbat.

Ainsi, c'est avec beaucoup de sagesse que tous les Legislatteurs ont établie le Bonheur aussi bien que la durée des États sur la Religion, & que toutes les Loix commencent par cette importante matière. Dieu meme nous en a laissé le plus parfait de tous les modeles dans celle qu'Il donna a son Peuple, lorsqu'Il voulut en former un Etat separé³⁰.

²⁹ Sendo os principaes objectos da policia a religião, os costumes, e a subsistência, comodidades e segurança dos nossoa vassalos; e devendo a todos igualmente, como a próprios filhos, desejar e procurar todos os bens: § I. Ordenamos primeiramente aos ditos respeitos, que os ministros da igreja e da justiça, na forma de nossas leis, vigiem muito particularmente sobre a policia sagrada e externa da nossa religião, fazendo observar exactamente em todos os ritos religiosos a disciplina ecclesiastica geralmente recebida na Igreja Portugueza. PASCHOAL JOSÉ DE MELLO FREIRE *O Novo Codigo do Direito Publico de Portugal, com as provas, compilado pelo Desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis, em que se contem a matéria do Livro II das actuaes Ordenações*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1ª edição, 1844. p. 134.

³⁰ *Op. cit.*, Paris, MDCCXXII, p. 249-250.

Em 1810 José da Silva Lisboa, nas suas *Observações sobre a prosperidade do estado*, declarava, ao tratar da religião:

Eis o Capitel Corinthio da Architectura da Prosperidade Publica! He mais fácil fundar huma Cidade no ar, que sosteer hum Imperio sem Religião: admirável dito de hum dos mais orthodoxos Philosophos da antiguidade! Debalde se edifica o estado, se Deos o não defende. Veio em tudo S.A.R. dar o seu exemplo as mais vivas Lições de Virtude, e Actos Religiosos, para manter pura e illesa a Verdadedeira Religião, e Moralidade, patenteando a mais constante Resignação á Vontade do Eterno Senhor dos Exércitos, Dispensador dos Thronos e Regedor do Universo. O Alvará de 15 de Junho de 1808 manifesta a Piedade, e o genuino Catholicismo de S.A.R.: ali faz a seguinte declaração bem digna de quem tanto se assemelha ao Príncipe dos Patriarchas, e Pai dos crentes, que também por incognitos juizos de Deos, foi mandado sahir do próprio paiz para a terra de promissão. «Não querendo perder nunca o antiquíssimo costume de manter junto do Meu Real Palacio huma Capella Real, não só para maior comodidade, e edificação de minha Real Família, mas sobre tudo para maior decência e esplendor do Culto Divino, e Gloria de Deos, em cuja Omnipotente Providencia confio, que abençoará os meus cuidados, e os desvelos, com que procuro melhorar a sorte dos meus vassallos na geral calamidade da Europa. &c.

Aqui he permitido á todos presenciar ao Virtuoso Principe como extático na adoração do Altissimo, redobrando honras e sumptuosidades na Hierarquia e Liturgia Ecclesiastica, para excitar a devoção das almas piedosas, e de todos os fieis na celebração dos Mysterios Santos. Nenhuma pessoa, a mais imoral, pôde sair da Real Capella, em que o Soberano e a Real Família mostram a devida submissão ao Creador, sem que se commova para a correcção de idéas, e emenda de vida³¹.

O extracto que comenta o alvará de 15 de Junho de 1808 faz recordar o preceito de Delamare e pode servir à comparação doutrinal. Não se olvide que como causa exemplar em matéria de religião o regente, desde a sua chegada ao Brasil, demonstrou cumprir com rigor a liturgia tradicional dos reis fidelísimos³², mesmo antes da sua aclamação.

Após a travessia do Atlântico chegaram a São Salvador da Baía de Todos os Santos, devido a uma mudança de rota, no dia 22 de Janeiro de 1808, as naus Príncipe Real e Afonso de Albuquerque com parte da Família Real³³.

³¹ Cfr. JOSÉ DA SILVA LISBOA, *Observações sobre a prosperidade do Estado pelos Liberaes Principios da Nova Legislação do Brazil*, Rio de Janeiro, Impressão Régia, 1810, pp. 88-89.

³² O Papa Bento XIV, em 1748, concedera o tratamento de Fidelíssimo para os soberanos de Portugal.

³³ A Rainha Dona Maria I, o Príncipe Regente, a Princesa Dona Carlota Joaquina, as Infantas Maria Isabel, Maria da Assunção e Ana de Jesus Maria (com apenas um ano de vida).

No dia 23 de Janeiro, Dom João foi à Sé, rezou e ouviu o *Te Deum* que rendia graças pela viagem e regressou à nau. No dia seguinte, ao final da tarde, deu-se o desembarque da Família Real. Foram em carruagens até à Câmara Municipal. Daí seguiram sob o pátio, a caminhar, até a Sé catedral. Os sinos de todas as igrejas repicaram durante o percurso. Então assistiram a um solene *Te Deum* celebrado pelo Arcebispo D. Frei José de Santa Escolástica, em acção de graças ao Omnipotente³⁴.

A descrição da chegada ao Rio de Janeiro, no mês de Março, também demonstra a constância de Dom João no plano da exemplaridade religiosa. Assim a descreve Mello Moraes:

Na tarde de 8 de Março de 1808 desembarcou, por volta das 4 horas, o príncipe com a sua família, e foi dar graças ao Omnipotente, por sua feliz chegada á cidade do Rio de Janeiro, e para o que estando de antemão preparada a igreja do Carmo, por ser a mais próxima do desembarque, S. Alteza na véspera declarou, que iria fazer oração na Sé Cathedral, e o senado em sua volta para a cidade deu as providencias, á se preparar o templo e lugares do transito para o acto, que se aproximava. S. Alteza, no meio das salvas dos navios, frenéticos vivas e aclamações, desembarcou com toda a família real, em frente de um rico altar, que na parte superior da rampa do caes estava levantado, e em redor do qual postado o cabido, paramentado ricamente, deu-lhe o cônego chantre Felipe Pinto da Cunha e Souza a beijar a cruz do Redemptor do Mundo, precedendo a este acto a aspensão de água benta, e em seguida as thurificações do stylo.

A descrição é muito detalhada com respeito às pessoas e sobre o itinerário que seguiram até à Sé³⁵. À chegada do préstito real, sob pátio, foi o príncipe regente recebido e se encaminhou para o altar do Santíssimo Sacramento. Ali ajoelhou-se e deu graças, quando, então, rompeu a música, o *Te Deum Laudamus*, concluído o verso *Te-Ergo* o príncipe levantou-se e, debaixo de pátio, dirigiu-se ao altar-mor, onde voltou a ajoelhar-se e rezaram junto às imagens da Santíssima Virgem e de São Sebastião, padroeiro da cidade.

Também o Príncipe da Beira, o Infante Dom Pedro e seu irmão Dom Miguel. As outras duas Infantas, Maria Francisca de Assis e Isabel Maria (que viria a ser Regente do Reino de Portugal após a morte de Dom João VI), haviam embarcado na nau *Rainha de Portugal*, com sua tia a princesa Maria Benedita, viúva de Dom José, irmão do Príncipe Regente e da tia-avó a Princesa Maria Ana, irmã da Rainha. Esta nau seguiu directamente para o Rio de Janeiro, chegando a 17 de Janeiro.

³⁴ Sobre a chegada à Baía da corte e sobre a sua permanência por 35 dias ver a publicação do Museu de Arte da Bahia, *A Bahia na época de D. João — A chegada da corte portuguesa — 1808*, Salvador, 2008.

³⁵ A passagem pode ser lida com proveito em MELLO MORAES, *História da trasladação da Corte Portuguesa para o Brasil 1807-1808*, Rio de Janeiro, Livraria da Casa Imperial E. Dupont, 1872, p. 82 e segs.

São muitos os testemunhos dos viajantes e dos habitantes do Rio de Janeiro acerca das manifestações da piedade pública da Família Real.

A frequência à missa era obrigação dos funcionários públicos. O portal do ministério da Fazenda do Brasil assegura que Thomaz António de Villanova Portugal, como ministro da fazenda — presidente do Real Erário — expediu decretos para determinar que os empregados da instituição, antes de começar o trabalho, assistissem à missa na capela da repartição.

Dom João VI, por meio de decreto de 30 de Outubro de 1816, mandou erigir uma capela com a invocação de seu padroeiro São João Baptista, no Arsenal Real da Marinha, com a finalidade de que *nela ouvissem missa nos dias de preceito os indivíduos empregados no mesmo Arsenal*³⁶.

Anote-se, ainda, que todos os festejos públicos eram marcados por um solene e imponente *Tē Deum* ou missas pontificais onde a música sacra assumia posição de grande relevo.

A legislação joanina, como ficou explicitado no comentário de Silva Lisboa, cuidava dos bens de alma. Importa notar que antes do alvará de 15 de Junho de 1808, uma carta régia, datada de 3 de Junho, nomeara o bispo do Rio de Janeiro capelão-mor da Casa Real. A carta esclarece que a morte do cardeal patriarca de Lisboa, Dom José Francisco de Mendonça, deixara vacante o cargo que seu avô, o rei Dom João V havia unido justificadamente ao ordinário do território, em perfeita sintonia com o Direito Canónico. Dom João então nomeia o bispo de São Sebastião do Rio de Janeiro, Dom José Caetano da Silva Coutinho, capelão-mor da Casa Real, com a mesma jurisdição e com todos os privilégios, prerrogativas e direitos, *que por leis e costumes antigos pertencem ao dito lugar; esperando das vossas letras e virtudes, que me servireis neste emprego como convem ao serviço de Deus e meu*³⁷.

O preâmbulo do alvará de 15 de Junho de 1808 justificava pela tradição a necessidade de haver uma Capela Real junto ao palácio. O alvará com força de lei visava condecorar a Sé Catedral do Rio de Janeiro com o título e dignidade de Capela Real. Ainda na parte preambular refere o Direito de Padroado. A História é invocada pois os Reis de Portugal são *os primitivos fundadores e perpétuos padroeiros de todas as Igrejas do Estado do Brazil*.

³⁶ *Collecção das Leis do Brazil*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1890, p. 84. No decreto nomeia frei Luiz de Souza Barros capelão, religioso da Terceira Ordem da Penitência, que já servia há muitos anos os navios da real Armada.

³⁷ A legislação citada tem como *fons cognoscendi*, em regra, para o período joanino, a *Colecção das Leis do Brazil*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891.

Assim, o soberano considerava ser seu dever, como também fora outrora, concorrer para tudo que fosse necessário para a conservação das igrejas. Isto por ter percebido a situação precária do cabido e a degradação do templo. E, após ouvir conselhos e ter um parecer do bispo diocesano quanto à sua jurisdição espiritual e ordinária, resolveu actuar. Ordenou que se transferisse o cabido da igreja da confraria do rosário para a igreja que fora dos carmelitas. Esta, por se achar contígua ao Palácio Real, seria, então, mais apropriada.

Invocou então as bulas pontifícias e os costumes antiquíssimos para conceder imunidades, privilégios e isenções aos membros do cabido que, desde então, eram elevados à categoria de ministros da Capela Real.

Em seguida o alvará tratou da hierarquia que deveria prevalecer na Capela Real. Invocou o estilo da Santa Igreja Patriarcal de Lisboa como modelo preferencial a adoptar sem, contudo, haver derrogação dos Estatutos da Catedral onde houvesse compatibilidade com os estilos citados.

Ainda quanto à jurisdição o alvará criou na Capela Real uma paróquia privativa para os criados da Casa real e família. Asseverava que teria pároco nomeado pelo príncipe e também cônego. O alvará revela a minúcia e a preocupação do príncipe com a cura das almas. No ocaso do Antigo Regime, pode-se levantar a hipótese, não seria cabível ao súbdito viver sem uma clara definição da jurisdição espiritual a que estaria submetido. Ao soberano, máxime no Brasil pelas invocações históricas que a letra da lei traz, cabia definir, com clareza, a repartição administrativa do poder espiritual.

O alvará foi enviado, para que se cumprisse, à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens; ao presidente do Real Erário; ao regedor da Casa da Suplicação; ao bispo do Rio de Janeiro e demais autoridades eclesiásticas; ao governador da Relação da Baía e governadores e capitães gerais do Brasil, assim como dos Domínios Ultramarinos; e aos magistrados que devessem conhecer e executar o alvará. Este entraria em vigor mesmo sem passar pela chancelaria e estaria em vigor por mais de um ano apesar regra em contrário referente aos alvarás.

Assim, pouco tempo volvido desde a chegada ao Rio de Janeiro, o poder legiferante do soberano se manifestava evidenciando a preocupação tradicional com os bens de alma dos súbditos.

A sistematização apresentada por Delamare em inícios do século XVIII e, depois, utilizada pelos defensores da administração de polícia — teóricos, por exemplo, do cameralismo — serve à compreensão da dinâmica da legislação joanina no Brasil. No início do século XIX, em meio às crises oriundas do

processo revolucionário, mantinha-se a tradição dos soberanos portugueses, associada às práticas concebidas pelo movimento das Luzes.

Até a que ponto a influência do contratualismo e a ideia de uma religião civil poderiam estar presentes na mens legislatoris, eis a pergunta que não pode calar. Talvez ao acompanhar a cadência dos anos joaninos no Brasil e as influências dos pensadores e áulicos, poder-se-ia, de alguma forma, encontrar elementos para uma hipótese de resposta satisfatória.

O percurso da investigação que foi encetado, após demorada reflexão sobre o Direito no Brasil joanino, tem como referência a constante preocupação da Coroa com os bens de alma dos seus súbditos. A mentalidade reinante no mundo luso-brasileiro, apesar da época de transição em que se vivia, concebia no plano axiológico a centralidade de tais bens. A existência multissecular do direito de padroado selava esta concepção. Por isso o primeiro capítulo trata do tema. A instituição da Capela Real está relacionada.

O desenvolvimento cultural durante a presença da Família Real no Rio de Janeiro foi tema sobejamente explorado. E com perfeita justiça. No capítulo II a investigação percorreu a categoria especial de bens de alma: as ciências e as artes. A chamada Missão francesa marcou no campo tendencial uma mudança de mentalidade que se irá acentuar já no período imperial. A actuação do soberano e dos seus conselheiros foi primordial nessa via de transmutação.

O capítulo III incide sobre a condição régia de protector da Universidade de Coimbra, Alma Mater da ciência e da cultura no Brasil. A influência do pensamento jurídico coimbrão sobre o Brasil é outro tema sobejamente conhecido. Procurou-se apresentar alguns aspectos menos conhecidos, mesmo curiosos, da actividade universitária na formação dos súbditos joaninos nascidos na colónia.

A Impressão régia, criada no Rio de Janeiro, e a censura são estudadas no capítulo IV. A preocupação com o bem-estar das almas no Antigo Regime não poderia descurar de proteger os súbditos dos abomináveis princípios franceses que eram divulgados das mais diversas maneiras. Uma incursão sobre a Impressão régia, pelos livros e pelas bibliotecas no Brasil joanino lança luz sobre a actividade censória de então.

O processo civilizatório dos índios iniciado no século XVI no Brasil pode ser observado no último capítulo. Foram rígidas as medidas adoptadas pelo príncipe regente em relação aos índios que não haviam sido assimilados pela civilização cristã. Os decretos joaninos são analisados sob a perspectiva das mudanças na política indigenista perpretadas no reinado de Dom José pelo marquês de Pombal.

* * *

Seguiu-se na investigação o caminho da consulta de fontes jurídicas da forma mais ampla possível, assim como de análise multidisciplinar dos fenómenos histórico-jurídicos. Muitas das fontes jurídicas foram transcritas e comentadas com o fito de oferecer pormenores que porventura poderiam passar despercebidos numa avultada porção normativa.

Procurou-se levar em consideração as concepções político-jurídicas na sua historicidade sobrepujando uma hermenêutica conforme as mentalidades da época estudada, oferecendo, assim, os contornos que permitem fixar o quadro estudado.

As referências filosóficas, políticas, culturais, morais, teológicas e religiosas serviram sempre de apoio para a percepção mais acurada da fenomenologia jurídica. Proporcionou-se, portanto, uma actitude de pensamento crítico e, em alguns casos, uma interpretação heurística do processo legiferante joanino, em especial de um aspecto descuro na quase totalidade da bibliografia consultada, que era o cuidado zeloso com a alma dos súbditos. Para tanto a concepção dogmática jurídica moderna não se encontra munida.

Os documentos de arquivo, e não apenas os jurídicos, também passaram pelo mesmo crivo, tendo sido consultados e compulsados numa quantidade razoável, foram úteis para a visão de conjunto, fundamental tanto da história interna quanto da externa do direito joanino. Muito dos documentos garimpados não foram incluídos na dissertação e servirão para futuros trabalhos. Mas não foram inúteis para formar a convicção do rico manancial existente para a história jurídica luso-brasileira que poderá seguir o trilho da formação da mentalidade jurídica. O Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, por exemplo, possui riquíssimo acervo de documentos sobre os vínculos de capela que esperam um estudo consciencioso.

O modo de exposição escolhido foi submetido ao princípio da cronologia em cada etapa da investigação. Os precedentes histórico-jurídicos estiveram sempre presentes na consideração da sistemática adoptada pela narração. Cotejando a actividade jurídica joanina com a de seus predecessores ou, pontualmente, com o seu sucessor ponderou-se que a *ratio historica* tornava-se imprescindível para exegese de inúmeros actos soberanos que tiveram forma de lei. Logo, foi preciso apresentá-los para o melhor discernimento do conspecto jurídico.

* * *

Considerada a mais débil das virtudes pelos moralistas procurarei, agora, exercitar a gratidão.

Volto o meu pensamento para o meu saudoso Pai, cuja memória venero, manifestando o meu reconhecimento pelos exemplos e benefícios que ao longo da vida ofereceu com generosidade.

Devo um agradecimento especial ao Doutor Rui de Figueiredo Marcos, catedrático de História do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pelos conselhos e pelo estímulo.

Lembro também nesse momento o Professor Carlos Fernando Mathias de Souza a quem devo as primeiras lições de História do Direito Brasileiro no longínquo ano de 1986, na Universidade de Brasília. Agradeço penhoradamente tais lições que recebi como neófito na Faculdade de Direito.

Durante a investigação em bibliotecas e arquivos foi possível usufruir da atenção e do auxílio de inúmeras pessoas. Agradeço, pois, ao corpo de funcionários da Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, da Sala de Revistas da mesma Faculdade, da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, da Biblioteca Nacional de Lisboa, especialmente da área dos reservados, do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, do Arquivo Histórico Ultramarino, da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, do Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, da Biblioteca e Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, do Arquivo do Itamaraty e da Biblioteca do Senado Federal.

A Dom Marcus de Noronha da Costa muito agradeço o privilégio de poder consultar o Arquivo do Palácio do Salvador, na pitoresca Alfama.

Agradeço também aos Amigos que têm a apetência de ouvir e discutir ideias, assim como trocar e sugerir livros. A conversação com tais Amigos é um dos mais aprazíveis deleites de que desfruto na vida.

Por fim, neste rol certamente impreciso e incompleto, agradeço à minha Família, que venera a Tradição e a Universidade de Coimbra, e que colaborou de diversas maneiras na elaboração deste estudo.

CAPÍTULO I

Do padroado Luso-Brasileiro

1.1 Primórdios

Importa perceber a persistência do padroado no Brasil do século XIX, marcada pela actividade constante da pena legisladora do príncipe regente.

Um breve excuro histórico sobre o padroado não será supérfluo para uma justa perspectiva da matéria.

A célebre luta pelas investiduras, encetada entre a Igreja e o Império na Idade Média, foi o auge de uma reacção movida ao longo dos séculos contra o provimento laico dos benefícios eclesiásticos. O papa Gregório VII, no século XI, foi o grande impugnador de qualquer investidura de origem secular, gratuita ou onerosa. O papa artífice da grande reforma da Igreja e que iniciou o percurso que culminou com a hegemonia de Roma no século XIII¹, agiu com intransigência. Alexandre III, ínclito canonista, na segunda metade do século XII, desvinculara os direitos de propriedade do direito de padroado. Conservando incólume o domínio dos senhores, acabou por retirar-lhes o pro-

¹ No séc. XIII, no espaço de apenas uma semana, o papa Inocência IV depôs o imperador Frederico II e o rei D. Sancho II de Portugal, dando mostras de um poder soberano sobre a Cristandade. Sobre o caso português *vid.* EDWARD PETERS, *Rex inutilis: Sancho II of Portugal and Thirteenth-Century deposition theory*, in *Studia Gratiana*, Bolonha, 14, 1967, pp. 255-305.

vimento dos titulares dos cargos eclesiásticos. Apenas consentiu na faculdade de proposição, pelos senhores, dos candidatos aos benefícios eclesiásticos. Passava, assim, a ser tão somente um *ius honorificum*².

Recua à época da Reconquista a questão do *ius patronatus* na península Ibérica. Na edificação de uma igreja ou de um mosteiro por laicos — ou também por contribuição em reconstruções de antigos templos de culto moçárabe parcialmente destruídos durante os combates — estes recebiam, como uma espécie de compensação pelo esforço, a faculdade de obter vantagens materiais.

As prerrogativas de que beneficiavam os padroeiros eram a *aposentadoria* e a *comedoria*, que consistiam na hospedagem e alimentação gratuitas na igreja ou mosteiro por eles criados. Deve-se ainda referir o direito de *cavalaria*, podendo o beneficiário cobrar subsídio para as despesas de um filho que viesse a ser armado cavaleiro. Ainda pode-se aludir os direitos de *casamento* e *resgate*, respectivamente no matrimónio das filhas e em caso de necessidade para livrar do cativo quer o próprio padroeiro, quer os descendentes.

A *apresentação* será o direito remanescente segundo a disciplina alexandrina. Tem-se, pois, o direito de apresentar pessoa idónea para ser provida na igreja ou no governo de um mosteiro. O *ius praesentandi* era um privilégio.

Pela sucessão, o direito de padroado acabou por multiplicar-se, através da descendência, por diversos titulares, chegando o mosteiro de Rio Tinto, por exemplo, no princípio do século XIV, a ter mais de 500 padroeiros³. Enorme era o ónus que então recaía sobre a instituição religiosa ao cumprir os seus deveres⁴.

O direito de padroado não foi exercido exclusivamente pela nobreza. Também muitas instituições eclesiásticas o possuíram, em especial as ordens militares⁵. O exercício do padroado pela Ordem de Cristo interessa-nos aqui especialmente⁶.

² Cfr. RUY de ALBUQUERQUE e MARTIM de ALBUQUERQUE, *História do Direito Português*, Lisboa, 2005, pp. 723-728.

³ A Mulher de Gonçalo Mendes da Maia, o Lidador, Gontinha Guterres era, no século XII, uma das padroeiras do mosteiro do Rio Tinto. Para mais casos ver Fr. JOSÉ MATTOSO, *A Nobreza Rural Portuense nos séculos XI e XII*, *Anuario de Estudios Medievales*, Barcelona, nº 6, 1969, pp. 465-520.

⁴ Para tentar mitigar os possíveis abusos decorrentes, em 1261, D. Afonso III publicou lei fixando o número de pessoas que comporiam o séquito passível da *aposentadoria*.

⁵ Bispos, abades, conventos e a burguesia formavam também, com os reis, rainhas e membros da nobreza um corpo de padroeiros.

⁶ Também o exerceram os monarcas, clérigos, párocos e o povo. O patronato colectivo fazia chamar os membros *filli ecclesiae*, origem dos nossos fregueses, e que aplicado ao terri-

Ao final do século XIV estava em estado avançado o processo de decadência da instituição do padroado. Todavia o direito de *apresentação* ressurgirá revigorado devido à expansão ultramarina.

O direito de padroado nos territórios ultramarinos foi fundamentado por diversos documentos pontifícios⁷.

Os documentos que deram origem ao direito de padroado nos tempos modernos foram concedidos no entardecer do Império Romano do Oriente⁸. O primeiro deles confiava ao administrador da Ordem de Cristo a escolha do bispo que regeria espiritualmente as ilhas pertencentes à Ordem, desde que já não pertencessem a qualquer diocese. Esta bula, a *Etsi suscepti*, marca o início das concessões pontifícias. O papa outorgou uma dispensa ao infante Dom Henrique, permitindo-lhe conservar as ilhas que lhe tinham sido doadas pessoalmente e autorizando a sua profissão na Ordem, e também concedendo autorização especial para manter os seus bens distintos do património da Ordem. Note-se, entretanto, que o infante jamais professou.

Diversas são as concessões feitas à Ordem pela *Etsi suscepti*, mas são apenas referentes a ilhas que jamais tivessem pertencido a dioceses:

*Et in insulis ex eiusque propriis actis et etiam praeteritis, de quibus hominum memoria sit, temporibus, episcopus non habuerint, ab aliis catholicis episcopis gratiam et communionem Apostolicae sedis habentibus, ad id per ipsum Magistrum eligendis, pro tempore, spiritualia exercere possint*⁹.

Pôde, desta maneira, a Ordem de Cristo, confiar a espiritualidade (termo da época equivalente a jurisdição espiritual)¹⁰ das ilhas que não tivessem bispo nem houvesse memória de o haverem tido, a bispo escolhido pelo Infante de Sa-

tório gerou a palavra freguesia. Este padroado colectivo foi substituído pelo do rei, ao longo do processo de senhorialização no século XIII.

⁷ Para o padroado interessa consultar a edição promovida por JOAQUIM VERÍSSIMO SERRÃO, *Livro das Igrejas e Capelas do Padroado dos Reis de Portugal, 1574*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1971. No fundo geral da Biblioteca Nacional de Lisboa existe uma consulta de Tomé Pinheiro da Veiga de 1634, na qual os rendimentos da Capela estão, de alguma forma, relacionados com os rendimentos do padroado real. Cfr. cód. 11234, nº 40.

⁸ *O ambiente da Europa cristã, ao início do século XV, era de terror ante o avanço descomunal dos turcos, que ameaçava todo o continente. Esforçavam-se os papas seguidamente, mas em vão, por organizar nova cruzada que salvasse o Ocidente. É neste momento que os feitos portugueses repercutem no ambiente da Santa Sé, como um primeiro sintoma de reacção cristã.* Cfr. SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA, *História geral da Civilização Brasileira*, São Paulo, 1960, vol. II, p. 52.

⁹ Bula de 9 de Janeiro de 1443, in *Monumenta Henricina*, Lisboa, 1967, vol. VIII, pp. 1-4.

¹⁰ Utilizava-se o termo *spritualidade* ou *todo ho spritual*.

gres. Estas ilhas seriam governadas por outros bispos, por *aliis catholicis episcopis*. Mas a jurisdição espiritual seria exercida pelo antístite escolhido pelo príncipe.

A bula *Romanus pontifex*, de 8 de Janeiro de 1455, concedida por Nicolau V, é um dos mais significativos documentos para a história dos descobrimentos, e as suas repercussões irão alcançar o Brasil, ainda por descobrir...

Este diploma faz uma exposição laudatória dos motivos e esforços do grande empreendimento das navegações que, sob a direcção de D. Henrique, converteu numerosos infiéis. Em seguida, concede ao rei de Portugal, D. Afonso V, a seus sucessores e ao infante D. Henrique, os direitos de conquista, ocupação, e apropriação de todas as terras, portos, ilhas e mares de África, desde o cabo Bojador e Não até à Guiné. Também toda a costa meridional era concedida pela *auctoritas* pontifícia¹¹, podendo os portugueses **impor leis, tributos e castigos**, nestas plagas conquistadas. Além disso, o papa proibiu a todos os cristãos a navegação, pesca ou comércio nas terras e mares referidos, a não ser com a licença do rei ou do infante, sob pena de excomunhão. Trata-se da atribuição da soberania política a Portugal das suas conquistas, fruto da expansão de quarenta anos, iniciada em Ceuta. No plano temporal não poderia ter desejado mais o Infante de Sagres.

Porém, quanto à espiritualidade, é preciso circunspecção. A *Romanus pontifex* autorizou o rei e o seu tio a fundarem igrejas e mosteiros nestas terras. Também poderiam enviar para além do Bojador clérigos regulares ou seculares, com o consentimento dos prelados competentes. Os eclesiásticos seguiriam para estes sítios com os poderes para ministrarem os sacramentos. No entanto, estas atribuições não representam a concessão da jurisdição espiritual.

Apenas um ano depois¹², o novo papa, Calisto III, confirmou a *Romanus Pontifex*. Esta bula, chamada *Inter Cetera*, conferiu a jurisdição espiritual das terras descobertas à Ordem de Cristo. Esta devia ser exercida pelo prior-mor de Tomar. Este texto é capital para a compreensão das bases jurídicas do padroado, que estarão presentes nos primórdios do Brasil.

*Et nichilominus, auctoritate et scientia predictis, perpetuo decernimus, statuimus et ordinamus quod spiritualitas et omnimoda iurisdictio ordinaria, dominium et potestas in spiritualibus duntaxat in insulis, villis, portibus, terris et locis, a capitibus de Boiador et de Nam usque per totam Guineam et ultra illam meridionalem plagam usque ad Indos, **acquisitis et acquirendis**, quorum situs, numerum, qualitas, uocabula, designationes, confines et loca*

¹¹ Cfr. *Monumenta Henricina*, Lisboa, vol. XII, 1971, p. 76.

¹² Bula de 13 de Março de 1456.

presentibus pro expressis haberi uolumus, ad militiam et ordinem huiusmodi perpetuis futuris temporibus spectent atque pertineant, jllaque eis ex nunc, tenore, auctoritate et scientia predictis, concedimus et elargimur, ita quod prior maior pro tempore existens ordinis dicte militie omnia et singula beneficia ecclesiastica cum cura et sine cura, secularia et ordinum quorumcunque regularia[...] conferre et de illis prouidere necnon excommunicationis, suspensionis, priuationis et interdicti aliasque ecclesiasticas sententias, censuras et penas[...] proferre, omniaque alia et singula que locorum ordinarij in locis in quibus spiritualitatem habere censentur, de jure uel consuetudine facere, disponere et exequi possunt et consueuerunt pariformiter absque ulla differentia facere, disponere, ordinare et exequi possit et debeat[...] decernentes jnsulas, terraset loca acquisita et acquirenda huiusmodi nullius diocesis existere¹³.

Sublinhamos a parte do texto que concede ao prior-mor da Ordem e seus sucessores a jurisdição espiritual nas regiões referidas, com direito a todos os benefícios. O prior-mor já exercitava esta jurisdição no território de Tomar, declarado *nullius diocesis* desde finais do século XIV. Contudo, a origem desta concessão remonta à época dos templários¹⁴.

Esta jurisdição era exercida canonicamente, logo, exercida exclusivamente por clérigo, uma vez que era equiparada à jurisdição episcopal. Não caberia, portanto, ao administrador da Ordem. Desta forma, a bula *Inter Cetera* conferiu a espiritualidade ao prior-mor desde o cabo Bojador até às Índias.

A bula *Inter Cetera* confirmou a *Romanus Pontifex*, concedendo a soberania das terras referidas ao Infante e ao rei D. Afonso V, bem como aos seus sucessores.

Francisco Adolfo VARNHAGEN, na sua *História Geral do Brasil*, considerou que o governo temporal nas terras brasileiras seria, de direito, da Ordem de Cristo. E isto o faz, em algumas passagens da sua obra, a partir da interpretação das bulas supracitadas¹⁵.

¹³ Cfr. *Monumenta Henricina*, vol. XII, cit., p. 288.

¹⁴ Ao tempo dos Templários fora concedido o direito de edificação de igrejas no território doado por D. Afonso Henriques. O papa Adriano IV tomou sob a protecção da Santa Sé estas igrejas e isentou-as da jurisdição episcopal. O documento da isenção específica dada ao vigário-geral de Tomar, data de 1389, e foi concedido pelo papa Bonifácio IX. O vigário-geral chefiava a prelazia *nullius diocesis* de Tomar. Sobre o tema pode-se ver o estudo de DIAS DINIS, A Prelazia *Nullius Diocesis* de Tomar e o Ultramar Português até 1460, in *Anais da Academia Portuguesa da História*, Série II, vol. 20, Lisboa, 1971, pp. 235-270.

¹⁵ Cfr. VARNHAGEN, op. cit., São Paulo, 1948, vol. I, pp. 72, 74, 300. Não deixa de ser intrigante o facto de termos a representação da Câmara Municipal de São Paulo, nos seus primórdios, executada com o propósito de reconstituição pelo historiador e artista José Wash Rodrigues, na qual o edifício público está encimado pela bandeira da Ordem de Cristo.

Talvez o historiador tenha tido acesso a documentos relativos à Ordem de Cristo durante as suas estadas em Portugal ou nas suas pesquisas no Brasil, sob a égide de mecenato do imperador. Contudo, abundam os documentos no arquivo da Torre do Tombo que provam que os comendadores da milícia, exercendo o poder de senhorio, estavam dotados de jurisdição cível e criminal, com mero e misto império¹⁶. Assim, governava e administrava a justiça nas suas respectivas áreas¹⁷. Os tombos das comendas registam diversas expressões que atestam a jurisdição temporal da Ordem de Cristo¹⁸.

Estudando detidamente o assunto, em trabalho para o IV Congresso de História Nacional, Maria Amélia de SOUZA RANGEL fez uma crítica ao visconde de Porto Seguro, divergindo da sua interpretação das fontes, e considerando jamais ter havido, seja de facto, seja de direito, governo temporal pela Ordem. Para a estudiosa, as concessões feitas a D. Henrique foram de índole pessoal e, desta maneira, a soberania atribuída ao Infante de Sagres teria revertido para a coroa com a sua morte^{19/20}.

Tem-se, em apertada síntese, que a espiritualidade das regiões situadas para além do Bojador até às Índias fora outorgada à Ordem governada por D. Henrique. Estas regiões foram declaradas *nullius diocesis* e a jurisdição espiritual foi, as-

¹⁶ Foi a partir do texto do *Digesto*, 2.1.3, que os juristas desenvolveram a taxinomia das jurisdições na Idade Média: *O império, ou é mero ou é misto. Mero império é ter poder de espada para castigar os homens facínoras, chama-se também potestade. É misto império aquele poder que também tem jurisdição, o que consiste em dar a possessão de bens. A jurisdição é também a faculdade de dar juiz* (tradução nossa). Dentre os juristas do medievo destaca-se Bártolo no desenvolvimento da taxinomia das jurisdições a partir deste texto. Tendo presente que uma das prerrogativas do mero e misto império também passaria pelo controlo municipal — no caso português — poder-se-ia, então, dar-se uma interferência nas eleições municipais. Os membros do governo local eram eleitos pelo sistema dos pelouros, que fôra institucionalizado por Dom João I, em 1391, pela *Ordenação do pelouro*. Alguns documentos enviam para o ouvidor da Ordem o poder de assinar e confirmar os homens bons que eram escolhidos pela comunidade. *Cfr.* ISABEL MORGADO SOUSA e SILVA, *A Ordem de Cristo (1417-1521)*, in *Militarium Ordinum Analecta*, 6, Porto, 2002, p. 207.

¹⁷ Isto implicava na auferição de rendimentos provenientes das coimas decorrentes dos processos cíveis e também dos criminais. *Cfr.* MARIA HELENA DA CRUZ COELHO, *O Baixo Mondego nos finais da Idade Média — Estudos de História Rural*, Coimbra, 1983, I, pp. 366-373.

¹⁸ ISABEL MORGADO SOUSA e SILVA, *op. cit.*, p. 205, onde podem ser lidas as expressões: *ha jurisdiçom da dicta villa he da ordem e tam compridamente como ha tem em Tomar acerqua do temporal; ha dita hordem tem na dicta villa ho spiritual e temporal e ha jurisdiçam della*.

¹⁹ Contudo, a Ordem recebera outrora, por doação de D. Henrique, o temporal das ilhas Açorianas de S. Miguel e Santa Maria, pois as recebera de juro e herdade do rei de Portugal.

²⁰ SOUZA RANGEL, *Os Reis de Portugal e a Igreja no Brasil*, in *Anais do IV Congresso de História Nacional*, vol. 8, 1951, pp. 363-414.

sim, exercida pelo prior-mor da Ordem, vigário geral de Tomar. Originalmente tendo sido um pequeno isento, concedido aos templários no tempo da fundação de Portugal, a jurisdição do vigário geral de Tomar acabou por estender-se pelas conquistas e descobrimentos ao longo do século XV. Será dele a jurisdição das terras descobertas, ou achadas, em 1500, por Pedro Álvares Cabral, tornando-se assim territorialmente vastíssima, maior que dioceses inteiras. Esta situação manter-se-á até a fundação da diocese do Funchal, em 1514.

O direito de padroado será da Ordem, assim como a administração dos dízimos²¹. Tanto o padroado quanto a referida administração serão exercidos, de facto, pelo administrador e, no futuro, pelo mestrado. O reconhecimento desses direitos está consignado em documentos posteriores.

Tendo governado a Ordem ao longo de quatro décadas, o Infante de Sagres deixou-lhe o encargo da jurisdição espiritual dos territórios aonde chegassem as caravelas e os *cavaleiros dos mares*. O Brasil herdará, e isto está patente na sua legislação especial²², diversas disposições que foram fruto da política de D. Henrique para a Ordem de Cristo.

A morte do Infante de Sagres deu-se a 13 de Novembro de 1460. O rei D. Afonso V tornou-se, então, administrador do mestrado, pela bula de 25 de Janeiro de 1461. Poucos meses depois, João Gomes de Abreu, procurador régio, entregou o cargo ao papa, não tendo sequer tomado posse o rei. Pela bula *Repetentes animo*, o múnus foi confiado ao duque de Viseu, D. Fernando, irmão do rei, filho adoptivo e herdeiro do Infante de Sagres.

²¹ Este direito proveio *ipso facto* da atribuição da administração da espiritualidade, pois a percepção dos dízimos além de um direito era um dever. Note-se que D. João III, ao instituir o sistema das capitánias, aquando da realização das doações, nos forais, que dispensou os donatários da cobrança de diversos impostos, não pôde fazê-lo no que se referia aos dízimos. Afinal repousava nele o mestrado da Ordem: ... *primeiramente o capitam da dita capitania e seus sobcesores darão e repartirão todas as terras della de sesmaria a quaisquer pessoas de quallquer calidade e comdiçam que sejam contamto que sejam cristãos livremente sem foro nem direito algum soamente o dízimo que seraam obrigados de pagar à Ordem do Mestrado de Noso Senhor Jesu Cristo de todo o que nas ditas terras ouver as quaes sesmarias daram da forma e maneira que se conthem em minhas ordenações...* Foral da Capitania de São Tomé, dado a Pero de Góis, em 29 de Fevereiro de 1536, in MARIA JOSÉ MEXIA BIGOTTE CHORÃO, *Doações e Forais das Capitánias do Brasil*, Lisboa, 1999, p. 38. Sobre os dízimos ver, por todos, o trabalho do arcebispo de Mariana Dom OSCAR de OLIVEIRA, *Os Dízimos Eclesiásticos do Brasil nos Períodos da Colônia e do Império*, Belo Horizonte, 1940. Tema do doutorado do antístite, defendido na Universidade Gregoriana.

²² ... *as quais terras dareis livremente, sem fôro; sòmente pagarão o dízimo à ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo...* também pode-se ler no Regimento de Tomé de Sousa aquando da criação do Governo geral, em 1548, por D. João III.

Pela bula *Dum Regalis*, de 1 de Fevereiro de 1471, foi nomeado administrador D. Diogo, filho de D. Fernando que morrera no ano anterior. Sucedeu a D. Diogo o seu irmão, D. Manuel, nomeado através da bula *Romanus Pontifex*, de 3 de Maio de 1487.

Quando sobe ao trono, D. Manuel tem em seu poder a administração do mestrado, poder este que lhe pertencia, porém, não enquanto soberano, mas por privilégio pontifício. Mas o facto é que o mestrado se uniu à coroa e teve início o processo de integração das ordens militares na instituição régia.

1.2 O padroado e a expansão

Quanto ao desenvolvimento do direito de padroado durante a expansão, convém fazer algumas distinções ao longo do tempo. António Brásio notou que no norte da África, tanto o espiritual quanto o temporal pertenceram sempre ao domínio da coroa. Recorda que a fundação da diocese de Ceuta, em 1418, foi fruto de um pedido feito por D. João I e D. Filipa. E que quando o papa Sixto IV mandou erigir em diocese a cidade de Tânger e em colegiais e paróquias as igrejas de Arzila e Alcácer-Seguer, pela bula *Clara devotionis*, em 1472, criava o direito de padroado, o qual foi confiado ao soberano português. Foi precisamente neste documento que, pela primeira vez, surgiu o termo jurídico nos diplomas pontifícios, relativamente a Portugal e ao ultramar²³.

Contudo, as conquistas e descobertas lideradas pelo infante D. Henrique, enquanto administrador da Ordem de Cristo, tinham a *spritualidade* confiada à Ordem. E o direito de padroado foi exercido, de facto, pelos administradores do mestrado.

O reinado de D. Manuel foi o fastígio da época que temos analisado. A Índia foi alcançada por Vasco da Gama. Pedro Álvares Cabral descobriu as Terras de Vera Cruz. Afonso de Albuquerque, governador da Índia, conquistou Goa, Malaca e Ormuz. D. Jaime de Bragança conquistou Azamor e Tristão da Cunha²⁴ chefou a célebre embaixada ao papa Leão X. Esta embaixada interessa-nos em especial no que respeita ao reconhecimento do direito de padroado e às grandes mudanças na orgânica eclesiástica, que terão consequências para o Brasil.

²³ Cfr. ANTÓNIO BRÁSIO, *A Acção Missionária no Período Henriquino*, Lisboa, 1958, pp. 98 e ss.

²⁴ ANTÓNIO BANHA de ANDRADE, *História de um Fidalgo Quinhentista Português*, Lisboa, 1974.

As ruas da Cidade Eterna ficaram repletas a 12 de Março de 1514 para ver passar o cortejo dos cavaleiros portugueses ricamente vestidos, que conduziam uma pantera, dois leopardos e um elefante, presentes exóticos de D. Manuel ao papa²⁵. Pode-se cogitar acerca da impressão causada e as repercussões na Itália renascentista, com o seu imaginário hipersensível. Era a apoteose das conquistas lusitanas que se dava na capital da Cristandade às vésperas da cisão que Lutero provocaria.

Durante a estada em Roma de João de Faria, embaixador de D. Manuel, o papa, a pedido do rei, tomou a decisão que iria alterar a organização eclesiástica do ultramar e que, ao mesmo tempo, conferiu o padroado, oficialmente, à Ordem de Cristo.

A bula *Pro excellenti praeinentia*²⁶, de 7 de junho de 1514, criou a diocese do Funchal²⁷, transferindo a jurisdição espiritual do vigário geral de Tomar para o novo bispo. De facto, desde a *Inter Cetera*, 58 anos antes, muito havia sido acrescentado ao primitivo território sujeito ao vigário geral de Tomar. A magnitude do império ultramarino português agora estendia-se desde as terras do Brasil até à remota Malaca. A estas extensas dimensões parecia corresponder melhor a qualidade de diocese.

O início do documento asseverava as vantagens da criação de novas sés episcopais em geral. Em seguida referiu as extensões das terras de D. Manuel que possuíam a jurisdição espiritual do vigário de Tomar. Leão X declarou então que o rei desejava a extinção do vigariato e a elevação a igreja catedral, da matriz que erigira no Funchal.

No final do texto ficou declarado, por autoridade apostólica, supresso e extinto o vigariato de Tomar, asseverando-se a inteira concordância de Diogo

²⁵ O elefante foi alcunhado Hanno e tornou-se mascote do papa Médici, que lhe escreveu o epitáfio. O cortejo foi recebido pelo papa no Castelo de Santo Ângelo. O rinoceronte representado por Durer numa xilografia seria também um dos presentes oferecidos ao pontífice, mas, como se sabe a embarcação que o conduziu naufragou.

²⁶ Siga de perto a exposição de SOUZA RANGEL, *cit.*, pp. 393 e ss. A bula está parcialmente traduzida e comentada no texto. O texto completo do documento encontra-se no *Bullarium Patronatus Portugaliae Regum in ecclesiis Africae, Asiae atque Oceaniae*, Lisboa, 1868, vol. I, pp. 98 e 99. Já o papa Alexandre VI pela bula de 23 de Agosto de 1495 autorizara o rei Dom Manuel a apresentar os bispos das dioceses que fundasse. Pode-se ainda referir a bula *Aequum Reputamus* do papa Paulo III de 3 de Novembro de 1534, importante para o padroado português que reitera os termos das bulas precedentes.

²⁷ A Igreja de Portugal é mãe da Igreja Funchalense, Brasileira, de Ceuta, Açorita, Guyinesina, Marroquina e Oriental ou Goense.

Pinheiro, vigário-geral então. Pela mesma autoridade erigiu-se a igreja matriz em catedral. A diocese compreendia a cidade do Funchal, seu distrito e território, todas ilhas e lugares sujeitos ao vigário que, por direito, privilégio ou indulto apostólico lhe deveriam estar sujeitos.

Alterou-se o estatuto espiritual do ultramar. Assegurou-se o direito de padroado como direito de apresentar pessoa idónea à Santa Sé para a cátedra criada, e sempre que estivesse vacante. Tal prerrogativa pertenceria a D. Manuel e a seus sucessores.

Extinguiu-se, então, a vigararia *nullius diocesis* de Tomar.

A instituição e formulação jurídica do direito de padroado teve a sua origem no entendimento entre a corte portuguesa e a romana. A este direito correspondia o dever de conservar e reparar todas as igrejas, mosteiros e lugares pios; também o sustento dos ministros de culto, desde os superiores na hierarquia até aos organistas e sacristães; a construção de igrejas, mosteiros, oratórios e lugares pios sempre que fossem precisos, sendo a decisão fruto do entendimento do bispo e do administrador da Ordem. Sobre a Ordem recaíam os encargos pecuniários, o envio do clero para a celebração do culto divino e cura das almas. O fornecimento das bulas, mitras episcopais, hóstias e galhetas também eram deveres do padroeiro²⁸.

O sustentáculo material da jurisdição espiritual era proporcionado pelos recursos temporais das igrejas, ou seja, a percepção e posterior aplicação dos dízimos. A tesouraria e administração dos dízimos foi exercida pela Ordem de Cristo. Apesar de não ser elemento da espiritualidade era função de grande importância.

A bula que criou a diocese do Funchal nada estipulou sobre este ponto. Normalmente esta função teria recaído nos párocos e no bispo da nova diocese. Entretanto, sendo o administrador do mestrado o próprio rei, acabou permanecendo ele o administrador destes recursos. Vários factores concorriam para que se mantivesse a forma anterior. Dentre eles cabe destacar a centralização da arrecadação em territórios tão longínquos e o facto das iniciativas de índole económica, tais como as feitorias instaladas no início da colonização nas terras brasileiras, estarem estreitamente ligadas à coroa. Além do mais, cabe lembrar que o primeiro bispo da nova diocese era justamente o prior mor da Ordem, vigário-geral de Tomar, D. Diogo Pinheiro, que fora apresentado por D. Manuel ao papa Leão X, e que foi provido pelo pontífice para a Sé do Funchal.

²⁸ ANTÓNIO BRÁSIO, *op. cit.*, p. 103.

Podemos, pois, depreender daqui que continuou a governar quem já governava, com dignidade diversa. A administração dos dízimos continuou a ser função do mestrado. Isto teve, como é evidente, consequências para a história brasileira. Era patente, devido à centralização na percepção destes impostos, a dependência económica da Igreja em relação à Ordem de Cristo²⁹. É óbvio que a união à coroa reforçava esta dependência. Lembremos que estavam nas mãos do soberano a administração dos dízimos, o padroado da Ordem sobre os benefícios infra-episcopais e o padroado régio sobre os bispados.

Temos assim os fundamentos jurídicos das atribuições do rei de Portugal que estão no limiar da história brasileira. Estas atribuições foram desempenhadas pelos reis ao longo da história colonial brasileira.

Conclui-se facilmente acerca da grande interpenetração do sagrado e do secular — muito marcante na Idade Média europeia — enraizada nos primeiros tempos da chamada Idade Moderna. A participação de destacados membros da hierarquia eclesiástica nos assuntos temporais³⁰ será uma constante até o século XIX no mundo luso-brasileiro. Cogite-se também acerca da competência em relação aos leigos que teve a organização judiciária eclesiástica, sobretudo com a recepção das decisões do Concílio de Trento pelo rei D. Sebastião. No caso dos dízimos devidos à Ordem, recolhidos pelo rei enquanto administrador desta milícia religiosa, esta interpenetração é digna de nota.

²⁹ A evangelização dos povos, tantas vezes referida como por exemplo no Regimento de Tomé de Sousa (1548), era favorecida pelos recursos dos dízimos devidos à Ordem de Cristo. E a evangelização ultramarina foi uma das finalidades da fundação do Colégio de Jesus de Coimbra, que formou muitos missionários para o Brasil. É, a este respeito, eloqüente a passagem citada por Serafim Leite, do doutor Miguel de Torres: *El-Rei — D. João III — que esteja em glória, desejou a Companhia em suas terras, esperando por ministério dela cumprir com muitas obrigações que a coroa tem, não só como Rei, mas ainda como Prelado, por ser ele e os seus descendentes, Mestres de Cristo, Santiago e Aviz, por cuja razão é pastor espiritual em todas as Índias e terras da sua Conquista, e em muita parte do Reino. E a este fim quis fundar e dotar o Colégio de Coimbra.* Cfr. SERAFIM LEITE, *As raças do Brasil perante a ordem teológica, moral e jurídica portuguesa nos séculos XVI a XVIII*, in *Scientia Iuridica*, XIII, Braga, 1964, pp. 536-537.

³⁰ No Brasil, ainda no seu século I, temos o bispo D. António Barreiros assumindo o governo-geral em 1587. Em Portugal lembramos o governo do Arcebispo Alberto de Habsburgo, durante o período filipino. No século XIX, aquando da Independência do Brasil, o bispo do Rio de Janeiro José Caetano da Silva Coutinho, para além de ter sido deputado constituinte e da assembleia legislativa, foi alçado ao Senado do Império, ocupando a sua presidência por um lustro. Antes da Independência foi nomeado por Dom João VI, em 1821, presidente da Mesa da Consciência e Ordens. Lembre-se também a regência exercida pelo pe. Feijó na década de trinta de Oitocentos.

Cabe ponderar que a Ordem era responsável pela evangelização, mas cumpre distinguir de que maneira tal se deu. A construção de edifícios religiosos e a instalação de clérigos era uma forma de assegurar a prática religiosa. Esta acção é condição basilar para a evangelização.

Exemplo eloquente foi a sustentação dos padres da Companhia de Jesus no Brasil. Tendo presente a obrigação original da Ordem de evangelizar, os reis de Portugal serviram-se dos filhos espirituais de Santo Ignácio de Loyola para realizarem o que deviam³¹.

1.3 O padroado no século XVIII

O padroado era um complexo de direitos consagrados historicamente, previstos canonicamente, que um patrono exercia sobre uma Igreja. O patrono teria edificado, fundado ou dotado uma Igreja³². A combinação entre direitos, privilégios e deveres caracterizava o *ius patronatus* concedido pelo papado

³¹ A dotação do Colégio da Bahia é um exemplo marcante dos bons ofícios entre a Coroa e os jesuítas. D. Sebastião invoca, em Carta régia de 1564, a sua qualidade de governador e perpétuo administrador da Ordem de Cristo. Como fundador do celebrado Colégio da Bahia o *Desejado* recebeu os privilégios e sufrágios espirituais que soíam ser concedidos pelos jesuítas. E tal vigorou no Colégio da Bahia até a expulsão dos padres da Companhia, ordenada durante o consulado pombalino. Cfr. *Padrão de Redizima de todos os dizimos e direitos que pertencerem a El-Rei em todo o Brasil de que Sua Alteza faz esmola pera sempre para sustentação do Collegio da Baya (1564)*, in *Archivum Societatis Iesu Romanum, Foundationes: Collegii Bahiensis*, 11, 70-71v; e SERAFIM LEITE, *História da Companhia de Jesus no Brasil*, Lisboa, 1938, I, pp. 538-540. Na Carta salienta-se a seguinte passagem *por estarem os dizimos e frutos ecclesiasticos dallas por bullas dos Santos Padres applicadas a ordem e caualaria do dito mestrado de Nosso Senhor Jesu Cristo, de que eu e os reis destes reinos meus subcessores somos gouernadores e perpetuos administradores*; e ainda, ... *e pera sustentação do dito collegio e religiosos delle ey por bem de lhes aplicar e dotar, e de feito por esta minha carta de doação doto e aplico huma redizima de todos os dizimos e direitos que tenho e me pertencem e ao diante pertencerem nas ditas partes do Brasil, assi na capitania da Baya de todos os Santos, como nas outras capitánias e pouoações dellas; pera que o dito Reitor e Padres do dito collegio tenham e ajão a dita redizima do primeiro dia do mes de janeiro do ano que uem de quinhentos sessenta e cinco em diante pera sempre...* Foi similar a forma de sustentação de todos os Colégios jesuítas no Brasil. De tal facto nos dá conta monsenhor SEVERINO LEITE NOGUEIRA, *O Seminário de Olinda e seu fundador o Bispo Azeredo Coutinho*, Recife, 1985, no primeiro capítulo.

³² Panormio definiu o padroado: *Est jus honorificum onerosum, utile, alicui competens in ecclesia, et quod de ordinarii consensu ema construxerit, fundaverit, vel dotaverit, aut id a suis antecessoribus fuerit factum*. Citado por LOPES PRAÇA, *Ensaio sobre o padroado portuguez*, Coimbra, 1869, pp. 14-15.

à Coroa de Portugal. A obra missionária de Portugal espalhava-se em África, Ásia e no Brasil. O padroado foi uma concessão da Igreja em sinal de gratidão para com um insígne bemfeitor.

O direito de padroado concedido pela Santa Sé tinha como fim primordial favorecer a propagação da doutrina do Evangelho. Mas, em muitos momentos históricos, acabou por subordinar a Igreja ao Estado³³. A conjuntura do século XVIII favoreceu este predomínio.

O soberano de Portugal, por circunstâncias históricas, estava investido desses direitos, deveres e privilégios. Os teólogos costumam referir a noção de padroado como direito de apresentar um clérigo para um benefício eclesiástico. Já os canonistas consideram-no um direito honorífico, oneroso e útil. O direito de apresentar é activo. Passivo é o direito de ser apresentado. Exercia, portanto, o soberano o direito activo, definido por Zeger Bernhard van Espen, o conhecido regalista belga, desta forma: *jus patronorum potissimum consistere, presertim hodie, in praesentatione, sive in jure praesentationis, clerici ad acclesiam vacantem, expeditum est*³⁴.

Já Pascoal José de Mello Freire afirmou: *pertence á nossa real coroa, alem do padroado dos bispados em nossos reinos e domínios, o de muitas egrejas e benefícos inferiores, curados ou não curados, símplexes o de residência*³⁵.

Ao direito de apresentação correspondia uma série de obrigações do padroeiro. Deveria velar e cuidar pelos bens da Igreja do seu padroado. Tal implicava na obrigação de reparação e defesa e cuidado para que os bens não fossem

³³ Foi o que afirmou DALMACIO VÉLEZ SARSFIELD na sua obra *Derecho Publico Eclesiastico -Relaciones del Estado com la Iglesia en la Antigua America Española*, Buenos Aires, Imprenta de la Tribuna, 1871. O autor do Código Civil da Argentina de 1869 que esteve vigente até 2015, nasceu em 1800 ainda no vice-reino do Rio da Prata. A passagem referida foi traduzida e publicada por CÂNDIDO MENDES de ALMEIDA no seu *Direito Civil Eclesiástico brasileiro antigo e moderno em suas relações com o direito canonico*, Rio de Janeiro, 1866, vol. I, p. CCXL.

³⁴ LOPES PRAÇA, *cit.*, p. 20. O expoente máximo do regalismo no período pombalino foi o Pe. António Pereira de Figueiredo. *Cfr.* CÂNDIDO dos SANTOS, António Pereira de Figueiredo, Pombal e a Aufklarung, *Revista de História das Ideias*, vol. 4, tomo I, Coimbra, 1982, pp. 167-203. A obra de António Pereira de Figueiredo, *Doctrina veteris Ecclesia de suprema Regum etiam in clericos potestate*, marcou, em Portugal, a posição da doutrina pela hegemonia do temporal sobre o espiritual.

³⁵ *Idem* p. 21. No seu *Projecto do Codigo de Direito Publico*, à p. 258, Mello Freire ressaltou que quanto ao direito de padroado trataria somente do direito de apresentação, tendo sido abolidos os outros direitos úteis ou honoríficos.

desviados de seus fins tradicionais. Assim, fica razoavelmente justificada a opinião de ser o padroado um direito oneroso. É, portanto, útil e oneroso tanto à Igreja quanto ao padroeiro.

Sendo imprescritível o direito de apresentação régio não contaria, por óbvio, prazo determinado para serem feitas as apresentações.

Refira-se ainda a discordância da doutrina acerca do direito de padroado ser espiritual ou temporal. Predominou no ensino em Coimbra a tese favorável à do poder temporal. Tal predomínio deveu-se muito à adopção da obra de Franz Xaver Gmeiner^{36/37} para o ensino na Universidade, após a reforma pom-balina. O autor das *Instituições de Direito Eclesiástico* afirmou ser o padroado um direito meramente temporal sem qualquer relação com o espiritual, pelo facto de não haver na aquisição do direito, nem tampouco no seu exercício, matéria espiritual. Concluía-se que os cânones, no que diz respeito a essa matéria, não poderiam ser recepcionados senão com o *placet* régio. A doutrina foi amplamente acolhida em Portugal. Mello Freire afirmou: *o rei pode dar aos seus bens a lei que quizer, que o padroado em si nada tem de espiritual; e que convem, para evitar reservas e renunciias que assim se determine*³⁸.

O processo de secularização no reinado de Dom José caracterizou-se por um fortalecimento do poder real com predominância sobre o espiritual. O avanço das doutrinas jansenistas e galicanistas no século XVIII foi realçado por Cândido Mendes de Almeida que considerou que *a lava jansenista tinha invadido aquelle Reino*³⁹.

³⁶ A Faculdade de Teologia em Coimbra, no ano de 1807, adoptava as seguintes obras: *Direito Eclesiástico* de Gmeiner e o *Novo Testamento* de Leusden. Cfr. MANUEL AUGUSTO RODRIGUES, O ensino de S. Tomás na Universidade de Coimbra, *Didaskalia*, 1974, p. 319. E. com mais pormenores, do mesmo autor, A Cátedra de Sagrada Escritura na Universidade de Coimbra de 1640 a 1910 — Alguns Apontamentos, Coimbra, 1974 — *Separata da Revista Portuguesa de História*, vol. XV.

³⁷ Uma informação da Academia de São Paulo de 1849 oferece a bibliografia adoptada pela Faculdade de Direito que, para o Direito Eclesiástico, ensinado no segundo ano, refere as *Instituições de Direito Eclesiástico* de X. GMEINER. Curioso que era também adoptada a obra de Mello Freire, *Instituições de Direito Civil Português*, com a ressalva da necessidade de modificações aplicáveis. Os *Elementos de Direito Natural ou Filosofia do Direito*, de Vicente Ferrer Neto Paiva, também figuravam na informação concedida pela Academia paulista. Cfr. *Phronesis*, vol. 1, nº 2, Julho, 2006, p. 53.

³⁸ Citado por LOPES PRAÇA, *op. cit.*, p. 24. Também Lobão é referido como submetido à doutrina de Gmeiner. Lopes Praça emite a sua opinião concordante com a tese da temporalidade mas ressalva que, apesar disso, é eclesiástico e não civil, p. 26.

³⁹ CÂNDIDO MENDES de ALMEIDA, *Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro — Antigo*

O padroado serviu, então, aos avanços regalistas durante o consulado pombalino⁴⁰.

1.4 A Concordata de 1778

Logo no início do reinado de Dona Maria I celebrou-se uma importante concordata que visava selar o reactamento de relações entre o reino de Portugal e a Santa Sé. Assinada em Lisboa a 20 de Julho de 1778 e ratificada pela rainha a 11 de Agosto do mesmo ano, sendo confirmada por Sua Santidade o papa Pio VI a 10 de Setembro, estipulava, no que respeita ao tema do padroado, no seu primeiro artigo:

O Nosso Santissimo Senhor concede faculdade perpetua, em virtude da qual Sua Real Magestade de Portugal e dos Algarves a Rainha Fidelissima e seus Successores, possa e possam apresentar á Mesma Sua Santidade e aos seus Successores pessoas idóneas e aprovadas segundo as disposições canónicas, para os Beneficios Ecclesiasticos, ainda os Curados, á excepção dos abaixo designados sitos nos Reinos de Portugal e dos Algarves, que forem vagando por morte dos seus respectivos possuidores nos quatro mezes dos oito ou nos três dos seis reservados á Collação e disposição da Sé Apostolica. De modo que pertença á Mesma Rainha e aos seus Successores este direito de apresentar para aquelles beneficios que vagarem ou nos mezes do anno Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro; ou então para aquelles Beneficios que, como também se diz, vagarem nos mezes de Março, Julho e Novembro, se acontecer que o Arcebispo ou Bispo de alguma egreja aceite nos mezes da alternativa a graça oferecida na regra nona da Chancellaria Apostolica, por isso que se isto succeder a collação dos mesmos beneficios somente pertence á Sé Apostolica em seis mezes alternados; e pelo que toca aos Beneficios Curados, procedendo-se para elles ao concurso do costume, segundo a forma prescripta pelo Concilio Tridentino, será plenamente permitido a Sua Magestade Real apresentar para elles as pessoas que se considerarem mais dignas, segundo a informação que pelo Ordinario deve ser feita a Sua Magestade, referindo-se unicamente ás actas do concurso. Quando duas ou mais pessoas concorrerem com eguaes merecimentos será livre a Sua Magestade Real gratificar aquella que melhor lhe parece⁴¹.

e Moderno — Em suas relações com o Direito Canonico, Rio de Janeiro, 1866, tomo I, primeira parte, p. LII. Sobre a entrada do jansenismo em Portugal discorre no capítulo V, pp. LV-CVI.

⁴⁰ Sobre o tema ver o interessante artigo de POLLYANA MENDONÇA MUNIZ, *Religião e política: o clero nos tempos de Pombal (Maranhão, século XVIII)*, *Almanack, Guarulhos*, nº 9, pp. 153-165, Abril de 2015. A autora apresenta documentos do Arquivo Ultramarino que demonstram o predomínio da jurisdição régia sobre a eclesiástica.

⁴¹ A versão é de Lopes Praça, *op. cit.*, pp. 48-49.

O artigo consagra a tradição⁴², havendo, contudo restrições feitas nos artigos seguintes. As restrições são alcunhadas de ultramontanismo, pois à Cúria Romana foi reconhecido o direito de ingerência, por exemplo, pela necessidade de *Lettras Apostolicas* que permitiriam as investiduras nos benefícios.

Lopes Praça asseverou que *a História explica-se pela legislação e vice-versa*⁴³. Ancorado nessa afirmação buscou, desde os romanos disposições legislativas que fundamentassem o direito de padroado. E iniciou o seu panorama citando as *Novelas*, em especial a LVII que dispunha já na sua epígrafe: *ut fundatoribus Ecclesiarum facere in eis clericos non liceat, sed tantum praesentare*.

Quanto aos cânones que tratam do padroado Lopes Praça menciona uma publicação de 1817 que, em três volumes *in folio*, divulgou os cânones do Decreto de Graciano, das Decretais, do livro sexto das Decretais, das Clementinas, do Concílio Tridentino, das Bulas, Constituições Apostólicas e Regras de Chancelaria. Após a compilação o autor, Francisco de Fargana, deduziu, de cada cânón a sua conclusão, confirmando com as autoridades da *Sacrae Rotae* e das Resoluções da Sagrada Congregação do Concílio. Não me foi possível consultar a obra, mas certamente não haverá faltado fôlego ao autor da compilação.

Quanto à legislação portuguesa, e partindo das Ordenações Filipinas, tem-se que pertencia ao juiz da coroa da cidade de Lisboa o conhecimento das igrejas do padroado real⁴⁴. A inalienabilidade e indivisibilidade da doação de padroado régio estava consagrada no livro II, tit. 35, pár. 5 das ditas Ordenações.

Mas para o nosso estudo importa referir alguma legislação Setecentista:

O decreto de 10 de Maio de 1710 dispensava as habilitações aos providos em dignidades e benefícios da Capela Real. Tal decreto terá repercussões, por exemplo, na criação joanina da Capela Real no Rio de Janeiro.

⁴² Tenha-se em conta, contudo, que desde os tempos dos visigodos na península ibérica as nomeações dos bispos eram feitas pelos monarcas. Portugal independente manteve a tradição. Já D. Afonso Henriques nomeou D. Gilberto para Lisboa logo após a sua reconquista. Para a Sé de Évora nomeou D. Soeiro; para a de Viseu D. Odorio e para a de Lamego D. Mendo. D. Patrício foi o escolhido para Coimbra. Os seus sucessores mantiveram a tradição. Quando as eleições, documentadamente, passavam pelos cabidos eram os reis que apresentavam, aos mesmos cabidos, os que deviam ser eleitos. Mesmo os bispos nomeados pelo pontífice, por exemplo durante o cativeiro de Avignon, necessitavam da acolhida régia. Na época da expansão, nos novos bispados erigidos, exercitou-se amplamente o direito de apresentação como é sobejamente conhecido.

⁴³ *Op. cit.*, p. 64. E continua... *Andam tão unidas as leis e os costumes dos povos, que não seria difícil unir em um só todo ambas as coisas, porque ellas como que se compenetraram reciprocamente, se produzem e se explicam.*

⁴⁴ *Ordenações Filipinas*, liv. I, tit. 9, pár. 13.

Uma provisão datada de 12 de Janeiro de 1751, da Mesa da Consciência e Ordens sobre o provimento dos benefícios do padroado da Universidade de Coimbra, padroado este que era administrado, como veremos pelo Protector da Universidade.

Um alvará de 14 de Abril de 1779 que tratou da jurisdição dos bispos do ultramar e da maneira de prover os benefícios.

A carta régia de 17 de Outubro de 1787 estabeleceu que não seria dado beneplácito para a resignação de Dignidade e Canonicatos a favor de pessoas que não fossem bacharéis formados em Teologia ou Cánones.

O alvará de 2 de dezembro de 1791 declarou o juiz das capelas da coroa privativo para todas as causas de sua competência. E em dois avisos do ano de 1792, de 19 e 21 de Setembro, ordenou-se que os rendimentos das capelas e legados pios⁴⁵ das igrejas arruinadas pelo terremoto fossem aplicados na restauração de Lisboa.

Um aviso de 1799, datado de 28 de Junho, declarou pertencerem ao padroado real as igrejas apresentadas pelo Mosteiro do Lorvão.

Vê-se que nessa suscinta mostra de fontes⁴⁶ pode-se sustentar a intervenção constante dos monarcas no exercício do direito de padroado. O príncipe regente já actuava nessa matéria ao final do século XVIII.

A constitucionalização do direito de apresentação deu-se no art. 123 da Constituição de 1822. Mas é a actividade legislativa de Dom João no período pré-constitucional que será patenteada doravante.

1.5 Do padroado joanino no Brasil e a administração eclesiástica

A Mesa da Consciência e Ordens, através de resolução datada de 19 de Janeiro de 1809⁴⁷, criou a freguesia de Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão, na capitania de Santa Catarina. No parecer pode-se ler o requerimento dos suplentes pelo desmembramento do território da freguesia de Nossa Senhora do Desterro da Ilha de Santa Catarina e a criação da nova freguesia colada, da qual

⁴⁵ Sobre as Capelas e legados pios consultar MARIA de LURDES ROSA, *As Almas Herdeiras — Fundação de Capelas Fúnebres e Afirmação da Alma como Sujeito de Direito (Portugal 1400-1521)*, Imprensa Nacional — Casa da Moeda, Lisboa, 2012.

⁴⁶ Ver ainda a citação de inúmeras normas por Lopes Praça, op. cit., pp. 80-81.

⁴⁷ Todas as resoluções citadas nesse capítulo podem ser consultadas na *Collecção das Leis do Brazil*, Rio de Janeiro, 1891, na parte destinada à publicação das Decisões.

serviria de igreja paroquial com a mesma invocação. Salienta o parecer que os moradores haviam construído a igreja. Ao final o texto da resolução acrescenta:

*Parece igualmente á Mesa que, não cabendo nas actuaes circumstancias o arbitrio de uma cõngrua mais crescida, Vossa Alteza Real conceda aos Parochos desta nova Igreja a de 100\$000 pagos pela Real Fazenda, ficando os moradores obrigados ao pagamento das conhecenças⁴⁸ na forma da Constituição do Arcebispado da Bahia, além das mais beneses costumadas; e havendo Vossa Alteza Real por bem conceder á mesma nova Igreja Parochial um espaço de terra de 100 braças de frente, e de 100 de fundo, que sirva de passal, **com a natureza de bens da Ordem de Christo, que os Parochos não poderão alienar.***

O texto possui muitos pontos que remetem à Idade Média e inícios da Idade Moderna como ficou razoavelmente visto nas primeiras páginas deste capítulo. Seja a construção da igreja pelos moradores, a inalienabilidade da doação do príncipe regente — doação feita na condição de Administrador da Ordem — seja a instituição da cõngrua, que deveria ser paga pela Fazenda Real, estamos perante diversas facetas da evolução histórica do padroado.

De acordo com a organização eclesiástica de então as paróquias deveriam ser ocupadas por párocos colados, recebendo a sua cõngrua da fazenda real. Mas há casos no período da regência joanina, anterior à chegada ao Brasil, de pedidos de padres que fizeram requerimentos de colação sem recebimento da dita cõngrua, mas tão somente desejando receber as conhecenças de estilo do povo. Eram, certamente, circunstâncias especiais que levavam a tal decisão, como, por exemplo, o desejo de servir na terra natal.

Em São Paulo, no ano de 1802, D. Mateus de Abreu Pereira⁴⁹, 5º bispo

⁴⁸ As conhecenças consistem numa oferta voluntária feita a um pároco, em substituição dos rendimentos regidos por dízimos. Folheei um interessante manuscrito da Biblioteca Nacional de Lisboa intitulado *Demonstração apologética a favor das conhecenças dos Parochos em Minas, Em que se demonstrão a natureza dos Dizimos, suas Antiguidades, Diferenças, e Coacção provada com as Escripturas Sagradas, Canones, Concilios, S.S.P.P., canonistas, Theologicas, Constituições Regias e Diúcesanas contra o Acordam da Relação do Rio de Janeiro produzido no anno de 1783/por seu author O Padre João Antunes de Noronha Presbytero do Habito de Pedro 1783 — 110 f. Dedicado a Raynha Fidelissima N. Senhora D. Maria I — COD — 1846.*

⁴⁹ D. Mateus estudou em Coimbra e foi apresentado para bispo da diocese de São Paulo pelo príncipe regente em 1794, tendo sido confirmado pelo papa Pio VI no ano seguinte. Chegou a Santos em 1797 seguindo para a sede do bispado e exerceu o seu múnus até 1824, ano da sua morte. Sua rica biblioteca foi doada à Faculdade de Direito de São Paulo. Durante este longo período os actuais estados de Santa Catarina e do Paraná integravam o vasto território da diocese *paulopolitana*. Exerceu diversas vezes, durante os anos da presença da família real no Brasil, o governo temporal da capitania de São Paulo, sendo a primeira em

de São Paulo, acabou por se envolver em conflitos com a Câmara. No cerne dos desacordos estava o pagamento das conhecenças. D. Mateus mandou informação ao príncipe regente na qual afirmava que sem as conhecenças os párocos não se poderiam sustentar e sugeria, para a sua supressão, um aumento substancial das cômguas. No seu memorando declara que de voluntárias passaram a ser necessárias as conhecenças.

No ano seguinte assumiu o governo de São Paulo Antônio José de Franca e Horta. O bispo, então, escreveu aos párocos moderando o conflito e manifestando o desejo de conservar *a paz entre o sacerdócio e o império*. Ao tratar das conhecenças recomendava que os párocos usassem dos seus direitos *pelo modo que lhes facultam as leis, pois nós todos temos direito à nossa sustentação, que nos é devida por Direito Natural, Divino e Humano*.

Mas o conflito já deflagrara e alguns poderes locais haviam afixado edital isentando os fiéis do pagamento das conhecenças.

A querela subiu à Relação do Rio de Janeiro que, em 1806, deu sentença favorável à Igreja declarando ser *pasmoso o arrojo com que, sem jurisdição e preteridas todas as formalidades de Direito, se intrometem estas corporações em decisões que não são de seu Regimento*.

A mesma sentença admitia as conhecenças como justo e tradicional costume. Os paroquianos as davam em reconhecimento pelo *pasto espiritual* recebido dos párocos. Asseverava que esta matéria não estava na jurisdição dos párocos e nem mesmo dos governadores⁵⁰.

1808. Tem-se a notícia da sua confirmação do pe. José Bento Leite Ferreira de Mello como primeiro cónego honorário do seu cabido. O novo cónego fora apresentado através da carta régia de 8 de Março de 1820. Estabeleceu regras rígidas na formação do clero. Esteve sob o seu governo apostólico o primeiro santo canonizado brasileiro, Frei Galvão, Santo Antônio de Sant'Ana Galvão, canonizado por Bento XVI. Frei Galvão inicialmente almejava entrar para a Companhia de Jesus, mas a perseguição pombalina fez com que afinal ingressasse na ordem franciscana por conselho paterno. Cfr. ARMANDO ALEXANDRE dos SANTOS, *O Mosteiro da Luz e o seu Fundador Frei Galvão*, São Paulo, 1999

⁵⁰ Cfr. MARIA BEATRIZ NIZZA da SILVA (org.), *História de São Paulo Colonial*, São Paulo, 2008, pp. 253-254. Ver também, sobre o tema, abordando as relações dos dois últimos bispos de São Paulo no período colonial com o poder secular, a tese de doutoramento de DALILA ZANON, *O Poder dos Bispos na Administração do Ultramar Português: Bispado de São Paulo entre 1771 e 1824*, defendida na Universidade Estadual de Campinas em 2014.

A 3 de Maio de 1809 outra resolução da Mesa da Consciência e Ordens criou a freguesia da *Parochia de São João* na Corte do Rio de Janeiro. O requerimento dos moradores do bairro de Botafogo, Praia Vermelha, Tijuca e da freguesia da paróquia de São José solicitava a criação de uma freguesia onde se achava a capela de Nossa Senhora da Conceição do Engenho da Lagôa.

Considerado pela Mesa o requerimento estava nos termos precisos para que o príncipe pudesse conceder o desmembramento da dita paróquia surgindo outra denominada de São João, em memória do nome do regente. Ao bispo caberia demarcar os limites da freguesia.

A 12 de Julho de 1809 houve resolução da Mesa da Consciência e Ordens que aconselhava a criação de uma conezia na Sé de São Paulo. Contudo, a representação feita pelo bispo daquela cidade era de que o cura pudesse usar murça de cônego e tivesse voto no cabido. O parecer invoca o costume e faz direito.

Parece á Mesa que, havendo costume não só da Sé desta Cidade mas também em algumas do Reino o ser Cura Conego, e não havendo impossibilidade ou incompatibilidade alguma, em que os Curas sejam também Conegos, antes, de o serem, resultam as utilidades de não haver porfias de jurisdição, ou discórdias entre os Conegos, ainda entre os Capellães, evitando-se assim o escândalo e indecência que nascem de semelhantes dissensões, se deve deferir á representação do Rvmo. Bispo, erigindo-se na referida Sé de São Paulo uma Conezia parochial, a que andarà sempre anexo o Curato da mesma Sé, a qual exercitará o Cura actual, vencendo assim elle, como os seus successores pela Real Fazenda somente a cõgrua com que foi estabelecido o referido Curato. Por esta maneira foi erigido o desta Cõrte pelo Alvará de 9 de Dezembro de 1758, e é muito mais regular esta erecção assim formada e estabelecida, do que a mercê do uso de murça, e de voto em Cabido, como requeria o Rvmo. Bispo. Vossa Alteza Real porém decidirá o que fôr mais justo.

Combinação dos poderes provenientes do padroado e das doutrinas do regalismo que predominaram no século XVIII, esta breve e rica passagem ilumina as concepções tradicionais de séculos no ocaso do Antigo Regime. A sociedade hierárquica, tendo como seu primeiro estado o clero, era regida pela tentativa constante e perpétua de dar a cada um o seu lugar devido.

Por meio de resolução de 27 de Julho de 1809 a Mesa da Consciência e Ordens erigiu a freguesia a Capela de Nossa Senhora do Rosário da povoação de Mambucaba do bispado do Rio de Janeiro. Os moradores das margens do rio Mambucaba gozaram parecer favorável ao requerimento. Ficaram obrigados ao *refazimento da Igreja e seus guizamentos*, assim como a pagar ao pároco as conheças segundo as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia e o pé de altar segundo o costume das freguesias vizinhas. O Igreja entrava no padroado régio, pela exegese da resolução, pela condição de grão-mestre da Ordem de Cristo do príncipe. A Mesa recomendou a doação *de um quarto de légua quadra-*

do de terras no sitio mais próximo da Igreja para lhe servir de passal. A inalienabilidade pelos párocos é acentuada pois os bens pertenceriam à Ordem de Cristo.

A resolução de consulta da Mesa da Consciência e Ordens de 16 de Agosto de 1809 erigiu em freguesia a Capela de Nossa Senhora da Ajuda e Bom Sucesso da Vila Bela da Princesa, que foi desmembrada da de São Sebastião, pertencente ao bispado de São Paulo. O pároco recebia a cômgrua anualmente e esta era paga pela Junta da Fazenda Real de São Paulo. O parecer da Mesa está datado de 22 de Junho de 1809.

Concerne registrar uma carta do conde de Aguiar dirigida ao arcebispo do Rio de Janeiro e todos os bispos do Brasil, datada de 2 de Setembro de 1809, na qual *manda publicar o indulto apostólico que concede jubileu e outras graças espontâneas aos habitantes do Brasil:*

Tendo sido do maior regozijo para o paternal coração do Santíssimo Padre Pio VII a plausível noticia, que recebera da feliz chegada do Príncipe Regente Nosso Senhor ao Brazil; e querendo dar singular demonstração dos seus piedosos sentimentos aos habitantes deste Estado, por este fausto acontecimento, que acabavam de receber da mão do Omnipotente, se dignou conceder-lhes em jubileu e outras graças espirituais, autorizando com especiaes faculdades ao Arcebispo de Nisibi, seu Nuncio Apostolico nesta Côrte, para o fazer pôr em execução: e sendo muito conforme com as pias intenções de Sua Alteza Real uma semelhante Graça; è servido que V. Ex. faça publicar e cumprir este Apostolico indulto, na forma indicada na Carta que o dito Nuncio lhe há de dirigir, esperando o mesmo Senhor, que V. Ex. se haverá a este respeito com aquelle fervor e zelo próprios das virtudes e piedades que tanto resplandecem na pessoa de V. Ex.

Deus guarde a V. Ex.

O conde de Aguiar na condição de conselheiro do Estado e de ministro assistente ao despacho do Gabinete do Presidente do Real Erário, sendo aqui lugar-tenente do príncipe regente, comunicou às Juntas Reais da Fazenda de todas as capitánias que através de resolução imediata, o regente estabeleceu nova cômgrua para os vigários das freguesias, colados ou apresentados. Tal se deu após verificação de aumento da receita dos dízimos reais em *todo o Estado do Brazil*. Para além disso estabeleceu um *quantum* anual para o guisamento.

Datada de 14 de Novembro de 1809 tem-se uma interessante resolução que indefere representação do arcebispo capelão-mor.

Tratava-se de pedido de que não se procedesse o pagamento da cômgrua aos cónegos falecidos ainda por um ano, para ajudar nas despesas da doença e funeral, sendo que esse ano seria o tempo para que fosse provido o canonicato vago. O provimento dependia de resposta de Lisboa antes da vinda da Corte para o Brasil.

A Mesa, sob consulta, asseverou que não haveria mais delonga como facilmente se poderia compreender. E alguns canonicatos foram providos mesmo antes de um ano. Eis extracto do parecer que apresenta de forma pictoresca o resultado:

... ficam por consequência os novos providos nas circumstancias de servir o primeiro anno sem ordenado, ou de trabalhar dous annos por metade da cõngua, até que se tenha satisfeito á sua custa aos herdeiros do Conego defunto; o que parecia certamente ser algum tanto duro, por tirar aos que trabalham o necessário alimento, para o dar aos mortos; alem de que semelhante pratica não é conhecida na Patriarchal de Lisboa, nem em alguma

Capella Real.

A Mesa recomendou nesse caso pagar-se directamente aos herdeiros através da Real Fazenda e não pelo ordenado dos cônegos. Ainda remeteu ao alvará de 20 de Julho de 1758 que estabelecera o *anno do morto*. O texto de lei, fruto de necessidades do tempo, deveria ser revogado. Se já tinham sido atribuídas as cõnguas sobejava o *anno morto*.

O procurador geral das Ordens argumentou que a graça do *anno morto*, que foi concedida aos cônegos da Sé do Rio de Janeiro, teve por causa o auxílio nas moléstias, funerais e sufrágios tendo em boa conta a insuficiência das cõnguas de então.

A decisão do cabido acerca do *anno morto* foi dividir a cõngua do novo cônego e o sucessor do falecido. E foi assentado, desde então, o costume. A resolução asseverou que *a Cathedral do Rio de Janeiro, si pela união da Capella Real se ennobreceu, não se extinguiu; ficaram portanto firmes os seus direitos antigos, e entre eles o da graça do anno morto.*

Ao final do parecer da Mesa nota-se que o pedido do arcebispo contrariava a provisão régia do *anno morto*. A solução encontrada pelo cabido foi considerada *injurídica, e nunca prenderia o juízo, pois que dando-se a questão em resposta, não é bom método de persuadir.*

* * *

O esmoler-mor de Sua Alteza Real, frei José de Moraes⁵¹, foi nomeado comissário-geral da Bula da Santa Cruzada⁵² nos Estados do Brasil, por decre-

⁵¹ FORTUNATO de ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*, tomo IV, parte II, Coimbra, 1926, p.73.

⁵² A Bula da Santa Cruzada existia desde os tempos da Reconquista e tinha como fina-

to do príncipe regente e por indulto apostólico. O núncio apostólico no Brasil demonstrou descontentamento com a nomeação do cisterciense para o dito cargo, considerando ser o assunto de competência exclusiva do papa. Contudo, para além das questões administrativas a finalidade evidente da bula era o bem das almas. O sistema de valores voltava-se ainda para a *salus animarum suprema lex*. Tal princípio ainda era muito vivo no início do século XIX e não se tratava apenas do fundamento do direito canónico⁵³, mas também da vida espiritual dos batizados.

Na verdade, o Tribunal da Junta da Bula da Cruzada havia sido instalado no Brasil pelo decreto de 29 de Junho de 1808, quando deu-se a nomeação de frei José de Moraes. A decisão assinada apelo conde de Aguiar de 16 de Janeiro de 1810 estabeleceu a jurisdição do Tribunal, nos seguintes termos:

... é o Príncipe Regente Nosso Senhor servido ordenar, que as dependências da Bulla de Cruzada em todo o Reino de Portugal e dos Algarves e das Ilhas dos Açores e da Madeira, fiquem pertencendo a Junta da Bulla de Lisboa; e a que se erigiu nesta Côrte, ás do Estado do Brazil e Dominios Ultramarino.

Apenas seis meses volvidos o príncipe regente ordenou, a 17 de Julho, após representação de frei José de Moraes, que todos os privilégios concedidos aos funcionários do Tribunal fossem observados, privilégios estes que já haviam sido confirmados pelo decreto de 10 de Dezembro de 1803. O Alma-

lidade conceder indulgências aos fiéis. A sua aquisição financiava a luta contra os infiéis em África. Em regra uma parte dos montantes arrecadados deveria ser enviado para Roma pela Coroa. As bulas eram publicadas anualmente e anunciavam-se por meio de uma procissão solene, cercada de pompa e toda a magnificência. Tanto em Portugal como no Brasil era comum o cerimonial, no qual anunciavam-se as indulgências e as graças que os fiéis católicos poderiam receber. Sobre o tema da procissão ver o *Registro Geral da Câmara Municipal de São Paulo*, vol. 9, p. 456. A Junta, para além da cobrança e administração dos rendimentos da bula possuía jurisdição na arrecadação de esmolas para o resgate de cativos. Na regência de Dom João, pelo ano de 1806, deu-se um conhecido caso de 157 cativos que se dirigiram ao trono implorando a sua libertação. O documento encontra-se no *Arquivo Histórico Militar de Lisboa*, cx. 23, nº 5. Invocam os prisioneiros *as justas e pias determinações* do príncipe que estariam sendo ignoradas. No Brasil Império houve decisão do ano de 1823 na qual os rendimentos foram destinados à civilização e cristianização dos índios. O Tribunal foi extinto em 1828. Sobre a actuação dos esmoleiros da Bula em Minas Gerais ver a tese de doutoramento de CECÍLIA MARIA FONTES FIGUEIREDO, *Os Esmoleiros do Rei: A Bula da Santa Cruzada e seus Oficiais na Capitania de Minas Gerais (1748-1828)*, defendida na Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014.

⁵³ MYRIAM WIJLENS, *Salus animarum suprema lex: mercy as a legal principle in the application of canon law?*, *The Jurist*, Washington, n. 54, 1994, 560-590.

naque do Rio de Janeiro do ano seguinte divulgou a composição dos funcionários que montavam, então, a mais de quinze⁵⁴.

No Brasil ficou estabelecido que os rendimentos da Bula deveriam ser revertidos para a conversão dos índios, aliás, como relata o naturalista e desenhista austríaco Johann Baptist Emanuel Pohl, que empreendeu uma viagem de quatro anos atravessando o sertão brasileiro entre 1817 e 1821:

Outra festa é ainda a Bula da Cruzada. Essa bula é conduzida anualmente em procissão solene, em 5 de Novembro, e lida desde o púlpito. Ela concede indulgência para todos os pecados que só Roma pode remir. Em alguns sermões o povo é exortado a utilizar esse tesouro de graças. As rendas das indulgências são muito consideráveis. Anteriormente o produto era destinado a custear a guerra contra os turcos. Mais tarde, porém, o governo brasileiro entrou num convênio com Roma para dar uma indenização; e o restante, aliás considerável, é recolhido ao tesouro público, tendo recebido o destino de ser empregado na conversão das tribos pagãs e dos hereges⁵⁵.

Aquando da extinção da Bula o ultramontano Cândido Mendes de Almeida lamentou o fim da *instituição antiga e bem aceita pela população* nos seguintes termos:

... uma renda importante se houvera mantido, que útil e sensatamente aplicada em benefício da catequese e civilização dos Índios, ou ainda em auxílio da instrução do Clero, desde a epocha da Independencia, muito se teria ganho⁵⁶.

Essa breve amostragem dos primeiros anos da estada no Brasil de Dom João, ainda como príncipe regente, deixa ver com meridiana clareza a importante actuação do administrador da Ordem de Cristo, assim como do padroado.

⁵⁴ Almanaque do Rio de Janeiro de 1811 publicado pela *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, 1969, v. 282, p. 230. São eles, para além do comissário-geral: secretário, porteiro, tesoureiro-geral, escrivão, fiel da tesouraria, provedor da contaduría, contador, escrivão, oficial do registro, executor, escrivão da executória, escrivão da conservatória dos privilegiados da bula, procurador, oficial-maior, oficial do registro e contínuo.

⁵⁵ *Viagem no Interior do Brasil. Empreendida nos Anos de 1817 a 1821 e Publicada por Ordem de Sua Majestade o Imperador da Áustria Francisco Primeiro*, Rio de Janeiro, Instituto Nacional do Livro, 1951, pp. 91-92. O viajante inglês John Mawe, anglicanamente irónico, diz suspeitar que os diamantes do Distrito Diamantino serviam para comprar indulgências, e pergunta: *Poder-se-ia suspeitar de que o vendedor de Bulas de Sua Santidade consentisse em gozar do fruto proibido do Tejuco?* Cfr. JOHN MAWE, *Viagens ao interior do Brasil, principalmente aos distritos do ouro e dos diamantes*, Rio de Janeiro, 1944, p. 242.

⁵⁶ *Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro Antigo e Moderno*, cit., tomo primeiro, vol. III, Rio de Janeiro, 1866, p. 1050.

1.6 O Príncipe Regente e a criação da Capela Real

Pouco tempo volvido da travessia do Atlântico, já no Rio de Janeiro, o príncipe regente iniciou a obra colossal de transposição da administração pública para as terras brasileiras. Na esfera de acção joanina estava o exercício dos direitos tradicionais consagrados pelo padroado régio. A Capela real foi logo estabelecida, tendo como capelão mor⁵⁷ o arcebispo do Rio de Janeiro.

A 20 de Agosto de 1808, por meio de alvará, Dom João determinou que fosse imposta uma pensão para sustento da Capela real nesses termos:

Eu o Principe Regente como Governador e Perpetuo Administrador das três Ordens Militares, faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: que havendo mandado considerar a minha Real Capella como a principal Igreja e cabeça de todas as ordens; e não tendo ella rendimento, ou património algum, nem para as despesas do culto, nem para o seu necessário guizamento; e devendo concorrer para isto as Igrejas das Ordens, a fim de que o culto divino se celebre com o esplendor e decência que convem á santidade da religião e sublimidade de sua crença: sou servido determinar que em todas as Igrejas das Ordens, que daqui por diante se proverem neste Estado do Brazil e nos Dominios Ultramarinos, imponha a Mesa da Consciencia e Ordens uma modica pensão arbitrada em proporção com a lotação dellas que será aplicada para a Fabrica de minha Real Capella.

Portanto, actuando como governador e administrador das Ordens, o príncipe busca prover a sua Capela. Para além do Brasil todos os Domínios Ultramarinos deveriam, a partir de então, dar seu contributo para a dignidade da instituição régia.

Poucos dias depois, a 25 de Agosto, por meio de um decreto, fixaram-se os vencimentos de diversos oficiais das três Ordens, tais como o chanceler das três ordens, o escrivão e o guarda-mor.

No mesmo dia, por meio de carta régia, criou-se o cargo de quatorze pregadores para a Capela real e foram conferidos privilégios. Dirigindo-se ao *Reverendo Bispo do Rio de Janeiro*, seu capelão, anunciava:

Hei por bem participar-vos que tenho creado por ora 14 logares de Prégadores Regios efectivos para esta minha Capella Real do Rio de Janeiro... com obrigação de pregarem nos dias em que eu houver por bem determinar, reservando

⁵⁷ Para tanto *venceria a cóngrua annual de 2:000\$000*. Como estipula o Decreto de 12 de Agosto de 1808.

*a nomeação deles a minha real pessoa, e a vós como meu Capellão Mór, com o meu real Conselho e Consenso; os quaes, sendo clérigos seculares, gozarão de todos os privilégios dos Ministros da minha Real Capella, e **Padroado real privativo**, e sendo religiosos, gozarão do privilegio de ex-Geraes ou Provincias, immediatos sem voto em Capitulo, da mesma forma que tenho determinado para a Patriarchal de Lisboa.*

A Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens já proferira Resolução de consulta a 15 de Julho de 1808 sobre a necessidade de se erigir a Capela Real em cabeça das três Ordens. Leia-se o parecer da consulta:

Parece á Mesa que será próprio continuar-se a regalia da Real Capella, declarando-a Vossa Alteza Real, interinamente, cabeça de todas as três Ordens Militares, por ser muito conforme ao Grão Mestre que os Cavalleiros sejam armados e professos no seu Real Conselho, determinando Vossa Alteza Real que todos eles sejam obrigados a receber ahi a sua armaria, habito e profissão, designando três Dignidades eclesiásticas, uma para cada Ordem, para benzerem as armas, lançarem o habito e receberem as profissões dos Cavalleiros...

E logo a 12 de Agosto a Mesa da Consciência e Ordens determinou, através de resolução de consulta, que aplicações deveriam ter as propinas pagas pelos cavaleiros das Ordens Militares. O parecer de 3 de Agosto declarava que as propinas pagas pelos cavaleiros em Portugal deveriam ser, no Brasil, *aplicadas á fabrica da Cabeça das Ordens, para refazimento das despezas a que fica obrigada.*

Em 1809 Dom João criou os cargos de tesoureiro e escrivão da Capela real com a finalidade de tratarem do pagamento das cômguas e de cuidarem devidamente das despesas com as alfaias e também do culto. O decreto previa a execução dos despachos necessários a que seriam encaminhados pelo presidente do Real Erário.

Pelo alvará de 12 de Maio de 1809 o príncipe regente, *como Governador e perpetuo Administrador do Mestrado e Cavallaria das Ordens Militares de Nosso Senhor Jesus Christo, S. Bento e Avis e S. Tiago da Espada*, criou novos oficiais para trabalharem na Mesa da Consciência e Ordens. Também regulou os emolumentos do presidente e dos deputados da Mesa. E para tanto ponderava que em Lisboa havia quatro secretarias e que no Rio de Janeiro apenas operava uma. *E atendendo por outra parte ao decóro dos logares, á carestia dos viveres e á decente sustentação que por direito natural é devida aos que trabalham* o príncipe regente estabeleceu, por exemplo, as percentagens que deveria arrecadar das habilitações de cavaleiros das três Ordens Militares. Também os deputados foram contemplados. O longo decreto apresentou Regimento que previa a sustentação dos membros do Tribunal por meio, sobretudo, do próprio trabalho, fixando o *quantum*.

No dia do seu natalício, a 13 de Maio de 1809, o príncipe regente firmou, por meio de decreto, as novas cômputos que deveriam receber os monsenhores da Capela real, ressaltando a excepção daqueles que vinham de Lisboa e que deveriam continuar a receber o mesmo que já recebiam na *folha da Patriarchal*. Cabia ao conde de Aguiar, então presidente do Real Erário, conhecer e executar o disposto.

A 24 de Junho D. João criou um capelão para a Divisão da Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro. O Conselho Supremo Militar ficou incumbido de expedir os despachos necessários. A 22 de Novembro fixou o soldo do capelão.

1.7 A Capela real do Rio de Janeiro

Instituição de aparato da corte portuguesa ao longo dos séculos, a Capela real tem sido estudada sob diversas perspectivas. Para além da visão sócio-institucional e do inevitável olhar voltado para as belezas da poesia dos sons produzidas pelos músicos da Capela, pode-se obter sob o prisma jurídico, uma outra faceta, porventura menos apreciada ao longo dos séculos.

A Capela real remonta à fundação de Portugal. O primeiro monarca, Dom Afonso Henriques, foi também fundador da Capela real segundo António Caetano de Sousa:

ElRey D. Affonso I quando tinha a sua Corte em Guimaraens, era a Igreja de Nossa Senhora da Oliveira a sua Real Capella, e passando para Coimbra servia de Capella a Igreja de Santa Cruz, e depois a Igreja de São Miguel, que fica na Universidade. E quando os Reys residiraõ em Santarem, foy Capella Santa Maria da Alcaçova da mesma Villa. Em Lisboa se refere por tradição, que o foraõ as Igrejas de S. Bartholomeu, e S. Martinho, e na Igreja de Nossa Senhora da Escada no adro de S. Domingos, quando os Reys viviaõ nos Paços dos Estaos no Rocio, consta que foi Capella. ElRey D. Diniz a teve junto do Paço da Alcaçova do Castello, dedicada a S. Miguel, na qual a rainha Santa Isabel sua mulher, depois de recitar em sua Camera parte das horas Canonicas, ouvia as restantes na dita Capella, com grande piedade, e devoção. Desde este tempo parece teve principio o cantarse na Capella do Paço o Officio Divino, ao menos nas vésperas solemnes, como diz o Licenciado Jorge Cardoso, insigne investigador das nossas cousas, a cuja erudição devem muito os curiosos. O Papa Eugenio IV, concedeo a ElRey D. Affonso V, no anno de 1439 o rezarem os Capellaens no Coro; porém não teve efeito no seu Reynado, mas no de seu filho ElRey D. João o II como refere a sua Chronica. ElRey D. Manoel a poz dentro do Paço, na Casa, que hoje he Tribunal da Mesa da Consciencia, e Ordens, a qual dedicou ao Apostolo S. Thomé, Protector da India, e deste lugar se modou no anno de 1581⁵⁸ ...

⁵⁸ *História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, edição da Academia Portuguesa de História, Coimbra, 2007, tomo III, pp. 106-107.

O rei D. Duarte no seu *Leal Conselheiro* patenteou o regulamento da Capela real. Foram instituídos, no reinado de D. João II, os cargos específicos para a execução da música. Dom João III, por sua vez, foi zeloso quanto ao que dizia respeito à Capela real, curando para que fossem recrutados bons músicos⁵⁹.

A sede da Capela real, a partir do reinado do *Venturoso*, se estabeleceu nos Paços da Ribeira e aí permaneceu por mais de duzentos anos até o fatídico ano de 1755.

Parece que o primeiro Regimento escrito da Capela real foi concedido por Filipe I de Portugal, tendo em conta que até então era regida consuetudinariamente e pela tradição. O regimento é de 1592⁶⁰. Constitui-se de um prólogo e vinte capítulos onde estão definidas as tarefas, obrigações e regalias dos membros da Capela. Previa-se a existência de 30 capelães que deviam provar a *pureza de sangue*.

O rigoroso cerimonial da corte dos Austrias certamente acabou por influenciar a actividade da Capela real portuguesa.

Por bula datada de 7 de Novembro de 1716, o Papa Clemente XI, que criara o Patriarcado em Lisboa⁶¹, instituiu expressamente o arcebispo de Lisboa como capelão-mor da Capela real.

Menos de um século transcorrido, a 15 de Junho de 1808, o príncipe regente, como ficou visto, condecorou a Sé Catedral do Rio de Janeiro com o título de Capela real.

No alvará o regente manifestava a ciência da situação precária e incómoda em que se encontrava o cabido e os demais ministros da Catedral, servindo numa Igreja alheia e *pouco decente para os Offícios Divinos*. E com clara preocupação com os bens de alma que são proporcionados pela liturgia afirma que:

⁵⁹ Cfr. ADRIANA LATINO, Os Músicos da Capela Real de Lisboa c. 1600, *Revista Portuguesa de Musicologia*, Lisboa, vol. 3 — 1993, p. 7 e ss.

⁶⁰ O ms. do regimento encontra-se na Biblioteca Nacional de Lisboa. Há também um exemplar na Biblioteca Nacional de Madrid.

⁶¹ A freguesia da Capela real foi criada em 1709 e foi elevada a colegiada por Clemente XI pela bula *Apostolatus ministerio* em 1 de Março de 1710. Pela bula de ouro *In supremo apostolatus solio*, datada de 7 de Novembro de 1716, a diocese de Lisboa dividiu-se no Patriarcado em Lisboa Ocidental com sede na Capela real — com o título de Santa Igreja Patriarcal — e no arcebispado de Lisboa Oriental, com sede, por sua vez, na Sé Catedral. Sobre a criação da Capela *vide* JOÃO ANTÓNIO REBELLO, *Capella Real Portuguesa, Sua Origem, Progresso, Esplendor, Decadencia e Estado Actual*, Lisboa, 1878.

... desejando estabelecer-lhes um local, em que com o devido decoro possam exercer o Ministerio de suas funções sagradas, não só por seguir o exemplo de meus augustos predecessores, mas principalmente por serem os Senhores Reis de Portugal os primitivos fundadores e perpétuos padroeiros de todas as Igrejas do estado do Brazil, concorrendo por essa razão com tudo o que era necessário para a conservação e fabrica das mesmas Igrejas...

... e por outra parte não querendo perder nunca o antiquíssimo costume de manter junto ao meu Real Palacio uma Capella Real, não só para maior comodidade e edificação da minha Real Familia, mas sobretudo para maior decência, e esplendor do Culto Divino, e Gloria de Deus, em cuja omnipotente providencia confio abençoará os meus cuidados e os desvelos com que procuro melhorar a sorte de meus vassallos na geral calamidade da Europa⁶².

A clareza de expressão do texto, marcado por uma visão transcendente do universo, revela a mentalidade religiosa da tradição portuguesa na sua América. Revela também a preocupação multissecular de civilização que, pela primeira vez, era impulsionada pelo soberano presente⁶³ no ultramar. A transparência da legislação joanina nesse ponto pode levar à consideração pertinente da preocupação régia com a harmonia entre os três estados da sociedade do Antigo Regime.

O plano de ordenação da Capela real apresentou-se com a transferência do cabido e de todos os componentes da Sé, até então instalada na igreja da Confraria do Rosário para a igreja que pertencera aos carmelitas. Esta estava quase contígua ao palácio real.

A transladação dos membros do cabido implicava em serem, desde então, considerados ministros da Capela real gozando todos os privilégios, imunidades e isenções tradicionais.

Estabeleceu-se a jurisdição ordinária do capelão-mor, D. José Caetano da Silva Coutinho⁶⁴, arcebispo de São Sebastião do Rio de Janeiro. Também foi previsto que para além dos cónegos já existentes impunha-se a existência uma nova hierarquia de cónegos graduados que teriam o tratamento de monsenhores, podendo ainda nela ingressar os monsenhores vindos da patriarcal de Lisboa. As precedências no coro e no altar, dentro e fora da igreja adviriam da antiguidade. Poderiam usar hábitos, insígnias e a mitra, que o

⁶² *Collecção de Leis do Brazil*, cit., p. 55.

⁶³ De facto passava de *rex absconditus* a *rex praesens*.

⁶⁴ Nascido em Caldas da Rainha em 1767, formou-se em Direito Canónico pela Universidade de Coimbra. Com a Independência do Brasil passou a ser capelão imperial e membro do conselho de D. Pedro I. Foi ainda presidente da Assembleia Constituinte de 1823. Também presidiu a Mesa da Consciência e Ordens.

soberano afirma poder permitir mesmo aos não mitrados. A hierarquia sacralizadora ainda persistia, em confronto com a onda igualitária que já bafejava após as revoluções do século XVIII. O número V do alvará confirma:

Que os Ministros das duas hierarquias entrarão nas funções do Culto Divino e no serviço da Capella, constituindo um só corpo na união de um só Prelado, porém segundo a sua graduação e do modo mais aproximado, que for possível, ao estylo da Santa Igreja Patriarcal de Lisboa, sem comtudo se derogarem os Estatutos da Cathedral, nas partes em que forem compatíveis com o dyto estylo, emquanto se não formam novos estatutos inteiramente conformes e adaptados ao novo arranjo da Capella⁶⁵.

Previu-se a comunicação dos direitos e privilégios do cabido da patriarcal ao novo cabido, portanto entrelaçaram-se as hierarquias. Havia diferenças de ordenados e cóngruas que, contudo, se manteriam e ficariam submetidos ao real arbítrio. Assim não poderia jamais *servir de aresto para igualdade de ordenados, a igualdade de graduação*. Portanto, as honrarias não implicariam em igualdade económica. A desigualdade era a regra na sociedade das ordens — e, apesar de pouco referido, muitas desigualdades na mesma ordem. O critério era mesmo anti-igualitário. Dar a cada um o que é seu era entendido como perfeita justiça, pois jamais se tratava de dar a cada um o mesmo.

Na Capela real se conservava uma paróquia privativa para a criadagem da *Casa Real e família*. Um sacerdote, nomeado por *El Rei*, tornar-se-ia em pároco. O pároco nomeado seria cónego nato na Capela.

O príncipe regente tratou, no último parágrafo do alvará, da possível confusão de jurisdições das duas paróquias existentes dentro da Capela. Assim ordenava que o cónego nato da Capela real fosse o cura da Cathedral. A freguesia da Sé deveria continuar sendo a da Igreja do Rosário enquanto não fosse designada outra mais cómoda.

Houve alguma controvérsia com respeito ao diploma, que interessa recordar. Uma certa rivalidade⁶⁶ entre os recém-chegados, clérigos pertencentes à patriarcal, e os eclesiásticos do cabido do arcebispado foi gerada.

⁶⁵ *Collecção de Leis do Brazil*, cit., p. 56.

⁶⁶ A rivalidade também foi açulada devido à morte, ainda recente, do cardeal-patriarca D. José Francisco Miguel António de Mendonça. Aventou-se o interesse de D. José Caetano em ser elevado à dignidade do patriarcado.

D. José Caetano da Silva Coutinho como ordinário do território eclesiástico⁶⁷ onde se encontrava a Corte naturalmente recebeu a dignidade, como ficou visto, de capelão-mor da Casa Real. D. João elevava a monsenhores os cinco dignitários do cabido: o deão, o chantre, o tesoureiro-mor, o mestre-escola e o arce-diago. Ainda agregou um arcepreste aos ditos novos monsenhores e aumentou o número de capitulares. Os cónegos foram divididos em duas categorias: presbíteros e diáconos. E foi-lhes concedido o uso do roquete⁶⁸, capas magnas roxas e murças encarnadas. Todavia algumas questões foram levantadas, pois procurou-se dar interpretação à bula de Clemente XI que declarava expressamente que a dignidade pertenceria ao arcebispo de Lisboa Ocidental.

Foi o alvará de 15 de Junho de 1808 que, de facto, gerou maiores reacções.

O primeiro núncio apostólico no Brasil, Dom Lorenzo Caleppi, chegou ao Rio de Janeiro em Setembro e foi chamado a ratificar os actos do príncipe regente e do arcebispo do Rio de Janeiro. Fundados no padroado e nas tradições da Família real, como os textos de lei revelavam, o estabelecimento de transferências jurídicas e locais, as concessões de vantagens e a criação de novas hierarquias honoríficas necessitavam, ponderosamente, de uma sanção do pontífice romano. Talvez a Coroa não se tivesse apercebido, pois a ausência do núncio e as grandes mudanças ocasionadas pela travessia atlântica não eram favoráveis a algumas recordações. Tanto mais que Sua Santidade o papa Pio VII, após ser convidado para coroar Napoleão e, afinal, ter assistido à própria coroação do corso, deveria estar assoberbado e, em poucos meses, a 5 de Julho de 1809, acabaria por ser preso⁶⁹.

⁶⁷ Vastíssimo era o território, indo desde o rio Belmonte, na Bahia, até o rio da Prata, no Uruguai. D. José Caetano percorreu incansavelmente as terras sob sua jurisdição espiritual. Oliveira Lima por diversas vezes exaltou as virtudes do arcebispo e o seu zelo apostólico. Cfr. *Dom João VI no Brasil*, 3ª edição, Rio de Janeiro, 1996, pp. 142, 525, 621. Na sua correspondência dirigida a D. João VI dá conta das suas viagens apostólicas e da necessidade de tornar *mais suave e agradável a observância das leis de Deus*. Para tanto buscou envolver o povo fiel através de procissões e celebrações litúrgicas. Sobre o tema *vide* GUILHERME SCHUBERT, *A província eclesiástica do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 1948.

⁶⁸ Trata-se de uma túnica branca em linho. As mangas são de rendas e podem ser forradas nos punhos de encarnado. Geralmente é usado por bispos e prelados, mas pode, canonicamente, ser concedido o uso aos cónegos da Catedral. O uso significava autoridade e jurisdição. Joseph Ratzinger usou por diversas vezes, tanto enquanto cardeal como também na condição de sumo pontífice.

⁶⁹ O papa Pio VII, eleito num conclave em 1799, que teve lugar em Veneza e com a presença de apenas 35 cardeais, esteve preso em Savona e Fontainebleau. Somente regressou a Roma em 1815.

Nesse momento já havia contestações acerca dos privilégios concedidos pelo monarca. A questão girava em torno da mitra. Os mosenhores mitrados da patriarcal de Lisboa consideravam que os alvarás haviam exorbitado dos poderes e havia ingerência régia em matéria eclesiástica. Assim, não queriam sujeitar-se a nova colação pois já possuíam as dignidades da patriarcal e, logo, tinham precedência sobre os dignitários da Sé do Rio de Janeiro.

Desta forma os privilégios da patriarcal, anteriores à condecoração da Sé do Rio de Janeiro como Capela real, não estavam vinculados à criação de D. João. O texto do alvará propunha a criação de um só corpo criando um novo cabido.

A querela contestava a autoridade do príncipe, do arcebispo e mesmo do nuncio para equiparar os privilégios da patriarcal aos da Capela Real recentemente criada além-mar⁷⁰.

Os eclesiásticos de Lisboa consideravam que o juramento de fidelidade ao cardeal patriarca era incompatível com a colação numa Sé sufragânea. E a expectativa de regressarem à velha capital do reino em breve reforçava as intenções dos eclesiásticos. Para os clérigos de Lisboa a extensão dos privilégios da Capela real de Lisboa à Capela real do Rio de Janeiro deveria ser feita *não como unida a Igreja Metropolitana Patriarchal mas como capella simplesmente*⁷¹. E isto temporariamente, ou seja, enquanto a Família real não regressasse a Lisboa. Também reivindicavam a manutenção do seu direito de precedência sobre o cabido.

D. Lorenzo Caleppi, a 17 de Outubro de 1808, ratificou a transferência da catedral e aprovou a criação do novo capelão-mor. O nuncio atendeu os pedidos dos eclesiásticos da patriarcal afirmando não ser necessária nova colação.

Na muito documentada tese de monsenhor Maurílio César de Lima podemos ler uma súmula do indulto do nuncio:

Louvando o empenho do príncipe real pelo culto divino e o cuidado em favorecer a assistência espiritual dos seus, comemorava as providências dispostas para o alcance deste fim que, entretanto, precisavam de confirmação e aprovações especiais da Santa Sé, impossíveis de obter entre os acontecimentos políticos correntes. Secundando, pois, as intenções de Dom João e do bispo, em vista da concórdia

⁷⁰ Os detalhes da querela, com citação de fontes do Arquivo Secreto do Vaticano aparecem em LAURINDA ABREU, *O estabelecimento da Capela Real no Rio de Janeiro (1808), ou o recurso ao cerimonial barroco como afirmação de poder*, in Actas do II Congresso Internacional do Barroco, ed. Universidade do Porto, Porto, 2001, pp. 379-388.

⁷¹ *Idem*, p. 383.

dos membros do instituto, do sossego das consciências, a fim de realçar a vinda da Família Real, o núncio interpretava a mente pontificia, com as habituais condições, determinando e aprovando: que os carmelitas se mudassem para o convento dos capuchinhos e estes para a igreja da Glória, para ceder o convento e a igreja do Carmo à família e à Capela real; que o recém nomeado Capelão-mor usasse de todas as faculdades por concessão papal inerentes ao ofício, excetuadas as de exclusividade do Patriarca enquanto tal; que os mosenhores de Lisboa, sem serem colados de novo, servissem pontificalmente na capela, bem como os três outros mosenhores recém-apresentados pelo regente a serem colados na patriarcal de Lisboa, observando-se as precedências e os turnos; que os de há pouco designados cônegos, colados no Rio, acumulassem por enquanto os seus benefícios da patriarcal, obrigados porém a optar por um dos dois benefícios em caso de volta a Portugal; finalmente que os cônegos cariocas gozassem do título e das prerrogativas de honorários da Capela real⁷².

Todavia cerca de um mês volvido foi expedido pelo núncio novo indulto clarificando o anterior. Nele afirmava-se o fim da distinção entre os cônegos da *Real Capela*.

Cândido Mendes de Almeida publicou carta do ministro português em Roma, Pedro de Mello Breyner, que referia aspectos da disputa eclesiástica e lamentava as desinteligências, pois tinham repercussão em Roma. Curioso ser uma questão relativa às meias utilizadas pelos membros da Capela real⁷³. Estes usavam meias e forros encarnados, mas somente teriam permissão para usar o roxo. O encarnado estava hierarquicamente acima. *Sendo esta côr da classe superior, não se ouve esta noticia com gosto⁷⁴.*

Parece que toda a controvérsia acabou por ser resolvida com o tempo — *le grand maître*. Com o passar dos anos a instituição superou os atritos, graças à boa diplomacia e também à distribuição dos benefícios. Os mosenhores da patriarcal foram perfeitamente incorporados. Em 1816 o deão da Capela real era um deles.

⁷² Cfr. MAURÍLIO CÉSAR de LIMA, *Lourenço Caleppi, Primeiro Núncio no Brasil (1808-1816), Segundo Documentos do Arquivo Secreto Apostólico do Vaticano*, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Conselho Federal de Cultura, Rio de Janeiro, 1977, pp. 79-80.

⁷³ Segundo monsenhor Maurílio o núncio confirmou, num último indulto sobre a matéria, algumas derradeiras propostas do capelão-mor, relativas a certas minudências indumentárias, nas quais punham-se pontos de honra e decoro. *Idem*.

⁷⁴ *Direito Civil e Ecclesiastico Brasileiro antigo e moderno em suas relações com o direito canônico, ou, colecção completa chronologicamente disposta desde a primeira dynastia portugueza ate o presente... a que acondicionão notas históricas e explicativas indicando a legislação actualmente em vigor e que hoje constitue a jurisprudência civil ecclesiastica do Brasil*, tomo I, Rio de Janeiro, 1866, p. 866.

* * *

Facto incontestável foi o alto nível da produção musical da Capela real criada pelo príncipe regente⁷⁵ em 1808. Houve mesmo unanimidade dos estrangeiros⁷⁶ — sempre muito críticos com os mais diversos aspectos do mundo luso-brasileiro — sobre a excelente música sacra criada e executada no Rio de Janeiro ao tempo da estada joanina. A melomania do príncipe Dom João também é bastante conhecida⁷⁷.

⁷⁵ O gosto pela música sacra do príncipe D. João é sobejamente conhecido. Logo ao chegar ao Rio Sua Alteza teve contacto com os músicos da Sé. A primeira visita, mandava a tradição, era à Catedral. O pe. Perereca descreveu a cena assim: ... *ao som dos instrumentos, e vozes, que ressoavam pelo santuário, caminhou o Príncipe Regente Nosso Senhor com muito vagar, e custo, por causa do imenso concurso, que dentro da igreja se achava, até ao altar do Santíssimo Sacramento, e ali, saindo debaixo do pátio juntamente com as mais pessoas reais, se prostrou com a real consorte, e os augustos filhos, e filhas, ante o trono da Majestade Divina; entretanto cantavam os músicos o hino Te Deum Laudamus, e concluído o verso Te ergo, se levantou Sua Alteza com a Real Família, e se dirigiu para o altar mor igualmente debaixo de pátio, onde, pondo-se Suas Altezas outra vez de joelhos sobre almofadas, que também naquele lugar estavam colocadas, renderam as suas homenagens à Santíssima Virgem Nossa Senhora, e ao glorioso mártir São Sebastião, padroeiro da cidade... Concluída esta sagrada cerimônia, levantaram-se Suas Altezas, e benignamente deram a mão a beijar a todos quantos se aproximavam às suas reais pessoas, sem preferência, nem exclusão de ninguém.* In LUIZ GONÇALVES dos SANTOS, *Memórias para servir à História do Reino do Brasil*, Rio de Janeiro, vol. I, 1943, pp. 215-216.

⁷⁶ Já Beckford elogiara a música da Capela Real *em sua passagem por Lisboa frisando a excelência das vozes e dos instrumentos*. Afirmava, talvez com exagero, que nem mesmo a Capela do papa reuniria tão virtuosos músicos. Em carta escrita do Ramalhão e datada de 26 de Agosto de 1787 afiançou que os músicos da Capela real acompanhavam o soberano, seja nas caçadas em Salvaterra seja nos banhos nas Caldas da Rainha. E que, em Sintra, a soberana estava *rodeada de um rancho de mimosos cantores, tão gordos como as codornizes, tão gorjeadores e melodiosos como os rouxinóis. Os violinos e os violoncelos de sua Majestade são todos de primeira ordem, e em flautas e oboés a sua ménagerie musical não tem rival.* Cfr. WILLIAM BECKFORD, *A Corte da Rainha D. Maria I, Lisboa*, MMIII, p. 82. Sobre as observações e opiniões dos estrangeiros acerca do Brasil ver JEAN MARCEL CARVALHO FRANÇA, *Viajantes estrangeiros no Rio de Janeiro joanino, Antologia de textos, 1809-1818*, José Olympio, Rio de Janeiro, 2013. Nesta antologia são privilegiados os ingleses e franceses. Os alemães, em sentido lato, também publicaram muitas e interessantes observações sobre o período joanino. Nas sua *Viagens pelo Brasil (1817-1820)*, Spix e Martius, manifestando seus interesses multifacetados, chegaram a publicar partituras de música brasileira. Cfr. *op.cit.*, Belo Horizonte, 1981, vol. I, pp. 255 e ss.

⁷⁷ O género preferido de Dom João era a música sacra. Sobre a afirmação *vide* A Corte de D. João VI no Rio de Janeiro segundo dois relatos do diplomata prussiano Conde von Flemming, *in Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Brasília/Rio de Janeiro, v. 346, 1985, p. 260. Não é excessivo lembrar a tradição dos Bragança no que respeita ao culto da música. Dom João IV possuía uma das melhores bibliotecas musicais do mundo e, além

Antes da criação da Capela real, como é nimiramente conhecido, já se produzia boa música no Brasil. O pe. José Maurício Nunes Garcia⁷⁸, por exemplo, considerado por muitos o maior expoente da música no Brasil colonial, produziu obras previamente à chegada da Família Real. Foi ele que dirigiu todas as actividades musicais de 1808 a 1810. Aqui há já indício de uma adaptação ao Brasil aculturado pelos encontros civilizacionais. O pe. José Maurício representa o Brasil miscigenado. Pela mãe tinha ascendentes da Guiné. Assumindo a direcção da música na Capela real afastava *ipso facto* a obrigatoriedade da chamada limpeza de sangue exigida desde os estatutos filipinos. Como afirma o embaixador Vasco Mariz:

disso, foi respeitável compositor. A composição natalícia *Adeste Fidelis* atribuída ao monarca é a todos os títulos notável. Composto em 1640 em Vila Viçosa é também conhecido como Hino Português. Vincent Novello foi mestre de Capela e organista da capela da embaixada portuguesa em Londres e publicou em 1811 uma colectânea intitulada: *A Collection of Sacred Music, as Performed at the Royal Chapel in London*. Note-se que missa católica até o Roman Catholic Relief Act de 1829 era quase que exclusivamente celebrada na capela da embaixada do reino de Portugal em Londres em Grosvenor Square. Sobre o primeiro rei da quarta dinastia e a música a bibliografia é vasta, refiro três trabalhos: LUIS de FREITAS BRANCO, *D. João IV, músico*, Lisboa, 1956; RUI VIEIRA NERY, *The Music Manuscripts in the Library of King D. João IV of Portugal (1604-1656): A Study of Iberian Repertoire in the Sixteenth and Seventeenth Centuries*, Austin, 1990; e FRANCISCO MARQUES de SOUSA VITERBO, *A Livraria de música de D. João IV e o seu index*, Lisboa, 1900.

⁷⁸ Nascido em 1767 no Rio de Janeiro, já aos 16 anos havia produzido ao menos uma antífona. Aos vinte e cinco anos foi ordenado padre e dois anos depois já havia criado o seu curso de música. Em 1798 foi nomeado mestre de capela da Sé. Compôs a música para a cerimónia de posse do vice-rei, D. Fernando José de Portugal. Na Capela real regeu e compôs dezenas de obras. Em Fevereiro de 1809 D. João concedeu-lhe o hábito de Cristo após uma apresentação na Quinta da Boa Vista. O príncipe retirou a condecoração que ostentava o conde de Vila Nova da Rainha e agraciou o pe. José Maurício. A carta de nomeação é datada de Abril de 1809 e assinada pelo conde de Aguiar. O decreto de D. João data do dia 5 do mesmo mês. Sua obra-prima foi um *Requiem* composto para as exéquias de Dona Maria I. Morreu em 1830. Numa visita de Dom João à fazenda da Santa Cruz, que se transformaria em casa de campo da Família real, deu-se um encontro com o pe. José Maurício que regia a missa cantada. O coro era composto por negros dos dois sexos e entusiasmou o príncipe melómano. A fazenda ocupava grandes áreas a 60 Km do Rio de Janeiro. Foi incorporada à Coroa em 1759 aquando da expulsão dos jesuítas do Brasil. Os inicianos haviam organizado uma espécie de escola de música. O coral, segunda Maria Graham, não ficava nada a dever aos europeus. Cfr. VASCO MARIZ, *A Música no Rio de Janeiro no tempo de D. João VI*, Rio de Janeiro, 2008, pp. 17 e ss.; ver, ainda, MANUEL de ARAÚJO PORTO-ALEGRE, Apontamentos sobre a Vida e Obras do Padre José Maurício Nunes Garcia, in *Estudos Mauricianos*, Rio de Janeiro, 1983.

...É indubitável que a rapidez do processo eclesiástico de sua ordenação, em 1792, comprova seu preparo intelectual, ao ponto de serem dispensados interstícios e «defeitos de cor». Sabemos que, de 1802 a 1804, fez um curso de retórica com o Dr. Manoel Ignácio da Silva Alvarenga, experiência que lhe teria valido mais tarde o honroso título de «pregador régio» da Capela Real⁷⁹.

Nomeado aos 31 anos mestre de capela da Sé Catedral já ensinava música desde de finais do século XVIII. Redigiu um compêndio de música. Reconhecido organista, tratava do cerimonial na Sé arquiiepiscopal carioca. D. João deu-lhe uma pensão que ajudou a manter a dita escola que se localizava em sua casa. A escola foi encerrada em 1822. O apreço de Dom João VI pelo Pe. José Maurício era grande. Já de regresso a Portugal o soberano escreveu uma carta expressando vivos sentimentos de saudades e lamentando não tê-lo levado para Lisboa para a sua Capela real⁸⁰.

1.8 Estatutos da Capela real

Aquando da criação a Capela adotou provisoriamente o estatuto da Sé carioca, datado de 1733. Ao capelão-mor deu-se o encargo de redigir o novo estatuto. A 4 de Agosto de 1809 foi entregue a minuta. O texto final recebeu aprovação, assim como a confirmação, mais de um ano decorrido, por meio do alvará de 27 de Setembro de 1810⁸¹.

Visava o estatuto a organicidade da vida da Capela real, dirigindo as incumbências dos seus membros na liturgia; o regime do coro; a graduação e prerrogativas dos monsenhores, cónegos e demais membros, seus deveres e encargos, para além das faculdades e jurisdição. Também previa as multas nas quais incorriam por relapsia os funcionários da Capela e a prevenção contra arbitrariedades e irregularidades.

O alvará afirmava que foram consultadas *peessoas doutas e mui zelosas do serviço de Deus* e do rei com o fito de conservarem *os membros da Capela com a tranquilidade, paz e decoro que convem a um estabelecimento pio e religioso*; verificando-se por este modo as intenções *reaes e catholicas* do soberano.

⁷⁹ *Op. cit.*, p. 57.

⁸⁰ ISA QUEIROZ SANTOS, *Origem e evolução da música em Portugal e sua influência no Brasil*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1945, p. 123.

⁸¹ Todas as citações do alvará serão feitas à partir da versão publicada na *Colecção das Leis do Brasil de 1810*, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1891, pp. 153-209.

O longo texto dos estatutos tem início com uma espécie de exposição histórica da criação do bispado do Rio de Janeiro e todas as faculdades inerentes à diocese pela bula do Papa Inocêncio XI do ano de 1676. Afirma com isso D. José Coutinho que tinha amplos poderes para estabelecer tantas dignidades quanto fossem necessárias e convenientes para o culto divino, serviço da Igreja e esplendor do clero. Adverte no texto que tal se dava com o *conselho e consenso dos Senhores Reis Padroeiros*. Lembra ainda que desde a sua fundação todos os soberanos criaram canonicatos na diocese. Portanto, infere-se, foi constante a criação de cónegos ao longo dos cerca de cento e trinta anos desde a criação do bispado. D. Pedro II criara cinco dignidades e seis canonicatos de prebenda⁸² inteira e dois de meia prebenda. D. João V acrescentara três canonicatos com os títulos de magistral, doutoral e penitenciário e dois meio canonicatos. D. José erigiu uma nova conezia, nova dignidade com a respectiva renda do canonicato.

Contudo o pequeno historial adverte que o maior aumento do esplendor da Catedral de São Sebastião do Rio de Janeiro se dera no reinado de D. Maria I *que por altos desígnios da sua providencia Deus foi servido conduzir do meio das perturbações da Europa para estas pacíficas terras da America*. E que D. João

... Imitador da piedade e das virtudes de sua mãe, o Príncipe regente Nosso Senhor, logo que chegou a esta Capital dos Estados do Brazil, desejando continuar no antiquíssimo costume de manter junto ao Real Palacio uma Capella Real... chamou o Corpo de Ministros todos da Cathedral para celebrarem os Officios Divinos na Igreja de Nossa Senhora do Carmo, pelo Alvará de 15 de Junho de 1808, condecorou-os com a dignidade e com o titulo da sua Capella Real, concedendo-lhes os mesmos privilégios, imunidades e isenções de que por costumes antigos e por Bullas Pontificias gosavam os Ministros da Capella Real dos Senhores Reis seus predecessores.

O texto então informa que o número de cónegos foi elevado a vinte e dois, tendo, portanto, sido criados oito novos canonicatos. Sendo um destes designado pároco ou cura do Paço real e das famílias que o serviam.

Ainda comunicava que fora permitido aos cónegos o uso do roquete e de capa de seda roxa e encarnada. As cóngruas dos quatro meios canonicatos até então existentes foram igualadas aos de prebenda inteira, tendo sido aumentado o ordenado das ditas prebendas. Para além disso todos receberam o tratamento de senhoria. É o que informa o alvará de 21 de Dezembro de 1808⁸³.

⁸² Oriunda do latim clássico *praeberere*, significa apresentar, oferecer, fornecer. Trata-se tradicionalmente da renda oferecida a um canonicato representando assim o seu benefício eclesiástico. O benefício permitia ao beneficiário o cumprimento condigno da sua função na Igreja. O regime benéfico remonta à alta Idade Média.

⁸³ *Eu o Príncipe Regente faço saber aos que o presente Alvará virem, que tendo consideração*

Também foram criadas mais três dignidades que acabaram por ser incorporadas às cinco já existentes e, com isso, constituiu uma nova hierarquia de cônegos graduados com o tratamento de Ilustríssima e o uso da mitra e hábito prelatício explicitamente referido, que deveriam reproduzir os utilizados pelos monsenhores mitrados da Basílica Patriarchal de Lisboa.

Igualmente foram acrescentados o número e a cônica dos capelães e estabelecido maior número de tesoureiros, músicos, sacristãos e outros ofícios inferiores com o objectivo de aperfeiçoar o serviço da Igreja.

Nos prolegómenos aos estatutos assoma ainda uma referência à assiduidade da Família real aos actos religiosos. Novamente a problemática da causa exemplar no Antigo Regime pode ser ponderada:

...Não tendo esquecido cousa alguma para o Culto Divino se faça com uma decência e grandeza verdadeiramente Real e Magestosa: sendo uma das circunstancias mais apreciáveis, e de que damos graças a Deus Nosso Senhor, a edificação e frequência com que Sua Alteza real e toda a Real Familia assistem aos Officios Divinos, dando exemplo a seus povos e claras demonstrações de serem os Principes mais religiosos que talvez existam hoje sobre a terra.

Na prévia alocutória o antístite fluminense refere que todas as determinações do príncipe regente foram feitas em consonância com o Exmo. e Revmo. arcebispo de Nisibi, núncio apostólico de Sua Santidade na corte do Rio de Janeiro. Salientando que tal se deu naquilo que era indispensável a aprovação da Sé Apostólica. Não desejou nitidamente ceder prerrogativas. Os meios de actuação de D. Lorenzo Caleppi foram, segundo o texto, *vários indultos interpretativos da mente e da vontade do Santissimo Padre Pio VII*, que nessa data estava aprisionado em França.

A 16 de Maio de 1809, por exemplo, o príncipe D. João concedeu beneplácito régio ao indulto sobre as dignidades e cônegos da Capela real. O breve, de autoria do núncio apostólico, tratava da concessão a oito monsenhores da Capela real do uso de hábitos prelatícios, sendo que cada um se revestiria de uma das oito dignidades da Capela real: decano, vice-decano, arcipreste, chantre, tesoureiro-mor, mestre-escola e dois arcediagos. Mas apenas as quatro primeiras dignidades poderiam usar de todas as insígnias que os monsenhores

á representação, em que se acham os Conegos da minha Real Capella, e querendo honral-os, e distinguil-os, hei por bem e me praz, que todos que actualmente servem e os que daqui em diante ocuparem esses logares, tenham o tratamento de Senhoria, e assim se lhes fälle, e escreva. Cfr. Collecção de Leis do Brasil de 1808, cit., p. 176.

da patriarcal de Lisboa ostentavam para celebrar pontificalmente. Todavia na Capela real os monsenhores não poderiam celebrar pontifical.

O breve de indulto está datado de 9 de Março de 1809, décimo ano do pontificado do papa Pio VII.

Concerne ressaltar que o beneplácito régio⁸⁴ dificultava o trabalho do núncio e configurava, de facto, interferência do poder temporal sobre o espiritual, consistindo em inobservância da doutrina gelasiana⁸⁵.

Ao final o preâmbulo dos estatutos da Capela real afirma que o desejo de D. João era que a Catedral ficasse perpetuamente condecorada com o título e privilégios de Capela real. Por isso o regente havia pedido que o bispo e capelão-mor organizasse os estatutos e regras que deveriam ser observados estritamente pelos ministros no exercício das funções e ministérios.

Buscando provavelmente a clareza na exposição o bispo do Rio de Janeiro diligenciou sistematizar os temas com o artifício da divisão dos textos em duas partes: *a primeira versará sobre a celebração dos Offícios Divinos; e terá por objecto os efeitos próprios do sagrado poder das Ordens; a segunda parte versará sobre os negócios do Cabido e terá por objecto os efeitos próprios do poder da Jurisdição Ecclesiastica.*

⁸⁴ Afirmava o governo que cabia à Secretaria de Estado do Reino a licença para as bulas, breves ou quaisquer rescritos pontifícios circularem e serem executados. Era uma consequência do regalismo que hipertrofiou os poderes régios.

⁸⁵ Quando o Império Romano do Ocidente era já uma ruína, o papa Gelásio I, cujo pontificado decorreu entre 491 e 496, formulou o princípio das relações entre a Igreja e o Estado em uma carta ao imperador Anastácio: duas são as autoridades que principalmente regem este mundo: a sagrada dos pontífices e a régia. A primeira dignidade é *pro aeterna vita*; a segunda *pro temporalium cursu rerum*. Mas ambas são coordenadas entre elas pela subordinação a Deus. Calasso considerou essa doutrina o fundamento da publicística medieval. Eis a passagem da epístola escrita em 494: *Christus, memor fragilitatis humanae, quod suorum saluti congrueret, dispensatione magnifica temperavit, sic actionibus propriis dignitatebusque distinctis officia potestatis utriusque discrevit... ut et Christiani imperatoris pro aeterna vitae pontificibus indigerent et pontifices pro temporalium cursu rerum imperialibus dispositionibus uterentur: quatenus spiritalis actio a carnalibus disretet incurisibus, et Deo militans minime se negotiis saecularibus implicaret, ac vicissum nom ille rebus divinis praesidere videretur, qui esset negotiis saecularibus implicatus. Apud FRANCISCO CALASSO, *Medioevo del Diritto*, Milano, 1954, pp. 7-16.*

1.8.1 A primeira parte dos estatutos da Capela real

No título I dos estatutos encontram-se previstas as obrigações dos cônegos em geral e no particular naquilo que se refere à celebração dos ofícios divinos. O primeiro parágrafo faz uma achega histórica afirmando que o clero das cidades episcopais, e apenas este, formava o presbitério, uma espécie de senado que servia de conselho ao bispo na administração da diocese. Tendo sido apenas no século IV que os bispos teriam instituído a vida em comum do cabido. Até o século XII foi a forma vulgar na obra catedralícia no ocidente.

Há referência ao Tridentino lembrando a declaração dos padres conciliares de que o canonicato deveria estar revestido de pureza e integridade de costumes e *de tanta prudencia e sabedoria, que justamente mereçam chamar-se, e ser realmente o Senado da Santa Igreja, encarregado das funções mais importantes do ministério sagrado.*

Assevera-se, então, que a função mais importante é a celebração dos ofícios divinos. Destes são partes tanto a sagrada liturgia quanto às horas canônicas, ou psalmódica eclesiástica. Compreendendo a sagrada liturgia não apenas o sacrifício da Missa, mas também a exposição do Evangelho, a administração de alguns sacramentos e diversos sacramentais. A psalmódica compreende as orações, salmos, cânticos, hinos e tudo que *deixaram de mais piedoso e sublime os escriptores sagrados e maiores santos e doutores da Igreja, para nutrir as almas do pasto espiritual.* E certifica:

Todos estes objectos tem uma conexão tão intima com a essência da religião, que os mesmos Apostolos observaram já certas regras para as praticarem com a melhor ordem e perfeição possível, e com tanta mais razão, quanto o seu ministério era superior ao dos Levitas da lei antiga, a quem tanto se recomendavam a exactidão e o zelo dos ritos, e das ceremonias da casa do Senhor⁸⁶.

⁸⁶ Curioso meditar sobre a força da *traditio*. A Carta Apostólica do papa Bento XVI, dada sob a forma de *Motu Proprio*, intitulada *Summorum Pontificum*, de 7 de Julho de 2007, ressalta que São Gregório Magno se esforçou para que aos novos povos da Europa se transmitisse tanto a fé católica como os tesouros do culto e da cultura acumulados pelos romanos nos séculos precedentes. E mandou que fosse definida e conservada a forma da Liturgia sagrada, relativa quer ao Sacrifício da Missa quer ao Ofício Divino, no modo como se celebrava em Roma... Desta forma, a Liturgia Sagrada, celebrada segundo o uso romano, enriqueceu não somente a fé e a piedade, mas também a cultura de muitas populações. Consta, efectivamente, que a liturgia latina da Igreja, nas suas várias formas, em todos os séculos da era cristã *impulsou na vida espiritual numerosos Santos e reforçou muitos povos na virtude da religião e fecundou a sua piedade.* Sobre o tema ver MANUEL FOLGAR OTERO, *Summorum Pontificum, Um problema ou uma riqueza?*, Porto, Caminhos Romanos, 2011.

O texto do antístite do Rio de Janeiro é abundante em matéria de remissões históricas e chega a garantir que o nascimento do cristianismo foi também o nascimento da liturgia e da psalmódica eclesiástica. Alude, no que respeita à península ibérica, ainda na época de dominação germânica, ao rigor litúrgico de que Santo Isidoro de Sevilha e São Martinho de Dume, através dos Concílios de Toledo e de Braga, foram verdadeiros exemplos de desvelos.

E, no sulco do catolicismo romano asseverou que de entre todos os ritos importava respeitar-se como *obra do Príncipe dos Apóstolos o rito da Igreja Romana, que hoje tem adoptado a maior parte das Igrejas do mundo, e de que sempre usaram as do Brazil.*

Do excurso histórico inflecte para a necessidade da circunspecção dos cónegos nas matérias litúrgicas, devendo atentar para a

sciencia da disciplina Ecclesiastica, exactidão nas ceremonias, compostura e gravidade no corpo, clareza e devoção na pronuncia das palavras, intelligencia e exercício do canto, prontidão para qualquer serviço do Côro e do Altar, o mais pequeno e insignificante acto do ministério...

Definido o valor da sacralidade a letra dos estatutos observa subtilmente uma difícil questão de arte real, que nos dias que correm poder-se-ia mesmo dizer, difícilíssima ou *vexata quaestio*: a influência simbólica das externalidades sobre a alma⁸⁷, dir-se-ia mesmo sobre a alma dos povos. A necessidade da edificação dos fiéis é explicitada no escrito como um dos fins primários da Igreja. E tal fim é perseguido pela celebração pública e solene dos ofícios. Então prossegue

... e segundo a constituição e sensibilidade da natureza humana, o povo fiel mais facilmente concebe as idéas espirituais de grandeza e sublimidade da Religião, quando os seus sentidos são mais affectados com o aparato externo da piedade e do respeito. Além disso, todas estas cousas, por pequenas e insignificantes que talvez pareçam a olhos profanos, recebem um grão de importância e de majestade pelo objecto a que são dirigidas; e nada se póde fazer no serviço e na casa de Deus, que não seja muito digno e honroso para o homem...

O título segundo (subdividido em 11 parágrafos) trata especificamente das dignidades e prerrogativas dos cónegos da primeira hierarquia. Conforma-se ao alvará de 15 de Junho de 1808 reafirmando as duas hierarquias distintas de cónegos. E declara que a Igreja Catedral deve ser

⁸⁷ Sobre o tema ver o prefácio para a obra de ARNALDO XAVIER da SILVEIRA, *Considerações sobre a Reforma da Liturgia Romana*, Porto, Caminhos Romanos, 2019. Especialmente no subtítulo *Per visibilia ad invisibilia*, p. 9 e segs.

considerada como verdadeira Basílica e Capela real dos soberanos, sem qualquer diferença das funções da patriarcal de Lisboa.

Ao primeiro cônego em dignidade cabia convocar o cabido ordinária e extraordinariamente para deliberar das matérias de sua competência. À primeira dignidade também competia fazer cumprir e guardar inteiramente os estatutos, impondo as multas e penas previstas e *até procedendo a fulminar censuras, e a mandar escrever termos e autos, se assim o pedir a gravidade dos casos*; e, então, deveria remeter ao capelão-mor, ou ao vigário-geral, *para se processarem como fôr de justiça e direito*.

O parágrafo VII discrimina as dignidades. O primeiro dignitário tem o título de monsenhor decano; o segundo, monsenhor vice-decano; o terceiro recebe o título de *Monsenhor Archipreste*; ao quarto é concedido o tratamento de *Monsenhor Chantre ou Primicerio*; o quinto será o *Monsenhor Thesoureiro Mor ou Cimeliarcha*; o sexto, por sua vez, possui o título de *Monsenhor Mestre-Escola ou Escolarcha*; já o sétimo e o oitavo serão tratados por *Monsenhores Arcediagos, Civitatense e Rural*. Apesar dos ofícios terem caído em desuso persistiam as formas de tratamento.

Após tratar com minudência os detalhes das celebrações pelos monsenhores os estatutos, referindo o Concílio de Trento (Sessão XXI, cap. IV), a bula de 6 de Dezembro de 1738 de Clemente XII; e os estatutos da patriarcal, tít., II, pár. XII; determina-se que os ditos monsenhores teriam a ordem de presbíteros e que com o *Conselho e Consenso do Príncipe Regente*, ficavam obrigados no prazo de um ano após a instituição no cabido da Capela real, receber a mencionada ordem.

A segunda hierarquia dos cônegos é apresentada no título III (subdividido em 17 parágrafos). Aqui também se prevê a necessidade da ordem presbiterial no mesmo prazo da primeira hierarquia. E aponta para a preferência que deve ser dada ao canonicato aos eclesiásticos possuidores de *título público e académico da sua sciencia em Theologia ou Direito Canonico*, considerada desejável qualidade.

Para além disso, avança o texto, determinava-se a distinção de duas ordens de cônegos da segunda hierarquia. A primeira de presbíteros e a segunda de diáconos. Contudo a distinção não era absoluta, sendo apresentada a sua especificidade. Sendo a ordem dos diáconos composta pelos doze membros mais *modernos* do cabido. E a ordem dos presbíteros, por sua vez, seria composta pelos dez mais antigos. Caberia exclusivamente ao príncipe regente prover as dignidades em caso de vacância.

Ficaram constituídos os dois párocos do Real Paço e da Sé em cónegos natos, por *direito Divino*, e conforme os sagrados canones que não eximem os cónegos dos cuidados da edificação dos fiéis e da salvação das almas. E, citando o IV Concílio Lateranense como instituidor, referia as dignidades de penitenciário, doutoral e magistral. Ao penitenciário caberia ouvir confissões dos penitentes indo, ao menos, todos os Domingos e dias santos, ao confessionário. Recebe o penitenciário amplas faculdades do bispo para absolver dos casos reservados e de censuras, assim como *conceder dispensa de fôro de consciência*. Também a ele competia a inspecção e vigilância dos confessores ordinários⁸⁸, com direito a adverti-los e multar.

A figura do confessor nestes tempos ocupava um lugar de relevo na resolução de casos de dúvidas graves em matéria de consciência⁸⁹. Por isso fica justificada uma pequena incursão no campo de actividade do confessor régio⁹⁰.

As funções do confessor são consideradas essenciais, evidentemente, sob a óptica eclesiástica. Santo Afonso Maria de Ligório⁹¹, também jurista, consi-

⁸⁸ D. João nomeou, ainda em Portugal, mestre e confessor dos príncipes D. Pedro e D. Miguel a frei António de Arrábida. O frade acompanhou a Família Real na travessia atlântica. Frei António viveu, no Rio de Janeiro, no Convento de Santo António. Após o regresso de D. João VI a Portugal o eclesiástico permaneceu no Brasil tendo sido nomeado educador literário das filhas do imperador. Foi também elevado a bispo coadjutor do Rio de Janeiro, com direito à sucessão. O capelão-mor teria sido confessor de D. João VI. Tem-se notícia também da nomeação como pregador régio e confessor da Família Real de D. Francisco Ferreira de Azevedo, que ficou conhecido como o bispo cego de Goiás. Cfr. FERNANDO CÂMARA, O bispo cego de Goiás, *Revista do Instituto do Ceará*, 2004, pp. 338 e ss. Sobre os confessores na Corte portuguesa ver JOÃO FRANCISCO MARQUES, Os Jesuítas, Confessores da Corte Portuguesa na Época Barroca (1550-1700), *Revista da Faculdade de Letras*, Porto, 12, 1995, pp. 231-270.

⁸⁹ As relações entre os casos de consciência e o direito deram azo a discussões filosóficas que percorrem a história. A tendência dos pensadores para encontrar uma distinção fundamental entre a teologia moral e o direito depende das respectivas concepções assumidas. As leis civis justas e legítimas obrigam em consciência e esta é uma afinidade patente entre as duas ciências. Mas o fim último do direito é o *bonum sociale temporale*, e o da teologia moral o *bonum sociale aeternum*. Esta considera os direitos do homem não somente como membro de uma sociedade civil, natural, mas também de uma sociedade sobrenatural que se prolonga para além desta vida. Logo, aonde não tem jurisdição o magistrado civil, tem o magistrado da teologia, ou seja, o confessor. Cfr. *Enciclopedia Cattolica*, Vaticano, 1950, XI, pp. 1966-1970.

⁹⁰ O juriconsulto holandês Van Der Vlugt afirmou que, nos séculos XVI e XVII, *toda a literatura sobre direitos e deveres em matéria internacional [direito das gentes], na medida em que exerceu profunda influência sobre os contemporâneos e as gerações seguintes, foi inspirada por manuais destinados aos confessores*. Assim, fica evidente a importância de uma achega acerca dos confessores dos reis de Portugal. Cfr. FREI SERAFIM FREITAS, *Do Justo Império Asiático dos Portugueses*, Lisboa, 1983. p. 26.

⁹¹ Nascido no Reino das Duas Sicílias em 1696, formou-se em Direito aos dezasseis

derava que a saúde ou a ruína do povo cristão dependiam essencialmente da forma pela qual fossem cumpridas as obrigações do confessor⁹².

O direito canônico e a teologia avocam confessor ao sacerdote que, com aprovação do ordinário, investido de jurisdição (pois a penitência se exercita sob forma de juízo), pode ouvir confissão aos fiéis, ou seja, é o ministro do sacramento da penitência. O padre confessor é considerado doutor, médico e juiz no desempenho da sua incumbência. No desempenho da função de juiz tem de conhecer e aplicar os princípios da moral cristã e os princípios da jurisprudência espiritual para conceder ou recusar equitativamente a absolvição. Já na de doutor deve instruir e como médico diagnosticar as enfermidades e recomendar os remédios oportunos. Tudo isto exige o conhecimento da teologia moral, sendo insuficientes o bom senso e o juízo natural para solucionar os casos que porventura se apresentam. Urge especialmente estar bem ciente das leis positivas concernentes aos diversos estados, máxime no caso que nos interessa, que inclui variados dilemas relativos à razão de estado. Isto, patenteado de forma extremamente resumida, é o que deve ter em alto grau o confessor régio⁹³.

Alguma ideia da influência que poderia ter o confessor sobre o governo pode ser extraída desta passagem do célebre livro do Doutor Navarro, *Manual de Confessores & Penitentes*, no capítulo XXV, acerca de algumas

preguntas particulares, de alguns estados. E primeiramente dos Reys, & Senhores, que nesta vida não tem superiores, quanto ao temporal:... Se dispensou nas leys divinas, ou naturaes, sem justa causa: ou nas suas com damno notavel, ou escandalo da parte, ou da republica: ou perdoou os delitos, que a ley divina, ou natural mãda castigar, vendo, ou dever, que dava occasião pera outros semelhantes, ou suspendeo demandas, ou pagar sem rezão. Dissemos (sem justa causa) porque fazelo com ella, & sem escandalo notavel de sua republica, lícito lhe he. Ainda que com grande tento ho ha de fazer, porque fazendo outra

anos, doutorando-se em Direito civil e canônico. Tendo sido brilhante advogado, aos vinte e sete anos decidiu abandonar a carreira perante a consideração de que a profissão poderia comprometer a sua salvação. Ingressou na ordem do oratório e travou combate contra o jansenismo. Morreu em 1787. Foi declarado Doutor da Igreja pelo papa Pio IX em 1871. Havia sido beatificado por Pio VII em 1816 e canonizado por Gregório XVI em 1839. Pio XII o declarou padroeiro dos confessores e moralistas em 1950. Foi no campo da teologia moral que deu o seu maior contributo. Sua monumental *Theologia Moralis* está dividida em sete livros. No primeiro trata justamente do problema de consciência e das leis. Cfr. *Theologia Moralis*, Tipografia Vaticana, Roma, 1905-1912.

⁹² *Ex illorum bono aut mala regimine potissimum populi pernicies aut salva pendet* (Praxis, núm. 1).

⁹³ Spobre o tema ver *Enciclopedia da la Religion Catolica*, Barcelona, 1951, tomo II, pp. 987 e segs.; e *Enciclopedia Cattolica*, Vaticano, 1950, IV, pp. 252 e ss.

cousa, he fazer justiça segundo seu saber, & particular parecer. He cõfundir ho regimento de sua republica. He desatinar aos bõs & doutos letrados, que aconselham ho conteudo em suas leys pubricas, & vem fazerse ho contrayro, & o que estaa em appetites priuados. He pospor o que se ordenou por muytos, & por muytos respeytos, ao que cõ poucos, & por poucos respeytos parece milhor. He finalmente propor ho parecer auído depois de ocorrer ho caso, & estar a vontade algum tanto afeyçoada, & ho juizo escuro ao que de longe, sem afeyçam, com grande claridade se ordenou contra a doutrina de Aristoteles, & S. Tho. E ainda he dar occasiam a que os lijungeyros lhes digam. O que talho de justiça nunca ouvido, né visto. O que equidade maravilhosa, sem os avisar, que os mais arrenegam della, & dizem que nam ha justiça, se nam que laa vam leys, onde querem reys⁹⁴.

Desde o século XVI os jesuítas exerceram o ofício de confessores régios. Dom João III solicitou um confessor jesuíta no ano de 1552. Os padres Mirão e Gonçalves da Câmara vieram a ser os seus confessores. Estes clérigos consideraram estar contrário ao espírito da Companhia o exercício deste cargo. Mas o fundador da Companhia, em 1553, disse-lhes que deveriam aceitá-lo, por vários motivos, dentre eles a gratidão para com o rei⁹⁵. Para além disso considerava que o bem feito à cabeça repercutiria nos membros, tornando-se bem universal e grande serviço. Foi desta forma que os jesuítas encetaram o desempenho do cargo de confessores régios em Portugal.

A rainha D. Catarina, em 1555, após a morte do seu confessor, Francisco de Vila Franca, eremita espanhol de Santo Agostinho, pediu ao espanhol Miguel Torres, provincial da Companhia, que fosse o seu confessor. Torres foi ainda confessor do cardeal D. Henrique. O cardeal-infante também teve como confessor o jesuíta Leão Henriques, que foi reitor da Universidade de Évora⁹⁶.

Em 1550 era confessor do infante D. João, pai de D. Sebastião, o padre Luís Gonçalves da Câmara, que viria a ser preceptor e confessor do príncipe, futuro rei, por instâncias do cardeal D. Henrique. O cardeal insistiu que se escolhesse um jesuíta português, ao contrário do que desejava a rainha, então regente, que propendia para a escolha de um dominicano espanhol.

⁹⁴ *Cfr., op. cit.*, p. 489, da edição feita em Coimbra em 1560. A íntegra das perguntas se encontra às páginas 487-493.

⁹⁵ *Apud* ANTÓNIO LOPES, A Gratidão de Inácio de Loyola para com D. João III, in *Brotéria*, 134, pp. 177-188.

⁹⁶ Sobre a actuação do confessor e testamenteiro do Cardeal-Rei ver JOÃO FRANCISCO MARQUES, Os Jesuítas, Confessores da Corte Portuguesa na Época Barroca (1550-1700), cit., pp. 260 e ss.

Durante o período filipino predominaram os dominicanos. Em Espanha somente com a ascensão da dinastia dos Bourbons no século XVIII os jesuítas tiveram verdadeiramente um papel considerável e de grande relevo.

Em Portugal, já no século XVI, a Casa ducal de Bragança tinha fortes laços de ligação aos jesuítas. Na nova centúria, aquando da restauração, D. João IV teve como director de consciência frei Agostinho dos Anjos, eremita de Santo Agostinho. Depois teve como confessor um amigo do pe. Vieira, o pe. André Fernandes. A rainha D. Luisa de Gusmão teve como confessor o jesuíta pe. João Nunes. E a rainha da Inglaterra, D. Catarina teve como confessores dois jesuítas. O rei D. Afonso VI foi assistido pelo pe. António da Fonseca. E D. Pedro II, por sua vez, teve, durante um quarto de século, a sua consciência dirigida pelo pe. Manuel Fernandes. No início do século XVIII foi confessor do rei D. João V o pe. Simão dos Santos, jesuíta, morto em 1707⁹⁷. Estes foram os confessores de D. José I: frei António de Santa Anna, que também foi de D. Pedro III⁹⁸, e o padre mestre frei Mathias da Conceição, que também foi confessor do príncipe do Brasil, D. José e de seu irmão D. João.

Enquanto príncipe regente de Portugal foi confessor de Dom João o padre mestre frei José do Pilar. Acompanhou a Família Real na travessia do Atlântico como confessor de Dom João o padre mestre frei Eliodoro de Jesus Maria, que morreu no Rio de Janeiro e foi sucedido pelo padre mestre frei Joaquim de São José e que, em 1818, ainda era confessor régio⁹⁹. Todos eram franciscanos da província de Santa Maria de Arrábida. A rainha Dona Maria, antes da expulsão dos jesuítas, teve como confessor o inaciano pe. Timóteo de

⁹⁷ *Dedução Chronologica, e Analytica*, parte primeira, vol. II, p. 776.

⁹⁸ Os principais confessores de D. Pedro III eram jesuítas. O alemão pe. Karl Golenfels foi o primeiro, tendo sido também confessor da rainha D. Mariana de Áustria. Entre 1738 e 1741 foi o pe. Inácio Vieira. Em seguida o pe. Jacinto da Costa, que permaneceu até à expulsão dos jesuítas da corte em 1757. Com o afastamento dos jesuítas foi nomeado o provincial dos Agostinhos da Graça, frei Rodrigo Xavier. Depois tornou-se confessor o pe. José de Jesus Maria Mayne, da Ordem Terceira da Penitência. A partir de 1776 ficou estabelecido por alvará de 23 de Fevereiro que o ordenado do confessor seria pago pela Casa do Infantado. Foi o último confessor de D. Pedro III. *Cfr.* PAULO DRUMMOND BRAGA, *Dom Pedro III*, Lisboa, 2013, pp. 120-123.

⁹⁹ *Cfr.*, Fr. CLAUDIO da CONCEIÇÃO, *Gabinete Historico*, Impressão Régia, Lisboa, 1820, tomo VII, pp. 81 e ss. Foi confessor de D. Leopoldina, enquanto princesa do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, o abade Boiret, vandeano, émigré, que fora professor em Lisboa do conde de Lavradio e acompanhou a Família Real, em 1807, para o Brasil. Após a Independência foi capelão do imperador D. Pedro I e do exército imperial do Brasil.

Oliveira. Este foi substituído por frei José de Sant'Anna que, por sua vez foi substituído pelo carmelita frei Inácio de São Caetano (declaradamente anti-jesuíta e anti-ultramontano), depois arcebispo de Tessalónica *in partibus infidelium*. Este foi sucedido pelo bispo do Algarve D. José de Maria Melo.

Foi confessor de D. João VI frei Custódio, professor de grego e hebraico. A sua intervenção no perdão concedido ao marquês de Loulé foi crucial. Nas Memórias de Nogueira da Gama foi transcrito um documento que relata minuciosamente o caso. Referindo-se a frei Custódio o documento reproduz alguns diálogos significativos. D. João confessava-se todas as Sextas-feiras e, em seguida, conversava com o seu confessor, aconselhando-se sobre assuntos mais reservados da sua vida doméstica. Numa Sexta-feira da Paixão, finda a confissão, frei Custódio lançou-se de joelhos aos pés de D. João, que exclamou:

— *Que é isso? Levante-se, e conversemos.*

— *Não me levantarei, sem que prometta imital-o, disse apresentando a el-rei uma pequena imagem do crucificado que tirára de sob a murça de seu burel.*

— *E a quem devo perdoar, Fr. Custodio?*

— *Ao marquez de Loulé arrependido.*

D. João 6º, comovido, respondeu-lhe:

— *Fr. Custodio, se sabe onde está o marquez vá buscá-lo, porque está perdoado com restituição de todos os seus bens, e d'hora em diante, não haverá lugar na minha côrte que lhe seja vedado.*

Alguma horas depois, estava o marquez de Loulé nos braços de D. João 6º, e desde logo dando as cartas n'esta terra¹⁰⁰...

* * *

¹⁰⁰ VISCONDE NOGUEIRA da GAMA, *Minhas Memórias*, Rio de Janeiro, 1893, pp. 119-120. O marquês de Loulé após a invasão francesa, havia sido condenado à morte, com o confisco de seus avultados bens, tendo em vista a sua adesão aos franceses. O marquês de Baependy, tio de Nogueira da Gama, ofereceu o documento, escrito pelo próprio punho do marquês, narrando a sua ida ao Brasil na tentativa de pedir perdão ao soberano. O manuscrito fora oferecido a Baependy por Rodrigo de Sousa Coutinho, conde de Linhares. A princesa da Beira tentara por todas as formas conseguir o perdão. Também o poderoso marquês de Bellas o fez em balde. O rei respondia: *Se sabem onde elle está, digam-lhe que não appareça; salvo, se quer ser preso e enforcado*. Frei Custódio continuou a ser confessor do rei até o seu regresso a Portugal. Morreu no Brasil em 1830 e seu corpo foi para um jazigo no claustro do Convento de Santo António, no Rio de Janeiro.

O parágrafo nono dos estatutos trata da inspecção da Capela real que teria um cónego de confiança do rei na posição de inspector. Cabia em grande parte ao dito inspector a observância dos estatutos, a disciplina e a perfeição do culto divino. Interessante notar que deveria inspecionar o canto exigindo a maior perfeição possível. A pontualidade também era ponto de exigência do inspector. Os paramentos e alfaias litúrgicas e até a precisão do sineiro deveriam ter o olhar acutilante do inspector. Era, enfim, o inspector o órgão ordinário das ordens e recados particulares que Sua Alteza Real fôr servido mandar relativos ao serviço da sua Real Capela.

Tratou-se ainda do cargo de apontador, que deveria ser eleito anualmente pelo cabido. Eram dois os apontadores que exerciam o delicado ofício de controlo das presenças na Capela real. Deveriam, portanto, ser *os mais hábeis para exercer as delicadas obrigações deste emprego, sem ódio, afeição, esperança ou medo*. Após a eleição o príncipe daria o seu beneplácito e aprovação. No mês de Dezembro apresentava-se a Dom João a lista dos ministros que houvessem mais faltado ao longo do ano. Então eram tomadas as devidas providências. O parágrafo XVI é minucioso e sua letra merece ser conhecida.

Aos Apontadores se dará toda a fé e crédito na matéria de seus apontamentos; e nenhum dos Capitulares ou do Ministros inferiores poderá ir contra seus assentos, nem recusar-os por suspeitos, nem sera ouvido, posto que alegue e queira mostrar erro de contas, ou falsidade, emquanto não fôr efectivamente executado; e só então poderá ser ouvido verbalmente pelo Illustrissimo Presidente para, com a sua informação e parecer, decidirmos o que for de razão e de justiça. Mas assim como a jurisdição dos Apontadores se estende aos Ministros de todas as classes, assim também elles estarão sujeitos e subordinados nas suas próprias faltas a jurisdição do Illustrissimo Presidente.

O parágrafo ainda ressalta que se algum cónego ou beneficiado faltasse ao respeito ao apontador, ultrajando-o com acções ou palavras injuriosas seria multado irremissivelmente pelo presidente. Este levaria o caso ao conhecimento do príncipe *que reserva ao seu soberano arbítrio as outras demonstrações de indignação que pede um semelhante crime*. E afirmava ainda mais, que o mesmo teria lugar em caso de crimes contra o inspector da Capela.

O título IV (em doze parágrafos) trata dos beneficiados capelães e dos tesoureiros e músicos. A disciplina fixada era rígida. Caberia aos capelães corrigir as dissonâncias na música mas *com certo geito e prudencia, que não venha a ser a emenda mais dissonante e escandalosa do que o próprio erro*. E caso o capelão cometesse erro no ofício seria multado pelo inspector. Também eram absolutamente proibidos de se eximir dos turnos de regência do coro, somente sendo aceitável em caso de dispensa exclusiva do príncipe. Apenas os cerimoniaários seriam dispensados estatutariamente dos serviços de regência do coro.

Aos tesoueiros competia arrecadar e administrar os paramentos, vasos, alfaias, móveis e utensílios de toda a espécie necessários ao serviço litúrgico. Eram também responsáveis pela abertura da igreja, a qualquer hora, para ser administrado algum sacramento na freguesia do Paço.

O mestre de capela, os organistas, os cantores e músicos deveriam executar as *cantorias* declaradas nos estatutos e também as do costume, ou qualquer outra que fosse determinada por ordem do príncipe regente. Sendo o mestre de capela ou o músico mais antigo, ou mesmo o organista, que estava incumbido de velar sobre a residência de todos os músicos. E, então, daria parte ao apontador acerca das faltas e incumprimentos. O mestre de capela poderia multar julgando o caso, não passando a multa nas primeiras três vezes da metade da quantia correspondente a um dia do seu ordenado; devendo passar-se ao dobro e tresp dobro desta pena nos casos de reincidência e contumácia, e aplicando-se sempre para a fabrica da Igreja.

O título V nos seis parágrafos que o compõe referia que os sacristãos e acólitos constituem a última classe dos ministros da Santa Igreja. E estão sujeitos a dois ministérios diferentes. Devem fazer as vezes de sacristãos e, também, de clérigos beneficiados da patriarcal de Lisboa, na qualidade de acólitos. Assim, conforme o direito canónico, deveriam receber todos os quatro graus de ordens menores para exercerem condignamente as suas funções. E o texto legal nota, com interesse, que seria um erro considerar que o exercício das ditas funções não distingue ou faz diferença entre clérigos e leigos. Interessa, de facto, pois mesmo em 1810, duas décadas volvidas do estadear igualitário, o Portugal antigo vivia na sociedade de ordens. E, não custa lembrar, a ordem clerical, dos *oratores*, era a primeira.

Os estatutos advertem:

Estes grãos são originariamente umas porções da sagrada Ordem do Diaconato, que a mesma Igreja desmembrou para enriquecer e adornar os Ministros inferiores das virtudes e graças próprias com que hão de servir santamente na casa do Senhor.

A leitura atenta dos parágrafos mostra um sem-número de serviços aparentemente insignificantes como ministrar o turíbulo aos diáconos ou ministrar a caldeirinha de água benta nos dias em que a liturgia ofereça a aspensão. Mas o certo é que as mentalidades, mesmo no século que iria assistir ao triunfo do liberalismo, ainda estavam muito vinculadas aos gestos e símbolos tradicionais. Estas ordens menores participavam de uma actuação no campo das

tendências que era o essencial nos ambientes do Antigo Regime¹⁰¹. O critério de análise conforme a historicidade aqui é muito relevante.

O não cumprimento dos deveres — pois a sociedade do Antigo Regime é uma sociedade de deveres — implicava em multas. A reincidência aumentava o valor pecuniário da multa e podia levar à expulsão, para a qual era necessário o parecer do inspector da Capela.

O título VI discorria sobre a residência e sobre os dias e funções solenes. Declarava logo no primeiro parágrafo que *o beneficio se não dá senão por causa do Officio*. E por tal urge residir na igreja para poder ministrar com rigor os ministérios até então descritos. Todos, então, são obrigados à residência que exige a natureza dos benefícios, por determinação dos *antigos Canones da Igreja, e ultimamente confirmada e vindicada pelo Sacrossanto Concilio Tridentino*.

O texto ainda refere a *residencia amara*, que correspondia a seis meses de assistência absoluta. A dita residência ficou, entretanto, abolida, por ser inútil e pouco fundamentada nos *sagrados Canones*. Bastaria apenas um serviço contínuo de algumas semanas, sendo este o conselho do príncipe e o uso nas várias igrejas da Europa. A forma escolhida foi a da rotatividade de turmas de ministros das diversas hierarquias. E o período escolhido foi o semanal, iniciando-se, obviamente, no Domingo.

As dispensas teriam de passar sempre pelo bispo. Em casos mais gravosos seria necessário o beneplácito do príncipe.

É apresentado um extenso rol de cerimónias e procissões nas quais era essencial uma maior assistência do corpo da Capela. Todas as turmas deveriam assistir, assim, às procissões soleníssimas do Corpo de Deus, de São Sebastião, padroeiro da cidade, e do Patrocínio de Nossa Senhora. O estatuto prevê também a presença do senado, das comunidades religiosas, irmandades, con-

¹⁰¹ Toda a investigação de Norbert Elias poderia ser classificada como uma psicologia histórica. A análise dos procedimentos na instituição Capela real ganharia muito em percepção e acuidade se fosse explorada também esta clave. Os ditos procedimentos buscavam civilizar. Ver NORBERT ELIAS, *O Processo Civilizador — Uma História dos Costumes*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1990. Em especial o capítulo intitulado *O Desenvolvimento do conceito de Civilité*, onde se pode ler à p. 67: *Em nome da Cruz e mais tarde da civilização, a sociedade do Ocidente empenha-se, durante a Idade Média, em guerras de colonização e expansão. E a despeito de toda a sua secularização, o lema «civilização» conserva sempre um eco da Cristandade Latina e das Cruzadas de cavaleiros e senhores feudais. A lembrança de que a cavalaria e a fé romano-latina representa uma fase peculiar da sociedade ocidental, um estágio pelo qual passaram todos os grandes povos do Ocidente, certamente não desapareceu.*

frarias e demais corporações pias da cidade. E o texto acrescenta que também deveriam assistir todos os membros da Capela às procissões menos solenes: as ladainhas maiores e menores, nas suas missas respectivas; a procissão da Visitação a 2 de Julho; a procissão do Anjo Custódio no terceiro Domingo do mesmo mez; a procissão da feliz aclamação do Senhor Rei D. João IV, no 1º de Dezembro, nas preces da Catedral e da Capela real por alguma **causa grave e pública**; e todas as funções que com o beneplácito do príncipe se determinassem que todos assistissem.

E, então, consigna-se o seguinte:

Mas para satisfazer plenamente á sobredita norma de residência poderá cada um dos Ministros escolher a sua habitação aonde quer que achar maior comodidade, sendo absolutamente inútil de marcar nesta Cidade os limites da residência local, como se pratica na Patriarchal de Lisboa.

A passagem remete para um tema que entrou para o *folk-lore* sobre a instalação da Família Real no Rio de Janeiro após a travessia atlântica: as aposentadorias¹⁰². Direito peninsular antiquíssimo, que já se manifesta na Recon-

¹⁰² O problema jurídico das aposentadorias mereceria um trabalho rigoroso. Há uma repetição *ad nauseam* dos ataques intolerantes à tradicional instituição feudal desferido pelo *Correio Braziliense* de maneira meramente político partidária: *um dos mais opressivos regulamentos do intolerável Governo feudal* (edição de 1 de Outubro de 1808). A História do Direito não contempla tais intolerâncias. A Torre do Tombo possui alguns pareceres do Arquivo da Casa dos Condes de Galveias que esclarecem alguns pormenores. D. Francisco de Almeida de Mello e Castro exerceu o cargo de aposentador-mor da Corte e Reino no Rio de Janeiro. Ver *ANTT*, maço 10. O Arquivo da Universidade nas suas *Actas das Congregações da Faculdade de Leis (1772-1820)*, vol. I, Coimbra, 1984 apresenta, por exemplo as aposentadorias dos estudantes, pp. 51-55 e 161-162. Exemplos de aposentadorias dos lentes na Rua da Sofia podem ser consultados às páginas 108-109. Voltando ao século XVI, no mesmo volume, refere-se a aposentadoria do célebre Martim Azpilcueta Navarro, às pp. 126-127. Lembre-se ainda que o grande mestre da Real Capela, pe. José Maurício, gozou deste Direito, sendo brasileiro. As Ordenações Filipinas, no seu livro I, título VII, parágrafo 36 advertia que o corregedor *quando a nossa Corte se houver de mudar de qualquer cidade ou vila, mande apregoar por quinze dias antes, que qualquer pessoa a que tiverem tomadas casas ou camas por aposentadoria, que algum dano tiver recebido dos que nelas pousaram, se vá ao escrivão diante dele, que lhe vá ver os danos das ditas casas ou camas, ao qual mandamos que tanto que lhe requerido for, vá a isso. E sendo-lhe mostrado o dano que lhe fizeram, e afirmando por juramento, que lhe será dado pelo escrivão, lhe faça avaliar por dois oficiais juramentados, para lhe ser pago por mandado do dito corregedor.* Machado de Assis no seu conto *O piano* refere: *Para alojar os nobres que acompanhavam o príncipe regente foi preciso, por ordem do intendente de polícia, que muitos moradores de boas casas as despejassem incontinentemente.* O texto do grande literato segue, com mais placidez, o tônus do que foi escrito à partir de uma visão liberal. E não é rigoroso... talvez não precisasse ser,

quista, e que já existia no Brasil colónia, irá ser reiteradamente apresentado de forma sumaríssima na historiografia sobre o período. Como fica claro na letra dos estatutos, tinha previsão rigorosa na Patriarchal de Lisboa. Ao sul do Equador foi, parece, mais brando.

Os estatutos estabelecem os dias de funções solenes segundo uma hierarquia¹⁰³ dividida em quatro ordens, dispostas de forma decrescente na importância. Era, como se percebe facilmente, meticulosa a hierarquização.

Na primeira ordem estão, por exemplo, as festas de Páscoa, São Pedro e São Paulo, Natal, Assumpção e Conceição de Nossa Senhora¹⁰⁴. Na segunda a

sendo literatura. Para uma análise das fontes acerca do problema das aposentadorias passivas e activas ver FRANCISCO JOAQUIM PEREIRA e SOUSA *Tratado sobre a aposentadoria. A que se ajuntão as leis respectivas*, Lisboa, Impressão Regia, 1818. Foi justamente a 6 de Fevereiro de 1818 que Dom João foi coroado rei do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves no Rio de Janeiro. A data escolhida deveu-se a um acordo com a Santa Sé, para que fosse no dia das Chagas de Cristo, que evocavam as quinas das armas de Portugal, que persistiram nas do Reino Unido. Nesse dia o monarca legislou sobre os privilégios concedidos aos habitantes do Rio de Janeiro e aos que serviam em cargos de governança naquela capital. Trascrevo os termos: *Querendo dar ao povo da Cidade do Rio de Janeiro uma demonstração da minha real benevolência pela ocasião da minha coroação nesta Cidade: Hei por bem que todos os seus habitantes fiquem gozando d'ora em diante do privilegio de aposentadoria passiva; e aquelles que tiverem servido ou servirem na Camara e mais cargos da Governança da mesma Cidade ficarão gozando dos privilegios concedidos pela Ordenação do Reino, liv 2º, tit. 58 para os Fidalgos e seus Caseiros e Lavradores. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e execute pela parte que lhe toca.*

¹⁰³ Aliás a própria etimologia da palavra expressa ordem sagrada. No Antigo Regime é explícita a ordenação a partir da admiração e respeito pelas autoridades. Hierarquia e excelência são conceitos correlativos. A palavra excelência deriva do latim *excellētia, ae*, que traduz elevação, superioridade; a tentativa de elevar os ambientes, as considerações, os costumes é, portanto, atributo da busca da excelência. Exigência e excelência andam, também lado a lado. Sendo a exigência sinal de busca da excelência. A hierarquia legítima funda-se na exigência e na excelência.

¹⁰⁴ A importância do dia 8 de Dezembro para os portugueses tem história multissecular. Ainda hoje a Universidade de Coimbra goza de privilégio graças à sua constante defesa do dogma da Imaculada. O privilégio concede o uso de paramentos azuis pelo bispo de Coimbra na celebração da Real Capela de São Miguel do dia 8 de Dezembro, que ainda perdura em nossos dias. O juramento imaculista na Universidade de Coimbra tem origem no ano da consagração de Portugal a Nossa Senhora, pelo primeiro rei da dinastia de Bragança. D. João IV determinou que os lentes e estudantes prestassem o juramento de defesa da Imaculada Conceição. Juridicamente seria nulo, como é evidente, o juramento sob coacção. Mas a concessão dos graus académicos da Universidade deveriam submeter-se a mais esta condição. A cerimónia de juramento teve lugar no dia 28 de Julho de 1646. O auto do juramento afirma, após as promessas de defesa da Imaculada, que para que o voto se confirme, *fazemos Lei, e estatuto (atento à ordem de S. Majestade) que valha, e tenha força para sempre, que em*

Quarta-feira de cinzas, a missa no aniversário da chegada do príncipe regente ao Rio de Janeiro e a festa da Ordem de Cristo. Na terceira o Patriarca São José, a missa de todos os reis defuntos de Portugal e as procissões de exposição e reposição do Santíssimo Sacramento nos mesmos dias das quarenta horas. E, finalmente, na quarta ordem referimos, à guisa de exemplo, os santos mártires de Marrocos, a invenção da Santa Cruz e o anjo custódio do reino e *mais todos aquelles dias ou funções que por determinação de Sua Alteza Real se celebrarem com a solemnidade desta Ordem.*

O título VII cuida da disciplina do coro. Prescrevem-se, então, regras gerais acerca do seu funcionamento. Os horários são estabelecidos rigorosamente, assim como as posições durante as celebrações de ofícios, que deveriam ser graves e edificantes na sua exterioridade e com grande atenção interna. Para tanto, por exemplo, o cerimoniário ao dirigir ou acompanhar algum ministro em qualquer acto, deveria fazê-lo com modéstia e discrição, mostrando-lhe, *submissa voce*, ou com um leve aceno, o que deve ser executado. E recomenda fugir do vício da affectação, praticando todos os actos com tal gravidade e com gesto decoroso que inspirem a todos os presentes reverência e devoção.

No último parágrafo, o décimo terceiro, determina o estatuto que quaisquer práticas em contrário a tudo que ficou exposto no título deveriam ser punidas com multa. Em caso de contumácia *que não cede nem ás multas, nem ás prudentes admoestações*, poderia chegar a punição até à suspensão e expulsão do ministro obstinado.

O título VIII faz advertências específicas sobre as celebrações das missas e de cada hora canónica. E seu primeiro parágrafo é esclarecedor:

nenhum tempo seja admitido aos graus desta Universidade o que não fizer o mesmo juramento. A recordar o acto encontra-se afixada na capela do Santíssimo, uma lápide, da qual segue tradução: No sábado, dia 28 de Julho do ano de 1646, sendo Sumo Pontífice Inocêncio X, sendo felicíssimo Rei de Portugal D. João IV e sendo Reitor D. Manuel de Saldanha, Bispo eleito de Viseu, a florentíssima Universidade de Coimbra, insigne no culto e piedade para com a Mãe de Deus, tendo sido cumpridos correta e religiosamente todos os ritos, se obrigou, por promessa solene, ao inviolável juramento de no futuro, tanto pública quanto privadamente, ensinar, pregar, defender, que a Santíssima Virgem no primeiro instante de sua conceição veio à existência gloriosamente preservada de toda a mancha da culpa original. E para a posteridade ordenou que fosse afixada nesta lápide tão sagrado dever de Religião. Cfr. ARMANDO ALEXANDRE dos SANTOS, O Culto de Maria Imaculada na Tradição e na História de Portugal, Civilização, Porto, 1996, pp. 106-107.

Não só as Missas conventuais, e conformes ao officio de cada dia, mas todas as mais que segundo as rubricas se cantarem na nossa Santa Igreja, deverão ser applicadas pelo celebrante; — pro Populo, et Benefactoribus —; e nellas se encomendarão muito particularmente a Deus Nosso Senhor todas as pessoas da Real familia de nossos soberanos, primeiros fundadores e magníficos benfeitores da mesma Igreja.

O título IX exhibe a distribuição dos diversos ministérios e as respectivas formas de substituição. E era o cônego inspector que afixava, todos os Sábados, em lugar público da sacristia duas pautas: a primeira compreendia o ministério dos cônegos das duas hierarquias; a segunda dos beneficiados capelães.

As regras para as designações são também estritas na forma e respeito às hierarquias. A quebra da hierarquia, com a designação de ministros para actos que seriam considerados verdadeiras injúrias, tem como consequência a punição do inspector que prevaricara na manutenção da ordem instituída. A pena era pecuniária ou de outra espécie submetida ao arbítrio do capelão-mor.

Os parágrafos VI e VII estipulavam as multas. As reincidências agravam a pena. Para tanto é explícito que podem ser *combinados*, conjugados, *os estatutos da Patriarchal de Lisboa nos títulos VI e VII, as Constituições da Basílica de S. Pedro em Roma, e varias decisões da Sagrada Congregação do Concílio Tridentino, referidas por Benedicto XIV.*

O título X ainda refere as perdas e vencimentos dos pontos e das distribuições quotidianas. Calculava-se, então, a partir dos ordenados anuais, o que se auferia diariamente. Assim ter-se-ia referência para multas por falta de assiduidade.

Perdiam, também, de forma irremissível os seus pontos ao faltarem à assistência das horas litúrgicas devidas, com as seguintes excepções:

I. Os que por justos motivos, como por ordem, ou insinuação do Príncipe Regente Nosso Senhor, disserem Missa privada durante Officios Divinos, quer seja dentro da Capella, quer seja nos oratórios do Paço; e geralmente todos aquelles que não só no mesmo tempo, mas por muitos dias se empregarem no serviço do mesmo Augusto Senhor, ou da Real Familia; e que, por juramento ou de outra qualquer maneira sempre se deve fazer certo ao Apontador.

II. Os que estiverem occupados em outros ministérios simultâneos dentro da mesma Igreja, ou que forem assistir ás funções que fóra della se fizerem por Ordem de Sua Alteza Real.

E também configuravam as excepções os cônegos e beneficiados que servissem ao bispado por algum tempo; aqueles eleitos pelo cabido para tratar de matérias de relevo para o mesmo cabido; aqueles que fossem presos inde-

vidamente e sem culpa por autoridade eclesiástica; aqueles que fizessem retiro espiritual por espaço de oito dias anualmente; aqueles que pela morte de pais, avós, irmãos ou cunhados estivessem *anojados e reclusos os oito dias do costume*; os casos de doença e ainda aqueles que tivessem obrigações incompatíveis, dentro ou fora da igreja, com as do coro. O texto cita expressamente os dois párocos, o penitenciário e o inspector.

Também, no parágrafo V, ficaram referidos os casos de dispensa dos cônegos ou beneficiados já idosos com queixas crônicas e aqueles que desejassem se aperfeiçoar com a frequência dos estudos públicos de Teologia ou Direito Canônico. Em tais casos deveriam pedir ao capelão-mor a dita dispensa, havendo, contudo, necessidade do beneplácito real, haja vista perdurarem os vencimentos.

Então os estatutos fornecem a tabela completa das funções e de todos os pontos correspondentes.

1.8.2 A segunda parte dos estatutos da Capela real: Direitos e privilégios do cabido

Nesse ponto iniciava-se a segunda parte dos estatutos da Capela real que tratavam especialmente dos negócios do cabido determinando os efeitos próprios do poder de jurisdição eclesiástica.

O título XI percorria a jurisdição e os direitos capitulares em geral e os do cabido da Capela real em particular. Relembrando que o cabido sucedera, nos primitivos tempos apostólicos ao presbitério e que os cônegos viveram em comunidade com o bispo até o século XII, coadjuvando o antístite no governo da Igreja diocesana, os estatutos citaram São Cipriano, bispo de Cartago, que afirmou que nos negócios da Igreja ninguém ousava decidir monocraticamente: *Quoniam a primordio Episcopatus mei statuerim nil sine consilio vestro, et sine consensu plebis, mea privatum sententia gerere*. E ainda cita São Pedro que

... sendo o primeiro dos Apostolos e o chefe de toda a Igreja, foi elle quem deixou mais recomendado a todos os Bispos do mundo aquelle espirito de humildade, de prudencia e de modéstia, com que devem exercer os direitos e poderes aliás inaufervéis que receberam immediatamente da mão de Deus todo poderoso: — Non dominantes in Cleris, sed forma facti gregis ex animo.

Com o peso da autoridade desses pressupostos avança a letra dos estatutos fundada na origem divina do poder e da jurisdição eclesiástica. Com o fim da vida comum catedralícia deram-se algumas alterações na forma exterior de administração. Os benefícios particulares dos membros do cabido acabam, por

certo, alterando a taxinomia visada. Contudo, os múltiplos rescritos da Sé Apostólica sobre a matéria em questão, incorporados em Direito, para além das providências dos inúmeros concílios, em especial o Tridentino, constituem a lei que

sabiamente concilia os justos interesses particulares, e os dirige para o bem público e geral da Igreja de Deus, que é o sagrado vínculo que deve ligar todas as corporações Eclesiásticas, e a chave que deve abrir e explicar todas as instituições disciplinares por sua natureza variáveis.

Isto posto, a disciplina no início do século XIX, no Rio de Janeiro, fazia competir aos cônegos direitos de honra e de jurisdição, em sede plena ou sede vacante, distintos daqueles que o restante clero diocesano possuía.

Passa-se a enumerar alguns dos direitos e privilégios que são, desta forma, reconhecidos pelo capelão-mor.

Quanto à honra e distinção afirmou-se a precedência nas procissões e em outros actos públicos, tanto eclesiásticos como civis, sobre todas as mais corporações do clero, mesmo as colegiadas e os Abades mitrados, os protonotários apostólicos e até os vigários-gerais. Isto porque fazem um só corpo com o prelado diocesano e representam o verdadeiro senado da Igreja.

Coerentemente os membros do cabido deveriam ser convocados para a celebração do sínodo diocesano e do concílio provincial, com preferência aos demais eclesiásticos. Também deveriam usar armas e selo próprio nos seus escritos e determinações capitulares, assim como trariam certos hábitos e insígnias que os distinguissem do resto do clero. Igualmente seriam os ministros assistentes e imediatos do prelado em todas as funções que houvessem que celebrar nas igrejas da cidade e somente deveriam reverenciá-lo com inclinação profunda, quando os outros eclesiásticos ficavam obrigados à genuflexão. Da mesma forma gozam do poder de ser conservadores ou delegados em certas causas e comissões da Sé Apostólica.

No que respeita aos direitos de jurisdição faz-se uma distinção. Podem ser relativos aos negócios capitulares privativamente, ou aos negócios diocesanos e governo das igrejas do bispado.

Nos negócios capitulares ficou reconhecida a autoridade e independência que possuía o ordinário do cabido da Catedral, presidido pelo decano, para levar a cabo as congregações. Estas poderiam, certamente, versar tanto sobre a administração e economia dos bens e réditos capitulares, quanto sobre a conservação e regularidade da disciplina da Catedral. Similarmente poderiam tratar do aumento e perfeição do culto divino e da vida espiritual, sobre as resoluções dos casos de consciência e de liturgia, sobre a inteligência das sagradas

escrituras e todas as coisas do interesse da Igreja e da salvação das almas. O texto assevera que a salvação das almas era o ponto ao qual deveriam empregar os maiores cuidados.

No governo da diocese dever-se-ia ouvir o conselho do cabido e até, em certos casos, demandar o seu consentimento. Quanto ao conselho enumeram-se os casos: instituição de novas procissões e outras solenidades públicas da cidade e da diocese; a forma que deveriam revestir tais solenidades; a publicação após decisão sinodal das regras e dos costumes e reformas da disciplina eclesiástica e as constituições que deveriam vigorar no bispado; a declaração das ordens sacras que teriam as dignidades, os cónegos e os demais ministros do Cabido; acerca da alienação de parte dos bens pertencentes à Mesa episcopal; as penas de interdição ou cessação *a Divinis*; a eleição dos examinadores sinodais para os concursos das paróquias; na colação das ordens; na organização dos estatutos e da disciplina da Catedral, devendo ser feita com a assistência de ao menos dois cónegos, conforme o Concílio de Trento; na fundação de novo seminário; e na condenação dos clérigos em penas ou censuras mais graves e extraordinárias.

Sobre as matérias referidas deveriam os capitulares fundamentar o seu parecer e o seu voto. Adverte-se sobre a liberdade de ser voto vencido mesmo contra o bispo, *pois que o bem público da Igreja deve preferir a quaisquer motivos e respeitos particulares*.

No parágrafo VI admite-se em certos casos a necessidade da vinculação do ordinário ao conselho do cabido sob pena de nulidade. E são estes os casos que porventura poderiam ser verificados ao examinarem-se os estatutos:

I.As doações, vendas, permutações, aforamentos, e geralmente qualquer espécie de alienação dos bens da Igreja, e em particular dos da Mesa Capitular ou da fabrica das igrejas.

II.O accrescentamento ou diminuição do numero dos Conegos naquelas Cathedraes em que o mesmo numero não está definido e taxado pela Sé Apostolica, pelos fundadores, ou por quem tiver essa autoridade.

III.A recepção e instalação dos novos Conegos, assim como a colação dos Benefícios da apresentação mixta do Bispo com o Cabido, naquelas dioceses em que existem semelhantes direitos.

IV.E geralmente, a decisão de todos e cada um dos casos em que se envolve algum interesse particular do Cabido.

Sobre as matérias enumeradas os cónegos deveriam deliberar e prestar consentimento de forma solene, submetendo-se aos seguintes requisitos: legí-

tima convocação, discussão e decisão do negócio proposto pelo bispo, ou pelo decano, devidamente ordenadas e o consentimento da maior e melhor parte dos capitulares.

Em caso de *sede vacante* por falecimento, renúncia ou transladação do bispo, a jurisdição do cabido era a mais ampla. Prevendo-se igualmente os casos de cativo, expulsão e fuga *dos inimigos ou hereges*. Nesse caso o texto referia a opinião de alguns doutores que consideram esta jurisdição, em tais circunstâncias, não ser proveniente de direito próprio, *mas arbitrário como de um Tutor que vigia e administra os bens e direitos da Igreja pupila ou viúva do seu Esposo, e que não tem defensor legítimo, como se explicam os Canones*.

Contudo, aventa-se que é necessário reconhecer como axioma prático e incontestado do Direito Público Eclesiástico, que a jurisdição ordinária da *sede vacante* não converge para o metropolitano ou o bispo mais próximo, mas que toda a dita jurisdição iria para o cabido da Catedral. No exercício da qual, pelo princípio geral enunciado — salvo o poder sagrado da ordem episcopal —, todos os mais poderes, seja de jurisdição contenciosa e necessária, seja graciosa e voluntária, são de competência do cabido.

Assim, o cabido, quanto aos poderes nascidos da ordem episcopal, poderia apenas conceder esta faculdade aos bispos que porventura se achassem no território. Também, passado o ano de luto, o cabido poderia passar *dimissorias* para que seus *súbditos* pudessem ser ordenados por bispo de outra diocese.

Ainda dimanando do princípio geral o poder de elaborar novos estatutos provisórios que obrigassem toda a diocese, em caso de necessidade premente. Ainda poderia o cabido dispensar nas irregularidades nos casos que o bispo o podia fazer por direito ordinário.

Em matéria de reforma de costumes podia, então, o cabido, mandar visitador por toda a diocese, incluindo conventos de religiosas isentas, ou seja, sujeitas directamente à Sé Apostólica.

O cabido detém, segundo a interpretação estatutária, o poder de absolver de censuras e pecados reservados ao bispado.

Ainda remete-se, nos estatutos, o poder de conceder benefícios, instituindo canonicamente os que forem apresentados pelos padroeiros.

Ao cabido caberia conhecer judicialmente de todas as causas pertencentes ao foro eclesiástico, inclusive os litígios em matéria de matrimónio e sobre heresia. Mas estava peremptoriamente proibido de mover nova causa ou actuar nas já existentes sobre os direitos da Igreja.

Quanto à alienação de bens móveis ou fungíveis, ou aqueles que necessitassem com urgência de serem alienados, o cabido poderia fazê-lo. Vedada estava, entretanto, a alienação dos bens pertencentes à Mesa episcopal.

Citando as *Ordenações Filipinas* no seu liv. II, tít. XLV parágrafo XXIII, em evidente domínio de analogia¹⁰⁵, refere que não deverão ser despedidos, sem justa causa, os oficiais e administradores contratados pelo bispo, pois tal seria *costume contrário ao direito comum nesta parte e às Ordenações do Reino*.

O *caput* trata da *maneira que os Senhores de terras usarão da jurisdição, que per El-Rey lhes for dada*. E assim é introduzido o problema:

Como entre pessoas de grande stado e dignidade, e as outras, he razão que se faça diferença, assi nas doações e privilégios, concedidos ás taes pessoas, costumaram os Reys pôr mais exuberantes clausulas, e de maiores prerrogativas, para se mostrar a maior afeição e amor, que lhes tinham. Pelo que nas doações feitas ás Rainhas e aos Infantes, e alguns Senhores de terras foram postas clausulas que lhes concediam algumas terras, Villas, e lugares, com toda sua jurisdição cível e crime, mero e mixto Imperio, não reservando para si parte alguma da dita jurisdição, e em outras reservaram alguma parte della. É posto que as ditas doações passassem assi largamente, sempre se entenderam, que fique reservada ao Rey a mais alta superioridade e Real Senhorio, que elle tem em todos os seus súbditos e naturaes, e stantes em seus Reinos.

Ainda no parágrafo I das Ordenações tem-se os casos de doações a preladados com jurisdição. Nas notas da edição monumental das Ordenações Filipinas feita no Brasil, no século XIX, por Cândido Mendes de Almeida assentou-se a necessidade da confirmação régia ressaltando que se a doação fosse feita *á Igreja, ou Mosteiro, não será necessária confrmação do Rei em caso de morte do prelado em respeito ao princípio quia Ecclesia nunquam moritur*. Mas será necessária a confirmação *de Rey á Rey, porque não póde dar o que he do Reino*¹⁰⁶.

¹⁰⁵ Eis a redacção na *Ordenações*: *E mandamos, que os Tabelliães, que forem dados pelos Senhores de terras e Fidalgos per suas Cartas, por terem para isso poder per suas doações sejam perpétuos em suas vidas, e não possam per elles ser tirados dos Offícios, senão sendo julgado per sentença, confirmada em as nossas Relações, que os percam. E estes taes que huma vez os Tabelliados perderem no modo, que dito he, não poderão ser tornados a elles para os haverem de servir, salvo per nossa special Provisão. E o que sem ella tornar a servir, perca o dito Officio, e nunca mais o possa haver, nem outro algum de Justiça, e será preso e degradado dous anos para Africa, e da cadeia pague vinte cruzados, a metade para quem o acusar, e a outra para a nossa Camera.*

¹⁰⁶ *Cfr. Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado D'El rei D. Filipe I, Segundo e Terceiro Livros (2º Volume da edição fac-similar), Décima Quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona, de Coimbra de 1821. Adicionada com diversas notas filológicas, históricas e exegéticas, em que se indicam as diferenças entre*

Ao cabido competia ainda dispensar nos impedimentos matrimoniais referentes ao terceiro e quarto grau de consanguinidade e afinidade.

E, finalmente, poderiam usar de todas as faculdades que o bispo tivesse como delegado da Sé Apostólica, os capitulares que tivessem recebido a delegação do próprio bispo antes de sua morte.

Nos casos de *sede vacante* importava exercer os direitos segundo o recomendado pelo direito canônico axiomático: *Ne Sede vacante aliquid innovetur*. E a prudência que deveria reger então as actividades do cabido, para que a disciplina não fosse alterada sem o consentimento do ordinário. Também, insiste o texto dos estatutos, dever-se-ia procurar seguir o ensinamento de São Paulo, que toda a autoridade foi dada *in aedificationem*.

E oferecendo ainda mais solidez à exortação para evitar as inovações é citado o Concílio de Trento que determinava que o cabido, oito dias transcorridos da vacância da sede, deveria eleger um ecónomo *fiel e diligente* para administrar e arrecadar os réditos da mitra episcopal. Também deveria ser eleito um vigário *letrado e idóneo* para exercer os poderes de jurisdição ordinária. E em caso de negligência deveria, então, intervir o metropolitano ou o bispo *mais vizinho ou mais antigo*.

1.8.2.1 Dos direitos e privilégios

Tendo presentes todos os direitos de honra e de jurisdição do cabido da Catedral do Rio de Janeiro deve-se interpretá-los a partir das bulas pontifícias dirigidas às igrejas do Brasil, assim como pelos alvarás e ordens régias. Para além dessas fontes invoca-se a prerrogativa de se achar constituído pelo alvará de 15 de Junho de 1808, em Capela real, como também por autoridade da Sé Apostólica, enunciadas pelos indultos do núncio D. Lorenzo Caleppi com poderes de legado *a Latere* do Papa Pio VII.

aquelas edições e a vicentina de 1747, a origem, desenvolvimento e extinção de cada instituição, sobretudo as disposições hoje em desuso e revogadas; acompanhando cada parágrafo a sua fonte, conforme os trabalhos de Monsenhor Joaquim José Ferreira Gordo e dos Desembargadores Gabriel Pereira de Castro e João Pedro Ribeiro; e em aditamento a cada livro a respectiva legislação brasileira concernente às matérias codificadas em cada um, sendo de quotidiana consulta, além da bibliografia dos juristas que têm escrito sobre as mesmas ordenações desde 1603 até o presente por Cândido Mendes de Almeida, 1870, Rio de Janeiro, Senado Federal, Brasília, 2004, 2º vol., p. 467.

Logo, deveria gozar de todos os privilégios, imunidades e isenções que por bulas pontifícias, régios diplomas e costumes antiquíssimos competem à Capela real. O texto estatutário referencia que a primeira colecção de todos estes títulos antigos, assim como a segunda colecção de títulos modernos posteriores ao alvará de 15 de Junho, deveriam formar o *Codigo dos Direitos e Privilegios por que se deve reger o Illustrissimo Cabido*.

Nesse ponto afirmava-se com júbilo regalista a prerrogativa do padroado do soberano sobre os territórios do bispado, tendo em consideração a excepção da jurisdição ordinária do prelado diocesano de que gozam os ministros da Capela real.

E o título XI é arrematado no seu parágrafo XII, declarando que se no futuro, por qualquer avatar, o bispo do Rio de Janeiro não for o capelão-mor, mesmo assim gozará dos mesmos privilégios, ao menos para o exercício da jurisdição ordinária sobre os ministros das Capela real. E torna a citar o alvará de 15 de Junho que precisaria, desta forma, ser observado em toda a sua extensão, em especial quando reveste perpetuamente todos os ministros da *Catedral das honras e privilegios de Reaes Capellães*. Pois tal fórmula *não quiz certamente excluir o Bispo, como Chefe de todos elles*.

Quanto à legítima celebração do cabido, antecedida pela legítima convocação, cabem algumas observações. Deveriam ser convocados todos os cônegos residentes com direito a voto, indicando o lugar e a data da reunião. As congregações poderiam ser de duas espécies: ordinárias e extraordinárias. As primeiras reuniriam mensalmente em tempo de Sé plena. Em caso de *sede vacante* deveriam ser, ao menos, semanais. Já as extraordinárias seriam convocadas conforme a necessidade e circunstância. As duas poderiam ser anunciadas por toque de sinos ou por aviso verbal do *porteiro da massa*, ou ainda por cartas, do modo que estivesse *mais em estylo*. Mas os estatutos consideram de toda a conveniência que para os cabidos ordinários, onde se deveriam tratar de temas menos importantes, fosse tocado o sino como era costume. Nos outros cabidos dever-se-ia convocar por aviso ou por carta.

Ainda afirma o texto, com especial cuidado de distinção de importância entre matérias espirituais e temporais, que o cabido deveria se reunir em casa própria destinada particularmente para tal, *excepto somente quando o direito permite que o Prelado possa convocar nas casas de sua residência*. Contudo

... quanto aos Cabidos extraordinários, que não podem deixar de se congregarem em dias também extraordinários e incertos, devera ao menos ser sempre em horas compatíveis com a residência do côro, para que nunca com o motivo de negócios muitas vezes temporaes suceda abandonar o serviço espiritual do Culto Divino.

O zelo nas questões espirituais, consideradas superiores às de foro temporal, fica patente. Nesse ponto há total ortodoxia. Resta estudar a prática.

Quem estava autorizado a proceder à convocação do cabido? Os bispos e os decanos. Na falta destes a dignidade ou cónego mais antigo. Os bispos tinham o direito de convocar o seu senado — o cabido — para o seu conselho ou para receber, nos casos já analisados, o consentimento. Mas a liberdade era integral, pois o antístite poderia, com plena legitimidade, convocar o cabido para tudo o que julgasse útil para a boa e sã administração e governo da Igreja. Em todos os casos lhe compete a presidência da congregação. A única excepção seria o interesse direto do bispo. Nesse caso não deveria assistir pois não pode ser juiz.

O direito de voto caberia apenas aos que possuísem ao menos ordem sacra do subdiaconato. Em todo o caso, os que ainda não houvessem recebido a ordem especificada poderiam assistir à congregação sem direito a voto.

A ausência não justificada implicava em multa. Em caso de falta com dolo ou contumácia a multa era dobrada. Estava vedado o voto por meio de procuração. Os ausentes, contudo, somente eram citados em caso de interdictos ou *em outros negócios sumamente árduos* que por costume exigem a citação daqueles.

Era maculado pela nulidade o cabido no qual não fossem convocados dois terços dos membros, e de nenhum vigor seriam as decisões. E o texto revela ainda que então havia trinta capitulares e que, assim, a legítima congregação tão somente poderia ser consumada com, ao menos, vinte membros.

A proposição e decisão dos negócios do cabido exigia certos requisitos. O formalismo determinava que a admissão com o hábito coral e a invocação do Espírito Santo era o primeiro momento da reunião. O último seria sempre uma oração em acção de graças a Deus — que deveria ser *o princípio e o fim de todas as acções do christão, maiormente ecclesiastico ou Conego*.

Em caso de altercação de qualquer dos membros que o levassem a proferir palavras afrontosas ao presidente ou a qualquer dos capitulares, o autor seria irremissivelmente multado em 6\$000 e o facto seria levado ao conhecimento do príncipe regente.

Pertencia ao decano ou a quem estivesse na presidência o poder de proposição dos temas de que se deveria cuidar. Recomendando-se a audição do parecer dos membros mais antigos e experientes e que se ventilassem os argumentos para fundamento das decisões. Caberia então ao presidente suspender, quando achasse bem, o debate e chamar a votos.

Em caso de matéria que envolvesse algum interesse de membro do cabido este deveria imperativamente retirar-se, para não ser juiz em causa própria. Em caso apenas de suspeição o cabido deveria julgar sumária e verbalmente a questão. Se a suspeição recaísse sobre o presidente, faria as suas vezes a dignidade imediata.

O parágrafo IV do título XIII asseverava que *uma das qualidades mais necessárias nos Capitulares é o segredo, que inviolavelmente são todos obrigados a guardar acerca dos negócios que se tratam no Cabido*. Tudo para serem evitadas as dissensões e intrigas que costumam originar-se da corrupção do sigilo. Assim, a quebra do segredo implicava em multa, podendo chegar a pena até à privação temporária do direito ao voto, ou poderia mesmo tornar-se perpétua em caso de extrema gravidade.

O momento da votação requeria submissão à regra da antiguidade, votando primeiro o capitular mais antigo e em ordem decrescente até o mais moderno. Ao presidente caberia o último voto. Os ditos votos poderiam ser ou orais ou por escrutínio. Sendo os últimos sempre utilizados em casos mais importantes. Os votos, nesse caso, seriam efectivados por meio de favas brancas e pretas cujas espécies seriam repartidas pelos vogais.

Os negócios capitulares ficavam decididos pela maioria simples dos votos dos vogais presentes. É expresso o número mínimo de vinte vogais para as decisões capitulares. Comparando ao sacro colégio dos cardeais onde era exigido o voto de dois terços dos membros, declarou-se que seria rara a ocasião em que o *Illustríssimo Cabido* teria necessidade de usar de tal expediente. Mas salienta que em caso de qualquer negócio em que se pudesse envolver grave prejuízo, ou grande interesse de toda a corporação e de cada um dos membros, considerava-se justa a exigência da unanimidade.

Em seguida o texto elaborava o princípio de desigualdade no número de votos que interessa conhecer segundo a literal disposição dos estatutos:

... Menos se deve esperar que se verifique o caso extraordinário em que a maior parte dos Capitulares tome um partido contrario á parte mais pequena, mas melhor e mais sã do mesmo Cabido, do que se faz menção em vários textos de direito. Deve presumir-se geralmente, segundo o mesmo direito, que a maior parte é igualmente a melhor e a mais sã, a mais illuminada, a mais justa e a mais zelosa do bem publico da Igreja e do Estado. Porém quando infelizmente assim não suceda, e se mostre evidentemente o contrario, não poderá deixar de se admitir o recurso da melhor parte suplantada pelo grande numero perante o Prelado, que deve usar da autoridade que lhe confere o Sagrado Concilio Tridentino na Sessão XXIV Cap. XVI. De Reformatione: - Mundat Episcopis, ut diligenter de Cathedralium Constitutionibus, sive Consuetudinibus cog-

noscant, et illis tantum, quas ut laudabiles probaverint, exceptis, reliquas ut pravas, et scandalosas rejiciant et aboleant.

A citação justifica-se na medida da clara visão anti-igualitária do texto. Na sociedade temporal ia-se caminhando radicalmente para o igualitarismo pós-revolucionário, que colocava em causa a tradição. O critério da desigualdade fundado no mérito e de origem ministerial, em especial na autoridade jurisdicional episcopal se manifesta claramente na letra do texto estatutário.

As decisões eram lançadas por *acórdão* em livro próprio, excepto os casos de pouca monta. Os ditos acórdãos deveriam principiar com a declaração da exata data em que se acordou tal resolução. Em seguida assinariam todos os capitulares presentes, sendo inválidos os arestos que apenas apresentassem as assinaturas do presidente e do secretário, *ainda que dos mais antigos e conspícuos*.

Os oficiais do cabido eram eleitos anualmente no mês de Agosto. Era possível, também segundo o mérito reconhecido, a reeleição ou mesmo prorrogação dos mandatos por muitos anos sucessivos. A eleição ou prorrogação para os ofícios do cabido necessitava do beneplácito do príncipe. Os eleitos deveriam se submeter com *docilidade e santa obediência* ao encargo, prestando juramento sob os Santos Evangelhos nas mãos do presidente e na presença do cabido. Os oficiais eram o apontador, o fabriqueiro¹⁰⁷, o secretário, o procurador e o prioste.

Ao secretário cabia escrever todos os despachos proferidos pelo cabido. Assim como todas as cartas ditadas pelo presidente, devendo fechá-las e lacrá-las com o selo do cabido — ofício de chanceler. Deveria escrever os acórdãos, termos, assentos, resoluções e todos os demais actos capitulares. Também estava sob a sua alçada registrar as ordens régias, bulas pontifícias, pastorais e determinações dos prelados. Lançava também os actos de posse, juramentos e profissões de fé dos cônegos e beneficiados que fossem colados. Passava as procurações do cabido e as certidões dos livros do arquivo, com devido despacho de presidente.

Para estes fins terá em boa guarda os livros e geralmente todos os papeis do Cabido, ainda mesmo na qualidade de Bibliotecario. Os livros indispensáveis são os seguintes: os estatutos, o livro das posses e juramentos, o livro das

¹⁰⁷ *Ao Fabriqueiro pertenceria geralmente receber e despende todo o dinheiro que fosse necessário para a fabrica não só da Sacristia, mas dos paramentos e obras da Igreja, de que daria contas ao Prelado pelo seu livro de receita e despesa. Mas como o Príncipe Regente Nosso Senhor tem augmentado tão pia e generosamente todos os ramos da fabrica da Real Capella estabelecendo nova forma de administração; fica por ora sendo escusado e inútil este officio.*

eleições e acórdãos, o livro de registro, o livro do tomo não só da Mesa Capitular mas de toda a Diocese, onde se lancem as memorias da fundação do Bispado, sucessão e governo dos Prelados, erecção e numero das Parochias de natureza colativa ou amovível, divisão e extensão das Comarcas Ecclesiasticas, e finalmente o livro do inventario de todos os títulos e documentos da Igreja, pelo qual deverá fazer a aceitação e a entrega das chaves do archivo, que fica debaixo da sua inspecção.

Já o procurador ordinário do cabido deveria *procurar todas as causas e interesses do mesmo Cabido e da Igreja, ou seja judicial ou extrajudicialmente*. Entretanto os seus poderes poderiam ser ampliados ou limitados por meio de cláusula de provisão que se lhe outorgasse. Para além dos poderes gerais era sua atribuição exercer com a mesma *actividade e intelligencia* aqueles oriundos de procurações especiais, conforme a espécie de negócio a que fosse chamado. Tinha também a função de fiscal e zelador não apenas dos bens e direitos da Igreja, mas igualmente da regularidade e perfeição da disciplina e da observação dos estatutos. Nas congregações o procurador estava encarregado do relato circunstanciado das causas de sua responsabilidade. Aconselhava, durante a reunião do cabido, acerca dos melhoramentos que considerasse importantes. Similarmente era seu dever defender a Igreja de suas isenções e privilégios. Todos os seus gastos eram determinados pelo mesmo cabido. A tudo estava obrigado por juramento solene.

Quanto ao ofício de prioste importa lembrar que estava encarregado de receber as cóngruas ou prebendas dos cónegos e demais ministros da Igreja, segundo a administração estabelecida pelo príncipe regente para a Capela real. Em seguida deveria entregá-las e repartir os ordenados segundo a folha.

Também administrava as propinas e emolumentos, denominados *Benezes que de costume antiquíssimo pertencem aos Ministros da Cathedral*. Tais *Benezes*, segundo os estatutos deveriam persistir nas Igrejas do território da antiga freguesia da Sé. O prioste tinha o livro discriminando os *Benezes*, com a especificação das esmolos dos serviços religiosos como as missas e os funerais e das pessoas que instituíram as funções e ofícios. Ao prioste cabia arrecadar os *Benezes* actuando como procurador e tesoureiro nessa matéria. Contudo, em caso de contenda judicial o procurador ordinário do cabido exercia, então, o seu ofício.

Os *Benezes* eram entregues aos cónegos e beneficiados pelo prioste imediatamente após a função ou até o Sábado seguinte à dita função. Apesar de ser desejável o aumento dos *Benezes* os estatutos eram peremptórios na proibição da aceitação de novos encargos de *missas ou legados de qualquer natureza, por mais vantajosos que pareçam*, sem consulta prévia do cabido e aprovação do prelado.

Os estatutos da Capela real se concluem informando não somente a eleição de dois capitulares na forma do Concílio Tridentino, mas, isto sim, quatro, sendo dois escolhidos pelo cabido e dois pelo prelado. E com os quatro foram redigidos e ajustados os termos estatutários.

Os quatro capitulares são expressamente nomeados: *Illustrissimo Joaquim da Nobrega Cão e Aboim, Monsenhor Decano; os Reverendissimos Roque da Silva Moreira e Joaquim José da Silva, Apontadores; e o Reverendissimo Fortunato Rodrigues Machado, Inspector.* Todos viram a letra dos estatutos e concordaram estar conforme o direito e a disposição dos *Sagrados Cánones*. Assim sendo o prelado confirmou e interpôs sua autoridade ordinária e recomendou *a todos os Ministros de todas as classes e hierarquias da Santa Igreja que, sujeitando-se com alegria ao suave jugo do Senhor, os cumprissem e guardassem escrupulosamente.*

Foram derogados expressamente os antigos estatutos e mesmo os costumes em tudo o que fossem contrários ao que acabava de ser confirmado. E o bispo-capelão reserva-se, e para seus sucessores, o *direito de inovar, ampliar ou limitar, com o Real conselho e consenso do Príncipe Regente.*

Buscando realçar os bons ofícios entre o trono e o altar o texto estatutário aludia o alvará régio que aprovou e ratificou os estatutos e que esse

...vai junto e incorporado com estas nossas letras, que ordenamos se apresentem ao nosso Illustrissimo Cabido, para que sejam lidas e publicadas na presença de todos, e se registem nos livros em que pertencer, do que se passará a certidão competente, para constar a todo o tempo da referida publicação e registo, pelo Secretario do mesmo Cabido.

Ordenava-se ainda o juramento da observância dos estatutos por todos os membros da Capela real perante o presidente do cabido, com a obrigação de haver lido e compreendido antecipadamente. Devendo, por fim, cada um, assinar a fórmula do seguinte juramento:

Ego N. Prelatus... Canonicus... Beneficiatus... Sancte Fluminensis Ecclesiae Juro, ac Promitto, quod Constitutiones et Statuta ejusdem Sanctae Basilicae Cathedralis, et Regiae Fluminensis Capellae, omniaque in eis contenta, quantum in me erit, inviolabiliter observare Curabo; ac illarum, et additiones, quae ab Excellentissimo ac Reverendissimo Domino Episcopo Capellano Maximo, ejusque Successoribus, de Consilio et Consensu Principis Regentis juxta Facultates sibi ab Apostolica Sede impertitas, fiant, reverenter Accipiam accurate que Servabo. Ego idem N. sic Spondeo, Voveo, ac Juro. Sic me Deus adjuvet, et haec Sancta Dei Evangelia.

Sob o sinal e selo da chancelaria episcopal foram dados os estatutos com a data de 4 de Agosto de 1809. Assinado por *José Bispo Capellão-Mor*. E confirmados pelo príncipe regente.

CAPÍTULO I
DO PADROADO LUSO-BRASILEIRO

* * *

A Capela real instalada no Rio de Janeiro representava considerável avanço no campo da cultura não apenas musical, mas no cerimonial da corte que exibía um aspecto de grande relevância no Antigo Regime. Muito da força da tradição radicava no cerimonial que vinculava vigorosamente os poderes espiritual e temporal. As mentalidades eram formadas em grande medida pelos rituais. Nesse período, em especial, a ideia de civilização estava profundamente influenciada pelas hierarquias provenientes da sociedade de ordens. Cultura e civilização estavam intimamente associadas. A Capela real representava uma instituição multissecular da cultura portuguesa que cumpria papel fundamental do processo de civilização. A vida de corte era regida, em grande parte, pelo cerimonial da Capela real. O cuidado na normatização do capelão e do príncipe regente revelam a sua importância.

CAPÍTULO II

Promoção das Ciências e das Artes

2.1 Uma categoria especial de Bens de Alma

Já durante o reinado de Dom José fora projectada uma colossal reforma do ensino com a criação do Directório dos Estudos¹ e o Colégio dos Nobres², para além da reforma que resultou nos Novos Estatutos da Universidade de Coimbra datados de 1772.

O Directório foi o golpe de misericórdia sobre o predomínio do ensino público da Companhia de Jesus. No alvará de criação afirmou que a *felicidade das Monarchias* dependia *da cultura das Sciencias*. E que seria por meio das *Sciencias* que se conservaria a *Religião e a Justiça na sua pureza e igualdade*. A visão de mundo Iluminista ressalta de maneira límpida do diploma josefino. A ciência iluminada tornou-se a rainha do conhecimento. Longe andava das cogitações a submissão tradicional das ciências à teologia consagrada, por exemplo, no conhecido texto de São Boaventura, *Recondução das Ciências à Teologia*³.

¹ Alvará de 28 de Junho de 1759.

² Carta de Lei de 7 de Março de 1761.

³ A edição portuguesa com tradução e prefácio de Mário Santiago de Carvalho, Porto, 1979, pode ser consultada com proveito. O autor do prefácio publicou também uma interessante resenha na *Revista Filosófica de Coimbra*, nº 9, 1996, pp. 205-215.

No campo das Belas Artes houve também uma iniciativa oficial da Real Mesa Censória e, em fins de 1781, estabeleceu-se em Lisboa a Aula Régia de Desenho de Figura e de Arquitetura, inspirada nos modelos clássicos⁴.

A preocupação com a actividade científico-cultural não ficou à margem no reinado de Dona Maria I. A fundação da *Real Academia de Sciencias de Lisboa*⁵ a 24 de Dezembro de 1779 e da *Academia Real de Marinha*⁶, no mesmo ano, demonstram o anseio pelo desenvolvimento nesse vasto campo.

Afirmou José da Silva Lisboa numa publicação da Impressão Régia em 1818:

*Os Annaes dos Imperios sempre mostrarão a inferioridade e fraqueza das Nações não instruídas nas Sciencias e Artes, que dão progresso ao espirito humano, segurança dos commodos da vida, e certeza do valor sensato para se manter a Magestade do Soberano, e a Independencia da Nação. Por isso o Senhor D. João não só Manteve a Integridade do constituído Systema Literario, mas também ampliou o seu plano*⁷.

⁴ Desde o final do século XVIII a retomada do classicismo adquirira uma conotação política e didática de regeneração da arte, e de igual modo de retomada dos princípios autênticos da antiguidade clássica. Era, portanto, uma posição inovadora. Podemos chamá-la de neoclassicismo voltado para o combate ao barroco contra-reformista católico, que fez face à actitude renascentista de naturalismo nas artes, em special das artes plásticas. Dentre as principais características desse neoclacissismo pode-se destacar o racionalismo formalista e o culto de uma forma de democracia estilizada na Antiguidade. Os architectos neoclássicos eram formados no ambiente de hegemonia cultural das luzes e do seu peculiar racionalismo. Os edifícios públicos irião reflectir o racionalismo que se traduz, na vida política, na democracia idealizada. As obras dos edifícios públicos americanos são um exemplo frisante. O Capitólio e a Casa Branca ilustram as observações. Sobre o tema DANIEL ARASSE, *L'Artiste*, in MICHEL VOVELLE (dir.), *L'Homme des lumières*, Paris, Seuil, 1996, pp. 253-284.

⁵ Um membro do clero e outro da nobreza foram os dois principais mentores da criação da Academia: o abade José Corrêa da Serra — primeiro-secretário geral — e o 2º duque de Lafões, Dom João Carlos de Bragança. As primeiras sessões tiveram lugar no Palácio do Grilo que até os dias de hoje preserva a chamada Sala da Academia.

⁶ Criada pela carta de lei de 5 de Agosto de 1779, dependia da Secretaria de Estado da Marinha. Buscava o aperfeiçoamento das chamadas ciências exactas e da arte da navegação. O seu curso de matemática servia como preparatório para o acesso ao curso de engenharia militar. Com a criação, já na regência do príncipe Dom João, da Academia Real dos Guarda-Marinhas, a formação científica outrora dada pela Academia Real de Marinha passou para a sua alçada. Os alunos e os lentes das duas Academias tinham o estatuto equiparado ao dos alunos da Universidade de Coimbra. A transmigração da Família Real para o Brasil foi acompanhada pela Academia dos Guarda-Marinhas que levou a sua rica biblioteca, embarcada na nau conde Dom Henrique. No Rio de Janeiro a Academia instalou-se no Convento de São Bento.

⁷ Cfr. JOSÉ da SILVA LISBOA, *Memoria dos Beneficios Politicos do Governo de El-Rey Nosso Senhor D. João VI*, Rio de Janeiro, Impressão Régia, 1818, p. 126.

Confirmavam-se as reformas dos reinados anteriores. O futuro visconde de Cairú elenca, então, as diversas benesses que o príncipe concedera no campo das ciências enquanto regia os destinos dos povos desde Portugal. Faz notar também a preocupação do regente com a formação dos clérigos seculares do reino e de todos os seus domínios⁸. E não deixa de referir a interferência da invasão francesa nesses termos:

O terrível Poder das trevas, que tentou sufocar o espirito humano, só prezando a Sciencia e Arte Militar, para firmar o seu despotismo com sanguinária guerra até na Ulisséa, obstou aos bens do Soberano Designio do Regente da Nação⁹.

A passagem revela uma concepção ainda afeita aos princípios do Antigo Regime que, de facto, as invasões napoleónicas visavam extinguir. Faz entrever a percepção tradicional lusitana que sobreviveu às reformas pombalinas. É sobretudo no campo psicológico que se preservara uma visão tipicamente portuguesa, marcada pelos desígnios dos soberanos, desígnios sobejamente documentados¹⁰, ao longo dos séculos, desde a fundação do reino.

Mas é também a História do Direito, no que diz respeito ao fomento das artes e das ciências no Brasil no período joanino, que pode dar um significativo contributo para a compreensão dos processos que levaram ao avanço das ideias revolucionárias oriundas da França bonapartista. E isto justamente após a queda do regime napoleónico. Quando José da Silva Lisboa, no mesmo texto, refere que Dom João *Liberalizou Pensões á Estrangeiros distintos em Musica, Pintura, Gravura, Architectura, &c.*, tacea a questão da vinda de

⁸ O príncipe tinha verdadeira preocupação com a formação do clero, em especial daquele que deveria missionar. A fundação do seminário de Sernache do Bom Jardim decretada em 10 de Março de 1794 atesta o zelo de D. João. Foi logo edificado pela Fazenda Pública da Coroa e Infantado servindo de seminário diocesano do Grão Priorado do Crato. A primeira pedra da obra foi lançada em 1792. Na descrição da trasladação dos mestres e colegiais do seminário interino, que se deu em 1794, pode-se ler: *A real mercê e Religiosíssima Piedade que Sua Alteza o Príncipe Nosso Senhor foi servido fazer a todas as Igrejas e Povos do Grão Priorado do Crato, em lhe mandar edificar um Seminário no parque de Sernache de Bom Jardim, para nelle se criarem e educarem Ministros idóneos para o serviço e administração...* Cfr. CANDIDO da SILVA TEIXEIRA, *O Collegio das Missões de Sernache do Bom Jardim*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1905, p. 12.

⁹ JOSÉ da SILVA LISBOA, *ult. cit.*, p. 126.

¹⁰ MARTIM de ALBUQUERQUE, *Colecção das provas históricas dos objectivos nacionais*, Lisboa, Sociedade de Geografia, 1971. Aos objectivos nacionais e desígnios dos soberanos chamei, em algumas conferências, vocação do povo português. Cfr. IBSEN NORONHA, *Da Contra-Revolução e seus Inimigos*, São Luiz, 2017, p. 57 e segs.

inúmeros artistas para o Brasil. É de especial relevância, da mesma forma, a análise multidisciplinar do tema, para o esclarecimento da penetração tendencial e transformação das mentalidades nos ambientes brasileiros de então. Ou ao menos de alguma tentativa frustra.

2.2 *Missão Francesa*

A 12 de Agosto de 1816 foi publicado, no Rio de Janeiro, o decreto que criou a Escola Real das Ciências, Artes e Ofícios. O diploma jurídico é um marco na história da chamada Missão francesa, composta por diversos artistas, muitos deles ligados a Napoleão. A criação da Escola era o objectivo máximo da Missão e do seu maior protector, o conde da Barca.

Ainda há contenda na historiografia sobre o carácter oficial ou não da chamada Missão artística francesa. Foi alcunhada também como Colónia ou Caravana Lebreton ou, ainda, como Colónia de artistas franceses, assim como Missão artística de 1816¹¹.

A abdicação definitiva de Napoleão, após Waterloo¹², em Julho de 1815, deixou, naturalmente, muitos franceses em situação política delicada. Os artistas

¹¹ Em 1827, Henrique José da Silva negou o carácter oficial do grupo de artistas. Em 1835 um dos artistas, o discípulo do pintor oficial de Napoleão, Jean-Baptiste Debret, afirmou o convite da corte carioca. Foi na segunda década do século XX que se cunhou a expressão Missão artística francesa e se reafirmou o carácter oficial da vinda dos artistas. Mas no centenário da vinda do grupo para o Brasil Laudelino Freire retomou os argumentos de Henrique José da Silva e colocou novamente em dúvida tal oficialidade. Afonso Taunay, descendente de um dos artistas e distinto historiador rebateu os argumentos durante quase meio século. A última versão do seu conhecido trabalho, intitulado *Missão Artística de 1816*, publicado em 1956, deu a luz a diversos documentos que ao menos demonstram indiscutíveis contactos entre a diplomacia portuguesa e alguns artistas em Paris. A historiografia posterior acabou por afirmar ao menos o carácter oficioso da dita Missão, tendo havido tratativas e a anuência do governo sediado no Rio de Janeiro. Tem-se, então, matéria bastante discutido e controversa a quase dois séculos. Sobre o tema *vide* LILIA MORITZ SCHWARCZ, *O Sol do Brasil — Nicolas-Antoine Taunay e as desventuras dos artistas franceses na corte de D. João*, São Paulo, 2008, especialmente o capítulo sete, intitulado *Uma política de coincidências: ser ou não ser “missão”*, p. 175-196. A posição da autora é pela não-oficialidade da Colónia Lebreton — expressão também usada pelos autores que se dedicaram à questão.

¹² Após a sua fuga da ilha de Elba, situada na costa da Toscana, Napoleão chegou a Paris a 20 de Março e abdicou, finalmente, a 8 de Julho de 1815. O Congresso de Viena ainda trabalhava, ou dançava como disseram alguns. A derrota de Waterloo para a Sétima Coligação deu-se a 18 de Junho.

que colaboraram com o curso não foram exceção. A ideia da fundação de uma Academia de Belas Artes no Brasil seria, neste panorama, uma boa alternativa para os franceses que não estivessem confortáveis durante a Restauração dos Bourbons.

O barão de Humboldt, que alguns anos antes havia estado no México, ficara impressionado com a *Academia de las Nobles Artes* que ali fora fundada, e também com o desenvolvimento propiciado pelo academismo no campo artístico e industrial daquela região, foi importante no início das tratativas para a organização da expedição artística. Amigo de Joachim Lebreton, principal articulador do grupo, Humboldt teria apresentado a ideia ao marquês de Marialva¹³, plenipotenciário de D. João em Paris. O conde da Barca também teve o seu papel actuando desde o Rio de Janeiro.

Tratava-se da emigração de artistas franceses para a corte do Rio de Janeiro. Alguns documentos assinados por representantes da corte portuguesa em Paris definem desta forma o movimento: *emigração de artistas franceses para o Estado do Brasil, e que alguns desejavam e necessitavam de ajudas de custo*¹⁴.

¹³ D. Pedro José Joaquim Vito de Meneses Coutinho (1774-1823), 8º conde de Cantanhede e 6º marquês de Marialva, foi gentil homem da câmara da rainha D. Maria I. Em Novembro de 1807, no dia da chegada do vice-almirante Sidney Smith a Lisboa, como comandante da esquadra inglesa, D. Pedro foi enviado para a França pelo príncipe regente como embaixador junto a Napoleão, por sugestão de António Araújo e Azevedo, o futuro conde da Barca. Marialva esteve detido em Paris até à abdicação de Napoleão em 1814. Então foi nomeado pela Regência embaixador junto a Luiz XVIII para felicitar o monarca pela Restauração. Para além do apoio à Missão francesa foi responsável pela ida ao Brasil do notável compositor austríaco Sigismund von Neukomm, protegido de Talleyrand. Neukomm chegou ao Rio de Janeiro na comitiva do duque de Luxemburgo, irmão da duquesa de Cadaval. Luxemburgo liderou importante embaixada junto a D. João. Marialva posteriormente foi nomeado embaixador junto à corte vienense e negociou o casamento de D. Pedro com a arquiduquesa Leopoldina. A sua entrada na corte do imperador Francisco I, num cortejo com 42 carruagens, marcou época. Existe um quadro, pertencente hoje ao duque de Lafões, que retrata a faustosa entrada em Viena. O ouro, os diamantes e as pedras preciosas do Brasil com que presenteou os cortesãos e o corpo diplomático, certamente abriram portas para o sucesso da embaixada. Esta entrada triunfal, que teve lugar a 17 de Fevereiro de 1817, está descrita na *Gazeta do Rio de Janeiro*, nº 45, de 4 de Junho de 1817. Tendo-se colocado claramente contra a revolução liberal do Porto Marialva acabou por perder o posto de embaixador, recuperado após a Vilafrancada. Morreu como embaixador em Paris no mesmo ano. Na Revista virtual da Academia de Falerística de Portugal, do ano de 2009, pode-se apreciar uma bela gravura feita por Charles Pradier. Nela o marquês está com o traje de embaixador e ostenta diversas insígnias descritas pelo especialista da dita Revista.

¹⁴ Cfr. ELAINE DIAS, Correspondências entre Joachim Le Breton e a corte portuguesa na Europa. O nascimento da Missão Artística de 1816, *Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material*, vol. 14. Nº. 2, São Paulo, Julho/Dezembro 2016, pp. 301-313. Ainda da mesma autora ver o interessante artigo Les artistes français au Brésil au XIXe siècle: l'Acadé-

Lebreton, líder do grupo que desejava emigrar, apresenta argumentos nos ofícios 21 e 22 que se encontram na Torre do Tombo¹⁵. Em carta assinada por Lebreton, datada de 3 de Outubro de 1815, dirigida a Francisco José Maria de Brito, conhecido como Cavaleiro de Brito, asseverava não ter pretensões revolucionárias a expedição e argumenta:

Cette exclusion une fois établie (de fazer revolução), je voudrais diriger sur le Brésil des talents qui y propogeaient l'industrie. Cette classe d'hommes est la plus facile a gouverner; elle se trouve bien partout où elle prospere...

Il faut au Brésil un accroissement d'industrie...

Interessa notar que era essencial para a Missão, num momento político delicado, se excusar de qualquer possibilidade de acção em prol da Revolução e afirmar o carácter meramente e substancialmente práctico da iniciativa. Além disso tinha interesse em declarar também que o ambiente no Brasil não estava obsedado pela política ou pela religião¹⁶, numa alusão a certa tolerância nesses campos.

A 9 de Outubro de 1815, portanto, alguns dias depois da carta de Lebreton, o cavaleiro de Brito e o marquês de Aguiar escreveram a D. João informando das tratativas e garantindo não haver prometido nada! Mas que ponderavam que as artes liberais e de luxo deveriam ceder o passo àquelas mais úteis à economia — demonstrando, por um lado, já uma das tendências utilitaristas do discurso à época. E ainda acrescentava que *o Governo de S.A.R. sendo tão iluminado, quanto protector da industria e das artes liberais, ou lhe segurava a benevolência do meu soberano para artistas foragidos que iam buscar tão longe seu Paternal Amparo*¹⁷. A ideia de que, de facto, os artistas eram foragidos devido à política transparece aqui. Assim, pode-se, sem exagero, concluir que os artistas que chegaram ao Brasil foram em alguma medida protegidos pelo príncipe D. João. Refugiados devido à ideologia revolucionária, resta indagar se as actividades que pretendiam desenvolver estavam isentas de fermento ideológico.

A Missão, liderada pelo ardente servidor de Napoleão e secretário perpétuo da classe de belas artes do Instituto Real de Paris, chegou ao Brasil no dia 26 de Março de 1816 no navio americano *Calphe*, proveniente do Ha-

mie des Beaux Arts et la formation de la collection nationale de peintures au Rio de Janeiro, publicado na obra colectiva intitulada *The circulation of works of art in the Revolution Era 1789-1848*, Rennes, Presses Universitaires de Rennes, 2007.

¹⁵ Publicados por Elaine Dias no artigo citado, pp. 305 e segs.

¹⁶ *Idem*, p. 306.

¹⁷ *Idem*, p. 307.

vre de Grace. Luiz Gonçalves dos Santos informa que haviam chegado vários franceses, alguns com suas famílias, para residirem no Rio de Janeiro. Os artistas seriam, segundo o cronista joanino, pensionados de Sua Majestade e destinados ao novo Instituto de Artes, e Ciências, que se projectava fundar. E acrescenta: *El-Rei Nosso Senhor recebeu a todos com benignidade, e mandou que fossem aposentados*¹⁸, e tratados à custa da sua Real Fazenda¹⁹.

A benignidade é atestada pelo texto de lei que apresenta as pensões. Sobre como as aposentadorias se concretizaram não há informação meticulo-

¹⁸ Surge novamente a instituição das aposentadorias que, repita-se, mereceria um estudo acurado para o caso brasileiro, em especial no período joanino. Aproveito o ensejo para referir o alvará com força de lei de D. João VI de 31 de Janeiro de 1818, no qual concedeu privilégio de aposentadoria passiva aos negociantes da praça do Rio de Janeiro sobre as lojas e casas em que habitavam e conservavam os seus negócios. *Collecção de Leis do Brazil*, Rio de Janeiro, 1889, volume do ano de 1818, p. 13. E no volume seguinte o decreto de 28 de Janeiro de 1819, que declarou não competir a um *Alferes de Milícia o privilégio de aposentadoria para o estabelecimento de sua officina de tanoeiro*. E ainda há uma Resolução da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação de 18 de Julho de 1809, que concedeu aposentadoria passiva provisoriamente aos mercadores de retalho da cidade do Rio de Janeiro, que se matriculassem na dita Junta. Existe também uma citação sobre aposentadorias na Bahia antes da chegada da Família Real, feita pelo conde da Ponte, então governador da Bahia. Cf. SYLVIA ATHAYDE, *A Bahia na época de de Dom João VI*, Salvador, edição do Museu de Arte da Bahia, 2008, p. 22. Aliás, conforme relato de um carioca, as requisições reais de propriedades urbanas para o uso dos funcionários da Coroa tiveram início antes da chegada da Família Real, logo após a atracagem do brigue que trazia a notícia da vinda da corte. Ver *Relação das festas que se fizeram no Rio de Janeiro quando o Principe Regente Nosso Senhor e toda a sua real família chegarão pela primeira vez a quella capital. Ajuntandose algumas Particularidades igualmente curiosas, e que dizem respeito ao mesmo Objecto*, Lisboa, Impressão Regia, 1810, p. 7. A carta (Relação) é datada de 3 de Fevereiro de 1809. A Biblioteca Nacional de Lisboa possui um exemplar. O *Correio Braziliense*, nº 158 de Julho de 1821, às pp. 6 e 7 publicou o decreto das Cortes que aboliu as aposentadorias. O diploma assumia o direito sagrado de propriedade, contrariamente ao que se passava em relação à doutrina tradicional que, isto sim, considerava sagrada a origem do poder. Foram abolidas as aposentadorias activas e passivas, subsistindo as estabelecidas em tratados e aquelas concedidas nos contratos públicos naquela data. Subsistiam ainda os direitos dos comerciantes e artífices, dos oficiais militares, em conformidade com a portaria de 22 de Novembro de 1814, e também dos magistrados que andassem em diligências, na forma do decreto que havia sido promulgado naquele mesmo ano de 1821.

¹⁹ *Memórias para servir à História do Reino do Brasil*, Rio de Janeiro, 1943, vol. II, p. 513. E ainda há uma aposentadoria passiva prevista na Resolução da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação de 18 de Julho de 1809. Concedia, então, aposentadoria passiva provisoriamente aos mercadores de retalho do Rio de Janeiro, que se matriculassem na Real Junta do Commercio.

sa. Apenas é conhecida a compra de uma bonita propriedade na Tijuca²⁰ por Nicolas-Antoine Taunay pouco tempo volvido da chegada da Missão. Para além disso, segundo Almeida Prado no seu clássico *D. João VI e o início da classe dirigente do Brasil (1815-1889)*, algumas famílias dos artistas teriam recebido, à chegada, residência no Beco da Calçada, hoje rua do Senado, onde se abrigaram os Taunay e os Beaurepaire²¹. Outra casa tornou-se residência de elementos da Missão, localizada no bairro das Laranjeiras. E ainda uma terceira, no Outeiro da Glória²². Lebreton, após empreender uma viagem pelo Brasil, retirou-se para uma modesta casa na praia do Flamengo, onde permaneceu até à sua morte.

Para além da aposentadoria, a ucharia régia forneceu copiosa ração, servida em casa, composta de gêneros diversos: maçãs, cereais, cerveja, vinho do Porto e vinho da Madeira. Era a comedoria de origem medieval que tinha lugar agora nos trópicos.

Registe-se que a viagem da Missão foi financiada pelo cavaleiro de Brito que, para tanto, adiantou 10.000 francos. O montante foi aplicado para pagar as viagens dos integrantes e para a compra de equipamentos. O cavaleiro de Brito, então encarregado de Negócios de D. João na Holanda e interino em Paris, foi devidamente reembolsado. Há também a hipótese da Missão ter sido socorrida pelo negociante carioca — que teria embarcado juntamente com os artistas — Fernando Carneiro Leão, filho do maior importador do Rio de Janeiro²³.

Cerca de 30 membros, entre artistas e familiares, compunham a Missão. Eis a lista dos principais integrantes: Nicolas-Antoine Taunay e Jean-Baptiste Debret, ambos pintores ligados a Jacques-Louis David, pintor oficial de Napoleão e representante de proa do neoclassicismo²⁴; Auguste Marie Tau-

²⁰ Taunay comprou terreno na Floresta da Tijuca e construiu uma casa próxima de uma cascatinha. Hoje a cascatinha leva o nome do pintor. Além disso pintou o seu emblemático quadro *Cascatinha da Tijuca* onde se auto-representou durante a aurora a exercer o seu *métier*.

²¹ *Op.cit.*, São Paulo, 1968, nota 113, p. 191. O historiador refere também a residência do conde da Barca, onde teriam sido *amigavelmente recebidos*.

²² Cfr. J.F. de ALMEIDA PRADO, *O Artista Debret e o Brasil*, Companhia Editora Nacional, Brasileira, vol. 386, São Paulo, 1989, p. 44.

²³ *Idem*, p. 41.

²⁴ O neoclassicismo de David (1748-1825) representou o reflexo, na pintura, das concepções iluministas. Sua primeira obra que obteve grande reconhecimento foi o *Juramento dos Horácios* (1784) onde a caracterização dos retratados segue os preceitos rousseauianos e os ideais de uma república pagã são exaltados. Outro quadro, intitulado *Os lictores trazendo a Brutus os corpos de seus filhos*, também representou um panegírico republicano. Amigo de Robespierre e membro do clube dos jacobinos, o pintor foi um revolucionário *arditti*, tendo

CAPÍTULO II
PROMOÇÃO DAS CIÊNCIAS E DAS ARTES

nay e François Bonrepos, escultor e seu assistente; Grandjean de Montigny, arquiteto, com seus dois assistentes, Louis Meunié e Charles Levasseur; Charles-Simon Pradier, gravador; os irmãos Marc e Zepherin Ferrez; e nomeemos, também os principais especialistas em artes mecânicas: François Ovide, engenheiro mecânico; Nicolas Enout, serralheiro; dois carpinteiros, Louis e Hippolyte Roy; dois curtidores de peles, Fabre e Pilite; e um especialista em construção naval, mestre ferreiro chamado Level.

Foi anexada ao decreto de 12 de Agosto de 1816 a relação daqueles a quem D. João VI mandava conceder as pensões. São eles:

<i>Ao Cavalheiro Joaquim Lebreton</i>	1:000\$000
<i>Pedro Dillon</i>	800\$000
<i>João Baptista Debret, pintor de história</i>	800\$000
<i>Nicolas-Antoine Taunay, pintor</i>	800\$000
<i>Auguste Taunay</i>	800\$000
<i>A.H.V. Grandjean, architecto</i>	800\$000
<i>Simão Pradier, abridor</i>	800\$000
<i>Francisco Ovide, professor de mecânica</i>	800\$000
<i>CH Levasseur</i>	320\$000
<i>L. Simp. Meunié</i>	320\$000
<i>F. Bonrepos</i>	192\$000
<i>Somam as onze parcelas oito contos e trinta e dois mil réis (8:032\$000)</i>	

votado a favor da execução de Luiz XVI. David levou os despojos de Voltaire para o Panteão. Foi um verdadeiro triunfo da Revolução. O pintor ainda organizou outros tantos festejos republicanos que buscavam resgatar ritos pagãos. Sobre o tema *vide* LYNN HUNT, *Politics, Culture and Class in the French Revolution*, Los Angeles, University of California Press, 2004, p. 97 e segs. Nessa obra apresenta-se com maestria a estratégia dos artifices da Revolução no que tange às festas públicas e o efeito na população da exaltação ritualística e simbólica. David ainda organizou um grande festival dedicado ao Ser Supremo por ocasião da decapitação da rainha Maria Antonieta. O pintor também foi membro do *Comité de Sécurité Générale*, órgão criado pela Convenção em 1792. Fiscalizava ferreamente os agentes do próprio governo detendo os suspeitos e controlando os ministros da Justiça e do Interior. Durante o Terror foi o principal órgão de repressão. A Lei dos Suspeitos foi aprovada pelo *Comité de Sécurité Générale* e o tornou tristemente célebre. Era composto de até trinta membros, tendo sido inferior o número até a sua extinção. Actuou em conjunto com o *Comité de Salut Publique*, criado em 1793, e o *Tribunal Revolucionário*.

A condição do pagamento das pensões era uma estada de ao menos seis anos em terras brasileiras. As funções de Dillon são um tanto misteriosas tendo em vista não ser um artista e, isto sim, um negociante, talvez *marchand avant la lettre*.

2.3 Os projectos de Joachim Lebreton

As pensões eram essenciais para manutenção dos artistas franceses no Brasil, afinal *nem só de pão vive o Homem...* mas também de pão! E em certas historietas provenientes da França revolucionária era mesmo necessário o *brioche*.

Mas o facto é que o chefe da Missão, Joachim Lebreton, como ficou visto, o mais bem remunerado dentre os membros da Missão²⁵, já havia avançado dois projectos, datados de 12 de Junho e 9 de Julho de 1816, que enviara ao conde da Barca, o intransigente francófilo. A ideia defendida nos projectos era a da criação de duas Escolas: a Escola de Belas Artes à qual estaria anexada a Escola de Artes e Ofícios. Os projectos foram descobertos pelo investigador Mário Barata e publicados na *Revista do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional* nos finais dos anos 50 do século passado²⁶.

A memória dirigida ao conde da Barca, datada de 12 de Junho, cita, logo ao início, uma passagem do *Ensaio Político sobre a Nova Espanha* de Humboldt que assinala uma referência encomiástica à Academia da Cidade do México. Lebreton preludia o seu texto justificando a sua ideia de fundação de uma instituição similar no Brasil a partir da reflexão sobre a afirmação de von Humboldt e também tendo em boa conta as aprofundadas conversas que mantivera com o sábio alemão. Admitia ainda que os custos seriam muito reduzidos do lado de baixo do Equador.

A ideia primeira era propagar ao máximo o conhecimento do desenho, que seria utilíssimo tanto para as artes quanto para os ofícios. A Escola de Belas Artes teria, sobretudo, uma missão de influência. E, com claro desígnio de transformação das tendências no Brasil, declarou:

²⁵ Pedro Corrêa do Lago propôs uma nova terminologia para substituir a tradicional Missão francesa: Missão Lebreton.

²⁶ Cfr. MÁRIO BARATA, Manuscrito inédito de Lebreton sobre o estabelecimento de dupla escola de artes no Rio de Janeiro, em 1816, *Revista do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, 1959, nº 14, pp. 283-307.

Mas é essencial que se determine bem o emprego de cada um e não se deixe ao patronato, desprovido de luzes, nem às pretensões pessoais dos artistas, a possibilidade de intervir ou de enfraquecer a ordem do ensino pela invasão de qualquer Professor mediocre ou não clássico, pois a escola teria, desde o início, germes de fraqueza e de torpor que não tardariam a prejudicá-la²⁷.

No que diz respeito à rainha das Artes, a arquitectura, Lebreton foi bastante minucioso. Considerava esta arte essencial a todos os graus de civilização e apresentou Grandjean de Montigny como o professor ideal para alcançar os mais avançados níveis. Para o estudo seria importante ter como modelos somente aqueles mais perfeitos da antiguidade e os mais belos da arquitectura moderna. Deveria, no último caso, referir-se às obras neoclássicas do período napoleónico ou dos edifícios públicos americanos.

Curiosamente Lebreton ainda fez menção à importância de um ensino musical na Academia. Mas admitiu ter *fracas luzes* para organizá-lo. Como ficou razoavelmente visto a Capela real actuava com sucesso nesse ramo das Artes. E, de certa forma avançava — talvez muito lentamente para Lebreton — nas sendas da modernização com a obra de Marcos Portugal, compositor italianizante.

Lebreton rogava ao conde da Barca igualdade de nível e de salários entre os professores, por ser *conforme a justiça*. Parece ter sido, em parte, atendido o pedido.

A última versão do projecto, de 9 de Julho, foi composta por 14 artigos, muitos deles com lacunas, e foi publicada pelo Museu Nacional de Belas Artes, em 1960, no catálogo intitulado *A exposição Lebreton*. Aparece, contudo, mais sistematizada como projecto de lei.

O art. 1º anunciava a criação no Rio de Janeiro de uma Escola Real de Belas Artes com ensino público de desenho, pintura, escultura, arquitectura e gravura *em talho doce, a água forte e a buril*.

O art. 3º conferia aos discípulos a destinação das profissões de pintor, em qualquer estilo, escultor, gravador ou arquitecto, com a ressalva de que teriam que seguir o curso completo dos estudos académicos. Era condição *sine qua non* para receberem os certificados de discípulos da Escola real.

O art. 4º referia os dias de aulas e a obrigatoriedade do ensino pelo professor titular da Escola.

O art. 5º do projecto foi assim enunciado: *Futuramente, para ser recebido Professor será necessário apresentar provas irrecusáveis de um talento clássico para o ensino, como estudos académicos pintados, modelados ou desenhados.*

²⁷ *Idem.*

Nesse passo do projecto Lebreton foi introduzida a disciplina académica na formação artística com a baliza de um cânón classicista, ou neoclassicista numa análise mais rigorosa. Na verdade o artigo 5º do projecto revelava de forma cristalina a intenção de ruptura com o modelo tradicional da arte brasileira até então vinculada às corporações de ofício. O pintor e historiador da arte Quirino Campo Fiorito afirmou sobre o início do século XIX na arte brasileira:

*... sintomático que, logo no início desse período, a necessidade de reaparelhamento da nova sede metropolitana já tivesse levado o governo do regente Dom João a medidas como a contratação de uma missão de artistas franceses que fugiam da reacção católica, monárquica... **Esse modernismo laico e progressista, mas imposto de fora, além de cortar a tradição colonial de raízes religiosas e barrocas, deu início ao ensino oficial de belas-artes no Brasil, imprimindo-lhe os cânones austeros e académicos**²⁸...*

Fica patente na exegese do historiador brasileiro a dinâmica de ruptura que a vinda da Missão francesa viria a provocar inevitavelmente.

O art. 6º consagrava a reforma dos professores da Escola Real de Belas Artes aos 60 anos fundamentando pela impossibilidade de *ensino com proveito após certa idade*.

O art. 7º regulava os concursos mensais pelos quais deveriam passar os discípulos da Escola. Os trabalhos seriam expostos ao público após o julgamento severo dos professores. O dia da exposição²⁹ seria o do aniversário da criação da Escola. No encerramento da exposição seriam distribuídos os prémios. Previa-se o envio dos melhores discípulos para a Itália com o objectivo de aperfeiçoamento dos talentos.

No Brasil Imperial foi costume, sobretudo do imperador D. Pedro II, maior mecenas da História do Brasil³⁰, que utilizou as suas rendas pessoais

²⁸ Cfr. *História da pintura brasileira no século XIX*, Rio de Janeiro, 1983, p. 13.

²⁹ A primeira exposição teve lugar apenas em 1829, já no Primeiro Reinado. Foi determinada pelo imperador pelo aviso ministerial de 26 de Novembro de 1828. Nele a vontade imperial marca a exposição para o dia 2 de Dezembro, data do nascimento do seu filho, futuro imperador D. Pedro II. O texto do aviso ordenava que se fizesse *na Imperial Academia das Belas Artes uma exposição pública de todos os trabalhos mais perfeitos, que os Alunos das respectivas aulas tiverem desempenhado no corrente ano*. Foram apresentados 47 trabalhos de pintura histórica, 106 estudos de arquitectura, 4 trabalhos do professor de paisagem e quatro bustos de gesso de Marc Ferrez. Mais de 2000 pessoas visitaram a exposição e foi preparado um catálogo.

³⁰ Vide AFRÂNIO BISCARDI & FREDERICO ALMEIDA ROCHA, *O Mecenato Artístico de D. Pedro II e o Projecto Imperial*, 19&20, vol. I, nº 1, Maio de 2006.

para o patrocínio do estudo em Itália de alunos de excelência e vocacionados para as artes plásticas³¹. A Academia Imperial de Belas Artes, que, de facto, levou a cabo o projecto neoclassicista para o Brasil, enviou diversos alunos para a península itálica³². Os dois maiores expoentes da pintura histórica do Brasil beneficiaram-se de estudos de aperfeiçoamento na Europa e especialmente na Itália. Victor Meirelles pintou na sua viagem de estudos o célebre quadro: *A Primeira Missa no Brasil*. Foi muito beneficiado pelo mecenato do Imperador. Lembre-se também do pintor paraibano Pedro Américo, que chegou a ser professor da Academia e foi autor do quadro que está no imaginário de todo o brasileiro: *O Grito do Ipiranga*, pintado em Florença.

O art. 8º previa a entrega anual da encomenda de um quadro histórico a cada professor pintor. Aludia que os assuntos deveriam versar especialmente sobre a História de Portugal. O professor de escultura ficava encarregado de um busto ou um baixo relevo. O gravador, por sua vez, de um retrato. O arquitecto estava encarregado de um projecto de edifício público. O pagamento pelos trabalhos especificados tinha remuneração em separado. Os trabalhos formariam colecções atestando os progressos da Escola.

O art 9º nomeava como professores: Debret, pintor de História; Taunay, pintor de género; Auguste Taunay, escultor; Pradier, gravador em talho doce; Grandjean, arquitecto.

O art. 10º ficou incompleto e tratava do vencimento anual dos professores.

O art. 11º previa a anexação da Escola de Artes e Ofícios à Escola Real de Belas Artes com o ensino do desenho direccionado para ofícios que beneficiassem do conhecimento aperfeiçoado da técnica. Debret ensinaria, pelo texto, os elementos do desenho. Já Grandjean ficaria encarregado de instruir no desenho de ornatos. De igual modo adestraria nas técnicas úteis aos ofícios de carpinteiro, marceneiro, fabricante de carroças, de móveis e de ferragens. Também previu-se o ensino de geometria prática relativa às artes e ofícios, sendo precedido do ensino de aritmética — com foco nas noções e aplicações de mecânica. Um curso de óptica estava previsto.

³¹ D. Pedro II numa viagem ao interior de São Paulo impressionou-se com o talento de um jovem chamado José Ferraz Almeida Júnior. A 23 de Março de 1877 um decreto da Mordomia da Casa Imperial abriu um crédito de 300 francos mensais para que o pintor fosse estudar em Roma e Paris.

³² Foi Félix Taunay, filho de Nicolas-Antoine, que assumiu a direcção da Academia Imperial em 1834, durante a Regência Trina. Criou os prémios de bolsa de estudo na Europa.

O art. 12º regulava os estudos de aprendizes e crianças destinados às artes e ofícios, que poderiam assistir gratuitamente as lições. É referenciada a possibilidade de um mecenato régio para os que mais se distinguissem nos estudos.

O art. 13º, incompleto, tratava dos vencimentos dos professores da segunda Escola e o art. 14º referenciava a necessidade das duas Escolas terem os seus modelos imprescindíveis aos diversos géneros de ensino.

Debret, numa carta publicada por Almeida Prado, declarou que Lebreton ao terminar seu projecto de organização da Academia, ou das Academias, *le presenta e il fut lu et aprouvé de tous les gens éclairés qui furent admis en entendre la lecture*³³.

2.4 Jean-Baptiste Maler e a Missão Francesa

O príncipe regente declarou guerra à França no dia 1º de Maio de 1808. A Guiana Francesa foi invadida em Dezembro. As relações diplomáticas com a França somente foram reatadas oficialmente após o Congresso de Viena. Em Junho de 1814 D. João restabeleceu as relações, permitindo, assim, a entrada de franceses no reino, aquém e além-mar.

Havendo os vigorosos e unanimes esforços das potencias aliadas obtido felizmente, com o favor da Divina Providencia, os mais gloriosos e extraordinários sucessos, que fizeram immediatamente cessar as hostilidades contra a França, e querendo eu que os meus fieis vassallos possam em consequência gozar quanto antes do grande bem e vantagens de uma franca communição com todas as nações: sou servido ordenar, que nos portos dos meus Estados não se impeça mais, desde a data deste meu real decreto, a entrada dos navios de quaisquer nações que a elles vierem, nem se embarace a sahida das embarcações nacionais que se houverem de destinar para os portos de algumas dellas; antes se facilitem, quanto for possível, todas as relações amigáveis e de reciproco interesse de que se hajam de estabelecer entre os respectivos paizes. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça publicar, remmetendo este por copia às Estações competentes, e affixando-o por editaes.

O decreto de 18 de Junho de 1814 significava uma segunda abertura de índole liberal e teve enormes repercussões³⁴. A chegada de numerosos franceses

³³ J.F. de ALMEIDA PRADO, *Dom João e o início da classe dirigente do Brasil — 1815-1889*, *ult. cit.*, p. 206.

³⁴ Em carta datada de 1816 o escriba Marrocos relatava que o porto do Rio de Janeiro *ia se fazendo muito vistoso pelas imensas embarcações que se vão amontoando, alegrando as nossas vistas, todas as que vem da costa do Norte, Russas, Holandezas, Suecas, Dinamarquezas, Prussia-*

ao Brasil não se fez esperar. Em 1820 já eram cerca de 3.000, apenas no Rio de Janeiro³⁵, segundo relato do contra-almirante Julien de la Gravière.

Em Dezembro de 1814 foi nomeado cônsul-geral do reino da França no Brasil o coronel Jean-Baptiste Maler, que chegou ao Rio de Janeiro em Abril de 1815. A partir de então as permutas culturais, económicas, científicas e comerciais entre os dois reinos se renovaram e intensificaram.

O primeiro cônsul-geral fora soldado das tropas contra-revolucionárias. Tornou-se um émigré em 1792, fugido do Terror, tendo regressado à França somente no ano de 1814, reforçando, assim, as fileiras dos legitimistas. Entretanto vivera em Portugal³⁶.

O príncipe regente foi generoso em relação aos émigrés. E favoreceu o futuro Luiz XVIII com uma pensão³⁷, para além de haver acolhido em Portugal muitos dos resistentes à Revolução francesa, em especial membros do clero e da nobreza. Maler foi um dos muitos refugiados.

nas, Austriacas e todos os mais reinos e principados... tudo, felizes consequências da aliança geral daquelas potências conosco.

³⁵ Dado oferecido por MARIA BEATRIZ NIZZA da SILVA, *Les Français au Brésil (1815-1822)*, *Arquivo do Centro Cultural Calouste Gulbenkian*, vol. 34, Lisbonne-Paris, 1995. Antes de 1814 somente os franceses que adquirissem a nacionalidade portuguesa poderiam viver no Brasil. A outra hipótese era justamente a dos emigrados, fugidos da Revolução, que eram benquistos pelo seus conhecimentos e pelo respeito à tradição.

³⁶ Houve uma legião de émigrés da Revolução que partiram para Portugal no período da Regência de D. João. Foram os Mortmart, Beaurepaire, Roquefeuil, Gestas, Rochechouart, Maler, Escragnoille e muitos outros que formaram uma legião de vítimas das tormentas revolucionárias. Sobre os émigrés em Portugal ver o opúsculo de CASTELO BRANCO CHAVES, *A Emigração Francesa em Portugal durante a Revolução*, Lisboa, Ministério da Educação, 1984. Faz-se referência, ainda na linha da resistência à Revolução, de algumas cartas de Alcipe, seleccionadas e publicadas por Hernâni Cidade, a D. João que aconselhavam o apoio à Vandéia e à Contra-Revolução. *Cfr. Marquesa de Alorna — Inéditos — Cartas e outros escritos*, Lisboa, 1941, pp. 111-200.

³⁷ *ANTT — MNE*, cx. 947, 2. Onde pode-se consultar uma carta do conde de Linhares dirigida ao príncipe regente datada de 5 de Abril de 1811. Castelo Branco Chaves informa que o duque de Coigny, émigré em Lisboa, obteve do príncipe regente um subsídio secreto de cem mil cruzados para o conde de Artois, futuro Carlos X. A informação foi colhida de um ofício do futuro conde da Barca, *Cfr. op. cit.*, p. 24. Relata-se ainda uma tratativa, em finais de 1792, do marquês de Saint-Simon para a vinda do futuro Luiz XVIII para Lisboa. Também houve um pedido de subsídios para a contra-revolução planeada por Calonne, espécie de conselheiro e administrador das finanças da causa realista resistente. O ministério português declinou da vinda do príncipe, mas parece haver, então, acedido ao pedido de um subsídio para o sustento do conde da Provença e da sua Casa. *Idem*, pp. 33-34.

Maler serviu como cônsul no Brasil até 1821. Redigiu diversos relatórios acerca dos franceses que se dirigiram para o Brasil. A sua correspondência com o *Quai d'Orsay* é preciosa para compreender os atritos políticos que a Missão francesa acabou por acarretar. O anti-bonapartismo de Maler é explícito e militante. Durante os *Cem Dias* as preocupações de Maler, já instalado no Rio de Janeiro — e, portanto, em situação precária — chegaram ao seu paroxismo. Desde esse momento o coronel observou de muito perto os franceses com laivos de bonapartismo instalados no Brasil.

Mas mesmo o exílio de Santa Helena acabou por preocupar e assoberbar Maler. A ilha onde Napoleão terminaria seus dias estava situada entre as possessões britânicas e o Brasil, na rota pela qual era feita a navegação da Europa para a Índia, com escala no Rio de Janeiro. O cônsul tinha o dever de observar atentamente as embarcações que também abasteciam com produtos brasileiros *a ilha-presídio da avantesma*, na expressão de J.F. de Almeida Prado.

D. João declarou a Maler que apesar de haver aberto seus portos a todos, indistintamente, não estava disposto a receber conspiradores e revolucionários. Portanto esperava que o cônsul estivesse atento às actividades dos franceses³⁸.

Justamente o líder da Missão francesa foi o principal alvo das suspeitas de Maler. Num ofício de 5 de Maio de 1818 afirmou que *de tous les français qui sont ici, M. Lebreton est celui qui doit être plus surveiller, et le roi semblait être d'accord avec ce point de vue, ajoutant qu'il n'a jamais paru et qui vivait retiré*³⁹.

Numa outra carta dirigida a Richelieu, datada de 18 de Junho de 1816, Maler manifestou a sua certeza de que Lebreton mantinha relações com os bonapartistas franceses. Acrescentou que Lebreton mostrava-se bastante tímido e astucioso e afiançou que ele estava ligado à cúpula revolucionária em França e que, por isso, não descartava a hipótese de que tomasse, em qualquer momento, atitudes revolucionárias⁴⁰.

Noutro ofício o cônsul contra-revolucionário observou que Lebreton possuía relações na França e recebia boletins *ditados pelo espírito de partido o mais cego e encarniçado*. E suspeitava ainda que o artífice da Missão mantivesse

³⁸ *Archives Diplomatiques du Quai D'Orsay*, Correspondance politique, Portugal, des origines à 1871, vol. 132, Carta de Maler ao Duque de Richelieu escrita do Rio de Janeiro a 5 de Maio de 1817.

³⁹ *Idem*, vol. 131.

⁴⁰ *Idem*, vol. 132, Carta de Maler ao Duque de Richelieu escrita do Rio de Janeiro a 18 de Junho de 1816.

correspondência com revolucionários franceses refugiados nos Estados Unidos e que fosse permeável a propostas subversivas⁴¹.

Maler escreve, após o decreto de criação da Escola de Belas-Artes, nos seguintes termos:

Le Roi et M. Marquis de Aguiar constamment opposé à une telle fondation, alors qu'il était M. Lebreton directeur, et le public en général ont applaudi cette attitude, ne montrant pas des dispositions plus favorables pour l'ex secrétaire. Et après tout quand il a eu à peine corrigé son jugement. Il y a quatre mois, je ne vois pas ou j'aperçois avec moi mr. Lebreton et tout me fait croire que M. Comte de Barca veut me donner, en grande partie, d'honorer le chèque et la mortification qu'il avait à supporter ces derniers temps. Je étais, cependant, impossible de partager leurs opinions sur cet homme, surtout quand il a été rayé de l'Institut et, pour ainsi dire, déjà jugé dans leur propre patrie⁴².

A passagem patenteia o ânimo acirrado do representante francês contra a presença de Lebreton na corte carioca e causa certa perplexidade a afirmação de que D. João VI não desejava a criação da Escola capitaneada pelo líder da Missão francesa. Parece contraditório haver concedido a pensão mais elevada a Lebreton e ao mesmo tempo desejar outra composição para a Academia recém-criada.

Mas uma atenta, ainda que breve, investigação sobre o ex-secretário perpétuo do Instituto leva a muitas indagações sobre a oportunidade política da criação da Academia e suas finalidades. Num momento de ebulição de ideias político-jurídicas é compreensível um sem-número de factores que concorrem para o sucesso ou não de iniciativas de todas as espécies que poderiam ter repercussão na vida social.

Nascido na Bretanha em 1760, Lebreton ingressou no Colégio dos Teatinos na Abadia de Sainte-Anne-la-Royale, em Paris, onde estudou humanidades e tornou-se clérigo. De 1785 a 1789 foi professor de retórica no *Collège de*

⁴¹ Maler também ficou noa anais da História daquele período pela censura a panfletos e libelos sediciosos que circulavam na corte. *Cfr.* RONALDO VAINFAS e LÚCIA BASTOS PERERIRA das NEVES (org.), *Dicionário do Brasil Joanino 1808-1821*, Rio de Janeiro, 2008, pp. 254-255. No texto faz-se um tanto por esclarecer a situação política sob o início do reinado de Luiz XVIII. O duque de Richelieu é considerado um moderado constitucional e Maler um *ultra*, desejoso do regresso à ordem antiga. Contudo o texto considera Lebreton um bonapartista e, por isso, alvo da perseguição. Na verdade Lebreton fora, indubitavelmente, um revolucionário. Após a sua morte ficou confirmada a sua actuação numa conspiração contra o governo argentino.

⁴² *Archives Diplomatiques du Quai d'Orsay*, Correspondance du Portugal, vol. 130.

Tulle⁴³, tendo publicado interessante trabalho intitulado *La logique adaptée à la rhétorique*⁴⁴ (1788) e se dedicado ao estudo da Antiguidade. Não é pacífica a opinião acerca da recepção das ordens eclesiásticas, mas a maioria das fontes o considera ao menos como diácono. Durante a Revolução francesa apostatou e tornou-se jacobino. Foi um dos fundadores e redactor da Revista *Décade Philosophique* de 1794 a 1807⁴⁵.

No período de hegemonia de Napoleão escreveu, a seu pedido, um *Rapport sur l'état des beaux-arts en France*. Nele Lebreton compôs um panegírico das concepções de beleza da Antiguidade ao mesmo tempo que criticou severamente a arte ao tempo de Luiz XV.

Mário Barata⁴⁶ apresenta resumo transcrito e traduzido dos anais da classe de belas artes do Instituto:

⁴³ Fundado em 1567, foi dirigido pelos jesuítas de 1620 a 1762, por seculares até 1785 e, finalmente pelos teatinos de 1785-1791. O primeiro director foi Pierre-Victor Lanneau de Marey. Lebreton ingressou como professor de Retórica e buscou aplicar o princípio que subordinava a lógica à retórica. Um artigo da Enciclopédia, sobre o verbete *collège* sugeria esta ideia, cito: « *car enfin, il faut apprendre à penser avant que d'écrire* ». O projecto apresentado por Talleyrand à Constituinte de 1791 fundava-se nesse princípio. Lebreton no ano VII da Revolução foi chamado por François de Neufchâteau ao Conselho de instrução pública e encarregado de examinar os livros elementares e as sugestões dos professores. Cfr. MARIE-MADÉLEINE COMPÈRE, Tulle, collège de plein exercice, in *Les Collèges Français - 16-18^e Siècles*, pp. 715-722; e, ainda, G. CLÉMENT-SIMON, *Histoire du Collège de Tulle depuis son origine jusqu'à la création du lycée (1567-1887)*, Paris, 1892.

⁴⁴ A Biblioteca Gallica (galica.bnf.fr) disponibiliza um opúsculo intitulado *Discours de la Nation aux États-Généraux*, editado em 1788, que atribui a Joachim Lebreton. O discurso é indubitavelmente produzido por um retor.

⁴⁵ A Revista, emblemática do espírito da Revolução francesa, era publicada a cada dez dias — alusão à semana revolucionária — com 64 páginas in-8^o. A gama de temas é enciclopédica, desde as ciências até às artes, passando pela filosofia e a política, a economia, a literatura e os espectáculos. Foi a primeira Revista de França sob o Directório. Os colaboradores divulgavam o espírito da luzes. A discussão sobre a instrução pública era constante nos números da *Décade Philosophique*. Buscava criar um novo espírito público, formar trabalhadores úteis e suscitar vocações para as ciências ou para as artes. A pedagogia era concebida pelos colaboradores da revista, como uma força propulsora de igualitarismo, uma condição de liberdade e um instrumento de progresso. Sobre o tema consultar a monumental tese de doutorado de MARC REGALDO, *Un milieu intellectuel: la Décade philosophique (1794-1807)*, Lille-Paris, 1976, 5 volumes.

⁴⁶ Bicentenário de Joachim Le Breton, Chefe da Missão Artística Francesa, Revista de História, São Paulo, vol. 21, n^o 44, 1960, p. 471.

A deputação da classe foi apresentada ao Imperador, em seu Conselho de Estado, aos 5 de março de 1808, por Cretet, ministro do Interior. Depois do discurso do Presidente, o Secretário Perpétuo, Le Breton, em uma alocução, resumiu o conteúdo geral das artes dos últimos vinte anos; ela fornece um julgamento sobre os artistas deste período, que a posteridade ratificou no seu conjunto. Em seguida, faz uma volta aos séculos XVII e XVIII, rendendo homenagem aos Filipe de Champaigne, Le Sueur, Poussin, Mignard, Puget, Coysevox, a Luís XIV, a Colbert, protetores esclarecidos das artes. Mas estima que Verssailles teria sido mais perfeito se os artistas tivessem se submetido menos ao talento e à maneira de Le Brun. A classe é bastante dura para com os artistas do Reino de Luís XV; o pintor Boucher e sua influência na Escola fixam o último período da decadência; a escultura é “bárbara”; a arquitetura tornada mesquinha, sobrecarrega-se de ornamentos ridículos. Ela rende a merecida homenagem a Vien que ousando tomar por guia os estudos da natureza e do antigo, não se apresentando como reformador, sem barulho e exagero, guiando Vincent, Menageot, David, Regnalt, influenciando os escultores Julien, Hou-don, Pajou, Dejoux, Roland, Moitte; sustentando por d’Angiviller operou desde antes de 1789 o soerguimento que se impunha.

A crítica afiada à arte do Antigo Regime é reveladora da filosofia estética de ruptura, vulgar nos adeptos do neoclassicismo. O estilo napoleónico, chamado Império, foi o sucedâneo natural e concreto que traduziu um gosto peculiar.

Tendo participado do golpe do 18 Brumário o artista tornou-se membro do *Tribunat*⁴⁷ em Dezembro de 1799, e presidiu a Assembleia no ano de 1803.

Segundo Maria Teresa Caracciolo durante o período dos *Cem Dias* Le Breton esteve muito próximo do governo napoleónico. A historiadora afirma que era franco-maçom da loja *Grand Sphinx* desde, ao menos, 1805⁴⁸.

O *Dictionnaire Historique*⁴⁹, obra que teve Babeuf, filho de Gracchus

⁴⁷ Foi uma das quatro assembleias, juntamente com o Conselho de Estado, a Câmara Legislativa e o Senado Conservador, instituídas pela Constituição do ano VIII, lei fundamental do Consulado. O *Tribunat* deliberava sobre os projectos de lei antes da sua votação. Sua sede estava no Palais-Royal, alcunhado, então, *Palais Égalité*. Foi extinto em 1807. Benjamin Constant, o célebre teórico do poder moderador, pertenceu à assembleia. O *Tribunat* se opôs ao projecto de Código Civil de 1802 e, então sofreu uma depuração. A Constituição do Ano VIII da Revolução previa, no seu art. 27 que o *Tribunat* seria composto de 100 membros com idade superior a 25 anos. A renovação de 50 membros dar-se-ia anualmente, não sendo proibida ou limitada a reeleição. Já a Constituição do XVI Themidor de 4 de Agosto de 1802, no seu art. 76, reduziu a assembleia a 50 membros. A renovação, também de metade dos membros, dar-se-ia de três em três anos.

⁴⁸ Cfr. *Jean Baptiste Wicar et son temps — 1762-1834*, Villeneuve d’Ascq, 2007, p. 82.

⁴⁹ *Biographie Universelle et Portative des Contemporains ou Dictionnaire Historique des Hommes Vivants et des Hommes Morts depuis 1788 jusqu’à nos jours qui se sont fait remarquer par leurs écrits, leurs actions, leurs talents, leurs vertus ou leurs crimes, publié sous la direction de MM. Rabbe, Vieilh de Boisjolin et Sainte-Preuve*, tome troisième, Paris, 1836.

Babeuf, como seu primeiro redator em 1825, nos fornece as biografias de dois distintos Lebreton. O líder da Missão é assim apresentado:

Lebreton allait recevoir les ordres lorsque la révolution éclata, mais cette grande secousse lui ouvrit les yeux sur le parti qu'il était au moment de prendre, et comme beaucoup d'autres jeunes gens qu'on aurait ainsi peu consulté sur leur vocation, il renonça au ministère sacré. Épousa la fille aînée d'un inspecteur general de la monnaie... Lebreton a donné une notice de Haynal dans la Décade Philosophique⁵⁰...

O outro Lebreton (R.P.F.), nascido em 1768, talvez um dos seus inúmeros irmãos, fora membro da Assembleia legislativa, do Conselho dos Quinhentos e da Convenção Nacional. Também fora eclesiástico antes da Revolução. Quando do processo de Luiz XVI pronunciou-se da seguinte maneira:

Sans doute Louis XVI mérite la mort; ses crimes sont ceux sur lesquels s'appliquent les dispositives les plus sévères du code penal. Si donc je prononçais, je voterais pour la mort, mais alors je voudrais qu'il y eût les deux tiers des voix. Mais comme législateur, je pense que Louis peut être un otage précieux et un moyen d'arrêter tous les ambitieux. Je vote pour la réclusion à perpétuité⁵¹.

Contudo, após a condenação à morte do monarca francês Lebreton opinou contra o *sursis*.

As referências vêm a propósito da acusação na corte carioca, patenteadas numa carta de Debret, descoberta e publicada nos anos 60⁵² do século XX, de que seria Joachim Lebreton um *prêtre marié* e depois, também, regicida. Revolucionário ideológico sim. Clérigo, sim. Casado, fora, mas viera ao Brasil só. Regicida parece mesmo ter havido engano, como o próprio Debret relata em sua missiva de 27 de Novembro de 1816, devido à homonímia. A vida do antigo teatino não era pacata, Envolto pelas circunstâncias da Revolução e suas exalações políticas abandonou a Igreja e assumiu, em Paris, posições extremadas. Casou-se com a filha de um cientista influente entre os chefes revolucionários. O jacobinismo lhe concedeu, nas reformas, um lugar na instituição que sucedeu as antigas academias, o *Institut de France*. Dividido em classes coube a Lebreton um lugar na de Ciências Morais e Políticas, sendo eleito secretário perpétuo do sodalício.

⁵⁰ *Idem*, p. 207.

⁵¹ *Idem*, *ibidem*.

⁵² A carta foi republicada no apêndice documental, por Pedro Corrêa do Lago, no seu trabalho de catalogação das obras de Nicolas-Antoine Taunay, Taunay e o Brasil, Rio de Janeiro, 2008, pp. 252-253.

Também acumulou o cargo de director-geral das Belas Artes e, então, aproximou-se do primeiro-cônsul, tendo sido escolhido para recolher as obras de arte amealhadas nos territórios que haviam sido assolados pelas legiões republicanas. E tanto lhe correu bem o desempenho das funções que foi fundador do Museu da República, no Palácio do Louvre, mais tarde denominado Museu Napoleão. Também foi responsável pela formação do Museu do Luxemburgo e pela transferência da Academia Francesa de Roma, do Palácio Mancini à Vila Médicis.

2.5 Colégio de Tulle, Lanneau e Lebreton

Inegavelmente homem de vida intelectual bastante activa Lebreton enquetou, como visto, sua carreira no Colégio de Tulle, onde travou amizade com Victor Lanneau, que dirigiu a instituição com um projecto pedagógico reformista e foi iniciado na franco-maçonaria nessa pequena cidade⁵³. Lanneau também tornou-se jacobino, sendo um dos principais artífices no processo revolucionário em Tulle. Após 1789 entrou em conflito aberto com o bispo que o intimou e ordenou que interrompesse as prédicas aos seus alunos em favor dos princípios da Revolução. Mas Lanneau não aceitou a reprimenda e foi, na sequência dos acontecimentos, um *arditti* da Revolução: jurou a Constituição Civil do Clero e participou activamente do processo de descristianização, sendo presidente do clube jacobino de Autun⁵⁴. Em 1793 foi um dos principais e mais fervorosos agentes do movimento de descristianização em Autun. No

⁵³ O nome de Lanneau figura na lista da loja São João da Íntima Fraternidade no ano de 1789. A iniciação deverá ter sido feita em 1788, logo à sua chegada a Tulle. Sobre a curiosa personagem de Lanneau em geral e sua acção revolucionária, para além das fontes que demonstram o ingresso na franco-maçonaria *vide* MARCEL DORIGNY, Victor Lanneau, prêtre, Jacobin et fondateur du Collège des Sciences et des Arts (1758-1830), in *Annales historiques de la Révolution française*, nº 274, 1988, pp. 347-365.

⁵⁴ Em 1792 Lanneau rompeu com o seu passado de nobre e eclesiástico: casou-se, em Paris, com Louise Joachim Alix, órfã de um artesão. E regressou a Autun ainda como vigário episcopal, pois não renunciara às suas funções eclesiásticas. Contra os que se opunham à sua provocação pronunciou um discurso invocando a lei natural: «La loi naturelle, voilà ma loi suprême, voilà la seule vraie, parce qu'elle ne tient rien de la main des hommes. J'y trouve le principe et le précepte de toutes les vertus humaines, sociales et religieuses; j'y vois le bonheur de l'homme privé et la prospérité publique; je lui serai donc constamment fidèle, je la défendrai, je la suivrai toujours cette loi première, malgré les cris de l'ignorance et les injures du fanatisme». *Idem*, p. 356.

dia 11 de Novembro abdicou publicamente das suas funções eclesiásticas nos seguintes termos:

Citoyens, depuis quatorze mois j'ai abandonné l'autel pour ma femme, et bientôt un enfant prouvera que mes sacrifices ne furent plus imaginaires. Mais à côté de ce contrat de la raison et de la tendresse, existe encore le Brevet de l'imposture et charlatanisme que j'ai reçu des mains de la superstition; j'ai frémi quand j'ai aperçu ce honteux contraste: je m'empresse de le détruire, hâtez-vous donc de le livrer aux flammes, car j'aurais à rougir, si l'enfant qui va me maître me surprenait des titres de prêtre; c'est à dire des titres à l'indignation des sages⁵⁵...

Depois da apostasia Lanneau dedicou-se à divulgação de uma espécie de pedagogia revolucionária. Escreveu ao Comité de Instrução Pública informando os avanços da descristianização em Autun. Comunicou que os templos haviam sido fechados e, servindo-se da nova terminologia da semana revolucionária afirmou: *Décadi prochain, la Raison s'en empare*. Ou seja, as igrejas seriam convertidas em templos da Razão. E, numa típica exaltação iluminista da Lei considera que *les fêtes de la loi et des vertus remplaceront celles des mystères absurdes⁵⁶...*

Publicou um *Catéchisme de morale ou vertus et devoirs de l'homme et du bon citoyen, par demandes et par réponses, pour l'instruction des enfants de la Patrie, avec un avis aux instituteurs*. Nesse texto manifesta hostilidade ao livre e ilimitado exercício do direito de propriedade, que estaria subordinado ao direito à existência dos mais pobres. Nesse texto expõe sistematicamente uma moral familiar e social revolucionária, com desenvolvimentos tanto no campo do pensamento político como em matéria constitucional, de direitos do homem e sobre a ideia de república⁵⁷.

O anti-clericalismo de Lanneau se apresenta claramente numa carta que escreveu ao *Comité de Sûreté* da Convenção no ano II da Revolução (1794). Descreve as suas incursões pelas zonas rurais onde o catolicismo tradicional, fiel a Roma, reagia ao ideário da Revolução. Propõe, então, a substituição dos padres por professores que, ensinando a doutrina revolucionária, fariam rapidamente o povo esquecer as doutrinas dos sacerdotes *comme il a oublié les cloches⁵⁸*.

⁵⁵ *Idem*, p. 357.

⁵⁶ *Idem*, p. 358.

⁵⁷ Saliente-se que boa parte do catecismo já se encontrava nos regulamentos do *Collège de Tulle*. *Idem*, p. 359.

⁵⁸ *Idem*, *ibidem*.

O incansável revolucionário que foi Lanneu, em constante actividade, criou e dirigiu, a partir de 1794, uma publicação que tinha como finalidade predicar o culto da Razão e da Natureza, chamava-se *La Sentinelle d'Autun*. Tornou-se, logo, órgão oficioso da Convenção. Razão e Natureza, com toda a carga imanentista do Iluminismo, estavam directamente associadas à referência explícita ao Ser Supremo.

Esta pequena nota sobre Victor Lanneau exhibe, ainda que perfunctoriamente, o grau de radicalização revolucionária daqueles tempos. E Lanneau, hoje ainda preiteado em diversos locais parisienses e alhures⁵⁹, é apenas um dentre muitos exemplos de posições que levaram ao grande período de turbulência que se seguiu a 1789. Muito próximo de Lebreton, seus traços biográficos ligados aos princípios da Revolução servem para medir a temperatura ideológica da época.

2.6 A Constituição Civil do Clero

Há uma obra atribuída a Lebreton que tem considerável importância no campo das rupturas que se deram durante os primeiros anos revolucionários. Intitulada *Accord des vrais principes de l'Eglise, de la morale et de la raison sur la constitution du clergé de France, par les évêques des départemens, membres de l'Assemblée nationale constituante, au pape, en lui envoyant l'ouvrage fait pour la defense de la constitution civile du clergé*, foi publicada em 1791⁶⁰. Nesse mesmo ano, a 10 de Março, o papa Pio VI lançou uma condenação ao documento, que assinalou a ruptura da estrutura eclesiástica francesa com Roma. A obra referida pode ser considerada a tentativa de reaproximação do clero francês, que havia aderido à Revolução, com a Santa Sé.

O clero, enquanto ordem social, primeira em dignidade na sociedade do Antigo Regime, desaparece em França a 4 de Agosto de 1789. Foi na noite desse dia que a Assembleia Nacional Constituinte votou tal supressão. A ini-

⁵⁹ Além do monumento erigido no Père Lachaise e uma rua com seu nome próxima ao Panteão, o Colégio de Santa Bárbara conserva no seu Salão de Honra um grande retrato de Lanneau.

⁶⁰ Na *Staatsbibliothek* de Munique existe um exemplar, também de 1791, anónimo, com o seguinte título: *Les Vrais Principes de L'Eglise, de la Morale et de la Raison, sur la Constitution Civile du Clergé, Renversés par les faux évequês des departemens, membres de l'Assemblée nationale, prétendue constituante*, Paris, Chez Dufrene, Libraire, au Palais Marchand. Como fica meridianamente claro pelo título é uma refutação do livro atribuído a Lebreton.

ciativa foi do chamado *Club Breton*, antecessor do *Club des Jacobins*. Pouco tempo volvido, no outono, começaram os debates sobre uma nova organização para a Igreja de França.

Alguns juristas de tendência marcadamente jansenista levaram adiante o projecto de elaboração de um documento que veio a ser a Constituição Civil do Clero, votada a 12 de Julho de 1790 e promulgada por Luiz XVI a 24 de Agosto de 1790⁶¹.

A primeira parte do documento leva a cabo uma profunda reforma administrativa, sendo reduzido, por exemplo, o número de dioceses em França de 130 para 83. A dita reforma na administração, quanto à divisão jurisdicional territorial, nesses termos, é o sucedâneo coerente do galicanismo.

Tal é o que deflui os dois primeiros artigos:

Article 1. Chaque département formera un seul diocèse, et chaque diocèse aura la même étendue et les mêmes limites que le département.

Art. 2. Les sièges des évêchés des 83 départements du royaume seront fixés... suivent les noms des villes où les évêchés seront établis. Tous les autres évêchés existant dans les 83 départements du royaume, et qui ne sont pas nommément compris au présent article, sont et demeurent supprimés.

Na segunda parte do diploma instaura-se o princípio democrático para a eleição dos bispos e dos demais benefícios eclesiásticos. O art. 1º declara: à compter du jour de la publication du présent décret, on ne connaîtra qu'une seule manière de pourvoir aux évêchés et aux cures, c'est à savoir, la forme des élections. Ainda mantem-se a distinção entre a designação do titular e a instituição canónica, que, de facto, concede e legitima a jurisdição. O papa passa a ser tão somente *un chef visible de l'Église universelle*, assim designado no art. 19 do título II:

⁶¹ Sobre o tema da Constituição Civil e todas as suas implicações políticas, económicas, sociais e religiosas, ver: AUGUSTIN GAZIER, *Études sur l'histoire religieuse de la Révolution française d'après les documents originaux et inédits depuis la réunion des États généraux jusqu'au Directoire*, Paris, 1887; CHARLES LEDRÉ, *Une controverse sur la Constitution civile du clergé: Charrier de la Roche et le chanoine Baston*, Paris-Lyon, 1943, e, do mesmo autor, *L'Église de France sous la Révolution*, Paris, 1949; GÉRARD PELLETIER, *Rome et la Révolution française — La théologie et la politique du Saint-Siège devant la Révolution française (1789-1799)*, Roma, 2004; e, ainda, EDMOND PRÉCLIN, *Les jansenistes du XVIIIème siècle et la Constitution civile du clergé. Le développement du richérisme, sa propagation dans le bas-clergé, 1713-1791*, Paris, 1928.

Art. 19. Le nouvel évêque ne pourra s'adresser au pape pour en obtenir aucune confirmation; mais il lui écrira comme au chef visible de l'Église universelle, en témoignage de l'unité de foi et de la communion qu'il doit entretenir avec lui.

Já o art. 21 do mesmo título prescreve o juramento do bispo eleito, antes da sagração, no qual deveria solenemente jurar d'être fidèle a la nation, à la loi et au roi et de maintenir de tout leur pouvoir la Constitution décrétée par l'Assemblée Nationale et acceptée par le Roi.

Era a concretização do projecto galicano: uma Igreja francesa!

Com tão alto grau de radicalização era impossível evitar controvérsias. O papa Pio VI escreveu uma carta a Luiz XVI advertindo que a aprovação dos decretos relativos ao clero, a chamada Constituição Civil do Clero, induziria o reino inteiro no erro e o precipitaria no cisma e até numa guerra de religião. Mas Luiz XVI acabou por ceder à Revolução e sancionou e promulgou o diploma no dia de São Bartolomeu.

Um decreto da Assembleia nacional obrigou a um juramento da Constituição civil do clero, que deveria ser feito no Domingo, após a Missa, na presença das autoridades civis e dos fiéis⁶².

A reacção do papa é conhecida pelos breves *Quod aliquatum* e *Caritas*, datados, respectivamente, de 10 de Março e 13 de Abril de 1791. Nesses documentos o pontífice ordena aos membros do clero que não tivessem ainda prestado o juramento que, então, imperativamente, não o fizessem. Àqueles que porventura já o tivessem feito concedia 40 dias para a retractação. Também declarou nulas as eleições episcopais e paroquiais, assim como proclamou sacrílegas as sagrações dos antístites. A publicação do breve foi proibida em França.

Desde então estava configurado o cisma entre os chamados padres constitucionais e os padres refractários.

A situação começou a ser lenificada com o decreto votado pela Assembleia nacional a 7 de Maio de 1791, proposto por dois influentes clérigos, Talleyrand e Siéyès. O decreto, fundado na doutrina da liberdade religiosa da Declaração dos direitos do homem e do cidadão, permitiu a celebração da Missa nas igrejas constitucionais pelos padres refractários.

Nesse contexto o livro atribuído a Lebreton foi de extrema importância.

⁶² Eis o texto do juramento: *Je jure de veiller avec soin sur les fidèles de la paroisse (ou du diocèse) qui m'est confiée, d'être fidèle à la Nation, à la Loi, au Roi et de maintenir de tout mon pouvoir la Constitution décrétée par l'Assemblée nationale à Revoluçaoe et acceptée par le Roi.*

Lembre-se apenas uma questão da qual, naturalmente, defluirão as consequências da promulgação da Constituição e do seu juramento pelos eclesiásticos: a submissão do poder espiritual ao poder temporal.

O texto do *Accord* atesta tal submissão ao deduzir que a autoridade do soberano, de direito natural, deve recair sobre tudo que interessa à ordem pública do Estado. Tal autoridade incidiria, naturalmente, sobre a disciplina exterior da Igreja. Portanto, a Igreja, por direito natural estaria submetida às leis do império quanto à disciplina exterior⁶³. Vê-se, cristalinamente, reflexos do cesaropapismo na inferência.

A contra-argumentação, proclamada pelos ultramontanos, consistiu na alegação de que o poder temporal, fundado no direito natural, com preocupação flagrante com a ordem pública e bem do Estado não lograria, contudo, exceder os limites, também naturais, da sua autoridade. A disciplina exterior da Igreja não poderia prejudicar ou abalar a ordem pública na medida em que estava fulminado por nulidade qualquer acto que levasse a tanto.

Quanto à submissão da Igreja ao Império a tradição confirma a separação e independência entre o espiritual e o temporal desde, ao menos, o papa Gelásio e a sua célebre teoria, fonte da publicística medieval.

Por sua vez uma série de perguntas retóricas, formuladas no *Accord*, tentam confirmar a legitimidade da Assembleia nacional:

Or nous demandons à présent: l'Assemblée Nationale a-t-elle entrepris quelque chose de contraire à la loi naturelle ou la loi divine? A-t-elle excédé la compétence du pouvoir législatif? L'église de France doit-elle obéir à la constitution française? Nos adversaires et tous les non-conformistes ont-ils montré la soumission qu'ils devoient aux lois⁶⁴?

A apoiar uma submissão categórica ao texto da Constituição Civil do Clero, produzido pela Assembleia soberana, o autor questiona a insubmissão às leis pelos refractários, leis emanadas legitimamente da vontade da Nação, vontade geral legitimante. A Igreja de igual modo deveria manifestar total submissão à Constituição na medida em que não havia contradição com a lei natural e divina. Toda a discussão girou em torno da antiga querela sobre o

⁶³ Cfr. *Accord des vrais principes de l'Eglise, de la morale et de la raison sur la constitution du clergé de France, par les évêques des départemens, membres de l'Assemblée nationale constituante, au pape, en lui envoyant l'ouvrage fait pour la defense de la constitution civile du clergé*, Paris, 1791, pp. 6 e ss.

⁶⁴ *Idem*, p. 14.

galicanismo, já expressa no conhecido texto de Bossuet de 1682, a *Déclaration des Quatre articles*⁶⁵.

Para o autor do *Accord* as decisões que não tocassem questões de fé eram de estrita competência dos magistrados políticos, que deveriam julgar o interesse do Estado ou, alternativamente, o da Igreja. O princípio era de que a Igreja seria membro do Estado e teria de obedecer à autoridade legislativa, o magistrado político. Considerando todos esses princípios luminosos e plenos de racionalidade e rigor na sua expressão acabam por ser, então, elementos de concórdia. Argumentos irresistíveis convenceriam facilmente os adversários *s'ils n'alloient chercher un abri dans les ténèbres de l'école*⁶⁶. Logo, a escolástica seria o único empecilho à iluminada compreensão do problema. A aversão às distinções escolásticas no debate era característica da época.

Satisfatório para a finalidade da reflexão que se impõe aqui seria perceber as muitas questões de ordem jurídico-políticas que estavam na ordem do dia nos turbulentos anos que sucederam os acontecimentos de 1789.

As ideias que circularam em França tiveram também soluções simbólicas. O famoso quadro *Le Sacre de Napoléon*⁶⁷, pintado por David, é um exemplo elucidativo.

O senatusconsulto de 4 de Maio de 1804 proclamou Napoleão imperador dos franceses. Um plebiscito aprovou com 99% dos votos a legitimidade francesa como herdeira da dignidade imperial. A ideia de Império foi a alternativa à recusa de Luiz XVIII em renunciar aos direitos ao trono de França. Para os republicanos a ideia de Império remetia à Antiguidade e parecia mais palatável às suas apetências na medida em que se consideravam os territórios conquistados até então como legitimadores do título imperial.

O papa Pio VII, na cerimónia que teve lugar na Catedral de *Notre-Dame*, no dia 2 de Dezembro de 1804, com a duração cerca de cinco horas, deu a sua bênção pronunciando as seguintes palavras: *Que Dieu vous affermisse sur ce*

⁶⁵ Sobre o galicanismo ver, por todos, DALE VAN KLEY, *Les Origines religieuses de la Révolution Française*, Paris, 2002. A edição original americana feita pela Yale University é de 1996. O documento redigido pelo bispo de Meaux ficou também conhecido como a *Declaração do Clero Galicano sobre a jurisdição eclesiástica*.

⁶⁶ *Accord*, cit., p. 16.

⁶⁷ O quadro se encontra no Museu do Louvre. Suas dimensões, como é evidente, são monumentais: 9,79 mts. de largura por 6,21 mts. de altura. Iniciada a sua execução em 1805 foi concluída somente em finais de 1807.

*trone et que Jésus-Christ Notre Seigneur vous fasse régner avec lui dans son royaume éternel, Lui qui est le Roi des Rois et Seigneur des Seigneurs, qui vit et règne avec le Père et le Saint-Esprit dans tous les siècles des siècles. Ainsi soit-il*⁶⁸. Em seguida osculou o rosto de Napoleão e, virando-se, exclamou *Vivat Imperator in aeternum!*

O quadro de David representa, numa verdadeira galeria de retratos, todas as personalidades da época, como os ex-cônsules Cambacérès e Lebrun, então arquichanceler e arquitesoureiro, respectivamente, e que aparecem junto aos três protagonistas: o papa, Napoleão e Josefina. Também os familiares do curso estão retratados, assim como o próprio David, que foi responsável pela decoração da Catedral.

A simbologia é patente nos *regalia* e na auto-coroação. A bênção da espada, do manto, do anel, da coroa e do globo seguiu o rito tradicional da cerimónia de Reims. O papa entregou a Napoleão o anel e a espada; o manto, que foi atado por Talleyrand; o globo e a mão da justiça, assim como o ceptro. Patente fica, na tela de David, a submissão da Igreja, apresentando o papa em segundo plano na cerimónia. O fortalecimento do poder temporal é representado pela auto-coroação.

Após o fim da Missa pontifical o papa seguiu para a sacristia do tesouro para retirar os paramentos sagrados.

Presentes solenemente os membros da cúpula do Senado, do Tribuna- to, do Conselho de Estado e do corpo legislativo, foi prestado o juramento constitucional, retratado pelo arquitecto oficial de Napoleão, Pierre-François- Leonard Fontaine. Napoleão sentado, com a coroa e com a mão sobre o Evan- gelho, assegurou a preservação das aquisições da Revolução francesa pronun- ciando o juramento. Segue o texto publicado pelo grão-mestre de cerimónias:

*Je jure de maintenir l'intégrité du territoire de la République; de respecter et de faire respecter les lois du concordat et la liberté des cultes; de respecter et faire respecter l'égalité des droits, la liberté politique et civile, l'irrévocabilité des ventes des biens nationaux; de ne lever aucun impôt, de n'établir aucune taxe qu'en vertu de la loi; de maintenir l'institution de la légion d'honneur; de gouverner dans la seule vue de l'intérêt, du bonheur et de la gloire du peuple français*⁶⁹.

⁶⁸ Cfr. COMTE L. P. de SÉGUR, *Procès-verbal de la cérémonie du sacre et du couronnement de LL. MM. L'Empereur Napoléon et l'Impératrice Joséphine*, Paris, 1805, p. 50.

⁶⁹ *Idem*. A descrição desce às minúcias, servindo-se sempre do calendário revolucionário. O conde de Ségur faz uma lista também bastante minuciosa dos funcionários presentes. À página 16 pode-se ler que *La présence du Chef suprême de l'Église avait attiré sur son passage*

Treze anos volvidos desde os conflitos gerados pela Constituição Civil do Clero a coroação de Napoleão marcou um momento simbólico de tentativa de *ralliement* entre a Revolução e a Igreja.

2.7 Debret e a Missão Francesa

Contemplado com os oitocentos mil réis pelo decreto de 12 de Agosto, Jean-Baptiste Debret foi o mais resiliente dos membros da Missão, permanecendo no Brasil mesmo após a Independência e participando efectivamente da direcção da Academia⁷⁰ durante o primeiro reinado. Deixou o Brasil em 1831, ano da abdicação do imperador D. Pedro I.

Primo de Jacques-Louis David, Debret foi aluno da Escola de Belas Artes de Paris e também estudou engenharia na Escola Nacional *des Ponts et Chaussées*. Foi ainda professor de desenho no Colégio de Santa Bárbara tendo tido, assim, como Lebreton, proximidade com Lanneau⁷¹.

une foule innombrable de citoyens qui se prosternait avec respect pour recueillir des bénédictions. Prosternados como verdadeiros súbditos.

⁷⁰ Em 1828 Debret passou a dirigir a Academia e, em 1829, organizou a *Exposição da Classe de Pintura Histórica da Imperial Academia das Bellas Artes*, primeira mostra pública de arte no Brasil, com as pinturas de seus alunos. Ao regressar a Paris publicou, entre 1834 e 1839, sob o título *Voyage Pittoresque et Historique au Brésil, ou séjour d'un artiste française au Brésil, depuis 1816 jusqu'en en 1831 inclusivement*. A obra é composta de 153 pranchas, acompanhadas de textos que elucidam cada retrato. Dividida em três tomos teve e ainda tem impacto sobre o imaginário do brasileiro. As representações dos escravos possuem, nitidamente, carácter político-ideológico representando uma visao sentimental e liberal do problema da Escravidão no Brasil. Sobre esta visão ver GILBERTO FREYRE, *Vida Social no Brasil nos meados do século XIX*, 4ª edição revista, São Paulo, 2008. O texto corresponde à versão em língua portuguesa do trabalho de mestrado do jovem Freyre, apresentado na Universidade de Colúmbia, em Nova York, Estados Unidos, no início dos anos 20 do século passado. Sobre o problema da ideologia na interpretação histórica no Brasil asseverou o mestre de Apipucos: *Que testemunhos, na verdade, mais idôneos, acerca das relações entre senhores e escravos, entre brancos e gentes de cor, entre europeus e não-europeus, que os depoimentos de estrangeiros desvinculados de compromissos ou de interesses com o sistema sócio-econômico em vigor no Brasil patriarcal e escravocrático? Diante desse Brasil, tão presente na formação dos Brasis que o vêm sucedendo, continua a ser mais de retórica do que de crítica ou de análise objetivamente sociológica ou histórica a attitude daqueles adeptos de ideologias já arcáicas na sua pureza supostamente de todo científica, que buscam adaptar situações social ou historicamente concretas ao que essas situações deveriam ter sido segundo suas ideologias. Ideologias sob forma de devoções.* Cfr. *op. cit.*, pp. 41-42.

⁷¹Cfr. Manuscrito inédito de Lebreton - Sobre o estabelecimento da dupla escola de artes no Rio de Janeiro, em 1816, in *Revista do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico*

Contratado pela Escola Politécnica nos seus primórdios, não permaneceu ao seu serviço por muito tempo. Foi à pintura que decidiu dedicar a sua vida. A partir de 1805 tributou diversas homenagens a Napoleão: no salão de 1808 expôs o quadro *Napoleão em Tilsitt condecorando com a Legião de Honra um soldado russo*. Em 1810, pintou uma nova obra — *Napoleão falando às tropas*; seguida por *A primeira distribuição de cruces da Legião de Honra na Igreja dos Inválidos*, de 1812.

No Brasil o outrora revolucionário Debret, que nutria incontida aversão a Bourbons e Habsburgos, teve de se render à realidade plausível e prestar serviços os mais diversos aos membros da Família Real. Pintou D. João VI em trajes majestáticos e D. Leopodina e D. Pedro noivos. As pinturas depois foram gravadas por Pradier. Também ficou gravada a representação do desembarque da arquiduquesa no Rio de Janeiro e a Aclamação de D. João VI. O retrato que fez da rainha Carlota Joaquina foi qualificado de horrível, talvez pelo modelo, ou quiçá pelo anti-bourbonismo do pintor. Arrendou, com Grandjean de Montigny, uma casa no Catumbi onde instalou seu ateliê e trabalhou nos diversos retratos.

Debret também acabou por evidenciar-se no trabalho decorativo. As festas de aclamação de D. João VI, em 1818, propiciaram os trabalhos de paramentação da cidade. A decoração que introduziu o neoclássico na arquitetura pública carioca, apesar de efêmera, foi marcante. Com a palavra Almeida Prado:

O primeiro ornato de grandes proporções composto para este fim situava-se na Rua Direita, hoje Primeiro de Março, defronte do arsenal de Marinha. Inspirava-se no arco de triunfo romano do Carrousel de Percier e Fontaine ante as Tuilherias, com três arcos suportando cimalha na qual August Taunay, parente do construtor Moitte, colocara a estátua de um coraceiro para completar os quatro soldados de Napoleão da arquitrave. No Rio de Janeiro, a platibanda era sustentada por colunas cujo pedestal ostentava duas imagens decorativas intituladas rios Danúbio e Rio de Janeiro, alusivas à arquiduquesa e ao noivo...

Nacional. Rio de Janeiro, 1959, pp. 283-307. No escrito de Lebreton dirigido ao conde da Barca, publicado por Mário Barata pode-se ler: *De uma Escola gratuita de Desenho para Artes e Ofícios — Este segundo estabelecimento, embora de natureza diversa da do primeiro, se amalgama perfeitamente com êle. Será, inicialmente, o mesmo ensino dos princípios básicos do desenho até o estudo que se diz baseado no vulto; e serão os mesmos professores, a saber, o Sr. Debret e o professor português já empregado, que se encarregarão desta parte do ensino; coloco aí o Sr. Debret como tendo grande experiência do ensino elementar de desenho, bem como do de pintura, porque êle não somente dirigiu durante 15 anos o atelier dos alunos de David; foi durante 10 anos o único mestre de desenho do melhor e mais numeroso colégio de Paris, o colégio de Ste. Barbe.*

Um segundo arco do mesmo gênero elevava-se frente à Igreja de Santa Cruz dos Militares, com aspecto de “triunfo romano”, informa Afonso d’Escragnolle Taunay, ornado de folhagens em torno de medalhões, onde se enumeravam as prendas de D. Leopoldina, consistentes em talento, espírito e ciência, alusão, sem dúvida às reais qualidades da nubente, bisneta da grande Maria Teresa...

Nos festejos de aclamação, foi auxiliado Debret, por um francês, Bouch, que se intitulava arquitecto, o qual teria sido, segundo notícias contemporâneas, seu ajudante na armação das “transparences” semelhantes aos que, em Paris, celebravam as vitórias de Napoleão, dispostos no ingresso das Tulherias, sendo divertido, no caso, um antigo proclamador de glórias do corso prevalecer-se da experiência adquirida na França para aplicá-la nas solenidades realizadas no trópico a favor de um dos seus adversários⁷².

Ainda podem ressaltar-se composições de transparences junto à casa do intendente-geral da polícia, Paulo Fernandes Viana; um templo grego defronte à casa do conde da Barca — homenagem à sabedoria do protector da Missão; no Terreiro do Paço um templo de grandes dimensões encomendado pelo Senado da Câmara Municipal, tida como a mais antiga instituição democrática da capital. Também o arco triunfal do largo do Paço deve ser mencionado, tendo sido produto de uma colecta da Junta do Comércio. Tudo era profusamente iluminado ao arrebol. Debret informou serem lâmpadas de zinco e lustres de cristal as causas do efeito extraordinário das luzes.

O cronista de D. João não poderia haver deixado de registrar a decoração das vias públicas e sua iluminação. Sobre uma iluminação patrocinada pela Real Junta do Comércio descreve um monumental arco de triunfo à romana de setenta palmos de largo, por sessenta de altura. Nos nichos baixos-relevos representavam o desembarque de D. João no Rio de Janeiro. Noutro o rei era representado agasalhando as Artes e o Comércio. Rematava o monumento um ático, servindo de pedestal às figuras do Tejo e do Rio de Janeiro, sustentando as armas reais. No friso estava inscrito: Ao Libertador do Commercio. Assim descrevia o pe. Perereca:

No centro da praça se elevava um obelisco, à imitação das agulhetas do Egito, de cem palmos de alto, firmado sobre um largo pedestal, o qual descansava em um plano, para o qual se subia por três degraus, e era cercado por uma gradearia. Ambos estes monumentos, consagrados pelo Comércio à glória d’El-Rei Nosso Senhor, estiveram iluminados de muitas luzes nas três noites de 6, 7, 8 de Fevereiro, fazendo uma perspectiva admirável, especialmente o obelisco, que parecia uma pirâmide de fogo. mr. Grand-Jean de Montigny, e mr. Debret foram os artífices destas duas magníficas peças, que se construíram debaixo

⁷² J.F. de ALMEIDA PRADO, *O Artista Debret e o Brasil*, cit., pp. 56 e segs.

*da inspeção do ilustríssimo conselheiro, e deputado da Junta do Comércio, o negociante João Rodrigues Pereira de Almeida*⁷³.

O despertar de elogios sobre as decorações efémeras foi uma primeira acolhida do neoclassicismo no Brasil. A revolução tendencial trazida pela Missão francesa fazia a sua primeira investida e não fora frustra ao levar em consideração o aplauso do padre cronista.

2.8 O decreto de 12 de Agosto de 1816

O decreto joanino que instituiu a Escola Real das Ciências, Artes e Ofícios é um exemplo pertinente para o estudo da fenomenologia histórico-jurídica. A Escola não funcionou durante o lustro em que D. João permaneceu no Brasil. Metamorfoseado o nome acabou por iniciar suas actividades apenas uma década transcorrida, ou seja, em 1826, quando o Brasil já era um Império independente.

Para a História do Direito a existência da norma no mundo jurídico, por si, de marcada relevância, assim como o é a sua evidente ineficácia. Ao investigador cabe analisar a dicotomia entre o país legal e o país real.

O decreto aparenta haver servido simplesmente de preliminar à relação dos agraciados pela munificência régia. Num capítulo bastante eloquente, intitulado *Malas Artes — Malôgro da missão artística*⁷⁴ — Almeida Prado relata as dificuldades de instauração da Escola neoclássica no Brasil. E Oliveira Lima no seu clássico sobre o período joanino no Brasil afiança:

*... em abril de 1821 regressava a corte portuguesa para Lisboa, votando ao abandono os figurantes desse belo tentame artístico, os personagens desse verdadeiro sonho da Renascença. A Academia de Belas-Artes ideada pelo rei, por um gentil-homem faustoso e por um estadista afeiçoado às coisas do espírito, só conseguiria abrir suas portas depois de acalmada a excitação patriótica, que assinalara a emancipação política e distinguiu a implantação de um arremedo de sistema constitucional*⁷⁵...

⁷³ LUIZ GONÇALVES dos SANTOS, *Memórias para Servir à História do Reino do Brasil*, Rio de Janeiro, 1943, pp. 632-633.

⁷⁴ J.F. de ALMEIDA PRADO, *Dom João VI e o início da classe dirigente do Brasil — 1815-1889*, São Paulo, 1968, pp. 189-213. A epígrafe do capítulo, atribuída a Gil Vasques, diz: *Composta de bonapartistas que odiavam os Bourbons e os seus parentes.*

⁷⁵ OLIVEIRA LIMA, *D. João VI no Brasil*, prefácio de Wilson Martins, Rio de Janeiro, 1996, 3ª edição, p. 172.

As anotações de Oliveira Lima são adequadas. Até a retórica comparação com o Renascimento tem todo o cabimento. A revolução tendencial e das mentalidades que as artes propaladas pelo Renascimento⁷⁶ operaram nos séculos XV e XVI foram combatidas pelo barroco contra-reformista. E era esse barroco, na sua versão colonial brasileira, que estava na iminência de ser substituído pelas concepções neo-pagãs do estilo imperial napoleônico.

O período joanino, apesar da generosidade régia, não favoreceu a implantação da Academia que visava transformar a mentalidade reinante nos trópicos brasileiros. Pode-se trilhar o caminho do fracasso da implantação pela legislação. A análise do decreto de 12 de Agosto de 1816 auxilia o propósito. Examine-se o texto que serviu, no fundo, de exórdio à concessão das pensões aos franceses:

Atendendo ao bem comum que provém aos meus fiéis vassallos de se estabelecer no Brasil uma Escola Real de Ciências, Artes e Ofícios, em que se promova e difunda a instrução e conhecimentos indispensáveis aos homens destinados não só aos empregos públicos da administração do Estado, mas também ao progresso da agricultura, mineralogia, indústria e comércio, de que resulta a subsistência, comodidade e civilização dos povos, maiormente neste Continente, cuja extensão, não tendo ainda o devido e correspondente número de braços indispensáveis ao amanhã e aproveitamento do terreno, precisa dos grandes socorros da estatística para aproveitar os produtos, cujo valor e preciosidade podem vir a formar do Brasil o mais rico e opulento dos Reinos conhecidos; fazendo-se, portanto, necessário aos habitantes o estudo das Belas-Artes com

⁷⁶ Sobre a Revolução na Renascença observou PLÍNIO CORRÊA de OLIVEIRA: *A admiração exagerada, e não raro delirante, pelo mundo antigo, serviu como meio de expressão a esse desejo (uma ordem de coisas fundamentalmente diversa da que chegara a seu apogeu nos séculos XII e XIII). Procurando muitas vezes não colidir de frente com a velha tradição medieval, o Humanismo e a Renascença tenderam a relegar a Igreja, o sobrenatural, os valores morais da Religião, a um segundo plano. O tipo humano, inspirado nos moralistas pagãos, que aqueles movimentos introduziram como ideal na Europa, bem como a cultura e a civilização coerentes com este tipo humano, já eram os legítimos precursores do homem ganancioso, sensual, laico e pragmático de nossos dias, da cultura e da civilização materialistas em que cada vez mais vamos imergindo. Os esforços por uma Renascença cristã não lograram esmagar em seu germe os factores de que resultou o triunfo paulatino do neopaganismo. Cfr. Revolução e Contra-Revolução, São Paulo, 2ª edição, 1982, p. 19. E, ainda sobre a revolução tendencial, p. 23, onde afirma quanto às três profundidades da Revolução: A primeira, isto é, a mais profunda, consiste numa crise nas tendências. Essas tendências desordenadas, que por sua própria natureza lutam por realizar-se, já não se conformando com toda uma ordem de coisas que lhes é contrária, começam por modificar as mentalidades, os modos de ser, as expressões artísticas e os costumes, sem desde logo tocar de modo direto — habitualmente, pelo menos — nas ideias. Considero estas observações da maior relevância, pela sua originalidade, para a análise histórica em geral, e mesmo jurídico-histórica em especial.*

aplicação e referência aos ofícios mecânicos, cuja prática, perfeição e utilidade depende dos conhecimentos teóricos daquelas artes e difusivas luzes das ciências naturais, físicas e exatas; e querendo para tão úteis fins aproveitar desde já a capacidade, habilidade e ciência de alguns dos estrangeiros beneméritos, que têm buscado a minha real e graciosa protecção para serem empregados no ensino e instrução pública daquelas artes: Hei por bem, e mesmo enquanto as aulas daqueles conhecimentos, artes e ofícios não formam a parte integrante da dita Escola real das Ciências, Artes e Ofícios que eu houver de mandar estabelecer; se pague anualmente por quartéis a cada uma das pessoas declaradas na relação inserta neste meu real decreto, e assinada pelo meu Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, a soma de 8:032\$000 em que importam as pensões, de que por um efeito da minha real munificência e paternal zelo pelo bem público deste Reino, lhes faço mercê para sua subsistência, pagas pelo Real Erário, cumprindo desde logo cada um dos ditos pensionários com as obrigações, encargos e estipulações que devem fazer a base do contrato, que ao menos pelo tempo de seis anos hão de assinar, obrigando-se a cumprir quanto for tendente ao fim da proposta instrução nacional, das belas-artes aplicadas à indústria, melhoramentos e progresso das outras artes e ofícios mecânicos. O Marquês de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho, encarregado interinamente da Repartição dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1816. Com a rubrica de Sua Majestade.

O decreto expressa nitidamente as concepções do Iluminismo, com significativos aspectos que definem a administração de polícia. A linguagem tem um quê de cameralismo⁷⁷, mas peculiar, afecto às tradições lusas. As referências à instrução dos homens destinados à administração pública e também ao progresso da agricultura, mineralogia, indústria e comércio, remete à *Kameralwissenschaft* e, também, como será analisado adiante, à *Polizeiwissenschaft*. Quanto à especificidade lusa manifesta-se o tradicional paternalismo régio.

Mas o texto deixa razoavelmente claro que os artistas franceses seriam aproveitados devido à oportunidade de se encontrarem no Rio de Janeiro. E fica também meridianamente compreendido que vieram na esperança de granjear a protecção régia. Assim, as tratativas tanto do marquês de Marialva, quanto do conde da Barca, foram apenas oficiosas. Aliás, ficou expresso que o contrato somente foi celebrado no Brasil.

A generosidade régia, por meio da munificência, concedeu as pensões, que não são ordenados, para a subsistência dos ditos artistas franceses. Não

⁷⁷ Sobre o tema ver: ALEXANDRE MENDES CUNHA, *Police Science and Cameralism in Portuguese Enlightened Reformism: Economic Ideas and the Administration of the State during the Second Half of the 18th Century*, *e-Journal of Portuguese History*, Universidade do Porto e Brown University — USA, vol. 8, 2010, pp. 36—47.

havia, portanto, até então pelo menos, vínculo jurídico. Passando a haver então com a concessão das pensões, pelo período de seis anos, a obrigação dos artistas de permanecerem por esse lapso de tempo no Brasil e colaborarem *obrigando-se a cumprir quanto for tendente ao fim da proposta instrução nacional, das belas-artes aplicadas à industria, melhoramentos e progresso das outras artes e ofícios mecânicos.*

Percebe-se que o decreto foi redigido para oficializar, então, através da concessão das pensões, a presença dos franceses e a sua actuação no Brasil. Todavia era pouco para a criação da Escola de Belas-Artes. A primeira indagação, irremediável, era se, de facto, seria imprescindível romper com o sistema tradicional corporativo herdado de Portugal. Pois o academicismo teria como corolário a abolição das corporações, instituição privilegiada onde, até então, se difundiam os conhecimentos dos *mesteres*.

As considerações de Spix e Martius, que viajaram pelo Brasil de 1817 a 1820, acerca da Academia são dignas de menção. Os exploradores bávaros trataram de diversos temas de interesse registrando as suas viagens com penetração e judiciosamente. Detenhamo-nos naquilo que registram sobre a Academia de Belas-Artes:

Ao passo que a Europa considerava a fundação de tal estabelecimento concludente prova, como parecia, do rápido desenvolvimento do novo Estado, nota-se, todavia, com observação mais rigorosa, que actualmente tal fundação não corresponde, de modo algum, às necessidades do povo, e, portanto, não pode ainda ser aqui desenvolvida.

Diversos artistas franceses, pintores de história e paisagistas, escultores, gravadores e construtores, tendo à sua frente Lebreton, ex-secretário da Academia de Artes de Paris, que pouco depois de nossa chegada morreu em sua propriedade perto do Rio de Janeiro, foram chamados da França para despertar e animar, com as suas obras e lições, o senso artístico dos brasileiros, com o que contava firmemente Araújo (Conde da Barca); não se tardou, porém a reconhecer que aqui só se poderiam estabelecer as belas-artes, quando as artes mecânicas, que satisfazem às primeiras necessidades, houvessem feito o preparo para aquelas, e que num povo, só depois de fundada e firmada a sua vida externa de comércio, é que pode despertar o gosto para as artes e a cultura artística.

Também a necessária consequência do grau actual de civilização do Brasil é que o habitante deste país tropical, todo cercado das fantásticas, pinturescas e poéticas belezas naturais, sente-se mais perto do gozo espontaneamente oferecido por estes tão ditosos céus, do que da arte que só se atinge com esforço. Essa razão caracteriza a direcção que tomam as tentativas artísticas e científicas, em toda a América, e deve ser mostrado ao Regente que aqui se devia primeiro cuidar da fundação dos alicerces do Estado antes mesmo de pensar em seu embelezamento pelas artes. O senso artístico da pintura e da escultura ainda não se faz sentir por isso, também nas igrejas, em vez de obras de arte, vêem-se ornamentos ricamente dourados.

*Por outro lado, é a música, entre os brasileiros, e, especialmente no Rio, cultivada com mais gosto, e nela se chegará provavelmente cedo a certa perfeição*⁷⁸.

Apesar da imprecisão ao referir D. João VI como regente, as observações dos naturalistas são úteis para a percepção da visão dos estrangeiros quanto ao estado da arte no Brasil. Em verdade o fracasso do intento de criação da Escola comporta uma série de hipóteses: a resistência natural que o espírito corporativo, enraizado havia séculos no Brasil, opunha ao academicismo; a suspeita, na corte, de que os artistas bonapartistas pudessem inspirar sedições; a tendência, já na velha Europa, de passagem do neoclassicismo ao romantismo.

Mas para muitos dos homens de pensamento de então o curso da história deveria inevitavelmente ser determinado pelo desenvolvimento económico. As artes já estariam submetidas, como pode-se averiguar pela opinião de Spix e Martius, ao império do comércio.

O decreto de 12 de agosto de 1816 não fez prosperar a desejada ideia ilustrada de uma Escola de Belas-Artes. Amparou os artistas fugidos da Restauração após a queda definitiva de Napoleão. O monarca foi magnânimo ao receber os artistas franceses, mas não é vã suspeita que haveria ficado pouco entusiasmado com o projecto que lhe foi oferecido. O país real, nesse momen-

⁷⁸ SPIX e MARTIUS, *Viagem pelo Brasil — 1817-1820*, Belo Horizonte, 1981, pp. 56-57. Foi o casamento entre D. Pedro e D. Leopoldina que proporcionou a ida ao Brasil de uma comitiva de sábios voltados para as ciências naturais. Além de Johann Baptiste von Spix e Carl Friedrich Phillipp von Martius vieram os zoólogos J. C. Mikan e Johann von Natterer. O grão-ducado da Toscana enviou o zoólogo Giuseppe Raddi e também integrou a comitiva o botânico Emmanuel Pohl. O pintor Thomas Ender participou da comitiva durante um ano. O ínclito grupo de estudiosos auxiliaram a princesa Leopoldina a reorganizar a Casa dos Pássaros, extinta pela decisão nº 20 de 22 de Junho de 1813. Tendo sido fundada em 1784 pelo vice-rei Luiz de Vasconcelos e Souza, foi a primeira instituição dedicada à história natural no Brasil. O Rei D. João VI, pelo decreto de 6 de Junho de 1818, criou o Museu Real, com a finalidade de difundir as ciências naturais no Brasil. Assim reza o início texto do decreto real: *Querendo propagar os conhecimentos e estudos das sciencias naturaes no Reino do Brazil, que encerra em si milhares de objectos dignos de observação e exame, e que podem ser empregados em beneficio do commercio, da industria e das artes, que muito desejo favorecer, como grandes mananciais de riqueza. Hei por bem que nesta Côrte se estabeleça um Museu Real, para onde passem, quanto antes, os instrumentos, machinas e gabinetes que já existem dispersos por outros logares...* A missão que acompanhou D. Leopoldina influenciou decisivamente o monarca. Desse Museu foram enviadas colecções de espécies que contribuíram para formar o Museu Brasileiro de Viena. A Coroa adquiriu, como informa o decreto, uma casa oferecida pelo comerciante João Rodrigues Pereira de Almeida, futuro barão de Ubá, localizada no Campo de Santana, pelo preço de 32:000\$000. O primeiro director foi frei José da Costa Azevedo, botânico, mineralogista e professor da Academia Real Militar.

to, teve preponderância sobre o país legal. O Antigo Regime e suas persistências não se inclinaram, então, ao decreto joanino.

2.9 O Decreto de 12 de Outubro e os Estatutos

A Escola Real de Ciências, Artes e Ofícios foi criada pelo decreto de 12 de Agosto de 1816, escassos meses após a chegada dos franceses ao Rio de Janeiro. Não se realizou, contudo, o que a norma criara. Os anos passaram e os pensionistas acabaram por se dispersar e criar apenas conforme encomendas particulares.

Com a morte de Lebreton tornou-se imperativo nomear um substituto para a chefia um tanto virtual da Escola. Francisco Bento Maria Targini, visconde de São Lourenço, nomeou, então, o pintor português Henrique José da Silva.

O decreto de 12 de Outubro de 1820 estabeleceu no Rio de Janeiro a Real Academia de Desenho, Pintura e Architectura Civil, adotando desta feita os moldes da Academia congénere existente em Londres:

Tendo em consideração a que as artes do desenho, pintura, esculptura, e architectura civil, são indispensáveis á civilização dos povos, e instrução publica dos meus vassallos, além do aumento e perfeição que podem dar aos objectos da industria, physica, e historia natural: Hei por bem estabelecer em beneficio comum nesta cidade e Côrte do Rio de Janeiro, uma Academia, que se denominará — Real Academia de Desenho, Pintura, Esculptura, e Architectura Civil — e que della tenha a inspecção o Presidente do meu Real Erário, propondo-me para occuparem os logares de professores e substitutos de cada uma das aulas das sobreditas artes reunidas, e seus respectivos ordenados, não somente os artistas estrangeiros que já recebem pensão á custa da minha Real Fazenda, mas todos aquelles dos meus fieis vassallos que se distinguirem no exercício e perfeição das referidas artes, e as mais pessoas que forem necessárias para o ensino, progresso e adiantamento dos alunos da mencionada Academia, cujos trabalhos e ensino serão feitos na conformidade dos Estatutos que com este baixam, assignados pelo meu Ministro e Secretario de estado dos Negocios do Reino. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários, sem embargo de quaisquer leis, regimentos, ou disposições em contrario.

Este decreto não faz qualquer referência à Escola Real criada em 1816. Ergueu-se, então, a Academia Real, composta não apenas pelos franceses mas também por novos membros, vassallos d'El Rei.

A criação da nova Academia referiu em especial a architectura civil, considerada historicamente a rainha das artes pois a sua influência se estende sobre toda a população.

Submetida à inspecção do presidente do Real Erário, Thomás António de Villanova Portugal⁷⁹, a Academia estava, então, de facto, submetida ao homem forte do período, que acumulava os ministérios dos Negócios do Reino, do Estrangeiro e da Guerra e, como visto, do Erário, acrescentando a pasta da Marinha. Era, sem dúvida, o valido da monarquia. Releve-se que Villanova Portugal defendia os valores tradicionais do Antigo Regime e opôs-se veementemente, no mesmo ano do decreto, à Revolução do Porto, assim como às Cortes de Lisboa, que considerou ilegais! Fomentou a ideia de submetê-las através de uma intervenção da Santa Aliança que, evidentemente, não logrou executar. Lembra-me o Professor Soares Martinez, numa conferência na Sociedade de Geografia de Lisboa, acerca do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, chamar a atenção para a necessidade de um profundo estudo sobre este ministro todo-poderoso para a compreensão da transição do Antigo Regime para o liberalismo.

Inegavelmente as posições tradicionalistas de Villanova Portugal não seriam as mais convenientes para o avanço da Academia⁸⁰.

Algo se passou desde a data do decreto que criara a Academia Real, pois já em Novembro vem à luz novo decreto que ignora o anterior e faz referência ao de 12 de Agosto de 1816.

⁷⁹ Nascido em Lisboa por volta de 1755, formou-se em Direito em Coimbra e exerceu diversos cargos na magistratura, chegando a desembargador. Apresentou, na Academia de Ciências de Lisboa, diversos trabalhos sobre jurisprudência, economia e política. Ao regressar a Portugal com D. João VI foi impedido de desembarcar pelos liberais. Morreu pobre em Lisboa no ano de 1839. Numa conversa informal com do Professor Doutor Pedro Soares Martínez recebi a recomendação — que tenho bem presente — de investigar com cuidado a vida e obra de Thomaz António Villanova Portugal. ALEXANDRE JOSÉ MELLO de MORAES dedicou-lhe páginas importantes na sua obra *História do Brasil-Reino e Brasil-Império*, Rio de Janeiro, 1871, tomo I, pp. 187 e segs. Encontrei a referência a uma dissertação de mestrado defendida por Dóli de Castro Ferreira na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais da USP em 2004 sob o seguinte título: *Tomás Antônio de Vilanova Portugal: um ministro de D. João VI (1817-1821)*, à qual, infelizmente, não pude ter acesso devido a uma quarentena. Veja-se, ainda, uma interessante carta que se encontra na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro na qual o ministro sugere a Dom João VI providências para acalmar o descontentamento em Portugal após a Revolução do Porto. BNRJ, II-30,32,012 — Manuscritos. E outra datada de 20 de Janeiro de 1821, na qual o ministro apresenta ao rei proposta de composição da chefia de governo e da criação de cortes consultivas, em oposição à proposta anterior baseada na legislação espanhola. BNRJ, I-32,28, 002 n° 014 — Manuscritos.

⁸⁰ Radicalmente infenso às sociedades secretas foi o inspirador do alvará de 30 de Março de 1818, que proibiu qualquer sociedade, congregação ou associação de pessoas, sem a prévia autorização real.

Quanto aos Estatutos aludidos pelo texto do decreto, a edição da *Collecção de Leis do Brazil*, menciona, ao final, que *os estatutos a que se refere este decreto não chegaram a ser expedidos*⁸¹.

Contudo, o Professor Alberto Cipiniuk⁸² encontrou o manuscrito dos Estatutos no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro⁸³ e fez a sua transcrição, publicando-os na *Revista 19&20*.

O decreto imperial nº 135 de 30 de Setembro de 1826, ano em que se inaugurou o prédio da Academia⁸⁴, determinou a utilização dos Estatutos de 1820 até a aprovação de novo regulamento. Tal beneplácito somente se deu pelo decreto de 30 de Dezembro de 1831⁸⁵. Portanto, durante os primeiros cinco anos do Brasil independente estiveram em vigor os Estatutos do decreto joanino.

A análise da transcrição permite apreciar a organização do corpo académico desejada em 1820. Deveria compor-se de um presidente, um director, um secretário e um professor para cada uma das classes dos estudos das Belas-Artes. Os professores seriam de *pintura histórica, escultura, architectura civil, gravura e mecânica*.

Os Estatutos ainda previam concessões de títulos de académicos honorários ao corpo da nobreza e aos sábios, prevendo-se ainda a possibilidade de convite a estrangeiros para sócios honorários.

Os Estudos estavam divididos em seis classes: desenho de figura, paisagem e ornamento; pintura histórica, retratos, paisagem e ornamentos; escultura de figuras e ornamentos; architectura civil, perspectiva e geometria prática; gravura de diversos géneros: e finalmente mecânica.

⁸¹ *Op. cit.*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1889, p. 100.

⁸² Estudioso da Escola de Belas-Artes, defendeu em 1985 na Universidade Federal do Rio de Janeiro, tese de mestrado intitulada: *A Estética da Academia de Belas Artes*; em 1990 defendeu tese de doutoramento na *Université Libre de Bruxelles* com o trabalho intitulado: *L'Origine de L'Académie des Beaux Arts de Rio de Janeiro*.

⁸³ ANRJ Caixa 6283.

⁸⁴ O prédio foi projectado por Grandjean de Montigny. Demolido no século XX a sua fachada encontra-se hoje no Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

⁸⁵ Ainda no período imperial, em 1854, assume a direcção da Academia Manuel de Araújo Porto-Alegre, discípulo de Debret, feito barão de Santo Ângelo em 1874. Foi o primeiro artista a publicar uma caricatura no Brasil no ano de 1837. Em 1855 inicia uma das principais reformas da instituição que propôs novos Estatutos que contemplavam a criação de um programa industrial. Sobre o tema: DONATO MELLO JÚNIOR, Manuel de Araújo Porto-Alegre e a Reforma da Academia Imperial das Belas-Artes em 1855: a Reforma Pedreira, *Revista Crítica de Arte*, Rio de Janeiro, nº 4, 1981, pp. 27-53.

O art. 1º no seu segundo parágrafo previa os estudos que deveriam ser empreendidos por diferentes aulas sendo que, pela manhã teriam lugar as aulas de desenho, pintura e escultura; pela tarde seriam lecionadas as cadeiras de arquitectura civil, gravura e mecânica. A Academia estaria sempre aberta *excepto dias Santos, e os de Grande Galla*.

O art. 2º trata das Classes e de suas concepções. A Classe de Desenho incita ao ensino conforme à apetência dos alunos quanto à imitação, *devendo-se aplicar a este estudo por tempo de três anos, findos os quaes deverá fazer o seu exame*.

A Classe de Pintura deveria ser dividida em cursos particulares e públicos num período de dois anos. Os cursos particulares seriam diários devendo o professor ensinar a aplicação da teoria à prática, fazendo *conhecer ao Discípulo os três principaes pontos a que se reduz a sciencia desta Arte, que viria a ser: Composição, Desenho e Colorido*.

Dentre os assuntos de pintura histórica os Estatutos tratam de uma espécie de invenção artística: a mística. E afirmava: *a (invenção) mystica que consiste na escolha dos assumptos relativos à Religião, que serve para representar, de baixo de figura, ou imagens sensíveis algum dogma ou mistério*.

Quanto às cores o regulamento procede a toda uma teoria tratando, por exemplo, de uma simpatia ou antipatia natural que existe entre as cores simples e naturais. E asseverava que o conhecimento do claro-escuro

ou dos efeitos da sombra, e da luz, formão um ponto capital em toda a pintura, finalmente, a expressão das paixões, e dos movimentos da alma he também outra parte muito importante da pintura; sem ella tudo em um Quadro vem a ficar frio, sem graça e desanimado.

Sobre o género da pintura de paisagem são tecidos diversos elogios pelo agradável — *piacevole* — que se revela neste género e acrescenta-se que *o vastíssimo terreno do Brazil offerece vantagens aos Artistas que viajarem pela Provincias...*

Sobre a pintura das flores pode-se ler:

He muito agradável, e interessante o estudo das flores particularmente no Brazil onde a Natureza he tão pródiga na variedade de flores, fructos, e plantas muitas ainda desconhecidas; os que se applicarem a este ramo de pintura, o Professor lhe fará copiar alguns quadros da Escola flamenga para adquirirem o bom estilo, e depois o fará copiar do natural, para que o Director do Jardim Botânico lhe prestará gratuitamente, flores ou plantas que lhe forem pedidas para este fim.

Curiosa a referência à Escola flamenga, produção característica, no Brasil, do século XVII durante a invasão holandesa e cujos representantes mais conspícuos foram Frans Janszoon Post e Albert Eckhout. A mentalidade burguesa característica dessa Escola apresenta formas menos transcendentais de interpretação da natureza. O Jardim Botânico, criado por decreto real do príncipe regente de 13 de Junho de 1808⁸⁶, localizado junto ao antigo Engenho da Lagoa, nesse período estava afecto ao Museu Real pelo decreto de 11 de Maio de 1819. O director ao tempo dos Estatutos era João Severiano Maciel da Costa⁸⁷, que governara a Guiana Francesa até 1817 e enviou diversas espécies vegetais para o Brasil, incluindo a cana caiena, *Saccharum officinarum*. A partir de 1824 e até 1829 dirigiu o Jardim Botânico o clérigo frei Leandro do Sacramento⁸⁸. Desde 1829 até 1851 esteve à frente do Jardim Bernardo José

⁸⁶ D. João plantou a primeira palmeira imperial, *Oleracea roytonia*, em 1809. As aléias de palemiras imperiais são hoje o *ex-libris* do Jardim.

⁸⁷ Nascido em Mariana ocupou diversos cargos no *cursus honorum* das magistraturas luso-brasileiras. Foi desembargador da Relação do Rio de Janeiro, intendente geral de Caiena, deputado constituinte, ministro do Império, presidente da província da Bahia, ministro da Fazenda e membro do Conselho de D. João VI. Formou-se em Direito pela Universidade de Coimbra, tendo estudado Leis e Cánones. Foi preso em 1821 acusado de tramar o impedimento da ida do príncipe D. Pedro para Lisboa. Acabou seguindo para Lisboa com D. João VI. Impedido de desembarcar em Lisboa regressou ao Brasil. Publicou, então, interessante folheto onde deu os motivos para tentar a revogação do decreto das Cortes. Intitulava-se *Apologia que dirige á Nação portugueza João Severiano Maciel da Costa a fim de se justificar das imputações que lhe fazem homens obscuros, as quais derão causa ao decreto de 5 de Junho e à providencia comunicada no aviso de 11 de Julho do corrente anno de 1821*. Foi publicado pela Imprensa da Universidade de Coimbra; e pela mesma publicou-se, em 1821, sua *Memória sobre a necessidade de abolir a introdução de escravos no Brasil, sobre o modo e condições com que esta abolição se deve fazer, e meios de remediar a falta de braços que ela pode trazer; oferecida aos brasileiros, seus compatriotas*. Foi feito visconde de Queluz, com Grandeza, em 1825, e elevado a marquês por Dom Pedro I, a 12 de Outubro de 1826, dia do aniversário do imperador. *Cf. Nobreza de Portugal e do Brasil*, vol. III, p. 680.

⁸⁸ O carmelita nasceu no Recife em 1778 e morreu ocupando o cargo de director do Jardim Botânico. Havia estudado Filosofia e Ciências Naturais na Universidade de Coimbra, tendo tido como professor de Botânica o celebrado Félix Avelar Brotero. Foi, por sua vez, professor de Botânica na Academia Médico-Cirúrgica criada por D. João, em 1813. A nomeação de frei Leandro como lente em Botânica e Agricultura foi levada a cabo pelo decreto de 9 de Dezembro de 1814, nos seguintes termos... *hei por bem criar nesta Corte uma Cadeira de Botânica e Agricultura, nomeando lente dela Fr. Leandro do Sacramento, religioso carmelita calçado da província de Pernambuco e licenciado em filosofia pela Universidade de Coimbra pelos conhecimentos e qualidades que nele concorrem, com o ordenado de 400\$000 pagos em quartéis pelo meu Real Erário*. A sua primeira turma contava com doze alunos. As aulas começaram a 13 de Março de 1815. Publicou, em 1808, *Memória sobre as Nitreiras Naturais ou Artificiais*

de Serpa Brandão⁸⁹. A eles devem ter recorrido constantemente os estudantes para os seus estudos.

Para a pintura de animais os professores teriam que recorrer ao director do Museu de História Natural, que possuía uma invejável colecção de emalhados. Estes seriam os modelos passíveis de serem copiados.

Acerca da arte da decoração os Estatutos asseveram a necessidade dos estudantes se dedicarem compenetradamente ao estudo da figura, flores, frutos e animais. Isto justifica-se, pois estes objectos compõe as decorações, *que se tornão tão necessárias em uma Côrte onde o Luxo he menos arbitrário do que se pensa*. Nesse passo fica evidente a noção clara do autor do texto dos Estatutos acerca da importância dos ambientes. Talvez por expressarem valores civilizacionais. E é recomendado ao professor dar aos discípulos, para produzirem cópias, *Arabescos das Logeas do Vaticano, compostas pelo grande Rafael d'Urbino*. E o modelo é o Renascimento.

Para os alunos de escultura era obrigatória a frequência das aulas de Desenho por um período de três anos. Exigia-se explicitamente o conhecimento das regras das cinco ordens da arquitectura: toscana, dórica, jónica, coríntia e compósita.

No artigo 5º, parágrafos 17 e 18 delineava-se o ensino da Architectura Civil. Concebida também como ciência da Arte de edificar, recomendava-se o ensino teórico e prático. Há uma componente de relevo:

deste País, obra encomendada pela Junta do Governo de Pernambuco, livro que foi enviado a Rodrigo de Sousa Coutinho. Também escreveu livro intitulado *Memória Econômica sobre a Plantação, Cultura e Preparação do Chá*, publicado em 1825. Redigiu esta obra ao salvar a plantação que havia sido feita por chineses de Macau a mando de D. João, desde 1814. Frei Leandro também leccionou Botânica ao ar livre, no Passeio Público, no Rio de Janeiro, a partir de 1815. A assistência era concorrida e o carmelita ganhou notoriedade que lhe valeu, em 1824, a nomeação para dirigir o Jardim Botânico. Escreveu também uma carta-relatório ao conde da Barca sobre as águas minerais de Araxá, em 1817, publicada pelo *Correio Braziliense*. O trabalho foi elogiado pelo Barão W. L. von Eschwege, geógrafo, geólogo e metalurgista que esteve em Portugal e no Brasil. O artigo foi traduzido para o seu livro *Pluto Brasiliense*, publicado em Berlim em 1833. Vide JOSÉ SALDANHA da GAMA, Biographia do botânico brasileiro Fr. Leandro do Sacramento, *Memória lida no Instituto Histórico pera S.M. o Imperador, Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, tomo XXXII, 1869, pp. 181-230.

⁸⁹ Foi por iniciativa de Serpa Brandão que, em 1842, foram plantadas mudas da palmeira imperial na aléia principal do Jardim. São cerca de 740 metros com 140 exemplares da espécie. Sobre o tema ver JOÃO CONRADO NIEMEYER LAVÔR, *Historiografia do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, no contexto da Fazenda Real da Lagoa Rodrigo de Freitas e seus desdobramentos, Rodriguésia*, Rio de Janeiro, 1983, ano XXXV, nº 57.

o Professor ensinará chronologicamente a mudança de gostos ou estilos, que tem experimentado a Architectura desde a sua mais antiga origem, até o seu estado florescente, tendo sempre em vista o conhecimento dos diversos modos de Architectura adoptados pelos Gregos, e Romanos, dos quais vários mestres dos séculos XV e XVI, a exemplo de Vitruvio e segundo a sua doutrina compozerão as diferentes Ordens de Architectura; mas para evitar todo o systema a este respeito fará conhecer donde elle as tem coligido, dando somente aos Discipulos exemplos extrahidos dos monumentos existentes na Grécia, e na Itália, e as cinco Ordens de Architectura de Vignola.

Ensino todo votado ao Renascimento portanto. Silêncio sobre o Românico e o Gótico, assim como o Barroco, imperante e característico do Brasil de então. A rainha das artes tem o seu senhor no neoclassicismo.

O arquitecto Vignola do Renascimento é citado como verdadeiro corifeu da arte de edificar. Mas aqui há um matiz interessante: suas duas grandes obras foram a Villa Farnese e a Igreja de Jesus em Roma — na architectura religiosa há uma referência contra-reformista. A fachada da Igreja matriz dos jesuítas tornou-se modelo para as fachadas barrocas do século XVII. Vignola trabalhou com Miguel Ângelo, que o marcou profundamente no estilo. As suas obras teóricas foram capitais para a formação dos cânones do estilo clássico na architectura. Publicado em 1562, em Roma, *Regole delle cinque ordini d'architettura*, foi, como se depreende do texto dos Estatutos, o manual dos architectos académicos no Brasil. No século XVIII, mais precisamente em 1787, foi publicada pela Real Imprensa da Universidade de Coimbra uma tradução da obra. As suas regras de perspectiva também tiveram enorme divulgação⁹⁰.

Na sua obra: *O Rio de Janeiro Setecentista — a vida e a construção da cidade da Invasão Francesa até a chegada da Corte*, Nireu Cavalcanti oferece abundantes informações sobre a architectura. Cita Vitruvius que apresentara os conhecimentos necessários para um architecto civil:

*era necessário, inicialmente, que tivesse engenho, isto é, criatividade; e em seguida muitos estudos, para chegar a ser um bom literato e desenhista, erudito em geometria, não ignorante em óptica, versado em aritmética, conhecedor de história, música, medicina, **direito** e movimentos astronômicos, além de sólida formação filosófica⁹¹.*

⁹⁰ *Due regole della prospettiva pratica*, livro publicado em Bolonha em 1583. Outra obra importante foi executada em parceria com Giorgio Vasari para o papa Júlio III, a Villa Giulia.

⁹¹ *Op. cit.* Rio de Janeiro, 2004, p. 284.

Devia, segundo Vitruvius, de facto, o arquitecto ser um *uomo universale*.

Em Portugal, na época em análise, ainda segundo Nireu Cavalcanti, os livros técnicos em voga e os livros enviados para o Brasil, sobretudo para o Rio de Janeiro, no campo da arquitectura, eram sobretudo de autores italianos do Renascimento como Leon Battista Alberti, Andrea Palladio, Andre Pozzo e Giacomo Barozzi da Vignola. Quando se ocupa das traduções portuguesas relata:

Entre as obras traduzidas para o português destacavam-se: Regras das cinco ordens de Architectura segundo os princípios de Vignola. Com hum Ensaio sobre as mesmas ordens feito sobre o sentimento dos mais celebres Architectos, tradução de J.C.M.A. “com o aumento de varias reflexoens interessantes sobre as mesmas Ordens, com a Ordem Attica, e com huns princípios de Geometria pratica que facilitarão a intelligencia desta obra e de outras deste género. Enriquecida toda com 88 estampas abertas em cobre”, obra do editor Antonio Barneoud e da Real Imprensa da Universidade de Coimbra, cuja primeira edição data de 1787. É importante anotar que essa tradução foi fundamental para o ensino da arquitectura porque tornou acessível aos que só liam em português os conhecimentos de Vitruvius, por intermédio de Vignola. A partir dessa tradução, um simples artífice poderia entender as famosas “ordens de architectura”⁹².

O artigo 6º dos Estatutos consignava a classe de Mecânica na reunião de dois oficiais marceneiros — dos quais um deveria saber torneiar — e um forjador torneiro. Os três deveriam adquirir, no estudo da Architectura, o complemento da profissão de mecânico. O professor, segundo os Estatutos, ocuparia os três discípulos com a execução de diferentes modelos em relevo. Os trabalhos marcados pela originalidade ficariam à disposição do Governo *para lhe dar a sua devida e útil applicação*.

Quando os discípulos fossem julgados aptos poderiam ser enviados para dirigir os *Estabelecimentos das diversas pessas(sic) de mecânica*. E, ao completarem o curso receberiam certificado do professor *que lhe servirá de título para serem empregados na direcção dos trabalhos do Governo*.

Nota-se claramente o decalque sobre alguns critérios que existiam nas corporações de ofício, que eram hierarquizadas e responsáveis pela preparação dos aprendizes para o exercício da profissão através dos exames de certificação. Note-se que em 1820 persistiam activas as corporações.

Sobre as obrigações dos professores da Academia, no art. 7º, pode-se ler.

⁹² *Idem*, p. 285.

Para a conservação da perfeita harmonia que deve haver entre os Professores, são estes obrigados a se dirigirem ao Director todas as vezes que julgarem necessário providenciar algum melhoramento relativo aos estudos, ou outro qualquer objecto do qual dependa o progresso, a boa ordem, e regularidade que deve haver nas Aulas.

Após ouvir o professor o director tinha a incumbência de participar ao presidente tudo o que foi demandado ou sugerido não podendo deliberar sem a sua ordem.

O director de então, Henrique José da Silva, muito criticado pela historiografia brasileira, e mesmo portuguesa⁹³, tido como artista medíocre e de péssimo carácter⁹⁴, que havia chegado ao Brasil em 1819, convidado pelo barão de São Lourenço, então ministro das Finanças do Reino. Acumulava com a direcção da Academia, como veremos ao analisar um outro decreto régio, o cargo de professor de Desenho. E na Academia permaneceu até à sua morte, já no período imperial, em 1834, portanto, por 15 anos.

Prevê-se ainda, nos Estatutos, que os professores deveriam *com toda a complacência instruir seus Discípulos nos segredos mais importantes de sua Arte. E também ter todo o cuidado em que se conserve o socego durante as horas lectivas, não consentindo conversações, ou distrações, que todos estejam nos seus lugares com aplicação, e decência.* Advertia-se que no caso de algum aluno proceder escandalosamente, ou mesmo fosse preguiçoso, seria repreendido e, em caso de reincidência, o professor poderia expulsá-lo, comunicando ao director para que este imediatamente participasse o ocorrido ao presidente. Nesse caso o aluno não seria mais admitido até nova ordem. O director cuidaria *escrupulosamente na exacta observância deste artigo, por ser da subordinação e decoro, que depende a estabilidade das Corporações.*

⁹³ Cfr. JOSÉ AUGUSTO FRANÇA, *A arte em Portugal no século XIX*, 3ª edição, vol. I, Lisboa, 1990, p. 203, onde pode-se ler: *uma academia tradicional foi-se organizando, dentro das normas francesas, responsável finalmente por toda uma evolução da pintura brasileira, bem separada da portuguesa pela independência do Império. Esse academismo brasileiro, não podemos esquecer que, vindo de fontes mais nobres, mais profissionais e mais eruditas que o português, lhe foi superior...*

⁹⁴ Tanto a mediocridade no campo da arte como o vilipêndio ao seu carácter são analisados com rigor e refutados por SONIA GOMES PEREIRA, no artigo intitulado: Henrique José da Silva, um pintor português na Academia Imperial de Belas Artes, incluído na obra coordenada por Natália Marinho Ferreira-Alves, *A Encomenda. O Artista, A Obra*, publicada pelo CEPESÉ, Porto, 2010, pp. 547-556.

Uma das críticas contumazes às corporações de ofício era a excessiva disciplina. Vê-se, contudo, que a Academia reconhece a sua necessidade para o bom desenvolvimento dos aprendizes e a estabilidade da instituição.

Quanto às obrigações dos discípulos e sua recepção na Academia dispõe o art. 8º que haveria duas classes, uma de efectivos — que tinham como obrigação frequentar todo o curso dos estudos da formação que escolheram — e a classe dos discípulos extraordinários. Os primeiros seriam matriculados e os outros estariam isentos da dita matrícula, tendo em vista não estarem obrigados a frequentar as aulas. Os discípulos extraordinários seriam, assim, *dilettanti que desejam instruírem-se. E só para recreio cultivão as Bellas Artes*. Conquanto também se achavam obrigados a fazer a requisição para serem admitidos. Bem vistas as coisas tratava-se de um amador das Belas-Artes.

A requisição de todos que desejassem ingressar na Academia deveria ser dirigida ao monarca através do presidente. Urgia declarar a Arte a que desejaria se dedicar. Obtendo o despacho era de preceito apresentar-se ao director da Academia para ser admitido, passando ainda pela prova de frequência a um mês das aulas de Desenho e somente então, após informação do director acerca da sua habilidade seria, conforme a sua *performance*, admitido ou não. E os Estatutos justificam:

... por que he sem duvida que não havendo natural disposição não se consegue ser bom Artista, e por isso há tantos mediocres cujas obras destro(...) o bom gosto; e para que se evite de alguma sorte este prejuizo que sofrem as Bellas Artes, deve-se fazer boa escolha nos que se applicam a ellas.

Para a matrícula, feita ordinariamente pelo secretário, era necessário assentar a filiação, idade, naturalidade e morada. Não poderiam ser admitidos discípulos efectivos senão aqueles com idade entre doze a quinze anos.

E os discípulos efectivos da Pintura, da Escultura e da Architectura tinham um curso com duração de cinco anos, sendo os três primeiros de Desenho de figura e Architectura Civil. Os dois últimos específicos da Arte escolhida. Transcorrido o lustro e constatada ainda a falta dos conhecimentos e habilidades práticas para o exercício da Arte poder-se-ia conceder ainda um ou dois anos de estudos para o almejado aperfeiçoamento.

Dentre as obrigações dos alunos da Academia de Belas Artes destaca-se que

Os Discipulos são obrigados a frequentarem todos os dias, e applicarem com diligencia, e actividade respeitando a seus Professores e ouvir com sisudeza suas liçoens, e conselhos, não desencaminharem a seus condiscipulos, para fins indecorosos, não fazerem conversação de gritaria, e algasárria à porta da Aca-

demia na ocasião da saída ou entrada das Aulas, conservarem todo silencio durante as horas lectivas, para não perturbar aos que se applicao com gosto, e desejo de seu adiantamento, não sahirem antes das horas determinadas, sem licença de seu Professor, pois he da subordinação, e decoro que depende o caracter do bom Discipulo; finalmente praticarem com todas as regras de decência, e civilidade; no caso porem de delinquirem, ou se apartarem destes preceitos, serão castigados...

A passagem revela problemas d'outrora e de agora. Reconhece o autor dos Estatutos a natureza um tanto rebelde dos discípulos e a necessidade da disciplina e dos castigos.

A busca da justiça distributiva estava consignada no texto. Havia a atribuição de prémios; dois em cada uma das Aulas, distribuídos ao final do ano. Consistiam em duas medalhas de ouro, a maior com o peso de uma onça. As medalhas possuíam a efígie do monarca e no reverso a representação dos atributos das Artes coroadas de louro com a inscrição — AO MÉRITO.

E ainda mais. Os discípulos que se distinguissem, ao completar o curso, teriam, para além dos prémios uma pensão para viajar por cinco anos pela Europa. Ao regressarem estavam obrigados a apresentar alguma produção que demonstrasse o partido tirado da viagem. Era prevista, então, a composição de um quadro histórico *de sua invenção, que apresentaria ao corpo académico para a sua aprovação...*

Os Estatutos previam três meses de férias e privilégios e isenções idênticos aos dos lentes e discípulos de outras academias. Referem ainda a obrigação dos pensionistas, espécies de assistentes, de substituírem os professores em caso de impedimento legítimo destes.

O artigo 12º criou o cargo de porteiro da Academia e apresentou as respectivas obrigações, que consistiam em entrar na Academia meia-hora antes do início das aulas, tendo de limpar o pó das mesas e arrumar as bancas e coisas que estivessem fora do devido lugar e á hora *do estilo* abrir as salas de aula.

O derradeiro artigo, o 13º, tratou da provisão das Cadeiras vagas. Em caso de vacância seriam afixados editais para concurso para todos os artistas que quisessem ser *opositores*. O concurso teria lugar dois meses volvidos da afixação dos editais. Então apresentar-se-iam os trabalhos relativos à Cadeira vaga juntamente com um requerimento ao monarca que seria entregue ao presidente para a exacta determinação do dia em que se procederia o concurso. No dia marcado os concorrentes dispunham de duas horas para improvisarem um desenho ou esboço de composição acerca de assunto oferecido em sorteio naquele preciso momento. Concluídos os trabalhos o porteiro encaminhava

as obras aos professores que votariam imparcialmente no melhor e mais capaz de ocupar a Cadeira

Tendo sempre em vista, que se houver nos concorrentes algum que tenha sido Discípulo da Academia sendo edenticas as circunstancias ás de outro que não tenha sido, preferirá por ser filho da Academia, e o mesmo se entenderá a respeito de Artistas Estrangeiros, e Nacionaes, pois devem ter preferênciam em iguaes circunstancias de merecimento...

A prata da casa deveria ter, assim, segundo previsão expressa, preferência.

2.10 O Decreto de 23 de Novembro de 1820

Pouco mais de um mês volvido da emanção do decreto que criara a Real Academia de Desenho, Pintura e Architectura, veio à luz o decreto de 23 de Novembro que, referindo-se ao primeiro decreto, ou seja, o de 12 de agosto de 1816, determinou o estabelecimento tão somente de aulas de belas-artes.

Causa alguma perplexidade a legislação com tais matizes de contradição! Algo se passou nos meandros do governo do Reino Unido. Não havia, parece, ambiente propício ao remate da criação de uma Academia, acalentado desde a chegada da Missão francesa em 1816. Quiçá os ecos da Revolução liberal do Porto tenham influenciado o desnorte legislativo.

Portanto a Academia Real, com esse acto, ficou reduzida a aulas de pintura, desenho, escultura e gravura e para tanto foram nomeados os professores. Foram designados oficiais imprescindíveis para o estabelecimento das aulas. E mais:

Outrossim, ordeno que se estabeleçam também aulas de architectura e de mecnica, e que as duas aulas, que já se acham estabelecidas, de botânica e de chimica, continuem na forma que tenho ordenado, destinando-se-lhe por ora o local que fôr mais conveniente para o commodo publico e para o meu serviço; constituindo porém em todas ellas uma parte integrante da sobredita Escola Real, gozando dos mesmos privilégios, e observando os estatutos que lhes mando dar.

O decreto foi assinado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino e presidente do Real Erário, e com a rubrica do soberano.

As aulas de Botânica e Química surgem no texto apenas como ultimação da criação de Aulas. As aulas de Botânica eram leccionadas no Passeio Público e em passeios pelos rincões do Rio de Janeiro por frei Leandro do Sacramento, tendo sido criada a Cadeira por decreto de 1814. O decreto de 6 de Julho de 1810 impôs o estudo da Química nos cursos militares de Artilharia e Enge-

nharia. O lente nomeado foi o doutor Daniel Gardner⁹⁵, de origem inglesa. Num anúncio da *Gazeta do Rio de Janeiro*, a 27 de Julho de 1811 Daniel Gardner⁹⁶ agradeceu

A todos os senhores que fizeram a honra de assistir a suas últimas Leituras; e ao mesmo tempo avisando ao público que o seu Laboratório Chimico abriria todas as Quintas-feiras de tarde para repetir as suas Leituras que teve a honra de fazer na Presença de S.A.R. o Príncipe Regente Nosso Senhor e sua Augusta e Real Família.

A presença de D. João e de membros da Família Real demonstram o alvedrio régio em prestigiar a difusão de conhecimentos.

A Aula de Química da Bahia foi criada pela Carta régia dirigida ao conde dos Arcos, governador e capitão general da capitania, de 28 de Janeiro de 1817 e para o efeito foi nomeado o doutor Sebastião Navarro de Andrade, professor da Universidade de Coimbra, com salário anual de 600\$000, conservando as honras e prerrogativas dos lentes de Coimbra e a pensão que recebia da Universidade. A Carta foi acompanhada das Instruções para a regência da Cadeira de Química. As ditas instruções foram assinadas pelo conde da Barca.

Cabe lembrar que o Laboratório Químico da corte do Rio de Janeiro foi instituído a 25 de Janeiro de 1812, tendo sido nomeado o bacharel Francisco Vieira Goulart⁹⁷ para a sua direcção, anteriormente professor régio de Filosofia em São Paulo.

Resta recordar que a 8 de agosto de 1812 já havia sido criada uma Aula de Desenho e Figura, nomeando-se António da Silva Lopes como professor⁹⁸.

⁹⁵ O ordenado era de 600\$000 dos quais 100\$000 destinados à despesa do curso. E prosseguia o decreto: ... e querendo que este estabelecimento possa ser útil aos meus vassallos em geral, lhe permito que possa abrir cursos além dos que for obrigado a dar na Academia Militar, onde cada um pagando a competente subscrição possa ser admitido ao estudo da mesma ciência; e o honorário que lhe mando dar-lhe será pago aos quartéis pelo subsídio literário...

⁹⁶ Gilberto Freyre, no seu interessante e atraente estudo sobre a influência inglesa no Brasil Oitocentista escreve: *As conferências de Mr. Gardner são uma dessas evidências de influência científica e intelectual da Inglaterra sobre o Brasil da primeira metade do século XIX, que alguns supõem desde o início dominado intelectualmente pela França; e só comercialmente pela Inglaterra.* Cfr. *Os Ingleses no Brasil: aspectos da influência britânica sobre a vida, a paisagem e a cultura do Brasil*, Rio de Janeiro, 2ª edição, 1977, p. 200.

⁹⁷ Sócio da Academia Real de Ciências de Lisboa, foi director da Imprensa Nacional, já no Império. Também foi cônego da Capela Imperial.

⁹⁸ Cfr. JOSÉ CARLOS de OLIVEIRA, *D. João VI — Adorador do Deus das Ciências? — A Constituição da Cultura Científica no Brasil (1808-1821)*, Rio de Janeiro, 2005, p. 137.

Desta forma o decreto de 23 de Novembro de 1820 aparece como uma espécie de simplificador dos dois anteriores.

O diploma é seguido de uma relação de pessoas empregadas na Academia e na Escola Real. Surge em primeiro lugar Henrique José da Silva como lente de desenho, vencendo ordenado anual de 800\$000 e, como encarregado das aulas mais 200\$000. O novo secretário, substituto de Pedro Dillon, o *merchant* amigo de Lebreton, foi o pe. Luiz Rafael Soyé. intitulado secretário da Academia e Escola Real, que receberia 480\$000.

Dessa relação já não constava Simon Pradier que regressara a Paris desde os inícios de 1818. Mas lá permaneceu pensionário tendo em vista a sua qualidade de *graveur de sa Majesté et pensionnaire*. A correspondência do marquês de Marialva para o Brasil e a lista de pagamentos do pessoal da embaixada em Paris assim o revela. Pradier expôs em 1819, no Salão de Paris, um retrato de Marialva, em homenagem ao seu benfeitor. Recebia, regularmente a pensão de 200\$000 por quartel — cerca de 1.250 francos. Os recibos estão no Arquivo Histórico do Itamaraty, segundo informa Mário Pedrosa⁹⁹.

A relação apresenta, então, os remanescentes dos agraciados de 1816: Nicolas-Antoine Taunay e Jean Baptiste Debret, lente de pintura de paisagem e de pintura histórica, respectivamente. Ambos recebendo os mesmos 800\$000, já previstos no primeiro decreto.

Para a escultura permaneceu Auguste Taunay e para a arquitectura Grandjean de Montigny. Como professor de mecânica figura ainda François Ovide¹⁰⁰. Todos vencendo 800\$000.

Os pensionários de desenho e pintura eram portugueses: Simplicio Rodrigues da Silva, José de Christo Moreira, Francisco Pedro Amaral. E os da escultura e gravura, respectivamente, Marc Ferrez e Zeferino Ferrez. Todos

⁹⁹ *Acadêmicos e Modernos*, São Paulo, 2004, p. 50. E cita um ofício do marquês de Marialva a Thomaz Antonio Villanova Portugal que comunicava a remessa de «três caixões com 13 estampas com as suas respectivas molduras, do retrato de Sua Majestade, aberto por Carlos Simão Pradier. Duas das referidas Estampas, que vão ornadas com as Armas Reais Portuguesas, são as que fiz especialmente preparar para SS.MM: as demais são as que supus que El Rey, Meu Senhor, desejaria receber para com elas preñar cada uma das pessoas de Sua Augusta Família». Mais adiante exprime a sua opinião sobre o trabalho: «Muito estimei que a execução do artista correspondesse à Majestade do objecto e ainda que a celeridade com que este trabalho foi concluído manifesta o desvelo com que se emprega nele o seu autor; não deixarei, contudo, de fazer a Justiça devida ao esmero com que ele fez esta obra».

¹⁰⁰ Permaneceu remunerado até a sua morte em 1834. *Idem*, p. 54.

admitidos com vencimentos de 400\$000. Saliente-se que os dois franceses chegaram ao Brasil posteriormente aos artistas missionários do *Calphé*.

Foram eliminados os dois assistentes de Grandjean de Montigny, Levasseur e Meunié, assim como Bonrepos, assistente de Auguste Taunay. Note-se também a exclusão de todos os artífices e artesãos contemplados em 1816: o mestre serralheiro Nicolas Magliori Enout; o mestre ferreiro Jean Baptiste Level; os carpinteiros e os armadores de carros, da Família Roy; e os surradores de peles e curtidores, Pilité e Fabre¹⁰¹.

Ao indagar-se acerca da exclusão dos artífices e artesãos vem naturalmente ao pensamento a força e importância das corporações de ofício no ocaso do Antigo Regime no Brasil.

2.11 As Corporações de Ofício

A última fase de existência das corporações de ofício no Brasil seria propriamente a que transcorre entre a chegada da Família Real em 1808 e a sua extinção legal pela Constituição de 1824. As corporações ainda sobreviveram alguns anos na vida brasileira, mas acabaram por capitular no início do Segundo reinado¹⁰².

¹⁰¹ Morales de los Rios informa que os artistas e artesãos *cansados de esperar o início das actividades para que tinham sido contratados, se empregaram na indústria particular, contribuindo, de maneira eficaz, para o progresso da mesma. Ainda existem no Rio de Janeiro muitos Fabre, Pilitié e Level que são seus descendentes. Cfr. ADOLFO MORALES de los RIOS, O Ensino Artístico no Brasil, Anais do Terceiro Congresso de História Nacional, 8º volume, IHGB, Rio de Janeiro, 1942, p. 70.*

¹⁰² Reproduzo a interessante passagem de uma palestra de MÔNICA MARTINS, proferida no Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, em 2008, intitulada *Entre a Cruz e o Capital: decadência das corporações de ofícios após a chegada da Família Real (1818-1821)*, quase o mesmo título do seu interessante trabalho *Entre a Cruz e o Capital: as corporações de ofícios após a chegada da Família Real (1818-1821)*, Rio de Janeiro, 2008. *Podemos inferir que o fim das corporações no Brasil, legalmente estabelecido a partir de 1824, respondeu a duas demandas significativas do período: por um lado, o apagamento do domínio religioso sobre os ofícios mecânicos e das relações económicas que exerciam no meio urbano, especialmente sua função credora; por outro lado, o esvaziamento do poder político do juiz do ofício nas Câmaras Municipais como representante das corporações, uma vez que novos interlocutores dos sectores urbanos emergiam na esfera política. No entanto, a extinção das corporações enquanto unidades profissionais vinculadas às Irmandades leigas não significou o fim das relações entre mestrança e aprendizado no interior. Ao contrário: os mestres, os aprendizes e oficiais continuaram sendo largamente requisitados nas manufacturas e fábricas do Rio de Janeiro, pelo menos até a década de 1840.*

Tendo existido no Brasil, como legado de Portugal¹⁰³, ao menos desde a chegada da missão jesuítica¹⁰⁴ que acompanhava o primeiro governador-geral, Tomé de Souza, as corporações de além-mar caracterizavam-se por peculiaridades coloniais¹⁰⁵. Tanto os jesuítas quanto os beneditinos foram cruciais na formação de artesãos como os mestres de risco — que faziam as vezes de arquitectos —, oleiros, ladrilheiros, telheiros, entalhadores, ferreiros, serralheiros, latoeiros e tantos outros ofícios necessários para a indispensável edificação na colónia brasileira. Daí nasceram confrarias que agrupavam os ofícios. Suas actividades ultrapassavam o mero campo da construção religiosa avançando sobre a engenharia civil e militar.

No quadro da regulação jurídica dos ofícios durante o período colonial destaca-se o trabalho de Duarte Nunes de Leão: *Livro dos Regimentos dos Officiaes Mecanicos da Mui Excelente e sempre Leal Cidade de Lisboa*, datado de 1572. Tratou-se de uma reforma dos Regimentos existentes até então comandada por Dom Sebastião. No *Livro* definem-se regras de periodicidade da reunião das assembleias do ofício; regula-se o exame de mestria e exame para a obtenção da carta de exame; apresenta-se a rigorosa hierarquização dos membros de um ofício; designa-se matérias-primas a serem utilizadas;

¹⁰³ Sobre as corporações em Portugal ver, por todos, FRANZ-PAUL LANGHANS, *As corporações de ofícios mecânicos: subsídio para a sua história*, Lisboa, 1943, 2 vols. Com prefácio de Marcello Caetano.

¹⁰⁴ Sobre o tema SERAFIM LEITE, *Artes e Ofícios dos jesuítas no Brasil (1549-1760)*, Lisboa-Rio de Janeiro, 1953. Os jesuítas, para além da missão tradicional, fizeram seu apostolado também através do ensino de alguma arte. Surgiram daí, representando o encontro civilizacional, alfaiates, sapateiros, pedreiros, barbeiros, ferreiros, torneiros, carpinteiros ou entalhadores, livreiros, encadernadores, agricultores, enfermeiros, cirurgiões e tantos outros ofícios. O pe. Serafim Leite descreve a chegada, em 1570, de um grupo missionário jesuítico que desempenhava ofícios como de tecelão, pintor, ourives, bordador, marceneiro, carpinteiro e alfaiate. E refere, em 1660, um pedido do pe. António Vieira para que fossem enviados irmãos oficiais, em especial pintores, alfaiates, sapateiros, ferreiros, carpinteiros e pedreiros. *Cfr. op. cit.*, p. 18 e ss.

¹⁰⁵ Dentre elas cabe destacar a questão da sociedade religiosa, escravocrata e patriarcal. A protecção sobre os membros dos ofícios acabaria por se alargar aos índios e cativos, tendo em vista os casos muito comuns de índios e escravos pertencentes às corporações e, *a fortiori*, às irmandades. A historiadora Maria Beatriz Nizza da Silva afirmou que somente o homem livre poderia ascender à condição de mestre na tradicional hierarquia artesanal. Mas também referencia que tanto os escravos urbanos quanto os rurais poderiam ascender ao oficialato. O seu estudo teve como fontes as gazetas cariocas de então. *Cfr. MARIA BEATRIZ NIZZA da SILVA* (coordenação), *Nova História da Expansão Portuguesa — o Império Luso-Brasileiro (1750-1822)*, Lisboa, 1986, vol. III, pp. 251-252.

regula-se a concorrência, ou melhor, tenta-se evitá-la; regula-se a correição que os juízes poderiam fazer, assim como a fiscalização; e também as penas em caso de fraude.

Faz-se mister ter presente que para a sociedade hierarquizada do Antigo Regime não haveria nada de estranho na regulação feita por Duarte Nunes Leão. Contudo, no período medieval a organicidade favorecia em muito a maleabilidade nesta matéria. Os costumes produziam hierarquias nessa sociedade plena de corpos intermediários. Consideradas necessárias, as desigualdades, fruto da ordem natural, possuíam diversos matizes e não poderiam resistir incólumes a um processo de centralização e unificação que tenderia a criar padronizações artificiais.

De qualquer maneira a formação para os ofícios obedecia, naturalmente, a certo percurso um tanto incluível.

A primeira fase do *cursus* a ser percorrido implicava na aprendizagem. Tal se dava na oficina ou tenda de um mestre, e sob a sua tutela e orientação. As relações eram tipicamente familiares. A duração da aprendizagem era variável: cutileiros tinham que se preparar por 4 anos; já os carpinteiros e marceneiros deveriam passar por 6 anos de preparação; os calceteiros também careciam de 6 anos; os pintores eram formados num período de 5 a 9 anos; a iniciação dar-se-ia entre os onze e dezoito anos de idade.

Terminado o período de aprendizagem o mestre fazia saber ao juiz do ofício, assim como ao mordomo e o escrivão da respectiva confraria. Assim o aprendiz lograria tomar assento como irmão.

Então o aprendiz galgava a posição de oficial não examinado. Cabia ao juiz do ofício, após solicitado, fazer a matrícula no oficialato. Nessa condição ficaria o oficial por cerca de 6 anos. É de assinalar que desta forma criava-se um vínculo entre o oficial e o mestre que educara no ofício. Vínculo evidente na relação mestre-aprendiz¹⁰⁶, mas muito fortalecido pelas concepções medievais de

¹⁰⁶ A relação pedagógica e os valores transmitidos pelo mestre são estudados por ANTONIO SANTONI RAGIU, *Nostalgia do mestre artesão*, Campinas, 1998. Nesse trabalho ressalta-se uma lamentação generalizada no século XIX de diversos aspectos perdidos em relação à formação artesã, considerada a experiência ideal para proceder a educação e instrução — e a distinção é sempre oportuna. Refere autores como Rousseau, Pestalozzi, Dewey, Adam Smith, A. Ferguson, A. Genovesi, R. Owen e até Marx. As tradições e os métodos rigorosos mantidos pelas corporações são exaltados pelo autor. Realçou que a estrutura fundamentava-se na figura exemplar do mestre como condutor das actividades do ofício e *verdadeiro patriarca na comunidade formativa*. Cfr. *op. cit.*, pp. 39-41.

profunda convicção da necessidade natural dos vínculos pessoais, exemplificado pela vassalagem. O fim do vínculo poder-se-ia dar, mas com aviso prévio.

Somente o oficial examinado teria legitimidade para abrir tenda ou oficina, receber aprendizes, ou mesmo outros oficiais.

Para chegar a mestre, após o tempo passado na categoria de oficial, era indispensável o exame que teria lugar na preseça de dois juízes do ofício¹⁰⁷. Era, então, executado um lavor que revelava os conhecimentos teórico-práticos e o domínio do ofício. Daí surgia a obra-prima, realização que permitia elevar-se à condição de mestre, obtendo a carta de exame. Esta, acompanhada da carta do mestre, permitia o pleno exercício da profissão.

Em Portugal, por exemplo, no século XVII registaram-se conflitos entre profissionais já instituídos com mestres que chegavam de outros reinos, ou mesmo com mestres de novos ofícios que desejavam se estabelecer. O rigor dos regimentos a partir do século XVI provocava tais discórdias.

Aspecto importante a ressaltar foi a forte influência religiosa na conformação das corporações, traduzida nas obrigações que os oficiais das diversas profissões tinham de cumprir na representação durante as procissões — onde cada ofício empunhava a sua bandeira apresentando o santo protector. As irmandades poderiam, por exemplo, impedir a habilitação dos artífices que não cumprissem as obrigações para com o Compromisso¹⁰⁸ da irmandade. As irmandades representavam um padrão de moralidade e de rigor profissional para a sociedade e para seus membros. A fiscalização levada a cabo pelos juízes e os aspectos legais que giravam em torno das contratações de mão-de-obra, da habilitação e licença dos artesãos demonstra o alcance da vigorosa ascendência das confrarias sobre as profissões.

As irmandades também envergavam função assistencialista e mutualista com o fito de garantir a protecção e segurança dos artífices. Esses eram auxiliados nos

¹⁰⁷ Os juízes, assim como os escrivães formavam o grupo social chamado de *homens bons*, pois tinham relevo profissional, moral e social. Em Portugal o juiz do povo e o escrivão, eleitos pelos juízes das corporações, possuíam assento no senado da câmara. O juiz do povo representava os interesses da corporação também junto à Coroa. *Vide* CHARLES BOXER, *O Império Marítimo Português, 1415-1825*, São Paulo, 2002, pp. 286-288. Sobre a influência do juiz do povo no processo de Independência brasileiro ver o trabalho de HARRY BERNSTEIN, *O Juiz do Povo de Lisboa e a Independência do Brasil — 1750-1822, ensaio sobre o populismo luso-brasileiro*, in *Conflito e continuidade na sociedade brasileira — ensaios*, Rio de Janeiro, 1970, pp. 226-265.

¹⁰⁸ Esse deveria ser aprovado pelo rei.

momentos de doença ou quaisquer outras necessidades, assim como a própria família em caso de morte. Tudo inspirado pela concepção de caridade cristã.

* * *

No Brasil pode-se invocar a eleição de doze mestres, em 23 de Maio de 1641, posteriormente a uma resolução da câmara municipal de Salvador, como a primeira representação dos ofícios junto ao governo local. Tal se deu como manifestação similar à organização na metrópole da chamada Casa dos Vinte e Quatro. Foram eleitos, entre os doze, um juiz do povo¹⁰⁹ e um escrivão, aprovados com dois procuradores dos mesteres, por alvará régio de 28 de Maio de 1644. E ficaram contemplados com todas as isenções e privilégios das outras cidades do reino segundo informa Affonso Ruy na sua *História da Câmara Municipal da Cidade do Salvador*¹¹⁰. Os representantes junto à câmara fiscalizavam as actividades dos companheiros de ofícios, fixavam preços e avaliavam obras.

Por sua vez foram identificados na cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, no ano de 1792, 10 juízes de ofício, 103 mestres e 1037 lojas e oficinas artesanais abertas¹¹¹. Já em 1736 o governador do Rio de Janeiro, José da Silva Pais, dirigiu-se à câmara por meio de interpelação para que se discernisse a forma como se costumava ouvir o povo. E a resposta da instituição indicou que tal se fazia *por meio de procuradores — da nobreza, mercancia e mecânica, eleitos neste Senado*¹¹².

Há que registrar um testemunho do viajante inglês John Luccock que relata uma aventura pelo Rio de Janeiro e a comprovação da presença do juiz do povo durante o período joanino. Para além da sua enorme autoridade, em especial, no caso, perante a polícia¹¹³.

¹⁰⁹ Há documentos que comprovam a existência de juízes do povo em Belém do Pará e em São Luiz do Maranhão também no século XVII. Cfr. LUIZ ANTÔNIO CUNHA, *Ensino de ofícios artesanais e manufactureiros no Brasil escravocrata*, São Paulo, 2000, p. 47.

¹¹⁰ *Op. cit.*, Salvador, 1953, p. 174.

¹¹¹ Almanaque Histórico da Cidade do Rio de Janeiro para o ano de 1792, in *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, vol. 266, Jan/Mar de 1965, pp. 159-217.

¹¹² JOSÉ VIEIRA FAZENDA, Antiquilhas e Memórias do Rio de Janeiro, as Bandeiras de Ofícios, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, 1904, t. 86, vol. 140, pp. 152-158.

¹¹³ Tendo tido a sua escrivania, contendo papéis importantes, furtada, e suspeitando de um carpinteiro, o inglês foi ao gabinete do ministro da polícia que o recebeu amavelmente

As irmandades peticionavam constantemente ao rei desde a sua chegada ao Rio de Janeiro. Em Abril de 1813 a irmandade de São José, naturalmente associada aos ofícios de marceneiro e carpinteiro, fez petição para que o príncipe proibisse que fossem vendidas obras de marcenaria pelas ruas e não nas devidas lojas.

A estrutura organizacional das corporações no Brasil tinha, como no reino, rígido controlo da câmara municipal. Somente após os exames de praxe estaria autorizado o exercício da profissão. Como as posturas municipais muitas vezes interferiam no exercício regular dos ofícios a influência camerária era de máxima importância. Tal se dava também quanto à regulação da participação nas procissões e o empunhar da bandeira do santo padroeiro durante os mesmos préstitos. Todos os oficiais tinham a obrigação de acompanhar a bandeira do seu santo nos dias de procissão do rei¹¹⁴, ou do senado, sob pena de multa. À Igreja cabia o cerimonial litúrgico e o senado era responsável pela organização dos ofícios em grupos. Por outro lado, o juiz do povo, eleito pelos juizes dos ofícios, tinha poder de obstruir legislação da câmara que fosse considerada lesiva dos interesses corporativos. E também podia representar directamente ao rei em caso de violação das normas que regiam os ofícios. Tinha lugar de destaque junto ao rei em cerimónias e reuniões da corte, ficando, documentadamente, em Portugal, logo acima do banco dos bispos¹¹⁵.

e enviou um soldado para acompanhá-lo à casa do acusado, que foi revistado sem sucesso. Então relata: *No momento em que de lá saíamos, aproximou-nos de nós um sujeito de má catadura, dizendo-nos que não tínhamos o direito de entrar em sua casa sem licença d'ele. Como o seu aspecto estivesse longe de indicar qualquer autoridade e estivéssemos conscientes de estar agindo protegidos pela sanção de um magistrado, não fizemos caso da sua intromissão; mas ele declarou que tinha poder bastante para castigar-nos e, a-fim-de apoiar sua declaração, deu-se a conhecer como sendo o Juiz do Povo. Notámos que o nosso companheiro, o soldado, mostrava-lhe grande respeito, vindo mais tarde a saber que ele ocupava um dos cargos mais importantes da Administração Portuguesa e que não caíra em completo desuso no Brasil; posição que fôra outrora a melhor das sentinelas do povo contra os desmandos do poder absoluto e que corresponde, entre eles, a um tribuno. Cfr. JOHN LUCCOCK, *Notas sobre o Rio de Janeiro e partes meridionais do Brasil — Tomadas durante uma estada de dez anos nesse país, de 1808 a 1818*, São Paulo, 1948, pp. 91-92. Na mesma obra Luccock afirmou existirem, em 1808, 1.250 oficiais mecânicos no Rio de Janeiro. E a população, no seu relato, seria de 60.000 habitantes.*

¹¹⁴ As procissões do rei em Salvador eram: *Corpus Christi*, São Sebastião, São Felipe e São Tiago, Santo Antônio de Arguim e São Francisco Xavier. Extintas após a Independência, em 1828, excepto a do Corpo de Deus, foi restabelecida a de São Francisco Xavier em 1860, por ser padroeiro da cidade.

¹¹⁵ Em Portugal, por exemplo, o juiz do povo assumiu a liderança na luta contra os invasores franceses após a transmigração da Família Real para o Brasil. Sobre o tema ver

Curioso notar que em Salvador a partir de meados do século XVIII surge nas certidões dos exames dos marceneiros aprovados pelo senado da câmara, que os examinados teriam *Satisfeito a Sua esmola ao Glorioso Patriarcha o Senhor S. Jozé*. A confraria de São José, criada por esta época, era constituída pelos carpinteiros e pedreiros, para além dos agregados à bandeira, que eram: os marceneiros e torneiros, os canteiros e alvíneos. A capela privativa localizava-se na antiga Sé, onde se realizavam — contra o disposto pelo *estilo* da câmara — as eleições para os cargos de juizes dos ofícios de carpinteiro e pedreiro e também para a mesa da confraria¹¹⁶.

Tem-se a notícia de uma eleição em 1809 que escolheu António dos Santos para juiz; e João de Souza Ferreira para escrivão. Mas foi anulada *por não concordarem os mesmos officiaez nos eleitoz*. A declaração foi assinada pelo juiz que permaneceu no cargo José Vicente de Santana. Consta que obteve a licença para marceneiro em 1816 e 1821¹¹⁷. Informa Maria Helena Flexor que as cartas de examinações em Salvador não foram mais registadas a partir de 1819. As licenças ainda são encontradas em 1831, portanto, sete anos após a extinção formal das corporações. Contudo, as eleições aparecem tão-somente até 1814¹¹⁸.

No século XVIII, no Rio de Janeiro, podem ser identificadas seis bandeiras de ofícios: irmandade do patriarca São José, dos pedreiros, carpinteiros e ofícios anexos; irmandade do glorioso mártir São Jorge, dos ferreiros e seralheiros; irmandade do Senhor Bom Homem, dos alfaiates; irmandade do glorioso Santo Elói, dos ourives de ouro e prata; irmandade de São Crispim e São Crispiniano, dos sapateiros; e a irmandade da gloriosa virgem mártir Santa Cecília, naturalmente dos músicos¹¹⁹.

HARRY BERNSTEIN, O juiz do povo em Lisboa e a independência do Brasil: 1750-1822, *cit.*, pp. 226-265.

¹¹⁶ O Arquivo Ultramarino de Lisboa possui um exemplar do *Compromisso e Regimento Económico dos Officios de Carpinteiro e de Pedreiro e dos mais agregados a Bandeira do Glorioso S. Jozé e sua Confraria erecta na See Cathedral da Cidade da Bahia. Dedicado ao mesmo Glorioso Santo e Feito na dita Cidade no Anno de 1780*, AHU, Lisboa, doc. N.º 1283.

¹¹⁷ *Cfr.* MARIA HELENA OCHI FLEXOR, Os Oficiais Mecânicos na cidade notável de Salvador, *Actas do VII Colóquio Luso-Brasileiro de História da Arte — Artistas e artífices e a sua mobilidade no mundo de expressão portuguesa*, Porto, 2007, v.1, p. 382, em especial a nota 64 que apresenta elenco de interessantes fontes localizadas na Fundação Gregório de Mattos.

¹¹⁸ *Idem*, p. 383.

¹¹⁹ NIREU CAVALCANTI, *O Rio de Janeiro Setecentista — a vida e a construção da cidade - da invasão francesa até à chegada da Corte*, Rio de Janeiro, 2004, pp. 208-209.

Torna-se fácil perceber o forte vínculo religioso estabelecido, desde a Idade Média, quando a mentalidade estava imersa nos aspectos religiosos da vida, no exercício da profissão. O nosso século positivista, imanentista, relativista, determinista e materialista tem certa dificuldade na percepção da medida e profundidade do enraizamento religioso dos séculos de supremacia da Cristandade¹²⁰, que ainda possuía alguma seiva na Idade Moderna.

Nos últimos anos do Antigo Regime ainda se manifestavam importantes vestígios desses vínculos. Sobre as irmandades é expressiva esta passagem:

Devido a esta forte preponderância do carácter religioso permeando todas as relações sociais, (...) se tornaram o elo entre o mundo material e o mundo espiritual, entre o imanente e o transcendente, tornando-se parte do cotidiano das pessoas, embrenhando-se por todo o tecido social, instalando-se em todas as relações sócio-econômicas, estabelecendo elos com o mundo político e indicando os parâmetros das virtudes e dos valores a serem seguidos culturalmente, organizando a esfera do lazer e posicionando-se como elemento integrador e mediador entre a esfera pública e privada. Para a sociedade colonial portuguesa o vínculo religioso tinha significado próprio, “onde a fé cristã é não só afirmação religiosa (referência a Deus) mas fermento de solidariedade, cimento cultural”¹²¹.

A historiadora, ao investigar as corporações durante a presença da Família Real no Rio de Janeiro, não inflecte com profundidade sobre os aspectos jurídicos influenciados pela mentalidade ainda vigente. Mas o trabalho no Arquivo Nacional revelou diversos aspectos que propiciam uma exegese jurídico-histórica. No entanto a ideia de que o exercício da profissão deveria estar em consonância com os princípios e práticas cristãs interessa à fenomenologia jurídico, na medida em que os regulamentos e leis exaravam tais princípios.

¹²⁰ Leia-se a passagem de Plínio Corrêa de Oliveira: *A conversão dos povos ocidentais não foi fenómeno de superfície. O germe da vida sobrenatural penetrou no próprio âmago da sua alma, e foi paulatinamente configurando à semelhança de Nosso Senhor Jesus Cristo o espírito outrora rude, lascivo e supersticioso das tribos bárbaras. A sociedade sobrenatural — a Igreja — estendeu assim sobre toda a Europa sua contextura hierárquica, e desde as brumas da Escócia até as encostas do Vesúvio foram florindo as Dioceses, os mosteiros, as igrejas catedrais, conventuais ou paroquiais (...)* Esta florescência religiosa projectou-se sobre a sociedade civil. O Príncipe, o artesão, o filósofo, o guerreiro, o menestrel não era cristão apenas dentro do templo, no momento da oração. Ele reinava, produzia, pensava, guerreava e cantava como cristão, seu pensamento era pensamento cristão, sua guerra era guerra cristã, e seu canto era um canto cristão. Toda a vida civil, organizada com fundamento na lei de Deus estabelecida quando criou o universo, o mundo e o homem. Formou-se assim uma sociedade temporal estabelecida sob o signo de Cristo, segundo a lei de Cristo, e conforme a ordem e a natureza própria de cada coisa criada por Deus. Cfr. A grande experiência de dez anos de luta, in *Catolicismo*, Maio de 1965.

¹²¹ Cfr. MÔNICA MARTINS, *Entre a Cruz e o Capital: as corporações de ofícios no Rio de Janeiro após a chegada da Família Real (1808-1824)*, cit., p. 58.

Em regra os Compromissos e Estatutos das irmandades necessitavam de aprovação pela autoridade eclesiástica e régia. Contudo, no Brasil colonial muitas das irmandades dispersas pelo imenso território não chegaram a remeter seus Compromissos para Lisboa. A autorização do poder local e do ordinário da diocese era considerada suficiente. Todavia, a partir do consulado pombalino foram tomadas medidas para reforçar a intervenção do poder central metropolitano sobre esta matéria.

Em 1765, através de provisão régia, as irmandades da colônia foram notificadas acerca da imperatividade de *fazer conhecer a El'Rei* os seus Compromissos e Estatutos, através da Mesa da Consciência e Ordens.

Em 1784 a rainha D. Maria I concedeu o beneplácito para a arquiconfraria do cordão de São Francisco, invocando a condição de *Governadora, perpetua Administradora... dos Mestrados, Cavalaria e Ordem do Nosso Senhor Jezus Christo*, pela Mesa da Consciência e Ordens. O texto assevera que

... não Se podendo Eregir Sem Faculdade Minha, Irmandades, / ou Confrarias nas Igrejas das Conquistas Ultramarinas, por Serem pleno jure da mesma Ordem, e da Minha Jurisdição in solidum, como Governadora dela; E atendendo a me Representarem os homens pardos da Cidade de Marianna da Comca de Ouro preto de Minas Geraes, terem alcançado Licença do Rdº Ordinario da mesma Diocéze para a sua Ereccção cuja incompetência Reconhecendo agora me pedião fosse Servida Sanar a nulidade comque os Suppes Erigirão a Archiconfraria do Cordão do Serafico Patriarcha São Francº, Revalidando-lhe a Licença O que Visto, e Reposta do Procurador Geral das Ordéns: Hey por bem fazer mce aos Irmãos da sobredita Irmandade, de lhes approvar a Ereccção da mesma Revalidandolhe com esta Minha Real Aprovação, a Licença que nulla e incompetentemente tiveram do Ordinário pª a Erigirem¹²².

De igual modo, pelo mesmo beneplácito régio, foi confirmado o Compromisso composto por vinte e oito capítulos. Mas a soberana negava certas liberdades consagradas nos capítulos primeiro e quarto, respeitantes às procissões e festividades, assim como sobre o tema das sepulturas; ainda sofreu o veto o montante das esmolas, que foi reduzido. Declarava peremptoriamente que as alterações no Compromisso deveriam sempre passar pela aprovação do tribunal.

Tem-se aqui a afirmação terminante do poder régio na condição de detentor da administração e governo da Ordem de Cristo, ou seja, em virtude do

¹²² Datada de 18 de Maio de 1784. Publicado por MARIA CLARA CALDAS SOARES FERREIRA, *Arquiconfraria do Cordão de São Francisco em Mariana: Trajetória, Devoção e Arte (1760-1840)*, Belo Horizonte, 2013, pp. 181-183.

padroado. A querela com o poder espiritual, tratando-se, no caso, do ordinário, fica patente na letra do documento.

Os conflitos poderiam surgir, e surgiram, entre as normas locais e os Compromissos, como atestam os *Autos dos oficiais das Bandeiras de Carpinteiros e Pedreiros*, datado de 1805. Nos *Autos* apresentou-se um agravo ao presidente da câmara e demais oficiais, em nome dos agravantes juízes e oficiais das bandeiras dos ofícios de carpinteiro e pedreiro novos e velhos da irmandade de São José, que contestava uma postura datada de 10 de Março, postura esta que prejudicava a corporação e a irmandade. E mais afirmava o agravo: os artigos da postura eram dúbios e não estavam *de acordo com o compromisso da irmandade*¹²³.

A análise de mais um conflito remete para a consideração do costume e do direito natural na celebração de contrato entre mestre e aprendiz no Rio de Janeiro joanino. Trata-se de outro auto da corporação dos marceneiros e carpinteiros. Celebrado acordo entre os pais de uma criança de 12 anos e o mestre, em 1816, para a aprendizagem do ofício, e transcorrido algum tempo, o aprendiz decidiu desistir do tirocínio. No relatório argumenta-se da seguinte forma:

*Obrigações de aprendizes por tempo determinado he inteiramente novo nesta Corte, aonde não está introduzido semelhante costume, por falta de braços forros, e quando houvesse semelhante uso, elle deveria prevalecer debaixo das formalidades da Lei, com cujo character não se acha a acusada obrigação, pois que para ella poder surtir o seu efeito, era essencialmente necessário que o supplicante a assinasse para deste modo ligar o contracto, sem o que he inquestionável, que o supplicante possa ser obrigado a cumprir(...). He de direito poder se realizar hum contrato quando elle he formado entre a Lei, logo não se pode obrigar o supplicante a cumprir esta, para que não foi ouvido, nem ao menos consultado. Os pais podem sim fazer contrato a favor de seus filhos, mas sempre se exige o consentimento deles sem o que não fica o filho legado a cumpri-los, principalmente quando lhes são prejudiciais, cuja defeza lhe confere o direito natural*¹²⁴.

Notável o texto por exhibir os princípios de maleabilidade na celebração de contratos quanto ao aprendizado no Brasil. A remissão ao costume também é bastante instigante na medida do discernimento de fonte directa em relação ao direito. A possibilidade de celebração de contrato entre os pais e o mestre é defendida, com a nota acerca da necessidade do consentimento. Ainda o direito natural é invocado para a nulidade do contrato e, *ipso facto*, afastamento da obrigação.

¹²³ Idem, p. 68. E refere a fonte do *Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro*, 40-3-93, *Autos dos Officiaes das Bandeiras de Carpinteiros e Pedreiros*, 1805, fls. 51-51v.

¹²⁴ Idem pp. 84-85. A consulta da fonte é referida: (1893) 46-2-22, *Marceneiros e carpinteiros*, 1812-1831, fl. 9-9v, *Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro*.

* * *

O ensino transmitido pelos mestres no período colonial deixou na história da arte brasileira uma marca profunda. Três nomes se destacam nesse período: Antônio Francisco Lisboa, o Aleijadinho (1738-1814); Valentim da Fonseca e Silva, o Mestre Valentim (1745-1813); e Manuel da Costa Ataíde (1762-1830). Todos nascidos na capitania das Minas Gerais, viveram e produziram arte na segunda metade do século XVIII e no início de Oitocentos, crepúsculo do Antigo Regime. Justifica-se uma abordagem aos três representantes que viveram durante a presença da corte nos trópicos.

2.12 Aleijadinho

O nome mais sonante da arte brasileira colonial foi Antônio Francisco Lisboa. Filho natural de um mestre arquitecto português Manuel Francisco Lisboa¹²⁵ e uma escrava, chamada Isabel. Nascido escravo foi manumitido pelo pai. Sua aprendizagem em desenho, arquitectura e escultura deveu-se aos cuidados de seu pai. Exerceu também actividades de entalhador, santeiro e mestre de risco, arte associada à arquitectura. O mestre de risco era geralmente dotado de uma habilidade peculiar, portanto diferenciava-se de um ofício propriamente dito. A partir dos conhecimentos de desenho e arquitectura poder-se-ia executar os ditos riscos. Era o mestre de obra que, em regra, arrematava os serviços de construção, e que se incumbia de seguir o risco¹²⁶. O risco da capela-mor da igreja de São José de Ouro Preto foi desenhado por Antônio Francisco Lisboa e executado pelo entalhador Lourenço Rodrigues de Souza, como nos informa o cónego Raimundo Trindade¹²⁷.

¹²⁵ Nasceu na freguesia de Jesus de Odivelas e morreu em Ouro Preto no ano de 1767. As obras religiosas e civis de maior relevo construídas na primeira metade do século XVIII em Ouro Preto, onde chegou em 1724, contaram com a sua participação. Sobre o tema, com ampla bibliografia e indicação de fontes, ver MYRIAM ANDRADE RIBEIRO de OLIVEIRA, OLINTO RODRIGUES dos SANTOS FILHO & ANTONIO FERNANDO BATISTA dos SANTOS, *O Aleijadinho e a sua oficina – Catálogos das Esculturas Devocionais*, São Paulo, 2002.

¹²⁶ É o que afirma Germain Bazin na introdução do seu trabalho *A arquitectura religiosa barroca no Brasil*, Rio de Janeiro, 1983, vol. I. No caso da Igreja de São José de Ouro Preto o risco da Igreja foi feito pelo entalhador Francisco Branco de Barros Barriga e executado pelos mestres pedreiros José Pereira dos Santos e Antônio Rodrigues Falcato e pelo mestre carpinteiro Manoel Rodrigues Graça.

¹²⁷ Cfr. A Igreja de São José em Ouro Preto, *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico*

A oficina do Aleijadinho se organizou por volta de 1770, tendo sido reconhecida pela câmara de Ouro Preto em 1772¹²⁸. Nesse mesmo ano ingressou na irmandade de São José de Ouro Preto¹²⁹, quitando a jóia de entrada no ano

Nacional, Rio de Janeiro, nº 13, 1956. Trabalharam ainda na construção e ornamentação da igreja o pintor Manoel Ribeiro Rosa, que fez a policromia da talha e as pinturas da capela-mor; João Machado de Souza, carpinteiro e responsável pelo risco do frontispício; Miguel Moreira Maia, pedreiro, que executou o dito frontispício; João Velozo do Carmo, pedreiro, que executou as obras da torre; e o santeiro Garcia de Souza, responsável pelas duas imagens de N.S. da Expectação do Parto. Curioso notar que dentre os inúmeros artesãos que trabalharam na edificação e ornamentação da Igreja de São José, tão-somente três deles exerciam legalmente a profissão. Foram eles José Pereira dos Santos — que chegou a ser eleito juiz do ofício de pedreiro na câmara municipal de Mariana; Manoel Rodrigues Graça — oficial de carpinteiro habilitado pela câmara municipal de Villa Rica; e Miguel Maia — avaliador do ofício de pedreiro na câmara municipal de Villa Rica. Os documentos comprovativos foram publicados por MARÍLIA ANDRÉS PAIXÃO, Trabalho Artesão em Vila Rica, *Revista de História da UFMG*, Belo Horizonte, 1 (2), 1986, pp. 78-85. A autora aventou a hipótese da falta de controle corporativo sobre os artesãos que trabalhavam nas encomendas religiosas. Talvez a inscrição nas irmandades concedesse o aval ou, melhor ainda, a fé-pública para a execução das obras. Muitos artífices regiam-se pelos Regimentos das irmandades, daí a importância da moralidade nesta matéria. Relembremos que os jesuítas criaram as primeiras confrarias de oficiais mecânicos. Cfr. SERAFIM LEITE, Artes e Ofícios dos jesuítas no Brasil, *Brotéria*, Rio de Janeiro, 1953, pp. 29-31.

¹²⁸ As oficinas de arte amiúde se organizavam nos próprios canteiros de obras e se locomoviam de acordo com os trabalhos arrematados e as ofertas. Aleijadinho e os seus oficiais: Maurício, Januário e Agostinho, viajaram por diversas vilas mineiras atendendo a encomendas das irmandades. O trabalho do Aleijadinho e seu oficialato no Santuário de Bom Jesus de Matozinhos em Congonhas do Campo, ou seja, o caso de uma oficina itinerante e sua organização foi examinado por MYRIAM RIBEIRO de OLIVEIRA, *Aleijadinho, Passos e Profetas*, Belo Horizonte, 1985.

¹²⁹ Constituída antes de 1726, teve seus Estatutos confirmados em 1730, por Dom frei Antônio de Guadalupe, antístite do Rio de Janeiro, que esteve à frente da diocese de 1725 a 1740 e pertencia a uma corrente de espiritualidade nascida no Convento da Graça, em Coimbra, a chamada jacobea. Foi sob o governo desse bispo que se deu, em Villa Rica, a célebre procissão, em 1733, que ficou conhecida como o *Triumpho Eucharístico*. Curioso lembrar que Dom frei Antônio de Guadalupe foi exemplo de uma vocação tardia, tendo estudado Cânones em Coimbra acabou, posteriormente, nomeado juiz de fora da vila de Trancoso. O seu pai também fora magistrado, tendo sido desembargador do Tribunal da Relação da Bahia em finais do século XVII. O futuro bispo do Rio de Janeiro fez a Leitura dos Bacharéis no Desembargo do Paço antes de seguir para Trancoso. No início do século XVIII trocou a toga pelo burel, tomando o hábito de São Francisco em Lisboa. No Brasil a sua jurisdição obrigava-o a manter contactos com os governadores de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro. A irmandade de São José abriu o cortejo processional do célebre *Triumpho*. Sobre o bispo e sua actuação ver EVERGTON SALES SOUZA, *D. Fr. Antônio de Guadalupe, um Bispo jacobeu no Rio de Janeiro (1725-1740)*, VS 22, 2015, pp. 137-165. Num estudo sobre o bispo

seguinte, ao conceber o desenho para a obra da capela-mor, compensando com esse trabalho a sua dívida: *Deu de sua Entrada 2/8, as quais se hão de descontar no que a Irmandade lhe deve do risco da obra da capela-mor*¹³⁰. A irmandade, fundada em 1727 teve os seus Estatutos aprovados em 1730 pelo bispo do Rio de Janeiro, Dom frei António de Guadalupe, mas o reconhecimento levado a cabo pela Mesa da Consciência e Ordens, somente teve lugar em 1775. A 9 de Dezembro de 1787 António Francisco Lisboa teria sido eleito juiz da irmandade de São José^{131/132}. A devoção a São José, na tradição corporativa portuguesa

ADALGISA ARANTES CAMPOS no seu artigo, A visão barroca de mundo em D. Frei de Guadalupe (1672-1740): seu testamento e pastoral, *Varia História*, Belo Horizonte, 1999, nº 21, 99. 364-380, estudou o seu testamento, feito em 1740, durante a viagem de regresso a Portugal. Testou solenemente acrescentando um codicilo e concedeu alforria a 6 escravos. Todos foram contemplados com 50\$000 *para aprenderem officios*. Além disso recomendou que o dinheiro fosse distribuído aos poucos para evitar que os beneficiados gastassem *de modo que mais lhes sirvam de dano que de utilidade*. Uma prudente e sábia ponderação que previnha contra a muito provável incontinência dos perdulários.

¹³⁰ *Livro da Matrícula de irmãos de São José*, fl. 89. Citado por ADALGISA ARANTES CAMPOS, Nota Histórica sobre a Capela de São José dos Homens Pardos ou Bem Casados e seus Confrades, in *Capela de São José dos Homens Pardos em Ouro Preto: história, arte e restauração*, Belo Horizonte, 2015, p. 37.

¹³¹ Em artigo publicado no Jornal *A Manhã*, no Rio de Janeiro, a 23 de Julho de 1943, p. 4, Rodrigo Mello Franco de Andrade faz uma síntese das pesquisas feitas por Manuel José Paiva Junior, auxiliar da diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e transcreve o seguinte documento: Termo de posse de Antonio Francisco Lisboa como juiz da Irmandade de S. José, datado de Dezembro de 1787. Contudo, foi a única referência que encontrei nas minhas investigações. Deixo em aberto a questão do exercício do cargo pelo mestre da escultura brasileiro. Acrescento que durante uma parte da regência joanina no Brasil exerceu o cargo de juiz da irmandade João Gonçalves Dias, entre os anos de 1807 e 1811.

¹³² Refiro o importante trabalho sistematizado sobre a irmandade publicado pelo cónego RAIMUNDO TRINDADE, A Igreja de São José de Ouro Preto, *Revista do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, vol. 13, Rio de Janeiro, 1956, pp. 109-214. Urge referenciar que Francisco Curt Lange transcreveu boa parte da documentação da irmandade com o objectivo de dar luz à história da música colonial brasileira, tendo em vista a criação musical específica para as solenidades religiosas. No seu clássico *História da Música nas Irmandades de Vila Rica*, afirmou ser a música *o mais maravilhoso e inefável ornamento durante os atos religiosos que o povo e também o clero reclamavam*. Cfr. vol. 5, Belo Horizonte, 1981, p. 22. Os músicos da irmandade de São José foram reputados entre os melhores de Minas Gerais. Segundo Curt Lange de 1727 a 1822, entre os 820 membros da irmandade de São José, houve mais de uma centena de músicos. Nesse período 55 músicos ocuparam cargos na mesa directora e 9 deles chegaram a desempenhar o cargo de juiz. Tem-se notícia da redacção de um Compromisso da irmandade de Santa Cecília em 1815. Portanto ascendeu a irmandade de Compromisso, aquela que fora, desde 1761, irmandade de devoção. Ter-se-ia tornado, então, associação análoga a uma corporação de ofício. Em 1822 instalou-se, então, na capela de São

das bandeiras e ofícios, traduzia também a protecção concedida pelo santo aos carpinteiros, canteiros, ladrilheiros e violeiros¹³³. A concentração de oficiais mecânicos foi a especificidade da irmandade de São José. O Aleijadinho tornou-se, sem dúvida, o seu membro mais notório.

A doença do artista, responsável pela alcunha, foi referenciada pela primeira vez pelo capitão Joaquim José da Silva, em 1790, em seu memorando para a câmara de Mariana:

O novo Praxíteles...que honra igualmente architectura e esculptura... Superior a tudo e singular nas esculturas de pedra em todo o vulto ou meio relevado e no debuxo e ornatos irregulares do melhor gosto francês é sobredito Antônio Francisco. Em qualquer peça sua que serve de realce aos edificios mais elegantes, admira-se a invenção, o equilíbrio natural, ou composto, a justeza das dimensões, a energia dos usos e costumes e a escolha e disposição dos acessórios com os grupos verossímeis que inspira a bela natureza. Tanta preciosidade se acha depositada em um corpo enfermo que precisa ser conduzido a qualquer parte e atarem-se-lhe os ferros para poder obra¹³⁴.

As obras do Aleijadinho representam o fastígio da arte colonial brasileira, arte *sui generis*, sobretudo na escultura. Germain Bazin¹³⁵ no seu estudo *Aleijadinho e a Escultura Barroca no Brasil*, considerou o artista o último santeiro medieval¹³⁶. Foi também o genial epígono da escultura do Antigo Regime no Brasil.

José. O Compromisso de 1815, no seu capítulo 19, previa a proibição da execução de música gratuita em solenidades religiosas. Mas o dispositivo sofreu o veto de D. João que considerou que *em casos particulares pode ser permitido efectuar gratuitamente qualquer função*. Citado por DANIEL PRECIOSO, Os Músicos e as solenidades na Capela de São José, in *Capela de São José dos Homens Pardos em Ouro Preto: história, arte e restauração*, Belo Horizonte, 2015, p. 97.

¹³³ JOSÉ VIEIRA FAZENDA, As Bandeiras dos Ofícios, *Revista do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro*, Rio de Janeiro, tomo 85/86, v. 139 e 140.

¹³⁴ RODRIGO JOSÉ FERREIRA BRETAS *Traços biográficos relativos ao finado Antônio Francisco Lisboa, distinto escultor mineiro, mais conhecido pelo apelido de Aleijadinho*, livro publicado em 1858, foi a primeira biografia do artista mineiro. O memorando se perdeu e apenas restam os fragmentos copiados por Bretas. Joaquim José da Silva escreveu atendendo Ordem Régia de 20 de Julho de 1772, que ordenava todos os ouvidores de comarca de Minas Gerais a obrigarem o vereador segundo da câmara a produzir uma memória dos estabelecimentos, factos e casos mais notáveis e dignos de história sucedidos desde a criação da capitania.

¹³⁵ Estudou História da Arte na Sorbonne, onde foi aluno de Émile Mâle. Foi curador do departamento de desenho e pintura do Museu do Louvre, onde chegou, em 1951, a ser nomeado curador-chefe. Também foi professor na Universidade Livre de Bruxelas. Em 1975 foi eleito membro da *Académie des Beaux-Arts do Institut de France*. Escreveu dezenas de livros sobre História da arte traduzidos em 17 idiomas.

¹³⁶ Num instigante artigo Plínio Corrêa de Oliveira compara as figuras de Daniel e Ezequiel, esculpidas na Catedral de Amiens, com os mesmos profetas cinzelados pelo Aleijadinho

2.13 *Mestre Valentim*

Mestre Valentim revelou-se artista multifacetado, misto de urbanista, arquiteto e escultor. Cultivou a torêutica, o paisagismo, a prataria e a ourivesaria, para além da bronzagem e o desenho. Foi responsável, por exemplo, pelas primeiras esculturas de metal do Brasil. Nasceu em Minas Gerais, filho de uma escrava e de um contratador de diamantes português. Ingressou na irmandade dos Homens Pardos de Nossa Senhora do Rosário e de São Benedito. A partir de 1772 trabalhou como entalhador nas obras da igreja da venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo¹³⁷.

Mestre da mais importante oficina do Rio de Janeiro no fim do período colonial, a ele recorriam *todos os artistas, mormente os ourives e lavrantes para obterem desenhos e moldes... de tudo que demandasse luxo e gosto*¹³⁸. Foi protegido do 12º vice-rei do Brasil (1779-1790), D. Luiz de Vasconcelos e Sousa¹³⁹. Em 1783 edificou o Passeio Público, sua obra mais emblemática, após drenar a lagoa do Boqueirão da Ajuda. É notável que tenha, através da execução de uma obra, conseguido dirimir um longo litígio entre duas irmandades: a de Nossa Senhora da Conceição dos Homens Pardos e a de Nossa Senhora da Boa Morte. Tal se deu ao executar a restauração da igreja da Venerável Ordem Ter-

no Santuário do Bom Jesus em Congonhas do Campo, cidade mineira. *Cfr.* Prenunciam um grande futuro as relíquias do passado latino-americano, *Catolicismo*, nº 102, Junho de 1959.

¹³⁷ Entre 1773 e 1800 Mestre Valentim tem seu nome registado no livro de receitas e despesas da Ordem do Carmo. Trabalhou intensamente no interior da igreja. Realizou também, entre 1781 e 1783, obras de entalhe para o mosteiro de São Bento e da irmandade de Santa Rita. Fez os moldes dos lampadários das duas igrejas.

¹³⁸ O primeiro biógrafo de Mestre Valentim foi seu discípulo Simeão José de Nazareth. A informação e a citação vêm no texto de MANUEL ARAÚJO PORTO-ALEGRE, *Iconografia Brasileira, Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, tomo XIX, 1856, p. 370.

¹³⁹ Vasconcelos e Sousa formou-se em Cánones pela Universidade de Coimbra. Foi juiz e desembargador do Tribunal da Relação do Porto, da Casa da Suplicação e da Mesa do Desembargo do Paço. Também foi conselheiro de Estado e vereador do senado da câmara de Lisboa. Sucedeu ao marquês do Lavradio no vice-reinado do Brasil. O seu governo foi marcado pelo reformismo ilustrado fomentando a agricultura, empreendendo reformas administrativas e avançando com obras públicas, sobretudo na capital. Apoiou também sociedades literárias e científicas. Criou um gabinete de estudos de História Natural, a Casa dos Pássaros, em 1784. Ordenou a instauração do processo da devassa para apurar os crimes de lesa-majestade e julgar os inconfidentes em 1789. Foi sucedido por D. José de Castro, o conde de Rezende. Ao regressar a Lisboa chegou a ser secretário do Real Erário (1803-1807). Também foi sócio da Academia Real das Ciências e recebeu o título de conde de Figueiró. Morreu em Lisboa em 1809. D. Luiz também protegeu a pintor Leandro Joaquim (1738-1768), que estudou pintura com João de Sousa. Pintou um retrato do vice-rei que pode ser apreciado hoje no Museu Histórico Nacional, no Rio de Janeiro.

ceira de Nossa Senhora da Conceição da Boa Morte, sede das duas irmandades. Mestre Valentim criou motivos comuns às duas confrarias representando a relevância da fraternidade que as deveria unir.

Entre 1801 e 1802 Mestre Valentim estava à frente da obra da igreja da Venerável Irmandade Príncipe do Apóstolo São Pedro¹⁴⁰. O nome de Mestre Valentim ainda figura nos registros dos livros de receita e despesas das irmandades de Santa Cruz dos Militares e da Venerável Ordem Terceira dos Mínimos de São Francisco de Paula.

Ao morrer, em 1813, foi enterrado na igreja de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito. O relatório¹⁴¹ de D. Luiz Vasconcelos e Souza entregue ao conde de Rezende, que o sucedeu no governo do Brasil, indica as melhorias e benfeitorias na capital do vice-reino. O legado de Mestre Valentim¹⁴² fica, então, patente.

¹⁴⁰ Num verdadeiro crime contra o património histórico e cultural essa igreja foi demolida em 1944, apesar de ser monumento tombado pelo IPHAN; mas o tombamento fora levantado pelo governo getulino. O autor dessas linhas não pode deixar de registrar a indignação. O Direito da Arte terá, certamente, que fazer incursões severas sobre os crimes dessa índole perpetrados ao longo século XX. Talvez seja necessária uma História do Direito da Arte. Para uma visão geral acerca do tema *vide* GLADSTON MAMEDE, MARCÍLIO TOSCANO e OTÁVIO LUIZ RODRIGUES (org), *Direito da Arte*, São Paulo, 2015; e ainda, na obra, IBSEN NORONHA, *Considerações sobre Direito, Arte e Religião*, pp. 87-108.

¹⁴¹ *Vide* Relatório do vice-rei do Estado do Brasil Luiz de Vasconcellos ao entregar o Governo ao seu Sucessor o Conde de Resende, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, tomo XXIII, 1860, pp. 143-242. Num primeiro momento trata da demarcação das fronteiras com Espanha a partir do Tratado de Santo Ildefonso. Depois relata os problemas referentes à mineração. Em seguida questões de defesa do Estado são abordadas: regimentos, fortalezas etc. Questões de conflitos de jurisdição são dissecados. Narra episódios pouco edificantes da vida eclesiástica no Rio de Janeiro, mas elogia os frades do convento de Santo António. Elogia o bispo como impulsionador de uma reforma que se fazia necessária. Refere os problemas de desacatos e criminalidade nas ruas do Rio e da necessidade de punições severas. Ainda trata do problema com índios nos distritos de Campos de Goytacazes e da Parahyba Nova e a louvável acção de missionários nesse campo. Comunica os problemas de demarcação de divisa com São Paulo. No texto indicou as riquezas das drogas do sertão que estavam a ser exploradas, e outras actividades económicas que deveriam ser implementadas. É relatada a ocupação e administração da Ilha da Trindade em 1783 anteriormente ocupada pelos ingleses. Referenciou a importância da Ilha de Santa Catarina e descreve os problemas e meios de fomentos de riquezas da região sul. Também tratou do problema da arrecadação da real fazenda e apresentou a criação de uma junta para a administração fiscal. O eterno problema da falta de recursos ficou devidamente salientado. Quando descreve as melhorias na cidade do Rio de Janeiro as obras de Mestre Valentim ressaltam. O relatório é datado de 20 de Agosto de 1789.

¹⁴² Sobre a vida e obra de Mestre Valentim, especialmente no Rio de Janeiro, ver ANNA MARIA MONTEIRO de CARVALHO, *Mestre Valentim*, Cosac & Naify, São Paulo, 1999.

2.14 Manoel da Costa Athayde

Manoel da Costa Athayde nasceu e morreu em Mariana, em Minas Gerais. Tem sido unanimemente aclamado como o maior expoente da pintura colonial brasileira e formou diversos oficiais que se serviram dos conhecimentos recebidos nas decorações de igrejas, até pelo menos meados do século XIX. Produziu uma obra genuinamente brasileira, havendo encarnado esculturas do Aleijadinho, de 1781 a 1818. Sua formação teve início na tradição das corporações de ofício, tendo dominado com maestria a pintura de painéis e de imagens. Também foi desenhista e ilustrador. Tornou-se logo Mestre Athayde¹⁴³. Deslocou-se muito em Minas Gerais para produzir a sua extensa obra, sempre acompanhado de aprendizes e escravos. Pertenceu a dez irmandades¹⁴⁴, como declarou em seu testamento. Morreu em 1830 e foi enterrado na igreja da irmandade de São Francisco da Penitência em Mariana. O seu testamento, redigido em 1826, dispunha:

Eu Manoel da Costa Athayde estando de saúde em meu juízo e entendimento por merce de Deos Desejando salvar minha alma faço este meo Testamento na forma seguinte. Primeiramente encomendo minha alma a Deos Nosso Senhor e lhe dou muitas graças por me haver conservado the o fim desta vida mortal, e lhe peço pellos merecimentos de sua Sagrada Paixão e morte e por intercessão de sua Santissima May minha Senhora Maria Santissima por todos os Santos da Corte do Ceo especialmente os de minha devoção haja de salvar minha alma... Item declaro que por fragilidade humana tenho quatro filhos naturaes¹⁴⁵... os quais quero e os nomeio por meus legítimos e verdadeiros herdeiros e testamenteiros

¹⁴³ Em 1818 recebeu da câmara de Mariana um atestado de professor das Artes de Arquitetura e Pintura, nos seguintes termos: *Atestamos, que Manoel da Costa Athayde morador nesta cidade, hé Professor das Artes de Architectura, e pintura, tendo dado bastantes provas de que não só hé capaz de por em praxe o risco das Cartas Geographicas dos animais, plantas, aves, e outros produtos da natureza, como o explicar e instruir aos que se quiserem aproveitar.* Foi subscrita pelo escrivão da câmara no dia 29 de Abril.

¹⁴⁴ A religiosidade observada à partir das irmandades e confrarias foi alvo do estudo de Maria Beatriz Nizza da Silva num dos capítulos do seu trabalho intitulado *Cultura e Sociedade no Rio de Janeiro (1808-1821)*, Nele pode ler-se que a irmandade mais importante era a dos Passos de N.S. Jesus Cristo, que foi criada na Real Capela no dia 1º de Maio de 1810. A sua importância é patente pelos irmãos que compunham o sodalício: o príncipe da Beira, o infante D. Miguel, o infante D. Pedro Carlos, o infante D. Sebastião, o conde das Galveas, o conde de Pombeiro, o conde de Linhares, o conde da Figueira, o marquês do Lavradio, o barão de Condeixa, e o futuro ministro Thomaz António Villanova Portugal, para além do nababo Elias Antônio Lopes e o intendente geral de polícia, Paulo Fernandes Viana. *Op. cit.*, Rio de Janeiro, Companhia Editora Nacional, 1977, pp. 81 e segs.

¹⁴⁵ Parece que os quatro serviram de modelos para a pintura dos anjos de diversos forros e painéis.

de todos os meus bens sem reserva alguma fazendo-os senhores e benfeitores de todos os meus bens cada um per si e in solidum com livre e geral administração fazendo vezes de meus procuradores cobradores arrecadadores e pagadores de minhas dividas... Item, Declaro que sou indigno Irmão Terceiro da Veneravel Ordem de São Francisco desta cidade e igualmente na mesma da Imperial Cidade de Ouro Preto apresentado e remido em qualquer dellas quero ser sepultado e sufragado quando ahy seja o meu falecimento... Item bem declaro que sou indigno Irmão Terceiro da Venerável Ordem de Nossa Senhora do Carmo da Imperial Cidade de Ouro Preto, e por isso também quero se me ponha a minha correa e Escapulario e se me fação os devidos Sufragios. Também sou Irmão das Irmandades seguintes: Terra Santa de Jerusalem, Senhor Bom Jesus de Mattozinhos de Congonhas, Senhora May dos Homens do Carassa, Senhora da Lapa de Antonio Pereira, Senhora Boa Morte da Imperial, Senhora das Mercês dos Perdões da mesma, Senhor dos Passos do Ouro Preto. Meo Testamenteiro não tenha duvida fazer o que eu dever de Anuaes assim como que ellas me farão os sufrágios devidos. Item declaro peço e rogo a meu testamenteiro, que alem das Missas de Corpo presente que puder mandar dizer o faça também mandando dizer as que puder ser nos dias adiante do meu falecimento setimo, “quatorze, trinta” e aniversario em sufrágio pella minha alma e cada hum senhor Padre rezar hum responso. Item declaro que havendo algua pessoa de san consciencia que diga dever lhe algua quantia sendo pequenina meu Testamenteiro lhe satisfaça e sendo avultada só a nota de clareza de minha letra e firma. Item declaro que entre os mais bens que possuo he bem assim quatro escravos does ainda moleques. Mateus e Lucas e dois de mayor idade Pedro e Maria os quais velhos pelos bons serviços que me prestarão os deixo forros e libertos. Meu Testamenteiro achará para elles com toda a bondade fazendo-lhes assim que puder em sua companhia quando nelle queirão estar e a todos fazer contas. Item declaro que feitos os quaes sufrágios e pagas as minhas dividas os remanescentes da minha parte os deixo e dou a Maria do Carmo Raimunda da Silva tão bem aquellas obras de pintura que constem ter eu parte por papeis ou condiçoens assignadas. Meu Testamento acabará na melhor forma que quizer fazendo lhe assim a conta. Item declaro que hey por findo e acabado este meu testamento ao Codicilo que só quero tenha seu vigor sem que valha outro qualquer que possa a aparecer e pesso as Justiças de Sua Magestade Imperial mude todo o vigor que em Direito he licito não obstante haver (o que pode acontecer) falta de letras ou palavras contudo, achey aqui por ditas e declaradas neste meu Testamento por ser em tudo esta minha primeira e ultima vontade o qual foi escrito com o meu punho letra e firma¹⁴⁶.

Verdadeira síntese da mentalidade católica brasileira colonial, ainda que escrito no Brasil Império, o testamento de Mestre Ataíde patenteia o escrúpulo na encomenda das funções religiosas, e no estrito cumprimento das obrigações perante as dívidas. Por seu lado o reconhecimento da fragilidade humana e do seu concubinato demonstra até que ponto era compreendido o sacramento do Matrimônio.

¹⁴⁶ Cartório do 1º ofício de Mariana, Livro 48 — *Registro de testamentos da Provedoria* — 1826-1831 — fl. 62.

A dezena de Irmandades a que pertencia Mestre Athayde faz cogitar que, em muitos casos, provavelmente, as obrigações eram remidas, como no caso do Aleijadinho, por meio de trabalhos¹⁴⁷.

A *manumissio in testamento*, muito vulgarizada, segundo Biondo Biondi, no *Direito Romano Cristão*, também o foi durante todo o período em que vigorou a escravidão no Brasil. Raros eram os testamentos de senhores que não alforriavam.

Ainda tem interesse reproduzir petição feita a Dom João VI em 1818 pelo Mestre pintor, publicada por Ivo de Menezes¹⁴⁸:

Senhor

Ninguém melhor que Vossa Magestade Real sabe quanto hé útil a Arte de Desenho e Architectura Civil, e Militar e da pintura e que haja neste Novo Mundo, principalmente nesta Capitania de Minas Geraes entre a mocidade homens hábeis de admirável esfera que desejão o Estudo e praxa do risco das Cartas Geograficas, e Topograficas: no desenho e Pintura dos animais, plantas, aves e outros produtos da Natureza: Por isso com a mais profunda humildade e obediência prostado aos Augustos Pes de Vossa Magestade Real representa Manoel da Costa Athayde Professor das Artes Sobreditas, e habitante da cidade de Mariana e aqui Suplicante que dezejando muito e não tendo maiores possibilidades para Saciarse aos Seos Próprios desejos de ser Útil ao publico e a sua nação e ainda a todo o Mundo, na instrução adiantamento, e aperfeiçoamento das Sobreditas Artes para se Colher o fructo dellas e sas disposiçõins do Throno se digne Vossa Magestade Real criar mais este ramo de instrução na sobredita Cidade Mariana mostrando cada vez mais Beneficio e liberalismo para com a dita sua leal cidade, aquém tanto protegido com esse Paternal amor, desterrando assim a ignorância, e Viciozidade, e promovendo as artes, e Sciencias e a instrução popular e geral dos Vassallos, contemplando ao Supplicante na hypothese, de que por hum Exame se mostre digno da graça, mercê e lição que aspira.

A linguagem da petição de Mestre Athayde é já bastante *aggiornata*. As menções à arquitectura civil e militar, assim como ao desenho, bastante útil para a pintura da natureza, são consonantes com o que a Missão francesa, pelos seus projectos para o Brasil, como ficou visto, já havia tomado forma no texto de Lebreton assim como na redação no decreto de 12 de Agosto.

¹⁴⁷ Pude ler recibo assinado pelo Mestre Athayde, datado de 1806, que referia que o *Irmão Sindico Quartes Mestre Antonio Joze Ribrº* entregou a *quantia de duzentos e sessenta mil reis por conta da Obra do Douramento da capella Mór e pintura em que se ocupava na Capela desta Venel Ordem 3ª de São Francº*. A obra na Igreja estendeu-se de 1801 a 1812.

¹⁴⁸ *Manoel da Costa Ataíde*, Belo Horizonte, 1965.

O humilde pedido para a criação da Aula de Desenho, Architectura e Pintura em Mariana parece não ter tido resposta. Talvez não houvesse alguém na corte que estivesse disposto a fazer a mediação, o que se deu, por exemplo, no caso da criação do curso de Desenho e História em Villa Rica no ano anterior. Ou, por outro lado, a criação da Academia, que falhara em 1816, e que ainda iria merecer a atenção legislativa em 1820, como foi observado, absorviam o tempo de reflexão sobre o problema do desenvolvimento das Belas-Artes na corte joanina. De qualquer forma a petição de Athayde é um documento que demonstra que a arte tradicional do Brasil colonial estava disposta a dar o seu contributo para o enriquecimento cultural.

Pela carta régia de 21 de Janeiro de 1812, dirigida ao conde da Palma¹⁴⁹, D. João havia criado, na capitania de Minas Gerais, *uma escola de serralheiros, officiaes de lima e espingardeiros*. No escrito ficava claro o modelo das corporações para o ensino:

... sou servido autorizar-vos a que, convocando logo os mais hábeis officiaes de serralheiros e espingardeiros que existirem nessa Capitania, e animando-os a tomarem habeis aprendizes, procureis formar uma escola de serralheiros, officiaes de lima e espingardeiros... e como a escola deve ir crescendo na razão em que os aprendizes se fizerem artistas...

A carta régia de 7 de Março de 1817, dirigida ao bispo de Mariana e aos governadores interinos de Minas Gerais, criou uma Aula de Desenho e História em Villa Rica. Foi através da representação de D. Manoel de Portugal e Castro¹⁵⁰, membro do Conselho d'El Rei, feita por meio de ofício de 19 de dezembro de 1816, que Sua Majestade resolveu deliberar, atendendo ainda o auxílio que prestaria aos vários ramos da indústria da região

¹⁴⁹ D. Francisco de Assis Mascarenhas foi governador da capitania de Goyaz (1804-1809); de Minas Gerais (1810-1814); de São Paulo (1814-1819); e da Bahia (1818-1821). Tendo seguido a causa da Independência foi elevado a marquês de São João de Palma com Grandeza, a 12 de Outubro de 1825. O seu título de conde da Palma fora concedido pelo príncipe regente por Carta de 12 de Outubro de 1810. Exerceu o cargo de presidente do Desembargo do Paço. Foi sócio do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. *Cfr. Nobreza de Portugal e do Brasil*, Lisboa, 1989, p. 705.

¹⁵⁰ D. Manuel Francisco Zacharias de Portugal e Castro, filho do 4º marquês de Valença, foi governador-geral de Minas Gerais de 1814 a 1821. Também governou a Ilha da Madeira e, finalmente, foi nomeado 83º governador da Índia de 1826 a 1830 e, em seguida, 50º vice-rei da Índia, honra que teve até 1835.

Auxiliando a reconhecida propensão que teem os meus fieis vassallos, habitantes da mesma Capitania, para as artes em geral, que por falta de conhecimento de desenho não teem podido chegar à desejada perfeição: Hei por bem crear e estabelecer em Villa Rica uma aula de desenho e historia.

Foi nomeado, então, professor, *atendendo ao merecimento*, Jeronymo de Souza Queiroz¹⁵¹ com o ordenado anual de 200\$000, *pagos pelo rendimento do subsidio litrerario*, o conhecido imposto criado pelo alvará de 10 de Novembro de 1772¹⁵².

Para Minas Gerais, após constituído regente e lugar-tenente d'El Rei, responsável pelo governo-geral do Brasil, pelo Decreto de 22 de Abril de 1821, D. Pedro¹⁵³ legislou criando através do decreto de 17 de Maio de 1821 as Cadeiras de Retórica e de Filosofia Racional e Moral na Villa de Paracatú do Príncipe. O regente refere os benefícios da criação da Cadeira que, normalmente, resultam para a Igreja e o Estado.

2.15 Uma achega às Aulas régias no Brasil joanino

A criação das Aulas régias, no período pombalino, pelo alvará de 28 de Junho de 1759, marcaria o surgimento do ensino público laico. Em especial

¹⁵¹ Nasceu em Villa Rica em 1798. Portanto teria apenas 19 anos quando foi nomeado. Era pardo, tendo sido exposto na casa da Família Sousa Lobo. Foi adoptado. A principal actividade da Família Sousa Lobo era a música e, assim, acabou por apreender o ofício e tornou-se organista, afinador e compositor. Deixou autógrafa uma Missa a quatro vozes com acompanhamento de órgão, datada de 1826, que se encontra na colecção de Curt Lange, no Museu da Inconfidência de Ouro Preto, com o código (CT-MIOP 206). Desta forma, para além de músico foi professor de desenho e história, graças a D. João VI e os bons ofícios do governador. Sobre a Família Sousa Lobo e os diversos homónimos ver ANDRÉ CARDOSO, Jerônimo de Sousa Lobo no panorama da música mineira do século XVIII, *Anais do II Simpósio Latino-Americano de Musicologia*, Curitiba, 21-25 jan. 1998, Curitiba, 1999, pp. 135-166.

¹⁵² O alvará determinou a instituição da Junta do Subsídio Literário, que seria presidida pelo presidente da Real Mesa Censória. No Brasil o imposto será extinto já no Império, durante a Regência, em 1839.

¹⁵³ Nas Instruções para D. Pedro, príncipe real do Reino Unido, durante o governo provisório, ficaram nomeados: o conde dos Arcos, como ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino do Brazil e Negocios Estrangeiros; o conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, exercendo o cargo de ministro dos Negócios da Fazenda — mantinha, portanto o cargo que já desempenhava; como secretários de Estado interinos foram nomeados: o marechal de campo Carlos Frederico de Caula, na Repartição da Guerra; o major general da armada Manoel António Farinha, da Repartição da Marinha.

no Brasil, que tivera no ensino e na pedagogia jesuítica o seu maior alicerce, seja nas próprias escolas dos ignacianos seja na sua missão¹⁵⁴, consumou-se uma verdadeira revolução. Foi a secularização¹⁵⁵ e também o regalismo que se manifestaram no campo da instrução.

O alvará, no seu preâmbulo, criticava o método de ensino dos jesuítas, lançando como novo modelo o método utilizado em *as nações polidas da Europa*. Para o Brasil foi nomeado como comissário director, pela carta régia de 5 de Novembro de 1759, o desembargador Thomaz Robim de Barros do Tribunal da Relação da Bahia. Ao magistrado cabia a execução do disposto no alvará. Em 1760 foram realizados os primeiros concursos para professores, que tiveram lugar no Recife e no Rio de Janeiro. Mas a primeira nomeação se deu apenas em 1765. Para sustentar as Aulas régias foi criado o já referido subsídio literário, imposto que incidia em especial sobre o vinho e a aguardente do Reino e Domínios, e cada arrátel de vaca na Ásia, América e África. Em 1799, no Brasil, transferiu-se a inspecção das escolas e o provimento dos professores aos governadores das capitâneas e bispos¹⁵⁶.

Foi com a vinda da Família Real para o Brasil que se deu o incremento das Aulas régias nas capitâneas. A 17 de Janeiro de 1809 um decreto estabelecia a competência da Mesa do Desembargo do Paço para a confirmação dos professores escolhidos nas capitâneas. O príncipe regente mantinha em vigor a Carta régia de 1799, ou seja, confirmava a provisão dos professores: *nas Capitâneas deste Estado se continuem a prover pelos Governadores e Capitães Generaes e pelos Bispos*, e ainda acrescentava:

¹⁵⁴ O Directório dos Índios, de 3 de Maio de 1757, dirigido ao Pará e ao Maranhão, substituiu a administração dos jesuítas nos aldeamentos e determinou a criação de escolas públicas para meninos e meninas. O director dos Índios teve as suas atribuições estendidas para toda a colónia em 1758, tendo em vista a criação de Directórios em outras capitâneas. A língua portuguesa tornou-se, então, obrigatória na formação dos aborígenes. Os directores, para além da fiscalização e supervisão das medidas determinadas pela lei, tinham o poder de distribuir postos honoríficos e títulos aos índios que servissem, de alguma forma, ao bem comum. Os Directórios foram extintos pela Carta Régia de 12 de Maio de 1798. *Cfr. Colecção da legislação portuguesa desde a última compilação das Ordenações, redigida pelo desembargador António Delgado da Silva, Legislação de 1750-1762*, Lisboa, 1830, pp. 507-530.

¹⁵⁵ *Cfr. Estado e Administração — A Corte joanina no Brasil*, Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 2010, p. 80.

¹⁵⁶ A Carta régia de 17 de Setembro de 1818 determinou que as nomeações dos professores de estudos menores da capitania de Goyaz fossem feitas pelo capitão general e pelo bispo conjuntamente. Poucos dias depois, por Carta de lei de 17 de Setembro, elevou a cidade de Villa Boa, cabeça da capitania, com o nome de cidade de Goyaz.

... devendo os providos por esta maneira, requererem a sua confirmação pela Mesa do Desembargo do Paço, a qual sou servido autorizar para isso, e para que nesta Côrte e Capitania do Rio de Janeiro, possa prover em pessoas aptas, precedendo os exames e informações necessárias ás cadeiras que vagarem, devendo nomear algum Magistrado hábil para examinar a conducta e procedimento dos referidos Mestres, sem embargo de quaisquer leis e disposições em contrario.

Já em 1811, informa o Almanaque da cidade do Rio de Janeiro, em cada freguesia havia aulas de primeiras letras. Na sede da corte havia Aulas de Lógica, Grego, Latim, Português, Retórica e Francês. Também é de notar que cinco anos volvidos foram consignadas no Almanaque Aulas de Gramática Latina, Filosofia, Desenho e Figura, assim como Aritmética, Álgebra e Trigonometria¹⁵⁷.

A criação, a 26 de Fevereiro de 1821, do cargo de inspector dos estabelecimentos literários e científicos, responsável pela promoção da instrução pública no Brasil, foi o canto do cysne da actuação joanina nessa matéria em terras do Reino do Brasil. Impellido pelos ventos liberais o rei D. João VI deixou o Rio de Janeiro em Abril e chegou a Lisboa a 3 de Julho desse mesmo ano.

O decreto que criou o cargo de inspector possui texto muito expressivo e característico da concepção da administração de polícia. Desejava o soberano tomar amplas providências para a promoção da instrução pública *como o mais poderoso meio para se obterem os apreciáveis bens da felicidade, poder, e reputação do Estado, que della derivam, e lhe são conexos em todos os tempos...*

Acabou por ser nomeado o conselheiro José da Silva Lisboa como *Inspector Geral dos Estabelecimentos Literarios e Scientificos* do Reino do Brasil. Compreendia a direcção das escolas do Reino, até então dirigidas pelo desembargador Luiz José de Carvalho e Mello, assim como também, a direcção do Museu Real.

Já no período constitucional¹⁵⁸ a decisão nº 49 de 1825 determinou que os presidentes de províncias enviassem informações sobre as Aulas existentes. A decisão nº 182 desse mesmo ano ordenou a instituição das escolas públicas de primeiras letras pelo método lancasteriano. O método propunha o ensino mútuo entre os alunos com a direcção de um mestre.

Importa salientar que a introdução do método Lancaster no Brasil foi precedida pela iniciativa de D. João VI, através do decreto de 3 de Julho de

¹⁵⁷ *Cfr.* Almanaque do Rio de Janeiro para o ano de 1811, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, 1969, v. 282, pp. 97-236; e Almanaque do Rio de Janeiro para o ano de 1816, *idem*, 1965, v. 268, pp. 1179-330.

¹⁵⁸ A Constituição Imperial de 1824 dispôs, no seu art. 179, inciso XXXII, a gratuidade do ensino primário a todos os cidadãos.

1820. Foi contemplado o professor da Cadeira de Primeiras Letras da Corte, João Baptista de Queiroz com uma pensão anual de 400\$000 conferida pela legação de Londres, *para se instruir em Inglaterra do systema Lancasteriano... afim de o vir ensinar neste Reino*. O texto do decreto referia um decreto anterior, datado de 13 de Janeiro do mesmo ano.

A 15 de Outubro de 1827 foram criadas as escolas de primeiras letras. Estas deviam ser fundadas nas cidades e vilas mais povoadas do Império. A dita lei está na origem do chamado «Dia dos Professores», celebrado ainda hoje no Brasil. De fato, o nobilíssimo ofício teve honras, atenções e cuidados dignos de nota. O art. 5º estipulou que os professores que não possuísem a formação necessária para exercer o ensino, deveriam instruir-se em curto prazo e à custa dos seus ordenados, nas escolas das capitais. Ou seja, exigia-se uma atualização pedagógica e cultural para a atividade de formação nas escolas públicas. Mas também não se descurou o aspecto da remuneração. O art. 3º. dispôs que os *Presidentes, em Conselho*, deveriam determinar os ordenados dos professores, *regulando-os de 200\$000 a 500\$000 anuais, com atenção às circunstâncias da população e carestia dos lugares*¹⁵⁹.

Previa-se a equiparação: *art. 13. As Mestras vencerão os mesmos ordenados e gratificações concedidas aos Mestres*.

As matérias a serem lecionadas estavam previstas no art. 6º.:

Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimais e proporções, as noções mais gerais de geometria prática, a gramática de língua nacional, e os princípios de moral cristã e da doutrina da religião católica e apostólica romana, proporcionados à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História do Brasil.

No texto está patente a definição da Moral que deveria ser conhecida e praticada e indicava-se a leitura do texto constitucional desde as primeiras letras, assim como o conhecimento da História Pátria.

Mantiveram-se os estatutos das escolas já existentes naquilo que não se opunham à lei de 15 de outubro. Os castigos deveriam ser aplicados segundo o

¹⁵⁹ Além disso, havia a possibilidade de gratificações por tempo de serviço, com expressa referência à dedicação e prática da virtude. *Art. 10. Os Presidentes, em Conselho, ficam autorizados a conceder uma gratificação anual que não exceda à terça parte do ordenado, àqueles Professores, que por mais de doze anos de exercício não interrompido se tiverem distinguido por sua prudência, desvelos, grande número e aproveitamento de discípulos.*

método de Lancaster¹⁶⁰ rezava o art. 15. Nota-se a instituição da influência da educação inglesa, de índole protestante, na formação prevista pelo célebre diploma legislativo. Mas era, de qualquer forma, o que havia de mais moderno então.

Esse foi, muito abreviadamente, o percurso desde a extinção do ensino jesuítico no Brasil, passando pelo esforço joanino, até à lei de 15 de Outubro de 1827, que pouco tempo após à morte de D. João VI inaugurou o novo esforço, impulsionado pelo constitucionalismo liberal, de organização da instrução pública no Brasil.

2.15 A extinção das corporações de ofícios

A primeira Assembleia Constituinte do Brasil foi instalada no dia 3 de Maio de 1823. Presidiu a instalação o bispo capelão-mor D. José Caetano da Silva Coutinho. Durante seis meses, até a sua dissolução pelo imperador, a 12 de Novembro, a Assembleia discutiu os mais variados temas. Dentre eles surgiu, já pouco tempo antes da dissolução, a manutenção ou extinção das multisseculares corporações de ofícios.

Nas concepções mais afastadas da tradição, penetradas das máximas iluministas e revolucionárias, causava repulsa a existência dos corpos intermediários¹⁶¹. Seguiam o genebrino que pontificara sobre a radical liberdade individual, de todo incompatível com a existência dos corpos intermediários entre o indivíduo e o Estado.

¹⁶⁰ Joseph Lancaster (1778-1838) era filho de comerciante. Criou um sistema muito elaborado de punições buscando explorar a sensação de vergonha, tentando obviar os castigos corporais tradicionais na Inglaterra. Escreveu *Improvements in Education* em 1803 e *The British System of Education* em 1812. Eis breve passagem prevendo punição pela vergonha, extraído da segunda obra: *When a boy is disobedient to his parents, profane in his language, has committed any offence against morality, or is remarkable for slovenliness, it is usual for him to be dressed up with labels, describing his offence, and a tin or paper cap on his head. In that manner he walks round the school, two boys preceding him, and proclaiming his fault: varying the proclamation according to the different offences.* Também afirma que não há castigo que produza melhor resultado que a detenção do aluno para estudos após os horários de aula. Até há bem pouco tempo, o autor dessas linhas pode testemunhar, algumas Escolas brasileiras ainda utilizavam este castigo, e com excelentes resultados. Quando morreu, em Nova Iorque, cerca de 1.500 escolas, em diversos países, haviam adotado o seu método.

¹⁶¹ JEAN-JACQUES ROUSSEAU, *Du contrat social*, Paris, 1946, p. 73.

Curiosamente o paladino das doutrinas liberais, divulgador do livre-cambismo e do pensamento de Adam Smith no Brasil, o futuro visconde de Cairú, foi a *vox clamantis in deserto* na defesa da manutenção das corporações de ofício.

Sob a presidência de João Severiano Maciel da Costa, futuro marquês de Queluz, abriram-se os trabalhos do dia 7 de Novembro de 1823, a menos de uma semana da dissolução da Assembleia, estando presentes 63 deputados constituintes. Antecedido de um longo debate sobre a liberdade religiosa nos dias anteriores, o artigo em pauta para ser discutido foi o 17, que se apresentava, no projecto, nos seguintes termos: *Ficção abolidas as Corporações de Offícios, Juizes, Escrivães, e Mestres.*

Assim, muito sucintamente, manifestou o projecto constitucional, a sua repulsa à tradição do labor organizado em corporações numa ordem hierárquica. José da Silva Lisboa pediu a palavra e discorreu em defesa das corporações com o seguinte *parecer divergente dos Authores do Projecto*:

... proponho, que se supprima como Artigo Constitucional o Art. 17, reservando-se a sua materia para Lei regulamentaria, que concilie a existencia de taes Corporações com o espirito do nosso Systema sobre a liberdade de industria. Aquelle Artigo parece antinomico ao Artigo 19, que muito bem estabelece a regra, de não se admitirem mais monopolios, e supprimirem-se com prudencia os existentes. Ainda que aquellas Corporações não sejam rigorosos monopolios, comtudo os Economistas os considerão ser monopolios latos, porque restringem a concurrencia dos Artistas, diminuindo a possivel quantidade, perfeição, e barateza das obras, sendo (como dizem) colloios para defraudarem ao Publico.

A intervenção de Silva Lisboa faz clara referência às doutrinas dos economistas que, desde o advento da Ilustração e da Revolução francesa, seu sucedâneo natural, entraram vigorosamente no panorama dos temas legislativos, com possante autoridade. Lembre-se a expressão celebrada de Burke¹⁶² nas suas *Reflexões sobre a Revolução francesa: a época da Cavalaria passou. Sucedeu-a a dos sofistas, economistas e calculistas...*

E é na linha de uma certa heterodoxia no campo do liberalismo económico que se move o deputado constituinte brasileiro, avançando para a defesa da manutenção das corporações:

¹⁶² Na famosa passagem o lamento acerca do fim da era da cavalaria, devido à execução de Maria Antonieta, correspondia ao fim do espírito da Crisandade ao qual se vinculava profundamente o espírito de cavalaria. Era esse espírito que Burke considerava o âmago da civilidade, boas maneiras e refinamento, que retirara a Europa da barbárie e tornara o comércio possível e salutar. Eram os *políticos economicistas* que desprezavam a ideia de que a Revolução, ao destruir o primeiro e o segundo estados, destruía as condições de existência de um terceiro estado civilizado.

Estando porém estabelecidas, não convém, em virtude deste prudente Artigo, a sua repentina extinção. Tanto mais, que no Brasil o mal dellas he inconsideravel; porque não compôs a Casa dos 24 de Lisboa, que com os seus Estatutos das Classes quasi chegavão ao ridiculo nas suas restricções economicas, que tanto comprimirão a industria do Povo.

Nesse ponto a desclassificação da Casa dos Vinte e Quatro em uma frase apresenta um Silva Lisboa mais superficial e reducionista. O seu liberalismo é patente e desconsidera a tradição que, diz-se, representaria.

Prossegue, então, interpretando o alcance das corporações no Brasil:

Aqui apenas tem poucos Gremios com seos Mestres e Escrivães do Officio, sob a inspecção do Senado da Camara; sendo o seu Instituto tambem condecorado com actos religiosos, fazendo alguns a sua Festa annual á Santos, que em devoção pia tem por Protectores; e por isso não convém occasionar-lhes descontentamento, quando alias os respectivos Artistas estão hoje sujeitos á concurrencia dos industriosos, e dos productos importados de todos os Países, em virtude da nossa Grande Charta de Franqueza do Commercio.

Invocados motivos de defesa das corporações com base nos actos religiosos que praticavam, ficou um interessante testemunho histórico do costume, aliás de origem lusitana. Mas a Assembleia não era muito suscetível ao argumento e não houve réplica, aparte ou apoio sobre o tema. Permanece nos anais apenas como testemunho. Mas o deputado se socorre, logo em seguida, do argumento economicista da já existente concorrência com os produtos importados desde a abertura dos portos ao comércio, e alargado aquando da queda do curso.

E prossegue:

Parece ser de boa razão manter, sem o vicio do monopolio, esses Estabelecimentos, de que o Publico se não queixa, e que segurão as Artes, sem as quaes não se edifica a Cidade, como bem diz o Economista Sagrado. Já pelo alvará de 4 de Abril de 1808 se assegurou ao Brasil a Liberdade de Industria em qualquer Estabelecimento grande, ou pequeno, Pelo nosso liberal systema deve ficar sem effeito a contraria disposição, que, pela despotica Policia dos Avizos da Secretaria de Estado, no Ministerio do Marquez de Aguiar, se infringio esta Lei, á requerimento da Corporação dos Çapateiros, que pretenderão obstar a venda dos çapatos estrangeiros, e ainda dos feitos neste País pelos escravos, e livres, que usavão desta industria domestica.

A passagem da defesa funda-se no combate ao monopólio e argumenta criticamente à decisão do marquês de Aguiar que protegera os sapateiros do Rio de Janeiro. A questão teve origem em 1813 a partir de uma abaixo-assinado promovido pelos mestres sapateiros e os mesários da irmandade de São Crispim e São Cipriano, que faziam explícita queixa de estarem sendo preju-

dicados, artesãos e irmandade, por *se venderem pelas ruas obras feitas em cazas particulares por escravos captivos, mulheres e pessoas imperitas*¹⁶³. Mais de uma centena de assinaturas pediam a proibição das vendas.

Sobre o tema observa, judiciosamente, Mônica de Souza Martins:

*A reinvidicação dos mestres do ofício e o poder de pressão que exerciam sobre o Senado são demonstrativos de sua relativa organização, assim como dos interesses comuns que defendiam. Permitir a venda de calçados pelas ruas por artesãos que não estivessem ligados à irmandade atentava contra os interesses daqueles que contribuíam regularmente para a entidade, que obedeciam às regras do compromisso e das tradições dos artesãos e, sobretudo, feria a prática do controle sobre todas as esferas da produção, exercido pelas irmandades dos ofícios. Significava, ainda, prejuízo comercial na venda de suas obras, que sofriam naquele momento forte concorrência também dos artigos estrangeiros que entravam na colônia*¹⁶⁴.

Salvo a referência ao Brasil como colônia nesse momento, passível de discussão, a análise da questão parece bastante razoável. Conforme a informação de Silva Lisboa os sapateiros obtiveram provimento do marquês de Aguiar.

Regressando ao tema da defesa da manutenção das corporações na Assembleia Constituinte, levada a cabo por José da Silva Lisboa, temos agora um argumento de fundo: uma lição da História:

He bem sabido o vão esforço, que os Economistas da França, fizeram para abolir taes Estabelecimentos, com as regras geraes da liberdade da industria, pelas quaes começarão a desorganização do systema civil, sem preverem as consequencias. ElRei Luiz XVI, deixando-se illudir por suas Declamações, fes em 1776 o celebrado Edicto da abolição de taes Corporações; porém logo no mesmo anno fez outro Edicto em contrario, reconhecendo os inconvenientes practicos, e a complicação dos interesses de muitos individuos. Quaesquer que fossem os abusos dessas Corporações, o facto he, que a França tinha subido á eminencia em todas as Artes, de sorte que a Industria Franceza era proverbial na Europa, para exprimir excellencias nas obras.

De facto a conhecida inabilidade e instabilidade do monarca francês oferece este exemplo de reacção do país real ao país legal. Contudo é preciso lembrar que também muito da excelência das artes francesas tinha na sua origem o reinado de Luiz XIV e a aplicação das teses de Colbert acerca das manufacturas reais. O colbertismo lançou um mercantilismo industrial com monopólio,

¹⁶³ Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 39-4-48, fls. 1-2.

¹⁶⁴ *Entre a Cruz e o Capital: As Corporações de Ofícios no Rio de Janeiro após a chegada da Família Real (1808-1824)*, cit., p. 37.

fundado nas manufacturas reais, que têm como exemplos, não originaes, *Saint-Gobain* e *Les Gobelins*¹⁶⁵.

Em seguida o deputado oferece argumentos contraditórios, *en passant*, e parte para o exemplo inglês:

Não cansarei a esta Assembléa com história economica das Corporações das Artes, cujo Instituto, na origem, foi de grande auxilio á civilização, e de obstaculo ao Despotismo dos Potentados barbaros do Governo Feudal. Não há também duvida, que degenerarão em conciliabulos e abarcamentos monopolisticos, com maleficio da geral industria.

Reconhecendo, não se sabe bem onde, nem em que momento dos séculos medievais, as vantagens das corporações para travar os despotismos, considera que a instituição degenerou. Onde? Quando? Apesar de não desejar cansar a assistência seria recomendável algum rigor. Assim, desqualifica com algumas linhas as corporações e resta apenas a questão: a quem favorece o argumento?

Com tudo o Governo Britanico ainda conserva varias principaes Corporações,

pelo seo intrinseco beneficio de facilitar o ensino dos pobres nos officios necessarios. Seja me licito recordar o facto, de que em huma dessas Corporações, quando Lord Wellington veio em triumpho á Londres, lhe foi offerecer o seo Mestre do officio (não sei se de Çapateiro, ou Alfaiate) Charta de Encorporação no Gremio, e elle acceitou a condecoração com agradecimento, estimando tudo á que no seo paiz se dá honra.

A informação do legislador constituinte brasileiro é relevante. No debate sobre a extinção importava tomar nota dos acontecimentos recentes das duas potências com maior influência sobre Portugal e Brasil. Pena ainda a imprecisão. A questão da formação dos aprendizes pobres é, então, retomada:

Que maior bem se pode fazer aos filhos dos pobres, do que o dar aos Pais a oportunidade de os offerecerem aos Mestres das Corporações, para aprenderem os seus officios, e perceberem aquelles o fructo do trabalho destes por tempo racionavel, sob a inspeção de algum magistrado, á semelhança do que a Lei do Reino determina no Regimento do Juiz dos Orfãos?

¹⁶⁵ Sobre o tema MICHEL VERGÉ-FRANCHESCHI, *Colbert (1619-1683). La politique du bon sens*, 2005; PHILIPPE MINARD, *La Fortune du colbertisme — État et industrie dans la France des Lumières*, Paris, 1998; e OLIVIER PASTRÉ, *La Méthode Colbert ou le patriotisme économique efficace*, Paris, 2006.

A analogia é pertinente. Cândido Mendes de Almeida, nos seus comentários e notas às Ordenações Filipinas informa que até às Ordenações Manuequinas os orfãos não tinham juiz privativo. Mas que *nem por isso foi a educação e fazenda dos Orphãos melhor fiscalizada ou administrada*¹⁶⁶. Portanto, mesmo no período anterior houve cuidados. Para o Brasil, pelo alvará de 2 de Maio de 1731, foi consignado um Regimento para os juizes de orfãos nas vilas onde houvesse juizes ordinários, devido ao crescimento das populações.

O texto das Ordenações no seu livro I, título LXXXVIII, 16, dá tratamento específico aos orfãos de oficiais mecânicos:

*E se forem filhos de Officiaes mechanicos, serão postos a aprender os officios de seus pais, ou outros, para que mais pertencentes sejam, ou mais proveitosos, segundo sua disposição e inclinação. Fazendo scripturas publicas com os Mestres, em que se obriguem a os ensinar em aquelles officios em certo tempo arrazoado, obrigando para isso seus bens. E o Tutor, ou Curador com auctoridade do Juiz obrigará os bens dos Orfãos e suas pessoas a servirem os ditos Mestres per aquelle tempo no serviço, que taes aprendizes costumam fazer. E o Juiz, que isto não cumprir, pagará ao Orfão toda a perda e dano, que por isso se lhe causar*¹⁶⁷.

Silva Lisboa passa, então, a tentar demover os deputados desejosos de ultimar a existência das coporações enaltecendo a actividade do juizes de officio, pois seriam também

... úteis para fazerem arbitramento de valores nos objectos específicos de sua Arte, e corrigir com alguma disciplina e muleta as fraudes dos Artistas e os prejuizos das obras. E não he isto digno de regulamento, ouvidas as Auctoridades que até agora nisso entendião. O celebre Adam Smith he hum dos acerrimos antagonistas de taes Corporações, porque escreveu no fervor das doutrinas dos Economistas Francezes, que no seo tempo muito vogavão; e por isso nessa parte

¹⁶⁶ Cfr. *Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado D'El rei D. Filipe I*, Segundo e Terceiro Livros (2º Volume da edição fac-similar), décima quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona, de Coimbra de 1821. Adicionada com diversas notas filológicas, históricas e exegéticas, em que se indicam as diferenças entre aquelas edições e a vicentina de 1747, a origem, desenvolvimento e extinção de cada instituição, sobretudo as disposições hoje em desuso e revogadas; acompanhando cada parágrafo a sua fonte, conforme os trabalhos de monsenhor Joaquim José Ferreira Gordo e dos desembargadores Gabriel Pereira de Castro e João Pedro Ribeiro; e em aditamento a cada livro a respectiva legislação brasileira concernente às matérias codificadas em cada um, sendo de quotidiana consulta, além da bibliografia dos juriconsultos que têm escrito sobre as mesmas ordenações desde 1603 até o presente por Cândido Mendes de Almeida, 1870, Rio de Janeiro, Senado Federal, Brasília, 2004, 1º vol., p. 206.

¹⁶⁷ *Idem*, p. 212.

tem sido arguido de erro, ainda pelos commentadores da sua immortal obra da Riqueza das Nações, com especialidade Playfair. Este Escripitor, na sua obra Inquirição das Permanentes Causas da Declinação e Queda das Nações Poderosas e Ricas, bem mostra, que Smith sendo alias tão perspicás, só olhou a industria do Povo pelo lado da concorrência dos Artistas, e barateza dos supprimentos; sem considerar (o que he de summa, e ainda superior importancia) a moralidade dos aprendizes, sendo entregues á disciplina do Mestre da Corporação, e o habito da subordinação, que dahi resulta depois para a Sociedade.

A citação de William Playfair é muito oportuna. Sendo o editor da 11ª edição da obra magna de Smith fizera diversas anotações com críticas incisivas às ideias do pensador escocês. O tema da educação, aludido por Silva Lisboa, era especialmente evidenciado por Playfair. O aprendizado era fonte moralizadora¹⁶⁸ sendo o Mestre causa exemplar. A educação nas corporações não se reduzia a treinamento, mas, isto sim, se alargava a uma formação integral com o elemento moralizante sempre presente. A obra citada por Silva Lisboa, escrita por Playfair foi publicada em 1807. O que demonstra o estudo constante das matérias pelo deputado baiano. Nessa obra a preocupação com o aprendizado dos jovens pobres é contraposto a uma posição meramente utilitarista da aprendizagem defendida por Smith.

A defesa apresentada no dia 7 de Novembro no Brasil ainda ressaltou as vantagens do hábito da subordinação, exaltando-se, assim, a auctoridade. É um argumento que naquela quadra causava certa espécie, tendo em vista a utilização ideológica da palavra igualdade¹⁶⁹. Mas para os ingleses as hierarquias ainda estavam menos vilipendiadas que nos países então embebidos das ideias revolucionárias. Para o Brasil, urge acrescentar, ainda reinava uma sociedade muito vincada nas concepções tradicionais e vivendo sob o regime da escravidão.

Quanto à moralidade pode-se também aduzir a influência da doutrina católica que os oficiais absorviam com a participação nas irmandades de leigos.

A peroração de Silva Lisboa demonstra uma propensão ecléctica que assimilou o liberalismo inglês, mas não incondicionalmente, e muito cedo, quase anacronicamente, serve-se da expressão direitos sociais:

Sr. Presidente. Não creio em vagos direitos individuais no estado civil, mas sim em praticos Direitos Sociaes, em que se fazem necessarias as restricções

¹⁶⁸ EMMA ROTHSCHILD, *Sentimentos económicos: Adam Smith, Condorcet e o Iluminismo*, Rio de Janeiro, 2003, cap. 4, intitulado Aprendizado e Insegurança.

¹⁶⁹ Sobre a utilização da palavra igualdade ver IBSEN NORONHA, *Da Igualdade — Reflexões em torno de uma palavra-talismã*, *Revista Justitex*, Brasília, Ano VI, n. 64, Abril de 2007.

da Liberdade natural pelos interesses do bem publico. Estou pela regra do Estadista pratico Edmundo Burke — “ Os principios abstractos da Liberdade são como os raios de luz, que, entrando em hum meio denso, se refrangem, desviando-se da sua direcção rectilinea”. O mesmo digo da liberdade da industria, que, em varios casos, devem ter justas restricções, quando se compensão com a utilidade Geral.

Foi o último abencerrage na defesa das corporações de ofício que, apesar da extinção operada pela Constituição de 1824, outorgada pelo imperador, e que manteve o texto do projecto ao qual enfrentou a oposição de Cairú na Assembleia Constituinte, ainda sobreviveu na prática. As hierarquias não foram destruídas imediatamente. Aqui o problema da fenomenologia jurídica e a persistência de uma instituição se apresentam mais uma vez. O texto transcrito e publicado no *Diário* apenas refere que houve alguma discussão e *foi posto á votação, e approved tal qual*¹⁷⁰.

Na Constituição Imperial o artigo 179 garantiu a inviolabilidade dos Direitos Cívicos e Políticos, que tem como base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade. E no seu inciso XXV reproduz o art. 17 do projecto: *Ficam abolidas as Corporações de Offícios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.*

2.16 O fracasso da Academia no período joanino

Regressemos ao tema do academismo durante a estada de D. João no Brasil.

A tentativa de justificar o fracasso do academismo no campo das artes no Brasil de então é tarefa assaz árdua. A legislação joanina lançou claramente as bases para a fundação da Academia. Os artistas que se encontraram no porto francês do Havre, e partiram no *Calphe* com destino ao Brasil, foram beneficiados pouco tempo após o desembarque no Rio de Janeiro com as pensões régias. Somente uma década depois, em 1826, foi instalada oficialmente, quando da inauguração do edifício neoclássico projectado por Grandjean de Montigny, a 5 de Dezembro, com a presença do imperador D. Pedro.

Se houve empenho na obra legislativa por parte de D. João VI directamente voltada para a criação da Academia, também é certo que o liberalismo,

¹⁷⁰ *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil — 1823*, Brasília, Edições do Senado Federal, 2003, pp. 376-377. Donde provém todas as citações de excertos da defesa de José da Silva Lisboa analisadas.

reflectido nas leis que permitiram a generalização e expansão da actividade manufactureira, favorecera o academismo na medida em que enfraquecia as corporações de ofícios.

Na visão trotskista de Mário Pedrosa, apresentada no seu penetrante trabalho intitulado: *Da Missão Francesa — seus obstáculos políticos*¹⁷¹, marcada por um subtil e complexo materialismo, o fracasso do projecto académico estaria associado às intrigas e divisões na corte e aos movimentos da reacção europeia oriundos da solução para o equilíbrio oferecida pelo Congresso de Viena. Pedrosa argumenta que em termos políticos haveria, certamente, incompatibilidades entre os artistas bonapartistas, muitos deles *arditti*, e o ambiente da corte, obviamente pouco amigo das concepções e acções do curso¹⁷².

O texto do historiador da arte ainda nota que o contexto ideológico europeu atravessou o Atlântico e localizou-se na corte. O embaixador francês Maler representando a restauração contra-revolucionária e os artistas franceses embebidos, em medidas diversas, de ideias revolucionárias são a representação em versão carioca dos conflitos internos em França. Por outro lado os portugueses não podiam permanecer impassíveis perante as ideias francesas, ou revolucionárias. Em 1817 estouraram duas revoluções: uma em Portugal, capitaneada por Gomes Freire de Andrade¹⁷³, e outra em Pernambuco.

No caso brasileiro, pela carta régia de 6 de Agosto de 1817, dirigida ao desembargador Bernardo Teixeira Coutinho Alvares de Carvalho, D. João após aludir o *horrível atentado contra a sua real soberania e suprema autoridade*

¹⁷¹ O escrito estava destinado a concurso de admissão para professor no tradicional Colégio Dom Pedro II. O envolvimento do autor em polémicas com o Partido Socialista Brasileiro e sua posição vanguardista de militância trotskista talvez tenham pesado na não apresentação para o concurso que, aliás, foi vencido por Pedro Calmon.

¹⁷² MÁRIO PEDROSA, *Acadêmicos e modernos, Textos Escolhidos*, vol. III, São Paulo, 1998, p. 89.

¹⁷³ Durante a ocupação de Portugal pelos franceses, Gomes Freire de Andrade veio a integrar a Legião Portuguesa criada por Junot. Comandada pelo marquês de Alorna, partiu para França, onde vem a ser recebida por Napoleão Bonaparte no dia 1 de Junho. Combateu em Espanha, Alemanha, Suíça, Áustria e Polónia e participou na campanha da Rússia, até 1813. Gomes Freire foi acusado de liderar a conspiração em 1817, contra a monarquia, em Portugal continental, representada pela Regência, então sob o governo militar do marechal William Carr Beresford. Após o julgamento e execução do tenente-general Gomes Freire de Andrade e outros oficiais, Beresford deslocou-se ao Brasil para pedir mais poderes a D. João VI. Sobre o tema ver RAUL BRANDÃO, *1817 - A conspiração de Gomes Freire*, Porto, 1917; e, numa visão tradicionalista ANTÓNIO SARDINHA, *Dia de S. Traidor - A revisão de um processo, A Monarquia*, 18 de Outubro de 1917.

de, que uns malévolos e indignos do nome Portuguez, habitantes da Provincia de Pernambuco, que corromperam com execrável maldade a outros perversos, cometeram o crime de rebelião a 6 de Março; mandou devassar sobre a rebelião, tanto em Pernambuco quanto na Bahia, onde já havia sido feita devassa. Nesse acto deveriam preponderar apenas as provas conforme o direito natural. E pelo decreto de 8 de Agosto de 1817 foram expulsos das Ordens Militares todos os cavaleiros que fossem réus da rebelião. O rei evitava assim que beneficiassem dos privilégios, e actuava na condição de governador e perpétuo administrador das Ordens. Ordenou ainda o soberano à Mesa da Consciência e Ordens: que faça riscar e averbar todos e quaisquer assentos para que até se extinga a memória de haverem sido Cavalleiros della.

Conclui-se que as ideias revolucionárias haviam sido absorvidas pela elite pernambucana, como é evidente à partir das medidas tomadas para a punição exemplar.

A subtileza da interpretação no plano das mentalidades era de que a missão artística poderia actuar nas elites da corte, muitos já embebidos de liberalismo, a começar pelo mentor da missão, o conde da Barca. As ideias que fundamentavam o neoclassicismo artístico poderiam mesmo ser consideradas subversivas.

Mário Pedrosa considera, no seu instigante trabalho, que os próprios liberais portugueses não eram radicais, na medida em que para eles *a revolução não era uma nova ordem de coisas, não era a reconstrução ou construção da sociedade como se fazia, ou tinha de se fazer no Novo Mundo, de alto a baixo. Era no fundo, principalmente, a vitória de um partido*¹⁷⁴. Há aqui uma questão de velocidade do processo revolucionário, tácita ou implicitamente. De facto para a visão revolucionária radical a transformação deveria produzir uma nova ordem. Para tanto o processo histórico necessitava também de uma mudança nos paradigmas estéticos, portanto da sensibilidade.

Ainda na linha da exegese materialista acentuou-se o paradoxo de se de-sejar instaurar a arte do liberalismo moderno, de então: o neoclassicismo, mas, contudo, haver um repúdio do advento das artes mecánicas, tendo em vista o sistema escravagista estar enraizado no Brasil. Interpretação fundada, como é evidente, no determinismo da análise da detenção dos meios de produção.

É uma tentativa de explicação do malogro da missão por critérios convenientemente escolhidos.

¹⁷⁴ MÁRIO PEDROSA, *op. cit.*, p. 78.

Mas é preciso reconhecer que a missão acabaria por produzir alguns frutos. Sendo quiçá o principal o de ter iniciado um processo que culminaria, durante o Império, no ocaso do barroco contra-reformista e, de alguma forma, ultramontano, que estava no âmago da tradição luso-brasileira. A revolução tendencial do academismo era um recurso às influências progressistas da França neoclássica nesse momento. Entretanto na Europa já despontava o romantismo, com uma nostalgia revivalista de épocas anteriores à Revolução¹⁷⁵.

Para uma interpretação que vá além do materialismo é possível descortinar, na legislação joanina, interpretada sistemicamente, os aspectos relativos à concepção do monarca em diuturno cuidado com o bem comum. Na persecução desse objectivo estava, inegavelmente, na simples perspectiva da historicidade, o zelo para com os bens de alma dos súditos. O decreto de D. João de 17 de Dezembro de 1794 assim o demonstra:

... a extraordinária e temível revolução literária e doutrinal que nestes últimos anos, e actualmente, tem tão funestamente atentado contra as opiniões estabelecidas, propagando novos, inauditos e horrorosos princípios, e sentimentos políticos, filosóficos e jurídicos derramados e disseminados para ruína da religião, dos impérios e da sociedade: toda a prudência religiosa e política exige que, para reparação do pretérito e precaução do futuro, se recorra a outros meios e providências que possam com maior vigor e eficácia acorrer a tantos males e ruínas.

O decreto surgiu após o regicídio e a proclamação da república em França. A Revolução entrara no seu período mais cruento na perseguição à aristocracia e à religião.

¹⁷⁵ O gosto pela Idade Média irá, no campo da arquitectura, fazer vicejar o neo-gótico, que no Brasil vai ter considerável ressonância na arquitectura religiosa, tendo sido introduzido o gosto na *terra brasilis* por um clérigo francês, o pe. Clavelin, que esteve no Santuário do Caraca, e foi responsável pela edificação da igreja do Santuário sob a invocação de Nossa Senhora Mãe dos Homens. Os vitrais foram instalados em 1886, alguns oferecidos pelo imperador D. Pedro II. A autoria dos vitrais é atribuída a Lavergne, que manteve contactos importantes com Viollet-le-Duc, o célebre arquitecto que comandou as restaurações da *Sainte-Chapelle* e *Notre-Dame*, tendo formulado importantes princípios informadores da restauração do gótico. Lembre-se também a igreja da Imaculada Conceição, em Botafogo e a Catedral de Petrópolis. No plano civil a construção do prédio da Tipografia Nacional, o Gabinete Português de Leitura e a repartição da Alfândega, localizada na Ilha Fiscal, servem de exemplos. Sobre o tema ver PAULA FERREIRA VEEMEERSCH, Aspectos ornamentais de igrejas neogóticas brasileiras (c. 1860-c.1960), 19&20, Rio de Janeiro, v. XII, nº 1, Jan/Jun, 2017; e MARIA LÚCIA BRESSAN PINHEIRO, Algumas Considerações sobre o Neogótico no Brasil, in *Oitocentos — Arte Brasileira do Império à república*, Rio de Janeiro, 2010, pp. 437-447.

Caetano Beirão cita passagem elucidativa sobre o ambiente reinante ainda no ano de 1789, onde José de Seabra, dirigindo aviso à Mesa Censória, estava extremamente preocupado com a circulação em Portugal de livros estrangeiros que *confundiam a liberdade e felicidade das nações*¹⁷⁶.

Houve, tanto em Portugal quanto no Brasil, grande empenho em preservar os povos dos *abomináveis princípios franceses*, que atacavam frontalmente o trono e o altar, para além de atingir os bons costumes,

No Brasil durante a execução de um conjurado de 1798 na Bahia, no cadafalso, o supliciado teria dito: *que ali estava depois que dei ouvidos a uns cadernos, a um Voltaire, a um Calvino, a um Rousseau, deixei o que não deveria e por isso vim parar a este lugar*¹⁷⁷.

A solicitude do príncipe ao receber os artistas franceses por instância da ala mais liberal dentre as elites portuguesas parece apontar para uma certa desprevenção do soberano. Mas muitos documentos atestam ter sido avisado dos perigos e o seu decreto pós-regidício confirma a atenção aos acontecimentos e à difusão de doutrinas perniciosas que visavam destruir as bases do regime tradicional. Era fácil compreender que era contra a Civilização Cristã que se desferiam os golpes.

E o soberano do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves tinha, categoricamente, uma visão providencial da História. A Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1815, que elevou o Brasil a Reino, assim como tantos outros actos legislativos, confirma a tradição dos reis fidelíssimos:

Dom João por Graça de Deus, Príncipe Regente de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber os que a presente carta de lei virem, que tendo constantemente em meu real animo os mais vivos desejos de fazer prosperar os Estados, que a providencia divina confiou ao meu soberano regimem...

Apesar do século XVIII haver feito expandir as concepções deístas não é temerário afiançar a fidelidade, ao final do Antigo Regime, que Portugal oferecia à evanescente ideia de Cristandade, tendo sido a sua História multissecular marcada pelas convicções da necessidade de uma sociedade sacralizada e hierarquizada. Mesmo que um céptico sorrisse e considerasse apenas atavismo, ou arqueologismo, os termos utilizados nos diplomas legais conducentes a

¹⁷⁶ CAETANO BEIRÃO, *D. Maria I: 1777-1792*, Lisboa, 1944, p. 339.

¹⁷⁷ LUIS HENRIQUE DIAS TAVARES, *História da sedição intentada na Bahia em 1798 (A conspiração dos Alfaiates)*, São Paulo-Brasília, 1975, p. 135.

uma interpretação da visão providencialista dos soberanos portugueses, o facto inegável é o enraizamento profundo de tais convicções, que obrigavam à sua expressão, no caso, em forma de lei.

O terceiro estado estava profundamente marcado pela moralidade cristã, que as irmandades, como ficou visto, acabavam por irradiar e transmitir ao povo. E no Brasil, em especial, apesar de encarado por algumas correntes da historiografia, ou como forma de dominação ou como atrazo, a religiosidade católica marcou visceralmente, desde o primeiro contacto entre os portugueses e os índios, o nascimento do país.

O século XVIII, nas Minas Gerais deixa um testemunho merecedor de registro. Afinal a História do Brasil é uma continuação da História de Portugal. Os sinais são os mesmos ao longo dos três primeiros séculos de vida do Brasil. A mentalidade lusitana foi responsável pelo primeiro acto público no Brasil ter sido a celebração de uma missa congregando europeus e indígenas. E o primeiro monumento foi justamente o símbolo maior da Cristandade.

No tempo da grande riqueza do ciclo do ouro, as tentações de olvido, já gravadas em poesia por Virgílio: *Quid non mortalia pectora, auri sacra fames*¹⁷⁸, não foram suficientes para obscurecer a ideia transcendente da Cristandade.

Publicado em Lisboa no ano de 1734 o *Triumpho Eucharístico*, composto por Simão Ferreira Machado¹⁷⁹, descreve as festividades que, no ano anterior, assinalaram a inauguração da nova matriz de Nossa Senhora do Pilar, mandada construir em Vila Rica pelos moradores do bairro de Ouro Preto, e a solene trasladação para essa igreja do Santíssimo, que estava provisoriamente depositado na Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos.

Na *Prévia alocutória*, espécie de excursão histórico que antecede a descrição, o autor situa o acontecimento num contexto luso-brasileiro de religiosidade e de acção colonizadora. O Brasil é o centro de uma Teologia da História que daria continuidade à *Gesta Dei* iniciada pelos lusitanos. A riqueza descoberta deveria consagrar a maior glória de Deus:

¹⁷⁸ *Eneida*, 3, 56-57. A que não obrigas os corações humanos, execrável fome de ouro!

¹⁷⁹ SIMAM FERREIRA MACHADO, *Triumpho eucharístico, exemplar da christandade Lusitana em publica exaltação da Fé na solene trasladação do Divinissimo Sacramento da Igreja da Senhora do Rosario, para hum novo Templo da Senhora do Pilar em Villa Rica, corte da capitania das minas aos 24 de Mayo de 1733, Lisboa Occidental, na oficina da Musica, 1734*. A edição consultada foi a da Biblioteca Joanina cota antiga 4-8-5-107.

Excede as povoações de toda a América este opulento Emisferio das Minas, onde avulta, mais que as riquezas, o fausto dos Templos, e a preciosidade dos Altares: e como o Sol, cujas luzes ficam sombras de todos os astros os esplendores, a nobilíssima Villa Rica, mais que esfera da opulência, he teatro da Religião: deve Portugal grandiosos auxílios, e quantiosos redditos; sem duvida os mayores a Coroa do Monarca; a América a gloria, e afluência das riquezas, que lhe reparte; todo Mundo o copioso, e fino ouro, que recebe em seus Reynos; mas sobre tudo deve Portugal ao Brasil, e todo o Mundo, hum continuado, e de presente novo exemplo de Christandade.

Já qualificado como *um dos eventos sociais mais exuberantes da América Portuguesa*¹⁸⁰ por um historiador mineiro, o acontecimento deixou um legado indelével para a história pelo fausto e pompa. Foi o barroco triunfante e exuberante que desfilou pelas ruas de Ouro Preto, reunindo as irmandades, sendo a primeira do longo cortejo, a abrir a procissão, a de São José. Mesmo numa análise já refém do imanentismo, confessa uma historiadora mineira: *a procissão... passava pelo crivo do Estado e da Igreja. Perante o povo, representava a sociedade hierarquizada*¹⁸¹...

O assinalado vínculo com a tradição de uma forma multifacetada parece ter sido a causa profunda do fracasso das tentativas de instauração de um academismo que rompia claramente com o passado e produzia uma ruptura do *modus vivendi* na sociedade brasileira.

As fontes do direito, analisadas com o apoio de diversos e profusos elementos metajurídicos, permitem esta reflexão sobre os bens de alma¹⁸² inscritos no período joanino.

¹⁸⁰ CAIO CÉSAR BOSCHI, Irmandades, religiosidade e sociabilidade, in *História de Minas Gerais*, Belo Horizonte, 2007, vol. II, p. 71.

¹⁸¹ JÚNIA FERREIRA FURTADO, *Desfilar: a procissão barroca*, *Revista Brasileira de História*, São Paulo, 2007, vol. 17, nº 33, pp. 251-279.

¹⁸² O peregrino em Lisboa a caminho da visita à medieval Sé Patriarcal, galgando a ligeira inclinação desde a Baixa passará, irremediavelmente, pela Igreja de Santo António. Na parte externa, quase defronte à Catedral românica, poderá ler a lápide com essas palavras: O SANTÍSSIMO PAPA PIO VI A INSTANCIA DA RAYNHA FIDELÍSSIMA D. MARIA I NOSSA SENHORA CONCEDEO INDVLGENCIA PLENARIA A TODA A PESSOA QUE CONFESSADA E COMMVNGADA VISITAR ESTA REAL CAZA, E IGREIA DO GLORIOSO SANTO ANTONIO EM QVALQVER DIA DO ANNO; POR BREVE DE VIII DE NOVEMBRO DE CDCCLXXXII. Eis um exemplo flagrante da preocupação com os bens de alma dos súbditos da rainha fidelíssima. Sobre as indulgências IBSEN NORONHA, *A Real Irmandade dos Passos da Graça e os Bens de Alma*, conferência proferida no Grémio Literário no dia 10 de Maio de 2019, no prelo.

CAPÍTULO III

Protectorado da Universidade de Coimbra

3.1 O retrato de Dom João VI na Sala dos Capelos

Por meio de portaria do mordomo-mor de 26 de Julho de 1824 e alvará de 18 de Setembro do mesmo ano, foi nomeado mestre de Desenho e Pintura de miniatura das Sereníssimas Senhoras Infantas, filhas de D. João VI, João Baptista Ribeiro. O pintor caíra nas boas graças do soberano, pois já havia recebido a mercê, por carta régia a 12 de Julho, de cavaleiro da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Vila Viçosa.

A Universidade de Coimbra também recorreu amiúde às habilidades do pincel de João Baptista Ribeiro, discípulo de Domingos António de Sequeira. A Sala Grande dos Actos, no Paço das Escolas ostenta, nas suas paredes adamascadas, alguns retratos da lavra do pintor. No contributo artístico para a galeria régia da Sala dos Capelos urge reparar no retrato de Dom João VI¹.

¹ O pintor também retratou D. Pedro IV, Dona Maria II e D. Pedro V. O quadro tem grandes dimensões, devido à monumentalidade da Sala: 2,37x1,42. João Baptista Ribeiro ainda retratou o monarca mais três vezes: a câmara municipal do Porto e a Real Companhia Velha conservam dois deles. Há ainda uma miniatura executada em 1823 e que está no Museu Soares dos Reis, referido por ERNESTO SOARES de CAMPOS FERREIRA LIMA, *Dicionário de Iconografia Portuguesa*, Lisboa, 1947, no capítulo sobre a iconografia de D. João VI, vol. II, p. 230.

Sendo retratos oficiais que pretendiam perpetuar a imagem dos monarcas, em regra, apresentam os atributos da realeza.

Curiosamente entre os atributos de D. João VI está uma edição encadernada dos Estatutos da Universidade, elemento iconográfico marcante. A obra deve ter sido executada pouco antes da aclamação que teve lugar no Rio de Janeiro a 6 de Fevereiro de 1818. A efígie real deve ter sido entronizada também por esta época.

O professor António Pimentel considerou que a presença dos Estatutos no quadro de Baptista Ribeiro, merecia *aturado estudo, que permitisse solucionar o obscuro problema, através de uma pesquisa na legislação coeva relativa ao ensino em Portugal e mesmo no Brasil*².

O repto do antigo director do Museu de Arte Antiga é digno e merecedor de atenção. De facto uma incursão pela legislação pode lançar alguma luz sobre o tema da representação régia.

Primeiramente é preciso ter em linha de conta que foi durante escassos meses que D. João VI foi rei constitucional, entre 23 de Setembro de 1822 e 3 de Junho de 1823. Portanto, a representação clássica do liberalismo constitucional teria sido algo rara e mesmo anacrónica naquele momento.

Por outro lado, D. João teve importante actuação no campo legislativo e, sobretudo, deu grande relevo e prestígio à *Alma Mater*. Além disso o seu Protectorado foi celebrado no Rio de Janeiro, em 1818, e talvez as ideias para a execução do quadro tenham levado isso em consideração.

3.2 Protectorado da Universidade

As *Noticias Chronologicas da Universidade de Coimbra* informam:

...e suposto, que ElRey D. Diniz, quando fundou a Universidade, logo a tomasse debaixo da sua protecção, e o mesmo fizessem os Reys, que lhe succede-

² João Baptista Ribeiro e os Retratos Régios da Sala dos Capelos, *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra*, vol. VIII, 1986, Coimbra, p. 46, nota 78. Ainda aduz que o poeta Eugénio de Castro possuía um retrato de D. João VI, pintado a óleo, que representa o soberano de modo muito semelhante ao da Universidade, com menores dimensões 1,34x0,87 m. No artigo ainda ressalta a publicação, como epígrafe, de excerto do testamento de Baptista Ribeiro, datado de 30 de Julho de 1837. Eis a frase que abre o texto: *Meu funeral e bens d'alma quero que sejam da maneira seguinte...*

raão, com tudo até o tempo do dito Infante D. Henrique, nenhum teve o título de Protector, nem se metião com o governo da Universidade, mais que em lhe fazer mercês, e conceder privilégios³...

A autoridade régia desde a promulgação dos Estatutos manuelinos parece se ter acentuado. Ao subir ao trono era prestada obediência por parte da corporação universitária e oferecia-se a *protectoria* por uma delegação de membros da academia. Segundo Lopes d'Almeida

A sujeição da Universidade ao seu protector obrigava-a a acatar com veneração as resoluções da sua vontade embora pudesse representar com moderação contra o que lhe parecesse contrário aos seus privilégios, interesses ou direitos tradicionais. O mesmo protector podia — e para isso só êle tinha competência — «fazer, tirar, acrescentar e declarar os estatutos; dispensar neles; eleger reitor, conservador, ouvidor e prorrogar-lhes o tempo; criar officio ou cadeiras novas, confirmar as maiores levadas por opposição...; apresentar nas conezias magistraes e doutorais; jubilar os lentes, aposentar officiais; licenças para despesas excessivas, escambos da fazenda, emprazamento de propriedades ou casais, logares ou vilas que passem de 40 mil réis de renda para o inquilino; reformação ou visitação da Universidade; nomeação das pessoas que tratem comigo os negócios dela assim na côrte onde eu estiver, como em Lisboa⁴.»

Os negócios universitários, múltiplos e muitas vezes complexos, eram conhecidos pelo rei através da Mesa da Consciência e Ordens. Mesmo diabruras e traquinadas de estudantes passavam pela Mesa. D. João V, por exemplo, após ouvir os deputados da Mesa mandou expulsar dos cursos os estudantes que *por obra ou palavra* ofendessem outro com pretexto de ser novato. A sentença deveria ser dada pelo reitor e era impassível de apelação ou agravo para o Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens⁵.

Mas a protecção também se dava em forma de graça régia. D. Pedro II, por exemplo, concedeu graça a um estudante mulato da Bahia a quem foi ne-

³ *Noticias Chronologicas da Universidade de Coimbra, Dedicadas à Magestade DelRey Nosso Senhor D. João V — Escritas pelo Beneficiado Francisco Leitaó Ferreira, Academico Real do Numero. Primeira Parte, que comprehende os anos, que discorrem desde o de 1288, até princípios de 1537*, Lisboa Occidental, na Officina de Joseph Antonio da Sylva, Impressor da Academia Real, MDCCXXIX, p. 347.

⁴ MÁRIO BRANDÃO e M. LOPES d'ALMEIDA, *A Universidade de Coimbra, Esbôço da sua História*, Por Ordem da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1937, p. 28.

⁵ *Cfr. O Conimbricense*, 1868, nº 2221. Também é conhecida uma reprimenda de D. João V ao reitor e aos lentes da Universidade devido a uma consulta que subiu ao rei acerca do formulário dos actos académicos de D. João Carlos, futuro 2º duque de Lafões. Em Aviso dirigido a D. João Carlos, Alexandre de Gusmão informa que o rei *dando-se por mal servido* os repreendeu. *Cfr. TEÓFILO BRAGA, História da Universidade de Coimbra*, Lisboa, 1898, vol. 3, pp. 241-242. O reitor era Francisco Carneiro de Figueiroa. D. João Carlos graduou-se em 1742.

gado grau de Doutor por *inhabilidade patente da sua côr*. Emanada da Mesa da Consciência e Ordens merece transcrição a dita provisão.

Eu El-Rey, como Protector que sou da Universidade de Coimbra. Faço saber a vós D. Nuno Alvares Pereira, do meu conselho e Reitor da mesma Universidade, que Inassio Pires de Almeida, homem pardo natural da Bahia, licenciado por exame privado na faculdade de Canones, me enviou a dizer que depois de cursar os anos que dispõem os Estatutos, e fazer todos os seus autos com geral aprovação dos seus mestres, fora admitido ao dito exame privado, que fez com a mesma aprovação, depois do qual lhe deu o Cancellario da Universidade o gráo de licenciado na dita faculdade e licença para tomar o de Doutor todas as vezes que quisesse; e requerendo ao Vice-Reitor lhe determinasse dia para poder tomar o dito gráo, lhe defirira que tinha inhabilidade patente muito notória pela sua côr para a graduação que requeria; e porque a côr do supplicante não era impedimento para o privar da honra d'esta graduação, porque se o fora expressamente o disporão os Estatutos da Universidade, e se acha por mim legitimado para todas e quaisquer honras, dignidades, sucessões e morgados e por rescripto Ponteficio dispensado para o estado sacerdotal, tendo feito tanta despeza a seu Pay para conseguir a dita graduação, sendo-lhe devida pela sua sciencia, me pedia lhe fizesse mercê mandar que sem embargo do dito impedimento logo com efeito lhe assineis dia para tomar o dito gráo, e que o Cancellario lhe dê no dia destinado, e que o lente de prima, e por seu impedimento o de véspera, ou impedidos estes qualquer outro que lhes suceder, dêem o gráo ao supplicante, e tendo respeito ao que alega, e á informação e parecer que se houve do Vice-Reitor Fr. Joseph de Carvalho, e ao que sobretudo se me consultou pelo meu Tribunal da Meza da Consciência e Ordens: Hei por bem lhe assineis dia para tomar o gráo de Doutor e que o Cancellario lh'o dê na forma dos Estatutos da dita Universidade, visto se achar abelitado com todos os autos para haver de alcançar o gráo que pretende, e que esta provisão se cumpra e goarde como n'ella se contém sem duvida alguma, posto que seu efeito dure mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario. José Correa a fez em Lx^a a 22 de Fevereiro de 1704. Manoel Teixeira de Carvalho a fez escrever. Rey.

Apesar do governo superior do reitor, lídimo delegado da autoridade real e competente para a fiscalização do cumprimento rigoroso dos Estatutos, suas actividades estavam sempre vinculadas à presença de um visitador ou reformador. Foi a praxe ao longo dos séculos no Antigo Regime. O reitor, com suas largas atribuições, era escolhido a partir de uma lista tríplice apurada pelo claustro universitário. O soberano, então, elegia e nomeava o prelado — designação comum durante séculos para o reitor⁶.

⁶ A função do reitor era, sobretudo, coordenadora, tendo em vista o governo da corporação ser exercido pelo Conselho de conselheiros, pelo Conselho dos deputados, pelo Claustro e pelo Claustro pleno. O primeiro conselho estava incumbido do governo escolástico; o segundo visitava as Faculdades a cada três meses e reunia-se mensalmente para tratar dos assuntos que superintendiam, como a fazenda da Universidade. O Claustro era a reunião dos

Anote-se que a transferência definitiva da Universidade para Coimbra, promovida por D. João III, se dá muito proximamente ao início da Contra-Reforma, inspirada pelo Concílio de Trento⁷, e a corporação académica estará marcada, até meados do século XVIII, por este movimento de espírito contra-reformista. Considerando os actos e exames da vida da *Alma Mater* — que se revestiam, aliás, de grande solenidade — que conferiam grau, e que exorbitavam da mera prova académica, indagando-se também *de vitae et moribus et sufficientia* das suas respectivas Faculdades, afirmou o professor Joaquim da Carvalho que *a Universidade da Contra-Reforma foi um organismo ao serviço dos fins ético-religiosos do Estado, para os quais a idoneidade moral sobrelevava o saber, ou antes, a capacidade discursiva dialéctica*⁸.

Os Estatutos da Universidade de Coimbra de 1559⁹, no seu capítulo 6, intitulado *De quem hé protector e do que lhe pertence*, afirma:

dois Conselhos, agregando-se, em muitos casos, os lentes de Prima e de Véspera. As funções do Claustro eram essencialmente o provimento dos ofícios da Universidade e de suas terras, e o exame de questões da Universidade com a Cúria e o Estado. O Claustro pleno era reunido aquando do surgimento de questões de suma gravidade. Compunha-se dos lentes das Faculdades, conselheiros, deputados, chanceler, conservador e síndico. Foi o Claustro pleno que aclamou D. João IV. Sobre o tema, com detalhes, ver MÁRIO BRANDÃO e M. LOPES d'ALMEIDA, *ult. cit.*, pp. 31 e segs.

⁷ Ver, com ampla bibliografia, MANUEL AUGUSTO RODRIGUES, *Do Humanismo à Contra-Reforma em Portugal*, *Revista de História das Ideias*, vol. 3, Coimbra, 1981, pp.125-176. No artigo apresenta-se o triunfo da tese contra-reformista, que vence o humanismo laico assim como o humanismo cristão, erasmista, tidos como contaminação herética insidiosa da cultura. À p. 172 pode-se ler que tal triunfo teve suas consequências: *Morreu então, na cultura portuguesa, a doutrina, em larga medida também prática, que reclamava a guerra à escolástica e à cultura medieva. Morreram de igual modo as esperanças que apontavam para o fim do formalismo cultural, para a desclericalização da sociedade cristã, a desromanização da Igreja, a liquidação do monaquismo, a liberdade de pensamento no âmbito cristão, a autonomia dos autores profanos em face do magistério teológico e até a sua concepção como sucedâneo deste. Foi a vez de um humanismo que pedia ao classicismo os modelos literários e as referências exemplares, mas que recebia das dominâncias da Contra-Reforma a problemática, a dialéctica, a tensão polémica, o sentido do discurso*. Refira-se que tal estado vai ser contrariado pelo absolutismo josefino, ou pombalino, e pelo liberalismo. Ver ainda SUSANA GOULART COSTA, *A Reforma Tridentina em Portugal — Balanço Historiográfico*, *Lusitania Sacra*, 2ª série, 21, Braga, 2009, pp. 237-248.

⁸ *História de Portugal* (org. de DAMIÃO PERES), vol. V, Barcelos, 1933. Organização do ensino superior: as Universidades de Coimbra e de Évora, de autoria do Professor Joaquim de Carvalho, em especial cap. IV.

⁹ *Estatutos da Universidade de Coimbra (1559)*, com introdução e notas históricas e críticas de Serafim Leite, Coimbra, por Ordem da Universidade, 1963.

Protector desta Universidade hé El-Rei noso senhor Dom João 3º deste nome fundador e dotador dela; e asi o serão sempre os reis destes reinos, seus descendentes e sucessores, ao qual a Universidade toda daa a obediencia e somente debaixo de sua proteiçãõ e guarda.

Como o soberano havia morrido em 1557 os Estatutos, publicados por Serafim Leite, datados de 1559, devem ter sido redigidos, em parte, após à transferência definitiva da Universidade para Coimbra, nos anos trinta de Quinhentos.

Pode-se ainda ler, mais adiante, sobre os bens da Universidade:

El-Rei protector não fará alienação alguma de rendas, bens, direitos, foros e cousas, que à dita Universidade pertençaõ, e mandará ao Reitor e conselho da Universidade que não fação e, fazendo-a, a não confirmará; e isto não somente se entenderá nas alienações que contra forma de direito se tentarão, mas também na alienação daquelas cousas que a Universidade vir melhor recolhê-las para si e incorporá-las em suas rendas e emprazá-las em huma vida ou em muitas, posto que fosem taes que conforme o direito se podessem emprazar, porquanto o protector tem principal obrigação dar todo o favor e ajuda pera que as rendas da dita Universidade vão em crescentamento e se lhes restituão e tornem aquellas que andarem emdividamente enliadas e usurpadas sem justo titulo.

Interessa referir uma carta enviada por D. João III ao papa Paulo III em 1546, na qual solicita e justifica a anexação do priorado-mor do Mosteiro de Santa Cruz à Universidade de Coimbra. Argumenta que a conservação e aumento da fé católica e também o bom governo espiritual e temporal do reino, aquém e além-mar, exigia a formação de muitos *letrados e pessoas doutas*, para serem enviados à Índia e ao Brasil para

... pregar e ensinar aos novamente convertidos a fé de Nosso Senhor Jesus e assim pregar aos gentios infiéis das ditas partes para que se converta a nossa Santa fé Católica de que se seguira grande serviço de Deus ordenei fazer Universidade e Estudos Gerais na cidade de Coimbra... e porque a dita Universidade sendo coisa tão necessária e tão proveitosa e tão a serviço de Deus se não pode sustentar sem ter rendas convenientes... é necessário convem muito ser dotada de rendas da dita renda do mosteiro de S. Cruz situado... na dita cidade de Coimbra... Pelo que peço a vosso santíssimo por mercê que havendo respeito a essa obra ser de tão grande serviço de Deus e tão proveitosa para a Republica ecclesiástica e secular desses reinos e senhorios me queira fazer mercê de anexar a Universidade as ditas rendas e direitos do dito priorado de Santa Cruz¹⁰.

Com a preocupação de prover a Universidade favorecendo a corporação, na *Carta de União à Universidade de várias Igrejas*, datada de 25 de Novembro de 1542, pode-se ler:

¹⁰ *Documentos de D. João III*, Mário Brandão, Coimbra, 1938, vol. II, pp. 229-230.

Dom Joham per graça de Deos Rey de Portugual 6 dos Algarues Daquem & Dalem Maar em Africa Sor De Guinee da conquista nauegaçam comercio & de ethiopia arabia persia & da India etc. Faço Saber aos que esta minha carta virem & o conhecimento do caso pertencer que avendo eu Respeito ao seuiço de Deos & bem da Reepublica De meus Regnos & Senhorios que Se segue de em eles aver estudos Jeraes & como os Ditos estudos nom podem ter mestres & lentes Suficientes pera ensinarem & lerem em eles Sem terem Renda De que os ditos mestres & lentes aJam Suficientes Selarios, Pedy ao Santo padre Paulo 3º ora na Jgreja de Deos presidente que ouuesse por bem de vnir & anexar pera Sempre aos estudos que nouamente hordeney na cidade de Coymbra as egrejas do Saluador do Cruçifixo de Bouças do bispado do Porto & da Santa Maria de Fonte Arcada & de Santa Maria Da Sardoeira & de Sam Martinho de mouros Do bispado de Lameguo com suas anexas; & Sua santiidade a mynha instamçia ouue por bem de anexar pera Sempre as Ditas egrejas aos ditos estudos como dito he com tanto que eu desse meu consentimento Sendo elas ou algumas Delas de meu padroado, eu pelos ditos Respeitos Dou meu consentimento & ey por boã & valioessa a dita vniam per Sua Samtidade feita das dytas egrejas aos ditos estudos na forma & modo que na dita bulla Se conthem, Quanto com direito deuo & posso & emquanto a mym & a coroa de meus Regnos o Padroado das ditas egrejas pertemçe & ey por bem que a dita vniam Se cumpra & garde & aJa Compridamente feito & pera guarda & conservação do dto. Dos ditos estudos mamdey passar a pressente carta, Dada em a cidade De Lixboa A xxb Dias de Nouembro. Amtonyo ferraaz a fez anno do nacimiento de Nosso Sor. Jhuu Xpo De mil bcxxxxij elRey¹¹.

Os Estatutos de 1559, no capítulo das procissões, pratica a tão débil virtude da gratidão para com D. João III, ordenando que se organizasse o cortejo da capela até o mosteiro da Santa Cruz onde *hirão todos os doutores e mestres da Universidade com seus capellos vestidos e insígnias doutorais*. E assevera

A qual prosição a Universidade ordena e faze por El-Rei nosso senhor Dom João o 3º deste nome, neste dia, vespora de seu nasimento, em reconhecimento e memoria das muitas merces que fez a esta Universidade em a restaurar e dotar das rendas do priorado-mor de Santa Cruz desta cidade e das rendas da capella de Santa Caterina de Lamego, que erão de seu padroado, que o preguador no cabo do sermão relatará, pera que todos saibão a rezão porque a Universidade se ajunta no tal dia, e pedirá a todo o povo hum Pater Noster e huma Ave Maria por vida e real estado de Sua Alteza, e depois sua morte por sua alma.

Versa sobre o protectorado régio o capítulo 6 dos Estatutos que, em sua derradeira disposição, prevê que ao aceitar exercer o dito protectorado, recebendo a obediência da Universidade, ser-lhe-á apresentado juramento que consiste em guardar os Estatutos, privilégios, usos, costumes e liberdades da Universidade. E em especial aqueles declarados no capítulo 13º, que é propriamente o do juramento do protector, que importa reproduzir

¹¹ *Idem* vol. II, pp. 108-109.

Eu El-Rei, protector da Universidade de Coimbra, juro a estes Sanctos Evangelhos, en que ponho as mãos, que daqui em diante quanto em mym for empararey e defenderei a dita Universidade com todas as cousas que lhe tocarem segundo vir que mais convem à sua conservação e proveito; e no que toca o seu bom regimento e conservação de sua fazenda seguirei e guardarei as cousas que estão postas no capitulo do regimento do officio do protector, ho qual me foi lido.

Tal terão sido, em regra, os termos do juramento prestado também ao tempo dos Filipes. Na *Colecção Chronologica da legislação Portugueza* sobejam exemplos como o alvará de 1604 de Filipe II de Portugal, que mandava cumprir um Regimento de D. Sebastião acerca de rendas disponíveis para os estudantes de medicina.

Eu El-Rei, como Protector que sou da Universidade de Coimbra. Faço saber aos que este Alvará virem, que El-Rei Dom Sebastião, meu primo, que Deus tem, ordenou que, para o bem comum destes Reinos, houvesse sempre na Universidade de Coimbra trinta estudantes, christãos velhos, de boas partes, e qualidades, que estudassem medicina, cirurgia, e que a cada um deles se dessem vinte mil réis de porção de cada ^aanno, e lhe fossem pagos aos quartéis¹².

* * *

Os Estatutos filipinos¹³, datados de 1591, foram reformados pelo primeiro rei da dinastia de Bragança, a 15 de Outubro de 1653. A provisão da primeira confirmação dos Estatutos confirma também o protectorado:

Dom João, por graça de Deos Rey de Portugal, dos Algarves, daquém, & dalem mar, em Africa Senhor da Guiné, da Conquista, navegação, & Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India. Aos que esta minha Carta virem faço saber que desejando Eu, que a Universidade de Coimbra (de que sou Protector) florea sempre, & va em crescimento mandei visitar, & reformar em tudo que tocava a seu governo, & que a Reformação, & a Reuista dos Estatutos se fizesse (como se fez) com o Reitor, & Claustro, & na mesa da Consciencia¹⁴.

¹² *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza — Compilada e Anotada por José Justino de Andrade e Silva, Bacharel formado em Direito — 1603-1612*, Lisboa 1854, p. 42.

¹³ *Estatutos da Universidade de Coimbra, confirmados por el rey Dom Phelippe deste nome, nosso Senhor em o anno de 1591*. Em Coimbra: por Antonio de Barreira, impressor da Universidade 1593.

¹⁴ *Estatutos da Universidade de Coimbra, confirmados por el Rey Nosso Senhor Dom João o 4º em o anno de 1653 — Impressos por mandado e ordem de Manoel de Saldanha, do Conselho de Sua Magestade, Reitor da mesma Universidade e Bispo eleito de Vizeo*, Em Coimbra com as licenças necessária, Officina de Thome Carvalho, Imp. da Universidade, 1654, p. 2.

Pouco mais adiante, após considerar que os Estatutos reformados estavam *conformes ao serviço de Deos*, e do soberano, assim como acomodados ao bem e aumento da Universidade, *é Sciencias que se nella ensinão. E havendo respeito a todas estas cousas, hei por bem, é me praz (como Protector, que sou, da dita Universidade)*, reafirma a condição régia.

Na *Taboada do Livro Segundo* lê-se que à p. 35 trata-se do Protector. Logo ao início do título primeiro reconhece as benesses concedidas por D. João III à Universidade. Elenca, então os protectores desde então: D. Sebastião, D. Henrique, em seguida afirmando-se D. João IV seu protector assim como seriam todos os seus sucessores.

Sucedem-se as previsões de todas as competências do protector: fazer, tirar, acrescentar e declarar os Estatutos, para além de poder dispensar deles. Eleger o reitor, conservador, ouvidor, assim como também prorrogar-lhes o mandato. Criar cadeiras; apresentar nas conezias magistrais e doutorais; jubilar lentes e aposentar oficiais; conceder licenças para despesas excessivas, escambos da fazenda; empraçamento de propriedades, ou casais, lugares, ou vilas, que superem os quarenta mil réis de renda para o inquilino; reformação ou visitação da Universidade, nomeação de pessoas para tratarem dos negócios da Universidade na Corte ou alhures onde estiver o monarca. São estas competências privativas e exclusivas do Protector.

O nº 13 do título primeiro explicita:

Quando os Reys meus sucessores aceitarem de nouo a proteiçãõ da Vniversidade, é a receberem em sua obediência, jurarão de guardar os estatutos, privilégios, liberdades, vsos, é costumes della, em especial estes que pertencem á obrigação do Protector, como he declarado no titulo IX desse livro, o que de parte da Vniversidade lhe irão lembrar a pessoa, ou pessoas, que o Claustro pleno da dita Vniversidade pera isso eleger.

E é justamente o título IX que prevê os termos do juramento do protector.

Todos os meus herdeiros é sucessores na Coroa de estes Reinos de Portugal a que tenho declarado que pertence a protecção desta minha Vniversidade, tanto que por parte della lhes for lembrado, é pedido, farão juramento na forma que se segue.

Eu El Rey Protector da Vniversidade de Coimbra, juro a estes Santos Euan-gelhos, em que ponho as mãos, que daqui em diante, quanto em mim fôr, ampararei, é defenderei a ditta Vniversidade, cõ todas as cousas que lhe to-carem, segundo vir quem mais convem á sua conservação, é proveito, é assi guardarei os estatutos, privilégios, liberdades, vsos, costumes, della. E no que toca a seu regimento, aumento, é conservação de sua fazenda, cumprirei as cousas que estão postas no titulo do regimento do Protector. O qual me foi

lido, e da parte da Vniversidade me foi feita lembrança, pedindo me fizesse este juramento, como fizeram os senhores Reys meus antecessores, conforme ao ditto titulo no fim¹⁵.

Cotejando-se com o texto do juramento dos Estatutos de 1559 nota-se a minúcia no desvelo de guarda dos estatutos, privilégios, liberdades, usos e costumes.

* * *

Teófilo Braga na sua erudita *História da Universidade de Coimbra* fornece um cipoal de documentos e os interpreta segundo o critério positivista, muito em voga em seu tempo. Acerca do tema do protector escreve:

Era praxe no começo de cada reinado o monarca declarar-se Protector da Universidade; em 15 de Janeiro de 1707 D. João V prestou esse juramento com o seguinte aparato e solemnidade: estavam presentes o bispo-capellão-mór D. Nuno da Cunha e Athayde, os marquezes de Marialva e Alegrete, o conde de Vianna, D. Francisco de Sousa, presidente da Mesa da Consciência e Ordens, D. Thomaz de Almeida, secretário de Estado, D. Nuno Alvares Pereira de Mello, reitor da Universidade, e os gentis-homens da camara real. O rei sentou-se, tendo á sua direita os gentis-homens e á esquerda o presidente da Mesa da Consciência e o reitor da Universidade; em frente de D. João V foi colocada uma cadeira rasa, coberta de brocado de carmezim, com uma almofada do mesmo estofa, e outra ao pé para o rei se ajoelhar. Até á porta da camara foi trazido um crucifixo e missal do oratório privado de el-rei, e o bispo-capellão-mór o foi buscar para o colocar sobre a almofada. D. João V ajoelhou-se na almofada do chão, e tendo á direita o capellão-mór e á esquerda o secretario de estado, que leu a formula do juramento, foi repetindo:

«Eu El-Rei, Protector da Universidade, juro a estes Santos Evangelhos, em que ponho as mãos, que d'aqui em diante, quanto em mim fôr, ampararei e defenderei a dita Universidade, com todas as cousas que lhe tocarem, segundo vir que mais convém á sua conservação e proveito, e assim guardarei os Estatutos, privilégios, liberdades, usos e costumes d'ella, no que toca ao seu regimento, aumento e conservação de sua fazenda, e cumprir as cousas que estão postas no título do Regimento de Protector¹⁶.»

Foi este cerimonial o mesmo que seguiu o herdeiro de D João V, quando prestou o juramento a 21 de Setembro de 1750.

Na Carta de Roboração dos Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772, após deblaterar contra os Estatutos anteriores, *os Sextos Estatutos*, que

¹⁵ *Idem*, p. 50.

¹⁶ TEÓFILO BRAGA, *História da Universidade de Coimbra*, Lisboa, 1898, vol. 3, p. 151. A descrição foi extraída pelo autor do *Conimbricense*, de 1872, nº 2:039.

havia constituído *hum notório Systema de ignorância artificial*, o monarca absoluto e iluminado asseverou que

*Por me pertencer como Rei, e Senhor Soberano, que na Temporalidade não reconhece na Terra Superior; como Protector da sobredita Universidade; e como Supremo Magistrado; remover dos Meus fieis Vassallos a intolerável opressão de huma tão injuriosa, e prejudicial ignorância; e facilitar-lhes (quanto possível for) os meios de serem restituídos á quasi posse das Artes Liberaes, e das Sciencias, de que foram tão temerariamente esbulhados pela sobredita intolerável opressão*¹⁷.

O texto indica a concepção hipertrofiada de soberania, característica marcante das doutrinas regalistas que vicejaram ao longo do século XVIII e que prepararam o ambiente para a Revolução francesa. A Reforma da Universidade tem nessa concepção hipertrofiada do poder uma de suas facetas. O peso da mão régia se fez notar na aplicação e fiscalização dos Estatutos Novos.

A 22 de Setembro de 1772 chegou a Coimbra o valido de D. José, aposentando-se no Paço episcopal. No dia seguinte foi recebido no Pátio das Escolas pelas tropas com honras majestáticas. Na Sala dos Actos, repleta, foi lida a carta régia, na qual o rei delegava também os seus poderes de protector, fazendo de Pombal um verdadeiro vice-rei:

*... para restituir, e restabelecer as Artes, e as Sciencias contra as ruinas em que se acham sepultadas: Fazendo publicar os Novos Estatutos: Removendo todos os impedimentos, e incidentes, que ocorrerem contra a prompta e fiel execução deles. A estes fins uzareis não só de todos os Poderes... que... foram mandados á mesma Universidade pelos Senhores Reys Meus Predecessores; mas taõbem de todos os mais poderes, que os ditos Senhores Reys costumam reservar para si: delegando-vos os que para os sobreditos fins me pertencem como Protector da mesma Universidade, e como, Rey, e Senhor Soberano: E concedendo-vos, como concedo sem rezerva, todos aquelles que considerareis necessários, segundo a occorrença dos cazos, assim em beneficio do dito estabelecimento, como a respeito do Governo Literario, e Economico da mesma Universidade em todas as suas partes: Obrando em tudo como Meu Lugar Tenente, com Jurisdição privativa, exclusiva, e ilimitada para todos os sobreditos efeitos*¹⁸.

¹⁷ Estatutos da Universidade de Coimbra (1772), Livro I, Por Ordem da Universidade, Coimbra, 1972, pp. VI-VII.

¹⁸ *Documentos da Reforma Pombalina*, I, nº II.

3.3 *Dona Maria I e a Reforma pombalina*

A rainha protectora da Universidade de Coimbra, findo o consulado pombalino, exonerou D. Francisco de Lemos em 1778. Assumiu o governo da Universidade o principal José Francisco de Mendóça, que revalidou os Estatutos velhos em tudo o que os Estatutos novos eram omissos.

Dona Maria considerou que a ditas omissões em matérias económica, litúrgica e moral deveriam ser supridas por *providencia interina*¹⁹. Tal providência ponderava a reprimenda dos Estatutos velhos. E naquilo que fosse inaplicável devido às circunstâncias o conselho dos decanos formularia um parecer. As dúvidas seriam, então, sanadas, finalmente, pela soberana.

A rainha também ordenou que houvesse intervenção severa contra os livros de doutrina malsã. Por carta régia de 22 de Dezembro de 1770 autorizou as providências ao reitor reformador. Os estudantes que imprudentemente consultassem obras que divulgassem

errada doutrina, e perigosa para os ânimos incautos e ainda mal instruídos, e por esta causa se precipita em desatinos que insensivelmente os levam a perigar nas coisas contrarias á nossa Santa Religião, e a vestirem-se nos maus hábitos, que traz consigo a corrompida Moral dos referidos Livros.

Procurando prevenir tais lamentáveis danos, *que trazem consigo a injuria e a infelicidade para os Estudantes, que se deslizam para suas famílias*, recomendou-se todo o cuidado na vigilância sobre os aulistas no que respeitasse às coisas concernentes à *Religião e aos costumes christãos, que devem resplandecer na Universidade e nos seus alunos.*

O reitor deveria, então, admoestar os lentes para terem muita atenção quanto às leituras nocivas, cabendo ainda ao mesmo reitor a superior inspecção para o confisco dos livros denunciados. E também para *proceder contra os renitentes, conforme as circunstancias mais ou menos aggravadas dos casos em que se fizer necessária a severidade do castigo.*

A carta régia de 17 de Janeiro de 1780 asseverou os cuidados nessas matérias e o principal Mendóça desencadeou uma devassa contra os estudantes que liam os livros franceses ou divulgavam as ideias da Enciclopédia. Estes foram considerados *naturalistas, tolerantes, deístas, enciclopedistas, hereges e apóstatas.*

¹⁹ Carta régia de 5 de Novembro de 1779.

Teófilo Braga transcreve a lista de um *Auto público de Fé* celebrado na Sala do Santo Ofício em Coimbra a 26 de Agosto de 1781. Nela figuram dois estudantes brasileiros: *Antonio Pereira de Sousa Caldas*²⁰, *Estudante, natural do Rio de Janeiro, Herege, Naturalista, deista e blasfemo*; e *Francisco de Mello Franco*²¹, *Estudante medico, natural de Paracatu, Bispado de Pernambuco; Here-*

²⁰ Estava matriculado no curso de matemática, sendo candidato ao curso de Cánones. Após o Auto de Fé foi entregue aos padres catequistas do convento de Rilhafoles. Depois terminou seu curso jurídico em Coimbra e foi-lhe oferecido o cargo de juiz no Rio de Janeiro. Declinou do convite e foi a Roma onde se fez presbítero em 1790. Foi-lhe oferecido o bispado do Rio de Janeiro, que também recusou. Regressou ao Rio de Janeiro em 1808. Dedicou-se, então, à poesia religiosa morrendo em 1814. Foi amigo de Francisco de Borja Garção Stockler que anotou e comentou uma sua obra póstuma, publicada em Paris em 1820, intitulada *Poesias Sacras e Profanas. Salmos de David vertidos em ritmo português pelo Reverendo Antônio Pereira de Sousa Caldas*. A *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro* publicou duas cartas de Sousa Caldas, que é o patrono da cadeira 34 da Academia Brasileira de Letras.

²¹ Nascido em Paracatu formou-se em Medicina em 1786. Foi nomeado por Dona Maria I, por alvará de 9 de Junho de 1793 médico honorário da Real Câmara. Pertenceu à Academia de Ciências de Lisboa. Em 1792 foi um dos médicos a assinar o atestado de incapacidade da rainha para o governo. Para além de obras no campo da medicina é-lhe atribuído o poema satírico *O reino da Estupidez* no qual o principal Mendôça era o grande visado. Também foi autor do polémico livro intitulado *Medicina Theologica ou súplica humilde feita a todos os senhores Confessores e Directores sobre o modo de proceder com os seus penitentes na emenda dos pecados, principalmente da lascívia, cólera e bebedice*, publicado em 1794, com licença da Real Mesa da Comissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros. A Intendência Geral de Polícia acabou por recolher o livro após o escândalo causado. Para o autor a salvação da alma passaria não pelos remédios morais aplicados pelos eclesiásticos, mas, isto sim, pela saúde do corpo. A sua obra buscava submeter a teologia moral à medicina. Sobre este tema ver PAULO JOSÉ CARVALHO da SILVA, A psicopatologia entre a alma e os nervos: a Medicina Theologica (1794) de Francisco de Mello Franco, *Filosofia e História da Biologia*, vol. 3, São Paulo, 2008, pp. 335-345. No trabalho de Mello Franco as relações entre a psicologia e a biologia são meticolosamente analisadas e procura-se fornecer um repertório de temas que permitisse a percepção das causas físicas das paixões. A principal causa das paixões para o ex-estudante de Coimbra estaria no campo somático. Foi uma clara tentativa de naturalizar a cura da alma. A edição brasileira da *Medicina Theologica* foi publicada em São Paulo no ano de 1994. Existe também uma edição fac-similada do ano de 2008 feita pela Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Em 1799 frei Manoel de Santa Anna, da província de Santa Maria de Arrábida, publicou uma resposta à obra: *Dissertações Theologicas Medicinaes Dirigidas À Instrução dos Penitentes que no Sacramento da Penitencia sinceramente procurão a sua santificação, para que não se contaminem com os abomináveis erros de um livro intitulado Medicina Theologica cujos erros refuta nessa obra com a verdadeira doutrina dos Padre, Escritura e Sagrados Concilios*, em dois tomos, Lisboa. Frei Santa Anna combateu na sua refutação o que chamou dogmatismo heterodoxo. O médico regressou ao Brasil acompanhando a arquiduquesa Maria Leopoldina que atravessava o Atlântico no ano de 1817. Morreu em 1822.

ge, *Naturalista, Dogmatico, negava o Sacramento do Matrimonio*²². A acusação referenciava o desrespeito ao preceito da abstinência quaresmal, pois segundo outros condiscípulos os dois brasileiros teriam tido reuniões nocturnas para devorarem presuntos e *lerem Rousseau e outros hereges*.

3.4 O Regente e a Universidade no início do século XIX Um breve itinerário cronológico

Pode-se seguir de perto o percurso de actuação de D. João, príncipe regente, junto à Universidade de Coimbra no século XIX, através de diversas medidas como a carta régia de 18 de Maio de 1801, dirigida ao bispo de Coimbra, conde de Arganil, reitor e reformador da Universidade, na qual o príncipe trata da necessidade da criação de um estabelecimento público responsável pela direcção das Casas da Moeda, Minas e Bosques, e que promovesse a prosperidade do reino.

Informa, então, que o *Bacharel em Leis, e Filosofia José Bonifácio de Andrada*, deixara a sua carreira na magistratura, tendo viajado, por ordem da rainha Dona Maria I, por diversos países na Europa ao longo de dez anos visitando seus estabelecimentos

montanísticos, e metalúrgicos, intruindo-se assim theorica, como praticamente em todos os seus respectivos trabalhos, e manipulações, como também na administração publica, e economia particular dos mesmos, voltando a Portugal com todas as luzes, e conhecimentos necessários, e próprios, para ser hum dos primeiros Membros do sobredito Estabelecimento, e para o bem do qual já vai desde agora concorrer, indo formar na Universidade de Coimbra, como Lente da nova Cadeira de Metalurgia, pessoas capazes de serem para o futuro Membros da mesma Instituição.

A carta régia ordenou que José Bonifácio ocupasse o cargo de intendente geral das minas e metais do reino no novo estabelecimento. Ficaria encarregado da sua direcção e administração das minas e fundições de ferro de Figueiró dos Vinhos, podendo propor todas as providências e regulamentos que julgasse necessários para o implemento da actividade.

Generosamente o príncipe regente criou uma beca honorária, conservando-lhe a pensão de oitocentos mil réis, de que já gozara durante as suas

²² *História da Universidade de Coimbra nas suas relações com a Instrução Publica Portuguesa*, tomo III, 1700 a 1800, Lisboa, 1898, pp. 642-643.

viagens. Encarregou, nessorá, José Bonifácio de reger a Cadeira de Metalurgia, durante seis anos, findos os quais sairia da Universidade para ocupar apenas a Intendência Geral das Minas e Metais.

Assim começava o percurso de lente da Universidade de Coimbra do futuro preceptor do imperador Dom Pedro II.

A 21 de Fevereiro de 1801, por meio de alvará, D. João já ordenara o ensino, em Lisboa, da Diplomatica, Cadeira que criou e incorporou na Universidade de Coimbra.

Também por meio de alvará datado de 9 de Junho de 1801 desejou *animar os Estudos da Faculdade de Mathematica e honrar, e premiar os Professores, Doutores, e Bachareis formados della*. Para tanto mandou criar, nos Conselhos da Real Fazenda do Ultramar, Almirantado e Real Junta do Comércio, ao menos um lugar destinado aos professores de maior merecimento daquela faculdade. Do mesmo modo criou lugares de cosmógrafos das comarcas para os graduados e bacharéis formados em Matemática.

D. João, no mesmo ano de 1801, por decreto de 23 de Setembro, concedeu o Hábito da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus Cristo a dois lentes da Universidade: João de Campos Navarro d'Andrade e Joaquim Navarro d'Andrade.

O cônego da Igreja Patriarcal de Lisboa, José Telles da Silva, por sua vez, foi nomeado pela carta régia de 24 de Novembro, dirigida ao reformador, lente substituto extraordinário da Faculdade de Cánones. Por aviso de 6 de Novembro foi-lhe feita a mercê de *hum lugar de Collegial do Colegio Real de S. Paulo*.

No ano de 1801, logo a 16 de Novembro, o príncipe regente decretou, desde o Palácio de Mafra:

Attendendo ao que o Bispo Conde de Arganil, actual Reformador Reitor da Universidade de Coimbra, e ao muito que merece pela distincção com que Me tem servido, e serve em todos os Cargos que lhe tem sido confiados: E Tendo entendido, que ao mesmo Bispo de Coimbra, Conde de Arganil, he da maior satisfação, que Eu pelos ditos respeitos, e em sua consideração despache em hum Lugar de Desembargador da Relação e Casa do Porto a Francisco Lemos de Faria Pereira Coutinho, Moço Fidalgo da Minha Casa, seu sobrinho, filho do Doutor João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho, que Me servio com a maior distincção e prestimo: E tendo presentes outras justas e relevantes circunstancias que concorrem: hei por bem fazer mercê ao dito Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho de hum Lugar Ordinario de Desembargador da Relação e Casa do Porto, relevando-o do Exame Vago. A Meza do desembargo do Paço o tenha assim entendido, e lhe mande passar os Despachos necessários.

Aqui vê-se contemplado o filho do actuante João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho²³, irmão do reformador-reitor. Os irmãos²⁴, oriundos de família tradicional do Rio de Janeiro, foram membros de destaque nos trabalhos da Junta da Providência Literária, criada por decreto de 14 de Maio de 1770. Responsável pela reforma no campo do direito, Pereira Ramos fora opositor da Faculdade de Cánones, nos últimos anos do reinado de D. João V. Continuou a servir na Universidade na última catedrilha de Cánones no reinado de D. José.

Importa ainda transcrever o decreto do ano de 1792, início da regência, no qual D. João concede prémios a João Pereira Ramos pelos serviços prestados ao Estado:

Tendo presentes os relevantes serviços do Doutor João Pereira Ramos d'Azeredo Coutinho, do Meu Conselho, Procurador da Corôa, e Desembargador do Paço, assim no laborioso exercício destes logares, que tem servido com fidelidade, desinteresse, e fortaleza própria de um digno Magistrado, como em outras Comissões da maior importância, que lhe tem sido encarregadas, como foi a dos Estatutos da Universidade de Coimbra, que formulou, e ilustrou para melhoramento dos estudos das Sciencias maiores, mostrando neste trabalho os seus vastos e sólidos conhecimentos, com tanto aproveitamento dos Meus Vassallos, que os cultivam, como é notório: E tendo também presentes os serviços de seu Irmão D. Francisco de Lemos, Bispo de Coimbra (por elle assim m'ó pedir) que depois de o ter auxiliado na obra dos ditos Estatutos, como Reformador Reitor da Universidade, plantando, e creando a nova Reformação com tão adiantados, e felizes progressos: Querendo gratifical-os, e remunerar-os com a distinção, que elles merecem, em combinação com os maiores, que se tem remunerado na sua ordem, e provar-lhe juntamente, a boa vontade com que

²³ Nasceu no Rio de Janeiro em 1722, sendo baptizado no Engenho de Marapicú. O pai foi padroeiro da freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Marapicú, da Capela de Nossa Senhora de Guadalupe, na mesma freguesia, e de Nossa Senhora da Ajuda, em Itaúna. João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho foi o primeiro morgado de Marapicú, instituído em 1772, após a morte de seu pai o capitão-mor Manoel Pereira Ramos de Lemos, quando a viúva Helena de Andrade Souto Maior Coutinho e seus filhos, firmaram escritura pública criando, com a união das legítimas maternas e paternas, o dito morgadio. É um interessante exemplo de vínculo que irá ter efeitos mesmo após a extinção do morgadio no Brasil. *Cfr.* MARIA BEATRIZ NIZZA da SILVA, *Ser Nobre na Colônia*, São Paulo, 2005, pp. 193 e segs. Registro que após a morte do primeiro morgado houve conflito entre o seu filho Manuel Pereira Ramos de Azeredo Coutinho Ramalho e o reformador reitor de Coimbra, seu tio. O conflito se deu devido à recusa do primeiro em contrair matrimónio ajustado pelo tio, recorrendo, então, ao Desembargo do Paço. *Cfr.* BNRJ, Ms. 5,3,13-15, f. 90.

²⁴ *Cfr.* PEDRO CALMON, *A Reforma da Universidade e os dois brasileiros que a planejaram*, *Revista de História das Idéias — IV — O Marquês de Pombal e o seu tempo*, tomo II, Coimbra, 1982, pp. 93 e segs.

assim o Honro: Hei por bem por uns e outros serviços, e respeitos, fazer Mercê ao dito Doutor João Pereira Ramos d'Azeredo Coutinho do Senhorio da Villa de Pereira na Comarca de Coimbra, onde tem parte da sua caza; de uma Alcaidaria mór, das que houver vagas; e da Commenda de S. Salvador de Serrazes na Ordem de Christo, sita no Bispado de Vizeu, tudo em trez vidas: Confiando do mesmo Doutor João Pereira Ramos que hade continuar a servir-Me tão dignamente, como até agora o fez, e merecer, como espero, que eu lhe responda competentemente, accrescentando-o em Graças, e Mercês, como será justiça, e razão²⁵.

No mês de Fevereiro do ano de 1802, por meio de decreto, o príncipe D. João fez mercê do Hábito da Ordem de Cristo ao doutor Manoel Aleixo Duarte Machado, opositor às Cadeiras da Faculdade de Cánones da Universidade de Coimbra. E ainda ao cónego da Catedral de Faro

... em atenção aos relevantes serviços que tem feito na mesma Universidade, e aos muito graves e graves negócios que se lhe tem cometido; concedendo-lhe ao mesmo tempo a graça de usar da Insignia competente, em quanto não professa, dispensando-o de quaisquer habilitações e inquirições.

Por despacho de 4 de Junho de 1802 o regente fez provimento para a Igreja patriarcal. Por ele foi contemplado como monsenhor subdiácono Joaquim Ferreira Gordo, *Lente substituto da Faculdade de Leis, e Collegial dos Militares de Coimbra.*

Nesse mesmo mês foi nomeado, pelo príncipe regente, para o cargo de reitor do Real Colégio dos Nobres Ricardo Raymundo Nogueira, lente da Faculdade de Leis²⁶. Tendo sido o sucessor de Mello Freire na cadeira de Direito Pátrio, foi amigo pessoal de António Ribeiro dos Santos. Portanto, conheceu os protagonistas da *formidável sabatina*.

Em Junho de 1802 foi distinguido pelo príncipe regente com o Hábito da Ordem de Cristo o *Oppositor da Faculdade de Medicina* o doutor Eliodoro Jacinto de Araujo Carneiro de Abreu e Alvelos. E por alvará de 2 de Junho

²⁵ Publicado na *Revista Trimestral de História e Geographia*, tomo II, nº 5, Abril de 1840, Rio de Janeiro, p. 125.

²⁶ Em 1810 foi indigitado para integrar o regência do reino. Logo ao início do seu Diário, recentemente publicado, que compôs durante o período da sua governação, admitiu haver entrado em funções sem possuir a ciência necessária para desempenhá-las. E diz que tal se dava devido à vida retirada que levava até então e *repugnância natural* que nutria à governação. Cfr. RICARDO RAIMUNDO NOGUEIRA, *Memória das coisas mais notáveis que se trataram nas conferências do Governo (1810-1820)*, transcrição, estudo e edição de Ana Cristina Araújo, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2012, p. 69.

deste mesmo ano Sua Alteza fer mercê do foro de Fidalgo Cavaleiro ao *Fy-sico Mór do Reino*, primeiro médico de sua Real Camara, doutor Francisco Tavares. Ainda no mesmo ano, por decreto de 2 de Setembro o príncipe concedeu também o Hábito da Ordem de Cristo ao *Oppositor às Cadeiras de Medicina*, doutor Manoel Pereira da Graça. E por decreto de 18 de Outubro recebeu o Hábito de Cristo o doutor Manoel Joaquim Henriques de Paiva, médico da Real Câmara.

Por decreto de 14 de Novembro D. João nomeou deputado honorário da Mesa da Consciência e Ordens, Marcellino Pinto Ribeiro de Sampayo, desembargador honorário de agravos e lente da Universidade de Coimbra; assim como Francisco Antonio Duarte da Fonseca Montanha, desembargador honorário da Casa da Suplicação e lente da Universidade.

No ano de 1803 o príncipe regente, por meio de alvará de 1º de Junho, fez cavaleiro de sua Casa ao doutor José Correia Picanço, *Cirurgião Mór do Reino, e Medico da Sua Real Camara*. E por decreto de 14 de Junho, por mérito, nomeou o doutor Manoel Joaquim Henriques de Paiva, deputado ordinário da Real Junta do Proto-Medicato.

Pelo alvará de 30 de Setembro de 1803 António Vieira de Mello, graduado na Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra recebeu *Foro de Fidalgo Cavalleiro*.

Transcreve-se agora notícia da Gazeta de Lisboa do dia 19 de Maio de 1804 que vincula, na cidade de Coimbra, a acção do monarca e um lente baiano com a instituição de uma obra pia:

O Príncipe Regente N.S., por Decreto de 3 de Setembro de 1803, se dignou aprovar o Collegio denominado de S. Caetano, que mandou instituir na Cidade de Coimbra, para Orfãos, e Expostos²⁷ pobres que não excederem a 7 an-

²⁷ As Ordenações Manuelinas e também as Filipinas cometeram a criação dos enjeitados às autoridades municipais quando no concelho não existissem hospitais ou albergarias capazes de o fazer. Com a difusão das Misericórdias o socorro acabou sendo exercido por muitas delas. Mas as despesas, em todo o caso, acabavam por ser arcadas pelos tributos concelhios. A Intendência Geral de Polícia, dirigida então por Pina Manique, através de uma ordem de 24 de Maio de 1783, ordenou que houvesse em todas as vilas, desprovidas de instituições destinadas ao acolhimento dos expostos, uma casa munida de roda. O uso era de que até os sete anos as crianças ficavam aos cuidados de amas, a partir de então os seus destinos ficavam sob a égide dos juizes de órfãos. Estes, então, nomeavam tutor e os acomodavam como criados, garantindo, assim, alimento, vestuário e moradia. A partir dos doze anos receberiam salário. Mas as Santas Casas muitas vezes se encarregavam de empregar as crianças. A partir de 1814 a de Tomar man-

nos de idade, o patriótico e zeloso Doutor Caetano Correa Seixas, natural da Cidade da Bahia, Lente de Canones da Universidade de Coimbra, Collegial do Real Collegio de S. Paulo, Conego Doutoral na Cathedral da mesma Cidade, e nella falecido em 14 de Novembro de 1786. A Meza da Misericordia, a quem o Testador commetteo a erecção e administração daquelle utilissimo Collegio de educação, executando o Testamento²⁸, efectuou a entrada dos Meninos no dia 15 de Janeiro de 1804, a qual se solemnizou com o Santissimo Sacramento exposto na Igreja da Misericordia, recitando huma Eloquentes Oraçao o P. M. Doutor Fr. Vicente da Soledade, e assistindo todo o Corpo Academico, Nobreza, Clero, Prelados Regulares, Ministros Ecclesiasticos e Civis e Povo, que de distantes lugares tinha vindo presenciar esta Instituição, a primeira que se vê naquela Cidade. Cantou-se o Te Deum, e em Procissão forão acompanhados os innocentes meninos, esperanças do estado, até o seu Colégio, sendo tão grande o concurso, que dificultava o transito pelas ruas. S.A.R. por Aviso de 1º de Fevereiro deste anno, se dignou honrar a dita Meza da Misericordia, aprovando e louvando muito a prontidão com que cumprio a vontade do Instituidor, logo que lhe foi possível.

Com mais de duzentos anos volvidos desde a sua fundação, localiza-se na rua dos Coutinhos o dito Colégio e acolhe 30 crianças entre 6 e 18 anos, tendo, obviamente, sido alterado o estatuto inicial. A sua administração continua afecta à Santa Casa da Misericórdia²⁹. Sendo, originalmente, o campo de acção da Santa Casa o cumprimento das catorze obras de misericórdia³⁰, a criação

dava ensinar um officio às crianças. Os expostos atingiam a maioridade aos vinte anos. Os órfãos aos vinte e cinco. O príncipe regente remodelou em pormenores o sistema de Pina Manique por meio de legislação de 18 de Outubro de 1806 e 24 de Outubro de 1814.

²⁸ O testamento do lente que manda instituir o Colégio pode ser consultado no Arquivo da Misericórdia de Coimbra. AMC, Coimbra — 1786, 15 de Novembro: Testamento com que faleceu o Reverendo Conego Caetano Correa Seixas lente jubilado nesta Universidade de Coimbra in *Testamento do Reverendo Doutor Caetano Correia Seixas e comprimento de legados*, fl. 4. No mesmo Arquivo interessa o *Catalogo dos Bemfeitores da Sta. Casa da Misericordia de Coimbra, suas disposições e Legados, feito por mandato do Exmo. Doutor Joaquim Cardozo d'Araujo, Lente Cathedratico da Faculdade de Theologia na Universidade, sendo Provedor no anno de 1866 e 1867*.

²⁹ Existe uma carta datada de 20 de Fevereiro de 1795, dirigida a D. Francisco de Lemos Pereira Coutinho, comunicando que a rainha Dona Maria I o incumbia de preparar um parecer acerca da melhor maneira de obviar o lastimável estado em que se encontrava a Casa de Expostos de Coimbra, e pedindo-lhe ainda que utilizasse o quanto antes os bens que haviam sido deixados por testamento pelo cónego doutoral Caetano Correia Seixas. A carta encontra-se no Arquivo da Misericórdia de Coimbra, *Documentos Novos*, nº 2, fl. 25. Antes de escrever a carta foram consultados o provedor e o escrivão da Santa Casa de Misericórdia de Coimbra.

³⁰ Sete espirituais e sete corporais, definidas, ao menos, desde o século XI, eram: Ensinar os simples, dar bom conselho a quem pede, castigar com caridade os que erram, consolar os tristes desconsolados, perdoar a quem no ofendeu, sofrer as injúrias com paciência e rogar a Deus pelos vivos e pelos mortos; e as corporais: remir os cativos e visitar os presos, curar os enfermos, cobrir os nus, dar de comer a quem tem fome, dar de beber a quem tem sede, dar pousada aos peregrinos e enterrar os mortos.

da Escola integrava-se, ao menos, quanto às obras espirituais a de *ensinar os simples e castigar com caridade os que erram*.

Cabe ressaltar que o número de expostos era bem superior ao de órfãos. Na Misericórdia de Coimbra, entre 1809 e 1814, os expostos correspondiam à quase totalidade das crianças socorridas³¹.

Uma provisão régia datada de 13 de Janeiro de 1813 refere a súplica do provedor, dos irmãos e deputados, assim como dos conselheiros da Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Coimbra, na condição de administradores da Real Casa dos Expostos, para que o príncipe regente mandasse providenciar meios de subsistência para a dita Casa. O príncipe, numa demonstração do paternalismo régio, deliberou *attendendo a que os expostos, condenados a não conhecerem jamais os autores da sua existência, são verdadeiramente filhos da pátria*. Por isso toda a vigilância tornava-se indispensável na sua criação e educação. Então obviou o problema concedendo parte das sisas e com o dinheiro do cofre das obras da ponte de Coimbra³².

Ainda em Novembro de 1821, desde Queluz, foi expedida portaria pela Secretaria de Estado dos Negócios do reino concedendo à Santa Casa da Misericórdia de Coimbra, para a Casa dos Expostos, uma moradia que pertencera a um membro do extinto Tribunal da Inquisição³³.

Assinale-se neste ponto, sobre o tema dos expostos, uma provisão da Mesa do Desembargo do Paço datada de Junho de 1815, na qual o príncipe regente decide acerca de um caso que teve lugar em Mariana, na comarca de Ouro Preto. Proclamou-se, então, um direito à protecção real de todas as crianças nos seguintes termos:

... fui servido ordenar-lhe (ao ouvidor da dita comarca) que recebesse, matriculasse e mandasse criar todas as crianças que lhe fossem expostas, sem diferença ou atenção à diversidade de cor, porque todas elas têm direito à minha real protecção³⁴...

³¹ Ver MARIA ANTÓNIA LOPES, *Protecção Social em Portugal na Idade Moderna — Guia de estudo e investigação*, Coimbra, 2010, p. 90.

³² Arquivo da Misericórdia de Coimbra, *Documentos Novos*, nº 2, fl. não numerada.

³³ Na verdade permite-se a instalação da Roda dos expostos na casa sita no bairro de Montarroiros. *Cfr.* Arquivo da Universidade de Coimbra, *Livro de registo Geral da provedoria da Comarca de Coimbra*, nº 84, fl. 219-220v.

³⁴ *Colecção de Leis do Brasil, cit.*, Decisões de 1815, p. 15. A preocupação com as crianças órfãs desamparadas, portanto tratando-se de uma providência de índole assistencial, é notável no alvará de 24 de Outubro de 1814.

* * *

Ao final do ano de 1804 D. João fez mercê da propriedade do *Officio de Secretario, e Mestre das Ceremonias da Universidade de Coimbra* a Antonio da Motta e Silva, filho de Luiz Porfirio da Motta e Silva. A persistência do patrimonialismo é notável no início de Oitocentos.

O alvará com força de lei de 1º de Dezembro de 1804 ordenou a *fôrma de provimento das Cadeiras da Universidade de Coimbra, Substituições e Collegiaturas da mesma Universidade*. E por meio do alvará de 16 de Janeiro de 1805, *tendo em consideração ao melhoramento e progresso dos estudos das duas Faculdades Jurídicas de Canones e Leis em a Universidade de Coimbra, houve por bem determinar a distribuição das suas respectivas Cadeiras*. Tratava-se, como é evidente, de um novo sistema de recrutamento, abrindo-se concursos para as disciplinas que tinham necessidade de mestres. A ordem especial que fixou os provimentos, apesar de terem iniciado já durante o reinado pessoal de Dona Maria, foi do príncipe regente. Na sua composição colaborou José Monteiro da Rocha, então vice-reitor.

Por ordem expedida, datada de 7 de Maio de 1805, o príncipe regente determinou que no dia 27 do mesmo mês se abrisse na Universidade de Coimbra o concurso geral de todas as faculdades, ordenado no alvará de 1º de Dezembro. Tendo sido publicado *para que os Doutores, que nelle quizerem entrar, se achem presentes*.

Pelo alvará de 10 de Maio de 1805 o príncipe D. João tomou diversas providências visando aprimorar a formação dos clérigos, com o fito de que as cadeiras da Faculdade de Teologia fossem frequentadas como convinha, ou seja, disciplinada e rigorosamente.

A 12 de Maio deste mesmo ano noticiou a *Gazeta de Lisboa* que havia sido publicada a obra de Pascoal José de Mello, intitulada *Index Geral da Historia e Instituições do Direito Patrio*, e que estava à venda em casa da *Viuva Bertrand e filhos aos Martyres*.

Por decreto de 24 de Junho de 1806 Sua Alteza foi servido fazer mercê ao doutor Constantino José Ferreira d'Almeida d'hum lugar de Desembargador da Relação e Casa do Porto, em attenção aos merecimentos e letras, e a ter sido Oppositor ás Cadeiras da Universidade de Coimbra por espaço de mais de 23 annos. A 4 de Agosto D. João, por decreto, o dispensou do exame vago *em attenção a alguns justos motivos que lhe foraõ presentes, e á notória e constante Literatura do sobredito Doutor*.

O ano de 1807 foi, como é sobejamente conhecido, de grandes tribulações que levaram à transmigração da Família Real para o Brasil. Entretanto, por decreto de 24 de Junho foi nomeado superintendente das obras do Mondego o futuro patriarca da Independência do Brasil, José Bonifácio de Andrada. E a 30 de Junho era publicado decreto nomeando o doutor João Pedro Ribeiro, lente de Diplomatica, para um lugar de desembargador da Casa de Suplicação.

Após o desembarque no Brasil, o príncipe regente não deixou, em meio a tantas e tantas medidas necessárias para o bom governo dos seus súbditos, de tratar de matérias relevantes para a Universidade.

As invasões francesas fizeram suspender os trabalhos universitários. A Universidade então formou valorosos batalhões. O vice-reitor Manuel Paes de Aragão Trigoso esteve à frente do batalhão voluntário. D. João enviou do Brasil honrosa carta ao comandante universitário pela parte que tomara na restauração da liberdade portuguesa.

Foi a terceira invasão, a que contou com maior efectivo, que causou maiores perdas e destruição na Universidade. O saque de Coimbra pelos franceses após a Batalha do Buçaco produziu estragos na Capela da Universidade, na Biblioteca e na Imprensa do Observatório entre muitos outros³⁵.

Os governadores do reino, por meio do decreto de 20 de Setembro de 1808, após a expulsão dos franceses, nomearam para o cargo de desembargador honorário da Mesa do Desembargo do Paço, o vice-reitor da Universidade *Manoel Paes d'Aragão Trigoso... em atenção aos seus serviços feitos na presente occasião da feliz Restauração deste Reino.*

A carta régia de 2 de Janeiro de 1809, dirigida ao vice-reitor, merece transcrição:

Manoel Paes de Aragaõ Trigoso, do Meu Conselho, Desembargador Honorario da Meza do Desembargo do Paço, Vice-Reitor da Universidade de Coimbra; amigo, Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Obrigando os esforços

³⁵ Cfr. Anuário da Universidade (1876-1877), *Relação geral das perdas que sofreu a Universidade de Coimbra pela invasão do exercito francez no 1º de Outubro de 1810, extrahida das informações que deram os Chefes das diferentes Repartições da mesma Universidade*, pp. 209 e segs. Num ofício do coronel Trant publicado na *Gazeta de Lisboa*, nº 253, de 22 de Outubro de 1810, ao narrar a chegada a Coimbra diz: *nada pode exceder o estado de miseria, em que encontrei a cidade. O inimigo não contente de a ter saqueado em toda a extensão, roubando tudo quanto encontrava, tinha lançado fogo a algumas casas, e amontoado nas ruas, na maior desordem, todos os provimentos, que o Exercito não pôde levar consigo.*

do Inimigo comum a armar toda a Nação para lhe resistir; e tendo mostrado o Corpo Academico o seu patriotismo, aptidão, e valor na feliz restauração destes Reinos: sou servido que façais, organizar sem perda de tempo o dito Corpo, que deve compor-se dos Lentos, Substitutos, Oppositores e Estudantes, que forem capazes de pegar em armas, para que bem armado, e disciplinado concorra para a defesa dos mesmos Reinos debaixo do vosso comando como Chefe delle. Outro sim sou servido que comandeis igualmente os mais corpos armados dessa Cidade. E finalmente, porque semelhante serviço he incompatível com as lições, e frequência das Aulas, mando que a Universidade se feche no presente anno lectivo: o que me pareceo participar-vos para que assim o tenhais entendido, e assi se execute. Escrita no Palacio do governo em 2 de Janeiro de 1809. — Marquez de Minas — Francisco da Cunha e Menezes — D. Francisco Xavier de Noronha.

O governador militar de Coimbra, coronel Trant, em Abril, liderou um Regimento de Milícias com cerca de duzentos académicos. A 9 de Abril o marechal Beresford, desde o quartel-general de Tomar, escreveu carta ao juiz do povo de Coimbra indignado com a interferência do dito juiz em visita que fez ao coronel Trant³⁶, acerca das movimentações de tropas. De maneira um tanto rude Beresford regista que tanto o juiz como o povo de Coimbra não poderiam ter qualquer influência na forma de defesa que se iria adoptar. No contexto bélico o marechal considerou que tal já se dera no Porto, e causou a *ruína daquela rica Cidade* e morte de muitos de seus habitantes. E prossegue:

... julgaria que este exemplo teria mostrado bastantemente a necessidade absoluta de obedecer ás Leis, e ás Autoridades constituídas em huma Cidade, que lhe fica tão próxima, como Coimbra. Mas sinto infinitamente achar que os emissários do inimigo tem partidos nessa Cidade para incitar á insubordinação, e espalhar a desordem e a confusão, pelas quaes só nos póde arruinar. Ainda que por muitas razões teria grande pena de impor hum castigo na Cidade de Coimbra, a qual antes quereria favorecer, pelo obsequio e attenção que nella pessoalmente tenho recebido, não obstante se o Povo se atreve a desprezar as Leis, e a resistir á Autoridade legal, ou de alguma forma a incitar á insubordinação as tropas naquelas vizinhanças, e se não prestar, como deve, aos Chefes militares aquella obediência que a Lei determina, sejaõ as suas ordens quaes forem, tenho Tropas bastantes, fiéis ao seu Principe e á sua Patria para os castigar, e não demorarei hum instante mandal-as marchar para esse fim. A sujeição que os Magistrados tem para a vontade do Povo, he huma das causas da insubordinação que reina actualmente neste Reino, e á qual he preciso pôr hum termo. V.m. explicará estas intenções, e estes sentimentos aos habitantes de Coimbra, que espero conhecerão tanto pelo próprio interesse,

³⁶ O coronel Nicholas Trant exerceu as funções de governador militar de Coimbra, em 1809, e depois no Porto. Visitou, a convite de António Maria Osório Cabral de Castro, a Quinta das Lágrimas acompanhando o marechal-general do exército anglo-português, futuro duque de Wellington. Trant mandou colocar em 1810, junto à Fonte das Lágrimas, a lápide, que ainda lá está, com a celebrada estrofe dos *Lusíadas* que canta os amores de Pedro e Inês.

como pelo da Patria, que esta conducta he incitada pelos emissários Francezes, e que adoptem daqui em diante hum procedimento mais louvável. Ordeno que V.m. immediatamente venha a este Quartel General informar-me do estado das cousas em Coimbra, para que eu possa por elle governar os meus movimentos, e para que V.m. responda do seu procedimento, em se ter attrevido em dictar aos Officiaes militares sobre o que diz respeito ao serviço³⁷.

O marechal inglês foi bastante duro com relação ao juiz do povo e invocou o Direito e a submissão à autoridade, próprios do período, máxime em tempo de guerra. A fidelidade ao príncipe regente das tropas e a infidelidade dos magistrados ao mesmo príncipe deixam uma nota de divisão interna que o militar tentou obviar com firmeza.

No último dia de Abril entrou na cidade uma Divisão de tropas britânicas. *Forão recebidos entre vivas e aclamações pelos habitantes daquella leal Cidade; espalháraõ-se muitas flores e pastilhas sobre suas cabeças; poz-see huma bandeira das três Nações Alliadas na alta torre da Universidade, e á noite se illuminou toda a Cidade...* noticiou a *Gazeta de Lisboa* de 5 de Maio de 1809. A carta dissuasória de Beresford parece ter sido eficaz.

A 11 de Setembro de 1809 o vice-reitor da Universidade, Manoel Paes de Aragão Trigoso, recebeu carta do brasileiro João António Salter de Mendonça³⁸ que indicava que o Corpo Académico que se distinguira em patriotismo, valor e desinteresse, depois da última invasão dos franceses, deveria, então, se recolher para continuar os estudos.

O Príncipe Regente Nosso Senhor he servido que no tempo competente se abra a Universidade, que se fechou com poucos mezes de lições por causa da dita invasão; e manda que V. Senhoria se recolha a Coimbra para fazer os avisos e mais disposições necessárias... e que antes de começarem os trabalhos Academicos V. Senhoria na presença de todo o Corpo da Universidade louve, e agradeça no seu Real Nome aos membros daquele Corpo, que assim se distinguirão, os seus leaes e honrados serviços, fazendo escrever os seus nomes em livro separado com a declaração dos ditos serviços, para se conservar perpetuamente na

³⁷ M. LOPES de ALMEIDA, *Subsídios para a História da Universidade de Coimbra e do seu corpo académico*, Coimbra, 1966, pp. 26-28.

³⁸ Nascido em Pernambuco em 1746 era fidalgo cavaleiro da Casa Real; do Conselho de D. João VI, tendo exercido os cargos de desembargador na Casa da Suplicação e no Desembargo do Paço. Também foi desembargador da Relação do Rio de Janeiro. O pai, por sua vez, fora desembargador da Relação da Bahia. Estudou na Universidade de Coimbra. Em 1807 fez parte da Regência nomeada pelo príncipe regente, como secretário dos Negócios do Reino e da Fazenda. Conservando-se nesse lugar até 1820. A 13 de Maio de 1819 recebeu o título de visconde de Azurara, por meio de decreto, e de Carta de 22 de Junho de 1820.

mesma Universidade a memoria destes Alumnos tão beneméritos da Patria; e remettendo V. Senhoria copia do dito livro para ser presente ao mesmo Senhor.

A 3 de Outubro de 1809, na Fazenda da Santa Cruz, no Rio de Janeiro, foi assinada por D. João, carta régia dirigida ao vice-reitor Manoel Paes de Aragão Trigoso³⁹ e ao Claustro Pleno da Universidade. Exalta o Corpo Académico da Universidade de Coimbra pela luta contra os invasores e *Restauração do Reino de Portugal, aclamando-a em toda a Provincia da Beira, e na da Estremadura, tomando os Fortes da Figueira e da Nazareth*. Também exalta o contributo para as vitórias nas batalhas da Roliça e do Vimeiro. Nessas difíceis circunstâncias deram-se inegáveis provas de *afecto, patriotismo e pura fidelidade*. O príncipe então proclamou o seu reconhecimento e rendeu público testemunho de justiça aos honrados e leais sentimentos da Academia, através dos combatentes.

Por decreto de 17 de Junho de 1810 foram prescritas novas regras para limitar as isenções do recrutamento para o Exército. Cuidou de obviar as fraudes na aplicação do alvará de 15 de Dezembro de 1809 que estabelecera privilégios que visavam poupar as chamadas *classes úteis e productivas*. Tais fraudes apenas serviam para prejudicar a *Causa Sagrada da defeza* do reino. Determinou-se, então, que na execução do dito alvará fosse observado o seguinte, no que toca especialmente à Universidade:

IV. Também ficão sujeitos ao recrutamento todos os Estudantes, que não mostrarem ter sido aprovados nos actos dos cursos scientificos da Universidade de Coimbra do ano lectivo, que proximamente findou...

Desde o Rio de Janeiro, a 20 de Maio de 1810, D. João fez mercê ao filho do doutor Miguel Franzini, Marino Franzini, da Comenda da Coutada do Pinheiro, no arcebispado de Évora, da Ordem de Santiago da Espada. O fundamento da mercê foram os merecimentos do pai que fora lente durante muitos anos em Coimbra e que também teve grande *desvelo, cuidado, amor e assiduidade* na instrução e lições ao príncipe D. José, irmão do regente.

Nesse mesmo mês, em Portugal, foi publicada a obra de Pascoal José de Mello Freire, intitulada *Dissertação Histórico-Jurídica sobre os direitos do Grão-Prior do Crato*⁴⁰. A Gazeta de Lisboa de 25 de Agosto anunciou que a obra estava à venda *nas lojas do costume*. O grande lente coimbrão a compôs, como revela logo na página de rosto, *para o seu uso particular*, em 1786. Foi publi-

³⁹ O vice-reitor morreu poucos meses depois, no dia 7 de Maio de 1810, em Lisboa.

⁴⁰ O tratado é dedicado ao sereníssimo infante senhor D. Miguel.

cada postumamente pelo seu sobrinho Francisco Freire de Mello, deputado da Junta da Real Casa e Estado do Infantado.

D. Pedro III, na qualidade de grão-prior do Crato, nomeara o juriscônsulto provisor do priorado por decreto de 22 de Agosto de 1785. Mello Freire na introdução justifica o estudo pois estava *persuadido justamente que ninguém deve aceitar hum Officio que não sabe, ou que ao menos não poderá aprender facilmente: e na sua opinião não sabe o Officio aquelle, que não conhece a cousa como ella he, por sua hordem, com methodo, e por principios*⁴¹. Com a morte do rei consorte no mesmo ano da escrita da dissertação, assumiu o priorado o príncipe D. João. A 31 de Janeiro de 1790 a rainha Dona Maria I, confirmou o breve apostólico do papa Pio VI e ordenou que a administração do Grão-Priorado fosse unida à Casa do Infantado⁴².

Enquanto prior do Crato o príncipe D. João fundou, por meio de decreto de 10 de Março de 1791⁴³, o Real Colégio das Missões, cuja sede foi

⁴¹ PASCOAL JOSÉ de MELLO FREIRE, *Dissertação Histórico-jurídica sobre os Direitos e Jurisdição do Grão-Prior do Crato e do seu Provisor*, Lisboa, na Impressão Régia, MDCC-CVIII, Introdução, s.i.p..

⁴² D. Pedro fora investido, por bula de Bento XIV, datada de 1743, na dignidade de grão-prior. Exerceu nos domínios do grão-priorado a jurisdição civil e criminal, administrando o património e nomeando vigários-gerais e provisores para levarem à cabo a jurisdição espiritual. Os oficiais do priorado passaram, por ordem de D. João V, a não sofrer aposentadorias passivas. A Casa do Infantado, criada em 1654 por D. João IV, em 1742, por morte do infante D. Francisco, filho do rei D. Pedro II, tinha diversos candidatos à sucessão: o próprio rei, D. João V, o príncipe D. José, futuro monarca, o infante D. Pedro e o infante D. António. Foi invocado, pelos diversos litigantes, o documento instituidor da Casa, o testamento de D. Pedro II, a Lei Mental e ainda a legislação sucessória dos morgadios. Dos sete juizes nomeados por D. João V, quatro decidiram a favor de D. António. A decisão foi contestada. A 15 de Agosto de 1744 foram nomeados novos juizes e a sentença foi dada quatro dias depois. Novamente quatro votos foram favoráveis a D. António. O caso ainda foi reapreciado e a 20 de Agosto de 1748 e veio à luz nova e derradeira sentença. D. Pedro foi, então, o vencedor e logo investido no governo da, pelo visto, cobiçadíssima Casa do Infantado. Até então era administrada pelo Conselho da Fazenda. Mas logo a 24 de Agosto o procurador da Coroa embargou a decisão. Sucederam-se pareceres. Mas D. Pedro assinou a 8 de Janeiro de 1750 os primeiros documentos como senhor da Casa do Infantado. D. Pedro, como grão-prior do Crato e senhor da Casa do Infantado tinha rendas avultadíssimas. Do priorado, entre 1783-1787 recebeu 22645\$058. Da Casa do Infantado, por volta de 1760-1762, tinha uma tença anual de 55790\$000. Sobre o tema, bastante bem documentado no que diz respeito ao processo e com tabelas de tenças, ver PAULO DRUMMOND BRAGA, *D. Pedro III*, Lisboa, 2013, pp. 90-123.

⁴³ *Não havendo cousa alguma mais útil e importante para o bem da Religião, do que ter Ecclesiasticos capazes, por seus costumes, e por sua doutrina, de encher as santas funções a que são*

construída entre 1791 e 1794 em Sernache do Bom Jardim, nas terras pertencentes ao priorado. Este Real Colégio deveria formar o clero para as missões. Em 1801 a rainha Dona Maria I dotou o seminário com uma doação para que nele se formassem missionários também para a China. Por meio de decreto datado de 1805 o grão-prior do Crato atestou os bons resultados da formação da mocidade no *Régio Seminário* e criou uma casa de formação de moças na qual a formação era fundamental, sobretudo por que viriam a ser *mães de família*⁴⁴.

A 19 de Novembro de 1810, José Bonifácio de Andrada e Silva dirigiu carta aos alunos da Universidade que se haviam alistado após a carta régia de Janeiro de 1809 no Corpo Militar Académico, e que foram novamente alistados pelo real aviso de 22 de Outubro de 1810. Dirigiu-se também a todos os outros estudantes matriculados posteriormente nas aulas da Universidade, e que se achavam na Corte, recordando que deveriam se apresentar em dois dias para marcharem para seu destino nos combates. E aos que não comparecessem comunicava que ficariam privados das *Graças, e Mercês, que S.A.R. se dignar conceder-lhes*, para além de ficarem sujeitos às penas que *o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal Commandante em Chefe do Exercito Portuguez julgar justas, e necessárias*.

O alvará de 12 de Janeiro de 1811, expedido desde a corte no Rio de Janeiro, honrou o cargo de vice-reitor da Universidade nos seguintes termos:

Eu o Principe Regente Faço saber aos que o presente Alvará virem: Que tendo considerado a que o Lugar de Vice-Reitor da Universidade de Coimbra he de muita distincção, e honra pela importância das obrigações a que tem de satisfazer o que o exercita: E querendo honra-lo, e distingui-lo: hei por bem, que o actualmente empregado neste lugar, e os que para o diante o ocuparem,

*destinados: estou persuadido que o meio mais próprio e conducente a este fim, é o estabelecimento de Seminarios, em que se possam educar e instruir, desde a infância, sujeitos escolhidos para o Sagrado Ministerio do Sacerdocio: Por estes motivos e outros objectos dignos da minha real consideração: determino fazer um Seminario no meu Grão-Priorado do Crato. Porem como é indispensável haver demora na construção do edificio, e desejo, sem perda de tempo, desterrar a ignorância, para que alli só floresça a verdadeira sciencia, e a solida piedade, formada sobre os princípios da mais pura e santa doutrina... que ensinem grammatica latina, rethorica, filosofia, teologia moral, e façam todos os mais exercícios litterarios e eclesiásticos... Dado em Salvaterra de Magos, aos 10 de março de 1791. O seminário chegou a ser frequentado por 300 alunos, inclusive brasileiros. Cfr. CANDIDO da SILVA TEIXEIRA, *O Collegio das Missões em Sernache do Bom Jardim*, Lisboa, 1905, pp. 179-181.*

⁴⁴ Cfr. *Parecer da Direcção de Cultura do Centro* n° 1280/DRCC 2012. Onde pode-se ler excelente síntese histórica do Seminário das Missões Ultramarinas que ainda actua em nossos dias após grandes vicissitudes.

tenhaõ o Tratamento de Senhoria, e com elle se lhe falle, e escreva. E este se cumprirá como nelle se contem, não obstante quaisquer disposições em contrario; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não há de passar, e que o seu efeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. PRÍNCIPE. Conde de Aguiar.

Dom João nesse alvará patenteia a importância da honra na sociedade hierárquica do Antigo Regime. O que se seguiu no liberalismo e ainda resiste destas percepções na sociedade igualitária contemporânea transita do arqueologismo ao atavismo.

A 15 de Abril de 1811, desde o Palácio do Governo em Lisboa, D. Miguel Pereira Forjaz expediu-se o seguinte aviso ao Sr. Doutor José Bonifácio d'Andrada:

Devendo dissolver-se, em consequência das actuaes circumstancias, o Corpo dos Voluntarios Academicos, de que V. m. he Commandante: Manda Sua Alteza Real agradecer ao mesmo Corpo a boa vontade e promptidaõ, com que se alistou para se empregar na defesa destes reinos. O que participo a V.m. para que assim lhe faça constar para sua satisfação.

Deos guarde a V.m.

A 25 de Maio de 1811 frei Fortunato de S. Boaventura, doutor em Teologia pela Universidade de Coimbra, publicou *Noticias Biograficas de Lord Visconde Wellington*.

O príncipe regente enviou aviso datado de 23 de Setembro deste mesmo ano ao vice-reitor determinando a abertura da Universidade no tempo definido pelos Estatutos.

A 2 de Outubro o vice-reitor, doutor Francisco António Duarte da Fonseca Montanha Oliveira e Silva⁴⁵ ordenou afixar dois editais. Informou que o príncipe regente, por meio de aviso régio de 18 de Setembro, mandava que logo que se abrisse a Universidade o vice-reitor deveria promover o juízo de habilitações dos doutores que estivessem em condições a aspirar à condição de opositores. Assim o primeiro edital referia-se à necessidade das habilitações para os doutores que não as tivessem, e que deveriam, então, fazer requerimento para tal junto às respectivas congregações.

Já o segundo edital informava que o alvará régio de 1º de Dezembro de 1804 determinara que nenhum doutor da Universidade poder-se-ia intitular

⁴⁵ Cavaleiro professo da Ordem de Cristo, cónego doutoral da Sé de Coimbra, desembargador de agravos na Casa da Suplicação, deputado do Santo Ofício, lente de prima jubilado na Faculdade de Leis e decano da mesma Faculdade.

opositor, sem haver sido admitido pela sua respectiva congregação. E que não gozariam dos privilégios da Universidade se não estivessem matriculados. O edital, então, mandava chamar à matrícula.

A 17 de Outubro de 1812 a regência do reino mandou *criar uma Comissão para o Exame dos Foraes, e melhoramento da Agricultura*, composta pelos doutores João Pedro Ribeiro, lente de Diplomática; Francisco Ribeiro Dosguimarães⁴⁶, lente substituto da mesma cadeira, e Francisco Manoel Trigo, opositor da Faculdade de Cánones. A comissão deveria examinar os forais existentes no Real Arquivo, onde se reuniriam para emitir parecer. No ano seguinte publicou o doutor João Pedro Ribeiro, pela Impressão Régia, *Dissertação Histórico-Crítica e Economica sobre a Reforma dos Foraes do Reinado do Sr. D. Manoel*.

Em Maio desse ano saiu sentença favorável à memória do doutor José Ignacio da Rocha Peniz, que fora lente de Cánones e que exercera, durante o governo dos invasores, o cargo de corregedor. A 30 de Junho noticiava a *Gazeta de Lisboa*:

Sahio á luz a Parte essencial do Processo, com a Sentença, que restabeleceo a memoria phostuma do benemérito Portuguez, o Doutor José Ignacio da Rocha Peniz, Lente da Cadeira da Pratica Judicial, na Universidade de Coimbra, impresso em volume de quarto, commodo para livrarias. — Seu Irmão o Arcediogo da Sexta d'Évora, Vicente Ignacio da Rocha Peniz⁴⁷, tem distribuido gratuitamente exemplares encadernados e em broxura, a todas as pessoas intelligentes neste Reino, e seus dominios, de que elle tem noticia.

A *Gazeta de Lisboa* de 24 de Maio de 1814 publicou longa descrição das celebrações que tiveram lugar em Coimbra logo após a notícia da derrota de Napoleão e seu primeiro exílio na ilha de Elba. Expressa a alegria e grande contentamento da Universidade que *são tão naturaes, e próprios de quem, no mais alto gráo, professa hum verdadeiro amor, e felicidade ao Principe, e á Pátria*.

⁴⁶ A Academia Real de Ciências, na sessão de 24 de Junho de 1815, teve a presença do Doutor Francisco Ribeiro Dosguimarães que apresentou um documento inédito, do princípio do século XII, que provava a estada do Senhor Conde Dom Henrique na Palestina.

⁴⁷ Também publicou, em 1816, a obra do irmão intitulada *Elementos da Pratica Formularia: ou Breves ensaios sobre a praxe do Foro Portuguez — escriptos no anno lectivo de 1807 para 1808, pelo falecido Doutor José Ignacio da Rocha Peniz, Lente da Cadeira da Forma Judicial na Universidade de Coimbra, publicados por seu irmão Vicente Ignacio da Rocha Peniz, Lisboa, MDCCCXVI, com a reimpressão da interessante oração Da Influencia do foro sobre a Felicidade pública — Oração inaugural recitada pelo author a 13 de Outubro de 1807, que fora publicado pela Real Imprensa da Universidade em 1808.*

O comunicado enviado de Coimbra exalta o corpo da Universidade e recorda tudo que fizeram durante as invasões. A honra de haver servido debaixo das ordens de Wellington também aparece devidamente salientada.

E ainda referiu os grandes festejos promovidos pelo *Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Bispo Conde Reformador Reitor da Universidade*, na esperança do regresso do príncipe regente e sua augusta Família. As casas foram iluminadas. No dia 1º de Maio foi rezada missa e cantado solene *Te Deum* na Cathedral. E nos *Paços Reaes das Escólas*, onde se congregou todo o corpo universitário, que acompanhou o reitor à *Real Capella na qual, exposto o Santissimo Sacramento, oficiou nas mesma solemnes acções de graças, que ahi se repetirão, e a que assistirão todas as Corporações, Magistrados, e pessoas distinctas.*

Todos os edificios académicos estiveram iluminados por três noites. No dia 8 de Maio os estudantes foram convidados e assistiram missa cantada composta pelo célebre *Marcos Antonio Portugal*.

Exposto o Santissimo Sacramento celebrou a Missa o Doutor João Magalhães e Avellar, primeiro Lente da Faculdade de Canones, sendo Diacono, e Subdiacono dois Estudantes. Prégou o Doutor Fr. Joaquim de Santa Clara, primeiro Lente de Theologia o qual, mui conhecido como sábio, e como Orador, deixou satisfeita a espectação do publico, ao ouvir o seu discurso. De tarde cantaram-se Vesperas Solemnes, tendo ficado exposto o Santissimo Sacramento desde pela manhã; acabadas as quaes pregou o Doutor Oppositor em Theologia Fr. Vicente da Soledade, verdadeiro discípulo do Orador que prégara de manhã, e cuja escolha honra muito o discernimento dos Estudantes. Seguiu-se depois uma edificante, e magestosa procissão em volta do Pateo da Universidade, terminando-se tudo com hum solemne Te Deum.

E mais adiante

O dia 13 de Maio tão solemne para todo o verdadeiro Portuguez, não foi consagrado pelos Estudantes a acção menos pia, nem menos meritória: e que melhor, que mais digno modo de festejar os anos de hum Principe, verdadeiro pai dos seus vassallos, do que empregando-se em actos de fervorosa caridade? Neste dia foi conduzido pelo Corpo dos Estudantes, e por elles distribuido aos prezos de todas as cadêas da cidade hum abundante jantar, e esmolas em dinheiro. Era hum espectáculo verdadeiramente edificante o de oito centos a nove centos Estudantes dispostos em duas alas, e levando a comida aos desgraçados, que gemião nas prízões; e não o foi menos presenciar os agradecimentos, que forão dar-lhes publicamente dez prezos, que estavam retidos por falta de meios, e aos quaes nesta ocasião se subministrou todo o dinheiro de que havião mister para conseguir sua soltura.

Na tarde do dia 13 de Maio, na Sala Grande dos Actos, foi recitada, pelo professor de Retórica, João Evangelista Pereira de Araújo, uma oração latina,

tributo tradicional que a Universidade fazia em respeito, amor e veneração no dia natalício dos soberanos portugueses.

* * *

No ano de 1814 foi publicado opúsculo intitulado *Os Frades julgados no Tribunal da Razão*, obra póstuma de Fr. * * * Doutor Conimbricense. Interessa o registo pois não muitos anos volvidos as Ordens seriam banidas de Portugal. D. João sempre teve movimentos de simpatia para com as Ordens regulares, tendo passado boa parte da sua juventude, antes da morte de seu irmão, príncipe do Brasil, na companhia dos monges em Mafra, onde tomou o gosto pela música sacra. O livro publicado pela Impressão Régia em Lisboa apresenta uma defesa coerente e simples contra os ataques da ilustração à vida monástica.

* * *

Por meio de carta régia de 7 de Dezembro de 1815 foi jubilado na Cadeira de História e Antiguidades do Colégio das Artes o desembargador Manoel Gomes Bezerra Lima, *conservando-se seu ordenado, honras, e privilégios, em consideração dos bons serviços que nella fizera em o espaço de trinta e três annos.*

D. João despachou na data do aniversário de Dona Maria I, dia 17 de Dezembro de 1815, e fez cavaleiros da Ordem de Cristo a 9 lentes da Universidade: doutores António Pereira de Almeida, José Vaz Corrêa de Seabra, Joaquim de Seixas Diniz, Narcizo Joaquim de Araújo Soares, António Camello Forte de Pina, António José Saraiva do Amaral, Luiz da Cunha de Abreu e Mello, José Joaquim da Cruz e José Pinto de Fontes.

3.5 Um pouco de história literária

Noticiou a Gazeta de Lisboa de 28 de Março de 1816:

Sahirão á luz, impressas pela primeira vez na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, em 6 vol. de 4º, a Historia e Instituições do Direito Civil e Crime Portuguez pelo Doutor Paschoal José de Mello Freire. Esta Edição, sem dúvida a mais correcta e acurada de todas as quantas se tem feito até ao presente, he, sobre tal, consideravelmente augmentada, além do Elogio Historico do A., com varias Addições pelo Sobrinho do mesmo, não menos que pelo Editor...

O celebrado professor dos reinados de D. José e Dona Maria foi prestigiado com uma edição que seria *sempre a normal para as futuras*. O seu *Ensaio*

do *Código Criminal*⁴⁸, composto em 1789, somente foi publicado em 1823 e serviu a Bernardo Pereira de Vasconcelos, antigo estudante de Coimbra, como um dos principais fundamentos para o projecto que acabou por dar origem ao Código Criminal do Império de 1830, primeiro da América latina.

A Real Imprensa da Universidade publicou ainda em 1816 a seguinte obra: *Leis e Provisões d'El Rei D. Sebastião, colligidas e impressas em Lisboa por Francisco Corrêa em 1570. Seguidas de mais algumas Leis, Regimentos, e Provisões do mesmo Reinado, com a Lei de Reformação da Justiça de Filipe II*. Em 1819 virá à luz uma *Collecção* que servirá de apêndice a esta obra⁴⁹.

E em Setembro do mesmo ano foi publicada obra de Manoel Borges Carneiro⁵⁰, formado em Cánones, que no futuro seria um dos principais teo-

⁴⁸ *Ensaio do Codigo Criminal a que mandou proceder A Rainha Fidelissima D. Maria I. Composto por Pascoal José de Mello Freire, que a Sua Magestade Fidelissima O Senhor D. João VI, Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, oferece e dedica Miguel Setaro, a quem liberalmente o cederão em publica utilidade os dignos herdeiros de seu benemérito Autor*, Lisboa, MDCCCXXIII. O Elogio de Mello Freire foi pronunciado na Academia Real das Ciências por Francisco de Borja Garção Stockler na presença do príncipe regente e, quando publicado, foi dedicado ao príncipe D. João, no ano de 1799. Nele o orador asseverava que os soberanos apoiaram sempre os trabalhos de Mello Freire: D. José o proveu com o benefício simples da Colegiada de São João Baptista da vila de Coruche; a rainha Dona Maria I, para além de nomeá-lo para a Junta do Código, também o proveu nas Conezias Doutorais das Sés da Guarda, Faro e Braga, sucessivamente; também lhe concedeu a jubilação na Cadeira de Direito Pátrio e o elevou ao lugar de desembargador de agravos da Casa da Suplicação e de deputado da Mesa da Comissão geral sobre Exame e Censura dos livros; D. Pedro III o proveu nos lugares da Mesa Prioral do Crato, assim como de provisor do mesmo priorado — tendo propiciado ao jurisconsulto à escrita da notável Dissertação Histórico-Jurídica supra-citada. O príncipe D. João, por sua vez, o proveu no lugar de deputado da Sereníssima Casa do Infantado e do Conselho Geral do Santo Ofício, além da mercê do título do Conselho de Sua Magestade por carta de 17 de Maio de 1793.

⁴⁹ *Collecção chronologica de varias leis, provisões e regimentos del rei D. Sebastião para servir de appendix a nova edição das que colligira Francisco Correa em 1570, com algumas de Filipe II e III, anteriores á publicação de suas ordenações em 1603. Precedidas umas e outras da ordenação da ordem do juízo del rei D. João III de 5 julho de 1526, etc., ordenado tudo e correcto conforme ás primeiras edições e mss. Authenticos de J(oaquim) I(Ignacio) de F(reitas)*, Real Imprensa da Universidade, 1819.

⁵⁰ Incansável compilador, Borges Carneiro publicou, em Agosto de 1817 *Additamento Geral de Leis, Resoluções, Avisos, etc. desde 1603 até Julho de 1817, que não entraram no Índice Chronologico, nem no Extracto das Leis, e seu Appendice ou foram apenas indicados, e que pela maior parte não tem sido impressas*. A 28 de Agosto de 1817 publicou a *Gazeta de Lisboa* que transcrevera-se fielmente extractos de 1090 leis e, para além disso, muitos Regimentos antigos, que ainda estavam em vigor: da Fazenda, dos contadores das comarcas, dos recebedores reais, dos mamposteiros dos cativos, dos corretores, das aposentadorias, das ordenanças das

rizadores do Estado liberal em Portugal. Tratou-se do *Extracto das Leis Avisos, Provisões, Assentos e Editaes, e de alguns notáveis Tratados e Proclamações publicadas nas Cortes de Lisboa e Rio de Janeiro desde a partida d'El-Rei Nosso Senhor para o Brasil em 1807 até Julho de 1816 para servir de subsídio á Jurisprudencia e Historia Portugueza*. O Comentário na *Gazeta de Lisboa*, de 8 de Outubro de 1816, alude às enérgicas medidas empregadas para a regeneração de Portugal e do Brasil depois dos acontecimentos de 1807 e 1808. E acrescenta que *este Extracto a respeito de algumas leis he tão completo que se póde escusar ler os textos das leis*. Propaganda exorbitante, parece!

Ainda nesse mesmo ano foi aposentado o doutor António Ribeiro dos Santos: *Attendendo á idade, moléstias, e serviços... com todo o seu Ordenado, no cargo de Bibliothecario Maior Real Bibliotheca Publica da Corte, de que havia pedido demissão*. Fundada no reinado de Dona Maria I, a Real Biblioteca Pública da Corte, a partir da extinção, pelo alvará de 29 de Fevereiro de 1796, da Real Mesa Censória, foi dirigida por António Ribeiro dos Santos até ser aposentado, como visto, por D. João VI. Em 1777 fora nomeado pelo reformador-reitor D. Francisco de Mello, bibliotecário da Livraria do Estudo, instalada no edifício hoje conhecido como Biblioteca joanina⁵¹. António Ribeiro dos Santos foi protagonista, na *formidável sabatina*, expressão cunhada por João Maria Tello de Magalhães Collaço⁵², que impediu o êxito do Novo Código elaborado por Mello Freire. A *formidável e esquecida sabatina*, para ser mais fiel ao texto de Collaço, se deu na crise de transição entre o absolutismo para o liberalismo. Mas, apesar do triunfo, Ribeiro dos Santos⁵³ ficou pouco conhecido como jurista.

A obra *Princípios de Direito Mercantil e Leis de Marinha* de José da Silva Lisboa foi publicada em Lisboa em 1798, tendo diversas reedições subsequen-

lezírias, do Ver-o Pezo e ainda outros. E comenta o jornalista: *He pois mui útil ao estudo, assim da Historia, como da Jurisprudencia Portugueza, ainda para aquellas pessoas, que não se dedicarão ao estudo desta Faculdade*.

⁵¹ Elaborou um documento intitulado *Minuta para o regimento da Livraria da Universidade de Coimbra*, onde propunha tornar públicos todos os fundos da Livraria.

⁵² *Ensaio sobre a inconstitucionalidade das leis no direito português*, Dissertação para concurso a Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (III Grupo — Ciências Políticas), 1915. p. 32.

⁵³ Quando da sua morte, a 16 de Janeiro de 1818, a *Gazeta de Lisboa* publicou nota em que, de facto, não se refere, senão como verdadeiro polímata: *Sabio e honrador dos Sabios sem vaidade nem orgulho, justo e admirador dos justos sem affectação nem inveja, amante da gloria como todos os homens, mas sem afronta da decência, nem desprezo dos que também aspiravam a ella. Como tal se apresenta á Posteridade este homem respeitável*.

tes. Foi, nas abalisadas palavras de Waldemar Ferreira, *o primeiro tratado de direito comercial luso-brasileiro*. A sexta edição foi publicada em 2 volumes por Cândido Mendes de Almeida, cujo primeiro volume encerra uma magistral história do comércio escrita pelo erudito advogado brasileiro. No segundo volume trata-se do seguro marítimo, avarias, letras de câmbio, contratos mercantis, polícia⁵⁴ dos portos e alfândegas e tribunais e causas de comércio.

Ainda ao final de 1816 foi publicada a obra de Manoel de Almeida e Sousa, conhecido como Lobão, intitulada *Notas do Uso Prático e Críticas: adições, ilustrações, e remissões: á imitação das de Muller e Struvio: sobre todos os títulos e todos os itens do livro segundo as Instituições do Direito Civil Lusitano do Doutor Pascoal José de Mello Freire*, em 4 vols; e também em 1816 saiu do prelo a *Dissertação sobre a Ordem de Malta*, de Mello Freire.

3.6 Lentes de Coimbra no Rio de Janeiro e a liberalidade régia

A 12 de Dezembro de 1816 os doutores José Xavier Telles e João de Campos Navarro, lentes de Prima, directores e decanos das Faculdades de Cânones e Medicina foram recebidos, no Rio de Janeiro pelo rei D. João VI. O decano de Cânones fez, então, o seguinte discurso:

Senhor. — A Universidade de Coimbra penetrada dos mais vivos sentimentos de magoa, e dor, pela morte da Augusta Soberana que nos governava, a Senhora D. Maria I, de sempre saudosa memoria, nos envia á Presença de V.M. para que, prostrados aos Pés do Throno, alcancemos a singular Mercê de beijar a Augusta Mão de V.M., permitindo-nos, que os nossos sentimentos de magoa sejam unidos aos de V.M.

⁵⁴ Em matéria de polícia é oportuno transcrever a seguinte passagem do cap. XVII: *He de hum dever sagrado, e indispensável, despertar incessantemente os Sentimentos de Religião nas Gentes de Mar, que de ordinário, pela grossaria de suas maneiras na classe inferior, e habito de perigos marítimos, menos attendem aos contínuos riscos de vida, a que se achão expostos. Para este effeito se tem introduzido entre as Nações, que seguem os dictames do Catholicismo, levarem os Navios entre os Officiaes de popa hum Capellão Presbytero, que exerça no mar as augustas funções do Sacerdocio, para todo o socorro, e actos de Christandade, nas viagens de longo curso, e de grande cabotagem.* *Op. cit.*, Lisboa, Impressão Regia, 1811 tomo VI, p. 71. Silva Lisboa publicou as Ordenanças da Marinha de França do reinado de Luiz XIV, na qual há a previsão de pena de morte no liv. II, tit. II, art. IV, para todos aqueles que perturbassem no navio, de algum modo, o exercício da religião católica. *Op. cit.*, tomo VI, parte II, p. 27. A sexta edição referida foi impressa no Rio de Janeiro em 1874.

A Universidade tem procedido a todas as demonstrações, que as Leis exigem, e o costume tem authorisado, não esquecendo nenhuma, das que a Religião, e a Monarchia imperão de Filhos piedosos, e Vassallos fieis e agradecidos, fazendo ver ao Reino-Unido de Portugal, Brasil e Algarves, que se achão constantemente gravados em seus corações, os muito amplos, e singulares Beneficios que da Sua Augusta e Benefica Mão sempre recebera.

As eminentes virtudes, que em todos os dias da sua vida, inalteravelmente praticou, terão alcançado do Supremo Creador, hum lugar á sua vista, coroada de immortalidade e de gloria: esta a única consolação, que nos resta.

A doce esperança porém, de que verá reproduzido, e continuado em V.M. o exercício de virtudes tão brilhantes, diminuirá a nossa profunda dôr, e o nosso amargo pezar.

Os dias da Universidade vão a ser gloriosos, e da maior satisfação, no prospero Reinado de V.M.: ella tem já recebido exuberantes provas da especial Protecção de V.M. por meio de Sabias e Luminosas Providências, expedidas durante os anos da Felicissima Regencia de V.M. que tem tanto concorrido para os progressos das Sciencias, quanto manifestado a mais Alta Sabedoria nos Conselhos e Deliberações de V.M. e os Seus Representantes, tendo a honra de beijar a Augusta Mão de V.M., repetem com o maior, e mais profundo acatamento, os votos da sua fidelidade.

D. João ordenou, então, que os emissários fizessem constar à corporação universitária que perante todas as provas de fidelidade e zelo, mereciam a sua especial Protecção.

A partir de então, os actos de benevolência para com a Universidade passavam a ser do rei D. João VI.

A 17 de Março de 1817, então, vem à luz o alvará do soberano que concedeu mercê aos membros da Universidade que fossem assistir à aclamação, nos seguintes termos:

Eu ElRei Faço saber aos que o presente Alvará virem que havendo os Senhores Reis Meus Augustos Predecessores liberalmente concedido á Universidade de Coimbra muitas Honras, Graças, e Mercês, com o fim de que esta Corporação Scientifica animada, e movida de tão nobres estímulos continuasse com desvelo, e assiduidade em cultivar e promover os estudos das Sciencias a bem da prosperidade do Estado: e merecendo ella cada vez mais a Real Protecção, e Favor, pelo desempenho, com que os Membros, que a constituem, satisfazem ao seu Ministerio, e pelas decisivas provas, que derão na invasão do Reino de Portugal, de patriotismo e fidelidade á Minha Coroa: Desejando Eu Honralla por tão justos motivos, continuando a fazer-lhe Mercês, pelo muito que merece a Minha Real Contemplação hum Estabelecimento, em que se habilitão os Meus Fieis Vassallos, para servirem depois com proveito do Estado, e da Causa Publica os Empregos, e Lugares mais importantes; Sou Servido outorgar-lhes a Mercê de poderem os seus Representantes assistir ao Acto da Minha Real Aclamação, a que se há de proceder proxivamente nesta Côrte, tendo lugar no mesmo degrão, em que estiverem os Tribunaes: E Hei outro sim por bem, que

*da mesma Graça, e Mercê gozem para o futuro nas Acclamações dos Senhores Reis deste Reino Unido, que Me houverem se succeder, as Pessoas, que em taes occasiões a Universidade enviar á Côrte, para a representarem*⁵⁵.

O alvará, assinado pelo conde da Barca, bem exprime a concepção paternal do poder, estruturante da mentalidade do Antigo Regime. Significa a imagem do rei, no Brasil, como pai, *pater patriae*. Assim como a natureza determina a autoridade paterna, da mesma forma a natureza designa o soberano no pai da pátria. Mesmo no regime imperial permaneceu comum a fórmula *Pai de todos os povos*. A cerimónia tradicional do beija-mão, que D. João manteve rigorosamente no seu reinado em terras brasileiras, era reflexo disso mesmo, reflexo do monarca como o chefe e pai da nação. Foi o que afirmou, em interrogação retórica, o pe. Luiz Gonçalves dos Santos⁵⁶: *degradam-se os filhos em beijarem as mãos dos seus pais?* E, evidentemente, os pais oferecem presentes e graças de solicitude paternal. No período que precede o constitucionalismo liberal ainda é muito assinalada a tutela dos interesses dos súbditos: na expressão do doutor Rui de Figueiredo Marcos havia *uma febre de salus publica que, escaldando a imaginação, lhes inculcia um entusiasmo furioso, a que o Brasil não escapou*⁵⁷. Foi além-mar que o protector da Universidade de Coimbra contemplou os membros da corporação universitária com a sua inestimável generosidade.

Aquém-mar a sensação, por outro lado, era de orfandade. Tal está perfeitamente expresso no poema de José Daniel Rodrigues da Costa⁵⁸, publicado em 1821, em Lisboa, em louvor ao regresso do monarca, em que canta um Deus a quem

Aprouve-lhe acabar com a nossa Orfandade

Que ao Povo que o respeita, assim exalta:

Temos constituição, que as Leis segura,

Temos hum Rey, e Pay; que mais ventura!

⁵⁵ M. LOPES de ALMEIDA, *Subsídios para a História da Universidade de Coimbra e do seu Corpo Académico — 1801-1821*, Coimbra, 1966, p. 67.

⁵⁶ *Memórias para servir à História do Brasil*, São Paulo, 1981, I, p. 185.

⁵⁷ RUI de FIGUEIREDO MARCOS, CARLOS FERNANDO MATHAIS, IBSEN NORONHA, *História do Direito Brasileiro*, Rio de Janeiro, 2014, p. 225. E acrescenta: *Não podiam os soberanos, na retórica oficial do tempo, deixar de ser protectores sem perder a sua soberania. O monarca, envergando a condição de pater patriae, fazia servir toda a grandeza do seu real poder à felicidade dos vassallos.*

⁵⁸ *Portugal convalescido pelo prazer que presentemente disfruta na desejada, e feliz vinda do seu amabilissimo monarca o Sr. D. João VI. E sua augusta família*, Lisboa, 1821, p. 6.

E a liberalidade do monarca era atributo fundamental. Na sua obra *Política moral, e civil, aula da nobreza lusitana*⁵⁹, no capítulo II do livro VI, intitulado *A Liberalidade compoem a fabrica do Throno*, Damião António de Lemos Faria de Castro disserta sobre isso mesmo:

O Principe quanto mais dá, mais recebe; porque para elle tornão os beneficios, que fez aos vassallos... Dativas, que quebram penhas, melhor derretem peitos. Que poucos amarião a Deos, se no Ceo não desse gloria, e na terra as suavidades da graça!

A distinção recebida pelos representantes da Universidade, equiparada ao mesmo patamar da hierarquia aos Tribunais não é detalhe de somenos. A hierarquia social, bastante definida a ponto de haver a convicção generalizada que ninguém é igual a qualquer outro, é marca sobejamente conhecida da época. Cada um poderia se distinguir segundo a ordem que pertencia. As honras, desde sempre, foram muito pleiteadas. Os Tribunais ocupavam lugar de grande destaque, na medida em que a Administração da Justiça reflectia, de algum modo, vestígios de outrora, quando o rei tinha reconhecido como principal múnus o fazer justiça, o rei era o *iudex* por excelência. Para além disso a historiografia sobre o império português assinala o relevante contributo dos magistrados para a criação da elite colonial⁶⁰.

Já no período Imperial os lentes proprietários das duas primeiras Faculdades de Direito, instaladas em conventos nas cidades de São Paulo e Olinda, faziam jus a ordenado equivalente ao dos desembargadores da Relações, gozando das mesmas honras. Era o que dispunha o art. 3º da afamada lei de XI de Agosto de 1827⁶¹. O prestígio dos lentes de Coimbra transcendeu o Reino Unido. Todos os lentes e directores dos primeiros anos de ensino jurídico no Brasil independente eram egressos de Coimbra⁶².

⁵⁹ *Política moral, e civil, aula da nobreza lusitana autorizada com todo o género de erudição sagrada, e profana para a doutrina, e direcção dos Príncipes e mais Politicos*, Lisboa, MDCCXLIX, tomo I, p. 304.

⁶⁰ Dos tribunais da Relação criados no ultramar destacam-se, por estarem constituídos por oficiais mais experientes, os da Bahia e do Rio de Janeiro comparados ao de Goa. Sobre o tema ver o bem documentado artigo de NUNO CAMARINHAS, O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620-1800), *Almanack Brasiliense*, São Paulo, nº 9, Maio de 2009, pp. 84-102. O estudo prosopográfico dos juizes é bastante cuidado no artigo, assim como as referências à Leitura dos Bacharéis.

⁶¹ Sobre a fundação dos cursos jurídicos no Brasil ver RUI de FIGUEIREDO MARCOS, CARLOS FERNANDO MATHIAS e IBSEN NORONHA, *História do Direito Brasileiro*, Rio de Janeiro, 2014, pp. 299 e segs.

⁶² O primeiro director do curso jurídico em São Paulo foi o tenente-general José Arou-

3.7 A aclamação de D. João VI e o protectorado

A tradicional cerimónia da aclamação deu-se a 6 de Fevereiro de 1818. Pela primeira vez na América tinha lugar um acto que representava a mais alta manifestação de poder temporal. Debret pintou uma vista geral da chamada galeria da aclamação. O pe. Perereca descreveu pormenorizadamente a cerimónia, relatando a entrada de D. João na galeria, quando *tangeram os menestrelis charamelas, trombetas e atabales continuando sempre sem interrupções os vivas, e aplausos tanto do povo, como da tropa que fez as continências*. E detalhadamente nomeou as personalidades presentes na varanda. Ao referenciar o segundo degrau do estrado grande diz:

Estavam o senado da Câmara desta Côrte, e cidade do Rio de Janeiro, para baixo dêle a mesa do Desembargo do Paço, e da Consciência e Ordens, o conselho da Fazenda, a Casa da Suplicação, o Conselho Supremo Militar, a Real Junta do Comércio, a Junta dos Arsenais do Exército, a da Bula, o real Erário, e os deputados da Universidade de Coimbra; nos mesmos degraus ficaram os prelados maiores das religiões⁶³.

O dia 12 de Maio desse mesmo ano foi escolhido pelo monarca para prestar o juramento de protector da Universidade⁶⁴. Estiveram presentes como

che de Toledo Rendon, doutor em leis pela Universidade de Coimbra em 14 de Julho de 1779. Os três sucessores de Arouche também se formaram em Coimbra: conselheiro Carlos Carneiro de Campos, visconde de Caravelas, director de 1833 a 1835; conselheiro José da Costa Carvalho, marquês de Monte Alegre, de 1835-1836 e o conselheiro Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, de 1837 a 1842. Os dois primeiros lentes das cadeiras de Direito Natural e Direito Eclesiástico foram, respectivamente, José Maria Avelar Brotero e Balthazar da Silva Lisboa, ambos formados em Coimbra. O irmão do visconde de Cairú matriculou-se em Coimbra em Filosofia no ano de 1776; doutorou-se em Direito em 18 de Maio 1783. Em Olinda instalou-se a Academia a 15 de Maio de 1828, com 42 estudantes matriculados. O curso foi dirigido no seu início por Lourenço José Ribeiro, nascido em São João d'El Rei, bacharel em Leis em 17 de Junho de 1822, pouco antes da Independência. *Cfr.* FRANCISCO MORAIS, *Estudantes da Universidade de Coimbra nascidos no Brasil*, Coimbra, 1949.

⁶³ LUIZ GONÇALVES dos SANTOS, *Memória para servir à História do Reino do Brasil, cit.*, vol. II, p. 625.

⁶⁴ Em Janeiro de 1861, ao final do curto reinado de D. Pedro V, na Sala Grande dos Actos, o reitor Basílio Alberto Sousa Pinto, conhecido como o czar de borla e capelo, mandou ler a carta régia de 31 de Dezembro de 1860, que tinha o seguinte teor: *Doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, do Meu Conselho, Commendador da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Vila Viçosa, Lente de Prima jubilado da Faculdade de Direito, Reitor da Universidade, Amigos; Lentes, e mais Pessoas que compõem o Claustro Pleno da mesma Universidade: Eu El-Rei vos Envio muito Saudar: — Attendendo ao que Me foi lembrado e pedido por parte da Universidade de Coimbra para lhes Conceder a Graça de Me Declarar Seu Protector, como sempre o têm sido os*

deputados da Universidade os doutores José Xavier Telles⁶⁵ e João de Campos Navarro de Andrade. Os dois haviam sido enviados para render homenagens a D. João VI na aclamação. A cerimónia foi revestida de pompa. O rei estava de baixo de docel e acompanhado do príncipe real e dos infantes D. Miguel e D. Sebastião, com a assistência de toda a corte. Destacavam-se o capelão-mor e o ministro dos Negócios do Reino. Da Universidade, para além dos deputados, foram incorporados os lentes que se achavam no Rio de Janeiro e os doutores que tinha sido opositores às cadeiras na Universidade, por autorização de Sua majestade. Entre eles estavam: o conselheiro José Correia Picanço, o confessor

Senhores Reis d'estes Reinos; — Querendo dar á mesma Universidade um distincto testemunho da Minha Real Consideração pelos valiosos e eminentes serviços, que ella tem constantemente prestado ao progresso das Sciencias e á cultura das letras pátrias; — e Desejando Assignalar por esta honrosa Mercê o acto solemne, a que Me dignei assistir, da distribuição dos prémios aos seus mais beneméritos alunos; e no qual Me foi pelo Reitor da Universidade pedida aquella graça, como digno representante d'esta ilustre Corporação; — Hei por bem e Me praz fazer Mercê de me declarar Protector da Universidade de Coimbra, assim da maneira por que o foram os Meus Augustos Predecessores, e na conformidade das leis vigentes. O que Me pareceu comunicar-vos para vossa intelligencia e satisfação. Escripta no Paço das Necessidades em 31 de Dezembro de mil oitocentos e sessenta. — Rei — Marquez de Loulé. Após a leitura em Claustro pleno ficou decidido: 1º Que se fizessem todas as demonstrações de regozijo que eram de costume, repicando-se os sinos naquele e nos seguintes dois dias, e iluminando-se todo o edifício da Universidade sendo feriados os dias de Sexta e Sabbado seguintes; 2º *Que uma Deputação composta do Em.mo e Rev.mo. Cardeal Patriarcha, e dos Conselheiros e Ministros d'Estado honorários, os D.rs. Joaquim Antonio d'Aguiar, Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão, José Ferreira Pestana, e do Marechal de Campo Dr. José Maria Baldy, fosse encarregada de apresentar a Sua Magestade a Carta, que em nome da Universidade lhe deverá ser dirigida, para lhe significar o profundo respeito, lealdade e gratidão, de que ella se achava possuída para com o seu Augusto Protector e toda a Real Familia; rogando-se ao Em.mo. e Rev.mo. Cardeal Patriarcha e aos outros membros da Deputação para se dignarem fazer mais este serviço á Universidade, de que foram membros, sendo convidados pelo mesmo Em.mo. e Rev.mo. Cardeal Patriarcha os Lentes que existissem na Côrte, e se quisessem reunir á Deputação.* Toda a cerimónia pode ser conhecida com a leitura do texto publicado in *O Instituto — Revista Scientifica e Literária* — 1861, Jan/Mar, nº 2, vols — 9-13, pp. 22 e segs. Pode-se ler também todo o cerimonial do programa para a recepção de D. Pedro V para a entrega dos prémios aos estudantes às pp. 265-269. No discurso do prelado da Universidade firmou-se a convicção que a protecção do monarca seria o meio mais eficaz para se conseguir a moralização do conhecimento: *Digne-se, pois, Vossa Magestade, declarar-se protector da Universidade, como têm sido seus augustos predecessores.* O rei D. Pedro V na sua breve alocução afirmou: *Disse-se-vos que era naufrágio certo a sciencia sem a moral, e sem a religião; e ninguém o contestará... e, mais adiante: Há na sciencia, qualquer que seja a sua origem, há na reflexão que ella alimenta, um principio de redempção, que raras vezes falha. Val a alma o que valer a intelligência.*

⁶⁵ O pe. Perereca informa que o doutor José Xavier Teles nasceu no Rio de Janeiro, *idem*, p. 664.

da princesa D. Maria Benedita, frei Inocência António da Neves, monsenhor Miranda desembargador do Paço e chanceler mor do reino, os conselheiros da Real Fazenda Francisco Xavier Cabral e Luiz Thomas Navarro de Campos, o conselheiro Diogo Vieira de Thovar e o médico da câmara de Sua Magestade Vicente Navarro de Andrade.

O deputado mais antigo da Universidade dirigiu ao rei uma curta fala

... mostrando quanto a Universidade de Coimbra havia sido contemplada e promovida durante a Sua Luminosa Regencia, manifestando-se tudo por meio de acertadas providencias, e pela mais Alta Sabedoria, Justiça, e reunião de todas as Virtudes, augmentando-se-lhe a sua gloria e o seu esplendor, pelo efeito da Sua especial Protecção, que tanto havia já concorrido para o aumento de todas as Faculdades Academicas, achando-se aliás intimamente convencidas de que Sua Magestade no Seu Prospero Governo, continuará a reiterar as provas da Sua Alta Protecção, de huma maneira ainda muito superior áquella que lhe prestarão os Seus Augustos e Gloriosos Predecessores, lisonjeando-se a Universidade de haver feito em todos os tempos, e em todas as conjuncturas, quanto se podia esperar de Vassallos tão fieis, e tão leais á Soberana Coroa de Sua Magestade; fazendo-se credora de que o Melhor dos Soberanos haja de continuar a concorrer para o progresso das luzes, e aumento sucessivo de todas as Sciencias prestando-lhe huma tão distincta e tão especial Protecção, qual se deve esperar da Alta Sabedoria, incomparável Munificencia, e Longanimidade de hum Soberano, que em Si reúne todos os attributos da Grandeza, e das mais solidas Virtudes politicas e moraes.

Em seguida D. João VI pronunciou o juramento perante o bispo capelão-mor e assegurou aos representantes da Universidade a firme resolução que tinha tomado de honrar, distinguir e acrescentar à sua glória *durante os annos de vida, que a Providencia Divina Lhe conservasse, e que assim o fizessem constar á Universidade de Coimbra.* Assim o noticiou a *Gazeta de Lisboa* de 7 de Agosto de 1818, reiterando a notícia da *Gazeta do Rio de Janeiro* de 16 de Maio.

D. João foi protector actuante, como ficou razoavelmente entendido, também a partir da sua actividade legiferante.

3.8 *Em busca de conhecimentos: a elite do Império matriculada na Universidade de Coimbra — 1808-1821*⁶⁶

Durante os treze anos da presença da corte no Brasil não cessaram as travessias do Atlântico dos brasileiros em busca do conhecimento. Durante a regência de D. João seis dezenas de jovens obtiveram matrícula. A partir de 1816, com o Brasil elevado a Reino, foram 165 súbditos a singrar para Portugal e viver na cidade do Mondego. Alguns deles iriam ter papel relevantíssimo no mundo jurídico do Brasil Império.

No ano de 1808 ainda foi feita uma matrícula e no de 1809 duas. Nos anos de 1810 e 1811, como é facilmente compreensível, não houve inscrições. Em 1812 houve treze matrículas.

Dentre os estudantes estava um pernambucano, Pedro de Araújo Lima. Bacharel em Cânones em 29 de Maio de 1817, formou-se em 1818 e fez exame privado em 1819. Doutorou-se a 1 de Agosto de 1819. Foi visconde e depois marquês de Olinda. Serviu o Brasil como deputado às Cortes portuguesas e à Constituinte brasileira de 1823, tendo chegado senador do Império. Foi um dos autores do projecto da Constituição de 1824. Araújo Lima exerceu a presidência da câmara dos deputados por muitos anos e acabou, na expressão de Octávio Tarquínio de Sousa, assumindo a condição de árbitro, dispondo-o a agir apenas como mediador, que compõe, acomoda e evita choques e desencontros. Assumiu a regência do Império em 1837, tendo nomeado o conhecido Ministério das Capacidades. Formaram o dito ministério: Bernardo Pereira de Vasconcelos para a pasta da Justiça e ministro do Império; Miguel Calmon ficou com a pasta da Fazenda; Maciel Monteiro exerceu o cargo de ministro dos Negócios Estrangeiros; Sebastião do Rego Barros assumiu o ministério da Guerra e o da Marinha teve Joaquim José Rodrigues Torres como ministro.

O chamado Ministério das Capacidades teve na comum formação coimbrã um traço importante. O ministro da Justiça matriculou-se em 1814 em Direito e Filosofia, tendo-se formado em 6 de Julho de 1819. O ministro da Guerra⁶⁷ matriculou-se na Universidade de Coimbra em Filosofia e Matemáti-

⁶⁶ Sigo de perto, neste tópico, o trabalho de FRANCISCO MORAIS, *Estudantes da Universidade de Coimbra Nascidos no Brasil*, Coimbra, 1949

⁶⁷ Liberal radical em 1817, aos 14 anos, foi enviado pelo governador de Pernambuco para Coimbra. Deve haver feito seus estudos preparatórios na Lusa Atenas antes da primeira matrícula. Foi, em 1850, o encarregado de contratar os mercenários Brummers para lutar contra Rosas no Rio da Prata.

ca nos anos de 1821 e 1822. O ministro da Marinha⁶⁸ matriculou-se também em 1821 em Matemática e Filosofia tornando-se bacharel em 1825.

No ano de 1814 matriculou-se em Direito José Paulo de Figueiroa Nabuco de Araújo, que acabou por se formar em Leis a 5 de Junho de 1818. Foi ministro do Supremo Tribunal de Justiça, criado pela Constituição Imperial de 1824.

Nesse mesmo ano matriculou-se o baiano José da Costa Carvalho Júnior⁶⁹, que acabou por formar-se em 1819. Além de deputado constituinte exerceu, após a abdicação de D. Pedro I, em 1831, a regência trina permanente do Império, juntamente com o brigadeiro Francisco de Lima e Silva — pai do futuro duque de Caxias — e João Bráulio Muniz, condiscípulo de José da Costa Carvalho, que também se graduou em 1819.

Ainda em 1814 matriculou-se em Direito Caetano Maria Lopes Gama, que veio a formar-se em 1819. Foi ministro do Supremo Tribunal de Justiça e o primeiro presidente da província de Goiás, para além de senador e ministro da Justiça.

Cassiano Esperidião de Melo e Matos era condiscípulo de Caetano Maria Lopes, formando-se também em 1819. Foi juiz de fora em Ouro Preto, desembargador da Relação da Bahia e ministro do Supremo Tribunal de Justiça, para além de deputado e senador pela Bahia.

Em 1815 matriculou-se em Direito Francisco de Paula de Almeida e Albuquerque, nascido em Pernambuco. Formou-se em 1820. Foi deputado à Assembleia Constituinte e senador do Império e também ministro da Justiça em 1839. Serviu ainda como conselheiro de Estado e administrador de Pernambuco.

Nesse mesmo ano Manuel Alves Branco ingressou no curso de Matemática. Em 1817 matriculou-se em Filosofia e em Direito em 1818. Tornou-se bacharel em 1822 e formou-se em 1823. Foi senador do Império, conselheiro de Estado e ministro da Justiça. O projecto do primeiro código penal do Brasil foi de sua autoria.

Foi também em 1815 que se matriculou António Luís Seabra, futuro visconde de Seabra, que se bacharelou em 1819 e formou-se em 1820.

⁶⁸ Ao regressar ao Rio de Janeiro após seu curso em Coimbra foi contratado como lente substituto da Real Academia Militar, que havia sido criada por D. João pela carta régia de 4 de Dezembro de 1810.

⁶⁹ No reinado de D. Pedro II foi conselheiro de Estado, senador e presidente do Conselho.

A partir de 1816 os alunos brasileiros tinham o estatuto de súbditos do Reino do Brasil, unido a Portugal e Algarves.

Nesse ano matriculou-se no curso de Direito Miguel Calmon du Pin e Almeida⁷⁰, formando-se em 1821. Já em 1823 exerceu o cargo de primeiro-secretário da Assembleia Constituinte, chegando a ministro da Fazenda em 1827. Foi novamente ministro da Fazenda em 1837. Conselheiro de Estado e diplomata tinha cultura vastíssima, legando diversos trabalhos de grande craveira intelectual à cultura brasileira.

Ainda em 1816 tivemos a matrícula de Cândido José de Araújo Viana que se tornou deputado constituinte em 1823, apenas dois anos após a sua formatura em Coimbra. Exerceu o múnus de ministro da Fazenda e interino da Justiça no Império, de 1841 a 1843. Também actuou como preceptor das duas filhas do Imperador D. Pedro II, as princesas Isabel e Leopoldina.

Matriculou-se em Direito em 1817 Clemente Álvares de Oliveira Mendes Almeida, que veio a ser o primeiro cônsul do Brasil em Lisboa e encarregado de Negócios, no ano de 1826.

Em 1818 realçamos o nome já referido de Lourenço José Ribeiro, que se formou em Direito no ano de 1823. Foi desembargador da Relação do Rio de Janeiro, procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional e professor e director da Faculdade de Direito de Olinda.

Em 1819 matricularam-se Cornélio Ferreira França e Manuel Messias de Leão, chegando ambos a ocupar o lugar de ministros do Supremo Tribunal de Justiça.

De igual modo matriculou-se nesse ano o futuro professor catedrático de Direito Eclesiástico da Faculdade de Direito do largo São Francisco, António Maria de Moura. Tornou-se bacharel em Cânones em 1823, formando-se no ano seguinte. Exposto em casa do capitão Caetano José Nascentes, era mineiro. Foi também presidente da câmara dos deputados de 1830 a 1837.

O ano de 1820 teve cinquenta e duas matrículas de brasileiros. Dentre elas destaca-se a de Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, que se formou em 1825. Chegou a ministro do Império, da Justiça e dos Negócios Estrangeiros.

Também Honório Hermeto Carneiro Leão, futuro marquês do Paraná, matriculou-se em Direito em 1820. Foi desembargador da Relação do Rio de Janeiro, senador, presidente do conselho e ministro da Fazenda e da Justiça, assim como conselheiro de Estado e do Imperador.

⁷⁰ Primeiro visconde e depois primeiro marquês de Abrantes.

João Mariano, pernambucano nascido em 1800, formou-se em Direito em 1825, tendo-se matriculado em 1820. Veio a ocupar a posição de ministro do Supremo Tribunal de Justiça.

No mesmo ano matriculou-se em Matemática, Filosofia e Medicina, Cândido Baptista de Oliveira, nascido em Porto Alegre. Formou-se em Matemática no ano de 1824. Foi inspector do Tesouro de 1831 a 1834 e director do Banco do Barsil, conselheiro do imperador e viador da Casa Imperial.

Saturnino de Sousa Oliveira, carioca, formou-se em Direito em 1825. Pertenceu ao Conselho do Imperador; foi inspector da Alfândega do Rio de Janeiro; deputado e ministro dos Negócios Estrangeiros e da Justiça.

José de Araújo Ribeiro, futuro visconde do Rio Grande, formou-se em 1825. Ocupou diversos lugares diplomáticos, sendo o enviado do Império que cumprimentou oficialmente, em 1835, Dona Maria II, pela sua elevação ao trono.

Para além de Sebastião do Rego Barros, já referido acima, para o ano de 1821 destaque-se a matrícula de Pedro Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, que foi lente das Faculdades de Direito de Olinda e São Paulo; e João José de Moura Magalhães, formado em 1827, e que veio da ser desembargador da Relação da Bahia e lente da Faculdade de Direito de Olinda.

Com essa pequena amostragem tem-se a ideia da influência dos estudos em Coimbra exercida sobre a administração do novel Império.

3.9 Uma Universidade no Brasil joanino

Logo após a cerimónia de juramento houve uma homenagem da Academia Real das Ciências de Lisboa congratulando D. João VI pela aclamação. O tenente-general Francisco de Borja Garção Stockler, como delegado da Academia, pronunciou eloquente discurso⁷¹. Repetiu para D. João VI as palavras que António Ferreira dirigira outrora a D. João III: *Rei Homem, Rei e Pai, Senhor e Amigo*⁷².

⁷¹ A deputação da Academia de Ciências foi composta pelo ilustre orador, por Thomaz António de Vila Nova Portugal, Manuel Álvares de Carvalho, José Maria Dantas Pereira e Francisco Mello Franco.

⁷² WILSON MARTINS, *História da Inteligência Brasileira: 1794-1855*, São Paulo, 1977, vol. II, p. 68.

Segundo informa Oliveira Lima, foi o erudito Garção Stockler encarregado pelo conde da Barca⁷³, da elaboração de um plano de organização da instrução pública no Brasil⁷⁴. E José Silvestre Ribeiro, na sua *História dos estabelecimentos científicos, literários e artísticos de Portugal nos sucessivos reinados da monarquia* referencia o dito plano de criação de uma Sociedade Real das Ciências e Artes, centro único de toda a instrução pública brasileira⁷⁵.

Stockler apresentou um projecto fundado em métodos nos quais se apresentam as doutrinas educacionais da Revolução francesa⁷⁶. Teófilo Braga considerou o trabalho teórico fortemente impregnado pelas ideias de Diderot e Condorcet, para além dos projectos de instrução pública que haviam sido apresentados à Convenção. O seu *Projecto sobre o estabelecimento e Organização da Instrução Publica no Brazil* somente foi publicado em 1826⁷⁷.

O escrito elogiava a criação da Escola Normal e da Escola Politécnica em França. Mas em verdade Stockler pretendia oferecer um projecto mais arrojado que criaria a Sociedade Real das Ciências e Artes do Rio de Janeiro, e deveria receber constantemente do Brasil e de todo o mundo as informações de novidades literárias e científicas. A ideia implicava o acolhimento de estrangeiros que pudessem concorrer para trazer e ajudar a implantar a civilização e as luzes no Brasil. Dividida em quatro graus a instrução pública teria no seu último a chamada Academia Real e os mestres denominar-se-iam *lentes*.

O art. 3º do título VI do projecto distribuía em seis classes distintas as Academias Reais, consoante o objecto especial de estudo de cada uma delas:

As da primeira Classe serão destinadas ao ensino das Sciencias mathematicas; em o numero das quaes se considerarão comprehendidas, pela immediata dependência que d'ellas tem, a Astronomia pratica, a Geodesia, e a Geographia racional ou mathematica. As da segunda Classe serão destinadas ao ensino da

⁷³ Por sua vez o conde da Barca havia sido incumbido por D. João VI de estudar uma forma de unidade para os institutos e academias visando a formação do povo brasileiro.

⁷⁴ OLIVEIRA LIMA, D. *João VI no Brasil*, 3ª edição, Rio de Janeiro, 1996, p. 551.

⁷⁵ *Idem, ibidem*.

⁷⁶ Sobre o tema ver MARIA HELENA CAMARA BASTOS, A instrução pública e o ensino mútuo no Brasil: uma história pouco conhecida (1808-1827), *História da Educação*, Pelotas, Abril de 1997, 115-133. O texto refere extensa bibliografia demonstrando aspectos da revolução pedagógica insuflada pela Revolução francesa.

⁷⁷ *Obras de FRANCISCO BORJA GARÇÃO STOCKLER, barão de Vila da Praia, do Conselho de Sua Magestade, tenente general de seus Exercitos, comendador da Ordem de Christo, socio da Socieddade Real de Londres e da Sociedade Philosophica de Philadelphia*, tomo II, Lisboa, 1826, pp. 249-364.

Philosophia natural, ou das Sciencias physicas; em cujo numero se incluirá a Mineralogia; a Arte da mineração; e a Architectura subterrânea. As da terceira Classe serão destinadas ao ensino das Sciencias, que tem por fim a conservação, e o estabelecimento da saúde dos homens, e dos animaes uteis ao homem. As da quarta Classe serão destinadas ao ensino das Sciencias Sociais, ou da Jurisprudencia, e Politica. As da quinta Classe serão dedicadas ao ensino das Sciencias militares, ou da Tactica, Strategia, Artilharia, e Engenharia;... as da sexta Classe finalmente serão destinadas ao ensino das Sciencias Navaes.

Stockler nos artigos subsequentes apresentava o plano para as cadeiras de cada Classe.

No art. 6º estão previstas as oito cadeiras da Classe de Jurisprudência: Direito Natural e Direito das Gentes: Direito Pátrio, Civil e Criminal e História da Legislação Nacional; Filosofia Jurídica, ou princípios gerais de legislação e História das Legislações Antigas e seu efeitos políticos; Instituições Canônicas e História Eclesiástica; Direito Público, Estatística universal e Geografia política; Direito político, ou análise das Constituições dos diversos Governos antigos, e modernos; Economia política e, finalmente, História Filosófica e Política das Nações, ou discussão histórica dos seus interesses recíprocos, e de suas negociações.

Previa-se para a regência das cadeiras oito lentes e quatro substitutos.

Como se depreende do elenco de cadeiras foi banido o estudo do Direito Romano. Defendeu-se abertamente o ensino exclusivo do Direito nacional. O Direito Constitucional surge na veste de Direito Político. Com a fundação dos cursos jurídicos em 1827 surgirá cadeira análoga: Análise da Constituição do Império.

A Sociedade Real de Ciências e Artes estaria encarregada da direcção da instrução pública em toda a extensão do reino do Brasil, assim como a sua inspecção, nomeando os professores do primeiro e segundo graus. A Sociedade Real, no que tange ao provimento dos professores dos terceiro e quarto graus, possuiria autoridade limitada para conhecer o mérito dos candidatos assim como para propor a Sua Majestade os que seriam os mais adequados e dignos da *Régia Escolha*. As Cartas de professores dos lentes e substitutos seriam passadas pelo secretário geral da Sociedade, referendadas pelo presidente e assinadas pelo rei.

O art. 14º do título VIII criava a reserva de vaga para os lentes ou substitutos da Academia, pois ninguém poderia aspirar aos ditos lugares sem que se mostrasse habilitado pela mesma Academia ou outra de mesma denominação. Era a forma prevista após passados os anos necessários desde a criação dos cursos até a conclusão dos estudos.

A Sociedade Real seria composta de quatro Classes: Ciências Matemáticas; Ciências Naturais, Ciências Sociais e Literatura e Belas Artes. A Classe de Ciências Sociais contaria, por sua vez, com quatro secções: Ideologia e Teoria dos sentimentos morais; Direito Natural e das Gentes, Filosofia Jurídica e História da Legislação; Direito Público, História das Negociações e Direito Político; Economia Política e Estatística Universal. Cada secção contaria com quatro membros internos e dois externos. Os primeiros deveriam ter residência no Rio de Janeiro, já os membros externos poderiam residir em qualquer parte dos *Domínios Portuguezes*. Haveria ainda doze lugares para sábios estrangeiros; e doze lugares de sócios honorários. A presidência caberia sempre a um dos ministros ou secretários de Estado devendo este ser imperativamente nomeado pelo rei.

Para além das assembleias gerais mensais e de classes semanais estavam previstas duas sessões públicas: uma no dia do natalício régio e outra no do príncipe da Beira.

A Sociedade ainda teria dois censores próprios isentos de licença das autoridades públicas por privilégio.

O artº 46º definia a forma de censura realizada pela Sociedade Real:

A censura das Obras, que a Sociedade tentar imprimir debaixo de seu privilegio, será feita em segredo; e será juntamente moral, politica, religiosa, e literária. O Secretario geral deverá remeter as Obras aos Censores, que o Presidente designar, acompanhadas de um aviso de forma. As Censuras deverão ser-lhe remetidas em carta fechada; e as Obras assim censuradas somente poderão imprimir-se, sendo aprovadas por ambos os Censores.

Apesar do projecto elaborado em 1816 jamais ter tido aplicação é um bom testemunho tanto da absorção de princípios revolucionários no campo pedagógico quanto do real interesse na criação da Universidade brasileira nos meios cultos e próximos ao governo.

Em 1819 José Bonifácio de Andrada e Silva regressou ao Brasil e D. João VI, segundo informa Silva Maia, teria pedido que aceitasse o lugar de director da Universidade que então se projectava no Brasil⁷⁸.

⁷⁸ EMÍLIO JOAQUIM da SILVA MAIA, Elogio Histórico de José Bonifácio, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, tomo VIII, 1846, p. 132. Em nota, na mesma página, Silva Maia justifica a informação como sendo concedida pelo irmão de José Bonifácio, Martim Francisco, que estaria presente quando os irmãos foram se despedir do monarca antes de viajarem para Santos.

Em 1821, por ordem do príncipe regente, D. Pedro, José Bonifácio terá redigido um trabalho intitulado *Lembranças e Apontamentos do Governo Provisorio da Provincia de S. Paulo para os seus Deputados*⁷⁹. Os deputados paulistas seguiriam para apresentar estas propostas junto às Cortes constituintes em Portugal. Tratou-se de texto dos paulistas com respeito à relação do reino do Brasil e sua *cordial união com o de Portugal*. Dividido em três partes tocantes aos negócios da União, do reino do Brasil e da província de São Paulo, buscava uma regeneração política assim como a recíproca união:

... objecto capital, que requer de todo bom Patriota imparcialidade e boa-fé, madureza e critica apurada, para que os laços indissolúveis, que hão de prender as diferentes partes da Monarchia em ambos os Hemispherios, sejam eternos como esperamos; afiançando ao Reino Unido, ao do Brasil, e ás suas respectivas Provincias os seus competentes Direitos e encargos; e determinando o modo porque cada huma dellas deve concorrer para se conseguirem tão necessários e faustíssimos fins.

Vê-se que às vésperas da Secessão ainda havia, ao menos nas palavras, boa vontade e esperança para a ideia do Reino Unido.

No capítulo referente aos negócios do Reino do Brasil rogou-se às Cortes da Nação que ao redigir o Código Civil e Criminal, tivessem em conta a diversidade de circunstâncias do clima e estado da povoação, no caso brasileiro composta de *classes de diversas cores, e pessoas livres e outras escravas*, e que tais circunstâncias exigiam legislação particular.

Ainda nesse capítulo foi demandada atenção para o problema da civilização dos índios e a melhoria da sorte dos escravos, favorecendo a sua emancipação gradual; *vigiando sobre os Senhores* para que tratassem os escravos *como homens Christãos*.

⁷⁹ *Lembranças e Apontamentos do Governo Provisorio da Provincia de S. Paulo para os seus deputados, mandadas publicar por ordem se Sua Alteza Real, O Principe Regente do Brasil; a instancias dos mesmos senhores deputados*, Rio de Janeiro, MDCCCXXI. A autoria é normalmente reconhecida como de José Bonifácio apesar de seu nome aparecer somente como vice-presidente do governo. O capítulo I, que trata dos Negócios da União divide-se em 7 artigos; o segundo, que trata dos Negócios do Reino do Brasil, por sua vez, possui 12; e o terceiro, referente aos Negócios da Província de São Paulo, tem apenas um parágrafo. Está datado de 10 de Outubro de 1821. O presidente do governo era João Carlos Augusto Oeynhausén. Lembre-se que as Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, ou Cortes Constituintes Vintistas, tiveram lugar no Palácio das Necessidades de 24 de Janeiro de 1821 a 4 de Novembro de 1822. Mello Moraes publicou uma lista dos deputados brasileiros que seriam 97, contados os suplentes. São Paulo teve 8 representantes. A Constituição foi aprovada a 23 de Setembro de 1822 com a presença de 36 deputados brasileiros. Nenhum de São Paulo aprovou a dita Constituição, tendo o grupo de deputados abandonado a Assembleia e regressado ao Brasil e participado activamente do processo de declaração de Independência.

O art. 7º insta sobre a necessidade, para a manutenção de um governo constitucional, de instrução pública. Para tanto urge haver em todas as cidades, vilas e freguesias consideráveis as escolas de primeiras letras — pelo método Lancaster. E em cada província deveria haver um Ginásio ou Colégio em que se ensinassem as ciências que formassem homens capazes de divulgar pelo povo o conhecimento. E, então, cita Bentham: *as sciencias são como as plantas que tem crescimento em dois sentidos, em superficie e em altura*. Enfim propõe-se que em

... cada Provincia do Reino do Brasil na Capital tenha as Cadeiras seguintes = 1ª Medicina theorica e pratica = 2ª de Chirurgia e arte obstetricia = 3ª outra de arte Veterinaria (Estas três Cadeiras, principalmente as duas primeiras, são de absoluta necessidade para a Provincia de São Paulo) = 4ª huma de Elementos de Marhematica = 5ª outra de Physica e Chimica = 6ª outra de Botanica e Horticultura experimental = 7ª por fim outra de Zoologia e Mineralogia.

E o art. 8º proclama:

Além destes Collegios, he de absoluta necessidade para o Reino do Brasil, que se crie desde já pelo menos huma Universidade que parece deverá constar das seguintes Faculdades = 1ª Faculdade Filosofica composta de três Collegios 1º de sciencias Natuares: 2º de Mathematicas puras e applicadas: 3º de Philosophia especulativa e boas Artes = 2ª de Medicina = 3ª de Jurisprudencia = 4ª de Economia Fazenda, e Governo. Cada huma dessas Faculdades terá as Cadeiras necessárias para o completo ensino de todos os conhecimentos humanos. A Theologia pôde ser ensinada nos Seminarios Episcopaes, para que tenhamos Clero douto e capaz, o qual absolutamente falta no Brasil. O clima temperado, mais frio que quente, a salubridade dos ares, a barateza e abundancia de comestiveis, e a fácil comunicação com as Provincias centraes e de beira mar, requerem que esta Universidade resida na Cidade de São Paulo, que tem já Edifícios próprios para as diversas Faculdades nos Conventos do Carmo, S. Francisco e dos Bentos apenas habitados por hum ou dois frades quando muito.

Poucos anos volvidos a Faculdade de Direito instalar-se-ia no Convento dos Franciscanos. A figura mais prestigiosa da cultura do Brasil de então era José Bonifácio, as influências da mentalidade coimbrã são notáveis no documento que, se não foi completamente redigido por ele, ao menos terá sido bastante influenciado⁸⁰.

⁸⁰ Tal é a opinião que apresenta M.E. GOMES de CARVALHO, *Os Deputados Brasileiros nas Cortes Constituintes*, Brasília, Senado Federal, 2003, p. 163. O presidente do governo de São Paulo era João Carlos Augusto Oyenhausen-Graveburg, filho ilegítimo do conde de Oyenhausen-Gravenburg, portanto enteado da 4ª marquesa de Alorna, a famosa Alcipe. Foi o primeiro e único marquês de Aracati (22 de Janeiro de 1827), título do Império do Brasil. Governou São Paulo de 1819 a 1822. Morreu em 1838 como governador de Moçambique.

3.10 *Dom João VI em Portugal*

As turbulências políticas deflagradas em 1820 no Porto acabaram por causar o regresso de D. João VI a Portugal. Os navios que conduziam o soberano desde os trópicos entraram em Lisboa a 3 de Julho.

Pouco tempo passado, por meio da carta régia de 27 de Agosto de 1821, nomeou um novo reitor para a Universidade em substituição a D. Francisco de Lemos — que veio a morrer a 16 de Abril de 1822.

O soberano aliviou o velho reformador reitor do exercício do cargo e mandou expedir carta designando frei Francisco de São Luiz⁸¹, que procurou instaurar o moderno espírito liberal na Universidade.

Desde o Palácio de Queluz, em Janeiro de 1822, o rei recomendou a observância dos Estatutos e que fossem explicadas nas lições dos professores os princípios de Direito Público interno, aplicando e desenvolvendo o sistema constitucional. E pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino ordenou que o reformador reitor, que aderira ao sistema constitucional, vigiasse especialmente a aplicação e execução desta advertência.

Ao final do ano, também desde Queluz, a 25 de Novembro a mesma Secretaria avisava haver recebido o texto, na expressão de Teófilo Braga⁸², da *degradante praxe do juramento. Tratava-se de um Auto de Juramento á Constituição politica da Monarchia prestado pelo Corpo academico, Repartições e Estabelecimentos subalternos da Universidade.*

A 5 de Junho de 1823, contudo, D. João VI entrou em Lisboa, depois da Vilafrancada, reassumindo os poderes tradicionais da monarquia portuguesa⁸³. E o Claustro pleno da Universidade instituiu, três dias depois, uma festa

⁸¹ O beneditino ficou conhecido como o cardeal Saraiva, tendo sido o oitavo patriarca de Lisboa. Estudou Teologia em Coimbra licenciando-se em 1792. Foi sócio da Academia de Ciências de Lisboa. Parece ter integrado o sínédrio. Também foi membro da Junta Provisional do Supremo Governo do Reino nascida da Revolução liberal, e do Conselho da Regência nomeado pelas Cortes constituintes. Tornou-se bispo de Coimbra e 18º conde de Arganil em 19 de Abril de 1822. Dentre vários outros cargos na alta administração exerceu também o de guarda-mor da Torre do Tombo. Ver *Obras Completas do Cardeal Saraiva (D. Francisco de São Luiz) Patriarcha de Lisboa*, precedido de uma introdução pelo marquez de Rezende, Lisboa, Imprensa Nacional, 1872, tomo I, pp. V-XIV. O livro *Esclarecimentos da vida pública do Cardeal Saraiva* foi recentemente publicado e apresentado no Grémio Literário pelo actual patriarca de Lisboa, D. Manuel Clemente, que prefaciou a obra.

⁸² *História da Universidade de Coimbra*, cit., p. 348.

⁸³ O decreto de 18 de Junho de 1823 revogou a Constituição vintista. Argumentava-se,

solene no mosteiro de Santa Clara *em razão de haver o monarca assumido os seus inauferíveis direitos magestáticos*⁸⁴.

Então o reitor, vintista confesso, pediu exoneração, logo a 20 de Junho. E por carta régia de 23 de Junho foi deferido o pedido. Nesse mesmo dia foi dirigida uma felicitação ao monarca pela Universidade reiterando a alegria pela recuperação dos direitos incontestáveis do soberano e protestando contra *a falsa e audaciosa filosofia do tempo*.

O governo da Universidade foi, então, entregue a D. Diogo de Castro de Rio Furtado de Mendonça, principal da patriarcal de Lisboa, que prestou juramento nas mãos de D. João VI no Palácio da Bemposta a 20 de Setembro.

A ideia de uma Carta Constitucional⁸⁵ tradicional foi acalentada pelo monarca. O diploma, contudo, seria outorgado, segundo o espírito da Santa Aliança, ou seja, uma autêntica concessão graciosa do soberano aos seus súbditos. A carta régia de 28 de Junho de 1823, dirigida ao vice-reitor José Pedro da Costa Ribeiro Teixeira confirma isso mesmo.

*Havendo Sua Magestade nomeado por decreto de 18 do corrente para membro da Junta creada para preparar o Projecto da Carta de Ley fundamental da Monarchia portuguesa ao Dr. Francisco Manuel Trigo de Aragão Morato, lente da Faculdade de Canones e Deputado da Junta da Directoria geral dos Estudos: He o mesmo Senhor servido determinar que elle seja contado como presente na Universidade de Coimbra emquanto estiver empregado na sobredita Junta. O que participo a V. Sa para sua intelligencia e para que assim o execute*⁸⁶.

O lente de Coimbra representava o liberalismo conservador, perfeitamente ajustado ao gosto de Palmela⁸⁷, então marquês.

Desde a publicação feita pelo doutor Paulo Merêa⁸⁸ do esboço de um

então, no texto do dito decreto, que a Constituição estava fundada em teorias cerebrinas e vãs que eram inconciliáveis com a tradição — aliás, uma verdade.

⁸⁴ *Idem* p. 349.

⁸⁵ A expressão teria sido cunhada por Talleyrand para o texto outorgado por Luiz XVIII. Era, então, obviada a imposição do texto ao rei pela nação. Lopes Praça no seu clássico *Direito Constitucional Português. Estudos sobre a Carta Constitucional de 1826 e o Acto Adicional de 1852*, distingue a Carta da Constituição por ser a primeira outorgada e a segunda um contrato entre o povo soberano e o chefe de Estado. *Cfr. op. cit.*, Coimbra, I, 1878, p. XX.

⁸⁶ *História da Universidade de Coimbra*, cit., pp. 351-352.

⁸⁷ *Cfr. Memórias do Duque de Palmela*, Lisboa, 2010, pp. 165 e 176-179.

⁸⁸ MANUEL PAULO MERÊA, *Projecto de Constituição de 1823*, BFDUC, 43, Coimbra, 1967, pp. 133-162. Ver, também, NUNO ESPINOSA GOMES da SILVA, Um pequeno manuscrito de Ricardo Raimundo Nogueira contendo considerações a favor e contra a Consti-

projecto de Constituição, elaborado por Ricardo Raimundo Nogueira em 1823, pode-se conjecturar acerca da inclinação joanina para a outorga de uma Carta. Mas o protector da Universidade morreu em 1826 reinando sob regime tradicional, actuando como protagonista, como um verdadeiro epígono do Antigo Regime.

tuição prometida por D. João VI, *Direito e Justiça*, 13, 1999, pp. 15-38. O texto parece ter sido aprovado por Palmela, presidente da Junta criada pelo decreto de 18 de Junho, que se reuniu pela primeira vez a 7 de Julho de 1823. A Junta, contudo, tinha membros absolutistas pouco propensos ao constitucionalismo liberal ou mesmo conservador. Dentre eles estava, por exemplo, o arcebispo de Évora. O partido apostólico, liderado pela rainha e pelo infante D. Miguel jamais aceitou a possibilidade de uma Constituição. Aliás Dona Carlota Joaquina recusou-se a jurar a de 1822 — e sofreu as consequências da sua actitude. Assim, depois da Abrilada D. João, pela carta de lei de 4 de Junho de 1823 restaurou pura e simplesmente as leis tradicionais do reino e deixou de lado o constitucionalismo. Sobre o tema ver JOSÉ LIBERATO FREIRE de CARVALHO, *Ensaio histórico-político sobre a Constituição e Governo do Reino de Portugal*, Paris, 1830. O autor refere até um texto saído da própria pena do monarca, p. 287.

CAPÍTULO IV

A censura no Brasil joanino

4.1 Animi autem medicina

A leitura atenta do decreto de 13 de Maio de 1808, que fundou a Imprensa Régia, permite vislumbrar um eminente desejo de difusão de cultura Brasil afora. As ideias circulariam mais constantemente com a publicação de obras no Rio de Janeiro. O decreto que veio à luz no natalício do príncipe regente reconhecia a necessidade premente de uma *oficina de impressão* nos seus Estados. Os prelos estavam destinados a servir à Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra¹. O ministro e secretário de Estado era o ilustrado D. Rodrigo de Souza Coutinho, que deveria administrar da melhor maneira o trabalho da Imprensa. Aí dever-se-iam imprimir *exclusivamente toda a legislação e papeis diplomáticos, que emanarem de qualquer Repartição* do real serviço do príncipe. Mas também poderiam ser impressas *todas e quaisquer outras obras...*

No que respeita ao princípio da publicidade das leis temos seguramente um acto de extraordinário valor e enorme alcance. Compreensível é que a eficácia e a aplicação da lei dependem da solução de diversos problemas. O conhecimento ou a ignorância da norma legal é um problema incontornável —

¹ A sede da Imprensa Régia instalou-se na rua dos Barbonos, ocupando as casas que fazem esquina com a rua das Marrecas, logo ao lado do quartel da Brigada Policial. Aí permaneceu até à Independência. Ofício de 20 de Novembro de 1822 propôs a mudança da sede, que ocorreu a 1º de Fevereiro de 1823.

mesmo nos nossos dias onde reina quase absoluta a parafernália tecnológica! Ao final do Antigo Regime o dilema decididamente subsistia. A própria *vacatio legis* estava condicionada ao tema da publicidade, em especial no ultramar. As leis, para chegarem a bom porto, por exemplo, no Brasil dos séculos XVI ao XVIII, eram expedidas em até cinco vias e também em diversos barcos ou mesmo esquadras diversas². O pregão e a afixação eram feições importantes de dar a conhecer a lei. Os pelourinhos³ foram lugares privilegiados no Brasil colonial para dar publicidade às leis oriundas de Portugal, ou mesmo às decisões das tradicionais câmaras municipais. A afixação dos textos de lei em fortalezas também era corriqueira.

Mas o soberano para além de determinar que se apregoasse a lei ou que se procedesse à sua afixação, notificava genericamente aos aplicadores e especialmente às pessoas que deveriam vigiar ou executar o seu cumprimento.

O rigor na observância do princípio da publicidade ao menos facilitaria a difusão dos comandos. A questão da presunção do conhecimento das normas é antiga. Já o Estagirita afirmara o princípio que os romanos fixariam na máxima *ignorantia legis neminem excusat*⁴. Saliente-se que o princípio também presume a publicidade — e algum tempo para a sua propagação e conseqüente conhecimento⁵.

² Sobre o tema ver o texto de alta cultura de MARTIM de ALBUQUERQUE, A Aplicação das Leis no Ultramar durante o Antigo Regime, in *Estudos de Cultura Portuguesa*, Lisboa, 2002, pp. 95-108. O douto professor transcreve algumas formas utilizadas nas leis e exaradas nos livros de registo da Relação de Goa: É preciso *vir à notícia de todos; que a todos seja notório; que se não possa alegar ignorância ou não possam alegar ignorância; que seja para a todo o tempo constar*. Tal se refere, por óbvio, ao problema da aplicação da lei.

³ Afirmou Gustavo Barroso ser o pelourinho o maior símbolo da tradição municipal brasileira. Sobre os monumentos no Brasil ver VASCO da COSTA SALEMA, *Pelourinhos do Brasil*, edição da Sociedade Histórica da Independência de Portugal, Lisboa, 1982. Ainda sobre o tema do municipalismo e a publicidade das leis ver a compilação de artigos de HOMERO BARRADAS, *O Brasil nos tempos de El-Rei*, São Paulo, 2002.

⁴ O princípio tem as suas raízes no mundo antigo onde o costume era a fonte predominante do Direito. Cícero podia afirmar, por exemplo, existir uma lei verdadeira segundo a recta razão, de acordo com a natureza, conhecida por todos os homens, que é constante e eterna, que convoca ao cumprimento dos deveres. Também a concepção paulina serve à afirmação do princípio. Na sua *Epístola aos Romanos* revela que mesmo os povos que não receberam a lei podem praticá-la, pois o Deus legislador a havia gravado no coração de todos os homens.

⁵ Já Graciano no *Decreto* (distinctio 4, dictum post c.3) afirmara *Leges instituntur cum promulgantur, firmantur, cum moribus utentium approbantur*. Tal significa que as leis são estabelecidas assim que tenham sido promulgadas; e confirmadas por fundamentada aceitação daqueles que as observam.

Nota-se com relativamente fácil raciocínio a dificuldade que enfrentava a metrópole na tentativa de fazer obedecer às normas que emanavam da corte. Logo, pode-se também assumir que a instituição da Imprensa Régia no Brasil foi um lance de enorme relevância nessa matéria.

Pondere-se ainda que o surgimento da Imprensa no Brasil, naquele específico momento histórico, saudado de diversas formas e pelos mais diversos protagonistas do mundo da cultura de então, provocava a imperativa necessidade da existência de um organismo de controle da publicação das obras que veriam a luz em solo brasileiro. É a questão da censura que se ergue também naquela quadra da história luso-brasileira.

Menos de duas décadas volvidas desde a Revolução em França foi criada a Imprensa Régia. É certo que já se conheciam, no Brasil, as ideias que o enciclopedismo francês fizera circular e que promovera rupturas jurídico-políticas e religiosas além-pirinéus. A experiência brasileira quanto ao problema fora contemporânea à convocação dos Estados Gerais por Luiz XVIII. A devassa da Inconfidência Mineira revelou uma elite que se abeberara nos livros franceses repletos das novidades doutrinárias racionalistas⁶. Portanto, a defesa da tradição político-religiosa na primeira década do século XIX no Brasil centrava-se no intransigente combate às ideias que exalavam dos teóricos do igualitarismo e da liberdade revolucionária, infensos à hierarquia e à autoridade civil e religiosa.

⁶ A biblioteca do cónego Vieira (professor de filosofia no seminário de Mariana e articulador da Inconfidência) e também a do advogado Dr. José Pereira Ribeiro (interrogado na devassa da Inconfidência nos dias 8 e 21 de Julho de 1789) contavam com obras de Wolff, Bielfeld, Mably, Voltaire, Condillac e Montesquieu. Sobre o tema ver ÁLVARO de ARAÚJO ANTUNES, *Espelho de Cem Faces — Universo relacional de um Advogado Setecentista*, São Paulo, 2004, pp. 108 e segs. Aqui se percebe que a biblioteca do bacharel Pereira Ribeiro, que estudara em Coimbra, foi das mais relevantes em matéria revolucionária e também em matéria de ilustração. Alguns dos títulos estavam proibidos pela censura régia. A biblioteca possuía livros heterodoxos que, contudo, não estavam proibidos pela censura. Fleury e Febronius são dois exemplos relevantes. Sem dúvida todo o aparato de censura comprova certa ineficiência, ou melhor, impossibilidade de erradicação das obras. Sobre a biblioteca do cónego ver, especialmente, EDUARDO FRIEIRO, *O Diabo na Livraria do Cónego*, Belo Horizonte, 1957. Ainda sobre o tema, com especial relevo para os processos que se encontram na Torre do Tombo, que indicam as denúncias feitas entre 1802 e 1808, ao comissário do Santo Ofício, Nicolau Gomes Xavier, as quais visaram, sobretudo, os padres de Mariana: Antônio Pereira Ribeiro e Gregório Campbel, que possuíam edições assinaladas nos índices expurgatórios, consultar MARIA TERESA PAYAM MARTINS, *A Censura Literária em Portugal nos Séculos XVII e XVIII*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2005.

Nesse panorama pode-se descortinar a enorme relevância da actividade da censura. E a investigação do tema permite lançar alguma luz sobre a instrumentalização e operacionalidade da instituição que actuou no desempenho das atribuições régias nessa matéria.

A eficácia e a ineficácia da legislação joanina, seja quanto à publicidade das leis, seja no que respeita aos livros saídos do prelo da Imprensa Régia patenteiam, de qualquer forma, a preocupação e o cuidado com a protecção dos bens de alma.

4.2 A Real Mesa Censória: substituta da censura ultramontana

Na *História da Censura Intelectual em Portugal*, José Timóteo da Silva Bastos afirma como primeiro momento da censura na modernidade em Portugal o período ultramontano⁷. A criação do Tribunal da Inquisição e os primeiros róis de livros proibidos, mandados organizar pelo inquisidor-geral, D. Henrique, nos anos de 1547⁸, 1551 e 1564, são as balizas temporais iniciais desse ultramontanismo que avançava sobre o controle da difusão escrita das ideias. No decreto do primeiro rol, assinado pelo cardeal-infante, pode-se ler:

... e declaramos que os livros e obras de Martinho Luther e de todos seus sequases e aderentes se não podem ter nem ler sem licença do santo padre e os que fizerem o contrario encorem na excomunhão que se contem na bulla da cea do Senhor e asy declaramos o que se contem no concílio lateranense na decima sessam onde despoem que nenhua pessoa imprima nenhuus liuros nem outra qualquer escriptura sem primeiro serem examinados por quem for deputado pera isso⁹...

Do texto se depreende a necessidade de autorização especial para a aquisição, posse e leitura dos escritos heterodoxos que difundiam as ideias que geraram o cisma da Cristandade¹⁰. O fundamento para a permissão de publicações

⁷ Anterior à instalação da Santa Inquisição e, *ipso facto*, da censura inquisitorial, pode-se referenciar o pedido feito ao papa Gregório XI pelo rei D. Fernando da instituição de uma censura episcopal pelo ordinário da diocese. Mas tal se deu ainda, como é evidente, antes da invenção dos caracteres móveis que propiciavam a impressão.

⁸ JOSÉ SEBASTIÃO da SILVA DIAS, O primeiro Rol de Livros Proibidos, separata da revista *Biblos*, Coimbra, XXXIX, 1963. Houve ainda mais alguns róis de livros até o final do século XVI, chegando a quase uma dezena.

⁹ JOSÉ TIMÓTEO da SILVA BASTOS, *História da Censura Intelectual em Portugal*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1926, p. 85.

¹⁰ Durante o pontificado de Leão X deu-se a ruptura da Cristandade. Portugal foi

tão somente após exame é o comando da décima sessão do V Concílio de Latráo, que teve lugar na arquibasílica do mesmo nome e que adotou, em 1515, uma primeira lista de obras proibidas. O primeiro Índice Romano (*Index Auctorum et Librorum*), que foi publicado somente em 1559, durante o Concílio de Trento, foi mandado elaborar pelo papa Paulo IV, à época era inquisidor-mor o dominicano Antonio Ghislieri Michele, futuro papa São Pio V.

No período ultramontano actuou a chamada censura tríplice, integrada pelo Conselho Geral do Santo Ofício (censura papal), pelo ordinário da diocese (censura episcopal) e, a partir de 1576, também pelo Desembargo do Paço (censura real). Este controle surge justamente quando despontara o princípio do livre exame que, por sua vez, desafiava o tradicional princípio de autoridade. Portugal, apesar de alguns incidentes diplomáticos mantivera sempre a fidelidade à cátedra de Pedro. Escreveu Fortunato de Almeida que:

... Quando era mais aceso o fogo da heresia, nunca os monarcas deixaram de protestar a sua fiel adesão à Santa Sé, e de adoptar providências para que o reino fosse preservado do erro; nem os papas deixaram de contar com a ortodoxia do soberano e dos fiéis de Portugal, manifestando essa confiança em palavras de carinho paternal¹¹.

Para além da censura preventiva havia a censura repressiva, que era exercida pelo controle das alfândegas e portos, assim como por meio de inspecções a livrarias, tanto públicas como privadas. O controle da imprensa dava-se através de concessão de privilégios para que se procedesse a impressão e também para que pudessem ser entrar no comércio as obras já publicadas.

Venâncio Deslandes publicou o primeiro privilégio concedido por D. João III a um escritor madeirense chamado Baltazar Dias. Afirma o monarca na redacção do documento que as obras já haviam sido *vistas e aprovadas e allguas dellas ymprimidas*¹². Trata-se de aprovação régia.

instado a combater as heresias numa série de cartas enviadas pelo papa Médici. Para além de louvar os avanços de Portugal em África foi pedido que se lutasse contra os erros doutrinários que grassavam então. Ver *Corpo Diplomático Portuguez: Contendo os Actos e Relações Políticas e Diplomáticas de Portugal com as Diversas Potencias do Mundo Desde o Século XVI Até Nossos Dias*, Lisboa, vol. I, Academia de Ciências de Lisboa, 1983. No reinado de D. João III sofreu censura o escritor Damião de Góis com a acusação de interpretação judaizante. Alguns *Autos* de Gil Vicente também passaram pelo crivo da censura.

¹¹ Cfr. FORTUNATO de ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*, Porto, Livraria Civilização, vol. II, p. 420

¹² VENÂNCIO DESLANDES, *Documentos para a história da tipografia nos séculos XVI e XVII*, introdução de Artur Ancelmo, Lisboa, Imprensa Nacional, 1988.

Quanto à aprovação eclesiástica cumpre lembrar que poderia ser papal ou episcopal. O inquisidor-geral, em 1540, nomeou três dominicanos para exercer a censura disciplinar. Esta ordem religiosa estava especialmente vocacionada, desde a sua fundação, ao combate doutrinário contra desvios, erros e heresias.

O alvará de D. Sebastião, de 4 de Dezembro de 1576, determinou a obrigatoriedade da licença concedida pelo Desembargo do Paço para que se procedessem as impressões.

Que não se imprimão Livros sem licença del-Rei é a epígrafe do título CII do Livro V das *Ordenações Filipinas*. E seriam os desembargadores do Paço que deveriam examinar e aprovar a publicação após já ter sido examinada pelos oficiais do Santo Ofício da Inquisição¹³.

Tem-se, então, configurada a tríplice censura ultramontana, considerando-se que a recepção do Concílio de Trento em Portugal, ao tempo de Dom Sebastião, fundamenta a terminologia adoptada.

* * *

Foi no consulado pombalino que se levou a cabo a reforma do sistema, reforma inspirada por um acendrado regalismo e fundamentada no jusracionalismo.

O século XVIII marca o advento do racionalismo em Portugal, erigida a razão em foro máximo da religião, da política, do direito e da moral, assim como da economia e da arte. Não se pode ignorar também a existência de um movimento de renovação fundado na mística e com grandes repercussões no império português¹⁴. Assim, pode-se afirmar que o século XVIII é um século de crise da consciência¹⁵...

¹³ O título ainda afirmava: *E qualquer impressor Livreiro, ou pessoa, que sem a dita licença imprimir ou mandar imprimir algum Livro, ou obra, perderá todos os volumes, que se acharem impressos, e pagará cinquenta cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para o acusador.*

¹⁴ Sobre o tema importa ler o trabalho seminal de LUÍS CABRAL de MONCADA, *Mística e Racionalismo em Portugal no séc. XVIII*, in *Estudos Filosóficos e Históricos*, Coimbra, vol. II, pp. 278 e segs.; e *Memórias da Condessa de Atouguia*, Lisboa, 2017, p. 31 e segs. Sobre as repercussões da jacobea no Brasil ver EVERGTON SALES de SOUZA e EDIANA FERREIRA MENDES, *Jacobeus nos Trópicos*, Revista Brasileira de História, São Paulo, 2020, v. 40, nº 83, pp. 57-78.

¹⁵ Servimo-nos do título da principal obra do historiador e ensaísta francês Paul Hazard: *A Crise da Consciência Europeia: 1680-1715*. Hazard sentiu de perto outra crise europeia, tendo sido o último membro eleito para a Academia Francesa antes da ocupação alemã. Para o caso português ver o conhecido *Ensaio sobre a Crise Mental do Século XVIII*. No seu

O ímpeto reformista de Sebastião José de Carvalho e Melo, após a expulsão dos jesuítas, a quem imputou todos os males de Portugal e de seu Império, voltou-se para o Tribunal da Inquisição e para a criação da Real Mesa Censória.

Um novo Regimento foi, então, concedido à Inquisição, pela Lei de 1 de Setembro de 1774. Com ele reafirmou-se o regalismo na medida em que o Tribunal do Santo Ofício incluía-se na relação dos tribunais portugueses, depositários da jurisdição régia¹⁶. O Regimento, segundo alguns, teria sido ditado pelo próprio Pombal ao poeta brasileiro, oficial de secretaria do reino, José Basílio da Gama¹⁷.

Houve recepção parcial do humanitarismo no último Regimento da Inquisição em Portugal, sobretudo no seu título III acerca dos tormentos¹⁸. Entretanto o que interessa é frisar que o Regimento fazia parte do programa de reforma da censura e da vigilância da ortodoxia no reino de Portugal. Tanto o controle social quanto o da consciência individual passavam pelo Tribunal inquisitorial e pela Real Mesa Censória.

prefácio da edição de 1929 Hêrnani Cidade afirma de forma lapidar que *a contemplação do passado só a pode justificar o viver-se por ela mais conscientemente o presente*.

¹⁶ Afirma o doutor Rui de Figueiredo Marcos que o novo Regimento teria transformado a Inquisição em *instrumentum regni* e, desta forma, promoveu a sua secularização. Cfr. *A Legislação Pombalina — Alguns Aspectos Fundamentais*, Coimbra, 2ª edição, 2006, p. 36.

¹⁷ Nascido em São José d'El Rei, em Minas Gerais, Basílio da Gama estudou no Colégio dos Jesuítas no Rio de Janeiro. Escreveu um famoso poema épico anti-jesuítico intitulado *Uruguay*. O poema conseguiu licença para a publicação. O voto do deputado da Mesa, João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho, critica o texto pelos defeitos: desproporcionada extensão, pobreza de episódios e a languidez dos versos pela frequente repetição das conjunções. E remata: *Mas a fazer justiça, tem merecimento. Tem m.tas pinturas, e imagens, q'são de mão de mestre. Verdade. O Autor he Poeta. Este he o meu parecer; e em consequência delle eu o julgo mto. Digno de licença, q' pede p^a comunicar-se a publico por meyo da Imprensa*. O parecer foi dado em Lisboa a 25 de agosto de 1769. Diversos votos podem ser consultados em JOSÉ TIMÓTEO da SILVA BASTOS, *História da Censura intelectual em Portugal*, Coimbra, 1926, pp. 134 e segs. O excerto transcrito encontra-se à p. 157.

¹⁸ Interessa cotejar as observações de Beccaria sobre a tortura que *é muitas vezes um meio seguro de condenar um inocente fraco e de absolver o celerado robusto. É esse, de ordinário, o resultado terrível dessa barbárie que se julga capaz de produzir a verdade, desse uso digno de canibais, e que os romanos, mau grado a dureza de seus costumes, reservavam exclusivamente aos escravos...* O texto do Regimento de 1774 que trata do tema afirma: *Sendo a tortura uma crudelíssima espécie de averiguação de delitos: Inteiramente estranha dos pios e misericordiosos sentimentos da Igreja Mãe; e mais segura das invenções para castigar um inocente fraco, e para salvar um culpado robusto; ou para extorquir a mentira de ambos...* Sobre a Inquisição no período pombalino ver GIUSEPPE MARCOCCI e JOSÉ PEDRO PAIVA, *História da Inquisição Portuguesa — 1536-1821*, Lisboa, 2ª edição, 2016, pp. 333-357.

O inquisidor geral, cardeal Cunha, abriu o texto do Regimento com uma instrução, que é seguida dos três livros que o compõe¹⁹. Ao final se encontra o alvará régio que o confirma assim como aprova a legislação regimental. No texto o ataque aos membros da Companhia de Jesus assoma a cada passo e os ignacianos são inteiramente responsabilizados pelas atrocidades da Inquisição e de serem os artífices do *império das trevas*. Cabia porventura aos iluminados superar este nefando cenário?

4.3 Real Mesa Censória

Releva analisar o órgão vigilante, a sentinela da ortodoxia, que deveria desempenhar a censura no reino. A Real Mesa Censória foi criada com o nítido desejo de actuar na defesa do regalismo²⁰, um claro primado do

¹⁹ O primeiro livro, que trata dos ministros e oficiais do Tribunal, contém nove títulos; o segundo, referente ao processo inquisitorial, possui quinze; e o terceiro, que define os crimes e as penas, totaliza vinte e três títulos.

²⁰ Sobre o regalismo no Brasil durante o consulado pombalino, num quadro restrito, ver a dissertação de mestrado defendida na USP, LEANDRO FERREIRA LIMA da SILVA, *Regalismo no Brasil Colonial: A Coroa Portuguesa e a Província de Nossa Senhora do Carmo do Rio de Janeiro (1750-1808)*, São Paulo 2013. Consultar em especial as pp. 396 e segs. onde se apresenta a reforma dos estatutos literários da província e faz-se referência às congregações que tinham como modelo os Estatutos Novos da Universidade de Coimbra. Em 1774 os franciscanos da Ordem Terceira de São Francisco e os eremitas descalços de Santo Agostinho já haviam publicado novos planos de estudo; em 1776 foram os franciscanos das províncias de São Francisco e da Piedade, em Portugal que o fizeram. No mesmo ano, no Rio de Janeiro, a província da Imaculada Conceição apresentou novos estatutos literários em consonância coma reforma da universidade coimbrã. A congregação de São Bento em Portugal também no ano da Independência americana fez a sua reforma. A província do Carmo, de igual modo trouxe à luz os seus novos *Estatutos Literários*, que foram aprovados pelo alvará de 4 de Junho de 1776. Para consulta do dito alvará ver *Estatutos Literários dos religiosos Carmelitas Descalços da Província de Portugal*, Lisboa, Regia Officina Typografica, 1776, pp. 201-202. Já os *Estatutos Literários para os Religiosos Carmelitanos Calçados da Província do Rio de Janeiro* receberam diversas cadeiras criadas para os estudos de Matemática em Coimbra., assim como cadeiras do estudo de Filosofia e Teologia da Universidade reformada. A reforma regalista-ilustrada da Universidade, como se vê, fez seu caminho nos mais diversos estudos religiosos. A dissertação apresenta diversos processos de secularização em reacção à reforma. As consultas foram feitas no Arquivo Metropolitano da Cúria do Rio de Janeiro. Todos foram julgados durante a regência joanina. Há, nas transcrições, uma interessante representação do Senado da Câmara do Rio de Janeiro à rainha D. Maria I, datada de 18 de Julho de 1795, na qual os vereadores defendem a província do Carmo, à p. 416, nos seguintes termos: *Religião Santa, que sempre consolou e edificou este Povo, que lhe tem sido útil pasto espiritual, que fervorosamente*

poder civil sobre o eclesiástico. Foi implantada uma estrutura censória secularizada e manifestamente ilustrada que tinha como escopo soffrear certas doutrinas perniciosas.

As ditas doutrinas perniciosas seriam aquelas que ameaçavam o despotismo. Já a ortodoxia e pureza da fé mostrar-se-iam relativizadas na condescendência com obras de autores protestantes que, por serem fiéis ao Iluminismo, não fariam mal à integridade da fé. A segurança do Estado estava acima de tudo. Era ele o esteio do despotismo. E a tolerância quanto a alguns protestantes como Grócio, Pufendorf, Thomasius e Wolff deveria ser exercitada rigorosamente. Eis o que prevê, sobre o tema, o Regimento da Mesa:

Embora se reconhecesse que nos seus estudos havia «lugares escriptos conforme os systemas das Seitas, que infelizmente professaram; não costumam com tudo prohibir-se nos Estados Catholicos Romanos bem governados, e prudentes por dous justos motivos: Primeiro, porque se não deve privar a Republica das Letras da vasta, e útil Instrucção de tão eruditas Obras com pequena cauza dos poucos lugares em que nellas se trata de Pontos opostos á Religião Orthodoxa: Segundo, porque semelhantes Livros só costumam servir para a applicação de Homens doutos, e superiores ao perigo, que se pôde considerar nos sobreditos Livros»²¹.

É clara a tolerância, em certos casos — que não vinculados à ortodoxia ultramontana — da Mesa a partir dessa passagem do Regimento e do que aflora da leitura dos pareceres emanados pelo órgão. José Timóteo da Silva Bastos perscrutou os documentos na Torre do Tombo e não poupou o Tribunal, mas reconhece laivos de tolerância que iam preparando

... o terreno para a propagação das ideas que lavravam além-Pirinéus; o fenómeno repete-se nas subsequentes mesas censórias, o que explica a difusão, embora lenta, das ideas libertinas, das opiniões racionalistas, alastrando pela alma portuguesa.

O que tem melhor sabor ainda, é vermos o próprio Estado alargando, por suas próprias mãos, as malhas por onde se escapavam opiniões, de alcance racionalista, opiniões que lentamente iriam constituindo sementes, forças destrutivas

subministração, cuja Igreja foi sempre a mais frequentada deste Povo, pela facilidade dos socorros espirituais que nella encontrára, e única e singular, que sempre com toda a magnificência celebrava Natalicios dos Senhores Reis, Pais e Avós de Vossa Magestade. Lembre-se que a igreja conventual dos carmelitas foi elevada a capela real em 15 de Junho de 1808, passando a ostentar o nome de Igreja do Carmo da Sé. O regalismo ilustrado que foi o marco teórico-legislativo no período pombalino consolidou-se, num certo sentido, com a chegada da Família Real no Brasil.

²¹ *Regimento da Real Meza Censoria*, Impresso na Secretaria de Estado, Anno de 1768, tít. X, parágrafo XIX, pp. 26-27.

*dêsse absolutismo que era o sólido baluarte do despotismo governamental. Era o Estado forjando a grelha em que o assariam*²².

O comentário parece certo e calça perfeitamente como uma luva na categoria de processo revolucionário em marcha lenta, que o mesmo processo histórico confirma. O norte da Europa sofreu os efeitos das sangrentas guerras de religião, por exemplo, proporcionais ao avanço veloz das tendências e ideias revolucionárias, nomeadamente o livre-exame, que se difundiram rapidamente a partir do século XVI.

Cabe ainda anotar o carácter eminentemente revolucionário da monarquia absoluta enquanto instrumento de hipertrofia da razão e enfraquecimento dos corpos intermediários. O despotismo do século XVIII rompeu continuamente com as tradições. Em Portugal o reformismo pode mesmo ser encarado como uma grande concessão ao prurido das novidades... e assim o será ao longo do século XIX. No campo do Direito o rompimento com o bartolismo²³, o estiolamento das fontes tradicionais e a adesão ao jusracionalismo servem de paradigmas para a reflexão.

Curioso notar, ainda, que a justificação para a criação do novo organismo censório, foi a famosa obra de combate aos jesuítas, a *Dedução Chronologica e Analytica*²⁴. Na sua segunda parte, conhecida como o *Recurso do Procurador*

²² *História da Censura Intelectual em Portugal*, cit., p. 207.

²³ Cfr. RUI de FIGUEIREDO MARCOS, CARLOS FERNANDO MATHIAS e IBSEN NORONHA, *História do Direito Brasileiro*, Rio de Janeiro, 2014, pp. 173-178. Onde pode-se ler à p. 174: *Mas quem os Estatutos da Universidade de 1772 erigiram em alvo privilegiado das suas censuras acerbas foi Bártolo. O excesso de acrimônia representava um sinal inequívoco da enorme influência que a auctoritas do jurista de Saxoferrato desfrutara e ainda teimosamente persistia em Portugal, tanto nos meios académicos como junto dos tribunais. Destruir o senhorio absoluto do há muito enraizado método jurídico dos Comentadores transformara-se numa prioridade perseguida com afã no século XVIII.*

²⁴ Foi publicada primeiramente em três tomos, entre 1767 e 1768. A segunda impressão foi feita em cinco volumes em 1768, com um total de 1387 páginas. Eis o seu subtítulo: *Na qual se manifesta pela sucessiva serie de cada hum dos Reynados da Monarquia Portuuesa, que decorrerão desde o governo do Senhor D. João III até o presente, os horrosos estragos, que a 'Companhia' denominada de 'Jesus' fez em Portugal, e todos seus Dominios por hum Plano, e systema por ella inateravelmente seguido desde que entrou neste Reyno, até que delle foi proscripta, e expulsa pela justa, sabia, e previdente Ley de 3 de Setembro de 1759 — dada à luz pelo Doutor José de Seabra da Sylva. E continua: Para servir de instrução, e fazer parte do Recurso, que o mesmo Ministro interpoz, e se acha pendente na Real Presença do dito SENHOR, sobre a indispensável necessidade, que insta pela urgente Reparação de algumas das mais atendíveis entre as Ruínas, cuja existência se acha deturpando a Autoridade Régia, e oprimido o público sossego.*

da Coroa²⁵, encontra-se o arrimo para mandar a Mesa do Desembargo do Paço elaborar uma consulta que pudesse habilitar o rei a concentrar em suas mãos a censura dos livros. A Mesa sustentou-se, então, na própria *Deducção*. O arrazoado da introdução assaca todos os males do país aos jesuítas e afiança a necessidade premente do beneplácito régio para que os diplomas eclesiásticos circulassem em Portugal. Sem esta permissão ter-se-ia *usurpado e illudido hum dos direitos mais sagrados dos Principes Soberanos, sempre inherente, e inseparável da real Soberania do rei*²⁶.

A parte segunda da obra é dividida em VII demonstrações que se dedicam essencialmente à questão da censura dos livros especialmente no que concerne à História do Cristianismo, desde a fundação até o reinado de D. José. Busca, sobretudo, tentar revelar a acção dos jesuítas nas diversas esferas eclesiásticas e a sua sede de poder²⁷. O objectivo é claramente o de demonstrar que a censura e a fiscalização dos livros foi sempre atribuição do poder temporal. Quando tal se dava pelo poder espiritual era por mera delegação. A confusão e contaminação dos papéis deu-se por obra dos ignacianos, que fomentaram a usurpação das prerrogativas régias em favor das eclesiásticas.

O regalismo apresenta mais uma faceta na obra monumental de ataque aos jesuítas. Os grossos volumes da *Deducção* sustentam, para além do desejo de fortalecer o poder real com a hegemonia sobre a censura, diversos fundamentos da prática do absolutismo e do regalismo. Entrelaça argumentos

²⁵ O procurador era José Seabra da Silva, licenciado em leis pela Universidade de Coimbra, doutorou-se em 1751, aos dezanove anos. Auxiliou Pombal na campanha contra os jesuítas e ganhou, assim, a sua confiança. Foi nomeado procurador da Coroa em 1765 e no mesmo ano ascendeu a chanceler da Casa da Suplicação. No ano seguinte foi nomeado guarda-mor da Torre do Tombo. Em 1792 aconselhou o príncipe regente D. João a entrar no governo do reino sem tomar abertamente a regência. D. João conferiu a seu filho, em 1796, o título de visconde da Baía, pois este descendia, por via materna, dos primeiros donatários da capitania brasileira. Quando o príncipe, em 1799, resolveu assumir a regência teve um parecer contrário de José Seabra em conselho, que considerou necessária a convocação de Cortes para tanto. Foi logo demitido e se recolheu à sua Quinta junto à Figueira da Foz.

²⁶ A íntegra do arrazoado pode ser lida com proveito em *História da Censura Intelectual em Portugal, ult. cit.*, pp. 109-112.

²⁷ ... o Governo dos Denominados Jesuítas com todos os sobreditos dóllos, collusoens, obrepçoens, subrepçoens, abuzos, e originarias e insanáveis nulidades maquinaram um volumoso Index Expurgatorio, dentro do Collegio de Santo antão da cidade de Lisboa, debaixo da inspecção do seu Provincial Balthasar Alves; e o fizeram publicar em Nome do Bispo Inquisidor Geral Dom Fernando Martins Mascarenhas, com elles associado para a machinação, e publicação do referido Index. *Op. cit.* p. 117.

juscanônicos com extensa argumentação histórico-jurídica. Polemiza com a finalidade de afirmar o mais radical absolutismo e hegemonia do rei sobre a Igreja e a nobreza na sua tradição medieval²⁸. Trata-se, pois, de uma tentativa doutrinária de ultra-regalismo²⁹.

Pombal conseguiu converter a actividade de censura num grande poder do Estado. *Instrumentum regni* de intolerância para disseminar a tolerância iluminista como será visto.

O Regimento da Real Mesa Censória, de 18 de Maio de 1768 revela cristalinamente o espírito da ilustração. Os componentes do Tribunal foram recrutados, na sua maioria, na Universidade de Coimbra. Assinalava o texto a necessidade dos membros dominarem os *Direitos Divino, Natural, e das Gentes e de todas as espécies do Publico universal, e particular, Canonico, Civil e dos Meus Reinos*.

Dentre os critérios previstos na apreciação de obras jurídicas o Regimento censório fazia a distinção entre os livros que incluíam fontes do direito das obras doutrinárias de reconhecida autoridade. Analisar-se-ia, no primeiro caso, a relevância das leis sob a óptica histórica e a aceitação das colectâneas pelos doutos juristas europeus e a sua recepção nos países, assim como em Portugal. No segundo, ou seja, no que respeita propriamente à literatura jurídica, cumpria ao relator censório expor a vida e a reputação do autor. Sucediá-se, no elenco apresentado pela lei, representantes tanto humanistas quanto jusracionalistas. O censor tinha o dever de exhibir uma recensão da obra com as críticas e apologias de outros autores, finalizando com o seu voto sobre o mérito do autor e da obra.

O Regimento na décima sexta regra do título X anunciava que a Mesa Censória não deveria dar licença para a publicação de obras que não estivessem *estabelecidas na razão informada*.

Estava decretada, visivelmente, a censura em nome do jusracionalismo.

²⁸ Sobre o tema ver JOSÉ SEBASTIÃO da SILVA DIAS, Pombalismo e Teoria Política, *Revista Cultura, História e Filosofia*, vol. I, Coimbra, 1982, p. 10.

²⁹ Sobre o tema ver JOSÉ EDUARDO FRANCO, Os Catecismos Antijesuíticos do Marquês de Pombal — As obras fundadoras do antijesuítismo do Marquês de Pombal, *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*, Ano IV, 2005, nº 7-8, pp. 247-268. O autor apresenta a extraordinária divulgação da obra. Foi traduzida para o latim, italiano, francês, alemão e espanhol. E também foi preparado um resumo em chinês.

4.4 Composição do Tribunal

A nomeação dos membros da Mesa colimou fiéis regalistas. O mais renomado censor foi o pe. António Pereira Figueiredo, que chegara a defender a instituição de uma Igreja nacional portuguesa, na sua obra *Tentativa Teológica*³⁰, publicada em 1766 e que buscava solução para as dispensas matrimoniais reservadas. Bem vistas as coisas procurava colocar a teologia a serviço do regalismo³¹. O pe. Pereira de Figueiredo, em 1786, censurou o compêndio de Pascoal José de Mello Freire, *Historia Juris Civilis Lusitani*. O lente de Coimbra respondeu magoado³²... Mas a sua resposta propiciou sete votos favoráveis dos deputados da Real Mesa Censória. Tratou-se da unanimidade. Contudo, Pereira de Figueiredo, servindo-se do regimento, solicitou consulta à Coroa. O despacho, então, ficou suspenso. O procurador da Coroa pediu vistas e deu seu parecer concluindo que a obra *desempenhava convenientemente o seu melindroso assunto*. Mas somente por determinação régia de 7 de Maio de 1805 tornou-se oficialmente referência compendiária para o ensino em Coimbra.

Registe-se que também uma censura no plano ideológico foi desferida contra a obra de codificação de Mello Freire³³.

* * *

O Regimento, concedido por alvará em 1769, estabeleceu a composição da Mesa. Os deputados, na sua maioria, deveriam ser doutores, lentes e opo-

³⁰ Eis o título completo: *Tentativa theologica, em que se pretende mostrar, que impedido o Recurso á Sé Apostólica se devolve aos Senhores Bispos a Faculdade de Dispensar nos Impedimentos Públicos de Matrimónio, e de prover espiritualmente em todos os mais Cazos Reservados ao Papa. Todas as vezes que assim o pedir a pública e urgente necessidade dos súbditos. Seu Autor António Pereira Presbytero e Theologo Lisbonense, Lisboa, MDCCLXVI.*

³¹ Sobre o tema ver JOÃO SEABRA, A Teologia ao Serviço da Política Religiosa de Pombal: episcopalismo e concepção do primado romano na Tentativa Teológica do Padre António Pereira de Figueiredo, *Lusitania Sacra*, Lisboa, 1995, 359-402.

³² A censura tem dezoito páginas. Criticou o estilo. Estariam, segundo o censor, repletos de barbarismos latinos. Vinda do grande linguista era forte a acusação. Considerou também que faltava a crítica e que o compêndio continha erros históricos. Pode ser consultada na secção de reservados da Biblioteca Nacional de Lisboa — Cód. 8.527. A resposta — póstuma — foi publicada pela Imprensa Régia em Lisboa no ano de 1809 — com licença! Intitulou-se *Resposta de Pascoal José de Mello contra a censura do Compendio Historia Juris Civilis Lusitani feita por Antonio Pereira de Figueiredo — deputado da extincta Real Meza Censoria.*

³³ Cfr. JOSÉ ESTEVES PEREIRA, *O Pensamento Político em Portugal no século XVIII — António Ribeiro dos Santos*, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1983, pp. 243 e segs.

sitores às cadeiras da Universidade de Coimbra. Um deveria ser inquisidor do Santo Ofício e outro vigário geral do Patriarcado.

A presidência do Tribunal foi ocupada pelo arcebispo de Évora, ao tempo regedor da Casa de Suplicação, D. João de Nossa Senhora da Porta, o cardeal da Cunha. E foi nomeado *com voto decisivo nos Casos, em que elle costuma ter lugar, para servir o dito importante cargo por tempo de três anos*³⁴.

O vigário-geral do Patriarcado, doutor António Bonifácio Coelho, que também era inquisidor, deteve o lugar de deputado ordinário da Mesa. Foram nomeados também frei João Baptista de São Caetano, beneditino, frei Luís de Monte Carmelo, carmelita e frei Manuel do Cenáculo³⁵, franciscano. Ainda foram nomeados os doutores António Manoel Nogueira de Abreu, juiz dos Feitos da Coroa, e Fazenda da Casa da Suplicação; Francisco de Lemos Faria, juiz geral das três ordens militares e João Pereira Ramos, desembargador da Relação do Porto. O desembargador do Paço, doutor Pedro Viegas de Novaes e o inquisidor da Mesa do Santo Ofício, Manoel de Vasconcellos Pereira, também foram designados.

Como deputados extraordinários foram nomeados o procurador da Fazenda e do Ultramar, doutor Manoel Pereira da Silva; o desembargador dos Agravos da Casa da Suplicação, doutor Manoel Gomes Ferreira; o também desembargador da Casa de Suplicação, doutor Francisco Feliciano Velho da Costa e o doutor José Bernardo da Gama e Ataíde, desembargador da Relação do Porto, que acabou por ser nomeado secretário da Real Mesa Censória.

³⁴ Carta do conde de Oeiras datada de 9 de Abril de 1768. *História da Censura Intelectual, cit.*, p. 125.

³⁵ Frei Manuel do Cenáculo foi o segundo presidente da Real Mesa Censória. Sua simpatia pelo regalismo e pelo jansenismo está bem estudada. Sobre o tema: ZÍLIA OSÓRIO de CASTRO, Jansenismo versus Jesuitismo. Nicolló Pagliarini e o projecto político pombalino, *Revista Portuguesa de Filosofia*, t. 52, 1996, pp. 223-232; MANUELA DOMINGOS, Para a História da Biblioteca da Real Mesa Censória, *Revista da Biblioteca Nacional*, Lisboa, 1992, pp. 137-158; JACQUES MARCADÉ, D. Frei Manuel do Cenáculo Vilas Boas, Provincial des Réguliers du Tiers Ordre Franciscain — 1768-1777, *Arquivos do Centro Cultural Português*, vol. III, Paris, 1971; e EVERGTON SALES de SOUZA, *Jansénisme et Reforme de l'Eglise dans L'Empire Portugais — 1640-1790*, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, pp. 347 e segs. Frei Manuel do Cenáculo combateu a escolástica e propugnou um modelo jursercionalista para a formação teológica. Advoga o método geométrico de Wollf na percepção de temas de religião. A reforma da Teologia implicava na incorporação do saber de outras ciências. A matemática deveria logo ser acolhida. Recomendava, no campo da História da Igreja, Fleury; na Teologia Mística, Pierre Nicole. E aconselhava a leitura da Lógica e da Ética do protestante Heinício. Cfr. ANA CRISTINA ARAÚJO (coordenação), *O Marquês de Pombal e a Universidade de Coimbra*, Coimbra, 2000, pp. 78-79.

Foram ainda indigitados seis regulares como deputados extraordinários: frei Ignacio de São Caetano, frei Luiz da Anunciação Azevedo, frei Francico de São Bento, frei Manoel da Ressurreição, frei Francisco Xavier de Santana e frei Joaquim de Santana³⁶.

O decreto datado de 9 de Abril de 1768 deu tratamento às precedências:

Considerando quam necessário he obviar na Real Meza Censoria novamente criada a todos os conflitos de precedências, para que os Ministros della se ocupem somente nos importantes negócios da sua Inspeção: Sou Servido Ordenar que os mesmos Ministros, que forem do Meu Conselho se assentem nos primeiros Lugares, pela ordem de antiguidade das suas Cartas: Os que o não forem, e tiverem a graduação de Desembargadores nos segundos Lugares, pela antiguidade dos seus Graus: E os que houverem sido somente Bachareis, conforme as graduaçoens, que tiverem; e dentro nellas pela antiguidade da posse dos Lugares, que estiverem ocupando no Meu Real Serviço³⁷.

O Regimento previa apenas uma sessão semanal, mas a extraordinária ocorrência de Livros, e Papeis, que nestes primeiros tempos oprimem necessariamente o dito Tribunal, acabou por obrigar a uma sessão semanal também extraordinária. As sessões tinham lugar na sede do Desembargo do Paço.

A jurisdição da Mesa era privativa e exclusiva em tudo que dissesse respeito ao exame, aprovação e reprovação dos livros e papéis que já circulassem e, igualmente, dos livros e papéis que fossem impressos.

Para os mercadores que vendessem ou imprimissem ou encadernassem sem a devida aprovação e também licença da Mesa, previa-se prisão por seis meses, confisco dos exemplares e pagamento do dobro do seu valor. Em caso de reincidência o tresdobro. Uma terceira vez implicaria em degredo de dez anos para Angola.

A posse e a leitura de livros deveriam passar pelo crivo do Tribunal. Um edital, datado de 10 de Julho de 1769, ordenava que fossem enviadas à Mesa relações de bibliotecas particulares. Convém notar que os eclesiásticos e os magistrados costumavam, no caso brasileiro, possuir as maiores e mais ricas bibliotecas³⁸.

³⁶ O presidente venceria anualmente quatrocentos mil reis; os deputados ordinários duzentos e quarenta mil réis; os extraordinários cento e vinte mil réis; e mais vinte mil réis acrescentados ao secretário. O porteiro venceria cento e vinte mil réis; o oficial de secretaria cem mil; e os contínuos sessenta mil réis.

³⁷ *História da Censura Intelectual, cit.*, p. 133.

³⁸ No caso brasileiro devem haver sido examinadas as bibliotecas de D. frei Domingos da Encarnação Pontével, que foi nomeado bispo de Mariana em 1777; e de D. frei Manuel da

Em 1771, por meio do alvará de 4 de Junho, foi confiada à Mesa a administração das escolas de Estudos Menores do Reino. Entre os Estudos incluía-se outra criação pombalina: o Real Colégio dos Nobres³⁹. O art. 17º do decreto que reformou a Real Mesa Censória confirmou o alvará de 4 de Junho de 1761 que acabou por colocar o Colégio sob a administração e direcção da Real Mesa Censória.

4.5 *Real Mesa da Comissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros*

A rainha Dona Maria I, desde a Vila de Caldas, fez emanar o decreto de 21 de Junho de 1787, criador da nova entidade de censura que visava, duas décadas depois da sua primígena criação, no reinado josefino, reformar a Real Mesa Censória. A entidade teve vida efémera vindo a ser abolida pela carta de lei de 17 de Dezembro de 1794, já sob a regência oficiosa de D. João. A actividade da Real Mesa da Comissão Geral se dará justamente durante a eclosão da Revolução francesa. E, no caso brasileiro, da Inconfidência mineira.

O decreto de criação afirmou, logo ao início, que a escolha dos livros bons e úteis constitui a principal parte da educação do Homem, na medida em que aí pode apreender a sã doutrina, tanto cristã, quanto civil. Declarava ainda que somente à Igreja pertence o poder de proclamar e definir o dogma e a doutrina e, por isso, somente à Igreja corresponde

Ressurreição, nomeado em 1771 bispo de São Paulo. Ambos parecem ter sido enleados pelo espírito do século. O antístete de São Paulo, numa carta a Pombal, no ano da independência americana, comentava o clero da sua diocese e reparava na sua falta de estudos proveitosos. Assim, disponibilizou a sua biblioteca particular, com cerca de 2.000 volumes, para a formação dos eclesiásticos. Na lista de livros encontramos autores pouco ortodoxos: Erasmo, Racine, Voltaire e Crébillon, que publicara, por exemplo, em 1734, *Tanzai et Neadame, histoire japonaise*, com ataques à bula *Unigenitus* de Clemente XI, que condenou 101 proposições jansenistas de Quesnel. D. frei Manuel foi o introdutor do *Catecismo de Montpellier* no Brasil. Os livros do bispo estiveram na origem da biblioteca da Faculdade de Direito de São Paulo. *Cfr.* MYRIAM ELLIS, Documentos sobre a primeira biblioteca pública oficial de São Paulo, *Revista de História*, São Paulo, 30, 1957. Sobre o antístete de Mariana ver LUIZ CARLOS VILLALTA, Os clérigos e os livros nas Minas Gerais da segunda metade do século XVIII, *Acervo*, Rio de Janeiro, 8, 1995.

³⁹ A reforma na instrução pública promovida por Pombal exigiu a criação do subsídio literário, imposto criado pelo alvará de 10 de Novembro de 1772. O diploma determinou que fosse instituída a Junta do Subsídio Literário, que deveria ser presidida pelo presidente da Real Mesa Censória. Pela carta de lei de 13 de Outubro de 1765 fora concedido ao Colégio dos Nobres o exclusivo da impressão dos livros de Euclides, Arquimedes e de outros clássicos das ciências.

... o Direito de condemnar os Livros nocivos, prejudiciais ou suspeitosos à Religião; e aos Principes igualmente, como taes o de proscreever os que forem contrários à sociedade civil, à Economia, e constituições positivas do seu Estado, e à utilidade e socego publico dos seus Vassallos⁴⁰.

A reforma da Mesa é justificada, na introdução do decreto, pelo facto de não ter havido aprovação papal, em 1768, acerca da criação da Mesa Censória devido à *falta de correspondencia naquele anno com a Corte Temporal de Roma*. A conhecida piedade da rainha considerava tal aprovação indispensável, assinala ainda a introdução. E nesse passo é manifesto um aspecto da chamada *Viradeira*. O papa Pio VI, então, aprovou o Tribunal delegando a *parte da sua Jurisdição necessária* para a permissão e proibição dos livros no reino de Portugal. Houve, ao que parece, reconhecimento do poder romano sobre a matéria censória. Citou-se a bula *Romanorum Pontificum* de 29 de Novembro de 1780, que a soberana manda ser executada pelo Tribunal. Saliente-se, contudo, que nesse ponto o princípio do beneplácito ressurgiu.

A rainha, uma década após a morte de D. José, anunciou estar conforme à bula papal para o fim de

Manter, conservar, e defender os Sagrados Direitos da Religião... e a Literatura, Policia, e Reputação de Meus Vassallos, e os Meus Soberanos Direitos, usando nessa parte do Supremo Poder Temporal, que o Todo Poderoso me confiou, depois de ouvir o Parecer de muitos Ministros Doctos, de boa, e saã consciência, e muito versados na Sciencia de ambos os Direitos, Declarando, e Ampliando a sobredita Ley de 5 de Abril de 1768, Sou Servida Ordenar o seguinte:

1º Que o Tribunal athe agora denominado da Real Meza Censoria se denomine de hoje em diante da Real Meza da Comissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros.

O presidente do Tribunal deveria ser um eclesiástico a quem caberia a execução da bula *Romanorum Pontificum*. Já os oito deputados, também nomeados pela rainha, haveriam de ser todos *de notoria Literatura, e illibados costumes, conhecida prudencia, e cheios de huma total imparcialidade, de hum grande amor da justiça, e de um ardentissimo zelo no augmento da Religião, e do Bem da Patria*.

Poderiam, os deputados, pertencer a diversas profissões, devendo, contudo, quatro deles, serem teólogos doutores, lentes ou opositores às cadeiras na Universidade de Coimbra.

⁴⁰ O decreto foi publicado in *História da Censura Intelectual, cit.*, pp. 240-248.

O art. 10º reafirmava a tradicional jurisdição episcopal que era legítima detentora do poder de proibir tudo que fosse nocivo aos fiéis e, *ipso facto*, a jurisdição para condenar os maus livros que contivessem máximas erradas, reprovadas e contrárias ao que manda e ensina a *Igreja Nossa May*. A rainha esclarecia que os bispos possuíam a autoridade para tanto e deveriam usar dela em todos os casos. E promete, *como filha Obediente, e Devota da Igreja o Real e Poderoso Auxilio para o seu livre uso, e exercício*.

Não foi alheio, o artigo, aos conflitos com alguns bispos, nomeadamente o de Coimbra, D. Miguel da Anunciação, que o regalismo pombalino instigara. Mas em verdade o artigo seguinte confirmava o poder da Mesa para permitir, aprovar e proibir os livros. Aos bispos caberia apenas censurar. Ao Tribunal, por sua vez, tocava proibir a difusão das obras consideradas nocivas para as almas.

No art. 12º reafirmou-se a jurisdição privativa e exclusiva do Tribunal sobre todos os vendedores, ou mercadores de livros, assim como estampadores, livreiros e impressores. E mais

... sobre todas as Officinas de Imprensas, e Estampas, Logens, e Armazens de quaisquer dos sobreditos; sobre todas as Livrarias dos Meus Reynos, e Dominios publicos, e privados, ou sejam de comunidade, e Corporações, ou de quaisquer pessoas particulares, para que nellas se não imprimaõ, nem reimprimaõ, estampem, retenham, e encadernem, vendão, ou dellas se divulguem, ou espalhem em publico por qualquer Titulo, que possa haver, Livros, Obras, Estampas, ou Papeis, por mínimos, que sejaõ, que não houverem sido examinados, e aprovados pelo mesmo Tribunal, ou que por elle tenhaõ sido prohibidos sem permissão sua⁴¹.

O Tribunal nesta cadência lograria impor aos desobedientes não apenas as penas espirituais de suspensão, interdito e excomunhão — autorizadas pela bula de Pio VI — mas também as penas temporais de prisão, degredo e outras, que deveriam ser regulados pelos Sagrados Cânones, pelas Ordenações e pela lei de 5 de Abril 1768, confirmada nessa matéria específica.

O art. 16º derogou o título CII do livro V das Ordenações Filipinas, que havia recepcionado lei de D. Sebastião, pois o Tribunal exercia a jurisdição sobre toda a inspecção, assim como sobre a aprovação e reprovação dos livros que houvessem de ser impressos⁴².

⁴¹ *Op. cit.*, p. 244.

⁴² *E qualquer impressor Livreiro, ou pessoa, que sem a dita licença imprimir ou mandar imprimir algum Livro, ou obra, perderá todos os volumes, que se acharem impressos, e pagará cinquenta cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para o acusador.*

O art. 21º é relevante. O procurador da Coroa deveria forçosamente ser ouvido nas matérias de inspecção do Tribunal sempre que dissessem respeito às regalias e direitos da Coroa, podendo interpor ofício verbalmente ao Tribunal tendo, por isso, assento como nos outros Tribunais; ou por escrito, não apenas acerca de livros e papéis sediciosos, que turbassem a paz pública, mas também dos que fossem *contrários e perigosos à Religião, e á pureza dos Costumes, de que tanto depende a felicidade temporal, para efeito de serem censurados, e prohibidos*⁴³.

A 28 de Agosto foram nomeados os censores: o marquês de Penalva, o conde de Azambuja, Luiz Manoel de Oliveira Mascarenhas e José Pedro de Hasse Belem — prelados da Patriarcal — Antonio Ribeiro dos Santos⁴⁴, Francisco Pires de Carvalho e Albuquerque, José Antonio de Oliveira Leite de Barros — desembargadores da Casa da Suplicação —, frei Martins da Conceição — confessor do príncipe D. João —, Gonçalo Lourenço Botelho de Castro — marechal de campo —, Francisco Tavares — médico da câmara da rainha —, João Guilherme Cristiano Muller, Manuel Joaquim Henriques de Paiva, Antonio Alvares, frei Francisco da Conceição Vanzeller, Francisco de Salles — professor régio de Retórica —, Francisco Xavier de Oliveira, substituto de Retórica no Colégio dos Nobres. Ainda foram indicados pelo cardeal Patriarca, o doutor frei Joaquim de Santa Clara, lente proprietário da cadeira de Novo Testamento, na Universidade de Coimbra; mestre frei Antonio do Nascimento; mestre frei Joaquim de Foyos e o mestre frei João de Santa Rufina. Em 1788 Pascoal José de Mello Freire foi nomeado censor⁴⁵.

A nova entidade da censura tinha como uma de suas fundamentais obrigações fazer a vigilância dos livros que eram enviados para os Domínios Ultramarinos⁴⁶. Havia uma clara relação entre cargos administrativos e o embarque

⁴³ *Op. cit.*, p. 247.

⁴⁴ António Ribeiro dos Santos redigiu, em 1789, sob forma de parecer a censura ao projecto de Código de Direito Público de Mello Freire. Foi publicada em 1844 pela Imprensa da Universidade de Coimbra sob o seguinte título: *Notas ao plano de Novo Código de Direito Público de Portugal do Dr. Pascoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão*.

⁴⁵ Sobre os comentários de Voltaire à obra de Beccaria, *Dos Delitos e das Penas*, diz Mello Freire que não há qualquer originalidade. Nota-se mais pelo estilo e *pelos seus particulares sentimentos em muitos artigos*. O extracto foi publicado na *História da Censura Intelectual em Portugal, cit.*, p. 250.

⁴⁶ ANTT, Real Mesa Censória, Livros destinados aos Domínios Ultramarinos, 1769-1821, Brasil, caixas 153-163. Apesar da alteração do nome da Mesa, na documentação da Torre do Tombo é mantida a terminologia pombalina. Também podem ser consultadas as listas de livros vindos dos Domínios Ultramarinos no mesmo período: caixa 149.

de livros para aquém-mar. Em 1799, por exemplo, um bacharel que iria ocupar o cargo de ouvidor em Paranaguá transportou 23 títulos⁴⁷.

Um cônego da Sé da Bahia, José Vieira de Lemos, que se formara em Cânones em Coimbra, apresentou um rol dos seus livros em 1795, com 85 volumes. Dentre os livros estava o *Catecismo de Montpellier*⁴⁸, de teor nitidamente regalista e jansenista⁴⁹, cuja difusão no Brasil foi comandada pelo alvará de 30 de Setembro de 1770. Na sua biblioteca também havia uma edição em latim dos *Elementos de Filosofia Racional e Moral* de Johan Gottlieb Heineccius⁵⁰.

⁴⁷ ANTT, Real Mesa Censória, caixa 163.

⁴⁸ Seu autor foi o oratoriano François Aimé Pouget, que era o reitor do seminário diocesano de Montpellier. O trabalho foi encomendado pelo bispo de Montpellier, Joachim Colbert, e publicado em 1702. Em 1731 já contava 20 edições em França. O catecismo foi incluído no *Index* em 1721. Em Portugal foi traduzido e adoptado em 1765, por D. João Cosme da Cunha, arcebispo de Évora. No Brasil o famoso bispo de Olinda José Joaquim da Cunha Azeredo Coutinho recomendou o mesmo catecismo para a formação no pensionato para mulheres fundado na Boa Vista. Cfr. MANOEL CARDOSO, Azeredo Coutinho e o fermento intelectual de sua época, in *Conflito e continuidade na sociedade brasileira*, org. por Henry H. Keith, pp. 96 e sgs, máxime p. 106. Ver também SEVERINO LEITE NOGUEIRA, *O Seminário de Olinda e seu Fundador o Bispo Azeredo Coutinho*, Recife, 1985.

⁴⁹ O perigo jansenista, vinculado posteriormente às ideias da Revolução francesa pela Intendência-Geral de Polícia, fica expresso numa carta de Pina Manique, de 5 de Junho de 1794, ao corregedor da comarca de Braga. Nela trata da chegada de eclesiásticos franceses que seriam perseguidos da Revolução. Louva a hospitalidade do prelado bracarense mas aconselha cautela pois poderia haver infiltrados. E escreve: *Confira Vossa Mercê estes objectos com o Excelentíssimo Prelado, como também lhe lembrará, que entre o corpo eclesiástico da França, assim como haviam muitos homens doutos, que seguiam as doutrinas de Jansenio e outras condenadas. E noutra carta, tratando também dos eclesiásticos franceses que aportavam em Portugal, datada de 19 de Agosto de 1794, o intendente escrevia ao ministro Luiz Pinto de Sousa nos seguintes termos: Por outra parte também por recear que entre estes, que sejam na realidade de boa-fé, se possam inserir outros que venham contaminar com as suas Doutrinas os vassallos de Sua Majestade, pois é certo que entre estes mesmos Emigrados Eclesiásticos há alguns daqueles que não sejam firmes na Religião Católica Romana, e por outra parte também os factos que têm acontecido na Europa, praticados por Emigrantes, que entram em alguns Estados de boa-fé, me põem em desconfiança. Numa carta ao corregedor da comarca de Évora, datada de 14 de Junho de 1795, acentua: ... pois é certo que muitas das Religiões dos Regulares da França, ainda antes do ano de 1789, muita parte deles eram jansenistas, e possuídos daquele mal entendido chamado Filosofia, que precipitou a Nação Francesa na última ruína, que estamos vendo; e sendo também que muitos Eclesiásticos assim Regulares como Seculares da referida Nação prestaram o juramento Cívico, e abraçaram aqueles mesmos erros, que ainda hoje infelizmente grassam naquele Reino.* Estes e outros documentos foram publicados por CASTELO BRANCO CHAVES, *A Emigração Francesa em Portugal durante a Revolução*, Lisboa, 1984, pp. 36 e sgs,

⁵⁰ ANTT, Real Mesa Censória, caixa 157.

Expoente do jusracionalismo protestante do mundo germânico uma das suas obras, *Elementa Juris Civilis secundum ordinem Pandectarum*⁵¹, foi impressa entre 1771 e 1774, pela Imprensa da Universidade conforme manuscrito intitulado *Relação das impressões dos livros pertencentes à Universidade de Coimbra*⁵².

Refira-se ainda que Wolff e Heineccius foram muito divulgados nos estudos teológicos⁵³. A influência de Heineccius nos estudos jurídicos foi notável. António Ribeiro dos Santos acolhera as suas doutrinas jusracionalistas. Afirma José Esteves Pereira que *Heinecke, que seria fartamente manuseado, por gerações, nos gerais de Coimbra, foi entre nós um pensador que formou as mentalidades no campo não só jurídico como ético*⁵⁴.

O pouco rigor no controle da entrada das obras impressas além-fronteiras e o excessivo cuidado com que, muitas vezes, censuravam obras que se pretendiam publicar em Portugal proporcionou uma série de admoestações à Mesa. O seu presidente, o principal Abranches, recebeu carta a 3 de Dezembro de 1789, assinada por José Seabra da Silva. Quanto aos livros publicados no estrangeiro pode-se ler que

⁵¹ Segundo Paulo Merêa a clareza e ordem do pensamento de Heineccius foi a causa da sua grande propagação pelos países românicos. *O seu modus docendi estava perfeitamente de acordo com o pensamento da Reforma Pombalina*. Cfr. PAULO MERÊA, *Lance de olhos sobre o ensino do direito desde 1772 a 1804*, Coimbra, 1958, p. 22.

⁵² Cfr. *Imprensa da Universidade de Coimbra — Uma História dentro da História*, Coimbra, 2001, pp. 64-65.

⁵³ Wolff procurou afastar a transcendência da Teologia. Desejou para a reflexão teológica uma restrita observância aos critérios de racionalidade impostos pela matemática. Asseverava, quanto ao Direito Natural, a necessidade da sua sistematização pelo mesmo critério. Frei Manuel do Cenáculo afirmou, nessa linha: *Wolfio dá huma ideia desta prática Geometrica sobre assumptos de Religião, seja na sua Theologia Mathematico-philosophica, seja na meditação segunda da obra Meletemata Mathematico-philosophica, e noutros lugares...* E reiterou que da geometria deveria vir a ordem e o método para discorrer acerca de quaisquer objectos. Cfr. *Cuidados Literarios do Prelado de Beja em graça do seu Bispado*, Lisboa, Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1791, p. 112. O livro terá passado pela censura. (?)

⁵⁴ JOSÉ ESTEVES PEREIRA, *O Pensamento Político em Portugal no Século XVIII — António Ribeiro dos Santos*, Lisboa, Imprensa Nacional — Casa da Moeda, 1983, pp. 187-188. O autor ainda referencia a influência parcial de Thomasius sobre o canonista coimbrão. A sua adesão às ideias das *Institutione Jurisprudentiae Divinae* (1688) e repulsa ao racionalismo dos *Fundamenta juris naturae et gentium* (1709) — que marca de imanentismo o fundamento do Direito Natural. Conclui o autor que, ao tempo de D. Maria I, *a filosofia do direito defendida por António Ribeiro dos Santos é o jusnaturalismo grócio-pufendorfiano, interpretado à luz das convicções heineccianas*.

*... com abuzos da Filosofia, se propagam erros, e máximas contra os costumes para os relaxar, e corromper. Outros que com o género de Filosofia, confundem a liberdade, e felicidade das Nações com a licença, e ímpetos grosseiros dos ignorantes, desaquecem o Povo rude, perturbam a Paz Publica, e procuram a ruina dos Governos*⁵⁵.

A proximidade dos acontecimentos em Paris talvez tenha produzido as reacções contra a entrada e permissão de obras que divulgavam liminar ou subliminarmente o ideário da Revolução.

Em 1792 preocupou o embaixador de Portugal em Paris, em especial, a notícia de que o livreiro Borel havia mandado traduzir a Constituição francesa, para além de um panfleto incendiário, sendo impressos doze mil exemplares⁵⁶, com o escopo de divulgar amplamente em Portugal.

A família Borel, mercadores de livros, estava instalada em Lisboa desde os anos sessenta de Setecentos. Desde 1776 obtiveram autorização da Real Mesa Censória para vender livros proibidos aos leitores que estivessem habilitados com a respectiva licença para tanto.

Não parece que as cópias da Constituição e do panfleto tenham sido distribuídas em Portugal. Seguro é que o relato do embaixador demonstra o estado de alerta contra a circulação de impressos suspicazes de promoverem transtornos à ordem do Antigo Regime.

* * *

No ano de 1790, teve lugar uma decisão da Mesa sobre o livro *Le Temple du Bonheur*⁵⁷, que fora publicado em meados do século e, em segunda edição, em 1770.

⁵⁵ ANTT, Mesa da Comissão Geral de Exame e Censura dos Livros, 3, 364.

⁵⁶ ANTT, Correspondência da Legação Portuguesa em Paris, 1792-1794, MNE, cx. 576, of. 44. Na carta de D. Vicente de Souza Coutinho ao visconde de Balsemão, datada de 15 de Janeiro de 1792, podemos ler... *e desejando prevenir as fataes consequências que resultarão, se chegasse a efectuar-se esta distribuição, dou parte disto a V. Exa. Como já fiz em outro officio, a respeito do Brazil, afim que os perversos intentos desses revolucionários fiquem frustrados, pela grande e assídua vigilância do governo, que os introductores dos princípios tão abomináveis encontrem o castigo que merecem semelhantes atentados, que a nossa policia ponha o maior cuidado na configuração destas brochuras, logo que chegarem a qualquer dos portos do Reino. O Embaixador morreu em Paris quatro meses depois de escrever este officio.*

⁵⁷ O título completo da edição de 1770 é *Le Temple du Bonheur ou Recueil des Plus Excellens Traités sur Le Bonheur, Extraits des Meilleurs Auteurs Anciens et Modernes*, s.i.l. No primeiro tomo, na nota dos editores, à página VII, pode-se ler que as passagens publicadas na primeira edição foram entregues por *un Ecrivain distingué, par un vrai philosophe*. A obra foi

Considerado pelo censor um tratado excelente tinha, contudo, a falha de divulgar a opinião do autor acerca da posse da felicidade, que se conseguiria por meio de virtudes meramente naturais. E acrescentava no seu parecer:

*...Sem jamais se lembrar da graça de Jesus Christo, nem da corrupção do pecado original, antes sim ordinariamente considera a mesma natureza com toda a integridade com que foi criada, e com toda a propensão para o bem*⁵⁸.

A solução dada pela Mesa foi permitir que a obra tivesse circulação tão-somente pelos leitores que possuíssem licença para ler livros proibidos. Os critérios, de facto, teriam de ser muito precisos e a sensibilidade religiosa muito enraizada para ter a percepção de tal subtil mudança de cânone sobre a noção de felicidade. No século XVIII pululavam doutrinas eudemónicas⁵⁹. A felicidade integral do homem dependia em muito da aquisição de bens. Aqui estavam em confronto duas visões de mundo, duas mentalidades: a tradicional e a moderna; a transcendentalista e a imanentista.

Na linha do Iluminismo católico que teve reflexos em Portugal a obra de Muratori *Della pubblica felicità*⁶⁰, publicada em 1749, insere-se numa tentativa de reformismo moderado, esforço de conciliação entre a catolicidade e a ilustração. Os soberanos eram considerados os únicos capazes de oferecer a felicidade aos súbditos. A felicidade pública para Muratori tinha sempre um cariz positivo. Dedicou um especial cuidado no que respeitava à administração da justiça. Para tanto seria essencial a codificação das leis.

A verdadeira pedra angular das concepções de felicidade no século XVIII é a ideia jusracionalista em contra-posição ao jusnaturalismo escolástico. A ideia de pacto social, subjacente ao jusracionalismo mudou o eixo de com-

elogiada mas *bonum ex integra causa, malum ex quocunque defectu* (*Summa theologiae*, I-IIae, q. 18, a. 4, ad 3).

⁵⁸ ANTT, Real Mesa Censória, maço I, 1790.

⁵⁹ Cfr. *A ideia de felicidade*, Actas do XVIII Congresso Internacional/org. Sociedade Portuguesa de Estudos do século XVIII; coord. Maria Helena Carvalho dos Santos, Lisboa, 2003.

⁶⁰ O Tratado foi lido pela imperatriz Maria Tereza que transmitiu ao seu filho, futuro imperador José II, concepções que fizeram parte das reformas do déspota iluminado. Pode-se ler no Tratado, no seu capítulo VI, intitulado *Della Religione: Questa conoscenza di Dio, e de 'nostri doveri verso di Lui e verso il Prossimo nostro, forma quella, che noi dimandiamo Religione, e che ci propone fra tante altre Verità quella sì importante, cioè che l'Anima nostra sai immortale, ed ancorchè separata dal Corpo, continuerà a vivere, e vi sarà nell'altra Vita premio e pena alle Opere nostre*. Cfr. LUDOVICO A. MURATORI, *Della pubblica felicità, oggetto de 'buoni principi*, 1749, Lucca, p. 57. A edição de Donzelli Editore foi feita em Roma em 1996.

preensão da possível ventura nessa vida. A vontade humana predomina sobre os critérios de interpretação da vida. O jusracionalismo acaba por ser um naturalismo à outrance. Entrevê-se o triunfo do anti-metafísico.

Na proibição da obra *Discours sur les sujets les plus importants a la Prospérité des Sociétés Politiques*, publicada em Genebra em 1785, a Mesa salientou tratar-se de uma sátira contra a religião, o papa e o clero e contra os governos civis e os costumes da sociedade. O texto diz que o Estado não fora feito para a religião, mas a religião, sim, para o Estado. Ressalta também que a religião não deveria proibir ou prescrever senão aquilo que for proibido ou prescrito pela lei civil. Tanto a lei civil, quanto a religiosa, deveriam modelar-se pela lei natural. Eis o programa da obra que a Mesa suprimiu. Entretanto, bem meditada, a descrição da obra nada mais é que uma fiel apresentação do regalismo fundado no jusracionalismo⁶¹.

4.6 A extinção da Mesa em 1794

A carta de lei de 17 de Dezembro de 1794 aboliu o Tribunal que reformara a Real Mesa Censória. A partir de então o exame e censura dos livros passaram, ou, mais rigorosamente, voltaram a ser atribuição do Santo Ofício, do Desembargo do Paço e do Ordinário. A Inquisição, assim, recuperou as competências perdidas.

O diploma acusa a preocupação no espírito dos governantes com a deflagração de episódios revolucionários. Luiz XVI e Maria Antonieta já haviam sido executados pela sanha da Revolução francesa. Após referir que as actividades do Tribunal até então não haviam sido suficientes o legislador reconhece

... a extraordinária, e temível Revolução Literaria, e Doutrinal, que nestes ultimos anos, e actualmente tem taõ funestamente atentado contra as opiniões estabelecidas, propagando novos, inauditos, e horrorosos princípios, e sentimentos Politicos, Filosoficos, Theologicos, e Juridicos, derramados, e disseminados para ruina da Religião, dos Imperios, e da Sociedade: toda a Prudencia Religiosa, e Politica exige que para reparação do Preterito, e precaução para o futuro, se recorra a outros meios, e providencias que possuão com maior vigor, e eficácia ocorrer a tantos males e ruinas⁶².

⁶¹ Cfr. *História da Censura Intelectual em Portugal*, cit., p. 266.

⁶² *Collecção da Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das Ordenações*, redegida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva, legislação de 1791 a 1801, Lisboa, Typografia Maignrense, 1828, Com licença da Mesa do Desembargo do Paço, p.194.

A carta de lei mandou publicar o Regimento de 5 de Abril de 1768, feito para a Real Mesa Censória, e que doravante servisse de regra para a revisão e censura dos livros.

A partir de então foram revogadas todas as inspecções e administrações affectas à Mesa, sobre as Escolas Menores, o Subsídio Literário, o Real Colégio dos Nobres e a Impressão Régia. Do Subsídio Literário ficou encarregado o Real Erário, assim como da inspecção da Impressão Régia. A inspecção e administração das Escolas Menores passaram à orbita da Universidade de Coimbra. Já nos Domínios Ultramarinos as Escolas Menores passaram a ser inspeccionadas e administradas pelos governadores e bispos⁶³. O Real Colégio dos Nobres passou, então, a ser administrado pelo secretário de Estado dos Negócios do Reino.

O alvará de 30 de Julho de 1795, por sua vez, buscou maior segurança na observância de tudo o que dizia respeito ao exame e censura dos livros. Procurou limitar as competências das autoridades sobre quem recaíam os deveres da actividade censorial.

Ao Santo Ofício a rainha, como protectora da Igreja e *Defensora de sua Santa Doutrina*, autorizou o exercício do direito de revisão sobre as obras, com o objectivo de censurar os erros dos autores ou sectários que as escreveram. Tocava-lhe, sobretudo, a inspecção sobre as heresias

A Mesa do Desembargo do Paço conheceria apenas das doutrinas danosas e prejudiciais que levassem à corrupção dos costumes públicos como *destruir as Leis, e Direitos da Coroa, e a perturbar a tranquilidade geral do Estado, e particular dos Vassallos*.

Em caso de necessidade de maior aprofundamento acerca das matérias que passavam pela censura ordenava o alvará que fossem consultados

... alguns dos Cathedraticos da Universidade de Coimbra, ou ainda toda a Congregação de alguma das Tres Faculdades Positivas, Theologica, Canonica,

⁶³ Com a licença da Mesa do Desembargo do Paço foram publicados em 1798, em Lisboa, os *Estatutos do Seminario Episcopal de N. Senhora da Graça da Cidade de Olinda de Parnambuco Ordenados por D. Jozé Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho, XII Bispo de Parnambuco do Conselho de S. Magestade Fidelissima, Fundador do Mesmo Seminario*. D. Rodrigo de Souza Coutinho remeteu à Mesa do Desembargo do Paço, obedecendo a ordem da rainha, durante a regência de D. João, o texto dos Estatutos observando *que elles não contém couza alguma contra os Direitos da Corôa* e, assim, pedindo a licença para a impressão. O bispo, então, no caso, não somente inspeccionava e administrava, mas era fundador.

*e Juridica, segundo a Materia da Consulta exigir, as quaes darão promptamente seu parecer, e voto assim, e da maneira que lhes for requerido*⁶⁴.

Em caso de discordância nos juízos das autoridades censórias, que tocassem às duas jurisdições, ordinária e do Santo Ofício; ou também em matérias que pareçam pertencer tanto ao poder temporal quanto ao espiritual, a Mesa deveria levar à presença do soberano para que fossem encaminhadas as questões a pessoas doutas e pias. Particularmente autorizadas e instruídas nas matérias da censura:

*... maiormente o Corpo dos Bispos do Reino, e as duas Faculdades Theologica, e Canonica da Universidade de Coimbra nas Materias da Religião; e os Magistrados dos Meus Tribunaes, e Relações, e a Faculdade Jurídica da mesma Universidade nas Materias Temporaes do Estado, para assim resolver o que mais cumprir ao serviço de Deos, e Meu*⁶⁵.

O alvará é cristalino quanto à finalidade da censura: impedir do modo possível a difusão das doutrinas falsas e corruptas. Doutrinas que poderiam *fazer damno, e perverter os Meus Fieis Vassallos, ou da submissão às verdades da Fé, ou da prática da Moral Evangelica, ou da obediência devida aos Canones da Igreja, e às Leis do Estado*⁶⁶.

O alvará mandou organizar um *Index Expurgatorio Nacional* para facilitar a revisão e a censura. Dividido em duas classes de obras: livros contra a Religião e os livros contra o Estado. Os livros aí incluídos eram peremptoriamente proibidos. Havendo, contudo, licença para alguns doutos possuírem e lerem as obras, com o intuito de conhecer e refutar os erros doutrinários. Para tanto a prudência mandava que as licenças fossem concedidas com cautela:

*... tirando primeiro Informações exactas da Instrução, e Piedade das Pessoas, que as ditas Licenças pedirem; e não as facultando senão áquellas, de quem certo souberem que são Doutas e firmes, nos Principios da Religião, e da Moral, e Sabedoria Civil; e que da lição dos Livros defezoz lhes não virá damno, antes proveito, e aumento da Fé, e de virtudes*⁶⁷.

⁶⁴ *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações, redegida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva, Legislação de 1791 a 1801*, Lisboa, 1828, Com licença do Desembargo do Paço, p. 227.

⁶⁵ *Idem ibidem*.

⁶⁶ *Idem*, p. 229.

⁶⁷ *Idem*, p. 233.

Ao final do alvará estão listados os livros que se devem proibir e expurgar segundo os temas. São aqueles que sustentem o ateísmo, o politeísmo, o fatalismo, o espinosismo, o materialismo e outros erros contrários às verdades demonstradas pela teologia natural sobre a existência, unidade e providência de Deus, assim como a imortalidade da alma e a necessidade do culto.

Também estavam proibidos os livros que propusessem o deísmo e que combatessem a necessidade e existência da revelação divina. Também as obras que consideravam revelação o paganismo e o maometismo... e mesmo os que dessem por *subsistente e obrigatória a Religião de Moysés*.

Proibidas peremptoriamente estavam as obras que inculcassem a liberdade de crença ou promovessem o sistema do indiferentismo universal. Assim como os que atacassem os princípios da religião cristã, combatendo inclusive a tradição⁶⁸. Enfim, todas as obras que fossem contrárias à ortodoxia católica eram proibidas.

Os livros licenciosos em prosa e verso que afrontassem o pejo e a modestia, desbaratassem os costumes e pervertessem a educação religiosa da mocidade também estariam incluídos na longa lista. Em matéria temporal eram proibidos os livros que atacam:

*... a Constituição, a forma de Governo do Estado, a Soberania, e Independência do Throno, os Privilegios, Liberdades, Acordos, e outros Direitos da Real Coroa, e dos Vassallos desta, as Ordenações, e Leis do reino, e os Costumes públicos, e autorizados da Nação*⁶⁹.

Condenava-se também os monarcómacos que pelas suas doutrinas destruíam o princípio da autoridade e da hierarquia, fundamentos da vida social, criados pelo *Supremo Legislador do Universo*.

Proibia-se a divulgação dos *detestáveis erros de Maquiavel* que faziam passar além dos justos limites da legítima obediência dos súbditos *ordenada pelos Direitos Divinos, Natural e Positivo, tudo permitem aos que mandão, ainda que seja contra o Bem Commum dos que obedecem, arruinando por suas pérfidas Máximas os sólidos Principios do Bom governo*.

Também deveriam ser proscritos livros que fomentassem o desrespeito à autoridade e propugnassem a desunião rompendo os laços de afeição, reconhecimento e respeito entre governantes e governados.

⁶⁸ Sobre o problema da tradição ver ROBERTO de MATTEI, *Apologia da Tradição*, São Paulo, 2013.

⁶⁹ *Collecção da Legislação, ult. cit.*, p. 236.

A tentativa de favorecer e blindar a ortodoxia, assim como recuperar a monarquia orgânica e tradicional portuguesa está patente no esforço censório que a lista de temas apresentava.

O livro de registos⁷⁰ da censura e das concessões de 1797 a 1819 assenta à volta de 16.000 averbamentos. O que denuncia o empenho de sentinela na protecção dos bens de alma. Mesmo assim devem ter circulado em grande profusão as obras proibidas, tendo em vista os acontecimentos que tiveram lugar no Porto em 1820. Poucos foram os processos instaurados contra os possuidores de livros proibidos⁷¹.

4.7 A Imprensa régia e a censura no Brasil joanino

Criada a Impressão Régia naturalmente seria enriquecida a cultura brasileira⁷². Os prelos e os tipos a que alude o decreto de 13 de Maio de 1808 eram ingleses e haviam sido adquiridos para a Secretaria dos Negócios Estrangeiros e da Guerra de Portugal. Atravessaram o oceano transportados pela nau *Meduza*.

A 24 de Junho o conselheiro de D. João, D. Rodrigo de Souza Coutinho, expediu um aviso que mandou estabelecer a Direcção da Impressão Régia. E para melhor executar a ordem que se seguiria para a publicação das obras que deveriam sair dos seus prelos nomeou, então, os deputados das Mesas de Inspecção do Rio de Janeiro e da Bahia. Foram, por esta forma, nomeados Mariano José Pereira da Fonseca, José da Silva Lisboa e José Bernardes de Castro, oficial da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra. Reeger-se-iam pelas instruções provisórias, que foram publicadas no mesmo dia.

A Direcção teria a seu encargo, imediatamente, inventariar os prelos, ponções, matrizes⁷³, caracteres e mais objectos pertencentes à Impressão Régia.

⁷⁰ ANTT, Conselho Geral do Santo Officio, liv. 440.

⁷¹ Apenas quatro. E dentre eles um tratou-se de auto-denúncia. Em 1812 o pe. José Fernandes de Medeiros confessou que lia há mais de uma década obras proibidas, como Rousseau e Bocage. Afirmou que tais leituras geravam e alimentavam dúvidas sobre a providência divina e a presença real na eucaristia. ANTT, Inquisição de Lisboa, processo 11978.

⁷² As Instruções referiam a obrigação de publicar *tudo que fosse útil à instrução pública*.

⁷³ António Araújo Travassos enviou Memória para a Academia de Ciências sobre alguns meios de abreviar os trabalhos tipográficos tratando das ponções, matrizes e tipos. Para melhorar as ponções e matrizes aponta vários meios descrevendo uma máquina que inventara. Cfr. *Historia e Memorias da Academia Real das Sciencias de Lisboa*, Lisboa, 1819, Com licença de Sua Magestade, tomo VI, parte I, p. X.

Além disso deveria examinar tudo que fosse necessário para o bom uso da oficina da Impressão, assim como o estabelecimento da folha de pagamentos dos funcionários, pagamentos estes que deveriam ser semanais. Dentre os funcionáriosurgia haver um *Apontador* que, sendo pessoa idónea, teria como dever vigiar sobre os trabalhos.

Foi nomeado tesoureiro da Imprensa Régia, o deputado Mariano José Pereira da Fonseca, que ficava desde então encarregado de avançar os fundos que fossem necessários.

O título V das *Instrucções provisórias* previa que

*... a Direcção teria o encargo de examinar os papéis e livros que se mandarem imprimir, e de vigiar que nada se imprima contra a religião, governo e bons costumes; e que sempre seja informada a Secretaria de Estado, a cujo cargo está este estabelecimento*⁷⁴.

O título VIII da *Instrucção* exala ilustração:

*A Direcção dará todos os mezes conta pela Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, a cuja inspecção e direcção está subordinada, da receita e despesa do Estabelecimento, dos trabalhos que tiver feito e obras que tiver publicado, e, finalmente, proporá tudo o que julgar conveniente para o adiantamento do mesmo estabelecimento, e para que elle possa concorrer a bem do real serviço e a estender e promover as luzes e conhecimentos uteis que tanto deseja favorecer o grande e pio soberano, debaixo de cujo suave e illuminado governo temos a fortuna de viver*⁷⁵.

A 26 de Julho D. Rodrigo de Souza Coutinho assinou um aditamento ao aviso que nomeara o Direcção, onde reafirmava que deveriam dar à luz textos que facilitassem a instrução pública, sendo esse *um dos principais destinos da criação da Direcção*.

O aditamento ainda isenta os autores de taxa aquando das impressões de suas obras. Mas somente após dez anos transcorridos poderiam reimprimir por sua conta, vinculando, portanto, os direitos autorais.

A necessidade da publicidade das leis se apresenta também no aditamento:

*A Direcção fará imprimir antes de tudo as Leis e Ordens Régias que se lhe expedirem pelas repartições competentes, e depois os mais escriptos, segundo as datas dos despachos da Direcção para a sua impressão, e não permittirá alterar-se esta ordem sem motivo urgente, ou determinação superior*⁷⁶.

⁷⁴ *Colecção das Leis do Império*, p. 18.

⁷⁵ *Idem*.

⁷⁶ *Idem*, p. 26.

Em matéria de censura previa-se que após o requerimento dirigido à Direcção para a impressão de qualquer *opus*, os papéis e obras que versassem sobre religião, legislação e política passariam por revisão de pessoas da profissão competente. Seriam ofícios em nome do príncipe regente que convocariam tais revisores, *exigindo o seu juízo e aprovação por escripto*.

No próprio dia da sua fundação a Impressão Régia publicou a primeira obra, que nada mais foi que uma relação de despachos. Sem qualquer valor intrínseco, possui, certamente, merecimento histórico⁷⁷. Foi o primeiro trabalho impresso na oficina tipográfica da Impressão Régia.

Em Setembro desse mesmo ano veio à luz o primeiro número da *Gazeta do Rio de Janeiro*, cujos proprietários eram os oficiais da Secretaria dos Negócios Estrangeiros e da Guerra. Foi redigido por frei Tiburcio José da Rocha. Temos, portanto, graças à criação da Impressão Régia, o primeiro jornal publicado no Brasil⁷⁸.

Para além dos actos oficiais a Impressão publicou obras importantes como *Observações sobre o commercio franco no Brasil*, do futuro visconde de Cairú; *Ensaio Moraes*, de Alexander Pope, traduzido pelo conde de Aguiar; *Marília de Dirceu*, de Thomaz Antônio Gonzaga; e o poema *Uruguay*, de José Basílio da Gama. As obras publicadas durante o governo joanino no Brasil chegam a um milhar, desconsiderando a publicação dos actos governamentais. Os títulos compreendem obras de teologia, jurisprudência, história, belas-lettras, ciências e artes, assim como impressão de livros destinados a servir aos cursos de Medicina e da Academia Real Militar⁷⁹.

⁷⁷ Eis longo título da obra: *Relação dos despachos publicados na côrte| pelo expediente da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra| no faustosíssimo dia dos anos de S.A.R.| o principe regente N.N.| E de todos os mais que se tem expedido pela mesma Secretaria desde a feliz chegada de S.S.R. nos Estados do Brasil até o dito dia| Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1808 | Na Impressão Régia.| Vende-se na Loja de Manoel Jorge da Silva | Livreiro na Rua do Rosario | in-fol. De 27 pp. Num.*

⁷⁸ O segundo, denominado *O Patriota*, surgiu em 1813 e teve vida efémera. Foram seus colaboradores José Bonifácio, Silva Alvarenga, o marquês de Maricá e Silvestre Pinheiro Ferreira.

⁷⁹ A obra de referência sobre o tema é de autoria de ALFREDO do VALLE CABRAL, *Annaes da Imprensa Nacional do Rio de Janeiro de 1808 a 1821*, Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1881. O trabalho mais recente de importância e que merece consulta foi produzido por ANA MARIA de ALMEIDA CAMARGO e RUBENS BORBA de MORAES, *Bibliografia da Impressão Régia do Rio de Janeiro*, São Paulo, 1993. A produção dos prelos da oficina régia de 1808 foi de 37 obras; em 1809 foi de 62 obras; em 1810 de 99 obras; de 1811 de 70 obras; em 1812 foram 61 obras; em 1813 30 obras; em 1814 foi de 24 obras; já em 1815 foi

Curiosamente ao longo dos anos que antecederam a Independência foram diversas as denominações que se sucederam à tradicional Impressão Régia: *Régia Officina Typographica*, *Real Officina Typographica*; *Régia Typographia*, *Imprensa Régia*, *Typographia Nacional* e, *ex-vi* do decreto de 25 de Abril de 1821: *Imprensa Nacional*⁸⁰.

Como ficou visto a instituição da Imprensa, embora tivesse como finalidade a impressão da legislação e os papéis diplomáticos que emanassem de qualquer repartição ao serviço da Coroa, poderia imprimir *todas e quaisquer obras*. A criação da Junta Directora marcou, também, a criação da censura prévia das publicações, pois a Junta tinha, dentre as suas atribuições *examinar os papeis e livros que mandasse publicar e de fiscalizar que nada se imprimisse contra a religião, o Governo e os bons costumes*.

Perfeitamente coerente e encaixilhada no entendimento do *ius politiae*, na medida em que dever-se-ia proteger o súbdito e levá-lo, mesmo que à força — desnecessária que era a rogatória⁸¹ — a fruir a felicidade perfeita, encontrou-se a disposição que criara a censura tupiniquim em 1808.

4.7.1 Ainda a censura no Brasil joanino

A 24 de Junho de 1808 foram nomeados censores para o exame das obras destinadas a serem impressas: pe. João Mansoni, Luiz J. de Carvalho Mello e José da Silva Lisboa. Para além dos censores as obras deveriam passar pelo Desembargo do Paço e obter, ainda, a licença da Secretaria de Estado⁸².

de 43 obras, em 1816 foi de 46 obras; em 1817 foi de 44 obras; em 1818 foi de 40 obras; em 1819 foi de 44 obras; em 1820 foi de 41 obras; teve subida relevante de números de publicações o ano de 1821: foram 242 obras: no ano da Independência saíram do prelo 290 obras, maior cifra desde a sua criação.

⁸⁰ Cfr. FRANCISCO GONÇALVES MIRANDA, *Memória Histórica da Imprensa Nacional*, organizada de ordem do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda Dr. Homero Baptista, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1822, p. 24

⁸¹ Sobre o tema ver RUI de FIGUEIREDO MARCOS, *A Felicidade Não Rogada e a Administração Pública de Polícia em Portugal*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012 (Studia Iuridica; 105. *Ad Honorem*; 6), pp. 335-363.

⁸² Eis uma amostra de concessão de licença: *El Rei nosso Senhor He servido que na Regia Officina Typographica se imprima o Manuscrito intitulado Memoria Topographica e Historica dos Campos de Goytacases com a sua Dedicatoria ao mesmo Senhor, que a essa Officina há de apresentar o Desembargador do Paço, Intendente Geral da Policia; fazendo-se a impressão á custa*

A execução da censura tinha o desvelo da Intendência Geral de Polícia. É o que ressalta do edital publicado em 30 de Maio de 1809:

Paulo Fernandes Vianna, do Conselho de S.A.R., Fidalgo cavaleiro de S. R. Casa, professo da Ordem de Christo, Desembargador do Paço e Intendente Geral da Polícia da Côrte e do Estado do Brasil, etc. Faço saber aos que este Edital virem que, importando muito á vigilância da Polícia, que cheguem ao seu conhecimento todos os avisos, e noticias impressas, que se afixam ao publico acerca de livros e obras estrangeiros, que se procuram divulgar, muitas vezes sem procurarem a aprovação das Autoridades a quem o Principe Regente N.S. tem confiado esta particular inspecção, fica de hoje em diante prohibida a liberdade, que se tem arrogado abusivamente os que fazem semelhantes publicações; e todo que tiver de dar noticias de obras, escriptos estrangeiros, impressos, ou não impressos, deverão primeiro trazer estes avisos ou annuncios á Secretaria Geral da Policia, para nella serem vistos e examinados, e se lhes permitir esta liberdade e conhecer-se se tem ou não obtido a aprovação indispensavelmente necessária. E os que o contrario fizerem ou sejam nacionais ou estrangeiros, serão presos na cadeia publica, e pagarão de pena duzentos mil réis, além das mais que se impõem aos que procuram quebrantar a segurança publica; para o que haverá inquirição aberta em que se conheça dos transgressores, e se admittirão denuncias em segredo.

Proibiu-se a liberdade! A liberdade apenas poderia ser concedida pela Secretaria Geral de Polícia. A expressão da liberdade encontra, na sua historicidade, no início de Oitocentos um momento de extrema divergência, oposição e desarmonia. As concepções as mais diversas fermentaram no século XVIII e deram origem às revoluções libertárias.

O contraste das percepções relativas à ideia de liberdade talvez seja o melhor meio de discernir as duas mentalidades, as duas civilizações ou as duas visões de mundo que se contrapunham.

4.8 Liberdade, tolerância e intolerância

A polissemia da noção expressa pela palavra liberdade pode ser um obstáculo à percepção da ruptura jurídico política que se deu, por exemplo, na Revolução francesa e na americana.

do seu Author, José Carneiro da Silva. O que Vmce. fará presente na Junta Directora da mesma Regia Officina para que assim se execute. Deus Guarde a Vmce. Paço, em 11 de Maio de 1819. — Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal. Publicado em Memória Histórica da Imprensa Nacional, cit., p. 27.

A liberdade era entendida tradicionalmente desde o seu fundamento metafísico. As filosofias da moda nos períodos revolucionários, passaram a considerá-la como uma experiência pessoal e subjectiva. Liberdade e autonomia foram equiparadas. O bem e o mal passaram a categorias de indiferentismo.

Para Descartes, por exemplo, nada era passível de conhecimento mais evidente que a liberdade, sendo considerada o facto mais cristalino da existência humana. Já Kant afirmara a autonomia da vontade como evidente perante a lei moral, havendo uma intuição do dever moral e a possibilidade de transgressão — reflexo da consciência da liberdade. A liberdade torna-se evidente para a consciência. Não há, como se vê, grandes indagações metafísicas nesses entendimentos sobre a liberdade. São variações em torno do sensismo⁸³.

No mundo pós-revolucionário a liberdade será apresentada de modo multifacetado. Acentuou-se, como é sobejamente conhecido, a ideia de liberdade política, que autonomizou os indivíduos da autoridade. A *auctoritas* representou, no Antigo Regime, mormente um poder moral. A dessacralização do poder operada pela Revolução atingiu não apenas a expressão política do poder, mas alcançou o próprio princípio de autoridade, que se fundava em aspectos suprapolíticos.

Nessa categoria de pensamento releva-se a tendência a desconsiderar na liberdade o seu fundamento metafísico e mesmo o antropológico.

No ideário liberal a tolerância, a liberdade de pensamento e expressão transluzem no início do século XIX. Os novos valores revolucionários relativizaram tendências e erigiram a tolerância a suprema virtude. Todas as ideias, e todas as suas formas de expressão, deveriam, então, ser toleradas, pois há abstracção quanto a serem temerárias, suspeitas ou até erróneas.

Na tradição do Antigo Regime a tolerância era concebida como opção pelo mal menor, portanto fruto de decisão que deveria ser tomada em situação anómala. A intolerância consistia numa virtude, por exemplo, enquanto de-

⁸³ Ver GIANMARCO GASPARI, *Beccaria e la crisi del sensismo. In: Cesare Beccaria tra Milano e l'Europa: convegno di studi per il 250° anniversario della nascita*, Milano, Cariplo-Laterza, 1990. Para a recepção do sensismo em Portugal e no Brasil ver ANTONIO PAIM, *Silvestre Pinheiro Ferreira e a evolução do pensamento brasileiro no século XIX, Revista Brasileira de Filosofia*, nº 76, Out-Dez, 1969; JOSÉ ESTEVES PEREIRA, *O Essencial sobre Silvestre Pinheiro Ferreira*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 2008; e PINHARANDA GOMES, *Silvestre Pinheiro Ferreira*, Lisboa, 1977, que publica uma antologia de textos do autor.

fesa perante os erros proclamados contra a fé⁸⁴. Já a liberdade de pensamento e expressão submetia-se, claramente, aos valores tradicionais e fundamentais consubstanciados na moral cristã.

O problema da tolerância, tão importante nas justas de ideias do Iluminismo, foi defrontado, muitas vezes em meio a circunstâncias de grande conturbação política devido a divergências de cunho religioso. Como a censura joanina manteve, nos seus critérios, a protecção da Religião e dos bons costumes, vinculou-se, notoriamente, à defesa de bens de alma através do controle da difusão de ideias pelas publicações.

A percepção então do problema da protecção dos povos nessas matérias já estava fortemente marcada pelo cunho iluminista, mas não deixava de assentar também no pensamento tradicional. Assim, seguindo o velho hexâmetro didáctico: *distingue frequenter*, havendo alguma contaminação recíproca de conceitos importa muito impor as devidas distinções. O recurso às distinções frequentemente oferece mais clareza sobre os temas, em especial os mais espinhosos.

Desta forma, tolerância e intolerância, no que diz respeito à circulação de ideias no período joanino, são vocábulos que expressavam diferentes visões de mundo.

A mentalidade católica luso-brasileira era tolerante e intolerante. A mentalidade iluminista luso-brasileira também praticou a tolerância e a intolerância.

A tolerância em relação a pessoas sempre foi concebida como fundamental no mundo cristão. O exemplo evangélico, difundido desde os púlpitos, era e é sobejamente conhecido dos povos luso-brasileiros. No início do século XIX estava extremamente difundido pois o catolicismo era o predicado mais arraigado que se poderia perceber na mentalidade brasileira. A chegada da corte ao Rio de Janeiro não alterou este panorama, aliás, as variadíssimas descrições de viajantes testemunham esta característica⁸⁵. O catolicismo foi consi-

⁸⁴ O *non possumus* do Papa Pio IX é um exemplo flagrante de reacção ao liberalismo no século XIX. Assim como o brocardo anti-relativista que afirma que *extra Ecclesiam nulla salus*, já afirmado no século III por São Cipriano. No campo da teoria política o *non est potestas nisi a Deo* paulino também considera-se proposição anti-relativista e contrária às proclamações constitucionais de que todo o poder emana do povo. Sobre o tema B. HOLMBERG, *Paul and Power — The Structure of Authority in the Primitive Epistles*, Philadelphia, Fortress Press, 1978.

⁸⁵ Uma boa parte dos viajantes era formada por protestantes e difundia críticas ao catolicismo praticado no Brasil. Tal não contraria a afirmação de que os púlpitos alimentavam a mentalidade católica por meio da difusão do exemplo evangélico. São inúmeros os depoimentos que podem ser consultados. Como obra de referência, ver PAULO BERGER,

derado por Gilberto Freyre como o elemento fulcral e mais activo na vida em sociedade no Brasil Oitocentista. Para o sociólogo o catolicismo estava presente em todas as fases da vida, desde os batismos até os enterros, passando pelos casamentos, procissões e festas religiosas⁸⁶.

O exemplo evangélico de tolerância chegou a escandalizar os fariseus pela convivência de Nosso Senhor com publicanos e pecadores públicos. Sob esse prisma a intolerância com respeito às pessoas seria condenada e condenável na sociedade luso-brasileira.

Quanto à tolerância acerca da difusão do pensamento já não se poderia conceber, seja em sede de princípios, seja quanto à circunstância histórica. Numa época em que o relativismo religioso e filosófico não era hegemónico seria impossível vingar, a não ser em situação anómala, a aquiescência com doutrinas contrárias à ortodoxia católica. Portanto, a intolerância era o timbre nas armas do catolicismo. Não poderia haver qualquer condescendência nem amizade a justificar ou temporizar com a heterodoxia ou o erro. Repristinava-se a fórmula aristotélica: *Amicus Plato, sed magis amica veritas*⁸⁷. No mundo católico luso-brasileiro tradicional não vingara a dúvida de Pilatos, o procurador da Judéia, que perguntara a Cristo, com um sorriso sardónico: *Quid est veritas?* (Jo XVIII, 38).

Verdade e erro não se toleram na mundividência católica que penetrara até às fímbrias da sociedade, como observou o teorizador do luso-tropicalismo. Repelem-se: *hurlent de se trouver ensemble*. Mas os limites da defesa intransigente da verdade católica estavam bem marcados: os dogmas! Nas teses

Bibliografia do Rio de Janeiro de viajantes e autores estrangeiros (1531-1900), Rio de Janeiro, 1964. Sobre o período joanino é útil uma breve antologia de JEAN MARCEL CARVALHO FRANÇA, *Viajantes estrangeiros no Rio de Janeiro joanino (1808-1818)*, Rio de Janeiro, José Olimpio, 2013.

⁸⁶ Apresentada na Faculdade de Ciências Políticas, Jurídicas e Sociais da Universidade de Columbia na segunda década do século XX, a tese do jovem Gilberto Freyre, intitulada *Vida Social no Brasil nos meados do século XIX*, reflecte um frescor de análise instigante. A tese propiciou ao Senhor de Apipucos o título de *Masters of Arts*. A importância da religião católica na sociedade tradicional predominantemente patriarcal brasileira foi abordada já com alguns contornos do que viria a surgir, uma década depois, com a publicação de *Casa Grande e Senzala*. A última edição de *Vida social no Brasil nos meados do século XIX* foi levada a cabo em São Paulo no ano de 2008.

⁸⁷ Paráfrase de uma passagem da *Ética a Nicómaco*, 1096a 11-15. Balzac na sua novela *Le Bal de Sceaux* parafraseou a paráfrase e colocou-a na boca de Luiz XVIII: *Amicus Plato, sed magis amica Natio*.

incertas ou duvidosas, liberdade de pensamento. O brocardo agostiniano vem de molde ao tema: *In certis unitas, in dubitis libertas, in omnibus caritas*⁸⁸.

Sobre a questão da liberdade de pensamento em torno dos dogmas ainda resta uma distinção clássica. Nas questões que envolvessem a fé havia que distinguir o acto do objecto. Quanto ao acto deveria e deve ser sempre livre. A essência do acto de fé é mesmo a liberdade. Sem a liberdade não poderia existir a fé. Quanto ao objecto da fé é diferente: deveria e deve ser a verdade, portanto, o dogma.

Eis, ainda que perfunctoriamente, os pressupostos para favorecer a compreensão das limitações impostas quanto à liberdade numa época histórica que afirmava categoricamente a existência da Verdade.

Já a tolerância e a intolerância da mentalidade iluminista, que acabam por conformar as ideias acerca da liberdade, são diversas e diversificadas. A elevação da razão aos píncaros e como critério absoluto teve as suas consequências também nessa matéria. Para a mundivisão iluminista a verdade somente pode ser alcançada pela razão. Qualquer outro meio é vão para tanto. A religião católica⁸⁹ não passaria de um conjunto de superstições que devem ser superadas por uma religião natural, entendida como racional. O sobrenatural, excedendo o campo da inteligência racional, não pode erigir verdades que, em regra, são consagradas nos dogmas. Os dogmas são os grandes obstáculos para alcançar a verdade através da razão⁹⁰. A transubstanciação, a trindade e a encarnação do Verbo, assim como a virgindade de Nossa Senhora são incompreensíveis e irracionais.

Veja-se, à guisa de ilustração, o caso de um estudante brasileiro em Coimbra, que respondeu perante o Tribunal da Inquisição.

⁸⁸ A posse da verdade na concepção de Santo Agostinho obrigava à humildade e não à soberba. *Diligite homines, interficite errores: sine superbia de veritate praesumentes, sine saevitia pro veritate certantes*. O final da frase admoesta a lutar pela verdade sem se submeter a paixões.

⁸⁹ Aliás há uma intolerância radical ao catolicismo propugnada, por exemplo, por John Locke na sua *Carta Sobre a Tolerância*. Em meio à luta contra a volta do catolicismo ao poder na sucessão de Carlos II, o filósofo empirista inglês elaborou — primeiro anonimamente — a sua Carta examinando o problema da tolerância, tão caro ao Iluminismo. Afirmou peremptoriamente a exclusão dos católicos, recomendando a intolerância. O reconhecimento de outro soberano na esfera espiritual, o papa, era um dos argumentos que firmava a impossibilidade de tolerar aqueles que confessassem o catolicismo. *Cfr. Op. cit.*, Lisboa, Edições 70, 2018, p. 59.

⁹⁰ Sobre o tema ver, por todos, ERNST CASSIRER, *A Filosofia do Iluminismo*, São Paulo, Editora da Unicamp, 1992, pp. 189-266.

António Baião narra a denúncia feita ao Santo Ofício contra António Moraes e Silva datada de 1779⁹¹, acusado de herético, maçom, libertino e apóstata. Foi a 17 de Maio de 1779, no Tribunal da Inquisição de Coimbra, perante o inquisidor Manoel António Ribeiro que depôs o estudante de Geometria, Francisco Cândido Chaves afirmando que

... vira-se obrigado a pedir comida numa republica da Travessa de Sub-Ripas onde viviam estudantes de Lisbôa e do Funchal, republica também frequentada pelo então quintanista brasileiro, Antonio de Moraes, natural do Rio de Janeiro. Ahi se comia carne na quaresma, se discutiam pontos de religião, se citavam autores como Voltaire, Rousseau, a quem chamavam profundíssimo filosofo e Helvecio.

Ganhando com ele confiança asseveraram-lhe as seguintes proposições: era fabuloso tudo o que se dizia do inferno e dos seus castigos, sendo Deus tão benigno; não havia purgatorio; a alma era mortal porque, estando no corpo havia de ocupar lugar, e ocupando lugar era corpórea e por conseguinte mortal; negavam factos da Escritura, dizendo que em parte é necessária a sua doutrina somente para conter os homens na sociedade, em muitas partes é fabulosa e noutras contem factos pecaminosos e menos lícitos; os preceitos de jejum e da abstinência de carne nos dias prohibidos eram quimeras; as missas eram historia para ganhar dinheiro; negam a validade das indulgencias, escarnecem d'elas, dá sua virtude e da autoridade pontificia; por ocasião de pregar o padre mestre Durão ouviu-lhes dizer que ele tinha errado em querer provar a pureza de N. Senhora pela razão natural, quando, para ela se provar, só pela Escritura Sagrada, que eles negavam; falavam contra os frades e o estado ecclesiástico⁹².

Quando ouvido, o futuro dicionarista⁹³ negou as proposições afirmando

⁹¹ Foi acusado novamente em 1806, já a viver no Brasil. Cfr. ANTÓNIO BAIÃO, *Episódios Dramáticos da Inquisição Portuguesa — Homens de Letras e de Sciencias por Ela Condenados — Varia*, Rio de Janeiro, Edição do Anuario do Brasil, s.i.d., vol. II, pp. 100-107.

⁹² *Idem* pp-102-103. Na longa lista de acusados havia Joaquim Cavalcante, natural de Pernambuco, quintanista em Direito Canônico e Francisco de Mello Franco, mineiro de Paracatu. Também foi denunciado o brasileiro António Pereira Caldas, estudante do segundo ano em Direito Civil.

⁹³ Nascido no ano do terremoto de Lisboa António de Moraes Silva morreu em 1824. Sua obra mais conhecida, o Diccionario de Lingua Portuguesa, foi elaborada em Inglaterra e publicado em 1789. É vulgarmente conhecido como o «Dicionário Moraes». Na sua edição original se intitulou *Diccionario da Lingua Portugueza composto pelo Padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva, natural do Rio de Janeiro*. Na segunda acusação ao dicionarista, datada de 1806, quando vivia em Pernambuco, regente da freguesia de Moribeca (hoje Guararapes, onde se situa o aeroporto do Recife) diz-se que *vive escandalosamente, falto de religião e pouco católico... não ouve missa nos dias de preceito e come carne nos dias de jejum e do mesmo modo conduz a sua mulher, filhos e escravos e além de não mandar os escravos á missa, os obriga a trabalhar nos dias santos e diz por desprezo que há-de mandar ordenar*

a sua ortodoxia. Confessou que lia Mirabeau, Montesquieu, Beccaria, Voltaire e Rousseau. A 20 de Julho de 1779 foi ordenada a sua prisão, mas o lesto e hábil estudante carioca conseguiu fugir para a Inglaterra antes da sua condenação e execução da pena.

A circulação das ideias iluministas de conotação deísta e anti-católica não foi incomum, como se vê, apesar de todas as precauções.

4.9 Algumas publicações da Imprensa da Universidade

Os autores protestantes, em especial na Universidade, também serviam, desde a Reforma de 1772 ao método sintético-demonstrativo-compendiário, adoptado pelos Estatutos pombalinos. A literatura de fundo regalista e jansenis-

a dous escravos seus para dizerem missa na capela do seu engenho... se acha vivendo libertinamente com publico escândalo de todos os moradores seus subordinados por ser ele o regente d'aquela freguesia. Op. cit., p. 118. O dito escândalo que provocou, por sua vez, a denúncia demonstra o catolicismo arraigado no patriarcalismo brasileiro. Obrigar os escravos a trabalhar nos dias santos e nos Domingos, não permitindo ir à missa, contrariava preceito das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* o qual pode-se ler logo na abertura do seu Livro I: *Mandamos a todas as pessoas, assim, Ecclesiasticas, como seculares, ensinem, ou fação ensinar a Doutrina Cristã á sua família e especialmente a seus escravos... para que sejam instruídos em tudo o que importa a sua salvação.* Cfr. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, São Paulo, Typographia 2 de Dezembro, 1853, p. 3. Cerca de quarenta cânones tratam especificamente dos escravos. Ei-los: n. 4, 6-8, 50-57, 61, 86, 177, 224-225, 303-304, 367, 378-380, 577-584, 593, 728, 757, 838, 844, 989 e 1029. O cânon 378 denunciava o abuso: *O mais notável abuso que pode haver nesta matéria é a publicidade com que os senhores de engenho mandam lançar a moer aos domingos e dias santos...* Quanto ao que diz respeito aos dias santos eram muitos. De facto os escravos dos senhores ortodoxos e escrupulosos trabalhavam menos dias que os assalariados contemporâneos. Uma viajante alemã, por outros aspectos observados na sua estada pelo Brasil em finais da década de 1840 chegou a afirmar: *Eu estou quase convencida de que, de maneira geral, a sorte destes escravos é menos miserável do que a dos camponeses da Rússia, da Polónia ou do Egipto, e que não são chamados escravos.* Cfr. IDA PFEIFFER, *Voyages au tour du monde*, Paris, 1868, p. 18. Gilberto Freyre no último parágrafo da sua tese de mestrado supracitada ainda oferece uma informação interessante. Era comum os escravos das grandes famílias patriarcais vestirem-se de preto durante meses *em sinal de luto pelos ioiôs mortos. Pelos seus ioiôs pelas suas iaiás.* As *Constituições Primeiras*, por outro lado, lembravam o dever dos senhores mandarem celebrar missas pelos escravos defuntos, pelo menos missa de corpo presente. E fulmina com pena de excomunhão maior *ipso facto* e multa de 50 cruzados contra os senhores que, em lugar de dar sepultura eclesiástica aos escravos os enterrassem no campo ou no mato. Veja-se o cânon 844. Consulte-se também a comunicação de GENTIL AVELINO TITTON, O Sínodo da Bahia (1707) e a Escravatura, in *Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História*, São Paulo, 1973, vol. I, pp. 285-306.

ta também não era rara. A 12 de Abril de 1774, por exemplo, o reitor da Universidade, D. Francisco de Lemos, enviou ao marquês de Pombal exemplares dos primeiros livros que se imprimiram na Imprensa da Universidade⁹⁴: *dous volumes de Bezout, hum de Lógica e Metaphysica de Genuense, e o quarto de Van-Espen*.

As obras de Étienne Bézout⁹⁵ representavam o que havia de mais moderno na matemática. Influenciado por d'Alembert trabalhou sobre problemas de mecânica e de cálculo integral. A sua publicação patenteia a preocupação da Reforma pombalina no desenvolvimento técnico e científico.

Antonio Genovesi, que manteve relações com Muratori, desenvolve na sua obra um empirismo mitigado que visava a superação do aristotelismo⁹⁶. Em 1747 foi-lhe negado o *imprimatur* da segunda parte dos *Elementa* pelo Cardeal Spinelli. O fundamento da comissão teológica estava na existência de uma centena de teses heréticas na obra. Tendo sido o primeiro professor de Economia na Universidade de Nápolis escreveu, em língua italiana — ou dialecto napolitano — *Lezioni di economia civile*, livro que foi colocado no *Index* pelo decreto de 23 de Junho de 1817.

Zeger-Bernhard van Espen, Espenius, exerceu bastante influência no pensamento jurídico canônico em Portugal. Foi citado no Compêndio Histórico do Estado da Universidade⁹⁷ e influenciou notoriamente os Estatutos pombalinos. Fr. Manuel do Cenáculo o refere em seu *Diário*; e a obra do pe. António Pereira de Figueiredo foi profundamente marcada pelas suas ideias. Para além disso o seu *Ius Ecclesiasticum Universum* formou a inteligência jurídico-canônica lusitana naquela quadra. A biblioteca de D. Francisco de Lemos

⁹⁴ O material da Real Officina da Universidade, por provisão de 15 de Outubro de 1772, foi transferido para o claustro da Sé Velha. As casas e quintais anexos foram expropriados para melhor instalar as tipografias. Finalmente instalada no ano de 1773 a Tipografia Académica, nova designação adoptada, recebeu pelo alvará de 16 de Dezembro de 1773 o exclusivo da impressão os livros clássicos dos estudos matemáticos, outrora concedido ao Colégio dos Nobres. Também foi-lhe concedido o privilégio para a impressão das Ordenações do Reino, outrora pertencente ao Real Mosteiro de São Vicente de Fora.

⁹⁵ Sobre o matemático francês e sua ligação às Luzes ver LILIANE ALFONSI, Étienne Bézout: Analyse algébrique au siècle des Lumières, *Revue d'Histoire des Mathématiques*, Société Math de France, 2009, 14, pp. 211-287.

⁹⁶ A tese é de Antonio Paim, *O empirismo mitigado como via de superação do aristotelismo*, Actas do Colóquio Luso-brasileiro de Pesquisa Filosófica, 1999; Paim defende que a superação do empirismo mitigado deu-se, no mundo luso-brasileiro, através de Silvestre Pinheiro Ferreira.

⁹⁷ *Op. cit.*, capítulo II da segunda parte, p. 214.

possuía várias de suas obras. Também a biblioteca do Colégio de São Tomás possuía alguns exemplares⁹⁸. O canonista belga assumiu o regalismo desde suas primeiras obras. Defendia a exclusão radical da Igreja no que se refere ao poder temporal; em matéria espiritual asseverava o poder legiferante de toda a hierarquia e não somente do papa. Além disso, para Espen, o príncipe teria o direito de exercer o *placet* para o bem da sociedade.

Parece singular e extravagante ver o absolutismo regalista josefino em Portugal favorecer a difusão de obras de autores que não seriam aceitáveis para o tradicionalismo católico. Cabral de Moncada examinou o paradoxo do absolutismo ter instrumentalizado a própria Inquisição, intolerante, para favorecer a tolerância⁹⁹.

O surgimento da Impressão Régia no Rio de Janeiro, dentro da sua peculiar circunstância, propiciou o exame das obras submetidas às regras da censura.

4.10 *A defesa da tradição e as censuras joaninas*

No período joanino vigorou a censura prévia, portanto não havia liberdade de imprensa. Os censores deveriam, em regra, submeter todos os escritos ao critério de defesa da Religião, da Coroa e dos bons costumes, enfim, tratava-se de uma defesa da tradição. Escritos que atacassem, de alguma forma, os três pilares da sociedade orgânica e tradicional, estariam submetidos à censura. As críticas eram inadmissíveis e inaceitáveis. As colunas da sociedade deveriam ser defendidas contra os comentários impróprios que, porventura, pudessem ameaçar a ordem social.

O decreto joanino de 24 de Junho de 1808, no seu art. 5º, ordenava peremptoriamente a vigilância quanto a críticas e ataques à *religião, o governo e os bons costumes*.

Os primeiros censores oficiais foram nomeados e em Julho publicou-se o aditamento às instruções provisórias. Nele, para além do exame que deveria ser efectuado pelos directores, foi estabelecido um outro exame especial, submetido ao critério dos directores. As obras que tivessem de passar pelo crivo da censura eram entregues na Casa da Impressão e fazia-se nessa altura requerimento por escrito à Direcção para que com o seu despacho fosse ordenada a impressão dos trabalhos.

⁹⁸ Sobre o tema MANUEL AUGUSTO RODRIGUES, Tendências Regalistas e Episcopistas em Bibliotecas de Coimbra do Séc. XVIII, *Revista de História das Ideias*, A Revolução Francesa e a Península Ibérica, Coimbra, 1988, pp. 319-326.

⁹⁹ LUIS CABRAL de MONCADA, *Um Iluminista Português no Século XVIII: Luiz António Verney*. Coimbra, 1941.

Se os ditos trabalhos tocassem as matérias sensíveis os directores estavam obrigados a enviar o texto para especialistas nos temas que, por sua vez, procederiam a sua revisão. O officio era redigido em nome do príncipe regente e exigia o juízo e aprovação, por escrito, do especialista indigitado. Somente desta forma poder-se-ia avançar com a impressão: eram irremediáveis as correcções necessárias, havendo ainda necessidade de licença da Secretaria de Estado.

Para completar a orgânica censória foi emitido decreto a 27 de Setembro de 1808 tornando a Mesa do Desembargo do Paço órgão censor no Brasil. O tribunal régio havia proposto ao príncipe regente, a 12 de Setembro, diversos nomes para ocuparem os cargos de censores. O regente acedeu e aprovou as indicações, nomeando os censores régios para exercitarem o ministério sem outro título senão o do decreto que foi expedido a cada um dos novos censores, por meio de provisão da Mesa do Desembargo do Paço. A provisão deveria, ainda passar pela chancelaria *sem direitos novos ou velhos*.

Foram, então nomeados

O Padre Mestre Frei António de Arrábida, confessor do Príncipe da Beira, meu muito amado e prezado filho; o Padre Mestre João Manzoni, Confessor da Infanta D. Marianna, minha muita amada e prezada tia; Luiz José de Carvalho e Mello¹⁰⁰, do meu Conselho e Corregedor do Crime da Côrte e Casa¹⁰¹; e José da Silva Lisboa, Deputado da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil¹⁰².

¹⁰⁰ Luiz José de Carvalho e Melo, nascido na Bahia, formou-se em Direito pela Universidade de Coimbra. Foi agraciado com o título de visconde da Cachoeira. Redigiu o projecto estatutos para os cursos jurídicos fundados no Brasil em 1827. O trabalho foi publicado com o seguinte título: *Projecto de Regulamento ou Estatutos para o Curso Jurídico Mandado Crear Nesta Corte, pelo Conselheiro D'Estado Visconde da Cachoeira, e Apresentado em Março de 1825*, Rio de Janeiro, Typographia Imperial Nacional, 1826. Defensor extrénuo dos Estatutos pombalinos escreveu na introdução que *sobrava que se ordenasse, que o novo Curso Jurídico mandado estabelecer nesta Côrte, se dirigisse, e governasse pelos novos Estatutos da Universidade de Coimbra com as alterações posteriores*. Mas o visconde acabou por imprimir o seu próprio cunho no projecto, reformando a reforma pombalina. Também tece, na introdução, grandes elogios a Thomasius, Grócio e Pufendorf.

¹⁰¹ O Corregedor do Crime da Côrte e Casa era o *Magistrado Mayor Criminal, que anda na Corte, e Casa da Supplicação, acompanha ElRei em jornadas, e em funções de Corte, propoem as causas dos réos capitães do districto da Casa da Supplicação*. Assim o define o *Dicionario da Lingua Portuguesa* composto por Antonio de Moraes Silva, na sua 4ª edição, Lisboa, Impresão Régia, 1831, p. 471.

¹⁰² *Coleccção de Leis do Brazil*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891, p. 144.

O Desembargo do Paço logo expediu ordem para que não fossem despachados os livros sem autorização da Mesa sendo obrigatória a remessa da relação dos livros remetidos até então. Todos os juizes da alfândega receberam cópia desse acto.

E as malhas da censura foram ainda mais apertadas quando a Intendência Geral de Polícia também foi destacada para proteger os povos das *abomináveis ideias* provenientes da Revolução francesa. O intendente, desembargador do Paço, proibiu a afixação de notícias sobre livros à venda sem que antes fossem entregues na secretaria da Polícia, onde passariam pelo exame e a censura. Somente então poderiam, em caso de aprovação, ser expostos ao público. O procedimento contrário implicava em prisão na cadeia pública e multa de 200\$000 *além das mais que se impõem aos que procurarem quebrantar a segurança pública*. Eram admitidas denúncias¹⁰³.

A carta régia de 5 de Fevereiro de 1811 demonstra a influência do conde dos Arcos, último vice-rei do Brasil, então governador da Bahia, que apresentara a D. João o pedido de Manuel Antônio da Silva Serva, para que funcionasse uma tipografia em Salvador. Merece transcrição a referência ao alvará de 1 de Abril de 1808 que revogara o de 5 de Janeiro de 1785, permitindo então as indústrias e manufacturas no Brasil.

Conde dos Arcos Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo: Eu o príncipe Regente vos envio muito Saudar, como aquelle que Amo. Sendo Me presente a vossa Representação de vinte e quatro de Dezembro do anno passado, sobre o Requerimento de Manuel Antonio da Silva Serva, Negociante dessa Praça, que pertende estabelecer nella huma Tipografia para a qual tem já prontos os caracteres, prelos, e mais utensis necessários afim de imprimir todos os escritos que se lhe apresentarem com as competentes, e precisas approvações, e faculdades, e reimprimir os que já correm impressos; e Dezejando promover e adiantar o estabelecimento de todas as Artes e Manufacturas neste Estado para prosperar a Industria Nacional, por cujo motivo já Houve por bem levantar as prohibições, que existião, promulgando o Alvará de primeiro de Abril de mil oitocentos e oito.

O alvará que revogou o de 5 de Janeiro de 1785 libertara, na intenção do legislador, a indústria e as manufacturas, categoria em que se via incluída

¹⁰³ Cfr. MARCELLO de IPANEMA, *A Censura no Brasil — 1808 a 1821*, Rio de Janeiro, 1949, p. 15. O autor do interessante trabalho parece enfurecido com a acção do intendente Paulo Fernandes. Lembra-me uma conversa com o Professor Martim de Albuquerque que me advertiu prudentemente da necessidade de alguma distância psíquica para não se lamentar ou regozijar inutilmente os factos históricos.

a actividade de impressão. Na continuação o precioso documento confirma o objectivo régio de favorecer os bens de alma:

... e tendo a Tipografia, alem desta razão geral e commum a todas, a especial, e mui vantajosa da utilidade, que ao bem publico resulta de se difundirem, e derramarem os conhecimentos humanos, facilitando-se assim o estudo de todas as Sciencias, e Artes, e de todo o género de literatura; e tornando-se por este meio os meus fieis Vassallos mais dignos, e uteis a Patria, a si, aos seus consideroens, e mais capazes de concorrer para a publica felicidade.

A redacção é mais uma fidedigna emanação do espírito das luzes.

A permissão foi concedida para o estabelecimento da Tipografia.

Prossegue quanto à necessidade da ortodoxia das ideias publicadas, limitando claramente a liberdade pelos critérios da obtenção da paz pública:

... E Attendendo a que é suposto não convenha acanhar, e restringir as produçoens do espírito, e entendimento, estancando o progresso das Sciencias e Literatura com toda a liberdade ilimitada de pensar, e de escrever pode perverter o espirito publico, e corromper a moral, e os costumes, estabelecendo máximas prejudiciais a cada hum dos Meus fieis Vassallos, e ao socego, e publica tranquillidade: E Querendo facilitar o trabalho, e adiantamento da referida Imprensa: Hei outro sim por bem que nenhum manuscrito se possa imprimir, ou qualquer Livro reimprimir nesta Tipografia sem licença vossa, de acordo com o Reverendo Arcebispo dessa Diocese, a qual não será concedida sem que primeiro sejam revistos, e aprovados por Censores que vós nomeareis d'entre pessoas, que julgardes capazes por seus conhecimentos, e probidade, e o Reverendo Arcebispo dentre os Ecclesiasticos de avantajado saber, e bem morigerados costumes; e quando aconteça não ser o vosso parecer conforme como do prelado prevalecerá o delle nas matérias Theologicas, e Ecclesiasticas, e o vosso em todas as outras.

O excerto define a finalidade da censura e delimita a competência dos poderes espiritual e temporal quanto à aprovação das obras submetidas. Trata-se de um processo *sui generis*, criado especificamente para a cultura baiana.

As regras estabelecidas pelo alvará de 17 de Dezembro de 1794 extinguiram a Real Mesa da Comissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros e ripristinaram o sistema anterior.

O carácter paternal da carta régia joanina buscava alargar os conhecimentos no Brasil cuidando, contudo, de proteger a sociedade dos erros doutrinários que poderiam produzir máximas prejudiciais à paz social. Clara alusão às doutrinas francesas que fizeram deflagrar a Revolução ou as revoluções até então pela Europa e pela América.

Nesta tipografia soteropolitana foi publicado o jornal *Idade d'Ouro do Brasil*, tendo visto a luz o primeiro número logo a 14 de Maio de 1811. O conde dos Arcos, para além da censura dos originais, ordenou, por meio de portaria que a publicação de todas as notícias fosse isenta de reflexões que pudessem oferecer directa ou indirectamente *qualquer inflexão na opinião pública*. A publicação deveria dar ao público os *Direitos Ministeriais e Economicos*, referir-se aos despachos civis e militares, dando preferência aos da capitania, assim como os avisos remetidos directamente ao redactor. Tinha a liberdade de estampar as novidades do mundo. Ainda, em caso de haver espaço, preenchê-lo com transcrições sobre artes úteis. A portaria do conde dos Arcos completava e dava acabamento ao molde censorial¹⁰⁴.

4.11 Para além da censura: o *Correio Braziliense*

Apesar de todos os esforços de controle sobre a circulação das ideias o *Correio Braziliense*, publicado em Londres, fazia circular no reino além-mar as ideias novas. O seu fundador, José Hipólito da Costa, que fugira dos cárceres da Inquisição em Lisboa, encarregou-se de difundir ideias novas ao abrigo do liberalismo inglês e da protecção do Duque de Sussex¹⁰⁵, o príncipe Augusto Frederico.

As medidas contra o *Correio Braziliense* no Brasil foram tomadas pelo governador do Rio Grande do Sul, que apreendeu e mandou depositar na Casa da Conferência Mercantil de Porto Alegre os exemplares de Junho e Julho. O

¹⁰⁴ Sobre o conde dos Arcos ver os três interessantes estudos, muito documentados, de D. MARCUS de NORONHA da COSTA: *A Livraria de D. Marcus de Noronha e Brito, 8º Conde dos Arcos, Último Vice-Rei do Brasil*, Lisboa, MMXVIII; *O 8º Conde dos Arcos (Um Déspota Esclarecido)*, Salvador, 2009; *D. Marcos de Noronha e Brito — 8º Conde dos Arcos (Elementos para uma Biografia)*, Lisboa, MMXI. Todas as obras beneficiam dos documentos do arquivo do Palácio do Salvador, sob custódia do autor. O conde dos Arcos, que governou o Pará e a Bahia e foi o último vice-rei do Brasil era um déspota esclarecido. A análise da sua livraria, como afirma D. Marcus de Noronha da Costa, faz sobressair obras evidentes da formação doutrinária da corrente ideológica do Iluminismo, estando o conde dos Arcos na mesma linha de formação, actuação e conhecimento de D. Rodrigo de Souza Coutinho, o 1º conde de Linhares. Cfr. *A Livraria de D. Marcos de Noronha e Brito...*, *cit.*, pp. 61-62.

¹⁰⁵ Foram diversas as investidas frustras do representante diplomático português junto aos governantes ingleses, com a finalidade de obter medidas judiciais ou administrativas contra o *Correio Braziliense*. Sobre a influência do Duque de Sussex em Portugal ver MARIA da GRAÇA SILVA DIAS, *Anglismo na Maçonaria em Portugal no limiar do século XIX, Análise Social*, vol. XVI (61-62), 1980, pp. 399-405.

governante também proibiu, por acto de 6 de Dezembro de 1810, que circulassem os números 26 e 27 do *Armazém Literário*. D. João, por sua vez, proibiu a entrada do jornal no reino por meio de ordem régia a 17 de Setembro de 1811. A ordem foi transmitida pelo Desembargo do Paço pelo edital de 22 de Março de 1812.

É fácil perceber que a censura prévia do Antigo Regime impedira a criação e também a circulação de periódicos políticos. Em Portugal as invasões francesas fizeram proliferar publicações sob os auspícios do governo invasor. Somente em 1809, aquando da segunda invasão, foram criados 24 periódicos que circulavam legalmente. Os poderes públicos concederam plausivelmente liberdade à Imprensa.

A Inglaterra, nesta quadra, era o paraíso dos periódicos portugueses. E a ordem régia, após o fracasso nas tentativas de fazer calar as tubas publicitárias de Hipólito da Costa, considerou o *Correio folha perigosa* interditando ainda *todos os escritos do seu furioso e malevolo Author*. A ordem veio reforçada em 1817 e também proibiu o periódico chamado *O Portuguez*

... que também se dirige a concitar tumultos, e revoluções nos Povos para perturbar a harmonia estabelecida em todas as Ordens do Estado, e introduzir a Anarchia, fazendo odiosos os dous Supremos Poderes, que Deos ordenou para governar os homens, com o evidente objecto de destruir Altares, e os Thronos: Manda outro sim Sua Magestade seja igualmente prohibida a entrada, e publicação nestes Reinos do dito Periodico = o Portuguez =: Manda finalmente o Mesmo Augusto Senhor, que, todos os Vassallos destes Reinos, não recebam, ou retenhão em seu poder os referidos dous periodicos, e menos os espalhem por qualquer modo que seja; antes entreguem na Secretaria respectiva da Meza do Desembargo do Paço os que vierem ás suas mãos, debaixo das penas impostas pelas Leis contra os que divulgam, ou retem livros, e papeis impressos sem Licença, ou prohibidos pelas Suas Reaes Determinações¹⁰⁶.

O príncipe regente se desvelava em tentativas de filtrar a entrada de publicações em todo o Império¹⁰⁷. A 2 de Março de 1812 proibiu o *Correio Braziliense* também em Portugal. Da mesma forma acompanhava as publicações

¹⁰⁶ Ordem publicada na *Gazeta de Lisboa*, num. 145, ano 1817, Sábado 21 de Junho, como Portaria a 17 de Junho de 1817. Portanto acto que terá reforçado a ordem de 1811 no que respeita ao *Correio Braziliense*.

¹⁰⁷ Em 1818 o conde dos Arcos proibiu a circulação do periódico *O Portuguez* ou *Mercúrio Político e Comercial*, editado em Londres desde 1814 por João Bernardo da Rocha Loureiro, em cumprimento das determinações de duas provisões: de 9 de Julho e de 28 de Agosto de 1818. Cfr. GEORGE BOISVERT, *Un pionnier de la propagande libérale au Portugal: João Bernardo da Rocha Loureiro 1778-1820*, Paris, 1982.

da Impressão em Lisboa. O seu cuidado com as leituras dos súbditos, tentando evitar a difusão das ideologias revolucionárias, era constante.

Apareceram no Rio de Janeiro dois volumes saídos da Impressão Régia de Lisboa e devidamente censurados: um sobre o Gabinete de S. Cloud e outro folheto sobre a constituição inglesa. Ambos desagradaram ao príncipe. O primeiro porque achou injurioso à rainha de Espanha; o segundo, porque podia suscitar “falsas opiniões sobre a bondade da carta inglesa”. Mandou admoestar os censores do Desembargo do Paço de Portugal. Que se estabelecesse maior rigor no exame dos livros e tomassem eles como norma as determinações: Que não dessem licença para imprimir as obras: 1º que injuriassem soberanos particularmente os seus parentes; 2º que atacassem direta ou indirectamente a religião do Estado ou seitas cristãs dos grandes Estados europeus bem como análises sobre formas de governo para que não provocassem nos povos perturbações; 3º que se desse licença para as obras que tratassem sobre o melhoramento das ciências, artes, indústrias, etc¹⁰⁸.

As preocupações do regente não impediram a difusão do liberalismo político pelo *Correio Braziliense*, excelente fonte de consulta sobre o período joanino no Brasil. Aliás, o periódico era lido pelo próprio príncipe regente que proibira a sua circulação em 1811. O viajante francês Tollenare escreveu que apesar de proibido o jornal era frequentemente encontrado. Quando visitou a biblioteca pública de Salvador observou que sobre as mesas encontrava-se o *Correio Braziliense*, *O Investigador* e *O Portuguez, qui s'impriment à Londres*¹⁰⁹.

* * *

O primeiro periódico editado no Brasil pela Impressão Régia, a *Gazeta do Rio de Janeiro*, foi fundado a 10 de Setembro de 1808. Era bi-hebdomadário e publicava, essencialmente, comunicados do governo. Seu editor foi frei Tibúrcio José da Rocha e o seu redactor Manuel Ferreira de Araújo Guimarães. Mesmo tendo um conteúdo bastante vinculado aos interesses da Coroa possuía um revisor, o oficial maior da secretaria¹¹⁰. O aparelho administrativo procurou ser eficiente em matéria de controle das ideias.

¹⁰⁸ Cfr. MARCELLO de IPANEMA, *A Censura no Brasil — 1808 a 1821*, Rio de Janeiro, 1949, p. 20.

¹⁰⁹ L. F. TOLLENARE, *Notes Dominicales prises pendant un voyage en Portugal et Brésil en 1816, 1817 et 1818*, Paris, vol. I, 1971, p. 77.

¹¹⁰ Sobre a *Gazeta*, por todos, MARIA BEATRIZ NIZZA da SILVA, *A Gazeta do Rio de Janeiro (1808-1822): cultura e sociedade*, Rio de Janeiro, 2007. A *Gazeta* tinha como epígrafe a máxima de Horácio: *Doctrina sed vim promovet insitam rectique cultus pectora roborant*. A ortodoxia e necessidade do culto remetem para a fidelidade ao trono e o altar. Publicada de 10 de Setembro de 1808 a 29 de Dezembro de 1821, contou com 1617 exemplares até então, incluídos os números extra.

Pelo decreto de 17 de Fevereiro de 1815 determinou-se que o governo da Real Officina Typographica ficasse pertencendo ao presidente do Real Erário, que se tornou seu inspector geral. Aos três directores da Imprensa nomeados em 1808 acrescentou-se, então, Silvestre Pinheiro Ferreira. Aos directores caberia a censura e deliberação sobre todas as matérias referentes à Imprensa. Em caso de empate votaria o presidente do Real Erário.

Por meio de aviso de 19 de Julho desse mesmo ano determinou-se que a Junta poderia mandar imprimir manuscritos que não formassem objecto de censura mas que perdesse a competência censória que lhe fora dada pelo aviso de 26 de Julho de 1808. A partir de então as licenças seriam concedidas após o exame dos censores ou por ordem da Secretaria de Estado.

Portanto, a actividade dos censores foi fortalecida perante a Direcção. Os novos censores nomeados em 1814 foram: frei Innocência Antonio das Neves¹¹¹, pe. Manuel do Loreto Bastos, pe. Antonio de Nossa Senhora das Graças, frei Antonio de Santa Ursula Rodovalho¹¹² e o dr. Manuel Luiz Álvares de Carvalho. Em 1818 cresceu o número de censores e foram, então, nomeados: frei José Doutel, o tenente general Francisco de Borja Stockler e Mariano José Pereira da Fonseca¹¹³.

As nomeações dos censores recaíram sobre uma elite talentosa de sacerdotes regulares e seculares, tendo alguns deles alcançado as honras episcopais como, por exemplo, o preceptor de D. Pedro e D. Miguel, frei António de Arrábida¹¹⁴. Todos os censores leigos estudaram na Universidade de Coimbra. Curiosamente o censor Mariano José Pereira da Fonseca fora preso em 1794 acusado de participar numa conjuração no Rio de Janeiro... e muitos dos seus livros, então, foram apreendidos¹¹⁵.

¹¹¹ Foi lente de Teologia em Coimbra.

¹¹² Foi pregador da Capela Real e posteriormente indicado bispo em África.

¹¹³ ANRJ, Desembargo do Paço, cx. 153, pacote 1.

¹¹⁴ Frei António de Arrábida, logo em 1808, proibiu a entrada da obra de Goethe, fundadora do *Sturm und Drang*, *Os sofrimentos do Jovem Werther*, por se tratar de livro enleante onde as paixões são representadas em todo o seu furor e excesso, e aonde a incauta e débil mocidade bebe o sutil e mortífero veneno tão pernicioso nas suas consequências à religião e à sociedade, sendo desgraçadamente certo, que esta qualidade de escritos é tanto mais perigosa, a que sua leitura parece ser bela e inocente. ANRJ, Desembargo do Paço, Caixa 171, pacote 3, doc. 61. O romance epistolar, que causou uma onda de suicídios (*Wertherfieber*), foi escrito em quatro semanas e Goethe ufanava-se de Napoleão ter-lhe confessado, em 1808, haver lido sete vezes o livrinho e carregá-lo consigo nas suas campanhas.

¹¹⁵ INÁCIO MIGUEL PINTO CAMPELLO, Relação dos livros apreendidos ao ba-

4.12 O Catálogo básico de livros defesos pela Real Mesa Censória — actualizado até 1814

A censura no Brasil joanino pautava-se no *Catálogo de livros defesos pela Real Mesa Censória*. Publicado por Maria Adelaide Salvador Marques¹¹⁶ o *Catálogo* revela a actividade censória especialmente voltado para os filósofos iluministas e os escritos, em geral, que difundissem o ideário revolucionário, para além dos temas licenciosos e os que feriam com abusos a moral e a religião. Na larga listagem dos autores considerados subversivos da ordem estavam Beccaria, D'Alembert, Biefeld, Buffon, Condillac, Condorcet, Diderot, Gibbon, Helvécio, Holbach, Hume, Mably, Mirabeau, Montesquieu, Raynal, Rousseau, Thomas Paine, Voltaire. Também compunham a lista de autores proscritos Bodin, Hobbes, Erasmo, Espinoza, Locke, Milton, Montaigne, Puffendorf, More, Bentham, Robertson e mesmo os jesuítas Vieira e Malagrida, entre muitos outros.

A listagem parece revelar algumas incoerências próprias aos tempos de transição histórica. O *Catálogo* actualizado até 1814 apresenta autores que há muito já influenciavam as ideias da elite luso-brasileira.

Durante a invasão napoleónica oficiais franceses ficaram surpresos ao encontrar em bibliotecas provincianas livros apologéticos da Revolução francesa¹¹⁷. E no Brasil os escritos de Rousseau, Mably, Voltaire, Raynal e outros circulavam amplamente como revela o folheto intitulado *O Brasil indignado contra o projecto anti-constitucional sobre a privação das suas atribuições, por um flandrópico*, publicado em 1822¹¹⁸.

Acrescente-se ainda que mal teve lugar a decisão nº 51 de 28 de Agosto de 1821 sobre a liberdade da imprensa, a *Gazeta do Rio de Janeiro* já publicava anúncio da disponibilidade de obra *outrora proibida: O Contrato Social*¹¹⁹.

charel Mariano José Pereira — Sequestro feito em 1794, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, 63, 1901, pp. 15 e segs.

¹¹⁶ Cfr. A Real Mesa Censória e a cultura nacional: aspectos da geografia cultural portuguesa no século XVIII, Coimbra, Imprensa Universitária, 1963, pp. 118-206.

¹¹⁷ Cfr. JOSÉ TIMÓTEO da COSTA, *História da Censura em Portugal*, cit., p. 132.

¹¹⁸ Citado por E. BRADFORD BURNS, The Enlightenment in Two Colonial Brazilian Libraries, *Journal of the History of Ideas*, New York, 24, 1964, pp. 430-438.

¹¹⁹ Cfr. LÚCIA MARIA BASTOS PEREIRA das NEVES, Censura, circulação de ideias e esfera pública de poder no Brasil, *Revista Portuguesa de História*, t. XXXIII, Lisboa, 1999, p. 673.

4.13 O Censor

José da Silva Lisboa fora dos primeiros a ser nomeado censor por D. Rodrigo de Souza Coutinho em 1808. A sua ilustração e erudição, assim como a fidelidade ao trono e ao altar, pesaram na sua escolha. A sua ascensão no *cursus honorum* na corte do Rio de Janeiro teve, nesse mesmo ano, o seu início.

A actividade de José da Siva Lisboa é paradigmática quanto à censura dos livros, que significava não apenas proibir mas também permitir a publicação e circulação de obras escritas. Os livros tinham de passar pelo crivo da censura sempre. Silva Lisboa, leitor muito qualificado, também tecia comentários, que poderíamos chamar hoje de crítica às obras que lograriam, ou não, circular. Examinava, dava pareceres, proibia e permitia. Essa era a actividade censória do futuro visconde de Cairú.

Os *abomináveis princípios franceses* deveriam ser excluídos e execrados. A Typografia Lacerdina, com a devida licença da Mesa do Desembargo do Paço, publicou em Lisboa, no ano de 1808, o discurso proferido pelo ministro inglês William Pitt, intitulado *Plano Sabio proferido no Parlamento de Inglaterra pelo Ministro de Estado Pitt, sobre a Continuação da Guerra com a França, e Trasladação do Throno de Portugal para o Novo Imperio do Brasil*. Na publicação pode-se ler:

O Povo Francez destinado para espalhar no Universo males contagiosos, incuráveis, e mortíferos, como nestes por hum efeito dos seus naturaes, petulante orgulho, e o maior dos delictos transtornou toda a ordem estabelecida na sociedade, revoltou os Vassallos contra os Soberanos, disse que não havia Deos que temer: por este caminho pertende a Nação Franceza dar Leis á terra, e ao Ceo; ser Senhora do Mundo, aniquilar todos os Direitos, de maneira que até o Natural quer sujeitar ao seu capricho, opinião, e enthusiasmo: opposetão-se-lhe as Nações todas; oppos-se-lhe a Inglaterra colligada com ellas; assim o pedia a Justiça e a causa, assim o exigião os interesses da Grão Bretanha, que devia tirar partido de huma guerra justa que ella não promovêra maliciosamente.

Não tinha a Inglaterra nada que temer da França; isto he não tinha que recear de huma gente frenética que se constituiria corpo acéfalo, versátil e corrupto; sem Deos, sem Lei, sem Rei, e sem Religião, sem character¹²⁰;

O extracto do discurso expressa o ambiente de repugnância às ideias vindas de França, em matérias tanto políticas quanto religiosas, mesmo numa monarquia protestante. Quatorze anos antes, em 1794, um decreto, já sob a regência de D. João, afirmara que nos últimos anos uma

¹²⁰ *Op. cit.*, p. 3.

revolução literária e doutrinal atentava contra as opiniões estabelecidas, propagando novos e horrorosos princípios, e sentimentos políticos, filosóficos, ideológicos e jurídicos derramados e disseminados para ruína da religião, dos impérios e da sociedade: toda a prudência religiosa e política exige que para a reparação do pretérito e precaução do futuro, se recorra a outros meios e providências que possam com maior vigor e eficácia ocorrer a tantos males e ruínas¹²¹.

Um parecer de Silva Lisboa, posterior à queda de Napoleão, acerca da obra do abade Dominique-Dufour de Pradt é sintomático do escrúpulo censório em relação às ideias francesas.

O abade fora nomeado esmoler de Napoleão em 1805, recebeu a *Légion d'honneur* em 1808 e foi embaixador em Varsóvia com a missão de elaborar a Concordata de 1813 tendo visitado o papa Pio VII no seu cárcere de Savona em 1811. Estava, portanto, muito vinculado ao regime do corso, que era considerado divulgador do ideário revolucionário. Ao romper com Napoleão ainda antes dos Cem dias defendeu o liberalismo, monárquico ou republicano. A sua obra intitulada *Des Colonies et de la Révolution actuelle de l'Amérique* encontrava-se na alfândega do Rio de Janeiro, entre outros tantos livros, e foi solicitada, por Bento Swenbhorgh a retirada dos volumes da repartição fiscal carioca. O parecer de José da Silva Lisboa concedia a licença negando, contudo, como única exceção a obra do abade de Pradt que estava proibida na França de Luiz XVIII visto que *incita à rebeldia das colônias*¹²². Lembre-se que a Revolução pernambucana tinha acirrado os ânimos e o secessionismo era uma ameaça que não deveria ser subestimada.

Numa extensa memória do conde dos Arcos sobre algumas cláusulas do Tratado de Viena de 1815 enviada ao marquês de Aguiar pode-se ler, logo no início do texto, uma citação do abade de Pradt que considerava a inevitabilidade da existência da escravatura para a sobrevivência das colônias¹²³.

¹²¹ Decreto de 17 de Dezembro de 1794 que aboliu a Real Comissão geral de Exame e Censura dos Livros. Foi com base nesse decreto que a Mesa do Desembargo do Paço exerceu a sua jurisdição sobre a censura no Brasil. Anote-se que em 1789 José de Seabra dirigiu um aviso à Real Mesa Censória clamando contra a excessiva tolerância no que respeita à difusão em Portugal de milhares de livros escandalosos, libertinos e sediciosos que *confundiam a liberdade e a felicidade das nações com a licença e ímpetos grosseiros dos ignorantes, desassossegavam o povo rude, perturbavam a paz pública e procuravam a ruína dos governos*. Citado por LÚCIA MARIA BASTOS P. das NEVES, O medo dos «abomináveis princípios franceses»: a censura de livros nos inícios do século XIX no Brasil, *Revista do Arquivo Nacional*, vol. 4, nº 1, Rio de Janeiro, 1989, p. 113.

¹²² ANRJ, Desembargo do Paço, cx. 168, pacote 1. Também afirma num parecer datado de 8 de Maio de 1818 que a obra incita à *mais desenfreada fantasia, com verdadeira intriga à francesa*.

¹²³ PIERRE VERGER, *O Fumo da Bahia e o tráfico de escravos no Golfo de Benin*, Salva-

Armitage reparou na extensa divulgação das obras de Pradt após o decreto de D. João VI sobre a liberdade de imprensa de 2 de Março de 1821. Serve-se da expressão *colonial policy* para referir a obra do abade que já estava *nas mãos dos principais condutores da opinião pública na Cidade do Rio de Janeiro*¹²⁴.

Após a Independência brasileira o então barão de Cairú redigiu um folheto contestando o publicista francês¹²⁵ que propugnara, desde o início do século XIX a separação de Portugal e Brasil¹²⁶. Qualificou a obra de Pradt de péssima tendência, incitando ao incendiário liberalismo democrático¹²⁷, em especial pelo *machiavelico artificio* de narrativa que desluzia a figura do imperador. Comparou o abade com Voltaire, Rousseau, Volney, colocando-os no mesmo plano. Por isso os seus escritos seriam, para Cairú, indignos de atenção no que se referia à política imperial.

Em outra ocorrência, a 2 de Outubro de 1818, Silva Lisboa proibiu a circulação de folhetos que reproduziam ideias de Benjamin Constant, por estarem impregnados de doutrinas que não passavam de moda intelectual sobre *constituições, liberdade de culto e do prelo*¹²⁸. Poucos anos depois o censor teria de se curvar aos princípios do constitucionalismo moderado do suíço recepcionados na Constituição do Império.

Um outro abade também foi alvo da crítica no parecer da censura de Silva Lisboa. Tratava-se de Gabriel Bonnot de Mably, autor que inspirara a legislação revolucionária de 1789. Sendo hostil à propriedade privada, o clérigo contestava também o poder real. Sua obra *Des Droits et Devoirs du Citoyen* fora

dor, 1966, pp. 16 e segs. O africanista já publicara anteriormente na *Revue d'Etudes Africaines*, nº 15, com o título: Rôle joué par le tabac de Bahia dans le traite des esclaves au Golf du Benin. No trabalho o autor periodiza o tráfico de escravos para a Bahia. No quarto período é que se encontra o ciclo da Baía de Benin, entre 1770 e 1850, portanto também está incluído aqui o tráfico clandestino, a partir de 1831.

¹²⁴ JOHN ARMITAGE, *História do Brasil*, Rio de Janeiro, 3ª edição, 1965, p. 63. Armitage observou que as ideias de Pradt circulavam e se difundiam com intensa repetição pelos partidários da Independência e nas sociedades maçônicas. O sócio da casa de comércio britânica *Philips, Wood & Co* não simpatizava com as doutrinas francesas como parece evidente.

¹²⁵ A obra tratava das mutações da Europa e Américas em 1822 e 1823.

¹²⁶ JOSÉ da SILVA LISBOA, *Contestação da História e censura de Mr. De Pradt sobre sucessos do Brasil*, Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1825.

¹²⁷ José Bonifácio chamou Pradt de *profundo político, e propheta d'America*, no seu conhecido texto sobre a escravidão: *Representação à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a Escravatura*, Paris, Didot Frères, 1825, p. 23.

¹²⁸ ANRJ, Desembargo do Paço, cx. 170, pacote 4.

escrita em 1758 e acabou por ser publicada em 1789, revelando-se um clássico republicano¹²⁹. Silva Lisboa reconhece, *malgré tout*, méritos literários a Mably mas não se furtava a desaprovar com a censura as suas obras por divulgarem *doutrinas extravagantes de igualdade, liberdade e falsos princípios de moral*¹³⁰.

Um longo parecer de Silva Lisboa, datado de 14 de Abril de 1809, proibiu a entrada no Brasil da obra de William Robertson, *História da América*¹³¹. A obra do historiador protestante escocês que lutara contra a rosa branca dos jacobitas no levante de 1745, defendendo a cidade de Edimburgo contra o príncipe católico Charles Edward Stuart, conhecido popularmente como Bonnie Prince Charlie, foi criticado por Silva Lisboa pela interpretação heterodoxa da colonização¹³². De resto Robertson, como ficou assinalado, já tinha seu nome no *Catálogo* da Real Mesa Censória.

* * *

Como ficou também referido Francisco Garção Stockler teve a sua nomeação como censor no ano de 1818. Houve divergência entre Silva Lisboa e Stockler quanto à licença para comercialização da célebre *História da decadência do Império Romano* de Gibbon, e das *Cartas Persas* de Montesquieu. Stockler foi favorável, Lisboa não. Stockler foi complacente com a obra de Montesquieu, pois apesar de haver claramente ultrapassado os limites da decência, não deveria, contudo, ser proibida de circular sob o argumento de que *poderia dar nascimento às heresias ou às revoluções políticas*¹³³. Sobre a obra de Gibbon afirmou Stockler que propiciava o aperfeiçoamento das instituições sociais. O parecer de 1819 condicionava o acesso à leitura aos homens cultos e em função do cumprimento dos deveres afectos aos seus respectivos cargos. A apreciação fora solicitada pelo desembargador do Tribunal da Relação da

¹²⁹ Sobre o tema JOHNSON KENT WRIGHT, *A Classical Republican in Eighteenth-Century France — The political thought of Mably*, Stanford, Stanford University Press, 1997.

¹³⁰ ANRJ, Desembargo do Paço, cx. 170, pacote 3.

¹³¹ Sobre as concepções da narrativa histórica de Robertson, associadas à do historiador Robert Southey que se debruçara sobre a História do Brasil, ver FLÁVIA FLORENTINO VARELLA, Robert Southey, William Robertson e a teoria dos quatro estágios na construção da macronarrativa da história dos autóctones americanos, *Revista de História*, São Paulo, n. 176, 2016, pp. 349-384.

¹³² ANRJ, Desembargo do Paço, Caixa 169, pacote 2, doc. 72. Mesmo censurando a obra de Robertson Silva Lisboa irá citá-la no seu jornal *O Conciliador do Reino Unido*, em 1821.

¹³³ ANRJ, Desembargo do Paço, Caixa 170, pacote 3, doc. 75.

Bahia, Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque¹³⁴, que se formara em Leis na lusa Atenas em 1806, tendo exercido o cargo de juiz de fora na Madeira.

Stockler parece ter sido bastante mais liberal que Lisboa. No campo do humanitarismo nascente favoreceu, em 1820, a divulgação da obra de Beccaria, *Dos Delitos e das Penas*. O futuro barão da Vila da Praia elogiou o marquês de Beccaria indicando-o como um dos principais autores do século XVIII, fomentador de reformas que buscaram *leis penais mais arrazoadas*. Criticou, por outro lado, a desproporcionalidade das penas que tinham no seu bojo *bárbara severidade dos Códigos Criminais que por nossos maiores nos foram transmitidos*¹³⁵. Não seria sensato, argumentava o lente de matemática, proibir a leitura de um *magistrado respeitável*, sobretudo por haverem múltiplas citações do tratado nos compêndios adotados pela Universidade de Coimbra.

Um dos membros mais destacados da Convenção, o político e jurista Bertrand Barère Vieuzac, escreveu uma obra intitulada *La Liberté des mers* em 1798. Silva Lisboa, em 1818, apesar do autor não estar no *Catálogo*, negou a licença para a sua circulação, devido às relações do autor com Robespierre. E perguntou, no seu parecer: *Que se pode esperar desse arqui-revolucionário?* O escrito tinha como objecto o direito das gentes sobre a liberdade de navegação mas, segundo Cairú, era *um pregão continuado de princípios revolucionários da soberania do povo, igualdade e liberdade, ódio aos monarcas, até com calúnia à religião*¹³⁶.

Silva Lisboa examinou uma lista com dezenas de livros enviados de França para serem comercializados e seu parecer foi favorável aos livros de medicina, de matérias militares e de literatura que eram indiferentes em matéria de religião e de política. Contudo, a partir da análise da listagem afirmou criteriosamente não poder interpor seu juízo aos títulos que desconhecia, mas que seriam *suspeitos de conter doutrinas materialistas*¹³⁷.

Um discurso recitado pelo pe. José Constantino Gomes de Castro na aclamação de D. João VI foi censurado por Silva Lisboa. A sua publicação dependeria do expurgo de expressões impróprias tais como: Estados Gerais, representan-

¹³⁴ D. João VI o nomeou para a Casa da Suplicação e também para juiz das três ordens militares. Com a Independência ainda galgou o Supremo Tribunal de Justiça. Já havia recebido o hábito da Ordem de Cristo do príncipe regente em 1813. Recebeu do imperador D. Pedro I a comenda imperial da Ordem de Cristo. Morreu em 1844 e foi enterrado no Mosteiro São Bento no Rio de Janeiro.

¹³⁵ ANRJ, Desembargo do Paço, Caixa 170, pac. 3, doc. 75.

¹³⁶ ANRJ, Desembargo do Paço, Cx. 169, pacote 3, doc. 101.

¹³⁷ ANRJ, Desembargo do Paço, Cx. 169, pacote 1, doc. 4. A expressão utilizada: *infectadas de materialismo*.

tes e sufrágio consultivo. Para Lisboa utilizar a expressão Estados Gerais somente fazia lembrar os desatinos cometidos em França. A convocação por Luiz XVI teria sido imprudente, pois... *eles começaram por súplicas e acabaram com as infâmias e horribilidades, que o mundo viu*. Havia-se, então, de expurgar as alusões que transportassem os leitores às ideias absurdas de pacto social¹³⁸.

Fica meridianamente elucidado que os critérios subjectivos davam norte à actuação dos censores. Homens letrados e formados no Iluminismo não se furtavam ao espírito do tempo. A formação e as convicções definiam o filtro para a liberação da circulação oficial das ideias.

4.14 A Biblioteca Real no Rio de Janeiro

D. João criou a Biblioteca Real pelo decreto de 29 de Outubro de 1810. Esta foi aberta ao público no ano de 1811. Os dois bibliotecários nomeados pelo príncipe regente foram frei Gregório José Viegas, da Ordem Terceira de São Francisco e o pe. Joaquim Dâmaso, da congregação do Oratório de Lisboa¹³⁹. Os dois clérigos desempenharam as suas funções até à Independência.

Ao chegar ao Brasil a Biblioteca Real instalou-se no hospital da Ordem Terceira do Carmo, contíguo ao Paço Real. O cronista do período joanino no Brasil, pe. Luiz Gonçalves dos Santos descreve:

Tendo vindo de Lisboa as Reais Bibliotecas da Coroa, e Infantado, foi Sua Alteza Real o Príncipe Regente Nosso Senhor servido destinar para local do estabelecimento de ambas o hospital dos terceiros do Carmo, não só por causa da vizinhança do Paço, mas também pela capacidade deste edifício o melhor que se poderia encontrar para este fim.

... Esta Real Biblioteca tem chegado a ser a primeira, e a mais insigne que existe no Novo Mundo, não só pelo copioso número de livros de todas as ciências, e artes, impressos nas línguas antigas, e modernas, cujo número, passa de sessenta mil volumes, mas também pela preciosa coleção de estampas, mapas, manuscritos, e outras ricas, e singulares coisas, que muito a enriquecem...

¹³⁸ ANRJ, Desembargo do Paço, Caixa 171, pacote 4, doc. 78.

¹³⁹ Com a Independência assumiu a direcção da Biblioteca Imperial e Pública da Corte frei Francisco António de Arrábida, bispo de Anemúria. Para a História da Biblioteca é fundamental a epistolografia (cerca de duas centenas de cartas que estão no espólio da Biblioteca da Ajuda) de Luiz Joaquim dos Santos Marrocos, que acompanhou a viagem, em 1811, do acervo real que formaria a Biblioteca. Foram publicadas pela Biblioteca Nacional de Lisboa sob o título: *Cartas do Rio de Janeiro — 1811-1821 — Luís Joaquim dos Santos Marrocos*, Lisboa, 2008.

... O Príncipe Regente Nosso Senhor, querendo favorecer, e excitar o estudo das letras divinas, e humanas entre os seus vassallos do Brasil, franqueou esta livraria a todos os literatos e estudiosos.

... Ora, sendo o estabelecimento das bibliotecas públicas um dos meios mais aptos, e eficazes para o progresso da literatura, aumento das artes, e difusão das ciências, achando-se em um só lugar quasi tudo, o que o espírito humano em todas as idades, e em todos os países, tem produzido de melhor, e de mais apurado gosto nas belas letras, nas artes liberais, e nas sublimes ciências, que beneficio, que máximo beneficio, não é o que Sua Alteza Real fêz aos habitantes do Rio de Janeiro¹⁴⁰...

A categoria especial de bens de alma que se caracteriza pelo acesso aos bens do saber é exaltada pela criação da Biblioteca Real, que recebeu das mãos de D. João, posteriormente à Revolução liberal, os seus Estatutos, publicados em 1821 pela Régia Typographia, no Rio de Janeiro.

Impressa sumptuosamente no formato in-fólio foi o primeiro regulamento de biblioteca impresso no Brasil. Retrata nos seus 32 parágrafos as praxes, rotinas e tradições da cultura portuguesa. A sua redacção teve a mão do prefeito da Real Biblioteca, o pe. Dâmaso.

A raridade do impresso exige a transcrição do parágrafo que interessa à nossa investigação sobre a censura e circulação de ideias no Brasil joanino.

O parágrafo I expressa o zelo pelo património cultural da *Real Bibliotheca, Alfaia preciosa da Coroa de Portugal, que tantos disvellos tem merecido, e de tantos beneficios, e honra pode resultar ao Estado (e já se tem experimentado)*; e o coloca sob o governo do *Mordomo Mór, ou Ministro Secretario d'Estado dos Negocios do Reino que servir de Mordomo Mór*.

No parágrafo XV trata dos índices:

Para uso, e governo da Bibliotheca, haverá hum Indice Geral Alfabetico de todos os livros impressos que há na Bibliotheca. Haverá outro em que os mesmos livros se distribuão em classes ou matérias de que tratão. Haverá também outro dos livros prohibidos que há na Bibliotheca; e haverá outro Indice dos livros, e papeis manuscriptos composto com mais expressão, e individualidade que dos impressos. Os livros que a Bibliotheca tiver dobrados também estarão em huma relação separada, para della se fazer uso quando se oferecer occasião de alguma premuta(sic), ou alborque¹⁴¹.

¹⁴⁰ LUIZ GONÇALVES dos SANTOS, *Memórias para servir à História do Reino do Brasil*, Rio de Janeiro, 1943, vol. I, pp. 425-426.

¹⁴¹ *Estatutos da Real Bibliotheca, Mandados Ordenar por sua Magestade*, Rio de Janeiro, Na Regia Typographia, 1821. Os estatutos encontram-se reproduzidos em RUBENS BOR-

Os livros proibidos poderiam ser consultados pelos estudiosos que obtivessem a licença da censura. Contudo, o liberalismo já havia actuado nessa matéria e, parece, o índice de livros proibidos¹⁴² no parágrafo XV nasceu, e terá existido, mas apenas como letra morta.

4.15 *A censura liberal*

A Revolução liberal acelerou o movimento que acabaria por suprimir a censura. Em verdade, num primeiro momento, foi mitigada. A 2 de Março de 1821 D. João VI regulamentou a imprensa obrigando todos os impressores a remeter ao director dos Estudos dois exemplares das provas que se tirassem das folhas impressas, que seriam distribuídos aos censores régios. Os oficiais da censura dariam o seu parecer para que, se nada houvesse a censurar, se prosseguisse com o processo de publicação. Em caso positivo dever-se-ia proceder às correcções. Acrescentou-se ao antigo rol uma novidade, pois seria matéria de censura tudo que se voltasse *contra a Religião, a moral e os bons costumes, contra a Constituição e pessoa do Soberano, ou contra a publica tranquilidade*. A mentalidade constitucionalista era marcada por um conjunto de ideias que não poderia sofrer ataque. A intolerância é manifesta.

Similarmente os livreiros deveriam enviar ao director dos Estudos, as listas dos livros que estivessem à venda. Podendo, da mesma maneira, ser proibida a sua comercialização se ofendessem os pontos mencionados acima.

BA de MORAES, *Livros e Bibliotecas no Brasil Colonial*, 2ª edição, Briquet de Lemos editor, Brasília, 2006, pp. 223-234.

¹⁴² Em 2013 a Biblioteca Nacional organizou uma exposição intitulada *É proibido, mas a Rainha pode*. A curadora foi a bibliotecária Ana Virgínia Pinheiro, então chefe da divisão de Obras Raras, que afirmava que a criação da Biblioteca deveria ser creditada a Dona Maria I. Foram escolhidas 20 obras. Dentre elas estava o livro do monge cartuxo humanista Gregor Reisch, *Margarita Philosophica Nova Cui Annexa sunt Sequentia*, publicado em 1515. Em 1824 a biblioteca foi enriquecida com a biblioteca particular de Francisco de Mello Franco, o médico de Paracatu que fora denunciado à Inquisição em Coimbra no ano de 1779. Os livros que compunham a sua biblioteca foram catalogados em Lisboa em 1815. A Biblioteca Nacional publicou o catálogo que também estampa o recibo de pagamento pela compra da biblioteca aos filhos de Francisco de Mello Franco em 1824. O dito catálogo nos informa títulos de alguns livros proibidos pela censura luso-brasileira: *Système de la nature*, do barão de Holbach, *Histoire philosophique et politique*, do abade Raynal, *Erotika*, de Mirabeu e *La Religieuse* de Denis Diderot. A biblioteca era constituída sobretudo de livros de medicina. A literatura libertina, filosófica e de ficção, como fica visto, contava com vários títulos.

Impressores e livreiros poderiam incorrer em pena pecuniária não inferior a 100\$ réis, nem superior a 600\$ réis. Além disso estariam submetidos à correcional de custódia: de oito dias a três meses. Os escritos seriam imediatamente confiscados.

Mesmo com as regras definidas, caso circulassem as obras que transgrediam a lei, os autores seriam responsabilizados perante a Justiça, respondendo pelas doutrinas perniciosas que se divulgavam. No caso do anonimato responsabilizar-se-ia os editores assim como os vendedores ou distribuidores, provando-se o conhecimento e a cumplicidade na disseminação de taes doutrinas.

A lei ainda viu a luz durante os trabalhos das Cortes e suspendia a censura prévia que era exigida até aquela data. D. João VI afirmava ter recebido reiteradas representações de pessoas doutas e zelosas do progresso da civilização e das letras acerca dos embaraços que a previa censura dos escriptos opunha à propagação da verdade, como sobre os abusos que uma ilimitada liberdade de imprensa podia trazer à religião, à moral, ou à publica tranquilidade¹⁴³.

Como é sobejamente conhecido a doutrina da liberdade de imprensa era uma das mais difundidas e defendidas pelos revolucionários e pelo qual se bateram ininterruptamente. Diversos actos revolucionários como a portaria de 20 de Setembro de 1820 e o aviso da mesma data, facilitaram a circulação dos escritos em Portugal. Tais escritos dever-se-iam nortear pela proclamação de 17 de Setembro. A 13 de Outubro foi publicada nova portaria, com a rubrica dos membros da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, que facilitava a entrada de periódicos estrangeiros escritos em português:

Attendendo á indispensável necessidade que há de vulgarizar entre nós os conhecimentos uteis, e de fazer circular com facilidade os Livros, Papeis ou Periodicos impressos nas Nações Estrangeiras, de cuja leitura se possa seguir huma maior extensão de luzes e ampliar-se a esfera da Instrucção Nacional, coartada até agora dentro de mui estreitos limites.

Ordenava então a norma, como ficou dito, a suspensão da proibição de entrada de periódicos escritos em língua portuguesa no estrangeiro e maior rapidez na expedição de licenças para os livros. Também dispunha que aos censores fosse recomendada a razoável franqueza, e justa liberdade com que se devem regular em suas Censuras, de maneira que se facilitem todos os meios de propagação das luzes, e dos conhecimentos uteis. Em suma, as ideias liberais deveriam ter livre-trânsito.

¹⁴³ MARCELLO de IPANEMA, *Legislação de Imprensa — Leis de Portugal e Leis de D. João*, vol. I, Rio de Janeiro, 1949, p. 174.

No Brasil Sua Majestade tinha notícia dos decretos, mas a liberação da imprensa dava-se, no Direito, então, nitidamente, a duas velocidades.

Uma portaria de 9 de Dezembro de 1820 entregava à autoridade judiciária o julgamento de todo o material impresso... *pois em observância dos princípios geraes... e que regulam a Liberdade da Imprensa em todas as naçoens civilizadas e livres* mandava-se aos redactores dos periódicos e papéis que seriam responsáveis á Justiça pelos ataques e insultos feitos a pessoas particulares¹⁴⁴...

A 26 de Janeiro de 1821, reunidos em Assembleia, os revolucionários elaboraram a lei básica da Nação. Já a 9 de Março estava votada. No capítulo dos Direitos Individuais do Cidadão pode-se ler:

*8º A livre comunicação dos pensamentos he hum dos mais preciosos direitos do homem. Todo o Cidadão pôde conseguintemente, sem dependência de censura prévia manifestar suas opiniões em qualquer matéria; com tanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos e na forma que a ley determinar*¹⁴⁵.

Poucos dias depois, no dia 31 de Março de 1821, foi extinto o Tribunal da Inquisição¹⁴⁶, tradicional órgão censório. O decreto da Regência do Reino, em nome de D. João VI, anunciava que as Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa consideravam a existência da Inquisição incompatível com os princípios adoptados nas bases da Constituição. E, inelutavelmente, eram incompatíveis. Os processos pendentes sobre causas espirituais tinham de transitar para a jurisdição episcopal; todas as outras causas estariam afectas à jurisdição secular e seus respectivos ministros.

A lei de 4 de Julho de 1821, que recebeu a sanção régia no dia 12 de Julho, aboliu a censura prévia.

Dom João por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretarão o seguinte:

As Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza, querendo desenvolver e determinar os princípios, que sobre a Liberdade da Imprensa estabelecerão nos Artigos oitavo, nono, e decimo das Bases da Constituição, por conhecerem que aquella Liberdade he o apoio mais seguro do

¹⁴⁴ *Idem* p. 46.

¹⁴⁵ *Idem* p. 47.

¹⁴⁶ Sobre a Inquisição em Portugal e, em especial, a sua extinção, ver GIUSEPPE MARCOCCI e JOSÉ PEDRO PAIVA, *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*, Lisboa, 2013, V parte.

Systema Constitucional, Decretão o seguinte:

Art. 1º Toda pessoa póde da publicação desta Lei em diante imprimir, publicar, comprar, e vender nos Estados Portuguezes quaisquer Livros ou Escriptos sem previa censura (sic);

No título II, contudo, previu os casos de abuso: *Art. 8. Póde abuzar-se da Liberdade da Imprensa: 1º contra a Religião Catholica Romana: 2º contra o Estado: 3º contra os bons costumes: 4º contra os Particulares.*

O artigo 10 exhibe as modalidades de abusos da imprensa contra a religião: a negação da verdade dos dogmas definidos pela Igreja; a defesa de dogmas falsos; a blasfêmia ou zombaria contra Deus, os santos ou o culto católico.

O liberalismo nascente defendia os bens de alma condenando aqueles que abusassem da liberdade, dependendo do grau de abuso — que eram quatro — desde o pagamento de cinquenta mil réis até um ano de prisão.

As penas referentes ao abuso da liberdade da imprensa contra o Estado têm penas bastante mais severas, previstas no artigo 13.

As penas por abuso contra os bons costumes estão previstas no art. 15, e são sensivelmente mais brandas.

O título V da lei criou o Tribunal Especial da Protecção da Liberdade de Imprensa¹⁴⁷. Foram nomeados membros do dito órgão José Portelli, João Bernardino Teixeira, José Isidoro Gomes da Silva, João Pedro Ribeiro e Gregório José de Seixas. O seu Regimento viu a luz a 22 de Junho de 1822.

Dom João, rei do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, agora transformado em soberano constitucionalizado, fazia saber a todos os seus súbditos o que as Cortes haviam decretado.

Ocorre que as transformações careciam de soluções para diversos novos problemas. A liberdade absoluta de imprensa não veio como um golpe de mágica.

O Reino do Brasil nesse interregno não tomara providências legislativas definitivas.

¹⁴⁷ O derradeiro artigo previa: *Art. 63. Este Tribunal terá as atribuições seguintes: 1º tomar conhecimento das appellações, que para elle forem interpostas na forma dos Artigos 57 e 58; 2º propor ás Côrtes com o seu informe todas as duvidas sobre que as Authoridades, e Juizes o consultarem respectivas á observância desta Lei; 3º apresentar ás Côrtes no principio de cada Legislatura huma exposição do estado, em que se achar a Liberdade da Imprensa, dos obstáculos que for preciso remover, e dos abusos que devão remediar-se.* Todas as citações da lei são provenientes *Diário do Governo*, nº 175, de 26 de Julho de 1821.

O então conde de Palmela¹⁴⁸, por exemplo, elaborou em Janeiro de 1821 um projecto que garantia uma moderada liberdade de imprensa¹⁴⁹. Como D. João VI jurou as bases da Constituição logo a 26 de Fevereiro, o projecto não saiu da gaveta.

Viu-se que o monarca pelo decreto de 2 de Março de 1821 suspendia a censura prévia. Contudo, logo partiu para Lisboa deixando D. Pedro no exercício da regência do Brasil. A 8 de Maio desse mesmo ano o futuro imperador, quanto à fiscalização dos livros nas alfândegas tomou a seguinte providência: *que os livros de qualquer natureza, que entrarem na Alfandega, não sendo obscenos, se despachem e entreguem aos respectivos donos, sem proceder censura ou licença*¹⁵⁰. Logo, a obscenidade literária ainda estava sujeita à censura.

A 28 de Agosto de 1821 D. Pedro, tendo jurado as bases da Constituição a 5 de Junho, coerentemente, concede a liberdade de imprensa nos seguintes termos:

*Tomando Sua Alteza Real em Consideração quanto he injusto, que depois do que se acha regulado pelas Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa, sobre a liberdade da Imprensa encontrem os Authores, ou Edictores inesperados estorvos, á publicação dos escriptos, que pretenderem imprimir: He o Mesmo Senhor Servido Mandar, que se não embarace por pretexto alguma a impressão, que se quizer fazer de qualquer escripto, devendo unicamente servir de regra, o que as mesmas Cortes tem determinado sobre este objecto*¹⁵¹.

Nesse momento é possível vislumbrar-se um relativo triunfo da liberdade de imprensa no Brasil, propugnada pelo liberalismo. Sendo um dos pilares do liberalismo político não era concebível a construção constitucional representativa sem a sua máxima extensão. O jusracionalismo alicerçava as teses liberais sobre o direito natural à liberdade de pensamento e da sua expressão.

¹⁴⁸ D. João VI, após a morte do conde da Barca, nomeou novos ministros, dentre eles o conde de Palmela, a quem foi destinada a pasta dos Negócios Estrangeiros e da Guerra. Tendo permanecido na Europa até 1820 na esperança de resolver o problema suscitado pela ocupação de Montevidéu pelas tropas luso-brasileiras. Somente seguiu para o Brasil após a Revolução do Porto. Foi portador de uma carta de frei Francisco de São Luiz para D. João VI na qual o frade recomendava o regresso ao reino do soberano e, sobretudo, que transigisse com as ideias irreversíveis do tempo e assumisse a chefia do movimento. *Cfr.* MARIA AMÁLIA VAZ de CARVALHO, *Vida do Duque de Palmela, D. Pedro de Souza e Holstein*, Lisboa, 1898-1903, vol. 1, p. 353.

¹⁴⁹ Ver *Despachos e Correspondência do Duque de Palmela*. Colligidos e publicados por J.J. dos Reis e Vasconcellos, Imprensa Nacional, Lisboa, tomo I, 1851, p. 153.

¹⁵⁰ MARCELLO de IPANEMA, *op. cit.*, p. 54.

¹⁵¹ *Idem.*

A proibição do anonimato, que seria acolhida, por exemplo, na actual Constituição brasileira¹⁵², foi a medida tomada por D. Pedro no início de 1822. Tal medida visava estabelecer a responsabilidade pelas ideias veiculadas.

Coerentemente o regente mandou suspender escrito anónimo intitulado *Heroicidade Brasileira*, devido a proposições *não só indiscretas, mas falsas, em que se achão estranhamente alterados os sucessos ultimamente acontecidos*. Determinou que a Junta Directora da Typographia Nacional *suspendesse a publicação do dito papel*, e que fizesse recolher os exemplares que já estivessem impressos, para que não continuassem a circular¹⁵³.

O escrito referido pode ser consultado no acervo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, possui apenas 3 páginas e tem como autor, curiosamente, José da Silva Lisboa, o censor, e membro da dita Junta Directora!

A portaria foi revisada alguns dias depois, através de nova portaria do ministro do Reino José Bonifácio de Andrada, com o seguinte teor:

Por quanto algum espirito mal intencionado poderia interpretar a Portaria expedida em 15 do corrente pela Secretaria de estado dos Negocios do Reino á Junta Directora da Typografia Nacional, e publicada na Gazeta 17, em sentido inteiramente contrario aos liberalíssimos princípios de Sua Alteza Real, e á sua constante adesão aos Systema Constitucional; Manda o Principe Regente pela mesma Secretaria de Estado, declarar a referida Junta que não deve embaraçar a impressão dos Escriptos anónimos; pois pelos abusos, que contiverem, deve responder o Autor, ainda que o seu nome não tenha sido publicado; e na falta deste, o Editor, ou Impressor, como se acha prescripto na Lei¹⁵⁴.

Com base na portaria de 19 de Janeiro de 1822, que regulava a liberdade de imprensa, foi levado a juízo o redactor do *Correio do Rio de Janeiro*. O jornal defendeu a autonomia do Brasil devido à convocação da Assembleia Constituinte. A publicação do nº 64 do *Correio do Rio de Janeiro*, datado de 1º de Julho de 1822, foi bombástica. O texto considera a soberania da Nação como superior à do príncipe. A 1º de Agosto João Soares Lisboa, de nacionalidade portuguesa, o director do periódico, foi absolvido... faltavam poucas semanas para o Grito do Ipiranga. É considerado o primeiro julgamento pelas leis de liberdade de imprensa, aliás, julgamento pelo abuso da liberdade. Apesar disso o jornal foi suspenso em Outubro voltando a ser editado somente em Agosto

¹⁵² Art. 5º, IV. *É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*. O art. 7º da Lei 5.250/67, conhecida como Lei da Imprensa, também previra a vedação.

¹⁵³ MARCELLO IPANEMA, *ult. cit.*, p. 55.

¹⁵⁴ *Idem*.

de 1823. João Soares Lisboa foi preso após a Independência devido às suas publicações republicanas e de liberalismo radical¹⁵⁵.

Pouco menos de três meses antes da Independência José Bonifácio teve de rever seus princípios liberais. Veio à luz a suprema lei de salvação nacional. Criou-se um júri da imprensa no Brasil¹⁵⁶, através do decreto do príncipe regente, D. Pedro, datado de 18 de Junho de 1822. O Tribunal do júri teria como finalidade evitar a propagação de doutrinas incendiárias. Os moderados tinham, nesse momento, como panacéia, a liberdade, na esperança de por freio aos radicais. Foi, assim, necessário ordenar que as tipografias encaminhassem ao procurador da Coroa e Fazenda um exemplar de tudo que se imprimisse e a proibição do anonimato foi reprimada.

O texto do decreto alude à necessidade da *salvação pública sem ofender a liberdade bem entendida da imprensa*, que o regente desejava sustentar e conservar por fazer tanto bem à *causa sagrada da liberdade brasileira*.

O diploma criou um tribunal para conhecer dos crimes de imprensa nos seguintes termos:

O Corregedor do Crime da Côrte e Casa, que por este nomeio Juiz de Direito nas causas de abuso da liberdade da imprensa e nas Províncias que tiverem Relação e Ouvidor do Crime, e o de Comarca nas que a não tiverem, nomeará nos casos ocorrentes e a requerimento do Procurador da Corôa e da fazenda que será o Promotor e Fiscal de taes delictos, vinte e quatro cidadãos escolhidos

¹⁵⁵ Cfr. Arquivo Histórico da Câmara dos Deputados, ms. do Parecer nº 7 sobre a prisão de João Soares datado de 26 de Maio de 1823. Há um conjunto de documentos sobre o redator que estava preso na cadeia da corte, acusado de abusos de liberdade de imprensa, e que solicita a sua remoção da cadeia da Suplicação para a prisão da Ilha das Cobras, em cela separada, para poder continuar a trabalhar no seu periódico. Foi preso a 22 de Outubro de 1822 e solto após a absolvição, partindo para Buenos Aires. José Bonifácio mandou fazer uma devassa que identificasse os republicanos e traidores do Império. Em 1823 o jornalista foi novamente preso. Em Dezembro foi amnistiado com a condição de deixar o Brasil. Desobedeceu e foi para Pernambuco aderindo à Confederação do Equador. Morreu em combate a 30 de Setembro de 1824.

¹⁵⁶ GOFFREDO da SILVA TELLES Jr., *Justiça e júri no Estado Moderno*, São Paulo, 1938. O autor, na sua tese de doutoramento para a Cátedra de Direito Judiciário Penal da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, defende que o tribunal do júri tem as aparências de uma instituição liberal: *Ele se apresenta como um irmão gémeo desse parlamento legislativo, dito liberal-democrático, em que os membros são eleitos por sufrágio universal. Pois ambos parecem nascidos de uma idêntica filosofia. Num e noutro, adivinha-se o predomínio dos mesmos princípios de representação popular e liberdade.* Cfr. *op. cit.*, p. 39.

*dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, os quaes serão Juizes de Facto para conhecerem da criminalidade dos escriptos abusivos*¹⁵⁷.

Bem se pode ver que a transição para o sagrado liberalismo sofreu percalços. Os réus poderiam recusar dezasseis jurados. Os oito restantes procederiam ao exame, conhecimento e averiguação do facto, como se procede nos *Conselhos militares de investigação*. Contudo, dever-se-ia *acomodar sempre às formas mais liberaes*. Determinada a culpa o juiz deveria impor a pena. Nesse passo o decreto procura amainar o caminho, posto que

*... as leis antigas a semelhantes respeitos são muito duras e improprias das idéas liberaes dos tempos em que vivemos, os Juizes de Direito regular-se-hão para esta imposição pelos art. 12 e 13 do tit. 2º do decreto das Côrtes de Lisboa de 4 de Junho de 1821, que mando nesta única parte aplicar ao Brazil. Os réos só poderão apelar do julgado para a minha real clemencia*¹⁵⁸.

Além disso prevê-se que os autores de pasquins, proclamações incendiárias e outros *papéis não impressos, serão processados e punidos na forma prescripta pelo rigor das leis antigas*.

A fonte torna-se demasiadamente interessante quando observada através da lente jurídico-histórica. Há uma pena humanitarista e outra ditada pelo rigor das leis antigas. Pergunta-se: o texto ultramontano, que espezinhasse o liberalismo estaria tipificado para receber que espécie de pena? Os republicanos igualitários, que os havia a escreverem, receberiam como pena a suavidade liberal?

O *caput scholae* do liberalismo jornalístico, Hipólito da Costa, por exemplo, chamava a atenção para diversas falhas das leis sobre a liberdade da imprensa nascidas do poder constituinte originário das Cortes. As chamadas leis de protecção da imprensa, para o plumitivo do *Correio Braziliense*, eram omissas quanto aos manuscritos. Estampou no seu jornal uma lei que tratava de uma devassa em Vila Viçosa, datada de 11 de Novembro de 1821, nos seguintes termos:

Manda El Rey, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, remeter ao Chanceller da Casa da Supplicação que serve de Regedor, a conta inclusa do Intendente Geral da Policia, datada de 11 do corrente mez; que acompanha a devassa, a que procedeo o Corregêdor da comarca de Villa Viçosa para descobrir o author do manuscrito intitulado “Preservativo simples e catholico contra as ideas liberaes do seculo 19”: do qual se conceitua ser seu author o Doutor frei Manuel da Encarnação Sobrinho, religioso de S. Paulo e residente

¹⁵⁷ MARCELLO de IPANEMA, *Legislação de Imprensa*, vol. II, Rio de Janeiro, 1949, p. 43.

¹⁵⁸ *Idem* p. 44.

*no convento de Villa Viçosa: e ordena que o mesmo Chanceller faça proceder contra o culpado na forma da ley; suprindo-se no processo aquellas nulidades, que forem supríveis por direito e dando parte por esta Secretaria de Estado da conclusão do negocio de que se tracta*¹⁵⁹.

O curiosíssimo título do manuscrito do bispo de Nemésis¹⁶⁰ leva a crer que era inclemente com as ideias liberais. Fosse no Brasil liberal de José Bonifácio qual seria a pena aplicável?

A Constituição do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, aprovada pelas Cortes em 1822, nos seus artigos 7º e 8º, proclamava:

7º A livre comunicação dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo o português pode, conseqüentemente, sem dependência de censura prévia, manifestar suas opiniões em qualquer matéria, contanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos e pela forma que a lei determinar.

8º As Cortes nomearão um tribunal especial para proteger a liberdade de imprensa e coibir os delitos resultantes do seu abuso...

Mas no que se referia ao abuso da liberdade em análise, em matéria religiosa o texto constitucional remetia aos bispos a censura dos escritos que tratassem acerca do dogma e a moral. O governo, nesse caso, auxiliaria os antístites na punição dos culpados. A redacção constitucional previa literalmente a existência, no Brasil, de um tribunal especial com competência sobre a matéria.

Apesar do triunfo político as tradições arraigadas não foram senão gradualmente sendo arrancadas. Ainda eram considerados abusos da liberdade de imprensa, como ficou visto, os escritos que atacassem a religião católica negando os seus dogmas ou estabelecendo dogmas contrários aos da Igreja; contra o Estado era inadmissível o ataque ao governo representativo ou, por exemplo, injuriar o rei: os bons costumes eram protegidos na medida em que se proibiam ataques directos à moral cristã ou a publicação de imagens ou escritos obscenos. As penas cominadas eram a de prisão de cinco anos pelos crimes contra o Estado; um ano pela negação dos dogmas católicos, com multas de 600\$000 e 20\$000 respectivamente¹⁶¹.

¹⁵⁹ A Lei foi dada desde o Palácio de Queluz a 22 de Novembro de 1821 e publicada no Correio Braziliense, vol. XXVII, 1821, à p. 540.

¹⁶⁰ Há um interessante retrato do prelado datado de 1825 na Torre do Tombo. Foi o último bispo a ocupar o Paço episcopal de Vila Viçosa, em 1834, quando da extinção das ordens religiosas.

¹⁶¹ Durante a Assembleia Constituinte brasileira discutiu-se um projecto de lei sobre o abuso da liberdade de imprensa. Em caso de incitamento a rebeliões previa-se pena de dez

O ritmo da reforma sobre a matéria da liberdade de imprensa na década de 20 de Oitocentos seria determinado pelas idas e vindas do constitucionalismo¹⁶². A Vilafrancada seria o mais notável momento do confronto entre o Antigo Regime e o liberalismo nascente.

A 4 de Junho de 1824 o rei Dom João resolve *declarar em seu pleno vigor a antiga constituição política* convocando os três estados do reino¹⁶³, a fim de que estes lhe apresentassem *nos capítulos e consultas, na forma antigamente praticada, segundo as suas regalias e privilégios, o que convier a cada um dos braços dos mesmos estados, e for a bem do comum dos meus povos, engrandecimento da monarquia*. E ainda afirmando *o estabelecimento de períodos certos e determinados para as sucessivas reuniões das mesmas Cortes*¹⁶⁴. As Cortes não se reuniram. D. João morreu a 10 de Março de 1826 no Palácio da Bemposta.

Tanto para os liberais quanto para os defensores do Antigo Regime os respectivos opositores disseminavam a discórdia e desunião. A censura era um instrumento utilizado constantemente e para fins opostos.

Resta perguntar se a instrumentalização, quando já implantado o liberalismo, ainda teria como finalidade, ao menos implícita, granjear os bens de alma.

anos de degredo e multa de 800\$000. Na discussão foram sugeridas penas mais fortes: degredo perpétuo e até condenação à morte. Temos patente ainda a mentalidade jurídico-punitiva das Ordenações do Reino. Por outro lado, António Carlos de Andrada propôs pena mais branda considerando desproporcionais as penas sugeridas. Logo foi dissolvida a Constituinte, portanto as discussões foram em vão.

¹⁶² A Constituição do Império consagrou a liberdade de imprensa e proibiu a censura no art. 179, IV. Pimenta Bueno no seu clássico *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*, afirma que a liberdade de pensamento e sua comunicação são direitos filhos da natureza e pertencem ao homem porque é homem, porque é um ente racional e moral, são propriedades suas e não criaturas da lei positiva, são atributos, dádivas do Criador. Já a imprensa política para Pimenta Bueno, em razão da sua grande relevância social não pode abusar da liberdade transformando-a em instrumento de calúnia ou injúria, de desmoralização, de crime. Sua instituição tem por fim a verdade e o direito, não os ataques grosseiros, os sarcasmos, as perfídias, a desordem e anarquia. Em tais casos os próprios direitos individuais e públicos são os que clamam pela repressão. *Op. cit.*, Rio de Janeiro, 1857, pp. 389-396.

¹⁶³ Em fevereiro de 1821 já havia mandado convocar as antigas cortes no Brasil. O decreto é de 22 de fevereiro de 1821 e está publicado no 1º volume dos *Despachos e correspondência do Duque de Palmela*, pág. 178. Ficou sem efeito tendo ocorrido um levantamento tumultuário no Rio de Janeiro e o rei acabou por ser obrigado a jurar obediência à Constituição que estava sendo elaborada em Portugal. Devo esta informação ao sr. conde de Bobone, a quem agradeço penhoradamente.

¹⁶⁴ Sobre a temática ver VALENTIM ALEXANDRE, A desagregação do Império: Portugal e o reconhecimento do Estado brasileiro (1824-1826), *Análise Social*, vol. XXVIII, 121, 1993, 2º, pp. 309-341.

CAPÍTULO V

Índios, Civilização e Direito no Brasil joanino

5.1 Os primórdios da legislação indigenista

Desde o Descobrimento do Brasil a questão dos aborígenes foi tema de debate em variados e distintos aspectos, debates sempre submetidos às visões de mundo que desde então se têm manifestado com não pequena relevância.

O século XVI foi palco de grandes e controversas disputas, bastando lembrar a contenda de Valladolid entre Bartolomeu de las Casas e Juan Ginés de Sepúlveda¹ para delinear os termos rigorosos e severíssimos da argumentação em torno do *status* do indígena. A chamada *Junta de Valladolid* teve lugar no Colégio de São Gregório² entre os anos de 1550 e 1551. A preocupa-

¹ O representante papal foi o cardeal Salvatore Roncieri, que presidiu a disputa. Também participaram Domingo de Soto e Melquior Cano, discípulos de Francisco Vitória.

² A própria fachada do Colégio de São Gregório, hoje sede do Museu Nacional de Escultura, ostenta os chamados homens selvagens, ou silvestres... talvez representando a imagem mítica do homem natural, muito discutido nesses tempos. Acerca da mítica dos Descobrimentos, sob a óptica espanhola, ver PEDRO BORGES, *El sentido transcendente del descubrimiento y conversion de Indias*, *Missionalia Hispanica*, XIII, Madrid, 1956, 141-177; e no que tange ao mito do homem natural no caso do Brasil, por todos, AFONSO ARINOS de MELLO FRANCO, *O Índio brasileiro e a Revolução francesa*, Rio de Janeiro, 1937.

ção paternalista da monarquia católica espanhola com respeito aos aborígenes é notavelmente expressa nesse debate e se apresenta também, por exemplo, nas *Leyes de Burgos* e nas *Leyes de Indias*³.

A disputa de Valladolid girou em torno dos direitos naturais dos aborígenes no Mundo recentemente descoberto. O problema da justa causa para a declaração de guerra aos índios e o direito de conquista também foram submetidas às mais díspares formas argumentativas. O uso da força para a colonização foi posto em causa pelos teólogos-juristas. Na óptica de então, onde era indiscutível — ao menos no mundo ibérico — a máxima de que *philosophia est ancilla theologiae*, também o Direito haveria de se submeter aos fundamentos teológicos⁴.

A afirmação da natureza humana dos índios pelo papa Paulo III, Alexandre Farnese, ao publicar a bula *Sublimis Deus*, a 2 de Junho de 1537, elidiu a polémica questão sobre se seriam ou não dotados de alma os índios do Novo Mundo. Tal asserção seria, de facto, desde então, considerada herética. Na bula o papa afiançava a natureza humana dos índios americanos:

Paulo III, a todos os fieis Chistãos, que as presentes letras virem, saude, & benção Apostolica. A mesma Verdade, que nem pode enganar, nem ser enganada, quando mandava os Pregadores de sua Fé a exercitar este officio, sabemos que disse: Ide, & ensinai a todas as gentes. A todas disse, indifferentemente, porque todas são capazes de receber a doutrina de nossa Fé. Vendo isto, & envejandoo o comum inimigo da geração humana, que sempre se oppoem as boas obras, pera que pereçam, inventou hum modo nunca dantes ouvido, pera estorvar que a palavra de Deos não se pregasse as gentes, nem ellas se salvassem. Pera

³ As *Leyes de Burgos* ou *Ordenanzas para el tratamiento de los indios*, foram elaboradas em 1512. A *Recopilación de Leyes de las Indias*, levada a cabo no reinado de Carlos II, na segunda metade do século XVII, foi fruto de um sempre renovado fluxo de controvérsias jurídicas, que buscava proteger os indígenas dos abusos.

⁴ Afirma o doutor Almeida Costa: *Ora, a especulação teológico-jurídica da Segunda Escolástica conseguiu uma abertura ampla aos novos problemas e soluções, dentro de uma coerência firme aos postulados tomistas essenciais. Observe-se que os estudos teológicos receberam, no século XVI, um novo impulso, após certo declínio verificado pelos fins da Idade Média. Aliás, torna-se patente a tendência para o retorno à reflexão directa do tomismo originário. Durante o período considerado, os estudos de filosofia jurídica e política atingiram, de facto, um incremento notável na Península. Os teólogos espanhóis construíram uma obra de grande significado. Alguns deles não foram apenas homens dedicados à pura especulação teórica, mas, em paralelo, voltaram-se para a actividade prática da Igreja e da política concreta, designadamente, como conselheiros do monarca. Vide História do Direito Português, 4ª edição revista e actualizada, com a colaboração de Rui Manuel de Figueiredo Marcos, Coimbra, 2010, pp. 375-376. Lembremos, a propósito, que Juan Ginés de Sepúlveda era preceptor do príncipe Filipe, futuro Filipe I de Portugal. Também serviu como capelão imperial e foi historiador oficial da corte.*

isto moveu alguns ministros seus, que desejosos de satisfazer a suas cobiças, presumem afirmar a cada passo, que os Indios das partes Occidentaes, & os do Meio dia, & as mais gentes, que nestes nossos tempos tem chegado a nossa noticia, hão de ser tratados, & reduzidos a nosso serviço como animaes brutos, a titulo de que são inhabeis pera Fé Catholica⁵...

As teses fundamentais de Juan Ginés de Sepúlveda incidiram sobre o direito de tutela dos índios. Tutela que assinalava, logo, a necessidade do governo pelos cristãos; a necessidade de impedir o canibalismo e todas as outras condutas anti-naturais que porventura fossem praticadas pelos indígenas. Além da imperiosa missão de salvar as vítimas de sacrifícios humanos a falsos deuses. E justificava-se, então, a obrigação, ou mesmo o dever, de evangelização⁶. A bula e a disputa de Valladolid permitem divisar o tradicional princípio do direito canônico *Salus animarum suprema lex* que, decerto, era o norte indicado pelo princípio pastoral.

Em suma, os males dos indígenas poderiam ser obviados por meio do conhecimento e prática da verdadeira religião. Portanto, a finalidade e objectivo último da conquista das almas para a civilização, para bem da própria barbárie. A barbárie foi considerada pelo teólogo uma disposição apenas accidental, podendo ser absolutamente superada por meio de uma metanóia que unicamente a Igreja poderia providenciar. A submissão aos princípios cristãos era o corolário natural. Mas posição de Sepúlveda implicava numa sujeição política e não na proclamação de uma escravidão generalizada. Explicitou que todas as medidas a serem tomadas pelos cristãos deveriam visar à salvação da alma e dos bens espirituais. Devendo-se levar em conta em especial que os poderes temporais tinham como causa final, muito rigorosamente, a ordenação para o espiritual. O teólogo ainda afirmava a impossibilidade de obrigar a quem quer que fosse a abraçar à fé católica. A violência nesse caso seria inútil, pejada pela iniquidade. Donde inferia-se que todo o apostolado deveria ser feito por meios racionais que levariam, *ipso facto*, à civilização.

Bartolomeu de las Casas, bispo de Chiapas, contra-argumentou, na medida em que desconsiderou o mundo civilizado como menos bárbaro. Equi-

⁵ Cfr. IBSEN NORONHA, *Aspectos do Direito no Brasil Quinhentista*, Coimbra, 2006, apêndice C, onde está reproduzido o texto latino e a tradução publicada, no século XVII, por Simão de Vasconcellos.

⁶ Tais questões foram desenvolvidas nas obras: *Democrates Alter*, escrita em 1544, e *Apologia pro libro de Justis Belli Causis*, publicado em Roma em 1550. A argumentação de Sepúlveda, assim como a que foi desenvolvida por Bartolomeu de las Casas foi apresentada por LEWIS HANKE, *Aristóteles e os Índios Americanos*, tradução de Maria Lúcia Galvão Carneiro, São Paulo, s.i.d., pp. 47-97.

parou as crueldades indígenas às do mundo europeu. Negou os justos títulos para o domínio das terras descobertas, fundados nas bulas de Alexandre VI, o papa Bórgia. Para las Casas a evangelização não seria um dever dos conquistadores, mas, isto sim, um direito dos indígenas.

As *Ordenanzas de Felipe II*, datadas de 1573⁷, são um dos inúmeros reflexos do grande debate de Valladolid. Nelas percebe-se o objectivo de não prejudicar os aborígenes aquando da criação de novas aldeias e vilas de espanhóis⁸. O título XXXVI trata das novas povoações que precisariam ser povoadas também por índios e naturais *a quien se pueda predicar el evangelio pues este es el principal fin para que mandamos hazer nuevos descubrimientos y poblaciones*⁹.

Interessa ainda referir, acerca do tema, o tópico do protectorado dos índios.

A criação do protector dos índios¹⁰, cargo da administração pública ao qual competia proporcionar o bem-estar das populações nativas na América, foi sugerida pelo cardeal Francisco Jiménez de Cisneros, confessor da rainha Isabel, a Católica. Cisneros concedeu o título de protector a Bartolomeu de Las Casas em 1516.

Para a América portuguesa pode-se recorrer à lei de Filipe I de Portugal, de 22 de Agosto de 1587, para uma aproximação das características do protector dos índios. No início do diploma tem-se a transcrição e confirmação da lei de 1570 de D. Sebastião, marco na protecção dos índios. Os excessos que até então vinham sendo praticados são reconhecidos: cativo injusto e maus tratos. Os ditos abusos são deplorados pelo preceito normativo e considerados extremamente perniciosos, seja para a conservação dos índios, seja para a paz e ordem da vida em sociedade.

Tendo isto em vista a lei categoricamente ordena que

... daqui em diante nenhuma pessoa de qualquer qualidade e condição que seja vaa ao çertão com Armações a buscar Índios sem liçença do dito meu

⁷ Felipe II as promulgou no Palácio de Valsan em Segóvia.

⁸ Eis o texto do art. V: *Miren mucho por los lugares y puestos en que se pudiere hazer poblacion de españoles sin perjuicio de indios.*

⁹ As *Ordenanzas* foram publicadas por FRANCISCO MORALES PADRÓN, *Teoría y leyes de la conquista*, ediciones cultura hispánica del Centro Iberoamericano de Cooperación, Madrid, 1979, pp. 489-518.

¹⁰ No século XIX a Constituição de Cádiz o aboliu. Originariamente o protector dos índios tinha atribuições de procurador e deveria conhecer a língua dos aborígenes. Tratava-se de magistrado com prerrogativas e honras junto à Coroa.

*governador, a qual lhe elle dara precedendo primeiro o exame neçessario da bondade, e callidade da pessoa, ou pessoas que forem fazer as ditas Armações e da confiança dellas com as quais irão **dous, ou tres padres da companhia de Jesu que pello bom credito que tem entre** os gentios os persuadirão mais facilmente a virem servir aos ditos meus vassallos em seus engenhos, e fazendas sem força, nem engano declarandolhes que lhes pagavam seus serviços conforme a meu Regimento, e que quando se quisessem retirar dos engenhos, ou fazendas onde estiverem o poderão fazer sem lhes ser feita força alguã, e depois de vindos os ditos Indios do çertão ei por bem que se não repartão entre os ditos moradores sem serem presentes a isso o dito meu governador, ou o ouvydor geral, e os padres que forão nas tais armações, ou outros da mesma companhia, os quais procurarão que a dita Repartição se faça mais a gosto, e proveito dos Indios que das pessoas porquê se Repartirem não os constringendo a servir contra suas vontades, e o dito governador ou ouvydor geral lhes fará pagar seus trabalhos; e serviços segundo mereçerem¹¹...*

O texto revela o notável prestígio dos jesuítas, seja entre os gentios, seja na corte filipina. Nesse momento os ignacianos de maneira deveras subtil são constituídos protectores e defensores dos índios. A lei estabelecia duas visitas anuais aos índios, que deveriam ser feitas pelo ouvidor geral. Os índios necessitariam estar acompanhados pelos seus procuradores. Nesta visita tomar-se-iam informações da maneira como eram tratados e se estavam sendo doutrinados criteriosa e cuidadosamente na doutrina cristã.

Através deste diploma torna-se correntemente perceptível a política legislativa de protecção aos índios, que já se manifestara durante o período da dinastia de Avis, com a lei de 1570. Similarmente tem-se a manifestação da disposição do monarca em prosseguir uma linha de acção que já se revelará muitas décadas antes como, por exemplo, pode-se depreender de uma carta do príncipe Filipe dirigida ao conquistador Pedro de Valdivia, *adelantado* do Chi-

¹¹ ANTT, Real Archivo da Torre do Tombo, liv. I de Leis de 1576 até 1612, fol. 168-170. Transcrição feita por nossa responsabilidade. A passagem citada do diploma filipino também faz lembrar a resolução do bispo da Bahia e do ouvidor geral, que governavam o Brasil, que foi tomada alguns poucos anos antes da dita lei: *Estando assi postos os Indios nas Aldeas & outras povoações por ordem do Governador e Capitães da hi podem prover aos moradores dos Indios que boamente ouvere mister pera seu serviço principalmente pera beneficiar & prantar das canas e isto por certo tempo, e pollo preço que conforme acertado da terra e qualidade dos Indios se iulgar ser iusto de maneira que os Indios folguem de ajudar aos moradores, e de os servir, contanto que acabado o tempo porque se alugarão se possam livremente tornar pera suas proprias aldeas e povoações sem a isso se lhe por impedimento algum por não perderem seus mantimentos nem seu modo de grangearia com que se sustentão, e finalmente de tal maneira se procure nesta parte que he dos Indios que os moradores possam grangear suas fazendas.* In Biblioteca de Évora, cód. CXVI/1-33, f. 69v-71.

le, datada de 10 de Maio de 1554, na qual afirmava que seu pai, o imperador Carlos V, desejava assim como ele mesmo, o bom tratamento dos nativos e a sua instrução e conversão à fé católica ¹².

O protectorado dos indígenas foi especificidade da política indigenista dos Austria. O protector tornou-se funcionário que controlava o tratamento dispensado aos índios, assim como procurou integrá-los na ordem jurídica cristã — elemento civilizacional de capital relevância. O protector dos índios era cargo da burocracia que tinha como fito principal o bem-estar dos índios procurando por diversos meios evitar os abusos dos colonos. Para além disso urge dar relevo a uma ficção jurídica que fundamentava a instituição do protector: a consideração dos índios como menores de idade. Miserável¹³ foi o termo utilizado na época para tratar aquele que necessitava de tutela.

Ocuparam o cargo, numa primeira fase, os bispos¹⁴. Apresentava-se como essencial a mediação do clero no relacionamento entre os colonos e os índios. O reconhecimento moral da autoridade eclesiástica era notório. Na América espanhola, assim como na América portuguesa, foi função do clero inserir o silvícola na sociedade. A religião foi sempre elemento de integração, na medida em que se assumia a prática da mesma Lei¹⁵ — em sentido religioso. O que é compreendido por religião contemporaneamente era, para os escolásticos, mais precisamente designado por *Lex*. A *Lex* ia para além do conjunto de mandamentos, para uma ordem que alcança a vida como um todo, ou seja, uma visão de mundo.

A partir da década de sessenta de Quinhentos foram designados leigos para exercer as funções de protector. A lei de 1587 retomou a nomeação de eclesiásticos, agora na América portuguesa, para o desempenho das funções de protector. Mas o cargo esteve extinto na América espanhola de 1582 a 1589...

¹² *Colecciones y documentos inéditos relativos al descubrimiento de las antiguas posesiones de América e Filipinas*, Madrid, 1864, t. III, p. 446.

¹³ A concepção jurídica do *miserável* remonta à época do imperador Constantino. A esta condição pertenciam as viúvas, os órfãos, os neófitos, os peregrinos. Eles gozavam de privilégios, especialmente de ordem judicial. Séculos transcorridos os índios americanos viariam a participar destes privilégios. Sobre o tema ver PAULINO CASTAÑEDA, *La condición miserable del indio y sus privilegios*, Sevilla, 1971.

¹⁴ No vice-reinado do Peru foram, a partir da década de trinta do séc. XVI, os bispos, por designação real, que exercitaram o protectorado. A partir de 1531 os bispos eram investidos concomitantemente como protectores dos índios. Assim, o foro eclesiástico anexou esta atribuição.

¹⁵ Na *Summa contra Gentiles*, I, 23, o Anjo das Escolas refere o islão como *lex saracenorum*. Sobre o tema ver, RÉMI BRAGUE, *Sobre a Religião e a sua Relação com a Razão, a Liberdade e a Violência*, Cascais, 2019, pp. 11-14.

talvez aqui se encontre a subtileza na nomeação dos jesuítas para desempenhar a função no Brasil. Pela real cédula de 10 de Janeiro de 1589, Filipe II de Espanha, reconhecendo os grandes inconvenientes ocasionados pela extinção do cargo de protector dos índios, decidiu restaurá-lo¹⁶.

No Brasil, como foi avançado, os jesuítas foram os encarregados deste protectorado — que possuía características diversas do espanhol — exercido essencialmente nos aldeamentos, com a jurisdição que lhes foi concedida. Ao final do século XVI transparece, num Regimento, o ascendente dos ignacianos:

... me pareceu encarregar por ora, enquanto eu não ordenar outra cousa, aos religiosos da Companhia de Jesus o cuidado de fazer descer êste gentio do sertão, e o instruir nas cousas da religião cristã, e domesticar, ensinar, e encaminhar no que convém ao mesmo gentio, assim nas cousas de sua salvação, como na vivenda comum, e tratamento com os povoadores, e moradores daquelas partes¹⁷.

E, mais adiante, e explicitamente:

O governo elegerá, com o parecer dos Religiosos, o procurador do gentio de cada povoação, que servirá até três anos, e tendo dado satisfação de seu serviço, o poderá prover por outro tanto tempo, e haverá por seu trabalho o ordenado acostumado, e o Governador e mais Justiças favorecerão as cousas que o procurador do gentio requerer, no que, com razão e justiça puder ser¹⁸.

As denúncias dos abusos foram as armas mais comumente empregadas pelos discípulos de Santo Ignácio para conseguir os propósitos de protecção para a civilização dos gentios. O exemplo paradigmático, já no século XVII,

¹⁶ Os novos protectores deveriam seguir as instruções promulgadas pelo vice-rei don Francisco Toledo, em 1575. E assim será até 1620. São 22 as *Ordenanzas* dessas instruções, que podem ser consultadas in CARMEN RUIGÓMEZ GÓMEZ, *Una Política indigenista de los Habsburgo: el Protector de lo Indios en el Perú*, Madrid, 1989, pp. 189-197. Foi deste trabalho que me servi para a síntese exposta, trabalho que também informa que durante o período em que eram nomeados religiosos para o exercício do protectorado, estes possuíam as funções de juizes, com pequena alçada: que ia até 50 pesos de ouro e 10 dias de cárcere. Contudo, em regra, actuaram como advogados e procuradores. Serviam-se em especial das informações e da recolha das queixas dos índios, assim como das denúncias, para solicitar a sanção adequada às faltas e abusos cometidos contra os índios.

¹⁷ Este extracto do Regimento do Governador, de 26 de Julho de 1596, marca com clareza insofismável a posição primordial que foi ocupada pelos jesuítas.

¹⁸ O texto foi publicado, na íntegra in IBSEN NORONHA, *Aspectos do Direito no Brasil Quinhentista*, Coimbra, 2006, apêndice G. O documento ainda informa que deveria haver um juiz particular português com a função de conhecer das causas do gentio com os moradores, portanto juiz especial. Possuía alçada de até 10 cruzados no cível e açoites e de até 10 dias de prisão, no crime.

foi o pe. António Vieira que se serviu da sua oratória poderosa e vigorosa para denunciar, do púlpito, os abusos cometidos, e com seu fino sentido diplomático conquistava ordens régias para favorecer e proteger os índios do Brasil¹⁹.

No *Regulamento das Aldeias* o pe. Vieira, examinando principalmente o problema da jurisdição civil — na terminologia da época *governo temporal* — tratou os índios por miseráveis. O uso da expressão poderá ter sido derivado do uso anterior, comum, como ficou razoavelmente averiguado, na América espanhola:

Nos preços do serviço dos Índios nenhuma coisa se altere, nem se permita a ninguém levá-los sem depositar pagamento, excepto somente quando forem do serviço de El-Rei, com cujos ministros se deve solicitar com todo o apeto a satisfação do suor destes miseráveis, pois do bom tratamento, que se faz aos já cristãos, depende em tanta parte a conversão dos Gentios²⁰.

Sempre muito atento a tudo que dizia respeito à dignidade dos índios e nunca abandonando a sua visão de Império, o imperador da língua portuguesa considerava os valores jurídicos, morais e políticos indissociáveis de todas as acções no Brasil. É, pois, compreensível que num seu parecer sobre a conversão dos gentios proclamasse a necessidade de *dilatar o império com ordem e acrescentar a igreja de Cristo com piedade²¹*.

5.2 Antropofagia

A antropofagia praticada pelos índios na América foi abundantemente examinada pelos cronistas quinhentistas e seiscentistas²². A publicação da carta de Américo

¹⁹ Sobre esta faceta da vida do pe. Vieira ver o trabalho clássico de JOÃO FRANCISCO LISBOA, *Vida do Padre Vieira*, São Paulo, 1956, pp. 269-394; e também o *Sermão das Tentações* e o famoso *Sermão aos Peixes*, obras de arte e combate contra abusos e cativos injustos.

²⁰ SERAFIM LEITE, *História da Companhia de Jesus no Brasil*, Lisboa-Rio de Janeiro, 1938-1950, IV, pp. 119-121.

²¹ *Parecer sobre a Conversão dos Índios e Gentios*, in *Obras várias: Em defesa dos índios*, org. de António Sérgio e Hernâni Cidade, edição Sá da Costa, Lisboa, 1951, vol. 5, p. 25.

²² As primeiras descrições dos índios brasileiros foram panegíricas. A carta de Pêro Vaz de Caminha e a carta do rei D. Manuel aos reis católicos de Espanha, na qual o soberano português fala do encontro dos seus homens com *gentes, mas como na primeira inocência, mansas e pacíficas*, manifesta a visão idílica acerca dos nativos brasilienses. Cfr. *História da Colonização Portuguesa do Brasil*, Lisboa, 1922, II, p. 165; ainda sobre o tema da idealização dos índios pelos viajantes escritores destes tempos, ver o já citado clássico de AFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO, *O Índio Brasileiro e a Revolução Francesa*, Rio de Janeiro, 1937. Pouco tempo volvido da chegada ao Brasil a percepção da prática da antropofagia assim como as

Vespúcio, na qual o aventureiro descreve o ritual canibal, produziu enorme repercussão na Europa. O texto sobre os ameríndios canibais, de autoria de Michel de Montaigne, inserido nos seus *Ensaio*s, é um exemplo frisante da reverberação dos costumes dos íncolas do Brasil na intelectualidade humanista do século XVI²³.

O canibalismo era causa legitimante do cativo dos índios²⁴. Mas o problema do canibalismo também era, indubitavelmente, óbice à ordem moral da

guerras que foram deflagradas, contrabalançaram a visão idílica inicial. Sobre o tema foram consultados os seguintes cronistas dos séculos XVI e XVII: HANS STADEN, *Duas Viagens ao Brasil* (1557); PERO MAGALHÃES GANDAVO, *Tratado da Terra do Brasil* (escrito em 1570, mas somente publicado em 1826) e *História da Província de Santa Cruz* (1576); THE-VET, *Singularités da la France Antarctic* (onde o francês narra o que presenciou no ano de 1555); JEAN DE LÉRY, *Histoire d'un voyage fait en la terre du Brésil* (1558); BRANDÓNIO, *Diálogos das Grandezas do Brasil*; GABRIEL SOARES DE SOUSA, *Tratado Descritivo do Brasil em 1587*; FERNÃO CARDIM, *Tratados da Terra e Gente do Brasil* (escrito entre 1583 e 1590, publicados primeiramente em inglês na famosa coletânea de PURCHAS; em edição vernácula somente em 1881); MANUEL da NÓBREGA, *Diálogo sobre a conversão do gentio*, (1557); JOSEPH DE ANCHIETA, *De Gestis Mendi de Saa* (1560); DIOGO DE CAMPOS MORENO, *Jornada do Maranhão — Por Ordem de Sua Majestade feita o ano de 1614*; SIMÃO DE VASCONCELOS, *Notícias curiosas e necessárias das cousas do Brasil* (1668); CLAUDE d'ABBEVILLE, *História dos padres capuchinhos na Ilha do Maranhão* (1616) e YVES D'EVREUX, *Viagem ao norte do Brasil feitas nos anos de 1613 a 1614*. E, ainda, para uma descrição pormenorizada do canibalismo, VITORINO NEMÉSIO, *O Campo de São Paulo — A Companhia de Jesus e o Plano Português do Brasil (1528-1563)*, Lisboa, 2001, in *Obras Completas*, Vol. XXIII, cap. XXXII, pp. 317-326.

²³ O texto de Montaigne é todo votado ao panegírico dos índios, que considera de uma civilização quase perfeita, pois *é um país onde não há comércio de qualquer natureza, nem literatura, nem matemáticas; onde não se conhece sequer de nome um magistrado; onde não existe hierarquia política, nem domesticidade, nem ricos e pobres. Contratos, sucessão, partilhas aí são desconhecidos; em matéria de trabalho só sabem da ociosidade...* Mas quando comenta a antropofagia diz: *Não me parece excessivo julgar bárbaros tais atos de crueldade*. Não se furtando, contudo, a atenuar este mero defeito dos canibais brasileiros, exemplificando com certas crueldades dos europeus. Em suma, no humanista Montaigne vemos o germen do mito do *beau sauvage*. Cfr. *Ensaio*s, Brasília, 1987, Liv. I, cap. XXXI, pp. 256 e ss. Foi inspirado por uma conversa com um seu criado normando, que vivera cerca de doze anos entre os índios Tupinambás e que manifestava uma olímpica indiferença aos que lhe atribuíam a participação nos banquetes canibalescos, que Montaigne escreveu o seu, ainda hoje, muito estudado ensaio, como nos foi referido por um compenetrado estudante francês numa breve disputa que travamos em Oxford há mais de duas décadas.

²⁴ Pelo conhecido diploma de D. Sebastião de 1570 que proibiu que, no Brasil, se cativassem os índios... *salvo aquelles que forem tomados em guerra justa, que os portugueses fezerem aos ditos gentios com autoridade & licêça minha, ou do meu Governador das ditas partes, ou aquelles que costumam saltar os Portugueses, ou a outros gentios pera os comerem: assi como sam os que se chamam Aymures, & outros semelhantes.*

civilização cristã propugnada pelas autoridades temporais e espirituais, e inultrapassável entrave para a instalação da ordem jurídica portuguesa naquelas plagas. Prática obviamente incompatível com a convivência entre os aborígenes e os portugueses, mesmo que não houvesse conversão do gentio ao cristianismo. A integração social tornava-se irremediavelmente impossibilitada.

A antropofagia tornava o ser humano meio e não fim. A inversão axiológica é a essência do argumento para a condenação moral do acto antropofágico. Fosse guerreiro, fosse religioso²⁵ o fim visado, era insanável a desarmonia deste hábito gentílico com a mentalidade portuguesa, que repugnava com veemência a conduta²⁶.

O acto de antropofagia foi assistido por Anchieta que, numa carta, descreve a cena desta forma:

Os Índios, como lobos, puxavam por êle [a vítima, que era escravo de um companheiro de cativo do jesuíta] com grande fúria, finalmente o levaram fora e lhe quebraram a cabeça, e junto com êle mataram outro seu contrário, os quais logo despedaçaram com grandíssimo regozijo, maxime das mulheres²⁷, as quais andavam cantando e bailando, umas lhe espetavam com paus agudos os membros cortados, outras untavam as mãos com a gordura deles e andavam untando as caras e bôcas às outras, e tal havia que colhia o sangue com as mãos e o lambia, espectáculo abominável, de maneira que tiveram uma boa carniçaria com que se fartar²⁸.

²⁵ Existem estudos que apresentam o culto ritual como justificativa da antropofagia, como na obra *La religion des Tupinambas* de autoria de A. Métraux; sobre a justificação bélica pode-se consultar FLORESTAN FERNANDES, *A Função Social da guerra na Sociedade Tupinambá*, São Paulo, 1952. Serafim Leite dá uma curiosa interpretação da origem da antropofagia. Sugere, talvez para confundir alguns que consideram como motor dos Descobrimentos os interesses económicos, que seria de índole económica, primitivamente, a prática canibalesca. *Cfr. História da Companhia de Jesus no Brasil*, II, pp. 35-37. Existe uma tradução da obra de Métraux: *A Religião dos Tupinambás — e suas relações com as demais tribos tupi-guaranis*, São Paulo, 1950.

²⁶ Parece terem alguns europeus praticado a antropofagia. Mas não pode servir de prova de adaptação à antropofagia, senão de abandono civilizacional. Em um tratado de Direito, infelizmente perdido, Nóbrega combateu o canibalismo e a opinião favorável à prática deste, que alguns chegaram a ter. Diz o jesuíta em carta a Tomé de Sousa, de 5 de Julho de 1559: *Alembra-me que o ano passado disputei em direito esta opinião [havia opinião favorável à antropofagia para dividir os índios, o que não tardou a resvalar para a prática pelos europeus] e amostrei sua falsidade por todas as rezões que soube e o mandei a meus irmãos para se ver por letrados.* *Cfr. MANUEL da NÓBREGA, Cartas do Brasil e mais escritos*, Coimbra, 1955, pp. 323-324.

²⁷ Sobre o apego das índias mais velhas à antropofagia e suas resistências contra as ordens de proibição *vide* JOSÉ LIMA FIGUEIREDO, *Índios do Brasil*, com prefácio do General Rondon, São Paulo, 1939, pp. 240-242.

²⁸ JOSÉ de ANCHIETA, *Cartas, Informações, Fragmentos Históricos e Sermões (1554-1594)*, Rio de Janeiro, 1933, p. 209.

Dentre as diversas descrições de Hans Staden pode-se realçar uma de um acto de canibalismo perpetrado contra um índio carijó inimigo, que se encontrava doente:

Arrastaram-no diante da choça do chefe Guaratinga, e dois o mantiveram, pois estava tão doente que não percebeu o que queriam fazer dele. O homem, a quem haviam incumbido da matança, veio e deu-lhe uma pancada na cabeça, que fez saltar os miolos. Depois o largaram em frente da choça e queriam comê-lo. Adverti que não deviam fazê-lo; tratava-se de um homem que ficara doente, e eles podiam igualmente adquirir a doença. Não sabiam então que fazer, até que chegou um homem da minha cabana e gritou, às mulheres, que deviam acender o fogo perto do morto. Decepeu-lhe a cabeça, pois o carijó tinha só um olho e tinha má aparência, por causa da moléstia que tinha tido. Atirou fora a cabeça, chamuscando a pele do corpo sobre o fogo. Picou-o depois, repartindo-o com os outros, em partes iguais, como é usado entre eles. Consumiram-no todo, menos a cabeça e tripas, das quais tiveram nojo, porque estava doente²⁹.

Torna-se útil ter ainda o testemunho de Jean de Léry, que também no ano de 1557, ano que marca a chegada do governador-geral Mem de Sá, esteve presente e participou no projecto francês de instalação de uma colónia no Rio de Janeiro. Jean de Léry foi enviado ao Novo Mundo por Calvino e Coligny para contribuir para a criação da colónia protestante. Publicou a sua *Histoire d'un voyage fait en la terre du Brésil*³⁰ em 1578. É possível ler a seguinte descrição, que completa o quadro sobre a prática da antropofagia:

Or sitôt que le prisonnier aura été ainsi assommé, s'il avait une femme (comme j'ai dit qu'on en donne à quelques-uns), elle, se mettant auprès du corps, fera quelque petit deuil, je dis nommément petit deuil, car, suivant vraiment ce qu'on dit que fait le crocodile, à savoir que, ayant tué un homme, il pleure auprès avant que de le manger, aussi après que cette femme aura fait ses tels quels regrets et jeté quelques feintes larmes sur son mari mort, si elle peut, ce sera la première qui en mangera. Cela fait, les autres femmes, et principalement les vieilles (lesquelles, plus convoiteuses de manger de la chair humaine que les jeunes, sollicitent incessamment tous ceux qui ont de prisonniers de les faire vite ainsi dépêcher), se présentant avec de l'eau chaude qu'elles ont toutes prête, frottent et échaudent de telle façon le corps mort qu'en ayant levé la première peau, elles le font aussi blanc que les cuisiniers par deçà sauraient faire un cochon de lait prêt à rôtir.

²⁹ HANS STADEN, *Duas Viagens ao Brasil*, Belo Horizonte, 1988, pp. 120-121. Ver também pp. 97, 109, 112-114, 129, 131, 132, 134, 138, 153, 154, 176, 179, 180-185, 187 e 188. Nesta edição da Universidade de São Paulo foram publicadas ilustrações que haviam sido orientadas directamente pelo autor. Sobre o assunto em questão ver as pranchas 44 a 50.

³⁰ Esta obra foi qualificada por Claude Lévi-Strauss como o breviário do etnólogo.

Après cela, celui duquel il était prisonnier avec d'autres, tels et autant qu'il lui plaira, prenant ce pauvre corps, le fendront et mettront si soudainement en pièces qu'il n'y a boucher en ce pays ici qui puisse plus tôt démembrer un mouton. Mais outre cela (ô cruauté plus que prodigieuse), tout ainsi que les veneurs par deçà, après qu'ils ont pris un cerf, en baillent la curée aux chiens courants, aussi ces barbares, afin de tant plus inciter et acharner leurs enfants, les prenant l'un après l'autre, ils leur frottent le corps, bras, cuisses et jambes du sang de leurs ennemis. Au reste, depuis que les Chrétiens ont fréquenté ce pays-là, les sauvages découpent et taillent tant le corps de leurs prisonniers que des animaux et autres viandes avec les couteaux et ferremets qu'on leur baille. Mais auparavant, comme j'ai entendu des vieillards, ils n'avaient autre moyen de ce faire, sinon qu'avec des pierres tranchantes qu'ils accommodaient à cet usage.

Or toutes les pieces du corps et même les tripes, après êtres bien nettoyées, sont incontinent mises sur les Boucans, auprès desquels, pendant que le tout cuit ainsi à leur mode, les vieilles femmes(lesquelles, comme j'ai dit, appetent merveilleusement de manger de la chair humaine), étant toutes assemblées pour recueillir la graisse qui dégoutte le long des bâtons de ces grandes et hautes grilles de bois, exhortant les hommes de faire en sorte qu'elles aient toujours de telles viandes, et en léchant leurs doigts, disent: Yguatou, c'est-à-dire: « il est bon ». Voilà donc, ainsi que j'ai vu, comme les sauvages Américains font cuire la chair de leurs prisonniers pris en guerre, à savoir Boucaner, qui est une façon de rôtir à nous inconnu³¹.

Tendo em conta a prática bastante generalizada pelos gentios de comer carne humana, foi encetada uma acção que buscasse coibi-la. Os jesuítas, nessa matéria, de forma assaz documentada, combateram na vanguarda. Numa carta de 10 de Agosto de 1549, Manuel da Nóbrega principiou a batalha, que viu tantos avanços e tantos retrocessos.

No afamado incidente do cativoiro de Iperoig de Manuel da Nóbrega e José de Anchieta a condição preliminar para a paz era a entrega aos índios tamoios de alguns inimigos tupis. Os jesuítas exigiram, aos regedores das vilas, que não fossem entregues índios que seriam seguramente devorados. E esta posição firme e intransigente impôs-se³².

O grande esforço para a erradicação do costume nefasto ao convívio foi empreendido com pregações e increpações contra os que o praticavam. Procurou-se sempre que possível dar sepultura aos cadáveres que haviam sido moqueados e que seriam devorados. Foram resgatados diversos índios que encontravam-se na iminência de tornarem-se vítimas nas cerimónias que se realizavam. Foram resgatados, por exemplo, em 1551, na Bahia,

³¹ JEAN de LÉRY, *op. cit.*, Montpellier, 1992, pp. 145-146.

³² *Cfr.* ELAINE SANCEAU, *Capitães do Brasil*, São Paulo, 2002, pp. 255-270.

dois meninos. O índio que seria o algoz de uma das crianças, apesar de renitente, acabou por vendê-lo³³.

Contudo, para uma ação eficaz contra a antropofagia era essencial o apoio integral da autoridade pública. Assim o fizeram os primeiros governadores, mas foi principalmente Mem de Sá, o terceiro governador, que avançou decididamente na luta para tentar erradicar o canibalismo.

Uma das primeiras medidas do governador, servindo-se da sua *potestas legis condendae*, foi a proibição total da antropofagia aos índios que mantinham convívio diuturno com os portugueses. O pe. Nóbrega refere caso de desobediência castigada *mui à speramente; e menciona a prisão a que foi submetido um índio Cururupeba, que acabou encarcerado, cumprindo pena por um ano, após condenação por descumprimento da proibição da prática do canibalismo. Nesse caso o testemunho histórico é de que o índio terminou por abandonar a prática, remindo-se*³⁴. Alcançava-se assim a possibilidade de viver vida civilizada.

A proibição foi imposta pelo governador. Houve diligências para que a lei fosse estabelecida pelos capitães das outras capitanias, como São Vicente e Pernambuco. A partir de então o canibalismo acabou por se restringir ao interior e as populações da costa brasileira viram-se livres deste costume aborígene.

O epistolário de Nóbrega é a fonte que nos oferece o relato da situação:

Todos os Índios da Bahia vão perdendo o comer carne humana, e se sabemos que alguns a teem para comer e lha mandamos pedir, a mandam, como fizeram os dias passados, e no-la trazem de mui longe para que a enterremos

³³ Cfr. SERAFIM LEITE, *História da Companhia de Jesus no Brasil*, Rio de Janeiro, 1938, II, p. 39.

³⁴ Cfr. NÓBREGA, *Cartas do Brasil (1549-1560)*, Rio de Janeiro, s.i.d., pp. 203 e ss.; 182-183 e 208. Nóbrega teria influído na proibição da antropofagia, segundo relata Serafim Leite, entre os seis pontos da Lei dos Índios de 1558, executada por Mem de Sá. Aplicando-se a pena prevista para o homicídio nas *Ordenações*, por consequência desapareceria a antropofagia. Cfr. *Suma Histórica da Companhia de Jesus no Brasil — 1549-1760*, Lisboa, 1965, p. 69. Numa carta ao provincial da Companhia de Jesus de 8 de Maio de 1558 Nóbrega considera que *a lei, que lhes hão-de dar, é defender-lhes comer carne humana e guerrear sem licença do Governador; fazer-lhes ter uma só mulher, vestirem-se, pois têm muito algodão, ao menos depois de cristãos, tirar-lhes os feiticeiros, mantê-los em justiça entre si e para com os cristãos; fazê-los viver quietos sem se mudarem para outra parte, se não for para entre cristãos; tendo terras repartidas que lhes bastem e com estes Padres da Companhia para os doutrinarem*. In SERAFIM LEITE, *Novas Cartas jesuíticas: de Nóbrega a Vieira*, São Paulo, 1940, p. 79. Trata-se de um verdadeiro programa de civilização e de ingresso na Cristandade.

*ou queimemos, de maneira que todos tremem de medo do Governador [Mem de Sá]... seus costumes se vão esquecendo e mudando-se em outros bons, e, procedendo desta maneira, ao menos, a gente mais nova, que agora há, e deles proceder, ficará uma boa cristandade*³⁵.

A transformação dos ditos costumes aludida por Manuel da Nóbrega merece cuidada ponderação. Foi preciso alterar profundamente os costumes na Europa bárbara do alto medievo para que se tornasse possível a «recepção» do direito comum. Símile modo sobreveio nas novas terras descobertas.

Um capítulo instigante sobre o costume como fonte de direito foi redigido pelo professor Francesco Calasso. Nele descreve, com minúcia, o processo de sujeição dos hábitos a uma axiologia consagrada pela instituição que detinha os critérios ético-morais preponderantes na Idade Média: a Igreja Católica. A aprovação do costume popular por obra da Igreja — aprovação de ordem superior a uma criação popular — era a sujeição do costume a uma valoração pelos critérios intrínsecos da Igreja. Consagra-se deste modo um princípio inabitual à tradição romanística.

O novel critério de aprovação, nascido na Europa medieval, estava modelarmente concorde com o espírito constitutivo da Igreja: o *populus fidelium* não detém qualquer poder normativo. Tal poder encontra-se, puramente, nas mãos da estrutura hierárquica eclesiástica³⁶.

A ética medieval era concebida em estreita ligação com o processo de aprovação dos costumes relatado. Processo que foi aperfeiçoado ao longo dos séculos. Francesco Calasso sinaliza para um controlo diligente exercitado pelos pontífices e bispos sobre os costumes. Eles declaram os costumes, então, *licitae, bonae, rationales* e, por isso, *laudabiles*; ou *malae, pravae, illicitae* e, logo, devem ser extirpados, *espernendae, non imitandae*³⁷.

³⁵ *Idem, ibidem.*

³⁶ No direito romano, mesmo durante a época imperial, a teoria considerava o povo como titular do poder legislativo exercido por seu mandato pelo *princeps* em virtude da famosa *lex regia de imperio*. Vide *Digesto*, I, 4, I; e *Inst.*, I, 2, § 6. O princípio foi catapultado para a Idade Média pelo chamado Renascimento do Direito Romano, evidentemente o justinianeu. O fragmento do *Digesto* que também encontramos nas *Instituições* faz com que as decisões do príncipe derivem e sejam validadas sobre a vontade do povo. Acerca do tema importa ver, para o contexto medieval, P. COSTA, *Iurisdictio. Semantica del potere politico nella pubblicistica medievale*, Milano, 2002, pp. 192 e segs.

³⁷ *Cfr.* FRANCESCO CALASSO, *Medio Evo del Diritto*, Milano, 1984, pp. 181-214; em especial pp. 202-204. Calasso refere os inúmeros exemplos de *approbatio* nas *Epistolae* de Gregório Magno, assim como nos *Concilia aevi carolini*.

Há evidência de simetria na situação verificada no Velho Mundo com a do Brasil Colonial. Anote-se, contudo, a inviabilidade, sem estudos rigorosos e aprofundados — para além de muito espinhosos — de antropologia jurídica, para se encontrar vínculos jurídicos nos hábitos consuetudinários da prática de canibalismo pelos gentios. Insta-se apenas para a observação da tentativa de extirpar o costume que foi encetada pelos jesuítas e apoiada pelo braço secular, havendo manifestamente uma concórdia entre os poderes temporal e espiritual na condenação e erradicação do canibalismo.

Esta harmonia dos poderes foi entoada por Anchieta no seu épico *De Gestis Mendi Saa*. O canário de Coimbra, em versos renascentistas mas com inspiração nitidamente medieval, descreveu a pugna contra o canibalismo. Como sói ocorrer nas composições épicas serviu-se em profusão, de metáforas e hipérboles. Todavia, a marca histórica é cristalina e a fonte, contemporânea da contenda contra a antropofagia, afigura-se de grande pertinência.

Dentre diversas passagens do poema detenhamo-nos nos seguintes versos que, com a excelência da forma, nos informam:

*O piedoso Mem de Sá, desejou depois disto
Ver adorado o senhor do Céu, do mar e da terra
E venerado nas plagas do Sul o nome de Cristo.
Resolve impor leis aos índios que vivem quais feras
E refrear seus bárbaros costumes. Logo desterra
A antropofagia cruel: não permite mais que movidos
De gula infrene bebam o sangue fraterno,
Nem mais se violem os santos direitos da mãe natureza
E as leis do Criador³⁸...*

³⁸ *Op. cit.*, Rio de Janeiro, 1958, vv. 903-911. Tradução de Armando Cardoso. No original: *Iamque pius Dominum caeli terraeque marisque/ Mendus adorari cupiens, sanctumque per oras/ Australes Christi venerari nomem Iesu,/ Brasilles, saevo degentes more ferarum,/ Frenare imposita statuebat lege, cruentos/ Compescens morsus hominum, ingluviemque voracem/ Nom patiens ultra satiari sanguine; sanctum/ Ne ius naturae violareturque parentis/ Lex superi...*

* * *

O tema da antropofagia continuará a ter importância na questão fulcral da civilização dos índios em terras brasílicas. Logo à chegada, em 1808, o príncipe regente serviu-se do poder legiferante para tentar obviar a prática multissecular, como se verá mais adiante.

5.3 O Directório dos índios

As reformas pombalinas foram um momento de inflexão do processo de missão, processo intimamente ligado à colonização portuguesa no Brasil. Trata-se, obviamente, do estabelecimento do *Directório que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário*³⁹.

O Directório foi estabelecido inicialmente para a região Amazônica, sendo, posteriormente, ampliado o seu alcance às restantes terras da América portuguesa. O intuito foi transformar os tradicionais aldeamentos desenvolvidos sobretudo pelos ignacianos, em vilas assimiladas à ordem temporal, leia-se administrativa, portuguesa, que se achava em pleno processo de secularização. Processo característico da cultura iluminista.

A missão jesuítica fora profundamente marcada pelo espírito de combate contra-reformista⁴⁰. A preocupação da conversão do gentio para a Cristandade como meio eficaz para a salvação das almas na eternidade estava na essência da actividade missionária jesuítica.

Agarrados ao preceito evangélico de que *nem só de pão vive o Homem* não foi, todavia, descurada a criação de meios para a sustentação do apostolado. Os aldeamentos jesuíticos procuravam criar meios de subsistência. Agricultura, pecuária, pesca e também os ofícios artesanais

³⁹ Sobre o tema há diversos trabalhos, destacando-se o de RITA HELOÍSA de ALMEIDA, *O Directório dos Índios — Um projecto de “civilização” no Brasil do século XVIII*, Brasília, 1997. Assevere-se, contudo, a visão negativista da ideia de civilização que se manifesta amiúde no texto. O trabalho é valioso pela recolha de fontes que podem ser consultadas com bastante proveito no Apêndice.

⁴⁰ No Arquivo Histórico Ultramarino pode-se consultar uma carta do Conselho da Fazenda a Filipe III de Portugal, datada de 28 de Julho de 1621, onde há preocupação com as falsas doutrinas que são ensinadas aos índios do norte, doutrinas protestantes. Pede-se ao soberano que sejam enviados jesuítas para doutrinar os índios. AHU-ACL- CU 013, Cx. 1, D. 20.

foram fomentados pelos membros da Companhia de Jesus. A catequese não impedia, pelo contrário incentivava, o desenvolvimento social e económico⁴¹ das povoações dirigidas pelos jesuítas.

À guisa de exemplo pertinente o *Regimento das Missões do Estado do Maranhão e do Pará*, concedido por D. Pedro II, a 21 de Dezembro de 1686, oferece com objectividade os principais elementos da política do reino de Portugal sobre a matéria. O missionário João Felipe Bettencourt, que dirigiu os colégios do Maranhão e do Pará e foi Superior das Missões, exerceu bastante influência na elaboração do Regimento. Nele pode-se ler:

Os Padres da Companhia terão o governo, não só espiritual, que antes tinhaõ, mas o politico, & temporal das aldeas de sua administração, & o mesmo terãõ os Padres de Santo Antonio, nas que lhes pertence administrar; com declaração, que neste governo observãõ as minhas Leys, & Ordens, que se não acharem por esta, & por outras reformadas, tanto em os fazerem servir no que ellas dispõem, como em os ter prontos para acodirem á defesa do Estado, & justa guerra dos Certoens, quando para ella sejaõ necessários⁴².

A ideia de uma sociedade fundada na religião cristã viu, na América portuguesa, um esforço em grande medida frustrado. Poder-se-ia enumerar uma série de factores que contribuíram para o seu fracasso. Não encontramos, porém, nenhum mais convincente que o potente processo de secularização levado a cabo pela mentalidade iluminista, em especial a vertente vincada da hipertrofia da razão.

O reinado de D. José caracterizou-se também por um cunho assinalado de secularização. As desinteligências entre a política do valido de D. José e os jesuítas alcançaram o seu fastígio com a expulsão dos missionários e a reforma

⁴¹ Sobre as injunções sociais e económicas da mentalidade católica ver o provocante trabalho de MICHAEL NOVAK, *The Catholic Ethic and the Spirit of Capitalism*, Michigan University, 1993. Apesar de pouco voltada para a História, fazendo apenas algumas achegas, apresenta criticamente a doutrina da Igreja acerca das relações económicas. Veja-se também ADOLPHO LINDENBERG, *Uma Visão Cristã da Economia de Mercado*, São Luiz, 2017. O trabalho é valioso por apresentar um largo espectro de mentalidades que definem, em última instância, uma visão da História. O capítulo sobre a sociedade orgânica é precioso. *Cfr. op. cit.*, pp. 99-115.

⁴² *Cfr. Regimento & Leys Sobre as Missoens do Estado do Maranhão, & Pará, & sobre liberdade dos Índios, Impresso por ordem de EL-Rey nosso Senhor*, Lisboa Occidental, s.i.d., p. 3. Nele são criados dois procuradores dos Índios: um de São Luiz do Maranhão e o outro da cidade de Belém do Pará. O primeiro teria quatro índios para o auxiliar, o segundo seis. A nomeação cabia ao governador e a indicação era feita pelos jesuítas.

radical dos métodos de aculturação. O esforço para o estabelecimento de uma Administração de Polícia no reino, em clara ruptura com a tradição de uma sociedade orgânica⁴³, teve suas consequências na política indigenista portuguesa para o Brasil, então já mais de duas vezes secular.

A soteriologia jesuítica, no reinado josefino, tornou-se incompatível com o despotismo esclarecido. A resistência da posição dos membros da Companhia de Jesus às concepções iluminadas deu-se também nesse plano. A doutrina dos bens de alma, entendida sob o manto do deísmo, não poderia ser inteiramente conciliável — sob a óptica da ortodoxia seria mesmo inconciliável — com a actividade que visava a salvação das almas. A instrumentalização da religião, que o doutor Rui de Figueiredo Marcos referiu como fidelização religiosa durante o período pombalino, não poderia servir à causa que os jesuítas defendiam, muito balizada pelo voto de fidelidade ao papado⁴⁴.

A análise do texto do Directório, porém, faz notar a subsistência das directrizes oferecidas pelo Regimento das Missões de 1686⁴⁵. A influência dos ideais propugnados pelo pe. António Vieira é notável na composição do dito Regimento. Tais directrizes são coincidentes no que respeita essencialmente à organização do trabalho dos indígenas. Também é perfeitamente notável a persistência do princípio do património colectivo das terras pertencentes às aldeias.

A integração dos indígenas aldeados à sociedade colonial foi acelerada pelos critérios do jusracionalismo reinante e consubstanciado na legislação do período. A aplicação do Directório no Rio de Janeiro, por exemplo, já ao tempo da regência de D. João, em finais do século XVIII foi notável. O norte fluminense foi contemplado com o estabelecimento de novas aldeias⁴⁶. Nas re-

⁴³ Cfr. RUI de FIGUEIREDO MARCOS, *História da Administração Pública*, Coimbra, 2016, p. 292. Onde pode-se ler o seguinte: *A contraposição iluminista entre traditio e a ratio encontra-se bem presente na Carta de Lei de 23 de Novembro de 1770 que estabelece o carácter personalíssimo dos ofícios providos pelo monarca e somente dados em vida. Em reponderação estava a velha tendência da sucessão dos filhos nos ofícios dos pais.* A passagem refere, especialmente se pensamos no Brasil, o rompimento com a sociedade orgânica, patriarcal, tradicional, em que o patrimonialismo era fundamento social. Sobre a perseguição aos jesuítas ver pp. 312-316, sob o instigante sub-título: *A Recepção da Administração de Polícia em Portugal. Fidelização Religiosa.*

⁴⁴ O rompimento de relações do reino de Portugal com a Santa Sé durante o consulado pombalino traduz algo da tendência secularizadora, claramente com muitos matizes.

⁴⁵ *Regimento das Missões do Estado do Maranhão e Pará de 1º de Dezembro de 1686*, in JOSÉ OSCAR BEOZZO, *Leis e Regimentos das Missões; política indigenista no Brasil*, São Paulo, 1983, pp. 114-121.

⁴⁶ Também foi favorecida pelo rei, no ano de 1819, a fundação de Nova Friburgo,

giões mais próximas à capital da colónia antigas aldeias foram metamorfoseadas em freguesias⁴⁷, incorporando-se, assim, à ordem político-administrativa ortodoxa colonial.

Na sua conhecida viagem filosófica⁴⁸, Alexandre Rodrigues Ferreira observou o projecto civilizatório levado a cabo na Amazónia, fundamentado no Directório dos Índios. O diploma legal buscava criar um ambiente, alicerçado em novos costumes, que levassem à inserção dos indígenas aldeados na Civi-

colónia de suíços que se instalou nas serras do Rio de Janeiro, bastante mais frescas do que a baixada fluminense. Mais de 2.000 pessoas embarcaram para o Brasil vindos de dez cantões, com predominância do de Fribourg. D. João concedeu privilégios aos imigrantes e no art. I do tratado de colonização pode-se ler: *Sua Majestade, no firme desejo de aceitar as ofertas do cantão de Fribourg, relativas a uma colonização de suíços no Brasil, concede aos súbditos desse cantão e a todos os outros cantões o privilégio de virem fixar-se em Seus Estados da América. E, por uma letra de câmbio de Sua real munificência, digna-se conceder o pagamento das despesas referentes ao estabelecimento de algumas famílias de colonos, homens, mulheres e crianças, até o limite de cem famílias, todas de religião católica apostólica e romana.* Todos os documentos relativos à colonização podem ser consultados com proveito em MARTIN NICOULIN, *A Gênese de Nova Friburgo — Emigração e Colonização Suíça no Brasil — 1817-1827*, Fundação Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro, 1996.

⁴⁷ Sobre o tema ver o trabalho de REGINA CELESTINO de ALMEIDA, *Metamorfozes Indígenas — identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*, Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, 2003. Na sua *Memória Histórica e Documentada das Aldeias de Índios da Província do Rio de Janeiro*, Joaquim Norberto de Souza Silva apresenta documento redigido pelo marquês de Lavradio, então vice-rei do Brasil, que atesta estar uma aldeia, sita na antiga fazenda da Santa Cruz que pertencera aos jesuítas, quase deserta. O documento é datado de 3 de Janeiro de 1786. A desertificação teria sido essencialmente causada devido a abusos cometidos pelos administradores da dita fazenda. O desembargador Manoel Francisco da Silva e Veiga Magro e Moura actuou na tentativa de restaurar a ordem e o direito na aldeia. O mestre de campo da Companhia das Ordenanças, Capitão Ignacio de Andrade Souto Mayor Rendon indicou, então, para ocupar o cargo de capitão-mor da aldeia, que deveria ser restaurada, José Pires Tavares, índio que fora recolhido e educado pelo capitão Rendon. O índio seguiu para Lisboa a fim de recorrer à rainha Dona Maria I, para evitar a extinção da aldeia. O índio capitão-mor foi atendido em sua solicitação e, por meio de portaria de 6 de Agosto de 1790, ficou estabelecido que a aldeia deveria ser separada da fazenda e restituída aos índios que aí viviam antes da petição de despejo que fora feita pelo administrador da fazenda Manoel Joaquim da Silva Crasto. Cfr. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil*, 3ª série, tomo XV, abril-junho, 1854, pp. 358 e segs.

⁴⁸ A viagem filosófica ao Grão-Pará, Rio Negro, Mato Grosso e Cuiabá teve lugar entre 1783 e 1792. Nela Alexandre Rodrigues Ferreira contemplou e comentou a natureza e o homem da região que explorou enquanto naturalista. Os relatórios da sua lavra reportam o estado das povoações, oriundas dos tradicionais aldeamentos, sob a égide do Directório. As povoações são descritas negativamente. Muitas estavam em um estado de total abandono. Portanto, infere-se que o disposto legalmente não foi levado a cabo.

zação, compreendida como Civilização Ocidental. Mas com uma criteriologia substancialmente laica. Na visão do naturalista era o Estado, destituído de um carácter missionário, que tinha a verdadeira missão de propulsionar tal introdução dos silvícolas na urbanidade, fruto da Civilização. Nesta matéria rompia claramente e frontalmente com os corpos de leis que o antecederam, nos quais eram destacados protagonistas os religiosos — que administravam e organizavam a vida nas povoações dos índios. Aos religiosos cabia outrora a grave responsabilidade de civilizar e, assim, aumentar a grei da Civilização Cristá. Nesse ponto nota-se uma clara ruptura.

Importa observar alguns aspectos do Directório que espelham, de alguma maneira, a tentativa de civilizar, sob os critérios iluministas — à força⁴⁹ — e inserir os índios na sociedade colonial com perceptíveis preocupações com os bens de alma.

Trata-se de um diploma que tanto caracteriza-se pelo aspecto formal de Regimento ao apresentar os procedimentos a que devem se submeter aqueles que têm de levar adiante o processo civilizatório, quanto pelo aspecto programático, que prevê com riqueza de detalhes a maneira de conformar os índios a uma nova forma de viver, a uma nova *forma mentis*. O Regimento foi constituído por 95 artigos que ordenaram-se em torno dos seguintes temas: a natureza dos índios; sua necessidade de governo; a burocracia ideal; os representantes do Estado: o director, o pároco e o principal; os mecanismos que deveriam fazer a inserção dos índios na civilização — no fundo o meio de transformar os costumes; o trabalho e o comércio encarados sob o prisma da necessidade individual e colectiva; e, ainda, aspectos relativos às obrigações civis dos indígenas. Em torno dessa panóplia de temas é fácil descortinar o predomínio da regulação das actividades do director, como representante do Estado.

O cunho iluminista é manifesto desde os umbrais da redacção Directório. A rusticidade e ignorância dos índios são salientadas e a solução civilizadora está na instilação dos ditames da racionalidade. Enquanto os índios não tivessem a capacidade de governação deveriam ser governados por um director, nomeado pelo governador e capitão general do Estado.

Referindo o alvará de 7 de Junho de 1755 o Regimento comandava que os índios existentes nas aldeias, que fossem elevadas a vilas, deveriam ser go-

⁴⁹ Sobre o tema ver RUI de FIGUEIREDO MARCOS, A Felicidade não rogada e a Administração de Polícia em Portugal, *in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, Coimbra, 2012, pp. 335-363.

vernados no temporal pelos juízes ordinários, vereadores e oficiais de justiça; já as aldeias independentes das vilas seriam, por sua vez, governadas pelos seus principais — digamos, caciques. Um breve trecho do Directório adverte:

Como só do Alto, e Soberano arbitrio do dito Senhor compete o dar jurisdição ampliando-a, ou limitando-a como lhe parecer justo, não poderaõ os sobre-ditos Directores em caso algum exercitar justisdicção coactiva nos Indios, mas unicamente a que pertence ao seu ministério, que he a directiva; advertindo aos Juizes Ordinários, e aos Principaes, no caso de haver nelles alguma negligencia, ou descuido, a indispensável obrigação, que tem por conta de seus empregos, de castigar os delictos públicos com a severidade, que pedir a deformidade do insulto, e a circumstancia do escândalo; persuadindo-lhes, que na igualdade do premio, e do castigo, consiste o equilibrio da Justiça, e bom governo das Republicas⁵⁰.

Contudo, em caso de serem inúteis e não produzirem frutos as advertências, os directores deveriam participar ao governador e aos ministros de Justiça que, por sua vez, aplicariam com rigor as normas das Ordenações. Entretanto recomendava-se no castigo, a suavidade e brandura que as leis permitissem para que o horror dos castigos os não obrigue a desamparar as suas Povoações, tornando para os escandalosos erros da Gentilidade⁵¹. Nesta parte ainda é recuperada a fórmula jesuítica de mitigação das penas⁵². No processo de adaptação preconizado pelos ignacianos — muitos deles notoriamente dotados de formação jurídica, houve a composição de uma escala de penas especialmente

⁵⁰ *Directorio que se Deve Observar nas Povoações dos Indios do Pará e Maranhão Em quanto Sua Magestade não mandar o contrario*, Lisboa, Na Officina de Miguel Rodrigues, Impressor do Eminentissimo Senhor Cardial Patriarca, MDCCLVIII, p. 2.

⁵¹ *Idem*.

⁵² Para além das penas mitigadas houve casos de simulação de castigos com a finalidade de atemorizar o criminoso e causar impressão aos assistentes. A mentalidade dos primeiros séculos do Brasil estava reflectida nessa espectacularidade. Veja-se, por exemplo, o caso referido numa obra do século XVII, SIMÃO de VASCONCELOS, *Chronica da Companhia de Jesu do Estado do Brasil e do que obraram seus filhos nesta parte do Novo Mundo*, Lisboa, 1685, I, números 128 e 129. Atenuou-se a pena da prática de sodomia, que então era regida pela Ordenações Filipinas, e que, como é sobejamente conhecido, não tinha qualquer complacência para com tal delicto como se pode ver no seu título XIII: *Toda a pessoa, de qualquer qualidade que seja, que pecado de sodomia per qualquer maneira commetter, seja queimado, e feito per fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memoria, e todos seus bens sejam confiscados para a Corôa de nossos Reinos, postoque tenha descendentes; pelo mesmo caso seus filhos e netos ficarão inhabiles e infames, assi como os daqueles que commettem crime de Lesa Magestade*. Cfr. *Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do reino de Portugal Recopiladas por Mandado D'El-Rey D. Philippe I*, 14ª edição, segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra de 1824, comentada por Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870.

feita para os índios. Tendo sido provado o cometimento do crime os meirinhos dos aldeamentos aplicavam as penas previstas. Mesmo a pena mais branda das escalas, muitas vezes, era suavizada por intervenção de um membro da Companhia⁵³.

O texto redigido pelo governador do Pará e do Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, realça o estado de barbaridade dos índios daquele Estado. É preciso notar, contudo, que os estágios de aculturação eram distintos nas diversas regiões do Brasil. O governador, no caso, atestou a prática de abomináveis costumes pagãos. Estavam, naquele momento, os aborígenes daquela região privados

... do verdadeiro conhecimento dos adoráveis mysterios da nossa Sagrada Religião, mas até das mesmas conveniências Temporaes, que só se podem conseguir pelos meios da civilidade, da Cultura, e do Commercio: E sendo evidente, que as paternaes providencias do Nosso Augusto Soberano, se dirigem unicamente a christianizar, e civilizar estes até agora infelices, e miseraveis Povos, para que sabindo da ignorância, e rusticidade, a que se achão reduzidos, possam ser uteis aos moradores, e ao Estado: Estes dous virtuosos, e importantes fins, que sempre foi (sic) a heróica empresa do incomparável zelo dos nossos Catholicos, e Fidelissimos Monarcas, serão o principal objecto da reflexão, e cuidado dos Directores⁵⁴.

A referência à Civilização⁵⁵ é paradigmática. Mas o conceito de Civilização já não era o mesmo. A moral cosmopolita dos iluministas mais radicais, sobretudo os franceses, fundava-se na instrução. Diderot afirmou mesmo que instruir uma nação seria a única forma de civilizá-la⁵⁶. A racionalidade deveria subjugar a superstição. Portanto, a Civilização seria correlata à racionalidade. A instrução seria o motor do progresso, único caminho da racionalidade. O aperfeiçoamento humano dependia, então, da instrução. A própria moralidade estaria submetida à lei do progresso.

Para os iluministas a civilidade, o aperfeiçoamento das instituições tanto políticas quanto sociais, o progresso moral e civilizacional das sociedades, es-

⁵³ Alguns exemplos podem ser apreciados em IBSEN NORONHA, *Aspectos do Direito no Brasil Quinhentista — Consonâncias do Espiritual e do Temporal*, Coimbra, 2017, pp. 143 e segs.

⁵⁴ *Directorio*... p. 3.

⁵⁵ Serafim Leite afirmou com respeito à actividade dos jesuítas: *Era preciso civilizá-los, verbo que nos dicionários, tratando-se de nações ainda incultas, se chama colonizar. Colonizar o Brasil significava transformar os brejos em campos cultivados, erguer cidades onde crescia o mato, educar os povos naturais e de costumes selvagens, como era no Brasil, por exemplo, o comer carne humana.* Citado por WALDEMAR FERREIRA, in *A Política de Protecção e Elevação das Raças Exóticas do Brasil nos séculos XVI a XVIII*, São Paulo, 1963, p. 26.

⁵⁶ DIDEROT, *Oeuvres Complètes*, Paris, 1966, p. 429.

tavam umbilicalmente ligados ao estado policiado. Anote-se que mesmo uma obra visceralmente revolucionária como a do abade Raynal reconhece que esse processo deu-se no Brasil por meio dos jesuítas que, enquanto missionários, teriam transformado as pequenas tribos errantes em povos policiados⁵⁷.

O iluminismo estampado no Directório possui as marcas e os traços distintivos do iluminismo católico, na expressão de Cabral de Moncada⁵⁸, que não rompe frontalmente com a tradição. Mas de qualquer forma trata-se de uma nova mentalidade, distinta da ideia civilizacional fundada no conceito de Cristandade, na qual a moralidade cristã é o factor *sine qua non*⁵⁹. Sob o manto da concepção tradicional não era a instrução que faria florescer a moral, mas diversamente, a moral propiciaria o florescimento da Civilização. A instrução não é absolutamente livre. Os critérios de moralidade eram considerados indispensáveis.

Caudatários das diversas concepções de Civilização que se difundiram, por exemplo, pelos enciclopedistas, os governantes peninsulares, contudo, não deserdaram irremediavelmente a tradição. Apesar do debilitamento do primado da teologia, substituído pelo da gnosiologia, no mundo luso-brasileiro de então, a tradição não foi integralmente afastada. O livre exame, um dos pilares do iluminismo, não alcançou a projecção que ficou patente para os reinos protestantes. Manifestações contra certos aspectos da vida da Igreja não podem ou devem ser confundidas com uma crítica racional da religião como afirmou

⁵⁷ GUILLAUME THOMAS FRANÇOIS RAYNAL, *Histoire philosophique des établissements et du commerce des Européens dans les deux Indes*, 6 vols, Amsterdam, 1770, l. 9, p. 338. Foi publicada pelo Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro, e pela editora UnB, em Brasília, no ano de 1998, uma tradução do livro nono feita a partir de uma edição oitocentista, intitulada *O Estabelecimento dos Portugueses no Brasil. Livro nono da História Filosófica e Política das possessões e do comércio dos europeus nas duas Índias*. Para o abade Raynal o Directório seria a redempção final da civilização, remindo, assim, toda a barbárie perpetrada pelos europeus na América. Impor-se-ia, então, uma nova ordem benigna. Os portugueses, para Raynal, teriam *réparé par un seul acte d'humanité tous les maux qu'ils ont faits aux habitants du nouveau monde*, *op. cit.*, p. 398. Há um claro panegírico à política iluminista de Pombal que era capaz de assegurar *du bonheur des nations*. Na edição de 1780 da *Histoire philosophique* Raynal fez um grande elogio a D. Rodrigo de Souza Coutinho chamando-lhe *un des hommes les plus éclairés qui aient jamais vécu dans le Brésil*. Na verdade, o futuro ministro do príncipe regente ainda não estivera nos trópicos brasileiros.

⁵⁸ Contestada por Braz Teixeira.

⁵⁹ Sobre este aspecto ver FERNANDO CRISTÓVÃO, Alguns aspectos da educação das crianças e jovens, no tempo das “Luzes” — O caso português, in *O Iluminismo Luso-Brasileiro*, Lisboa, 2007, pp. 67-80, com preciosas citações de obras pedagógicas iluministas.

António Braz Teixeira⁶⁰, que faz a defesa da resistência através de um eclectismo luso-brasileiro, marcado pelas tradições católicas.

Para a primeira finalidade considerada no Directório, que seria a cristianização dos índios, consignou-se ao bispo da diocese a função de vigilância. Avançado-se que era recomendável aos directores

... que da sua parte dem (sic) todo o favor, e auxilio, para que as determinações do dito Prelado respectivas a direcção das Almas, tenhaõ a sua devida execução; e que os Indios tratem aos seus Parocos com aquella veneração, e respeito, que se deve ao seu alto character, sendo os mesmos Directores os primeiros, que com as exemplares acções da sua vida lhes persuadaõ a observância deste Paragrafo⁶¹.

A moralidade pela exemplaridade era aspecto contestado, em parte, pelas novas pedagogias racionalistas que exteriorizavam certo menoscabo para com a exemplaridade das virtudes cristãs, deixando a liberdade natural guiar o aprendizado⁶².

* * *

A principal obrigação do director seria alcançar a civilidade dos índios. Os meios para granjear tal civilidade são enunciados pelo Directório.

Na transformação dos costumes teve-se em conta, como aspecto saliente, a adopção radical da língua portuguesa. Outrora a missão se esforçara para normalizar uma língua geral, que os jesuítas regularizaram e vulgarizaram. Torna-se fácil descortinar o intuito de romper com o passado. O texto do Directório refuta o método adoptado até então:

Sempre foi máxima inalteravelmente praticada em todas as Nações, que conquistarão novos Domínios, introduzir logo nos Povos conquistados o seu próprio idioma, por ser indisputável, que este é um dos meios mais efficazes para

⁶⁰ Iluminismo Luso-Brasileiro, Lisboa, 2007, p. 45. À página 52 escreve que nas nações de tradição católica outras foram as formas de renovação cultural, ideológica e científica. Defende ter-se efectuado a articulação dos dados da física e da cosmologia modernas com a antropologia criacionista e espiritualista, com uma teologia racional que não desdenhasse as verdades reveladas e com uma ética e um direito natural cujo fundamento e suprema garantia continuassem a ser a ideia de Deus do teísmo cristão, como, realmente, aconteceu no mundo de língua portuguesa.

⁶¹ Directorio, p. 3.

⁶² Sobre o problema da pedagogia no século XVIII ver NICOLA ABBAGNANO; A. VISALBERGHI, *História de la pedagogia*, México, Fondo de Cultura Económica, 1995, pp. 333-412. Sobre a educação escolástica pp. 150-199.

*desterrar dos Povos rústicos a barbárie dos seus antigos costumes; e ter mostrado a experiencia, que ao mesmo passo, que se introduz neles o uso da Língua do Príncipe, que os conquistou, se lhes radica também o affecto, a veneração, e a obediência do mesmo Príncipe. Observando pois todas as Naçoens polidas do Mundo este prudente, e sólido systema, nesta Conquista se praticou tanto pelo contrário, que só cuidaraõ os primeiros Conquistadores estabelecer nela o uso da Língua, que chamaraõ geral; invenção verdadeiramente abominável, e diabólica, para que privados os Indios de todos aqueles meios, que os podiaõ civilizar, permanecessem na rústica, e bárbara sujeição, em que até agora se conservavaõ. Para desterrar este perniciosíssimo abuso, será um dos principais cuidados dos Directores, estabelecer nas suas respectivas Povoações o uso da Língua Portuguesa, não consentindo por modo algum, que os Meninos, e Meninas, que pertencem as Escolas, e todos aqueles Indios, que forem capazes de instrucção nesta matéria, usem da Língua própria das suas nações, ou da chamada geral; mas unicamente da Portuguesa, na forma, que Sua Magestade tem recomendado em repetidas Ordens, que até agora se não observaram com total ruína Espiritual, e Temporal do Estado*⁶³.

O texto é muito claro. O processo de aculturação fundado na adopção exclusiva de uma língua deveria ser imposto radicalmente. Não há referência ao latim, língua universal, que servia constantemente às cerimônias litúrgicas, e que não era de todo desconhecida dos índios. Importa ainda lembrar que a língua geral⁶⁴ era utilizada por diversos moradores da colónia. Os bandeirantes⁶⁵, por exemplo, tinham-na como meio essencial de comunicação na sua gesta.

A língua geral havia sido adoptada pelos jesuítas para a missão, especialmente para conferir o sacramento da confissão, sendo considerada implausível a utilização de intérpretes. A *Ratio Studiorum* institucionalizou o dever dos

⁶³ *Directório*, p. 4.

⁶⁴ Sobre a língua geral ver JOSÉ RIBAMAR BESSA FREIRE, *Rio Babel — a história das línguas na Amazônia*, Rio de Janeiro, 2004.

⁶⁵ A língua geral do Sul, ou meridional, foi um ramo especificamente geográfico da língua geral. Lembra-se que os bandeirantes eram em regra fruto da miscigenação dos europeus com os índios. A toponímia paulista preservou diversas expressões da língua hoje extinta. Curioso também foi a expansão do tupi tendo em vista os bandeirantes terem levado a língua a locais onde predominavam outras etnias com línguas diversas. Em muitas terras meridionais do Brasil era necessário um intérprete para as autoridades portuguesas. Sobre o tema EDUARDO de ALMEIDA NAVARRO, *Dicionário de tupi antigo: a língua indígena clássica do Brasil*, com prefácio de Ariano Suassuna, São Paulo, 2013. Couto de Magalhães no seu clássico *O Selvagem*, publicado em 1876, apresenta um glossário da língua geral e, à p. 91, escreve: *Accrescentarei que, muitos dos nomes constantes do vocabulario, são hoje correntes entre os paulistas do povo, chamados caepiras naquella Provincia; citarei entre outros: tiguera [‘palhada’], avaxi [‘milho’], itanhaen [‘tacho’], ajuruhy [‘papagaio’], itá [‘pedra’]*. Portanto, os paulistas, ainda em meados do século XIX, serviam-se da língua geral. As culturas cabocla, caipira e sertaneja brasileiras foram muito marcadas pela língua nascida da miscigenação cultural.

missionários apreenderem a língua dos povos que seriam catequizados. O dom especial para as línguas de alguns jesuítas, como José de Anchieta, favoreceu, no Brasil, à concepção da língua geral, tendo em vista o excessivo número de línguas existentes⁶⁶. A língua geral foi fixada com vocabulário, gramática⁶⁷ e através do catecismo⁶⁸. Também foram vertidas algumas orações do latim para o tupi⁶⁹.

O português, segundo o Directório, deveria, portanto, ser ensinado nas escolas públicas das povoações, que se distribuiriam pelo critério do sexo. A escola de meninos deveria ensinar a doutrina cristã, a ler, a escrever e a contar, da mesma forma como se praticava nas escolas das nações civilizadas. A escola de meninas também estava obrigada a ensinar a doutrina cristã, ler e escrever; assim como a fiar e fazer renda. A existência de escola mista era aventada em caso de carência de professores. As meninas seriam instruídas na escola dos meninos *onde aprenderão a Doutrina Christãa, a ler, e escrever, para que juntamente com as infalíveis verdades da nossa Sagrada Religião adquirirão com maior facilidade o uso da Lingua Portugueza*⁷⁰.

⁶⁶ O pe. António Vieira, referindo-se à multitude de línguas dos índios chamou a Amazônia de Nova Babel, ainda com mais línguas do que as referidas no Antigo Testamento. Os colonos também utilizavam a língua geral. Hoje ainda se fala a língua geral na Amazônia. São pelo menos 30.000 índios falantes.

⁶⁷ A primeira gramática da chamada língua geral foi publicada em 1594, composta justamente por José de Anchieta. Outra foi publicada em 1621, composta por Luis Figueiras. O português falado no Brasil recepcionou 10.000 palavras do tupi. Hoje existem 10 dicionários da língua geral amazônica. Um manuscrito de dicionário foi descoberto em 2012 na Biblioteca Pública de Trier por Jean-Claude Muller. O códice anônimo tem 62 páginas e está datado de 1756, devendo ter sido composto por um jesuíta da Europa Central. Jesuítas da Europa Central chegaram à Amazônia em meados do século XVIII e escreveram sobre a língua geral. A Biblioteca Geral de Coimbra possui um códice com um catecismo bilíngue: em língua geral e latim, com 125 fólios, intitulado *Doutrina christãa em língua geral dos Índios do Estado do Brasil e Maranhão, composta pelo P. Philippe Bettendorf, traduzida em lingoa g(eral) irregular, e vulgar uzada nestes tempos (Anônimo sem data, ms. 1089)*. Trata-se de diálogos com perguntas e respostas.

⁶⁸ Existe um catecismo na chamada língua brasílica de ANTÓNIO de ARAÚJO, escrito em 1618, e publicado em 1952 pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Tem-se notícia de uma impressão de 1686, em Lisboa do *Catecismo Brasilico da doutrina Christãa, com o cerimonial dos Sacramentos, e mais actos Parochiaes. Composto por Padres Doutos da Companhia de Jesus, Aperfeiçoado, e dado a luz pelo Padre Antonio Araujo da mesma Companhia. Emendado nesta segunda impressão pelo P. Bertholomeu de Leam da mesma Companhia*.

⁶⁹ André Thevet, que colaborou com o projecto da França Antártica, no século XVI, por exemplo, publicou versões em tupi. Sobre o tema ver MARIA CÂNDIDA DRUMOND MENDES BARROS, A origem intelectual das orações em tupi de André Thevet e Yves d'Évreux (séculos XVI-XVII): algumas hipóteses, *Revista de Estudos da Linguagem*, vol. 10, nº 1, São Paulo, 2002, pp.139-187.

⁷⁰ *Directorio...*, p. 4.

* * *

As regras de habitação implicavam em morar em casas á imitação *dos Brancos*; *fazendo nellas diversos repartimentos, onde vivendo as Famílias em separação, possaõ guardar, como Racionaes, as Leys da honestidade, e policia*. Assim rezam os arts. 12 e 74. As referências ao racionalismo e à polícia aparecem revelando com nitidez o objectivo de instauração de uma ordem de cariz iluminista.

Sendo também indubitável, que para a incivilidade, e abatimento dos Indios, tem concorrido muito a indecência, com que se trataõ em suas casas, assistindo diversas Famílias em huma só, na qual vivem como brutos; faltando áquellas Leys da honestidade, que se deve á diversidade dos sexos; do que necessariamente há de resultar maior relaxação nos vícios; sendo talvez o exercício deles, especialmente o da torpeza, os primeiros elementos com que os Pays de Família educaõ a seus filhos: Cuidaraõ muito os Directores em desterrar das Povoações este prejudicialíssimo abuso, persuadindo aos Indios que fabriquem as suas casas á imitação dos Brancos; fazendo nellas diversos repartimentos, onde vivendo as Famílias com separação, possaõ guardar, como Racionaes, as Leys da honestidade, e policia⁷¹.

Para avançar na senda da desejada civilização dos índios o Directório reconheceu a empecilho do vício da embriaguez⁷². Considerou mesmo que tal vício, por ser dominante, era o principal responsável pelo embotamento dos silvícolas. Recomendava aos Directores que combatessem e destruíssem *este poderoso inimigo do bem comum do Estado*. Para tanto era importante tornar evidente aos índios a deformidade do vício; de maneira a persuadir-lhes da ingratidão para com o rei que procurava oferecer todos os meios para que vivessem honradamente, em especial entregando-lhes a administração e o governo temporal das suas povoações. Deveriam, por isso, fazer um grande esforço para

⁷¹ *Idem*, p. 6.

⁷² O etnólogo-explorador belga marquês Robert de Wavrin (1888-1971) esteve na Amazônia de 1913 a 1937 estudando os povos indígenas. Tendo financiado as suas explorações com a sua fortuna pessoal analisou com grande liberdade o fruto das suas observações e investigações. Registrou suas jornadas entre os índios com a sua máquina fotográfica e com a sua câmara de filmagem. Assim documentou as tradições e costumes dos índios de diversas etnias. Produziu filmes que são fontes etnográficas valiosíssimas. Realizou 4 filmes de longa-metragem e 7 de curta, para além de milhares de fotografias. O filme que o celebrou foi intitulado *Au Pays du Scalp*, produzido no ano de 1931. Recentemente a Cinemateca Real da Bélgica produziu um documentário sobre o marquês intitulado *Marquis de Wavrin, du Manoir à la jungle*. Nele há cenas rituais dos indígenas marcadas pela extrema embriaguez e também pela participação de crianças. Dentre as suas publicações destacam-se: *Moeurs et Coutumes des Indiens sauvages de l'Amérique du Sud*, Payot, 1937; e a obra póstuma prefaciada pelo rei Leopoldo III da Bélgica, *Mythologie, Rites et Sorcellerie des Indiens de l'Amazonie*, Rocher, 1979.

serem dignos de tais honrarias concedidas pelo soberano em sinal de distinção, libertando-se do *abominável vício das suas ebriedades*.

O Directório, nesses, adverte e recomenda:

Porém como reforma dos costumes, ainda entre homens civilizados, he a empresa mais árdua de conseguir-se, especialmente pelos meios da violência, e do rigor; e a mesma natureza nos ensina, que só se póde chegar gradualmente ao ponto da perfeição, vencendo pouco a pouco os obstáculos, que a removem, e a difficultaõ: Advirto aos Directores, que para desterrar nos Indios as ebriedades, e os mais abusos ponderados usem dos meios da suavidade, e da brandura, para que não suceda, que degenerando a reforma em desesperação, se retirem do Gremio da Igreja, a que naturalmente os convidará de huma parte o horror do castigo, e da outra a congénita inclinação aos bárbaros costumes, que seus Pays lhes ensinaraõ com a instrucção, e com o exemplo⁷³.

Na luta contra os vícios, inimigos dos bens de alma, trata ainda o diploma analisado do engendrado miserabilismo que afectava os aborígenes brasileiros no que respeitava à indumentária. Recomendou-se introduzir nas suas imaginações os gostos que os pudessem levar a um

virtuoso, e moderado desejo de usarem de vestidos decorosos e decentes; desterrando delles a desnudez, que sendo efeito não da virtude, mas da rusticidade, tem reduzido a toda esta Corporação de gente á mais lamentável miseria⁷⁴.

A modéstia cristã no vestir traduzia o pudor em matéria sexual, princípio moral para o cumprimento da lei de Deus. Considera-se um domínio interior marcado pela compreensão adequada de si mesmo perante Deus. Uma passagem paulina recomendava os atavios honestos, com pudor e modéstia⁷⁵.

A recomendação foi de persuadir os índios, na proporção da qualidade de suas pessoas, ou seja, na hierarquia natural interna das povoações, a vestirem-se com correcção, proibindo-se terminantemente que andassem nus, em especial as mulheres, pois causavam *escândalo da razaõ, e horror da mesma honestidade*.

⁷³ Directório, p. 7.

⁷⁴ *Ibidem*.

⁷⁵ *Epístola a Timóteo*, 2:9. Curiosamente a influência da desnudez indígena atingiu o mundo contemporâneo, não somente nos movimentos radicais nudistas, mas na generalidade da sociedade que passa boa parte dos dias soalheiros com os trajes diminutos — diria o Directório: *miseráveis*. E a neo-missiolgia até considera a nudez dos índios com encómios. Cfr. PLÍNIO CORRÊA de OLIVEIRA, *Tribalismo Indígena, ideal comunio-missionário para o Brasil no século XXI*, São Paulo, 7ª edição, 1979, p. 24.

O Directório é explícito no art. 16, que todas as leis régias emanadas do trono visavam *ao bom regímen dos Índios, ao bem espiritual, e temporal deles*. Tais leis deveriam incutir o gosto do honesto trabalho. Atingir a finalidade — a civilização dos índios — que dependia da boa utilização dos meios: cultura e comércio. O trabalho afastaria a ociosidade — pernicioso vício — e levaria à prosperidade.

O art. 20 o confirma sob uma óptica peculiar. A felicidade do país dependeria da abundância dos bens necessários à conservação da vida humana. Proclama então o diploma que: *sendo as terras, de que se compõem este Estado, as mais férteis, e abundantes, que se reconhecem no Mundo, um vício provoca a sua miséria: a ociosidade, vicio quasi inseparável, e congénito a toda as Naçoens incultas, que sendo educadas nas densas trevas da sua rusticidade*⁷⁶, *até lhe faltaõ as luzes do natural conhecimento da própria conveniência*⁷⁷.

Mais adiante encontra-se uma particular referência à administração fiscal. As providências humanas são consideradas inúteis quando não são protegidas pelo *poderoso braço da Omnipotencia Divina*. Então, para que *Deos Nosso Senhor felicite, e abençõe o trabalho dos Índios na Cultura de suas terras*, seria necessário e mesmo fundamental *desterrar de todas estas Povoaçõens o diabólico abuso da sonegação dos dízimos*. Para o legislador

Em signal do Supremo domínio reservou Deos para si, e para os seus Ministros, a decima parte de todos os fructos, que produz a terra, como Autor universal de todos elles. Sendo esta obrigação commum a todos os Catholicos, he tão escandalosa a rusticidade, com que tem sido educados os Índios, que não so não reconheciao a Deos com este limitadíssimo tributo, mas até ignoravaõ a obrigação que tinhaõ de o satisfazer. Para desterrar pois dos Índios este perni-

⁷⁶ A expressão rusticidade que surge constantemente nas apreciações acerca dos índios faz lembrar, por clara associação, a obra de São Martinho de Dume, escrita no século VI, para converter os suevos que ainda persistiam nos costumes pagãos na península ibérica: *De Correctione Rusticorum*. O santo procurava instruir os rústicos que praticavam antigas superstições. Foi através da liturgia que buscou, também, extirpar os costumes heterodoxos. Serviu-se da terminologia oriunda da Igreja para os dias da semana, com o intuito de banir a utilização de reminiscências de deuses pagãos: *Lunae dies, Martis dies, Mercurii dies, Jovis dies, Veneris dies, Saturni dies e Solis dies*. Foi o precursor do uso dos termos eclesiásticos: *Feria secunda, Feria tertia, Feria quarta, Feria quinta, Feria sexta, Sabbatum, Dominica dies*. Vide SÃO MARTINHO de DUME, *Opúsculos Morais*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1998. Há uma edição de 1768, publicada em Lisboa, e traduzida por António Caetano do Amaral. A obra tem um marcado interesse tanto etnológico quanto antropológico, o que também a aproxima muito da questão brasileira em foco.

⁷⁷ *Directório*, p. 10.

ciosíssimo, costume, que na realidade se deve reputar por abuso, por ser matéria, que conforme o Direito, não admite prescrição; e para que Deos Nosso Senhor felicite os seus trabalhos, e as suas lavouras: Seraõ obrigados daqui por diante a pagar os Dizimos, que consistem na decima parte de todos os fructos, que cultivarem, e de todos os géneros, que adquirirem, sem excepção alguma; cuidando muito os Directores, em que os referidos Indios observem exactamente a Pastoral, que o dignissimo Prelado desta Diocese mandou publicar em todo o Bispado, respectiva a esta importantíssima matéria⁷⁸.

A actuação de D. frei Miguel de Bulhões teve grande importância, em especial por ter exercido o poder temporal e colaborado, nos planos espiritual e temporal, para a recepção e aplicação do *Directório*. Tendo exercido o cargo de governador interino do Pará de 1754 a 1759, actuou firmemente na supressão do poder temporal dos missionários nos aldeamentos.

⁷⁸ *Idem*, p. 12-13. A *Diocesis Belenensis Para* foi criada, a pedido de D. João V, canonicamente pela bula *Copiosus in Misericordia*, de 4 de Março de 1719, tendo sido desmembrada da diocese do Maranhão. O bispo à época do *Directório* era D. frei Miguel de Bulhões e Sousa, OP, que substituiu, após renúncia, D. Guilherme de São José António de Aranha. O dominicano nasceu em Verdemilho, em Aveiro. Foi ordenado bispo em 1746 pelo patriarca de Lisboa, D. Tomás Cardeal de Almeida, e pelo bispo de São Sebastião do Rio de Janeiro, D. frei da Cruz Salgado de Castilho, OCD. Nesse mesmo ano assumiu a diocese de Malaca, aos 40 anos. Chegou a Belém em 1749, tendo entrado na sua catedral a 15 de Fevereiro. A 17 de Junho desse mesmo ano D. Miguel reabriu o Seminário de Nossa Senhora das Missões e confiou a sua direcção ao pe. Gabriel Malagrida. Por ordem do rei D. José, em 1754, assumiu o governo da Província (com jurisdição sobre o Maranhão e a que seria a futura capitania do Piauí) quando Mendonça Furtado se ausentou para ir às fronteiras tratar das demarcações previstas no Tratado de Madrid. Com a expulsão dos jesuítas, em 1759, as actividades missionárias sofreram um grande abalo. Tendo sido eleito bispo de Leiria em 1760 seguiu para Portugal no mesmo navio em que se encontravam os jesuítas expulsos dos domínios portugueses. Sobre os grandes marcos da diocese, depois, arquidiocese, ver ALBERTO GAUDÊNCIO RAMOS, *Cronologia eclesiástica do Pará, Belém, 1985*. O corpo do terceiro bispo do Pará foi enterrado na Sé de Leiria e nas escavações que aí se deram na segunda metade do século XX foi encontrado incorrupto. JOSÉ PEDRO PAIVA, em estudo intitulado O cerimonial da entrada dos bispos nas suas dioceses: uma encenação de poder (1741-1757), publicado na *Revista de História das Ideias* 15, Coimbra, 1993, refere o bispo do Pará por diversas vezes servindo-se de uma Relação que se encontra na Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, miscelânea n.º 455: *Relação da viagem e entrada que fez o Excelentíssimo e Reverendíssimo Senhor D. Fr. Miguel de Bulhoens e Sousa sagrado bispo de Malaca e terceiro bispo do Grão Pará para esta diocese*, Lisboa, 1749. Ainda acerca da sonegação referida no art. 28 o *Directório* asseverou da necessidade de aplicar um método claro, racional e fixo na cobrança dos díizimos. Alertava o dispositivo que os índios costumavam desfazer as roças em que trabalhavam intempestivamente, para *fomento de suas ebriedades*. Aventa ainda o descumprimento das obrigações fiscais ao desconhecimento das censuras eclesiásticas em que incorriam.

A sua indicação para a administração da diocese do Pará teve no jesuíta pe. José Moreira, confessor de D. José e da rainha Dona Mariana, um importante intercessor⁷⁹.

Pouco antes de assumir o governo temporal, em substituição ao irmão de Pombal, frei Miguel escreveu a Pombal prontificando-se a servir o reino, asseverando que não lhe causava *pavor governar uns homens desobedientes, obstinados e rústicos*⁸⁰. A carta é de Março de 1754 e nela também expressa já animosidade com relação aos missionários, tendo em vista os obstáculos invencíveis que opunham ao bem comum.

A carta pastoral a que se refere o *Directório* também é de Março de 1754. Nela o bispo conclamava a população ao pagamento dos dízimos sobre os frutos, hortaliças, aves, peixes, tartarugas, gados e demais produtos da terra⁸¹.

Numa carta dirigida a Pombal, datada de Junho de 1757, o antístite dá relevo à publicação do *Directório*, revelando a união dos poderes real e episcopal para abater os inimigos pondo fim ao governo temporal dos índios pelos religiosos regulares⁸².

Ainda é de se notar que o texto do *Directório* supunha dos directores um zelo cristão profundo, fundado na estrita observância de todo o disposto na consecução da cultura das terras e da cobrança dos dízimos. Aos directores pertenceria a *sexta parte de todos os frutos, que os Índios cultivarem, e de todos os géneros, que adquirirem*⁸³.

Em busca da felicidade dos índios o *Directório* proclamava:

*36 Entre os meios, que podem conduzir qualquer Republica a huma completa felicidade, nenhum he mais eficaz, que a introduccão do Commercio, porque elle enriquece os Póvos, civiliza as Naçoens, e consequentemente constitúe poderosas Monarquias. Consiste essencialmente o Commercio na venda, ou comutação dos géneros, e na communicacão com as gentes; e se desta resulta a civilidade, daquela o interesse, e a riqueza. Para que os Índios destas novas Povoaçoens logrem a solida felicidade de todos estes bens, não omittirão os Directores diligencia alguma proporcionada a introduzir nellas o Commercio*⁸⁴...

⁷⁹ Uma carta datada de 26 de Novembro de 1753 dirigida ao pe. José Moreira revela as *démarches* em favor do bispo. Biblioteca Nacional de Lisboa, Reservados, *códice 4529*.

⁸⁰ IHGB, Seção do Conselho Ultramarino, arquivo 1.2.10, fls. 231 e segs.

⁸¹ ANTT, Ministério do Reino, Belém do Pará, maço 598.

⁸² *Idem*.

⁸³ *Directório*, cit., p. 15.

⁸⁴ *Idem*, p. 16.

Os bens de alma, de corpo e de fortuna entrelaçam-se na afirmação racionalista da felicidade propugnada pelo *Directório*. Quanto aos bens de fortuna, consagrou-se o princípio da liberdade como “alma” do comércio, inafastável da finalidade do trabalho dos indígenas. Contudo, ressaltou-se a rusticidade e ignorância dos aborígenes para poderem julgar do preço justo a ser estabelecido para a aquisição ou alienação dos bens. Com o objectivo de se evitarem os irreparáveis dolos elencaram-se determinações que deveriam ser observadas pelos directores com o fito do bem comum do Estado. A regra geral consignada foi a da assistência aos índios pelos directores⁸⁵.

Quanto às regras de distribuição dos índios nos diversos quinhões de trabalho de então o *Directório* invocava o Direito Natural em moldes jusracionalistas:

*Dictaõ as Leys da natureza, e da razaõ, que assim como as partes no corpo fisico devem concorrer para a conservaçaõ do todo, he igualmente percisa esta obrigaçaõ nas partes, que constituem o todo moral, e politico. Contra os irrefragáveis dictames do mesmo direito natural, se faltou até agora a esta indispensável obrigaçaõ*⁸⁶...

Fazia-se necessário favorecer a *toda a felicidade do Estado* pela conscienciosa distribuição das benesses. Recomendou-se vivamente aos directores especial cuidado em fiscalizar os principais, que detinham a competência privativa das ordens relativas à distribuição dos índios pelos povoamentos.

Abordou-se o novo método de distribuição, que toma vulto após a abolição da administração temporal que os jesuítas exercitavam. Dever-se-iam distribuir em duas partes a partir de então: uma pertencente ao serviço dos moradores e, finalmente, outra que serviria às próprias povoações. A antiga forma prescrevia um terço destinado aos missionários jesuítas.

Uma das partes teria de ser mantida nas respectivas povoações para garantir a defesa do Estado e para *todas as diligências do seu Real serviço*; enquanto a outra se repartiria pelos moradores para equipar canoas que deveriam se destinar à extracção das drogas do sertão, assim como ajudar nas culturas do

⁸⁵ Tais determinações surgem nos artigos 38 a 58. Dentre as regras proibi-se que os índios comutem suas produções por aguardente *que neste Estado he o siminario das maiores iniquidades, perturbaçoens, e desordens*. É o que se lê no art. 40. Recomendou-se a mais apurada inspecção às canoas que chegassem às povoações e o confisco de toda a aguardente encontrada, assim como a prisão do canoeiro. Apenas admitia-se por excepção a indispensável necessidade do transporte de algumas *frasqueiras de aguardente; ou para remedios ou para gasto dos Indios da sua equipação*... *Idem*, p. 19.

⁸⁶ *Idem*, p. 26.

tabaco, da cana-de-açúcar, do algodão e de todos os géneros que *podem inriquecer o Estado, e augmentar o Commercio*. Foi às *Leys da Justiça distributiva* que se recorreu para efectuar a dita actividade. Leis que favoreceriam, clamava o legislador, à rectidão e inteireza que deve ser sempre observada.

O artigo 77 remetia ao parágrafo II do Regimento que ordenava que as povoações dos índios fossem habitadas por, ao menos, cento e cinquenta índios por *naõ ser conveniente ao bem Espiritual, e Temporal dos mesmos Indios, que vivaõ em Povoaçoens pequenas, sendo indisputável, que á proporção do numero dos habitantes se introduz nellas a civilidade, e Commercio*⁸⁷.

As aldeias deveriam tornar-se povoações populosas por meio de incorporações e uniões. A ressalva faz-se apenas com referência à carta do rei D. Pedro II, de Fevereiro de 1701, que ordenava que não fossem aldeados índios de nações distintas, a não ser que fossem previamente ouvidos. Atentou-se no *Directório* à necessidade de discriminação acerca da diversidade das nações e dos seus respectivos costumes, sendo apontado o estado de concórdia ou opposição que pudesse se dar entre as tribos.

Aos directores caberia, após a nova situação criada devido à supressão do poder temporal dos missionários, vigiar incansavelmente os juízes ordinários, vereadores e demais oficiais de justiça, assim como os principais. E teriam como

*... primeira, e mais importante obrigação dos seus postos consiste em fornecer as Povoaçoens de Indios por meio dos decimentos, ainda que seja á custa das maiores despezas da Real Fazenda de Sua Magestade, como a inimitável, e catholica piedade dos nossos Augustos Soberanos, tem declarado em repetidas Ordens, por ser este o meio mais proporcionado para se dilatar a Fé, e fazerse respeitado, e conhecido neste novo Mundo o adorável nome do nosso Redemptor*⁸⁸.

A tradição foi assim invocada para marcar com clareza a causa final. Apesar dos ventos do tempo o aspecto transcendente da gesta portuguesa contida na literatura jurídica conservou-se como o porto seguro do legislador.

E ainda, peremptoriamente, afiança que para que os juízes ordinários e principais pudessem desempenhar cabalmente as suas tão altas e importantes obrigações, teriam os directores o ónus de persuadir-lhes das *grandes utilidades Espirituaes, e Temporaes*, que se seguiriam aos ditos decimentos, assim como a colaboração que seria oferecida prontamente pelos governadores, *como fiéis executores, que devem ser das exemplares, catholicas, e religiosíssimas intençoens de Sua Magestade*⁸⁹.

⁸⁷ *Idem*, p. 33.

⁸⁸ *Idem*, p. 33.

⁸⁹ *Idem*, p. 34.

5.3.1 O Directório e a miscigenação

Dentre os múltiplos factores que concorreram para a formação do povo brasileiro pode-se dar nota especial à miscigenação, parte substancial dos encontros civilizacionais que tiveram lugar desde o século XVI na América portuguesa. Processo genético-cultural que, nesse primeiro século da História brasileira, deu-se, principalmente entre o europeu e o ameríndio. Foi alargado com a chegada dos africanos e depois com as diversas imigrações que aportaram na *terra brasilis*⁹⁰.

Ressalte-se que o incentivo à miscigenação foi uma constante desde a chegada dos portugueses⁹¹. Diferentemente dos puritanos protestantes calvinistas que proibiram a miscigenação sob pena de morte aquando da sua invasão e instalação no território que viria a ser o Rio de Janeiro, em meados do século XVI, a colonização católica não colocou entraves morais à miscigenação — bem entendido, ao submeter-se ao preceito canônico do sacramento do matrimónio. A fundação da França Antártica, durante a administração do

⁹⁰ O mestiço de europeu com ameríndia produziu o chamado mameluco, assim como também caiçara — hoje alcunha dada aos habitantes de certas partes da costa paulista. O curiboca era o filho de mameluco com índio. Mulato, expressão muito usada ainda hoje, resultava da miscigenação entre o africano e europeu. Já o cafuzo seria filho de africano com ameríndio. E por aí afora, até chegarmos aos dias que correm, onde o Brasil apresenta, indubitavelmente uma população que representa, se raças houvesse, quase todas as existentes no mundo. Os japoneses, por exemplo, de recente imigração, já estão na quarta geração, sendo os trinotos chamados gosseis, os bisnetos yonseis, os netos sanseis e os filhos dos issei — primeiros a chegar — conhecidos como nisseis. Sobre o tema, especialmente na actualidade, ver o trabalho do professor da Universidade Federal de Minas Gerais SÉRGIO DANILO JUNHO PENA, *Da inexistência de raças do ponto de vista genético. Da formação e estrutura genética do povo brasileiro, com ênfase na demonstração experimental de uma correlação ténue entre cor e ancestralidade genômica no Brasil*. A comunicação foi lida no ano de 2010 na Audiência Pública promovida pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 4 de Março, que discutia a constitucionalidade das cotas raciais para o ingresso nas Universidades públicas.

⁹¹ Nos últimos anos procurou-se criar uma legenda negra no que respeita ao processo de miscigenação, marcado como natural intercâmbio cultural, afirmando-se, sob a influência de um marxismo cultural pleno de aleivosias, que foi uma vaga indómata de estupros no período colonial que formou a base da cultura nacional. Apesar de exacerbada e indemonstrável, a afirmação conheceu um estranho processo de difusão e vulgarização. Tratei do assunto num artigo intitulado *Miscigenação: mito ou realidade? Reflexões jurídico-histórico-genealógicas*, publicado pela Revista *Armas e Trophéus — Revista de História, Heráldica, Genealogia e Arte*, IX série, Janeiro-Dezembro, Lisboa, 2009. O artigo foi republicado, com retoques, in IBSEN NORONHA, *Escravidão e Leis no Brasil — Aproximações Jurídico-Históricas*, Caminhos Romanos, Coimbra, 2017, pp. 65-77.

governo-geral de Duarte da Costa, na baía da Guanabara, por Villegaignon, acabou por não vingar, sendo então fundada a cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro por Estácio de Sá.

Ao patentear um dos aspectos mais salientes da aculturação a miscigenação foi, de facto, elemento crucial na formação do Brasil.

Na fundação da França Equinocial, no início do século XVII, os frades capuchinos franceses deixaram importantes relatos, fontes valiosas. Claude D'Abbeville refere as Leis e Ordenações, que buscaram instalar uma ordem jurídica cristã em terras brasileiras sob inspiração francesa. Tais diplomas foram lidos e publicados no Dia de Todos os Santos de 1612. Ordenou-se que fosse feito um apostolado brando para a conversão do gentio, para que chegassem a conhecer as leis divinas e humanas. Proibia-se, peremptoriamente, o adultério *por amor ou violentamente com mulheres dos índios sob pena de morte*, e argumentava-se que tal infâmia seria *a ruína da alma do criminoso, e a desta colônia, infringindo o mesmo castigo a quem violentar moças solteiras*⁹². Apenas o matrimónio, segundo o texto, legitimaria as relações. O pequeno período de ocupação do Maranhão, contudo, não pôde produzir, como se deu na colonização portuguesa, a marca indelével da miscigenação.

O factor da miscigenação aparece no Directório como estímulo, quase uma lei de incentivo, ao casamento entre portugueses e indígenas. Em busca da paz, da união e da concórdia pública, referidas no art. 87⁹³ fazia-se premente buscar o melhor meio para tanto:

88. Entre os meios, mais proporcionados para se conseguir tão virtuoso, útil, e santo fim, nenhum he mais eficaz, que procurar por via de casamentos esta importantíssima uniaõ. Pelo que recomendo aos Directores, que apliquem um

⁹² O texto espelha a mentalidade da época e pode ser lido na íntegra in CLAUDE D'ABBEVILLE, *História da missão dos padres capuchinhos na Ilha do Maranhão e suas circunvizinhanças*, São Paulo, 2002, pp. 169-173. Transcrevo ainda este extracto: *Ordenamos e proibimos a todos que não pratiquem qualquer ato de desonestidade com as filhas dos índios, sob pena, pela primeira vez, de servir o delinquente como escravo na colônia por espaço de um mês, pela segunda, de trazer ferros aos pés por dois meses, e pela terceira vez, trazidos a nossa presença, mandaremos infringir o castigo que for justo.*

⁹³ Para conseguirem a paz, a uniaõ, e a concordia publica, sem as quaes não podem as Republicas subsistir, cuidaraõ muito os Directores em aplicar todos os meios conducentes para que nas suas Povoaçãoens se extingua totalmente a odiosa, e abominável distincção, que a ignorância, ou a iniquidade de quem preferia as conveniências particulares aos interesse públicos, introduzia entre os Indios, e Brancos, fazendo entre elles quasi moralmente impossivel aquella uniaõ, e sociedade Civil tantas vezes recomendada pelas Reaes Leys, de Sua Magestade. Cfr. *Directório*, cit., p. 36.

incessante cuidado em facilitar, e promover pela sua parte os matrimónios entre Brancos, e os Índios, para que por meio deste sagrado vinculo se acabe de extinguir totalmente aquella odiosíssima distinção, que as Naçoens mais polidas do Mundo abominaraõ sempre, como inimigo comum do seu verdadeiro, e fundamental estabelecimento.

A letra da lei revela a intervenção típica do estado policial na vida privada. A miscigenação estava amplamente difundida pelo Brasil. Os livros de genealogia das famílias baianas, pernambucanas e paulistas atestam a origem miscigenada das elites brasileiras desde o século XVI. Que dizer então do processo de miscigenação no povo? Mas no contexto do Directório somente o déspota iluminado possui o dom de conduzir os povos à felicidade — mesmo a conjugal⁹⁴. É a propalada felicidade não rogada desta quadra histórica!

A intervenção governamental prevista no diploma era integral. Em caso de desinteligências entre os cônjuges os directores estavam obrigados a participar ao governador, para que fossem *secretamente castigados, como fomentadores das antigas discórdias, e perturbadores da paz, e uniaõ publica*⁹⁵.

A harmonia desejada visaria o bem maior do Estado, que vai despontando como Leviatã irresistível no absolutismo Setecentista português. Não há uma motivação transcendente específica nessa matéria na letra do *Directório*. O texto, que parece haver sido redigido pelo irmão de Pombal, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, exala imanentismo.

O desfecho do Directório afirma a necessidade da observância das ordens emanadas do diploma e afirma a tutoria que, no fundo, devem exercer os directores, em relação aos índios pois ainda se conservão *na barbara, e incivil rusticidade, em que até agora foraõ educados*⁹⁶. O texto manifesta, prudentemente, a preocupação do excessivo rigor na observância da ordem na transformação dos costumes dos índios que poderia propiciar a fuga para a selva onde voltariam a praticar *os torpes, e abomináveis erros do Paganismo*⁹⁷.

⁹⁴ Noutro contexto, mas ainda dentro do panorama do despotismo iluminado, teve lugar no Desembargo do Paço um decreto confidencial com o fito de obrigar as famílias da nobreza, conhecidas como puritanas, a casamentos que proporcionariam o aniquilamento do *monstro do puritanismo*. O alvará secreto foi assinado por D. José a 5 de Outubro de 1768. Uma cópia do alvará secreto pode ser consultado no Arquivo dos condes de Linhares, ANTT, mç. 5 doc. 1.

⁹⁵ *Directório, ult. cit.*, p. 37.

⁹⁶ *Idem, ibidem*.

⁹⁷ *Idem*, p. 38.

A *locus communis* iluminista da busca da felicidade aparece no último dispositivo com nitidez, recomendando-se aos directores que empregassem todos os cuidados nos interesses dos índios

... de sorte que as suas felicidades possam servir de estímulo aos que vivem nos Sertoens, para abandonando os lastimosos erros, que herdáraõ de seus progenitores, busquem voluntariamente nestas Povoaçoes Civis, por meio das utilidades Temporaes, a verdadeira felicidade, que he a eterna. Deste modo se conseguirão sem duvida aquelles altos, virtuosos, e santíssimos fins, que fizerão sempre objecto da Catholica piedade, e da Real beneficencia dos nossos Augustos Soberanos; quaes são; a dilatação da Fé; a extinção do Gentilismo; a propagação do Evangelho; a civilidade dos Indios; o bem comum dos Vassallos; o aumento da Agricultura; a introdução do Commercio; e finalmente o estabelecimento, a opulência, e a total felicidade do Estado⁹⁸.

Não poderia ser mais explícito o programa iluminista. Carreando a tradição multissecular da evangelização na gesta portuguesa acrescenta-se explícita a tese da necessidade da riqueza que proporciona os bens de corpo e de fortuna, para alcançar o fim da felicidade obsequiada pelo Estado.

Não deixa de ser bastante significativa a referência à verdadeira felicidade. A felicidade eterna, fruto da aquisição dos bens de alma. Eudaimonia e psicologia estão vinculadas ao essencial do Directório dos índios.

5.4 Códice 807

O Arquivo Nacional possui um códice que dá luz a aspectos que beneficiam a percepção do período que se seguiu ao Directório dos Índios. Nele existe um manuscrito de uma carta assinada por Antônio Pinto Carvalho⁹⁹ ao vice-rei o conde de Azambuja¹⁰⁰. Datada de 21 de Fevereiro de 1768 a carta foi escrita no estabelecimento de Nossa Senhora dos Anjos, localizado no Rio

⁹⁸ *Idem.*

⁹⁹ O autor da carta parece desempenhar, apesar de não haver referência, o cargo de director dos índios.

¹⁰⁰ D. Antônio Rolim de Moura Tavares foi o primeiro conde de Azambuja e o 10º vice-rei do Brasil. Antes de assumir o vice-reinado foi governador do Mato Grosso por cerca de 15 anos. D. José o fez conde pelo decreto de 21 de Maio de 1763. Foi enquanto governador que expulsou do Mato Grosso os missionários espanhóis. Também foi governador da Bahia por cerca de 2 anos. Tornou-se vice-rei do Brasil em 1767, sucedendo então a Antônio Álvares da Cunha, primeiro conde da Cunha; e sendo sucedido por Luiz de d'Ameida Portugal Soares de Alarcão d'Eça e Mello Silva Mascarenhas, 5º conde de Avintes e 2º marquês do Lavradio, no ano de 1769.

Grande do Sul. Trata-se de um autêntico relatório acerca da administração, onde pode-se encontrar tanto pedidos a serem satisfeitos quanto justificativas de actos. A matéria da carta incide sobre a miséria dos índios guaranis. No texto faz-se um interessante paralelo sobre as disposições previstas em lei e a sua inaplicabilidade. Ressalta também o pedido de protecção, dirigido obviamente ao vice-rei, para a etnia dos guaranis.

O autor estava encarregado de uma comissão. Logo ao início o relatório patenteia o estado de penúria em que viviam os índios daquela parte do Brasil. Descreve-se a *pobreza suma* em que viviam os silvícolas. Para o autor da epístola era essa penúria extrema que os levava, em muitos casos, a cometer furtos. Então deduz que de tudo que faltava, de todas as carências, sobressaía a falta de *pasto espiritual*.

Reivindica, como ficou dito, a protecção do vice-rei nos seguintes termos: *estas famílias carecem de protecção, e como conheço a encontram na inacta piedade de V. Exa. presumo terão limite todas as suas infelidades*¹⁰¹. E prossegue o missivista

*Estão mui nus, de forma que já não acodem muitos a missa, por falta de terem com que cubram as carnes, até agora supriu-lhe a esmola de roupa, que a generosa grandeza de Sua Majestade lhes mandou, se bem que dela se vestiram muitas tropas, de infantaria e dragões, porque já isto não ia mais, que a destruir, não me faltando crises, pelo que a seu respeito hei punido, em virtude das ordens com que me achava, e a V. Exa. remeti, não deixando de me haver restringido, em muita parte, pela pouca atenção, que hão merecido as minhas representações*¹⁰².

A carta revela ainda a falta de ferramentas e materiais para construção de uma igreja, assim como de paramentos para *celebração dos officios divinos*. Mas o servidor da Coroa afiança que com o tempo poder-se-á obviar o problema e mostrar-se-á *a diferença do passado ao futuro*.

O estado miserável é desenhado pelo director já volvida mais de uma década desde o aparecimento do Directório. Atesta as dificuldades de resolução dos problemas relacionados à civilização dos gentios.

¹⁰¹ A transcrição dos documentos do códice que se encontra no Arquivo Nacional no Rio de Janeiro foi publicada na *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, 163 (416), Jul/Set de 2002, pp. 181-183. No códice 807 encontra-se no v. 11, pp. 2-6, a carta analisada.

¹⁰² *Idem*.

5.5 Carta Régia de 12 Maio de 1798

O documento indubitavelmente mais relevante no códice com referência aos índios é a carta régia que extingue o Directório dos índios, datada de 12 de Maio de 1798, já durante a regência do príncipe D. João. A carta define a condição jurídica do índio. Este diploma foi publicado pela primeira vez em 1857 pela *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*¹⁰³. A leitura do texto revela o desenvolvimento da política indigenista após o consulado pombalino. Pouco mais de três décadas trscorridas o Directório foi reformado.

A carta régia foi dirigida ao governador e capitão-general do Pará, D. Francisco de Souza Coutinho¹⁰⁴. O governante do Grão-Pará, num bando de 1790 afirmara que os índios viviam num estado deplorável, em especial pela *escandalosa conduta da maior parte dos directores inteiramente esquecidos das obrigações que lhes são impostas no Directório*¹⁰⁵.

Em 1797 D. Francisco propôs a revogação do *Directório* numa carta¹⁰⁶ em que denunciava os directores como verdadeiros tiranos impassíveis de controlo, para além de corruptos e depravados de costumes. Propugnava, em alternativa, a civilização dos aborígenes de forma a tolher os excessos e abusos, fixando-os à terra e promovendo a aculturação. Dentre os diversos elementos que poderiam propiciar a civilização contava-se a introdução de missionários. A proposta do governador foi acolhida e no ano de 1798 o *Directório* foi revogado ou, em outras palavras, reformulado.

¹⁰³ Tomo XX, 4º trimestre.

¹⁰⁴ Foi almirante da Armada Real e cavaleiro da Ordem de Malta. Quarto filho de Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho, irmão de Rodrigo de Sousa Coutinho, conde de Linhares. Governou a capitania do Grão-Pará de 1790 a 1803. Em 1797 emitiu parecer sobre a revogação do Directório dos índios. O primeiro Jardim botânico criado no Brasil foi justamente fruto do empenho de D. Francisco. Foi instalado no outrora Hospício dos frades capuchos de Nossa Senhora da Piedade, que se tornara no Quartel da artilharia aquando da expulsão dos missionários. Sobre o tema ver ÂNGELA DOMINGUES, Um governador ilustrado: Francisco de Sousa Coutinho, governador do Grão-Pará in *Monarcas, Ministros e Cientistas. Mecanismos de Poder, Governação e Informação no Brasil Colonial*, Lisboa, 2012, pp. 77-90.

¹⁰⁵ ANTT, *Papéis do Brasil*, avulsos nº1, doc. 20, nº1. O bando está datado de 25 de Agosto de 1790.

¹⁰⁶ Este verdadeiro parecer de condenação do *Directório* pode ser consultado no Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, sob o título de *Informação sobre a civilização dos índios do Pará, por Francisco de Sousa Coutinho*, datado de 2 de Agosto de 1797, lata 343, doc. 29. O códice 807 também oferece elementos de crítica aos directores, por exemplo, às fl. 11 e 34.

A carta de Dona Maria I de 12 de Maio de 1798 tem início com a categórica afirmação do objecto mui digno da maternal atenção da soberana: a civilização dos índios. Isto se dava pelo bem que os índios, assim como o reino, acumulavam nesse processo civilizatório. A soberana acolheu as informações oferecidas pelo governador. E prossegue declarando desejar

...não só convidar aqueles índios que ainda estão embrenhados no interior da capitania a vir viver entre os outros homens, mas de conservar constantes e permanentes aqueles que já hoje fazem parte da sociedade, servindo o Estado, e conhecendo uma religião, em que vivem felizes, bem de outro modo que os primeiros, desgraçadamente envolvidos em uma ignorância cega e profunda até dos primeiros princípios da religião santa, em que abraçaram os últimos, por efeito das pias e benéficas disposições dos senhores reis, meus predecessores¹⁰⁷.

O documento jurídico prossegue abolindo e extinguindo o *Directório*, procedendo uma assimilação dos índios que deveriam ser equiparados aos vassallos, *sendo dirigidos e governados pelas mesmas leis, que regem todos aqueles dos diferentes estados, que impõem a monarquia, restituindo os índios aos direitos, que lhes pertencem igualmente como meus outros vassallos¹⁰⁸.*

Os abusos foram condenados de forma categórica e procurou-se, desta forma, buscar os melhores e mais eficazes meios de disciplinar os índios que já viviam nas aldeias.

A formação militar, traduzida na incorporação dos índios, seria um dos meios de civilização segundo a carta régia. Prevê-se a obrigatoriedade do serviço nas milícias. Prevê-se também um corpo administrativo formado pelos índios, que ocupariam posições na hierarquia militar, aliás, não muito distante do que fora consignado no *Directório*. A corporação militar é efectivamente considerada civilizadora: *rem militarem exemplo servaretis*. A definição das fronteiras favorecia também as ditas medidas. Um corpo de milícias teria de ser formado exclusivamente por índios. O oficialato, por sua vez, seria indicado pelo governador¹⁰⁹.

¹⁰⁷ RIHGB, cit. p. 194.

¹⁰⁸ *Idem*.

¹⁰⁹ Numa carta escrita por Manuel Martins do Couto Reis, datada de 16 de Outubro de 1805, indicam-se índios para: capitão-mor, sargento-mor, ajudante, tenente e alferes. *Idem*, pp. 185-186. Leia-se esta interessante passagem da carta: *O índio Marcos Antônio exercitava as funções de sargento-mor. Ele não tinha toda a habilidade para este emprego, que intempestivamente abandonou, passando a viver na aldeia de São Pedro, em Cabo Frio, há mais de três anos. Nesta deliberação mostrou bem a sua falta de patriotismo o desamor ao seu país e à ocupação. Joaquim Antônio de Faria ficou exercendo, interinamente, o emprego de sargento-mor, e é este o que tem*

O texto explicita a necessidade da vida em sociedade para que os índios alcancem a felicidade, em especial ao perceberem a imperiosa necessidade do governo para se alcançar o bem-estar.

Pede-se, então, informações precisas sobre os contratos que seriam celebrados com os índios, em especial *dos dízimos e marchantaria, a fim de que não se omita de tudo quanto pode contribuir para um fim tão pio e justo*¹¹⁰, qual seja, a civilização.

A reforma, ou revogação¹¹¹, do *Directório* implicaria no ajuste das contas do tesoureiro com todas as povoações até então regidas pelo diploma pombalino. Isto deveria ser feito por meio da venda dos bens comuns e liquidando-se todas as contas ainda pendentes. Com a devida execução das disposições ordenadas previa-se o aumento do número dos fiéis atraídos ao grémio da Igreja e a obediência das leis que boa parte dos habitantes, *involuntária, mas cegamente e infelizmente não conhecem outra lei que não seja a da sua vontade sem regra nem discernimento*¹¹². Nítida se faz a concepção de uma ignorância quase invencível dos índios. Há um certo intelectualismo ético por detrás da expressão do legislador.

O determinismo geográfico, na sua vertente climática, se manifesta no texto da lei quando afirma que a ociosidade do indígena estava relacionada à canícula daquelas plagas. A tendência viciosa ao *farniente* deveria, deste modo, ser combatida apresentando-se a vida de labor como a mais justa e não como sinal de arbítrio soberano. A vitória sobre o desregramento conviria ser gradual, considerando-se a natureza humana. A disciplina naturalmente teria de se impor.

A carta régia reitera a importância de favorecer as alianças que propiciassem a miscigenação

... como um meio muito eficaz para a sua perfeita civilização: portanto ordeno-vos, que cuidais muito em promover os casamentos entre índios e brancos; e para que estes tenham estímulo que os delibere a estas alianças, hei por bem conceder a todos os brancos que casarem com índias a prerrogativa de ficarem isentos de todos os serviços públicos os seus parentes mais próximos, por um número de anos proporcionado aos que julgardes constantes para formarem os

mais direito ao de capitão-mor e melhor capacidade. Manuel Pimenta de Sampaio é o mais hábil para sargento-mor. Mas, considerando que estes dois postos não bastam para a economia e governo da referida aldeia, me parece de absoluta necessidade nomearem-se mais quatro postos subalternos: um capitão, um tenente, um alferes, e um ajudante. Se esta lembrança parecer bem, verá V. Sa., no papel junto, os índios mais capazes de serem empregados.

¹¹⁰ *Idem*, p. 196.

¹¹¹ Este é o termo utilizado na carta régia: *extinção do Directório*.

¹¹² *Idem*, p. 197.

*seus estabelecimentos: e se brancos que quiserem casar com índios forem soldados pagos. Autorizo-vos a dar-lhes baixa, recomendando-vos toda vigilância quanto a estes, para que não abusem e iludam esta graça*¹¹³.

Logo, o favorecimento das alianças como política de Estado permanece, à semelhança das previsões contidas no *Directório*. A política assimilacionista é patente¹¹⁴.

* * *

Em seguida a lei ordenava uma plena e categórica proibição da guerra ofensiva ou qualquer tipo de hostilidades em relação aos gentios que ainda vivessem afastados da sociedade, vivendo no sertão. Proibiu-se, da mesma forma, a ajuda directa ou indirecta nas guerras inter-tribais¹¹⁵ ainda muito comuns.

Permitiu-se apenas a guerra defensiva em casos de hostilidades rompidas contra cidades, vilas e outras povoações. E mesmo assim deveria proceder-se com rigorosa moderação para que *se faça ver aos índios, que eles atacam e acometem uns homens, que, bem longe de lhes quererem mal, apenas procuram defender as vidas e preservar-se das suas correrias*¹¹⁶.

¹¹³ *Idem*, p. 198.

¹¹⁴ Noutra clave, mas também marcando a preocupação de instaurar um *modus vivendi* cristão, deve-se fazer referência a uma provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 27 de Outubro de 1817, na qual o soberano busca preservar os escravos de males físicos e morais. Com esse desidério comete aos governadores e capitães gerais de Minas e São Paulo, para além dos ouvidores de Ouro Preto, São Paulo, Itú, Paranaguá, Curitiba, Serro Frio, Rio das Velhas e Rio das Mortes, a prontidão para promover casamentos de escravos asseverando que tais males *physicos e moraes* advém do facto dos escravos viverem de forma libertina em consequência do estado celibatário. Recomenda, contudo, zelo e prudência aos responsáveis pela execução da ordem. *Cfr. Coleção de Leis do Brasil*, cit., Decisões de 1817, p. 34.

¹¹⁵ Sobre a tendência belicista dos índios ianomâmi ver o trabalho, muito contestado pelos estruturalistas, do antropólogo da Universidade do Missouri NAPOLÉON CHANGNON, *Yanomamo: the fierce people*, New York, 1968. O trabalho estudou detidamente o comportamento social dos índios analisando em especial a violência inter-tribal. O seu último livro, publicado em 2013, intitulado *Noble Savages: My Life Among Two Dangerous Tribes — the Yanomamo and the Anthropologists*, visou responder às polémicas criadas em torno da sua obra. Tendo colaborado com a produção de algumas dezenas de filmes sobre os ianomâmis, deu um grande contributo para a etnografia visual. Destaca-se na produção o filme *The Ax Fight*. A assimilação através da guerra dava-se desde o século XVI. *Cfr.* MARIA REGINA CELESTINO de ALMEIDA, O enobrecimento dos líderes indígenas na capitania do Rio de Janeiro. Reflexões sobre os significados e usos políticos diversos, *Revista Ultramares*, nº 5, v. 1, Jan-Jul 2014, pp. 55-77.

¹¹⁶ *RIHGB*, cit., p. 199.

A permissão da guerra ofensiva somente foi admitida em caso de castigo contra os índios infractores da paz. Bem vistas as coisas, permitia-se uma retaliação.

* * *

A intenção de captar a benevolência dos silvícolas é explícita na disposição de serem oferecidos presentes aos índios do sertão, para desta maneira obterem uma boa comunicação e conseguirem assim um bom trato.

Ao avançarem os contactos permitiu-se a contratação dos índios para os trabalhos, com a obrigação dos contratadores de oferecer educação e instrução, com a ressalva de que a principal finalidade seria imperativamente conseguir baptizá-los.

O incentivo nessa via é claro:

A Todo aquele que reduzir qualquer nação de gentios ou a receber sacerdote e a luz do evangelho, ou o que a souber aliciar e conduzir a estabelecer-se junto a qualquer paróquia para o mesmo fim autorizo-vos para que declareis nobre e hábil para todos os empregos, para lhe facultar além desta graça a de sesmaria das terras devolutas que precisar, a do valor dos dízimos por seis anos recebendo-se eles porém em géneros pelo respectivo dizimeiro, e da redizima, e findos estes pelos que forem proporcionados. E o outro que vai adiante e quando possa obter-se da minha real grandeza aquelas vossas graças que eu julgar consequentes à importância do serviço que me houver feito¹¹⁷.

São generosos os favores da *real grandeza*: nobilitação e habilitação; concessão de sesmarias; recepção dos dízimos e redizima e possíveis graças régias que se apresentassem necessárias.

E aos eclesiásticos — que deveriam ser virtuosos, exemplares e instruídos — inteiramente dedicados à conversão dos gentios, ordenava-se o pagamento de uma cômgrua, e não só, por conta da fazenda real. A providência destinava-se a favorecer *o bem espiritual e ainda temporal dos índios*¹¹⁸. Assim,urgia ter todo o cuidado e circunspecção na escolha do eclesiástico que estava incumbido da missão de *gravar nos corações dos gentios as verdades inefáveis do Evangelho*¹¹⁹.

As necessidades de organização administrativa e jurisdicional da Igreja deveriam ser prontamente supridas. A informação de D. Francisco referia desproporcionalidades, sobretudo nas distribuições de freguesias.

¹¹⁷ *Idem*, p. 201.

¹¹⁸ *Idem*.

¹¹⁹ *Idem*.

Aqueles que se arvorassem em cometer distúrbios ou suscitar cizânias entre os gentios nas novas povoações, ou ainda que buscassem dissuadi-los de se converter ao catolicismo romano seriam castigados severamente e de forma exemplar, segundo as leis. E o mesmo dever-se-ia suceder com relação aos eclesiásticos, que

... em lugar de edificarem e disporem o espírito dos gentios com o exemplo de uma vida regulada pelos princípios da religião, comerciarem com eles, ou desacreditarem o seu santo ministério com outros desacertos e excessos igualmente repreensíveis¹²⁰.

E assim se encerra a carta redigida no Palácio de Queluz. Com a mesma data de 12 de Maio de 1798 foram enviadas circulares aos governadores do Piauí, Goiás e Mato Grosso tratando da navegação que facilitaria as comunicações entre as capitanias para melhor cumprimento da vontade régia¹²¹. A execução da carta régia, inicialmente prevista exclusivamente para a capitania do Grão-Pará, estendeu-se também à *capitania do Rio Negro e em todas as outras partes deste Estado*.

5.6 Toledo Rendon, director-geral das aldeias da província de São Paulo

Governava a província de São Paulo, no ano de 1798, o capitão-general António Manoel de Mello e Castro e Mendonça. Nesse mesmo ano, por carta datada de 20 de Agosto, o governador nomeou José de Arouche Toledo Rendon¹²² director-geral de todas as aldeias de São Paulo. Rendon teve de

¹²⁰ *Idem*, p. 202.

¹²¹ A navegação dos rios Amazonas, Tocantins e Madeira favorecia, de facto, a integração. O governador D. Francisco de Sousa Coutinho é referido nas circulares, sendo, portanto, a autoridade escolhida para a implementação da tão desejada comunicação fluvial. Os propósitos desse plano de navegação eram povoadores e geopolíticos, favorecendo a civilização e fortalecendo a posição do reino de Portugal perante o reino de Espanha. O Tratado de Madrid fora validado pelo Tratado de 1778. A navegação, ao final do século XVIII, permitiria consolidar a conquista territorial e favorecer a delimitação das fronteiras.

¹²² Nascido em São Paulo formou-se em Leis por Coimbra em 3 de Julho de 1779, fazendo o seu curso durante os primórdios da reforma pombalina. Foi deputado constituinte e primeiro director da Faculdade de Direito de São Paulo, instalando o curso a 1º de Março de 1828. Segundo Francisco de Moraes deixou *memórias importantes sobre as raças dos primitivos habitantes do Brasil*. Cfr. *Estudantes da Universidade de Coimbra nascidos no Brasil*, Coimbra, 1949, p. 296.

fazer visita de inspecção examinando o cumprimento do *Directório* pombalino. Desincumbiu-se do encargo visitando as ditas aldeias e consultando os seus respectivos arquivos, assim como o rico tombo da câmara municipal de São Paulo. Legou-nos uma Memória que elucida diversos aspectos da política pombalina naquela região e deixa claro que o *Directório* não foi prontamente revogado pela lei de 1798.

Desejava Toledo Rendon que o relato um dia servisse de *ornato e complemento da história geral do Brasil, e sobre tudo da Província de São Paulo, que por muitos títulos deve ser célebre na posteridade*¹²³.

Eram nesse momento aldeias de índios: São Miguel, Pinheiros, Baruary, São José de Peroíbe e aldeinha da Escada, Carapicuíbe, Mboy, Itapecerica, Taquaquetuba e São José fundadas ainda ao tempo da presença dos jesuítas nos aldeamentos. A estas aldeias somou-se a de São João de Queluz, fundada em 1800 pelo capitão-general Mello. O nome escolhido para a aldeia foi uma homenagem ao príncipe regente.

Interessa notar que o governador D. Luiz António de Souza Botelho Mourão erigiu em vila a aldeia de São José. Esta, contudo, apesar de possuir pelourinho e câmara, ainda tinha director dos índios em 1798 aquando da visitação de Toledo Rendon. Notava o director geral que se os mesmos índios podiam reger os brancos e administrar-lhes justiça, portanto, era incongruente ainda estarem submetidos ao *Directório*.

Ressalte-se uma crítica de Rendon ao *modus vivendi* dos índios:

*Ainda que geralmente se descubra nos Índios muita languidez, baixeza de espírito, nenhuma ambição, nem de bens, e nem mesmo de honra, comtudo elles são homens, a quem a natureza não podia negar aquella porção de amor próprio, que bem regulado os conduz para a virtude e para a gloria*¹²⁴.

O director decerto desejava explorar o amor-próprio dos índios para avançar na sua civilização, não sendo este o método tradicional da missionação. Mas, de facto, Rendon observou que os aldeamentos pombalinos estavam marcados por abusos dos responsáveis, descomedimentos em tudo contrários à nobreza da missão que lhes era confiada.

¹²³ Memória sobre as aldeas de indios da província de S. Paulo, segundo as observações feitas no anno de 1798 — opinião do auctor sobre a sua Civilização, foi publicada na *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, vol. 4, 1842, pp. 295-317.

¹²⁴ *RIHGB*, cit., p. 298.

A crítica reacende-se ao referir que muitos dos índios que deixaram as aldeias foram incorporados em batalhões militares e *muitos querem ser brancos, e alguns já são havidos por taes, desde que por meio do encruzamento das raças tam esquecido a sua origem. Taes são muitas famílias novas de curta genealogia*¹²⁵.

Rendon informa que as aldeias de São Miguel, Peroíbe e a aldeinha da Escada possuíam frades capuchinhos como vigários, cujos guizamentos eram pagos pela Fazenda, num montante de 25\$000 rs. anuais. Por sua vez a aldeia de Barueri fora entregue aos carmelitas e a de Pinheiros aos religiosos beneditinos.

Após historiar sumariamente os aldeamentos a partir de alguns documentos que lhe passaram sob as vistas Rendon informou que comunicara o seu veredicto ao governador Franca e Horta acerca das aldeias de índios, sendo ele muito desfavorável. Propôs, então, a extinção dos directores. Tendo obtido sucesso na sua reforma os índios ficariam sujeitos, na província de São Paulo, às Ordenanças, como o resto do Povo. E conclui:

Não se pode negar que em regra geral é necessário aldear as hordas de Índios, que vem das matas procurar o nosso abrigo: seria mesmo desgostal-os se então os separássemos, repartindo-os pelas casas e fazendas dos brancos. Convêm que estejam juntos os de uma nação, que tenham um Director e um Padre, aquelle para lhes prestar o bem temporal, este o espiritual: convêm acostumar-os a trabalhar primeiro em comum, depois separadamente para o seu sustento. Mas tudo isto só deve ter lugar temporariamente, porque logo que o Índio é civilizado, não tem necessidade de tutor: e sobretudo logo que elle se acha em circumstancias de não haver receio de que volte á vida selvagem, convêm muito separal-os por meios brandos, sujeitando-os a famílias brancas, que os acostumam a trabalhar, e que os tratem como livres, té que possam ter os seus estabelecimentos particulares. De outro modo, quero dizer, em quanto viverem juntos, com muita dificuldade, e muito tarde, perderão os seus bárbaros costumes¹²⁶.

Rendon ainda narra um episódio acerca de índios que deixaram o seu aldeamento em Goyaz e se instalaram proximamente a Cuiabá, mantendo ainda diversos hábitos adquiridos no convívio civilizado. Conta que de tal maneira já sentiam necessidade de utensílios dos brancos que chegavam a permutá-los por filhos e filhas que seriam educados nas vilas e cidades. E acrescentava:

¹²⁵ *Idem* p. 299.

¹²⁶ *Op. cit.*, p. 315.

*Dos primeiros rapazes Índios chegados a S. Paulo, e comprados no Paraná por facões e foices, eu tenho um, que hoje é homem robusto de muitas forças, e bom trabalhador na agricultura. Eu o fiz baptizar na freguesia de Santa Ephigenia como homem livre de nascimento*¹²⁷.

Rendon transmite a informação de que o conde de Palma, quando governava a província de São Paulo, havia tomado importantes providências sobre esta delicada matéria. O governador concedia licença para tais permutas apenas a homens reconhecidamente probos. Todos os que recebiam por este meio os índios teriam de assinar perante o ouvidor da comarca de Itú termo de tutela dos ditos índios, obrigando-se a educá-los, tratá-los bem e tê-los a seu serviço até uma certa idade, tornando-se então o índio emancipado. Podendo optar por continuar a viver na mesma casa ou não. O costume caiu em desuso após a saída do conde de Palma¹²⁸ do governo de São Paulo.

Sobre os índios da província de São Paulo Rendon emite a sua opinião em quatro pontos:

- 1º Conveniência de extinguir a guerra, salvo a defensiva aos índios;
- 2º Conveniência de tratá-los bem para que fossem atraídos;
- 3º Conveniência de aldeá-los proximamente às povoações dos brancos, levando-os praticar a pecuária e a agricultura; e
- 4º Conveniência de separá-los dos filhos em momento oportuno. Os filhos então deveriam ser entregues a boas famílias para serem educados. Esta delicada matéria deveria ser regulamentada por lei.

A Memória foi escrita no Rio de Janeiro a 20 de Dezembro de 1823.

5.7 Um déspota esclarecido

O período colonial brasileiro em muito beneficiaria com a investigação percuente das vidas e obras dos seus administradores. Na galeria dos administradores do século XVIII brasileiro deparamo-nos com uma plêiade de ilustrados. O título de vice-rei do Brasil¹²⁹ foi adoptado permanentemente a partir de 1720 com

¹²⁷ *Idem*, p. 316.

¹²⁸ D. Francisco de Assis Mascarenhas foi o sexto conde de Palma, nascido em 1779 na cidade de Lisboa, foi governador da capitania de Goyaz (1804-1809); de Minas Gerais (1810-1814), de São Paulo (1814-1819) e da Bahia (1819-1821).

¹²⁹ D. Jorge Mascarenhas, o marquês de Montalvão, foi o primeiro a receber o título em 1640, no ocaso do período filipino. Nesse mesmo século e também no início de Setecentos

a nomeação do conde de Sabugosa, D. Vasco Fernandes César de Meneses, que durante quinze anos governou o Brasil desde a Bahia¹³⁰, de 1720 a 1735.

Após a transferência da capital de Salvador para o Rio de Janeiro no ano de 1763 serviram como vice-reis o conde da Cunha (1763-1767); o conde de Azambuja (1767-1769); o 2º marquês de Lavradio (1769-1778); o conde de Figueiró (1778-1790); o conde de Resende (1790-1801); o marquês de Aguiar (1801-1806) e o conde dos Arcos, que foi o último vice-rei do Brasil.

Antes de alcançar o ápice do *cursus honorum* da administração pública portuguesa, D. Marcos de Noronha e Brito, fora governador do Pará de 1803 a 1806. Portanto, viveu e actuou no ocaso do Antigo Regime sendo um representante, nas palavras de Arno Wehling, da ilustração católica¹³¹, partidário do *Estado de Polícia*, que buscava conduzir a sociedade para o progresso e a felicidade¹³².

usaram o título o conde de Óbidos e o marquês de Angeja. D. Vasco de Mascarenhas, o conde de Óbidos exerceu o vice-reinado de 1663 a 1667. Já D. Pedro António de Meneses Noronha de Albuquerque, o marquês de Angeja, governou o Brasil com o título de vice-rei de 1714 a 1718. Na sua *História Geral do Brasil*, publicada em São Paulo em meados do século XIX, Varnhagen afirmou que o vice-rei era o delegado imediato do soberano. Nos dias de gala era o vice-rei que recebia o cortejo, estando à esquerda do dossel. Já o senado da câmara da capital colocava-se à direita. A ordem das vênias se dispunha da seguinte forma: primeiro era saudado o retrato do rei, depois o senado e finalmente o vice-rei. O vice-rei presidia a Junta da Fazenda e era o governador do Tribunal da Relação.

¹³⁰ Já havia sido vice-rei da Índia (1712-1717) onde submeteu o Rajá Kanará. Entregou o seu cargo ao arcebispo de Goa, Dom Sebastião Andrade Pessanha, que exerceu o governo temporal por dez meses. Foi sucedido no Brasil por D. André de Melo e Castro, conde das Galveias (1735-1749) que, por sua vez, entregou a governo do Brasil ao conde de Atouquia, D. Luiz Pedro Peregrino de Carvalho e Ataíde (1749-1754). O 6º conde dos Arcos, D. Marcos José de Noronha e Brito foi o sétimo vice-rei do Brasil entre 1755 e 1760. O 1º marquês de Lavradio governou efemeramente de Janeiro a Julho do ano de 1760.

¹³¹ Para Wehling o Iluminismo católico distingue-se, evidentemente, do Iluminismo de ruptura e anti-eclesiástico francês, assim como da Ilustração protestante. *Cfr.* o prefácio intitulado: *O Conde dos Arcos, um Governante Ilustrado na crise do Antigo Regime*, do trabalho de D. MARCOS de NORONHA da COSTA, *D. Marcos de Noronha e Brito — 8º Conde dos Arcos (Elementos para uma biografia)*, Lisboa, MMXI, p. 19. A mesma distinção acerca dos Iluminismos é advogada, com alguns matizes e mais profundidade por MÁRIO JÚLIO de ALMEIDA COSTA, *História do Direito Português*, 4ª edição revista e actualizada, com a colaboração de Rui de Figueiredo Marcos, Coimbra, 2010, pp. 393-396; onde é oferecida vasta referência bibliográfica sobre o tema.

¹³² Para Johann Heinrich Gottlob von Justi o objecto da polícia seria a afirmação, o fortalecimento e o engrandecimento do Estado. Tudo alcançado através dos talentos de todos os seus membros. A polícia ocupar-se-ia inteiramente de tudo que pudesse ser meio para se alcançar a felicidade pública. Sobre o tema ver ELIOMAR da SILVA PEREIRA, *Introdução às Ciências Policiais: A Polícia entre Ciência e Política*, São Paulo, Almedina Brasil, 2015.

O despotismo esclarecido do conde dos Arcos é demonstrado pela sua formação e pelo percurso da actividade governativa¹³³ que exerceu.

Concerne perscrutar a governação de D. Marcos de Noronha e Brito, em especial no que tange à questão da civilização dos índios.

Após prestar juramento e homenagem ao príncipe regente no Palácio de Queluz e receber o encargo de suceder D. Francisco de Souza Coutinho no governo das capitanias do Pará e do Rio Negro, embarcou para Belém do Pará, aí chegando a 16 de Setembro de 1803. Os poderes de governo foram transmitidos a 22 de Setembro. O Regimento que recebeu do príncipe D. João está datado de 1 de Junho de 1803¹³⁴.

A preocupação com a administração da Justiça do novo governador foi notória. A sua livraria estava guarnecida com as Ordenações Afonsinas, publicadas em 1792, graças às instâncias do reitor da Universidade de Coimbra, D. Francisco Rafael de Castro; assim como as Ordenações Manuelinas e as Filipinas. Também possuía uma das duas raríssimas edições das Ordenações da Índia. Além disso contava a sua biblioteca pessoal com um exemplar da primeira edição do *Repertório dos Cinco Livros das Ordenações e Leis Extravagantes*, de Duarte Nunes de Leão. Igualmente é de referir, o que corrobora a tese da sua ilustração, estar entre os seus livros a *Historia Iuris Civilis Lusitani Liber Singularis*, de Pascoal de Melo Freire, assim como a obra de Bernardo Teixeira Coutinho Álvares de Carvalho, *Defesa das Theses de Direito Enfytheutico que se defenderão no anno de 1788 na Universidade de Coimbra*. Quanto ao Direito Canônico encontra-

¹³³ Sobre o tema ver D. MARCUS de NORONHA da COSTA, *O 8º Conde dos Arcos (Um Déspota Esclarecido)*, Salvador, 2009. Afirma o descendente do último vice-rei do Brasil: *Como déspota esclarecido o Conde dos Arcos lera e apreciara a obra pedagógica os Estatutos do Seminário de Nossa Senhora da Graça da Cidade de Olinda, do bispo iluminista D. José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho, reformador do respectivo curso do sistema de ensino dos padres da Companhia de Jesus de raiz aristotélica substituído pela metodologia pedagógica dos padres da Congregação do Oratório, aplicando as doutrinas regeneradoras de Bacon e Descartes e as reformas educacionais pombalinas baseadas no Verdadeiro Método de estudar de Luís António Verney...* pp. 20-21. Afirma, ainda, um pouco mais adiante: *Depois dessa viagem crítica à livraria que D. Marcos de Noronha e Brito trouxe para o Brasil, este pode considerar-se sem margem de erro, um déspota esclarecido pelos atos cometidos e decisões assumidas no exercício do poder praticados nos mandatos do governo, tantas vezes expressos nos seus despachos onde resultam as traves mestras desta ideologia postas em prática na Europa pelo rei Frederico II da Prússia, o Imperador José II de Áustria, o grão-duque Pedro Leopoldo de Toscana e o rei Carlos III de Espanha...* pp. 23-24. Quando governador da Bahia o conde dos Arcos inaugurou a 15 de Agosto de 1815, o seminário da Bahia, que fora criado pela carta régia de 5 de Abril de 1811.

¹³⁴ Arquivo do Palácio do Salvador, *Documentos Datilografados*, vol. 1, pp. 24-37.

vam-se entre os seus livros as *Constituições Synodais do Bispado da Guarda*, impressas em 1621; e as *Constituições Synodales do Bispado de Portalegre ordenadas e feitas pelo Ilmo. E Revmo. Sr. D. frei Lopo Sequeira Pereira, Bispo de Portalegre*¹³⁵.

A governação despótica fundava-se em certos pressupostos de ciência política, tais como: a busca da felicidade dos vassallos e a exaltação do Estado e do regalismo. Nessa matéria D. Marcos, analisada a sua formação e actuação, ombreava com seus contemporâneos D. Rodrigo de Souza Coutinho e António de Azevedo de Araújo.

5.7.1 A civilização dos índios na Amazônia

O conde dos Arcos recebeu em Belém uma embaixada dos índios Tuchanás. No terreiro do palácio do governo fez-se uma cabana que hospedou os indígenas. Havia um oficial nomeado para fazer visitas acompanhando os silvícolas pela cidade. Os dois principais membros da comitiva dos Tuchanás sentavam-se à mesa com o governador para as refeições estando perfeitamente à vontade¹³⁶.

A visita propiciou uma acção efectiva por parte do governo no sentido de procurar atender a pedidos formulados pelos índios. As medidas foram indicadas numa carta dirigida a João Bernardes Borralho. A mais premente foi levar os 118 índios Tuchanás para viverem na Vila de Santa Cruz e *assim verem a Igreja e assistirem aos actos religiosos*¹³⁷.

D. Marcos de Noronha e Brito considerava que o desenvolvimento dos índios seria preciso para reforçar a administração pública; assim como a Igreja, por sua vez, deveria lutar incansavelmente para extirpar as heresias e as feitiçarias, por meio das missões das ordens religiosas. A fixação dos gentios dar-se-ia também nos aldeamentos que deveriam ser compostos de ao menos duas cabanas que funcionassem como prédios públicos: a igreja e a câmara. Ao centro do aldeamento instalar-se-ia um pelourinho¹³⁸.

Foi nomeado o pe. Pedro Alexandrino da Nazareth para se ocupar do

¹³⁵ Cfr. *O 8º Conde dos Arcos (Um Déspota Esclarecido)*, cit., pp. 18-19.

¹³⁶ Jorge Hurley refere que utilizavam os talheres e bebiam os vinhos como os demais convivas. Cfr. *Belém do Pará sob o domínio português — 1616 a 1923*, Belém, Oficinas Gráficas da Livraria Clássica, 1940, p. 110.

¹³⁷ A carta está no Arquivo do Palácio do Salvador, *Livro de Registro de Ordens Civis*, fls. 12 a 16v.

¹³⁸ AHU, *Caixa 53, Pará*, Carta de 19 de Outubro de 1804.

bem espiritual dos Tuchanás, recomendando-se explicitamente o cumprimento da carta régia de 12 de Maio de 1798.

O desembargador e historiador Henrique Jorge Hurley¹³⁹ apresentou, em sua obra sobre os portugueses em Belém do Pará, um ofício expedido pelo governador ao pe. Nazareth, que continha indicações pormenorizadas para a implementação do processo de catequização dos mundurucus^{140/141}. Asseverou-se

¹³⁹ Sobre a carreira de Jorge Hurley ver *RIHGB*, Rio de Janeiro, vol. 239, Abril-Junho, 1958, pp. 399-400.

¹⁴⁰ Também, chamados de palquize ou pari, os mundurucús habitam ainda hoje o sudoeste do Pará, leste do estado do Amazonas e, também, o oeste do Mato Grosso. São cerca de 12.000 índios segundo estatística da FUNASA. Ficaram conhecidos como cortadores de cabeça devido a sua crueldade na guerra, pois mumificavam os crânios dos inimigos derrotados. Spix e Martius levaram para a Alemanha, após sua famosa viagem pelo Brasil, dois crânios de índios vencidos, cabeças-troféu, que se encontram hoje no *Museum Funf Kontinente* em Munique. O processo de mumificação tinha rituais com significado simbólico e espiritual. A coleção de Blumenbach, pai da antropologia física, do Centro de Anatomia da Universidade de Gottingen, possui um crânio de botocudo. Ainda em 1875, o imperador D. Pedro II presenteou o Museu Etnológico de Berlim com quatro crânios de botocudos. Sobre o tema ver TITUS RIEDL, *De Índios, crânios e seus colecionadores — Dados sobre o exotismo e a trajectória da Antropologia no Brasil do século XIX*, *Revista de Ciências Sociais*, Fortaleza, 1996, v. 27, nº 1/2, pp. 115-124. Foi somente na segunda metade do século XVIII que se iniciaram os contactos com os mundurucús. Foram aldeados após diversas guerras contra os portugueses. Sobre o processo de aldeamento ver a CABRAL, A. S. A. C & A. D. RODRIGUES (orgs.), *Línguas indígenas brasileiras, fonologia, gramática e história*, Belém, 2002, máxime pp. 234-242. O vigário-geral da diocese do Rio Negro, José Monteiro de Noronha citou, em 1768, uma tribo dos índios mandurucús, no rio Mahués. A expedição do naturalista Alexandre Rodrigues Ferreira foi atacada em 1788 pelos mundurucús, no rio Madeira. A paz com os silvícolas deu-se em 1803 com a fundação da aldeia missionária Santa Cruz do rio Tapajós. Mantiveram-se, desde então, parece, boas relações, inclusive comerciais. Martius visitou os índios na região da missão Novo Monte Carmel do Canomá, no rio Madeira. Aí esteve por cinco dias até 25 de Março de 1820. Também esteve numa povoação onde conviviam os mundurucús e os mauhés. Vide SPIX e MARTIUS, *Viagem pelo Brasil — 1817-1820*, Belo Horizonte, 1968, vol. III, pp. 271 e segs. Os mundurucús assinaram em 2012 um contrato com uma empresa irlandesa, a *Celestial Green Ventures*, considerada uma das líderes mundiais em questões relativas aos créditos de carbono. Tal contrato gerou grande polémica na medida em que se obrigavam a não praticar a agricultura, assim como não extrair madeira das suas terras por 30 anos. Receberiam em contrapartida avultada quantia em dólares americanos. Denunciou-se o contrato com a perspectiva de favorecer a biopirataria e de possuir cláusulas abusivas. A Advocacia-Geral da União do Brasil emitiu parecer propugnando a intervenção directa da União em tais contratos. Sobre o tema ver *O Estado de São Paulo*, edição de 11 de Março de 2012, p. A22. Curioso, pois num despacho a José António Salgado, o conde dos Arcos recomenda peremptoriamente a justiça na celebração de contratos com os índios. Hoje cerca de 10.000 mudurucús vivem em reservas demarcadas no Estado do Pará, segundo dados

um triplo serviço a ser desempenhado: a glorificação da religião, o interesse temporal dos povos e o serviço ao príncipe regente. Perfeitamente ortodoxa e fiel à doutrina tradicional da Igreja, a instrução do governador considera que a conversão do gentio é fruto de uma graça concedida pela Providência Divina, sendo assim, não poderia sob qualquer hipótese, ser forçada.¹⁴²

O futuro vice-rei demonstrou arraigada convicção de que as desavenças entre os portugueses também produziam maus frutos para os índios do sertão amazônico. As alterações foram qualificadas como crime que prejudicava o bem espiritual e temporal dos índios. Fazia-se necessário tentar solucionar uma dessas contendas nomeando o eclesiástico frei José Álvares das Chagas, então missionário nas terras entre os rios Madeira e Tapajós, para tentar realizar a paz. Aludiu-se que o acordo entre os querelantes deveria fundar-se no fiel e rigoroso cumprimento da carta régia de 12 de Maio de 1798¹⁴³.

No trato com os índios o governador recomendou muita prudência, mas mostrou-se enfático na indicação de jamais interromperem-se as iniciativas para combater o vício da ociosidade. Na carta dirigida a José Pedro Cordovil ordenava que se escolhessem doze casais e homens aptos para o trabalho, com o fito de serem enviados para São João de Crato, onde se fundaria uma aldeia modelo¹⁴⁴.

Num ofício dirigido ao governador interino do Rio Negro, José Simões de Carvalho, a civilização dos aborígenes foi considerada condição essencial para a consolidação da Religião assim como para o Estado. Atentando para o facto de que a natureza dos índios é a mesma dos povos então evoluídos, o texto asseverava a necessidade de se procurar incansavelmente o seu desenvolvimento, sendo o primeiro e principal passo o ensino da religião conjugado com a eficaz administração da justiça. Em seguida, como por acréscimo, adviriam

da FUNASA de 2009. A sua arte plumária é notável. Ver ANDREAS SCHLOTHAUER, *Arte plumária Munduruku e Apiaká na colecção de Johann Natterer*; e o catálogo da exposição (na sua versão portuguesa) intitulada *Além do Brasil, Johann Natterer e as colecções etnográficas da expedição de 1817 a 1835 ao Brasil*, exposição que teve lugar no *Museum für Volkerkunde* em Viena, entre 18 de Julho de 2012 e 7 de Janeiro de 2013, Viena, 2012; e, ainda, DOMENICO del CAMPANA, *L'arte plumaria del Munducurú (Brasile) e di altri popoli del Sud-America*, *Archivio per l'antropologia e la ethnologia*, vol. XXXV, fasc. 2, 1905.

¹⁴¹ Apesar de na nota anterior ficar mais ou menos implícita uma pacificação com os mundurucús nos inícios do século XIX, registo que no seu romance *O Missionário*, publicado em 1991, Inglês de Sousa descreve os índios ainda como ferozes e antropófagos.

¹⁴² Arquivo do Palácio do Salvador, *Livro de Registo de Ordens*, fl. 20.

¹⁴³ *Idem*.

¹⁴⁴ *Idem*, fls. 47 e 48.

os benefícios da sociedade europeia¹⁴⁵.

O conde dos Arcos também censurou a câmara de Óbidos, na Amazônia, por haver usado de violência com armas de fogo contra os silvícolas. Certificava com firmeza que as acções de policiamento eram da competência do exército ou do intendente de polícia, que seriam auxiliados pela tropa de linha ou por milicianos, mas que nunca dever-se-ia recorrer a particulares. Relembrou uma ordem que emanara do governo da capitania em 6 de Agosto de 1805, proibindo expressamente o uso, na região do Gurupá, de armas de fogo, assim como também armas brancas¹⁴⁶. Seguramente a proibição referia-se apenas ao caso de policiamento, não sendo aplicável à defesa e à caça.

No *Livro de Registo de Ordens* do conde dos Arcos pode-se consultar um ofício dirigido a Eugênio Álvares da Costa, juiz da cidade de Macapá, no qual admoesta-se o magistrado por haver aplicado a pena de chibatadas a dois índios tripulantes de uma canoa, conferindo tratamento desigual por não punir os contratadores que também não cumpriram as suas obrigações e nem, tampouco, o que preceituava a carta régia de 12 de Maio de 1798¹⁴⁷. No mesmo *Livro* regista-se ainda um aviso ao juiz do julgado de Santarém, também na Amazônia, pedindo informações, acompanhadas de documentos, acerca de silvícolas que foram requisitados para trabalhar na edificação da igreja da povoação¹⁴⁸.

O conde dos Arcos, relativamente à administração da Justiça e aplicação de penas por delitos dos aborígenes, mandou inquirir através do ouvidor, acerca de crimes praticados por um índio chamado Manuel da Cruz, tripulante da escuna *Quatro Irmãos*, que estava encarcerado. Salientava que em caso de estarem provados dever-se-ia manter a prisão¹⁴⁹.

Cabe ainda dar nota de uma circular que o governador enviou a todas as câmaras da capitania inquirindo sobre o cumprimento da carta régia de 12 de Maio de 1798¹⁵⁰.

¹⁴⁵ *Idem*, fls. 128 e segs.

¹⁴⁶ *Idem*, páginas não numeradas. A carta se encerra com a prodigiosa lembrança de que os índios se distinguem perfeitamente dos papagaios e das onças.

¹⁴⁷ Arquivo do Palácio do Salvador, *Livro de Registo de Ordens*, fls. 150v-151.

¹⁴⁸ *Idem*, fl. 99v.

¹⁴⁹ *Idem*, fl. 32.

¹⁵⁰ D. Marcus de Noronha da Costa conclui benignamente acerca da actuação do conde dos Arcos na administração da capitania do Pará. São estas as suas palavras: *Podemos concluir, pelo menos, que o Conde dos Arcos no seu governo, teve como preocupação a constante da protecção, fixação, aculturação religiosa, ensino da agricultura e das artes mecânicas aos índios da*

O bispo de Belém do Pará D. Manuel de Almeida de Carvalho¹⁵¹ manteve estreita colaboração com o conde dos Arcos. As relações parecem ter sido cordiais. E na sua actividade apostólica e social teve o apoio do governador e das principais famílias de Belém, para a fundação de um recolhimento para crianças nativas. Nesse recolhimento as crianças deveriam ser criadas segundo os parâmetros civilizacionais, nos princípios da moral cristã¹⁵². O governador favoreceu com diversos subsídios as obras de restauração das igrejas da vila de Colares, Monforte, Oeiras, Salvaterra¹⁵³ e outras.

A preocupação com a missionação se manifestou por parte do governador desde a sua chegada a Belém. Levou três frades barbadinhos franciscanos de Lisboa para se dedicarem às missões. O conde dos Arcos proclamou a necessidade de conduta moral irrepreensível dos missionários para servirem de exemplo a toda a comunidade¹⁵⁴. Vários actos de governação foram engendrados a partir dessa consideração de princípio¹⁵⁵. Dentre eles pode ser citada uma das penas de degredo para o Mato Grosso, cujo degredado foi o cónego José Ribeiro de Almeida¹⁵⁶.

O conde dos Arcos tinha em consideração o estado sacerdotal como o mais perfeito e respeitável da sociedade, devendo, por isso, ser exemplo claro de modelo e de virtudes. Isto posto, em caso de prevaricação, o governador observava estrito rigor na punição¹⁵⁷. Trata-se, sem dúvida, de uma fiel visão

bacia amazónica, que estavam em contacto com os núcleos da colonização portuguesa. Cfr. O 8º Conde dos Arcos (Um Déspota Esclarecido), cit., p. 39. A conclusão encerra claramente o ideário ilustrado para a condução dos povos à felicidade por meio da aquisição dos bens de alma, de corpo e de fortuna.

¹⁵¹ Doutor em Cânones pela Universidade de Coimbra, D. Manuel tomou posse da Sé de Belém do Pará antes da chegada do conde dos Arcos, em 1794.

¹⁵² O estabelecimento instalou-se no mesmo prédio onde o pe. Malagrida abriu o primeiro seminário dos jesuítas em Belém. Ver JORGE HURLEY, *op. cit.*, p.110.

¹⁵³ Toponímia homónima das terras de Portugal obviamente.

¹⁵⁴ Arquivo do Palácio do Salvador, *Livro de registo de Ordens Civis*, fl. 129. O chefe da pequena missão franciscana era frei Francisco de Alva Pompeia. Eram todos italianos.

¹⁵⁵ O Arquivo Histórico Ultramarino possui uma boa colecção relativa ao Pará nas caixas 51 e 53.

¹⁵⁶ *Idem*, Caixa 53, 10 de Outubro de 1803.

¹⁵⁷ Ver D. MARCUS de NORONHA da COSTA, *D. Marcos de Noronha e Brito, 8º Conde dos Arcos (Elementos para uma Biografia)*, Lisboa, MMXI, pp. 72 e segs. De destacar o rigor com que argumenta contrariando um pedido do capelão do destacamento da foz do rio Araguaia, pe. Amador Rodrigues d'Andrade, que se queixava de estar a quatro anos sem poder ser ouvido em confissão e pedia, então, sua transferência. Na sua resposta o conde dos

de mundo do Antigo Regime, no qual o primeiro estado está no cume da pirâmide social. Os deveres, portanto, eram o critério máximo nessa sociologia.

A preocupação com a moralidade durante o governo de D. Marcos de Noronha e Brito em Belém pode ser atestada pela proibição de encenações de óperas nos teatros de Belém — introduzidas, aliás pelo próprio conde dos Arcos — durante o período da Quaresma.

Com respeito à capitania do Rio Negro o conde dos Arcos despachou sempre cuidando dos interesses dos aborígenes. Trago à baila um ofício expedido para o governador interino da capitania do Rio Negro, tenente-coronel José Simões de Carvalho. Nele o conde dos Arcos apresenta um plano de governo:

... O Estado actual da Capitania do Rio Negro he justamente aquelle sempre fatal estado das Nacoens que sofrem as desastradas rezultas da consussão de opinioens das Authoridades Superiores. Ofereço em prova a história do seu último governador o Honrado Brigadeiro Manoel da Gama de que V.S. he coevo. Mas a diferença de opinioens de que acima fallo que tem poder de destruir a Ordem Social e Civil nas Naçoens Cultas, que fará quando emprega as suas resultantes contra huma Colônia ainda barbara. Está Bárbara aquella Colônia porque os nossos antepassados infelizmente abenaraõ(sic) do único Caminho por onde as Colônias sahem da Barbaridade e vão para a Sociedade, e Ordem Civil, e por isso nem Ordem Civil, nem qualquer systema social prosperaraõ quando ali se tem pertendido instituir por falta das duas únicas bazes que são como os seus sucus nutritivos a saber: Religiaõ, e Administração da Justiça¹⁵⁸.

Para o conde dos Arcos o tenente-coronel José Simões de Carvalho estava obrigado a levar em consideração que a civilização dos silvícolas era capital, e que a sua actuação deveria privilegiar a superação de todos os óbices que paralisavam a aplicação da legislação que os soberanos portugueses haviam oferecido para a solução dos problemas nas últimas duas centúrias. Com isso conseguir-se-ia a rápida assimilação dos índios à sociedade europeia¹⁵⁹.

Seria uma arraigada ligação e conjugada actuação do poder temporal e do poder espiritual que poderia propiciar, no entender do governador, a tão desejada civilização dos aborígenes e a sua inserção na sociedade e na plena vida jurídica propugnada pelas leis portuguesas.

Arcos argumenta que a contrição perfeita seria suficiente, e fundamenta sua tese nas disposições do Concílio de Trento. Arquivo do Palácio do Salvador, *Documentos Dactilografados do 8º Conde dos Arcos*, t. I, fls. 300-306.

¹⁵⁸ Citado por D. MARCUS de NORONHA da COSTA, *D. Marcos de Noronha e Brito...*, *ult. cit.*, pp. 82-83.

¹⁵⁹ *Idem*, p. 84.

Quando o conde dos Arcos caiu gravemente enfermo durante o exercício do governo das capitanias do Pará e de São José do Rio Negro, o poder espiritual, por meio de uma Oração Gratulatória procurou alcançar a cura do governante, sob a perspectiva do providencialismo histórico.

O autor do manuscrito, orador sacro, se identifica apenas com as iniciais F.S.L.. Para o autor o *Ilmo. E Exmo. Sr. D. Marcos de Noronha* foi concedido pelo Céu como mediador da paz, para além de *consolador dos atribulados e protector da Religião*¹⁶⁰.

Ao elogiar os antepassados do governador, assegura o orador que

*O Estado do Pará subirá no maior grão de opulência e de felicidade: nos o veremos florescer à sombra das sabias providencias de hum Ilustre Netto do Snr. D. Marcos de Noronha... A Religião finalmente gozara de paz e tranquillidade dos direitos que tem sobre os nossos Corações e recebera homenagens e respeito, que lhe são devidos; porque quem a protege he hum herdeiro da Sciencia e das virtudes do Snr. D. Rodrigo de Noronha, Porcionista no real Collegio de S. Paulo em Coimbra*¹⁶¹...

Nota-se ainda uma manifestação encomiástica da segunda ordem social que, nesses tempos, entrava no seu ocaso histórico.

O conde dos Arcos se restabeleceu e levou adiante a sua missão, governando as capitanias que assumira a 21 de Setembro de 1803, quando, ao receber o bastão de comando disse:

*Eu recebo com o firme propósito de promover e segurar a felicidade dos Povos Paraenses segundo as soberanas determinações de Sua Alteza Real, tão explicito neste objecto que até no acto da minha despedida em audiência pública não cessou de o recomendar*¹⁶².

A 11 de Novembro de 1805 D. Marcus foi escolhido pelo príncipe regente para ocupar o cargo de vice-rei do Brasil¹⁶³, sucedendo o futuro marquês

¹⁶⁰ *Idem*, p. 100. O manuscrito foi publicado por D. Marcus Noronha da Costa.

¹⁶¹ *Idem*, p. 106.

¹⁶² Cfr. ARTHUR CÉSAR FERREIRA REIS, *A Amazônia que os Portugueses Revelaram*, Rio de Janeiro, 1957, p. 53.

¹⁶³ Ocupou o mais alto cargo da administração ultramarina, sendo também governador do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. Tinha alçada sobre os generais, coronéis, capitães-mores, funcionários da administração civil e justiça. No AHU, caixa 53 — Pará, pode-se consultar a carta de agradecimento do conde dos Arcos ao príncipe regente. Foi o conde dos Arcos que promulgou o decreto da Aposentadoria Real, com competência para o executar concedida ao juiz de fora e presidente do senado câmara, Dr. António Petra de Bettencourt.

de Aguiar D. Fernando de Portugal e Castro. Tomou posse no Rio de Janeiro no dia 9 de Janeiro de 1806 após 129 dias de viagem desde Belém. Era investido nesse dia aquele que viria a ser o último vice-rei do Brasil.

5.8 Nota acerca da etnografia jurídica e os índios do Brasil no século XIX

Os índios do Brasil foram estudados no século XIX, essencialmente, a partir de três espécies de fontes: os relatórios de governadores e presidentes de províncias consoante às circunstâncias políticas: Colônia, Reino Unido e Império; os copiosos relatos dos viajantes e a não menos copiosa legislação.

A análise da legislação tem sido importante apoio de antropólogos, sociólogos, cientistas sociais e historiadores. Sendo, efectivamente, de grande importância para a percepção da situação dos silvícolas no Brasil do século XIX, a legislação não tem sido comumente compulsada em trabalhos de historiadores do Direito. Por outro lado os utilíssimos relatórios dos administradores, assim como os relatos de muitos viajantes também têm sido menoscabados na análise da situação jurídica dos índios brasileiros no século XIX. Importaria significativamente assomar um trabalho de fôlego que desse a visão global do século que viu os regimes, tanto monárquico quanto republicano, tomarem decisões que deram continuidade a trezentos anos de políticas indigenistas em terras brasileiras.

Para prosseguir no intento de compreender a busca dos bens de alma na legislação joanina, faz-se mister uma breve incursão sobre a etnologia jurídica¹⁶⁴.

O último vice-rei do Brasil fez diversas apreciações sobre as qualidades morais e profissionais de magistrados judiciais que serviam no Brasil. O mais louvado chamava-se João Pires A. Amorim, que foi considerado exemplar. Possuía, segundo o vice-rei, conhecimentos jurídicos sólidos, sendo o espírito mais ilustrado da carreira da magistratura do Brasil, especialmente pelo domínio dos conhecimentos do direito romano e do direito pátrio. *Cfr.* D. MARCUS de NORONHA da COSTA, *D. Marcos de Noronha e Brito — 8º Conde dos Arcos — Elementos para uma Biografia*, Lisboa, MMXI, p. 115-116.

¹⁶⁴ A terminologia é bastante maleável: antropologia jurídica, antropologia do direito, antropologia legal, etnografia jurídica, etnojurisprudência e antropologia cultural forense surgem, com mais ou menos rigor, na discussão cultural das origens do direito nos povos. Pode-se considerar que atendem a diversos e distintos interesses conforme surgem nos textos académicos. Contudo, as distinções não parecem demarcar os campos de estudo com rigor. Apesar de parecer uma ciência moderna, ou pós-moderna, como será visto, foi sendo forjada, no Brasil, desde o início de sua História. É inegável a preocupação etnológica dos jesuítas, expressa em copiosas cartas desde a segunda metade do século XVI. Tal preocupação insere-se

Os treze anos de presença da corte no Brasil fez multiplicarem-se as viagens de estrangeiros, naturalistas ou não, pelo imenso território brasileiro. Os relatos de viagem foram abundantes¹⁶⁵.

A época assinalou-se por um grande interesse pela etnologia, cujo termo havia sido cunhado poucas décadas antes, no ano de 1783, por Adam Frantisek Kollár¹⁶⁶, na sua obra *Historiae ivisque regni Ungariae amoenitates*, publicada

no processo de surgimento de um direito, dir-se-ia, luso-brasileiro. Para alguns exemplos ver IBSEN NORONHA, *Aspectos do Direito no Brasil Quinhentista*, Coimbra, 2017, pp. 85-103. No século XIX destacam-se tentativas de obras de etnologia jurídica como: JACOB BACHOFFEN, *Mutterrecht*, publicada em 1861; HENRY MAINE, *Ancient Law*, de 1861; JOHN McLENNAN, *Primitive Marriage*, 1865; LEWIS HENRY MORGAN, *Ancient Society*, que viu a luz em 1871; e ALBERT HERMANN POST, *A jurisprudence etnológica*. Imperou, nessa época, a visão positivista evolucionista na análise etnológica do Direito. Um esboço da história da antropologia jurídica pode ser lido em LEOPOLD POSPISIL, *Antropology of Law*, New York, 1971; em português pode-se consultar RODOLFO SACCO, *Antropologia Jurídica: contribuição para uma macro-história do Direito*, São Paulo, Martins Fontes, 2013.

¹⁶⁵ Foram catalogados por Rubens Borba de Moraes 266 viajantes que escreveram sobre o Brasil nas suas diversas facetas. Houve comerciantes como Luccock, diplomatas como Chamberlain, pintores e paisagistas como Debret e também senhoras como Maria Graham. Acrescente-se, obviamente, os diversos naturalistas como Spix e Martius. Vide RUBENS BORBA DE MORAES; WILLIAM BERRIEN, *Manual Bibliográfico de estudos brasileiros*, Rio de Janeiro, 1949. Para todo Oitocentos ver MIRIAM MOREIRA LEITE, *Livros de Viagem 1803-1900*, Rio de Janeiro, 1997.

¹⁶⁶ Kollár foi protegido da imperatriz Maria Tereza, madrinha do seu único filho. Apesar da sua obra intitulada *De Originibus et Usu perpetuo*, que propôs a abolição das isenções fiscais da nobreza húngara, da qual fazia parte, ter sido considerada ultrajante, tendo sido o livro queimado em praça pública em Presburgo. O livro esteve no *Index* da Igreja por dois séculos. Cfr. RENNÉE PERREAL e JOSEPH MIKUS, *La Slovaquie: une nation au Coeur de L'Europe*, Lausanne, 1992, p. 188. Sustentou, com seus escritos, a política do despotismo esclarecido dos Habsburgos, propugnando a liberdade religiosa em todo o império. No mundo alemão a especificidade de uma etnografia jurídica é marcante no colossal trabalho dos *Bruder Grimm*, discípulos de Savigny. Jacob Grimm estudou Direito na Universidade de Marburgo, assim como seu irmão Wilhelm. Ao assistirem as preleções de Savigny ficaram justamente fascinados pela investigação histórica e antiquária. Em 1805 Jacob trabalhou em Paris investigando para Savigny. Jacob publicou, em 1806, um ensaio intitulado *Von der Poesie im Recht* e as obras *Deutsche Rechtsalterthumer* e *Grimm Weisthumer*, esta em quatro volumes, respectivamente publicadas em 1828 e entre 1840-1863. A primeira constituiu uma extensa compilação de fontes do direito das diversas línguas germânicas, vinculadas às mais antigas tradições jurídicas que não teriam sido influenciadas pelo direito romano. Já a segunda, verdadeiramente monumental, compilou tradições jurídicas escritas e orais de origens rurais, que permitem conhecer o desenvolvimento do direito na Europa do Norte. Teófilo Braga cita copiosamente as duas obras de Jacob Grimm na sua conhecida *Poesia e Direito — Origens Poéticas do Direito Português* (II parte), originalmente publicada no Porto em 1865, quando o

nesse mesmo ano. Os seus comentários sobre manuscritos de diversas línguas pouco acessíveis — o turco e o árabe — para além dos seus conhecimentos das línguas da Europa Central da monarquia dos Habsburgo, assim como as línguas clássicas e o hebraico, o conduziram a um estudo profícuo de culturas comparadas, que o levaram a cunhar a expressão etnologia, na obra publicada em Viena. Definiu-se como ciência dos povos fundada no estudo dos doutos que indagam as origens, as línguas, os costumes e as instituições dos vários povos e finalmente a pátria e os ensinamentos antigos, para então chegar a julgá-los mais correcta e rigorosamente em suas respectivas épocas¹⁶⁷.

A análise dos fenómenos jurídicos respeitantes aos índios tem um cunho eminentemente etnológico. Logo, a etnologia jurídica torna-se indispensável. A fenomenologia jurídica dos índios no Brasil torna-se, evidentemente, mais complexa. O estudo do período arcaico tanto na Grécia como em Roma se beneficia de fontes escritas e arqueológicas. No caso do Brasil a escassez de

autor tinha somente 22 anos. Consulte-se a edição da Imprensa Nacional de Abril de 2000. Na edição dos *Contos tradicionais do povo português* de Teófilo, vol. I, de 1914, pode-se ler na nota preliminar à p. 5, tradução de notícia do *Frankfurte Zeitung* de 7 de Outubro de 1910, que considera o então presidente provisório da recém proclamada república, fundamental na ciência de Portugal por haver feito o que Jacob Grimm fizera na investigação do passado alemão. E acrescenta: *A velha Universidade pátria de Coimbra, sobre a qual mais tarde elaborava uma apreciação histórica de longo alcance de vistas, expôs aos olhos do jovem estudante de Direito luminosas imagens do passado; em vez da praxística jurídica, brotou dos seus trabalhos de jurisconsulto uma obra sobre Poesia e Direito. Se já aqui tinha coincido com Grimm, nas investigações sobre o velho direito, procurou ele depois aplicar as suas tradições poéticas à civilização portuguesa o grande pensamento do Mestre alemão sobre a sondagem da maneira de ser e um povo.* Interessa ainda referir a influência sobre a visão de Teófilo Braga acerca das origens do Direito português de Jules Michelet na sua clássica obra *Origines du Droit Français*, publicada em 1837. Sobre o tema ver EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, *As Origens do Direito Português — A tese germanista de Teófilo Braga*, Lisboa, 1996, máxime cap. I, tópico 3: Jacob Grimm e Michelet.

¹⁶⁷ Eis passagem que foi traduzida livremente: *notitia gentium populorumque, sive est id doctorum hominum studium, quo in variarum gentium origines, idiomata, mores, atque instituta, ac denique patriam vetustaque sedes eo consilio inquirunt, ut de gentibus populisque sui aevi rectius iudicium ferre possint.* A definição foi logo adoptada pelos académicos da Europa Central. O historiador Johann Ernst Fabri a introduziu na Universidade de Gottingen. A Academia de Lausanne recepcionou a etnologia com o conceito mais genérico de Alexandre César de Chavannes: *science de l'homme considéré comme appartenant à une espece répandue sur le globe & divisée en divers corps de sociétés ou nations occupées à pourvoir à leurs besoins & à leurs goûts, & plus ou moins civilisées.* O suíço foi autor de *Anthropologie ou Science Générale de L'Homme pour servir d'introduction à l'étude de la Philosophie & des Langues, & de guide dans le plan d'éducation intellectuelle*, Lausanne, MDCCLXXXVIII. A definição de etnologia, que surge em segundo lugar, após a definição de antropologia, aparece na p. 2.

fontes transmite para a antropologia importância não despreciable. A etnologia, inserida na vasta área da antropologia, especialmente cultural e social, tem como importante representante para o caso em questão Marcel Mauss¹⁶⁸, que desenvolveu perspectivas que envolveram a observação de questões jurídicas nos povos primitivos em diversos trabalhos. A manifestação cultural dos povos em suas multifacetadas formas, como os seus ritos e sua religião, revelam aspectos normativos da vida social, entretecida de demonstrações axiológicas. A análise do comportamento também acaba por resvalar para uma análise das mentalidades reveladora de sistemas de valores, por sua vez denunciadores de formas peculiares de pensar e agir.

O estudo das manifestações culturais no sentido mais amplo favorece à percepção do fenómeno jurídico que, por sua vez, existe como robusta e vigorosa manifestação de cultura. Cabe, entretanto, salientar que talvez a religiosidade seja, para a etnologia, a manifestação cultural mais enraizada. O ritual religioso não poucas vezes se transfere para os actos solenes do direito. O processo, por exemplo, vincula-se profundamente, no seu formalismo, à liturgia religiosa¹⁶⁹.

Três jus-historiadores franceses contemporâneos de Mauss desenvolveram também as ideias que concernem à relação entre a religião e a cultura romanas e as suas relações com o direito. São eles Louis Gernet, Henry Lévy-Bruhl e Paul Huvelin¹⁷⁰. A ideia de que o direito sagrado precedeu o direito

¹⁶⁸ As ricas análises de Marcel Mauss no campo da etnologia jurídica podem ser consultadas, principalmente, nas obras *Manuel d'ethnographie*, Paris, 1926, em especial os capítulos 7, 8 e 9, que tratam, respectivamente, dos fenómenos jurídicos, morais e religiosos. Também o artigo *La religion et les origines du droit penal d'après un livre récent*, *Revue d'histoire des religions*, 1896, nº 34, pp. 269-295; e nº 35 pp. 31-60. E, ainda, ver a edição portuguesa de *Ensaio sobre a Dádiva*, com introdução de Claude Lévi-Strauss, Coimbra, Almedina, 2013. Ou ainda a edição brasileira de 2003 publicada pela Cosac & Naify; especialmente o capítulo III que trata da sobrevivência dos princípios que enformam os dons no direito hindu, germânico, celta e chinês.

¹⁶⁹ Sobre a vinculação entre os rituais religiosos e o direito na antiguidade é bastante rica a explanação de Fustel de Coulanges em *A Cidade Antiga*. As investigações do professor de Estrasburgo revelaram um liame bastante forte entre a lei, na sua origem, e a religião. As normas que regiam a cidade antiga eram um conjunto de ritos e prescrições litúrgicas oriundos da religião. O direito nasce da religião e era inconcebível sem o fundamento religioso.

¹⁷⁰ A obra desses romanistas intui e depois demonstra que o direito das sociedades arcaicas está permeado pelos mitos, ritos e pela religião. Conhecimento dessas manifestações permitem a percepção aprofundada do fenómeno histórico-jurídico. *Vide* PAUL HUVELIN, *Magie et droit individuel*, *L'Année Sociologique*, Paris, vol. X, 1907, pp. 1-47; e HENRY

civil em Roma perpassa alguns de seus escritos. Trata-se, como é sobejamente conhecido, da pátria da *iurisprudencia*: quando a sua evolução chega ao seu fastígio. A própria definição de ciência do Direito gravada nos umbrais do *Corpus Iuris Civilis* por Ulpiano não desmente a íntima ligação entre religião e direito: *iurisprudencia est divinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia*¹⁷¹.

Na obra de Huvelin sobre o direito e a magia pode-se ler: *partout où l'on reencontre des croyances et des droit individuels, on a des chances de rencontrer des traces des interventions magiques primitives*¹⁷². E, ainda, noutro trabalho: *Alors que les sociétés s'organisent à peine(...), les rites religieux ou magiques fournissent au droit sa force obligatoire première*¹⁷³.

Os filmes do marquês de Wavrin de Villiers-au-Tertre, produzidos nos anos 20 e 30 do século passado¹⁷⁴, para além dos seus artigos e livros, marcaram profundamente o conhecimento etnológico, em especial, dos povos da América do Sul. O conjunto da obra do belga permite algumas aproximações a questões jurídicas.

LÉVY-BRUHL, Nouvelles études sur le très ancien droit romain, Paris, 1947; *Quelques problèmes du très ancien droit romain (essai de solutions sociologiques)*, Paris, 1934; *Aspects sociologiques du droit*, Paris, 1955; *Sociologie du Droit*, Paris, 1961. Ver ainda LOUIS GERNET, *Droit et institutions en Grèce Antique*, Paris, 1982. Gernet (1882-1962) escreveu sua tese de doutoramento, em 1917, subordinada ao tema: *Recherches sur le développement de la pensée juridique et morale en Grèce*.

¹⁷¹ Precedida da conhecida passagem: *Iustitia est constans et perpetua voluntas suum cuique tribuens. Inst. I, 1, 2.*

¹⁷² Op. cit. p. 43.

¹⁷³ *Apud* FRÉDÉRIC AUDREN, Paul Havelin (1873-1924): juriste et durkheimien, *Revue d'Histoire des Sciences Humaines*, 2001, n° 4, pp. 117-130. A citação aparece na nota 27. Nesse trabalho foram publicadas quatro cartas de Huvelin dirigidas a Marcel Mauss. A influência de importantes trabalhos de etnografia produzida na época torna-se manifesta. Bronislaw Malinowski, por exemplo, exerceu, efectivamente, uma espécie de fascínio a partir da publicação, em 1922, de *Argonautas do Pacífico Ocidental*, trabalho seminal no campo da etnografia do século XX. Em especial como precursor do uso etnográfico da fotografia. Mas para a etnologia jurídica é justo afirmar que *Crime e Costume na Sociedade Selvagem*, publicado em 1926, patenteia claramente uma discussão, fundada nas experiências do autor, sob a sua peculiar óptica funcionalista, que tornou-se um verdadeiro marco.

¹⁷⁴ Destaca-se entre os longa-metragens o celebrado *Au Pays du Scalp*, de 1931, assim como *Au Centre de l'Amérique du Sud inconnu*, de 1924; entre os filmes de curta-metragem cumpre salientar *Les Indiens du Gran Chaco*, de 1925. De grande importância na sua obra escrita foi *Les Indiens Sauvages de l'Amérique du Sud. Vie Sociale*, Paris, 1948.

O autor do primeiro Código Civil brasileiro manifestou interesse pelos problemas de etnologia jurídica no seu estudo *Instituições e costumes jurídicos dos indígenas brasileiros ao tempo da conquista*¹⁷⁵. Logo ao início do estudo afirmou:

*De costumes jurídicos dos brazis é que não nos restam vestígios incrustados na legislação pátria... Entretanto cumpre ao historiador investigar qual o estado a que haviam atingido as instituições desses povos, não só porque encerram taes indagações um interesse verdadeiro para a ethnologia jurídica, como ainda porque dellas nos podem resultar esclarecimentos para comprehendemos melhor a inclinação particular da evolução do direito no Brazil*¹⁷⁶.

Clóvis Bevilacqua, em finais do século XIX, reflectiu sobre os índios com os critérios positivistas adquiridos da sua formação na Escola do Recife. Considerou, por exemplo, as manifestações de hospitalidade narradas por Léry como um *culto persistente e forte, por elles transmitido aos nossos sertanejos, onde ainda hoje a hospitalidade é uma das virtudes mais cultivadas*¹⁷⁷. E para o grande jurisconsulto cearense a hospitalidade dos tupiniquins e dos tupinambás tinha como explicação a superstição religiosa, por manifestar-se através de uma acentuada roupagem de culto.

Os viajantes, em especial os naturalistas, que vagaram pelo Brasil durante o breve período do Reino Unido, repassaram nos seus trabalhos as concepções etnológicas, podendo os seus escritos serem considerados etnográficos.

Destaca-se nesse campo, especialmente, o estudo de Carl Friedrich Philippe von Martius. O trabalho merece um olhar mais detido.

¹⁷⁵ Publicado na obra *Criminologia e Direito*, Bahia, 1896, pp. 221-245. As observações de Clóvis Bevilacqua são desenvolvidas sempre à partir das narrações, especialmente de Claude Abéville, Fernão Cardim, Jean de Léry, Hans Stadt, Thevet, Anchieta, Simão de Vasconcellos e Gabriel Soares. Serviu-se também dos trabalhos de Gonçalves Dias e de Ferdinand Denis que, por sua vez, remetiam para as narrações dos autores dos primeiros séculos da História brasileira. O clássico trabalho do indianólogo Couto de Magalhães, *O Selvagem*, também vem referido e comentado. Ao final do *achamboado rascunho* (p. 244) Bevilacqua reconhece ser deficiente o estudo. *Mas guiaram-no e penetraram-no, de extremo a extremo, a sympathia por uma das raças que contribuíram para a formação do povo brasileiro e o desejo de acertar nesse dúbio terreno da ethnologia jurídica. E se o fructo é fanado, escondam-no aquelles dos sentimentos*. Refere ainda, na última nota que Martins Júnior, num dos seus capítulos da *História do Direito Nacional*, fundado em Glasson, acrescentou alguns elementos ao quadro de instituições jurídicas esboçado. O clássico do historiador do Direito da Escola do Recife foi publicado em 1895, portanto, apenas um ano antes do estudo de Bevilacqua.

¹⁷⁶ *Op. cit.*, p. 222.

¹⁷⁷ *Idem*, p.230.

5.9 Martius e o Direito dos íncolas brasileiros

A 15 de Julho de 1817 aportou no Rio de Janeiro a fragata *Áustria*, comandada pelo nobre veneziano Nicola de Pasqualigo. Nela estavam membros da expedição de naturalistas que deixariam um enorme legado à ciência no que diz respeito ao Brasil. Tratou-se de uma missão austro-alemã, composta por artistas e cientistas¹⁷⁸, que acompanharam a arquiduquesa Leopoldina que partira para o Brasil após a celebração do seu casamento por procuração, que tivera lugar em Viena. O gosto de Dona Leopoldina pelas ciências naturais levou o seu pai, o imperador Francisco I, a suportar a expedição, que deixou como legado inúmeras obras científicas e artísticas, destacando-se, evidentemente, a *Flora Brasiliensis*¹⁷⁹, ainda hoje reconhecida como o trabalho mais completo publicado sobre a opulenta flora brasileira. Nela o naturalista bávaro Carl Friedrich Philipp von Martius identificou, pela primeira vez, os cinco ecossistemas existentes no Brasil: caatinga, cerrado, mata atlântica, pampa e amazônia.

O parentesco entre o imperador austríaco e o rei da Baviera Maximiliano José I favoreceu à constituição da missão. Von Martius assim como Johann Baptist von Spix eram naturalistas membros da Real Academia de Ciências de Munique. Visitaram regiões pouquíssimo exploradas ou mesmo inexploradas, percorrendo mais de dez mil quilómetros pelo reino do Brasil, regressaram à Baviera em 1820 levando uma colossal quantidade de objectos colectados que incluíam materiais zoobotânicos, minerais e etnográficos.

¹⁷⁸ Para além de Martius e Spix a missão contava com Johann Natterer, que trabalhava no Jardim Imperial e que foi um dos membros que muito colaborou para a formação da colecção sobre o Brasil, permanecendo no Reino do Brasil e depois no Império, até 1836. Acompanhou Natterer nas suas expedições o caçador pessoal do irmão da arquiduquesa Leopoldina, Dominik Sochor, que era um expert na arte de empalhar animais. Também interessa referir o jardineiro imperial Heinrich Wilhelm Schott; o mineralogista Rochus Schuch, que fora professor da arquiduquesa Leopoldina; Johann Emmanuel Pohl, que era professor de História Natural na Universidade de Praga; Johann Sebastian Mikan, professor de Botânica da mesma Universidade; o botânico Giuseppe Raddi, que juntou-se à expedição sob os auspícios do grão-duque da Toscana, o que levou alguns a baptizarem a expedição de austro-italo-alemã. Refira-se ainda os pintores Thomas Ender que, no pouco tempo que permaneceu no Brasil, trabalhou incansavelmente, deixando um acervo extraordinário; e Johann Buchberger. Sobre o tema ver CHRISTA RIEDL-DORN, *Johann Natterer e a Missão Austríaca no Brasil*, Petrópolis, 1999; e THEODORO SAMPAIO e CARL TESCHAUER, *Os Naturalistas viajantes dos séculos XVIII e XIX e a etnologia indígena*, Salvador, 1955.

¹⁷⁹ A obra monumental, composta por 15 volumes, foi digitalizada num projecto conjunto da Universidade Estadual de Campinas e do Jardim Botânico do Missouri. A *Flora Brasiliensis* começou a ser publicada em finais da década de trinta de Oitocentos.

Deveras relevante foi a publicação, já em 1823, do primeiro volume de *Reise in Brasilien* onde as observações feitas ao longo da grande viagem naturalista são sistematizadas.

Von Martius nasceu em Erlangen na Baviera em 1794 e morreu em Munique em 1868 com setenta e quatro anos. A sua viagem pelo Brasil, que teve lugar entre 1817 e 1820, propiciou um conhecimento profundo do reino. Porventura terá sido mesmo um dos homens que mais calcorreou e conheceu a *terra brasilis* no século XIX, em especial no que respeita à aplicação da metodologia iluminista. Suas observações, sistematicamente gravadas em anotações, produziram monografias de grande valor. O interesse e mesmo o afecto que o sábio bávaro demonstrou pelo Brasil são assinaláveis. Sua obra, correspondência e até o ensaio que escreveu sobre o modo como se deve escrever a História do Brasil revelam uma dedicação e denodo pouco comuns num estrangeiro.

Oferecida ao Instituto Histórico e Geográfico do Brasil a dissertação intitulada *Como se deve escrever a História do Brasil* foi transcrita no Jornal do Instituto em 1845¹⁸⁰. No trabalho, que acabou sendo galardoado pelo Instituto, reparou e reflectiu nos elementos de natureza bastante distinta que convergiram para a formação do homem brasileiro: o índio, o europeu e o africano. O português é considerado o *mais poderoso e essencial motor* na formação do povo brasileiro. Mas considera que uma historiografia pragmática deve se debruçar sobre os índios e os africanos, que concorreram também para o desenvolvimento físico, moral e civil da população que surgiu nas terras do Brasil. Para Martius

*Os espíritos mais esclarecidos e mais profundos (...) acharão na investigação da parte que tiveram, e ainda têm as raças índia e etiópica no desenvolvimento histórico do povo brasileiro, um novo estímulo para o historiador humano e profundo*¹⁸¹.

De forma pouco comum Martius, representante eminente dentre os naturalistas das luzes sobre a formação miscigenada do povo do Brasil, considera, numa visão hierarquizada, que:

Jamais será permitido duvidar que a vontade da providência predestinou o Brasil esta mescla. O sangue português, em um poderoso rio, deverá absorver os pequenos confluente das raças índia e etiópica. Na classe baixa tem lugar esta

¹⁸⁰ O trabalho foi premiado no ano de 1847 pelo Instituto.

¹⁸¹ Cfr. *Jornal do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, nº 24, Janeiro de 1845.

*mescla, e como em todos os países se formam classes superiores dos elementos inferiores, e por meio delas se vivificam e fortalecem, assim se prepara actualmente na última classe da população brasileira essa mescla de raças, que daí a séculos influirá poderosamente sobre as classes elevadas, e lhes comunicará aquela actividade histórica para a qual o Império do Brasil é chamado*¹⁸².

Ressalta uma visão sobrenaturalista da História num processo que hodiernamente é considerado exclusivamente sob o prisma da imanência. Mas que na época em que escreveu Martius já não era muito vulgar. E continua:

*Eu creio que um autor filosófico, penetrado das doutrinas da verdadeira humanidade, e de um cristianismo esclarecido, nada achará nessa opinião que possa ofender a susceptibilidade dos brasileiros. Apreciar o homem segundo o seu verdadeiro valor como a mais sublime obra do Criador, e abstraindo da sua cor ou seu desenvolvimento anterior, é hoje em dia uma conditio sine qua non para o verdadeiro historiador. Essa filantropia transcendente, que aprecia o homem em qualquer situação em que o acha destinado para obrar e servir de instrumento à infinitamente sábia ordem do mundo, é o espírito vivificador do verdadeiro historiador*¹⁸³.

Para o naturalista alemão o aperfeiçoamento das três raças encontrava no Brasil um ambiente privilegiado. E para apreciar devidamente a complementaridade das raças seria importante uma obra legislativa *verdadeiramente humana*.

Especialmente sobre os índios, que Martius também chama de *raça de cor cobre*, asseverou acerca da necessidade de uma investigação minuciosa da vida e da história do seu desenvolvimento. Tem-se, *ipso facto*, nitidamente delineada a necessidade premente de estudos etnográficos.

¹⁸² *Idem*. A visão sobrenaturalista de Martius tem como fundamento o seu catolicismo. Pode-se ler na acta de uma sessão do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, datada de 4 de Novembro de 1870, presidida pelo visconde de Sapucaí, e com a presença do imperador D. Pedro II, a referência à carta do membro do Instituto dr. César Augusto Marques, que faz saber que havia uma imagem do Senhor Crucificado na igreja matriz de Santarém, na Amazônia, que foi oferecida pelo sábio naturalista bávaro. Isto se deu em sinal de *pia gratidão ao Todo-Poderoso, por haver-lhe livrado de um iminente naufrágio no rio Amazonas junto à vila de Santarém*. O *Dicionário Geográfico, Histórico e descritivo do Império do Brasil*, no seu tomo III, à p. 491, oferece o texto da inscrição que acompanha a imagem de Nosso Senhor, que é o seguinte: *O cavaleiro Carlos Fred. Phil. Von Martius, membro da Academia Real de Ciências de Munique, fazendo de 1817 a 1820, de ordem de Maximiliano José, Rei da Baviera, uma viagem científica pelo Brasil, e tendo sido aos 18 de Setembro de 1819 salvo, por Misericórdia Divina, do furor da água do Amazonas, junto à Vila de Santarém, mandou, como monumento de sua pia gratidão ao Todo-Poderoso, erigir este crucifixo nesta igreja de Nossa Senhora da Conceição, no ano de 1846*.

¹⁸³ *Idem*.

O naturalista bávaro no seu trabalho especula e apresenta uma tese comum naqueles tempos quanto ao que respeita à vida social e moral dos índios, perguntando: *Quais as causas que os reduziram a esta dissolução moral e civil, que neles não reconhecemos senão ruínas de povos?* Ou seja, Martius considera que os índios viviam num estado de grande decadência. Portanto, uma visão diametralmente oposta às concepções optimistas que encararam o índio brasileiro como o arquétipo do *beau sauvage*:

*Ainda não há muito tempo que era opinião geralmente adotada, que os indígenas da América foram homens directamente emanados da mão do Criador. Consideravam-se os aborígenes do Brasil como uma amostra do desenvolvimento possível do homem privado de qualquer revelação divina, e dirigido na vereda das suas necessidades e inclinações físicas unicamente por sua razão instintiva. Enfeitado com as cores de uma filantropia e filosofia enganadora, consideravam este estado como primitivo do homem; procuravam explica-lo, e dele derivavam os mais singulares princípios para o **Direito Público, a Religião e a História**. Investigações mais aprofundadas porém provaram ao homem desprevenido que aqui não se trata do estado primitivo do homem, e que pelo contrário o triste e penível quadro, que nos oferece o actual indígena brasileiro, não é senão o residuum de uma muito antiga, posto que perdida história¹⁸⁴.*

Martius apreciava o estudo da história dos índios com implicações na investigação que, impreterivelmente, chegaria à esfera da alma e da inteligência dos índios e isto levaria a perscrutar toda a sua actividade espiritual. Tal actividade poderia ser conhecida historicamente através de estudos profundos da língua dos índios, entendida, obviamente, de forma genérica, tendo em vista a sua multiplicidade¹⁸⁵.

Para a etnologia jurídica este estudo seria da maior relevância. Coligidos os vocábulos que se referissem a determinações legais, ou de direito, poder-se-ia reconstruir certas concepções jurídicas. Os passos nesse estudo preconizado

¹⁸⁴ *Idem*. E mais adiante Martius refere-se ao problema do culto indígena analisado historicamente nos seguintes termos: *Uma indagação superficial do culto actual dos índios do Brasil contenta-se em considerá-lo como uma espécie de Chamanismo ou Fetichismo; mas com isto não se dará por satisfeito o historiador filosófico, que dos restos atuais de ideias e cerimónias religiosas conclui por noções anteriores mais puras, e por formas de um culto antigo, do qual os sacrificios humanos dos prisioneiros, o canibalismo, e numerosos costumes e usos domésticos devem ser considerados como a mais bruta degeneração e que somente deste modo tornam-se explicáveis.*

¹⁸⁵ Considerando-se o tupi como língua tronco, Martius supõe que todas as tribos que se comunicam e se fazem entender a partir do tupi pertenceriam, então, a um único e mesmo povo, que possuiria, assim, uma História própria e *que de um estado florescente de civilização, decaiu para o actual estado de degradação e dissolução, do mesmo modo como o observamos entre os povos ocidentais, que falavam a língua dos incas, ou aimará.*

pelo naturalista bávaro levariam a reconhecer vestígios de tradições de direito, lançando luzes sobre a vida social e jurídica dos autóctones do Brasil. No quadro de estudos necessários para se escrever a História do Brasil levando-se em consideração os índios, com paralelismos das tradições das tribos, seria bastante viável perceber as *usanças legais, usos e costumes* dos índios, sendo *uma das mais belas e gratas tarefas do historiador filosófico e etnógrafo*¹⁸⁶. E foi exactamente o que Carl Friedrich Philipp von Martius quis oferecer ao Brasil com a publicação do estudo intitulado *O Estado do Direito entre os autóctones do Brasil* estampado em 1906 pela *Revista do Instituto Histórico e Geographico de São Paulo*¹⁸⁷.

A análise feita pelo estudo suscita uma série de questões e responde tantas outras acerca dos costumes e do direito dos índios no Brasil naquela quadra histórica. Apura a distância que os autóctones vivem da Civilização, em especial da cristã. Logo ao início reafirma que o estado actual dos silvícolas não seria o primitivo mas, isto sim, um estado secundário degenerado¹⁸⁸.

Para iniciar as suas considerações, feitas, sobretudo, a partir de observações pessoais e de testemunhos de terceiros que recolheu, garante que a percepção da vida social dos índios faz-se importante pois *um direito e condições jurídicas pressupõem uma história e um estado especial que dela deriva*¹⁸⁹. A população indígena era pouco numerosa e se distribuía irregularmente no território do reino do Brasil. Apresentavam-se com uma notável diversidade de línguas.

*... Na embarcação em que nós, o Dr. Spix e eu, exploramos os rios do Brasil, contamos muitas vezes entre 20 remadores índios somente 3 ou 4 que podiam comunicar-se numa mesma língua. Tivemos, pois diante dos nossos olhos o triste espectáculo de um completo isolamento de cada individuo relativamente a todos os interesses além dos das primeiras necessidades. Em silêncio, carrancudos manejavam os remos e em comum faziam todos os trabalhos da embarcação e do preparo das refeições mas, mudos e indiferentes ficavam um ao lado do outro e isso durante viagens de centenas de léguas que em geral costumam aproximar os homens*¹⁹⁰.

¹⁸⁶ *Idem.*

¹⁸⁷ Vol. XI, p. 20-82. Foi traduzido pelo dr. Alberto Lofegren e revisto pelo dr. A.C. de Miranda Azevedo. A obra fora publicada em 1832 em Munique.

¹⁸⁸ CARL F. P. von MARTIUS, *O Estado do Direito entre os autóctones do Brasil*, Belo Horizonte, 1982, p. 11. A edição é ilustrada com uma série de gravuras de Rugendas e uma de Debret.

¹⁸⁹ *Idem* p. 12.

¹⁹⁰ *Idem* p. 14.

Martius cita um trabalho do século XVIII que admitia cerca de 150 línguas e dialectos¹⁹¹. E as diferenças linguísticas tinham directa repercussão nas relações inter-tribais. As diferenças linguísticas tornavam-nos inimigos permanentes, *em eterna perseguição recíproca*. Com isso afirmava-se que as alianças baseadas sobre o direito das gentes tinham vestígios insignificantes¹⁹².

Com relação ao exercício do poder dos autóctones brasileiros o seu fundamento repousava em circunstâncias transitórias e pessoais. Os chefes conseguiam a submissão pelo avantajar da sua força e inteligência. Mas a hereditariedade na transmissão do poder foi atestada por antigos documentos apresentados pelo estudo como, por exemplo, a *Notícia do Brasil — Descrição verdadeira da costa daquele Estado que pertence à Coroa do Reino de Portugal*, de Gaspar Soares de Lisboa¹⁹³.

Em tempos de paz os serviços públicos dos caciques eram limitados. Ouvia queixas de partes querelantes julgando *como bem lhe parece geralmente de acordo com o feiticeiro, e médico (Pagé)*¹⁹⁴; presidiam às reuniões da comunidade, assim como regulavam as relações com tribos vizinhas, oferecendo a hospitalidade aos emissários e fixando alianças. No trato com os portugueses cabia ao cacique a intermediação.

O cacique possuía escravos, informa von Martius:

*... As suas mulheres e escravos trazem as bebidas e comidas e servem os hóspedes, fazendo ele próprio as honras da casa. Assim encontrei os costumes, durante a demora por umas semanas na cabana do chefe dos Miranhas, canibais do Yupurá superior*¹⁹⁵.

Acerca das insígnias utilizadas pelos caciques o relato enumera uma série de chefes tribais dos miranhas, jês, mundurucús e os tupixabas que portavam emblemas os mais diversos, com grande apreço. E prossegue:

¹⁹¹ Uma pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, de 2016, apresentou cerca de 305 etnias e 274 línguas. Já von Martius considerava o número elevado de 250 agrupamentos indígenas. E o sem-número de línguas e dialectos atestariam para o sábio bávaro mais um sinal de decadência. Teria sido nesse estado que os portugueses haveriam encontrado o Brasil. *Pasmados da rudeza selvagem, quase animal, destes autóctones maculados pelo peccatum nefandum e pela antropofagia, quase duvidaram que fossem homens que tinham encontrado...* *Idem* p. 16.

¹⁹² *Idem* p. 22.

¹⁹³ Impresso na *Colecção de Notícias para a História e Geografia das Nações ultramarinas que vivem nos Domínios portugueses*, Lisboa, 1825, t. III.

¹⁹⁴ *O Estado do Direito*, cit., p. 23.

¹⁹⁵ *Idem* p. 24.

... Foi por isso que o ministro Pombal, para agradar os chefes índios subjogados e reunidos em aldeias, fez distribuir entre eles bengalas de junco com grande castão e borlas. Eu ainda alcancei nas mãos de alguns principais que, juntamente com casacas fora de moda e cabeleiras, ofereciam um espectáculo ridículo¹⁹⁶.

A função do cacique, segundo Martius, era convocar as reuniões para que se dessem as discussões dos negócios públicos. A convocação se dava por meio de uma espécie de klaxon — boré feito de chifre. Os caipós e os botocudos o faziam por meio de um instrumento similar feito a partir da cauda do tatu¹⁹⁷. Os mundurucús serviam-se de taquaras e alguns povos habitantes ao norte do Amazonas utilizavam tambores de madeira. Eram tocados de diversas formas como se fossem uma espécie de *telégrafo acústico* que transmitia notícias¹⁹⁸. As reuniões eram, em regra, nocturnas e assistidas, por direito, pelos chefes de família. As reuniões que foram relatadas tratavam do seguinte leque de temas: tempo e lugar das caçadas que eram feitas em comum, assim como das pescarias; expedições para recolha de salsaparrilha e captura de tartarugas; comércio das redes para dormir; ferimento de algum dos índios e a necessidade da vingança; expedições guerreiras; ataques para capturar prisioneiros. A execução daquilo que fosse deliberado nesta assembleia caberia normalmente ao cacique.

A actuação do cacique como magistrado, especialmente em causas cíveis, em litígios entre indivíduos ou famílias, dava-se, em regra, na sua própria taba, transformada em *aedificium publicum*. Faziam-se presentes as partes e ainda figuravam o pajé e as testemunhas chamadas pelos interessados. Foi observado pelo naturalista que os julgamentos davam-se, em geral, na parte da tarde. Torna-se relevante notar que os pajés tinham (e ainda têm), para além de funções xamânicas¹⁹⁹, relevante acção política e jurídica. Exerciam influência sobre as decisões dos caciques e actuavam algumas vezes também como juízes,

¹⁹⁶ *Idem* p. 26.

¹⁹⁷ A informação foi colhida por von Martius das memórias de viagem do príncipe Maximiliano de Wied.

¹⁹⁸ *Idem ibidem*.

¹⁹⁹ Genericamente entendidas como mágicas, religiosas — enquanto primitivas ou animistas — e etnomédicas. O xamanismo persiste no Brasil em diversas manifestações das tribos indígenas. O xamã é equivalente ao pagé das tribos brasileiras que se caracterizam por dominar os rituais cerimonialísticos ancestrais. Sobre o tema, com uma análise restrita à etnografia wari, ver APARECIDA VILAÇA, O que significa tornar-se outro? Xamanismo e contato interétnico na Amazônia, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, 2000, vol. 15, nº 44, pp. 56-72.

procuradores e testemunhas, gozando de autoridade superior nesses casos²⁰⁰. Muitas vezes, actuando como juiz, lançavam espécies de exorcismos sobre objectos convencendo o proprietário do seu direito ou da perda do direito sobre a coisa a favor do pajé. Assim, nas palavras de Martius, *actua este embusteiro enganando, directamente por si ou em convivência com o chefe, alegando o mandado de um mundo de espíritos superiores, incompreensíveis, constituindo-se legislador, juiz e executor*²⁰¹.

Durante a guerra o poder do cacique era ampliado, chegando a tornar-se uma forma de poder absoluto. Era detentor do direito de vida e morte sobre os seus guerreiros. Diz-nos Martius:

... Uma vez atravessando uma mata em companhia do chefe dos Miranhas e meu intérprete, deparamos com um esqueleto amarrado a uma figueira; rindo-se, disse-me então o índio: «estes são os restos de um companheiro que mandei matar a flechadas, porque desobedeceu à minha ordem de chamar uma tribo amiga em auxílio contra os inimigos vagabundos da tribo Umaua»²⁰².

Em caso de se celebrarem alianças de tribos distintas para uma guerra o comandante geral era eleito pelos chefes de cada comunidade, sem qualquer espécie de consulta dos guerreiros. Já no caso de não se resolver de forma clara através dos votos dos ditos eleitores poder-se-ia decidir: através de duelo, por meio do voto do pajé ou mesmo do voto de toda a comunidade de guerreiros.

Aquando da saída para a guerra havia a celebração ritualística de um culto dos feitos de guerra dos ancestrais que eram narrados, via de regra, pela mãe do cacique, que instigava veementemente à sua imitação²⁰³.

O aliciante ensaio de Martius informa que finda a batalha o cacique recebia a parte mais significativa do saque tendo, por óbvio, a precedência na escolha.

Sobre matéria tributária e fiscal toma-se ciência de que:

Toda a espécie de contribuição é desconhecida entre os índios brasileiros; não há entre eles domínios, nem fiscais. Se para uma expedição de guerra são necessárias maiores quantidades de mantimentos, cada uma das famílias contribui em relação ao número de seus membros guerreiros ou mesmo conforme

²⁰⁰ *O Estado do Direito, cit.*, pp. 32-35. As cabanas dos pajés, nas guerras eram, frequentemente, poupadas dos saques.

²⁰¹ *Idem* p. 34.

²⁰² *Idem* p. 28.

²⁰³ A passagem remete para a observação de Luiz de Aguiar da Costa Pinto num opúsculo muito documentado que retrata a função da mãe de família no Brasil colonial: instigar à vingança! *Cfr. Lutas de Famílias no Brasil*, São Paulo, 1949.

*a boa vontade. Sendo a expedição para lugar muito distante e não havendo quantidade suficiente de provisões de boca, a comunidade toda reúne-se para preparar um terreno para o plantio, especialmente da mandioca. Estas culturas em comum entre os selvagens brasileiros, é o único ônus que em relação a serviços para o bem geral pode ser comparado com o trabalho do vassalo europeu antigo*²⁰⁴.

As observações tecidas sobre os prisioneiros são relevantes. Muitas tribos permitiam aos prisioneiros de guerra a procriação, formando-se desta forma uma espécie de casta de escravos. Os mundurucús e os botocudos raramente poupavam os prisioneiros masculinos adultos. Aprisionavam, isto sim, as crianças para serem educadas pelas índias botocudas. Mas eram considerados, de qualquer forma, como pertencentes a uma casta inferior. Tratava-se de padrão de uma espécie de benevolência mas ainda assim o caso de união de um homem livre com escrava era considerado um aviltamento²⁰⁵.

Martius declara que em nenhuma parte teve qualquer notícia que sugerisse casos de manumissões na sociedade indígena²⁰⁶.

No que respeita às liberdades individuais não se registou qualquer caso de restrição, em especial do homem. Apenas o aprisionamento devido à guerra pôde ser observado.

Contrariando algumas concepções igualitárias acerca da vida social dos índios Martius relatou, com respeito aos guaicurus, uma clara distinção social entre os guerreiros e os nobres. Estes eram tratados por capitães pelos portugueses, e suas mulheres tratadas por donas, *por polidez européia*. Era justamente dos ditos nobres que se elegiam os caciques.

²⁰⁴ *O Estado do Direito*, cit., p. 28. Os tradicionais tributos ou obrigações feudais da anúduva ou da fossadeira vêm à memória.

²⁰⁵ Contudo em tribos como dos miranhas, uainumás, juris, passés e outras tribos do Yupurá o tratamento era bastante diferente. As mulheres aprisionadas tornavam-se concubinas dos vencedores, vivendo os escravos em estado de grande miséria, condenados a todos os trabalhos a que são forçados por meio de pancadas e cruelmente abandonados quando doentes e fracos. Muitas vezes eram vendidos aos portugueses como escravos. E ainda mais, informa Martius: *A miséria e a falta de recursos em que observei famílias inteiras de Juris entre os Miranhas, teria revoltado os sentimentos dos bravos e generosos Mundurucús, ao passo que nada impressionava os brutos e bestiais Miranhas. Não distante deste povo, entre o rio Yupurá e o alto Rio Negro, habita uma tribo selvagem, ainda dada à antropofagia, os Uaupés, que mantêm diferenças de casta. Distinguem entre os chefes nobres e plebeus e indicam a casta pelo comprimento maior ou menor de um cilindro furado que cada um traz pendurado ao pescoço. A razão histórica desta divisão talvez seja, como entre Guaicurus, a conquista de muitos escravos.* *Idem* pp. 30-31.

²⁰⁶ *Idem ibidem*.

No que tange ao direito de propriedade apançou Martius não ser desconhecida dos índios a ideia de propriedade, seja colectiva seja individual. Exceptuando a tribo dos murás, o naturalista bávaro testemunhou a clara existência da cultura da terra em todos os povos com os quais teve contacto.

A extensão ocupada pela comunidade indígena era considerada propriedade colectiva.

...Esta idéia está clara e viva na alma do índio e ele compreende a propriedade comum como coisa inteiriça da qual porção alguma pode pertencer a um indivíduo só. Por isso ele não concede a um outro índio da horda vizinha, senão por medo, a licença de domiciliar-se neste terreno, apesar de considerar o seu valor tão diminuto que, muitas vezes e sem razão alguma, ele o abandona para, conforme o capricho, ir habitar outro, no que também nenhum dos seus companheiros o impede²⁰⁷.

O nomadismo indígena seria um argumento contrário à ideia do direito de propriedade entre os silvícolas que, contudo, é afastado pelas observações do naturalista. De facto, o sedentarismo proporcionado pelos aldeamentos, espécie marcante de aculturação dos povos andarilhos brasileiros, introduziu uma noção mais robusta e vigorosa do direito de propriedade. As próprias concepções do jusnaturalismo transcendente da Escola Peninsular o confirmam. O debate travado, por exemplo, sobre a guerra justa lança alguma luz sobre o tema.

Um manuscrito, guardado na Torre do Tombo, publicado na Revista *Rumo*²⁰⁸ por Costa Brochado, sob o título *Porque causa se pode mover guerra contra os Infieis* acaba por ser uma súmula das doutrinas sobre a guerra justa até o século XVI. O escrito não está assinado.

Para o autor anónimo os índios, pela ordem natural das coisas possuíam as terras que ocupavam, mesmo em caso de praticarem barbaridades como a antropofagia. Ao estudar as opiniões de canonistas e legistas que recomendavam a guerra aos povos em caso dessa prática, assim como *de pecados contra a natureza e outras abominações*, o autor do manuscrito Quinhentista argumentou:

Mas deverão de olhar estes Doutores que todas as sobreditas abominações e feridades, ainda que gravíssimas, são menos graves e menos contrárias à lei natural que a idolatria, e pecado de infidelidade, que é directamente contra Deus, cuja honra e conhecimento a razão natural sobre tudo busca, e em pênna

²⁰⁷ *Idem* p. 35.

²⁰⁸ De Junho de 1946, pp. 41-59.

da qual diz S. Paulo que permitiu Deus cair o mundo nas torpezas e abominações acima ditas; e pois por este pecado de idolatria não perdem o senhorio e domínio do que possuem, nem deixam de ser legítimos possuidores do que ocupam com justo título positivo, menos o perdem por outras causas, como não perdem os cristãos o domínio do que teem por qualquer pecado mortal, ainda que nele fazem tão atroz injúria a Deus e merece serem não somente privados dos uso das criaturas mas serem com todas atormentados, digo que não perdem o domínio por pecados, excepto os crimes em que as leis ou Cânones especialmente acrescentam essa pênna, e a razão fundamental é que leis diversas teem diversos intentos, conforme aos autores delas e aos fins porque as fizeram, e porque o justo título de possuir procede das leis políticas positivas não encorrem na privação do senhorio, que é pênna de lei positiva, em certos casos, os que pecam contra a lei natural ou evangélica cujos intentos são diversos²⁰⁹.

Verifica-se um bem assentado rol de argumentos em favor do direito de propriedade dos índios, contrariando algumas teses relativamente comuns em torno desse debate.

Mas faz-se mister seguir a observações e análises de von Martius obtidas entre os anos de 1817 e 1820 na sua expedição pelo Reino do Brasil.

Os limites dos territórios dos indígenas se alargavam conforme as necessidades de caça²¹⁰. Rios, montanhas, rochas, cachoeiras e grandes árvores serviam para a delimitação raiana. Estava normalmente fundada em tradições ou até mesmo em tratados. Assevere-se que as incursões em territórios alheios eram a causa mais frequente da deflagração de guerras inter-tribais. Havendo, ainda, cessões voluntárias, de forma evidentemente tácita, na medida em que uma tribo retirava-se e outra vinha ocupar as terras.

Para Martius, no que respeita à cultura de terrenos, manifestava-se alguma analogia com a noção de propriedade familiar. O cultivo continuado de um terreno e os seus frutos tornavam-se propriedade da família que nele labutava e produzia. Havia notoriamente reconhecimento do direito pelos vizinhos. Mas as noções jurídicas dos índios nesta matéria parecem, ao naturalista, bastante vagas:

²⁰⁹ *Op. cit.*, p. 52. E o autor anónimo ainda reitera não haver lei divina que prive os infieis bárbaros do que por justo título positivo possuísem. A razão natural também não poderia corroborar a tese da perda do domínio, máxime por não estarem submetidos às leis portuguesas nos casos que estão previstas as ditas perdas.

²¹⁰ Sobre vestígios de um direito venatório ver Von Martius, *O Estado do Direito...*, cit., pp. 47-48. Em relação ao furto de caça Martius fala de uma solução por meio do duelo entre os índios botocudos.

... Havendo abundância de terrenos sem produção e sem valor, pode-se dizer que a posse de terrenos é desconhecida pelos índios e que ele apenas adquire um direito de propriedade subordinado, ou de usufruto do território todo de sua tribo e dos co-proprietários, em virtude do desbravamento parcial da mata. Teríamos, portanto, aqui o primeiro esboço de um «dominium divisum directo et utile». A aquisição da propriedade para usufruto se efetua por tomada de posse direta ou depois de abandono por outro. As ideias do índio sobre este assunto são, aliás, muito pouco claras. Utiliza-se simplesmente do terreno que ocupa, sem enxergar nisso um empréstimo nem um bem hereditário que lhe fosse conferido pela comunidade toda²¹¹.

Quanto às tabas podiam ser consideradas bens de raiz entre a maioria dos povos segundo as observações de Martius. Para os botocudos, entretanto, afirmou ser menos clara esta noção, por não terem sequer edificações com o mínimo de solidez que pudessem justificar ao menos a pretensão de direito.

Em geral permaneciam sempre abertas e por este motivo Martius faz um elogio aos silvícolas comparando-os aos escandinavos que possuíam o mesmo costume. Tal *constitui um belo traço do carácter do selvagem americano*.

Em caso de furto dava-se incontinenti uma comunicação ao cacique que conjuntamente ao pajé e outros conselheiros procurava descobrir o criminoso. As penas mais comuns observáveis foram pancadas ou um ferimento produzido no braço ou na côxa. Tais penas são ditadas pelo cacique e imediatamente executadas.

Na guerra a propriedade do vencido era considerada presa legítima segundo os costumes tradicionais.

Os objectos de propriedade privada eram as armas e os ornatos dos homens, assim como os ornatos e as roupas das mulheres, quando já as tivessem. Certamente isto se dava apenas após o contacto com os missionários. Já a propriedade familiar era constituída pelas redes, vasilhames e utensílios para fazer a farinha. Somente o índio varão poderia dispor juridicamente de tais objectos.

Martius também observou que algumas tribos mais aculturadas produziam em quantidade suficiente para poderem praticar negócio. Os maués fabricavam arcos de madeira vermelha e pasta de guaraná — produzida a partir de sementes da *paulinia sorbilis*, como informa o naturalista. Os mundurucús, por sua vez, produziam enfeites de penas. Já as índias das tribos dos miranhas fabricavam redes de fibra de palmeiras que eram comerciadas com os índios de tribos do Suriname. Também criavam galinhas — aliás, introduzidas pelos portugueses no Brasil em Quinhentos — e confeccionavam farinha para o escambo.

²¹¹ *O Estado do Direito...*, cit., pp. 37.38.

Martius retratou o problema das noções de valores na ausência da circulação de moeda, e uma solução judicial arbitral em torno da matéria:

Por causa dessa falta total de ideias determinantes de um valor definido dos objectos, a aquisição de bens ou de propriedades é possível somente por permuta, visto que compra ou outros modos de adquirir são desconhecidos, e por isso as dádivas ou presentes são muito raros e a natureza do índio nada tem de generosa. Os seus presentes são unicamente de objectos secundários. Nas permutas há promessas e contratos. A recusa de cumprir obrigações contraídas, muitas vezes dá lugar a queixa perante o chefe para receberem a sua parte da colheita do milho e da pescaria. Entre Miranhas o chefe teve de intervir na briga entre duas famílias, das quais uma reclamava uma parte das ferramentas que eu tinha dado, alegando uma dívida de redes fornecidas à outra. As réplicas e as trélicas dos dois partidos duravam bastante e pareciam cansar muito o juiz, porém, chegaram a um acordo que satisfez a todos²¹².

Interessante caso práctico. Pena o naturalista bávaro não haver explicitado a decisão, ou possível intervenção, do cacique. De qualquer forma fica assente a noção de vínculo obrigacional.

Já o conceito de direito real sobre coisa alheia não foi assinalado nas viagens que Martius empreendeu pelo Brasil. O depósito, sim, foi observado. Muito raramente o comodato. Quanto à celebração dos contratos foram observadas diversas e variadas fórmulas²¹³.

O matrimónio entre os índios foi considerado pelo viajante como *união regular dos dois sexos*. A partir dele foram observados direitos e obrigações do esposo, o poder paterno e os diversos graus de parentesco. As uniões, contudo, não possuíam carácter de pacto religioso e nem tampouco civil. A escolha era feita exclusivamente pelo homem havendo a *subordinação do espiritual ao corporal*, nas palavras de Martius. Todavia os direitos e obrigações emanados não estariam submetidos a uma ordem civil, dependendo pura e simplesmente da manifestação da vontade dos cônjuges. Porém como a colectividade mostrava-se absolutamente passiva com respeito à relação entre os cônjuges, o predomínio do homem tornava-se flagrante.

A mulher era entregue pelos pais e aceita pelo homem sem qualquer contrato, tornando-se *a escrava do homem, num rebaixamento que se harmoniza no*

²¹² *Idem* p. 42.

²¹³ *Idem* p. 43. O pousar das armas, o toque nos cabelos etc.

*mais com o estado fero do selvagem brasileiro*²¹⁴. A monogamia era a forma predominante, havendo o direito de repúdio que poderia ser exercido exclusivamente pelo homem. Entretanto entre os botocudos foi observada a poligamia, podendo chegar a doze o número de esposas. O marido nesses casos tornava-se juiz nas contendas do seu harém.

Os raptos de mulheres não eram casos raros. Martius foi hóspede de um cacique da tribo dos miranhas e conheceu uma de suas mulheres que houvera sido raptada de uma tribo vizinha. Relatou ainda que o ódio mortal entre os mundurucús e os parentintins advinha do rapto, pelos primeiros, de índias desta tribo. Similarmente os tecunas raptavam com alguma frequência índias dos maranhás, afamadas pela grande beleza. Por isso explica-se a observação de vários povos indígenas nos quais as mulheres falavam línguas distintas, no todo ou em parte, dos maridos. A idade núbia da mulher era doze anos.

Certos entraves ao casamento chamaram a atenção do naturalista:

*Certos casamentos são tidos como proibidos, porém, as disposições de direito a respeito são muito diversas nos diferentes povos e tribos. Em geral é considerado escandaloso de unir-se com uma irmã ou sobrinha e a este respeito os costumes são tanto mais severos quanto maior for a tribo. Em hordas e famílias pequenas e isoladas é frequente que o irmão viva com a irmã, e entre tribos que neste sentido têm princípios bem laxos, indicaram-me os Coerunas e Uainumás, próximas a extinguir-se. Pode-se afirmar como regra geral que o incesto em todos os seus graus é bastante comum entre as numerosas tribos e hordas do Amazonas. Nos territórios mais para o sul os hábitos são mais puros. Conta-se dos Tupinambás que tais uniões só existiam clandestinamente. Os Yameos, uma tribo no Amazonas, não permitem união entre pessoas que pertencem à mesma casta, ainda que nenhum parentesco entre eles exista, porque sendo da mesma casta ou categoria são considerados parentes. É esta uma das mais curiosas disposições na vida de povos tão brutos e parece indicar um carácter outrora mais elevado*²¹⁵.

Desde o século XVI os aldeamentos tentaram obviar estas questões, então submetidas ao direito canônico, aquando da conversão dos índios ao catolicismo. De facto a missão deu-se sobretudo na costa durante o primeiro século da História do Brasil. As tribos amazónicas somente a partir do segundo século passaram a beneficiar do contacto com os europeus.

Numa carta escrita pelo pe. Manuel da Nóbrega ao seu insigne mestre o doutor Azpilcueta Navarro, datada de 10 de Agosto de 1549, faz-se um apa-

²¹⁴ *Idem* p. 50.

²¹⁵ *Idem* p. 55.

nhado dos costumes dos índios em matéria matrimonial. Nela o missionário do Brasil argumenta que notara a prática geral da fidelidade conjugal, sendo impassível de aplicação o capítulo *Gaudemus, De Divortiis*, que obrigava os convertidos a contrair matrimônio com a primeira, em caso de haver tido diversas esposas. Mas repara que, em geral, não se configurava um contrato, sendo sobretudo mancebias e não verdadeiros casamentos²¹⁶. Inexistia contrato por indeterminação de pessoa na medida em que não havia intenção de indissolubilidade. Esta foi a opinião de Nóbrega apresentada ao doutor Navarro.

Com a evangelização adoptou-se nos aldeamentos o lar monogâmico, os cônjuges estando unidos na lei da natureza ou da graça conforme tivessem recebido o sacramento do baptismo ou continuassem pagãos. A Constituição apostólica do papa Paulo III, de Junho de 1537, estendia o privilégio paulino²¹⁷ às terras descobertas, documento que contribuiu para a legitimação matrimonial dos convertidos.

Quanto aos impedimentos por consanguinidade Nóbrega tal-qualmente preocupou-se e actuou com pertinência e pertinácia. Sendo costume observado o casamento entre tios e sobrinhas o papa São Pio V concedeu o breve *Cum gratiarum omnium*, em 1567, dispensando os neófitos do direito positivo. Permitia-se, então, o casamento consanguíneo referido na generalidade tais casamentos.

É hora de regressar ao final da segunda década Oitocentista brasileira.

O poder marital sobre a mulher chegava aos extremos de, não raro, oferecê-la ao hóspede, ou mesmo prostituí-la como forma de pagamento, nos pequenos povos das regiões do Amazonas e do Yapurá. No povo miranha observou-se o poder do marido vender a mulher. Além disso o adultério era duramente castigado. Martius testemunhou o castigo de uma botocuda por adultério, que consistia em ser amarrada numa árvore e ferida com flechas. Os casos de expulsão da adúltera das tribos eram comuns.

²¹⁶ Cfr. *Monumenta Brasiliae*, vol. I, Roma, 1960, p. 141.

²¹⁷ Trata-se de privilégio que deriva de uma passagem da I Epístola de São Paulo aos Coríntios. A constituição *Altitudo* estabeleceu que o marido convertido deveria conservar a primeira mulher com a possibilidade ainda de escolher, entre as outras, a que desejasse. O doutor Navarro no seu *Manual de Confessores & Penitentes* tratou do tema em relação aos infiéis afirmando que *ainda depois de consumado se aparta o que se contrae antre infiéis, se hum deles se cõverte à sancta fee catholica, & outro permanece em sua infidelidade*. Portanto, infere-se que a escolha por uma convertida seria privilegiada. Sobre o tema IBSEN NORONHA, *Aspectos do Direito No Brasil Quinhentista — Consonâncias do Espiritual e do Temporal*, Coimbra, 2017, pp. 85-88.

Sobre a prática do aborto entre os índios brasileiros escreveu Martius:

A grande dependência das esposas obriga-as a serem sempre submissas ao marido. Daí provém o crime corrente em muitas tribos de provocar o aborto. Entre os Guaicurus é muito comum que as mulheres depois da idade de trinta anos dêem a luz e eduquem os filhos. Ainda que não seja isso costume nacional é esta prática desumana bastante frequente, assim como as consequentes moléstias da mulher entre muitos povos do Amazonas e do Yapurá, os Juris, Uainumás e Coerenas. Consta que os Guanás do Paraguai enterram vivos os filhos femininos. Também o abandono do recém-nascido pela mãe é consequência do estado de extrema inferioridade em que se acham²¹⁸.

Em matéria de amparo às crianças e aos desvalidos as observações de Martius são pouco abonadoras. As crianças, relata, muitas vezes sucumbiam à fome ou a outras causas por negligência desumanas dos progenitores, tendo em vista não haver deveres reconhecidos para com a prole ou parentes. Sacrifícios de crianças, contudo, não existiam, ao contrário do que sucedia, por exemplo no México e no Peru. Igualmente não se configurava diferença legal entre os filhos da primeira mulher e o das subsequentes, ou mesmo das concubinas. Tal igualdade, como é sobejamente conhecido, foi assimilada, nos dias que correm, pela sociedade brasileira.

A tutela sobre os órfãos era inexistente ocasionando mortes por total abandono. Também não havia qualquer obrigação para com os velhos doentes e decrépitos, havendo casos de se matarem os próprios parentes enfermos que os incomodassem e a alegação era de que sem as caçadas, as guerras e as festas não havia mais qualquer prazer entre os velhos. Outra concepção, veladamente jusfilosófica, repristinada em alguns países do Ocidente.

A *vendeta* era comum, perpetuando o ódio e a perseguição durante gerações. Em boa verdade o sentimento de vingança não adormecia facilmente. E tornava-se especialmente grave se a vingança era exercitada contra membro de outra tribo, pois não poupava os velhos nem as crianças da família do visado. O vingador era um credor de sangue e não poupava nos requintes de maldade.

Não raras vezes o vingador mata o seu inimigo, amarrando-o a uma árvore e despedaçando-o com faca e flechas. O vitimado suporta os seus sofrimentos com estoicismo e desprezo da morte, escárnio e orgulho, de forma que é difícil dizer se devemos aí admirar esta força de vontade quase sobre-humana em suportar sofrimentos físicos ou, se devemos lastimar este espírito humano, chegando a tal grau de ódio e de raiva que faz desaparecer até as dores físicas²¹⁹.

²¹⁸ *O Estado do Direito...*, cit., p. 58.

²¹⁹ *Idem* p. 62.

Quanto aos prisioneiros de guerra Martius registou que seriam considerados vítimas da vendeta de toda uma tribo. Isto se dava entre os tupinambás, os apiacás, os mundurucús, os maués, os araras e os aimorés dentre outras nações indígenas. Cevados e até *providos de mulher* os prisioneiros ao fim de algum tempo serviam aos festins da tribo vencedora. Segundo Martius naquele tempo ainda praticavam tais actos de canibalismo os majorunas os aimorés e muitas outras tribos²²⁰. Acrescente-se que as guerras resultantes de vendeta levavam à obtenção de escravos que Martius afirmou serem vendidos a outras tribos, aos colonos portugueses ou utilizados para livrar prisioneiros²²¹.

* * *

O valioso ensaio de etnologia jurídica de Martius tem o seu desfecho assinalado pelas profundas especulações patenteadas acerca do estado em que se encontravam naquele momento histórico os índios brasileiros.

O naturalista lamentou a condição em que se achava, em geral, o íncola brasileiro. Fiel à sua filosofia da história Martius considerou não ser um estado primitivo mas, claramente, um estado de grande degenerescência. O passado teria sido naturalmente mais nobre, restando apenas escassíssimos vestígios que permitiam vislumbrar os tempos de outrora. A fragmentação em pequenas tribos e as inumeráveis línguas seriam uma forma de demonstração de tão marcada deliquescência.

.... Se considerarmos os autóctones americanos sob este ponto de vista, notando aquela extrema fragmentação em pequenos povos, tribos e hordas, em completo isolamento, aparecem-nos eles como uma formação de homens degradada por forças vulcânicas em actividade incessante. E diante deste espectáculo assistem-nos certamente o direito de atribuir a esse primitivo estado social e jurídico do homem vermelho — que não passa de uma insociabilidade irreductível — um alto interesse geral humano. Essa dissolução de todos os laços de uma comunidade étnica anterior, acompanhada e ampliada por uma confusão babilónica da língua, do direito brutal da força e contínua guerra surda de todos contra todos como resultado desta mesma dissolução, parecem-me o essencial e o mais importante para a história do direito dos brasileiros, até de toda a primitiva população americana²²².

²²⁰ «Die Majorunas, Aimores und Andere kommen auch jetzt mit diesen graulichen Sitten überein.» in CARL FRIEDERICH von MARTIUS, *Beitrage zur Ethnographie und Sprachenkunde Amerika's zumal Brasiliens*, Nikosia, 2016, pp. 129-130.

²²¹ *O Estado do Direito...*, cit., p. 63.

²²² *Idem*, p. 69.

Sobre este enorme processo de decadência pergunta o etnógrafo naturalista se um período de fome medonho não teria atirado os povos para um sentimento de inimizade feroz que os fez perderem-se na terrível prática antropofágica e, desta forma, decaindo do *seu destino divino até à miséria actual*.

Ou será esta desumanização uma consequência de vícios inveterados e brutais com que o gênio da nossa raça castiga tanto o inocente como o culpado e cuja severidade para com toda a natureza, para o observador superficial, parece crueldade incoerente²²³?

Vaticina, então, o desaparecimento dos índios e o aparecimento de um novel povo naquelas plagas. E remata de forma grandiloquente:

Grandiosos até esmagadores são estes ensinamentos para a história da posteridade. Mas o homem ergue-se alegre no pensamento sublime que como um relâmpago ao longe existe também na alma obscura do selvagem: uma justiça eterna guia os destinos dos mortais²²⁴!

5.10 Civilização dos índios no Paraná

A presença de missionários nos aldeamentos, prevista no Directório pombalino, persistiu em terras brasílicas no século XIX. Os directores dos aldeamentos conviveram com a missionação em termos ora de colaboração, ou consonância, ora de antagonismo. Os relatos de uns e outros são valiosos para uma aproximação à política joanina durante a permanência da Família Real nos trópicos.

A presença do pe. Chagas Lima desde 1810 em Guarapuava, no aldeamento de Atalaya da Real Expedição de Conquista e Povoação dos Campos de Guarapuava, na sua missão com os índios kaingang, oferece elementos úteis para a percepção dos avanços e recuos na civilização daqueles povos indígenas. Os seus relatos são o exórdio da tradição etnográfica acerca daqueles índios. A sua *Memória sobre o descobrimento e colônia de Guarapuava*²²⁵ oferece informações para uma reconstrução razoavelmente fidedigna do que terá sido executado naquela região em prol da instauração de uma Cristandade.

²²³ *Idem* p. 70.

²²⁴ *Idem* p. 71.

²²⁵ Publicada na *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, vol. 4, 1842.

Enquanto capelão de Aparecida, em Guaratinguetá, o pe. Francisco das Chagas Lima²²⁶ foi chamado a participar como missionário de uma expedição militar, em 1809, que teria como termo Guarapuava, então na província e bispado de São Paulo, hoje localizada no estado do Paraná. Na missão anterior em Queluz, também província paulista, o pe. Chagas chegara a escrever um catecismo em língua portuguesa e indígena para a conversão dos índios puris. Era, portanto, também linguista.

A sede de almas do pe. Chagas Lima está patente numa carta escrita ainda em 1808 ao governador da província de São Paulo, António José Correia da Franca e Horta²²⁷, onde disse desejar com todas as veras da sua alma *estar no campo trabalhando na conversão dos infieis*²²⁸.

O missionário foi o fundador da freguesia de Nossa Senhora de Belém, em Guarapuava, no ano de 1818.

A região missionada por Chagas Lima já havia sido visitada no século XVIII pelo coronel Afonso Botelho de São Paio e Sousa que declarou que naquela região estava *a porta aberta para a toda hora que Deus for servido entrar por aquele abismo a redenção, e livrar do cativo a tantas almas como habitam aqueles sertões*²²⁹. Assinale-se a preocupação, no ano de 1774, com a conversão

²²⁶ No prólogo à edição de 1853 das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, publicadas em São Paulo, podem ser lidas algumas linhas escritas pelo também pe. Idelfonso Xavier Ferreira, que foi deputado-geral do parlamento do império brasileiro, uma evocação ao pe. Chagas Lima. Nela afirma que no início do século XIX apareceu um génio raro que foi incansável catequizador. Em Queluz obteve imensos frutos. Em Guarapuava seus esforços de missionário teriam sido bastante mais difíceis e frutados. Cfr., *op. cit.*, pp. 9-10. Num trabalho intitulado: *Notícia raciocinada sobre as aldeias de índios da província de S. Paulo, desde o seu começo até a atualidade*, publicado na *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, José Joaquim Machado de Oliveira, fez a consideração de que seria de muito proveito o estudo da vida do missionário Chagas Lima. *Op. cit.*, vol. 8, 1846, p. 237.

²²⁷ Fidalgo da Casa Real, tenente-general, conselheiro da Fazenda, governador e capitão-general de São Paulo, comendador da Ordem de Cristo. Sua filha D. Maria Benta de Miranda e Horta, em recompensa pelos serviços prestados pelo pai, obteve a promessa da concessão do título de barão de Santa Comba Dão ao seu marido. Tal se deu por decreto de Dom João VI de 7.XII.1824. A promessa foi cumprida por decreto de 8.IX.1825, sendo o primeiro barão José Maria de Sousa de Macedo Almeida e Vasconcelos. Cfr. *Nobreza de Portugal e do Brasil*, Lisboa, 1989, vol. III, pp. 288-289.

²²⁸ Citado por ARTHUR MARTINS FRANCO, *Diogo Pinto e a conquista de Guarapuava*, Curitiba, Edição do Museu Paranaense, 1943, p. 76.

²²⁹ Ver *Notícia da conquista, e descobrimento dos sertões do Tibagi, na capitania de São Paulo, no Governo do general dom Luiz António de Sousa Botelho Mourão, conforme ordens de Sua Majestade*, *Anais da Biblioteca Nacional*, vol. 76, Rio de Janeiro, 1962.

dos índios da futura região paranaense. A expedição de Afonso Botelho sofreu diversos reveses devido à reacção violenta dos índios²³⁰. A hostilidade dos aborígenes justificará a declaração de guerra aos bugres de Guarapuava que analisaremos mais adiante.

Os aldeamentos, na impressionante observação de João Lúcio d'Azevedo, referindo-se especialmente à Amazônia, eram um marco da missão, *constituindo a divisória do mundo policiado com o selvagem*²³¹. Em São Paulo, como é sobejamente conhecido, os primeiros aldeamentos foram criados pelo pe. Manuel da Nóbrega. Muitos deles se desenvolveram e transformaram-se em municípios, demonstrando a viabilidade de um desenvolvimento político-administrativo a par de uma acção missionária. Num primeiro momento os aldeamentos eram um ponto de contacto e referência entre os aborígenes e a Civilização Cristã.

A situação em que se encontrava a região de Guarapuava, antes da chegada do pe. Francisco das Chagas Lima, é nitidamente descrita na carta régia de 5 de Novembro de 1808, que tratava, para além de diversos temas relacionados aos índios botocudos, da cultura assim como da povoação dos campos gerais de Curitiba e Guarapuava. A carta dirigida ao governador de São Paulo, Franca e Horta, mencionava o abandono em que se encontravam os campos gerais de Curitiba e Guarapuava, assim como todos os terrenos próximos ao rio Paraná e Uruguai. E assim estavam devido aos ataques brutais dos índios aos fazendeiros e proprietários que diligenciavam receber terras de sesmarias e cultivá-las. A descrição dos ataques indígenas é copiosa e a solução preconizada seria a guerra, pois ao soberano fazia-se a cada dia mais evidente

... que não há meio algum de civilizar povos bárbaros, senão ligando-os a uma escola severa, que por alguns anos os force a deixar e esquecer-se de sua natural rudeza e lhes faça conhecer os bens da sociedade e avaliar o maior e mais solido bem que resulta do exercício das faculdades moraes do espirito, muito superiores ás physicas e corporaes: tendo-se verificado na minha real presença a inutilidade de todos os meios humanos, pelos quaes tenho mandado que se tente a sua civilização e o reduzil-os a aldeiar-se, e gosarem dos bens permanentes de uma sociedade pacifica e doce, debaixo das justas e humanas leis que regem os meus povos, e até mostrando a experiencia quanto inútil é o

²³⁰ Interessantes as imagens publicadas na obra *Do contato ao confronto: a conquista de Guarapuava no século XVIII*, São Paulo, BNP Paribas, 2003, p. 88. Nelas nota-se que o confronto é precedido de tentativas de aproximação com a oferta aos índios de roupas e outros utensílios.

²³¹ Citado por Marta Rosa Amoroso, na sua tese de doutoramento intitulada *Catequese e evasão: etnografia do aldeamento indígena São Pedro de Alcântara, Paraná (1855)*, Universidade de São Paulo, 1998, p. 89.

systema de guerra defensiva: sou servido por estes e outros justos motivos que ora fazem suspender os efeitos de humanidade que com eles tinha mandado praticar ordenar-vos: Em primeiro logar que desde o momento em que receberdes esta minha Carta Regia, deveis considerar como principiada a guerra contra estes bárbaros Indios²³²...

Declarava-se, desta forma, a guerra ofensiva aos índios da região, legitimando a servidão por quinze anos²³³ daqueles índios que fossem presos durante o desenrolar das hostilidades. Contudo, aqueles índios que desejassem ingressar nos aldeamentos e viver *debaixo do suave jugo* das leis régias, sedentarizando-se e praticando a agricultura, não somente não seriam considerados prisioneiros de guerra; para além disso seriam reconhecidos como cidadãos livres e vassalos especialmente protegidos pelo soberano e por suas leis. Privilegiava-se, destaque-se, com uma *datio libertatis* e uma protecção especial a submissão à vida sedentária e próxima da civilização.

Nesse momento histórico o braço temporal procurou salvaguardar as fronteiras, possivelmente ameaçadas pelas circunstâncias, oferecendo a possibilidade de integração nos aldeamentos como alternativa aos resultados tradicionais da guerra. Alguns anos volvidos, já reinando o imperador D. Pedro I, numa carta do visconde de Congonhas do Campo, então presidente da província de São Paulo, pode-se tomar ciência de que em Guarapuava prosperou a obra de missão²³⁴.

Na doutrina missiológica da Igreja os fins e métodos da missão estão modeladamente definidos. A palavra missão procede do latim *missio* significando envio. O missionário é, pois, um enviado. Enviado pela Igreja com o fim de trazer os povos não católicos à fé católica. O fim, portanto, é essencialmente religioso: a salvação das almas daqueles que foram missionados, alcançando, por esse meio, a plenitude da felicidade.

Como consequências da missão no campo temporal deve instaurar-se uma ordem, a ordem natural. A posterior observância desta ordem será a condição para o progresso espiritual e material. Nessa perspectiva cristianizar e civilizar são termos correlatos.

²³² *Colecção das Leis do Império do Brasil, cit.*, vol. I, p. 156.

²³³ Temos aqui uma categoria distinta de escravidão. Teriam o estatuto de prisioneiros de guerra condenados a trabalhos forçados.

²³⁴ Numa breve passagem da dita carta do governador ao visconde de São Leopoldo, data de 22.2.1827, o remetente reconheceu que em Guarapuava prosperara a obra dos aldeamentos. O documento foi publicado por Leda Maria Cardoso Naud, in Documentos sobre o índio brasileiro, *Revista de Informação Legislativa*, 7, Brasília, Senado Federal, out-dez 1971, p. 327.

A idéia de libertação dos índios, no caso específico da missionação do Brasil, implicava a emancipação com respeito às superstições e costumes contrários à ordem natural e que eram consideradas a causa da estagnação, ou mesmo decadência espiritual e material daqueles povos. A missão visava libertar a partir do conhecimento da verdade evangélica: *cognoscetis veritatem, et veritas liberavit vos (Jo. 8, 32)*.

A *Memória* do pe. Chagas Lima, calcada nessas premissas, apresentou elementos importantes para a percepção dos povos daquela região do Brasil durante a segunda década do século XIX.

Logo após a fundação da povoação de Atalaia iniciou-se o contacto com os índios que

... apesar da sua rusticidade, e de terem sido bem tratados e mimoseados com pannos de algodão, algumas ferramentas e quinquilharias, mostravam-se simultaneamente lhanos, porém de difícil tracto, por não haver conhecimento da sua linguagem; todavia, nos primeiros dois anos e meio, que vinham e iam da aldêa, apesar de alguns conflictos, e um principalmente em que durante seis horas puzeram em cerco a Atalaia, se aproveitaram de alguma maneira os esforços que se fizeram para os domiciliar e civilizar, isto é, até o anno de 1812²³⁵.

O pe. Chagas relatou o declínio da expedição nesse ano de 1812; e considerou a sua causa próxima à ordem régia que mandara recolher a seus regimentos os soldados milicianos, substituindo-os pelos homens da ordenança, julgados pelo clérigo como pessoas *sem estímulos de honra*, desertando constantemente devido à sua instabilidade moral.

No ano de 1813 já se registavam queixas dos moradores das vilas de Curitiba, do Príncipe e Castro, para além de representações das câmaras sobre a deterioração e decadência em que se encontravam. É preciso considerar que apesar das contrariedades os índios aldeados começaram a ser instruídos, destacando-se um líder chamado Pahy, que *convocou os seus contemporâneos, e concorreu muito para a cathechisação*.

Entre 1812 e 1818 prosseguiu a instrução dos índios aldeados, em meio a uma epidemia — na qual pereceram bastantes índios — e uma desordem entre os próprios índios na qual três deles tiveram que ser presos e levados para São Paulo. Em 1818 os índios aldeados moveram *cruenta guerra* contra os dorins, havendo insultos, crueldades e mortes.

²³⁵ Memória sobre o descobrimento e colônia de Guarapuava, *RIHGB, cit.*, p. 46.

No ano de 1819 uma família de uma tribo denominada jaefé foi recebida na aldeia, contraindo matrimônio e sendo catequisados pelo pe. Chagas. Trouxe-se da configuração de um verdadeiro tratado de hospitalidade.

Um alvará datado de 12 de Novembro de 1818 criara a freguesia de Belém, nessa região ao sul do Brasil. O diploma foi executado no princípio de 1820. A freguesia foi criada em benefício dos índios como base para a catequese. Numa concessão de sesmaria datada de 4 de Setembro de 1818 os índios haviam recebido cerca de quatro léguas quadradas. D. João VI ordenou que após a criação da freguesia deveriam prosseguir trabalhando as terras.

A *Memória* do pe. Chagas ainda narra uma investida dos índios da tribo dos dorins que atacaram o aldeamento no ano de 1825, e mataram vinte e oito índios²³⁶ queimando as suas casas. A investida teve lugar na madrugada e a réfrega durou por duas horas. Curiosamente os dorins nos anos seguintes voltaram ao aldeamento amigavelmente e até demonstraram apetência por serem recepcionados e viverem na Atalaia.

Transcorrido algum tempo, em 1827, alguns índios aldeados perpetraram vingança contra os dorins e assassinaram cinco índios a golpes de foice. Os criminosos foram enviados ao governo da província de São Paulo para receberem a devida punição. O facto constatado pelo missionário autor da *Memória* era de que as tribos *pelas dissensões que tem entre si, não cessam de se destruírem mutuamente*²³⁷.

Para além disso no capítulo dos hábitos e costumes, os índios, segundo a *Memória*, não cediam facilmente a abandonar os seus vícios e deboches. A crueldade e o espírito de vingança estavam arraigados, estando sempre ávidos em derramar o sangue humano²³⁸.

O tratamento aos mais velhos e às crianças é assim descrito: *Quando algum velho ou velha chega a ser decrepito, de modo que os estorve nas suas digressões, elles os matam, com o pretexto de compaixão, e por motivos análogos o fazem às crianças que nascem defeituosas*²³⁹.

²³⁶ Foram vítimas 14 homens, 8 mulheres e 6 crianças. *Op. cit.*, p. 50.

²³⁷ *Idem*, p. 52.

²³⁸ *Idem ibidem*.

²³⁹ *Idem*, p. 53. O hábito persiste ainda hoje em algumas tribos brasileiras. Há correntes antropológicas que defendem a prática, na medida em que faria parte do acervo tradicional de algumas etnias.

A notícia oferecida sobre a catequese pelo missionário no seu relato foi de que logo em 1812 iniciou-se a formação católica dos índios recém-chegados ao aldeamento.

A sua principal actividade consistia em procurar fazer os índios abandonarem os erros de suas crenças. Para tanto redigiu catecismos, baptizou inúmeros gentios e exortou ao abandono das falsas crenças. Procurou igualmente suprir as necessidades temporais e propiciar a mais viva atenção para ouvirem com respeito a doutrina cristã.

Segundo o missionário a correspondência foi débil por parte dos catecúmenos. Corresponderam pouco às diligências do seu director espiritual. Não deixaram de frequentar as festas regadas a cauim, em duas espécies: *koufé*, quando feita de milho: e *koaqui*, quando de pinhão. Tais folguedos terminavam não poucas vezes em *desenvolturas brutas*²⁴⁰ na expressão do narrador.

Mas, mesmo assim, a catequese acabou por prosperar entre Agosto de 1812 e finais de 1819, graças à cooperação de um índio chamado Antonio Jozé Pahy:

singular pelas suas excelentes qualidades, como se vê pelo quanto decabiu (a obra) com a morte do dito, pois antes d'este, desde o princípio da cathechese, muitos, sendo polygamos, não cediam ás leis da igreja abandonando-se pelos sertões, aonde perciam miseravelmente ás mãos com seus inimigos.

*Depois que faleceu Pahy, não houve jamais entre os Indios aldeados alguns dos seus, que propriamente os commovesse com seus exemplos e exhortações, para deixarem os costumes de barbaridade, e seguirem a vida christã*²⁴¹.

O índio que sucedeu a Pahy, chamado Luiz Tigre Gacon, recebeu o título de capitão, mas não aparentava ter as mesmas qualidades do seu antecessor, tendo em vista a condescendência que demonstrava com os vícios. Era rígido quanto ao trabalho na lavoura, mas leniente nos tópicos morais. Exemplo de sinarquia nos trópicos.

Houve, em 1822, o episódio de dois índios já baptizados e casados segundo o rito católico que abandonaram as suas mulheres e voltaram para o sertão, juntando-se com outras. O mesmo se deu em 1823 com os vitorões que deixaram o aldeamento, mas regressando alguns no ano de 1827.

²⁴⁰ *Idem*, p. 55.

²⁴¹ *Idem*, p. 56.

Numa tabela o pe. Chagas apresentou o resultado do aldeamento: em 1812 residiam 362 índios no aldeamento. Após 14 anos nasceram 151 índios. Somaram-se, portanto, 513 índios nesse período. Morreram baptizados 193, existindo, então, ainda 171 baptizados na Atalaia e 65 pagãos. Houve 48 casamentos entre índios neófitos e de 9 brasileiros com índias²⁴².

Eis o breve quadro de uma missão num aldeamento ao tempo do Reino Unido e nos primórdios do Brasil imperial²⁴³.

5.11 Guido Thomaz Marlière

Contemporaneamente ao pe. Chagas actuou como director dos índios na região do rio Doce, então província de Minas Gerais, o francês Guido Marlière²⁴⁴, que aí chegou no ano de 1813, designado pelo conde de Pal-

²⁴² O resultado comprova a plausibilidade da asserção feita por Antônio M. Rangel, almoxarife de uma expedição no ano de 1810, numa carta dirigida ao conde de Linhares, então ministro da Guerra, em 22 de Julho do mesmo ano. Nela sugeria que *os índios que se fossem domesticando* poderiam casar-se com brasileiros e *de cujas alianças dimanariam felizes resultados*. Cfr. *Arquivo do Estado de São Paulo*, Ordenanças de Castro, caixa 303. Note-se que tal se harmonizava com o alvará de 4 de Abril de 1755 que foi incorporado ao *Directório* pombalino.

²⁴³ Os problemas relativos à civilização dos índios estavam longe de se resolverem. E ainda estão em tempos de uma missiologia relativista reinante. Uma das tentativas de obviar os problemas foi encetada por José Bonifácio de Andrada e Silva que redigiu para as Cortes de 1821 os seus *Apontamentos para a Civilização dos Índios Bárbaros do Reino do Brasil*. Com a Independência o título foi alterado para *Apontamentos para a Civilização dos Índios Bravos do Império do Brazil*, trabalho que foi apresentado à primeira Assembleia Constituinte brasileira em 1823. O decreto imperial nº 426, de 24 de Julho de 1845, que regulamentou as missões para a catequização e civilização dos índios, inspirou-se no projecto de José Bonifácio. Para o Andrada o índio *nem hé bom nem hé mão naturalmente, hé um mero Automato, cujas molas podem ser postas na acção pelo exemplo, educação e beneficios. Se Catao nascera entre os Satrapas de Persia, morreria ignorado entre a multidão de vis escravos. Newton se nascera entre Guaranis seria mais hum bípede, que pézara sobre a superficie da terra; mas hum Guarani criado por Newton talvez que ocupasse o seu lugar*. A passagem revela bem a mentalidade iluminista. Logo no início dos *Apontamentos* José Bonifácio trata do modo de catequizar os índios e aldeá-los e apresenta as dificuldades para tanto: a sua natureza tendente à vagabundagem e à guerra e roubos; a forma como os portugueses os tratam ainda quando desejam torná-los felizes; a falta de freio religioso e civil que possa coibir as paixões, *donde nasce ser-lhes insuportável sujeitarem-se a Leis e costumes regulares*. Sobre o trabalho de José Bonifácio, por todos, ver GEORGE C. A. BOEHRER, *Apontamentos para a Civilização dos Índios Bárbaros do Reino do Brasil por José Bonifácio de Andrada e Silva — Edição Crítica*, Agência-Geral do Ultramar, Lisboa 1963.

²⁴⁴ Nascido em 1767 lutou no regimento contra-revolucionário realista do visconde de Mirabeau. Depois serviu um regimento inglês e estabeleceu-se em Portugal no início do

ma. Teve dentre os índios sob sua administração os botocudos. Considerados como quase incivilizáveis, os botocudos despertaram grandes debates entre os naturalistas. O debate político na corte também versou sobre os habitantes aborígenes da região mineira.

Guido Marlière foi enviado para a região do rio da Pomba para tentar apaziguar um conflito. Enviou um relatório detalhado da situação dos índios da região e acabou por ser nomeado director-geral dos índios das freguesias de São Manoel da Pomba, São João Batista e algumas aldeias anexas. Recebeu terras em sesmaria e instalou-se formando fazenda à qual deu o nome de Guidowald. O director dos índios fundou diversos aldeamentos e foi nomeado pela Junta Militar de Conquista e Civilização dos Índios da Corte, inspector-geral de todas as divisões militares do rio Doce.

No ano de 1820 o governador de Minas Gerais, D. Manoel de Portugal e Castro reconheceu as suas capacidades nomeando-o simultaneamente para dirigir as operações militares e a civilização dos índios por haver-se destacado e manifestado aptidão *evitando frequentes dissensões que ocorriam entre os índios e os portugueses estabelecidos nas diferentes aldeias*²⁴⁵. Também foi nomeado comandante de seis divisões militares do Rio Doce.

Na sessão de manuscritos da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro existe um trabalho de Guido Marlière, datado de 1833, sobre o vocabulário dos botocudos²⁴⁶. Nele sistematiza seus conhecimentos acerca da etnia e localiza geograficamente as diversas tribos, conhecidas pelos mais distintos termos. Faz-se necessário anotar que foi a declaração de guerra joanina de 1808 que generalizou o uso do termo botocudo.

século XIX, incorporado como porta-estandarte da Guarda Real portuguesa, apenas criada. Casou-se com Maria Vitória Conceição Rosier. Ele e sua Mulher estavam entre os súbditos que acompanharam a Família Real na transmigração. Serviu, no Brasil, em Vila Rica, no regimento de cavalaria de Minas Gerais. Suspeito de espionagem pró-bonapartista foi preso por ordem do conde de Linhares. Escortado para a corte foi ilibado e regressou a Minas em 1813.

²⁴⁵ A passagem foi publicada pela *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Ouro Preto, ano 10, 1905, p. 421. Trata-se de um ofício do governador para Thomaz António de Vila Nova Portugal datado de 15 de Abril de 1820. Vocacionado para a actividade que assumiu plenamente, Guido Marlière foi elogiado por Eschwege, Saint-Hilaire e Freyreiss, justamente pela benignidade no relacionamento com os índios. Sobre a vida de Marlière ver AFRÂNIO de MELLO FRANCO, *Guido Thomaz Marlière: o apóstolo das selvas mineiras*, Belo Horizonte, Imprensa Oficial, 1914; e OILIAM JOSÉ, *Marlière, o civilizador*, Belo Horizonte, Itatiaia, 1958.

²⁴⁶ *Vocabulário português-botocudo por Guido Thomaz Marlière, cavaleiro das ordens de São Luiz e de Cristo, coronel de cavalaria do Estado Maior do Exército e ex-diretor geral dos índios da provincia de Minas gerais*, Biblioteca Nacional, seção de manuscritos, 1,1,3.

O francês, director dos índios, era um homem influenciado pelo discurso filantrópico típico do Iluminismo. O contacto pessoal com os aborígenes e as leituras de Raynal e outros iluministas formavam a sua visão teórico-prática acerca do problema da civilização. O seu indigenismo, portanto, é precioso para compreender aqueles tempos. Marlière foi prosélito de uma visão pessimista da colonização influenciada, em especial pela obra de Raynal, que não deixava de, na sua actividade prática, perceber as dificuldades no contacto com os índios, marcados por uma actitude contrária às regras, muitas vezes exigentíssimas, da civilização. Em artigo publicado em 1825 reconheceu o valor dos jesuítas que qualificou de *nossos mestres e nossos modelos de civilização*. A aprendizagem e domínio das línguas dos índios pelos jesuítas foi motivo de admiração pois sem isso, reconhecia, tornava-se impossível civilizá-los. Mas para o francês a educação civil deveria imperativamente preceder a religiosa.

No seu ideário importava atrair, educar, civilizar, aldear e ensinar a prática da agricultura aos índios. Procurou incluir indígenas no quadro dos funcionários que serviriam de intermediários para a aproximação pretendida. Os índios serviriam de intérpretes e deveriam transmitir aos seus todas as benesses passíveis de serem proporcionadas pela civilização. Os *línguas* eram constantemente referenciados na sua correspondência oficial²⁴⁷. Saliente-se que os soldados índios gozavam de privilégio perante a lei militar, pois recomendava-se que não fossem castigados na forma estrita da lei devido ao facto de ainda serem muito rudes²⁴⁸.

Aluda-se apenas a um dos soldados índios pelo facto de haver ficado célebre na historiografia. Trata-se do botocudo Guido Pokrane²⁴⁹. Tornou-se o fundador de um aldeamento na margem esquerda do rio Doce que atraiu inúmeros índios da região. Era *língua* e acompanhou Marlière em diversas digressões pelas florestas. Além disso pacificou a região ao norte do rio Doce habitada por botocudos.

²⁴⁷ Por exemplo no ofício enviado ao comandante de armas em 9 de Setembro de 1824, publicado na *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Belo Horizonte, vol. 10, 1904, p. 483.

²⁴⁸ Trata-se de um ofício enviado ao comandante da 5ª Divisão João José do Nascimento, *idem*, p. 524.

²⁴⁹ Conhecido como o rei do rio Doce o índio foi oficialmente recebido pelo imperador Dom Pedro II no ano de 1841, sendo-lhe oferecida protecção pelo monarca. Durante a audiência recebeu inúmeros presentes, inclusive um retrato do jovem imperador. O índio morreu vítima de uma emboscada levada a cabo por dois índios recém-chegados ao seu próprio aldeamento.

Para Marlière a pacificação seria já, de alguma forma, uma espécie de civilização devido ao alto grau de belicismo dos botocudos. Isto é exactamente o que afirma numa carta dirigida ao deputado Mendes Ribeiro²⁵⁰. Nela afirmava que pacificar era uma etapa essencial do processo civilizatório.

Quanto ao governo dos aldeamentos o francês observava que os líderes naturais deveriam ser prestigiados no exercício da função.

5.12 Guerra aos botocudos

Guido Thomaz de Marlière participou dos combates contra os botocudos. Serviu-se das lideranças dos índios coropós e coroados para, no ano de 1815, lutar contra os índios hostis à civilização que imperativamente deveria ser instituída. Acautelava que os chefes indígenas fossem condecorados como capitães caso contassem com ao menos meia centena de arcos. Por sua vez estes líderes naturais escolheriam subalternos para distinguir. Quanto ao director dos índios, nas manobras bélicas estaria obrigado a se corresponder somente com o capitão.

Porém Marlière contestava o método da guerra para vencer e civilizar os indígenas.

Alguns anos antes da chegada da Família Real, em 1804, já havia uma razoável oposição às actitudes beligerantes. Nessa época o antístete de Pernambuco D. José Joaquim da Cunha d'Azeredo Coutinho deu contas ao príncipe regente do feliz resultado da catequese nos termos da sua diocese e concomitantemente da província pernambucana. Escrevia então ao regente:

Pouco depois que tomei posse daquele Bispado, e do Governo interino daquela Capitania, de que por V.A.R. fui encarregado recebi cartas de alguns Comandantes, daqueles sertões, em que davam noticias das hostilidades que faziam aquelles indios, e, pediam se-lhes expedissem as ordens necessárias para serem authorizadas a lhes fazer guerra, como diziam elles era de costume.

Eu, porem, conhecendo pela historia daqueles indios, e pelos factos acontecidos na minha casa, de que a guerra feita aos indios, além de ser um novo meio violento é sempre ruinosa, não só aos indios, mas ainda aos mesmos que lhes fazem a guerra, que quase nunca é decisiva; e a paz por ella feita nunca é segura, e que o único meio que há para os domar são as armas da beneficência, e charidade, que formam o character e a base da nossa Sacta-Religião, armas com que elles tantas vezes tem triumphado da mesma barbaridade; propuz aquelle governo

²⁵⁰ Carta ao deputado à Assembleia de 11.VII. 1825 dirigida ao coronel João Mendes Ribeiro publicada na *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Belo Horizonte, ano 10, p. 602.

*para que mandasse, como mandou, aos ditos Comandantes, que sustassem em todo o procedimento contra os ditos índios até segunda ordem*²⁵¹...

O bispo favoreceu um missionário barbadinho italiano, frei Vital de Frescavolo, com as faculdades necessárias para a catequese, baptismo e administração de todos os sacramentos, para além, certamente, da basilar instrução dos índios. O objectivo da paz foi alcançado sem derramamento de sangue. O antístite asseverou que sob o nome da religião jamais se poderia agir com violência.

A ideia da catequese como meio essencial para a civilização foi a mais simples e eficaz. Esta deveria ser ministrada na língua dos próprios indígenas. Inferia-se que as leis não poderiam regular uma sociedade marcada por costumes contrários à boa ordem. Seriam ineficazes. O ensino da religião, isto sim, criaria e fomentaria costumes ordeiros e civilizacionais.

Apesar da ponderada observação do bispo de Pernambuco acerca dos malefícios da guerra dever ser levada em grande consideração, o facto da cultura indígena ser eminentemente guerreira não pode ser desconsiderado²⁵².

Os botocudos eram povos nómades e guerreiros, que viviam da caça e da coleta. Ocupavam áreas extensas da Mata Atlântica, sendo exímios conhecedores da mata fechada. Numa descrição impressiva do príncipe Maximiliano, viajante nesta região durante o reinado de D. João VI, escreveu sobre os nativos: *o rude selvagem botocudo, habitante aborígene destas paragens, é o mais formidável de todas as feras e o terror destas matas impenetráveis*²⁵³. E, mais adiante: *nenhuma lei os detém, quer interna, quer externa, e um incidente de mínima importância pode provocar a sua inimizade*²⁵⁴.

²⁵¹ *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, tomo II, 1840, p. 12.

²⁵² Lévi-Strauss considerou mesmo a guerra a principal actividade dos índios, um autêntico facto social total. Cfr. Guerra e comércio entre os índios da América do Sul, *Revista do Arquivo Municipal*, São Paulo, v. 87, 1942, pp. 131-146.

²⁵³ PRÍNCIPE MAXIMILIANO zu WIED-NEUWIED, *Viagem ao Brasil*, Belo Horizonte, Itatiaia, 1989, p. 318. A obra foi publicada em torno de 1820. O príncipe chegou ao Brasil em 1815. Escreveu também que a natureza naquele tempo havia realizado mais para o Brasil do que o homem; mas que a chegada de D. João em muito iria beneficiar a *terra brasiliensis*. À página 278 descreve os botocudos como dominados pela sensualidade a mais grosseira e como não são guiados por nenhum princípio moral, nem tampouco sujeitos a quaisquer freios sociais, deixam-se levar inteiramente pelos seus sentidos e pelos seus instintos, tais como a onça nas matas. Sobre o tema ver a tese de mestrado de CHRISTINA ROSTWOROWSKI, *O príncipe Maximiliano de Wied-Neuwied e sua viagem ao Brasil (1815-1817)* defendida na Universidade de São Paulo em 2008.

²⁵⁴ *Idem* p. 292. O governo da província de Minas enviou, no ano de 1836, o engenheiro Victor Renault para uma expedição na qual travou contacto com os botocudos no

Quanto ao aspecto físico dos botocudos o príncipe dos íncolas Maximiliano teve a impressão de que pareceriam a qualquer cristão civilizado como personagens absolutamente demoníacos pela forma como se pintavam e, para além disso, ficavam deformados prematuramente pelo uso dos botoques²⁵⁵.

Desde a década de sessenta do século XVIII tiveram lugar expedições para o sertão mineiro, que compreendia então a região do rio Doce e do rio Jequitinhonha. Foram cerca de 64 expedições entre 1765 e 1804, como ficou bem documentado por Langfur Hal²⁵⁶. As expedições, às vezes chamadas errônea e anacronicamente de bandeiras, foram constantemente atacadas pelos índios. O que levou a Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos, na sua *Breve descrição física, política e geográfica da capitania de Minas Gerais*, a declarar que as expedições fracassavam devido às hostilidades dos índios canibais. Assim, tendo falhado nas incursões pacíficas, reparou o historiador e presidente do senado da câmara municipal de Villa Rica, que os botocudos, *devoradores de animais da sua própria espécie*, eram insensíveis à voz da razão e da humanidade

vale do Mucuri. O explorador Emmanuel Liais é citado no trabalho publicado pela *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Belo Horizonte, Imprensa oficial, ano VIII, julho/dezembro, 1903, p. 1054, intitulado Exploração dos rios Mucury e Todos os Santos e seus afluentes — feita por ordem do governo da província pelo engenheiro dr. Pedro Victor Renault. A citação corrobora a observação de Maximiliano: *J'ai toutefois cherché à lier conversation avec les indiens de l'aldeia. Incapables de réflexions profondes et prolongées, l'esprit de ces hommes ne perçoit que des images matérielles. Ils ont toutefois acquis avec le christianisme la notion du bien et du mal qui semble même manquer aux farouches Botocudos.*

²⁵⁵ *Idem* p. 283 e segs.

²⁵⁶ *Vide* a tabela publicada no meticoloso artigo Uncertain Refuge: frontier formation and origins of the Botocudo war in late Colonial Brasil, *Hispanic American Historical Review*, May 2002, p. 244. Sobre a actuação da Igreja nessa região afixou o autor: *At the points of contact between colonial and indigenous society, Catholic priests frequently functioned as intermediaries, facilitating the process of approximation. Such was the case in the forests along the lower Cuieté River. The church dispatched clerics to the area in order to convert Indians who settled in several aldeias there in the 1760s. The largest of these aldeias, Larangeiras, was home to Indians identified by the priest Manoel Vieyra Nunes as children, women, and men, some 40 "warriors" among them, belonging to a variety of separate "nations", apparently Maxakali subgroups. They received gifts for remaining in the aldeia and for their "obedience", including knives, machetes, hoes, and rosaries, as well as food. They did not, however, fit neatly into colonial categories that sharply divided peaceable, settled Indians from nomadic adversaries. Some of the groups that took up residence at Larangeiras engaged in "good correspondence" according Nunes, while others displayed "little correspondence", suggesting that each had its own objectives. With respect to the less genial natives, Nunes betrayed a deep ambivalence: "If they cannot be judged friends", he wrote to the governor, "neither can they be called enemies, since they do not engage in hostilities against us".* As fontes utilizadas pelo autor foram diversos códices que se encontram na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. *Cfr.* pp. 226-227.

que os convidavam a participar da vida em sociedade. Desta forma, considerava Diogo Vasconcelos, que a guerra ofensiva era inevitável²⁵⁷.

Por volta de 1800 o pe. Francisco da Silva Campos pediu ajuda à Coroa para actuar naquela região e cristianizar os nativos, expressando horror pela violência e destruição causada pelos botocudos aos índios que os circundavam, destruição causada por ataques que visavam a prática do canibalismo²⁵⁸.

No ano de 1808 os botocudos fizeram um ataque a um quartel em Porto de Souza²⁵⁹, no vale do rio Doce²⁶⁰. Localizado na capitania do Espírito Santo o quartel fora reconstruído sob os escombros de outro chamado de Coutins, sobre o qual o governador Manoel Vieira de Albuquerque Tovar fundou uma povoação baptizada com o nome de Linhares em homenagem a D. Rodrigo de Souza Coutinho. Foi posteriormente criada a freguesia por decreto de 26 de Agosto de 1809.

O baiano João Felipe du Pin de Almeida Calmon, primo do marquês de Abrantes²⁶¹, foi o primeiro desbravador a estabelecer-se em Linhares em finais de 1809, logo após a criação da freguesia. Nesse momento o governador Ma-

²⁵⁷ *Op. cit.*, Belo Horizonte, Fundação João Pinheiro, 1994, pp. 144-157. Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos (1758-1815) formou-se em Leis pela Universidade de Coimbra, sendo patriarca e tronco de tradicional família luso-brasileira. Pai do insigne estadista do Brasil Imperial Bernardo Pereira de Vasconcelos, do marechal Jerônimo Pereira de Vasconcelos — visconde de Ponte da Barca — e de Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos.

²⁵⁸ A petição dirigida ao príncipe regente foi publicada pela *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Ouro Preto, 1897, nº 4, p. 692. Lévi-Strauss, no artigo publicado na *Revista do Arquivo Municipal* supracitada — (nota 817) — escreveu que as guerras teriam o objectivo de fazer prisioneiros destinados a participar, de acordo com um ritual perfeitamente elaborado, em cerimónias antropofágicas. Referia-se aos tupinambás.

²⁵⁹ Foi morto um soldado que acabou por ser devorado num ritual antropofágico.

²⁶⁰ Existem inúmeros relatos, oriundos de correspondência dirigida ao príncipe regente, em 1801, tratando do tema das guerras promovidas pelos botocudos contra outros povos indígenas como os pataxós, machaculis e capoxis. Tem-se notícia também de guerras inter-tribais. Cada tribo de botocudos delimitava seu território de caça e considerava *quiporoca*, inimigo, aqueles que não respeitavam os limites estabelecidos. A declaração de guerra era explicitada propriamente pelo acto. Cfr. ROBERT AVÈ-LALLEMANT, *Viagens pelas províncias da Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe no ano de 1859*, Belo Horizonte, Itatiaia, 1980, p. 230. O príncipe Maximiliano relatou um duelo entre grupos de botocudos já pacificados, CHRISTINA ROSTWOROWSKI, *O príncipe Maximiliano de Wied-Neuwied e sua viagem ao Brasil (1815-1817)*, *ult. cit.*, p. 270.

²⁶¹ Trata-se de Miguel Calmon du Pin e Almeida primeiro e único marquês de Abrantes, título do Império do Brasil. Formado em Direito pela Universidade de Coimbra em 1821 recebeu o epíteto de *Estadista dos dois Impérios* pela destacada actuação política em Portugal e no Brasil. Foi elevado a marquês por D. Pedro II em 2 de Dezembro de 1854, natalício do imperador.

nuel Vieira de Albuquerque Tovar²⁶² estava em plena acção de guerra contra os botocudos, que contra-atacavam continuamente, como no caso da destruição já referida do quartel de Coutins em 1808. Calmon com três ou quatro dezenas de homens atacou um magote de botocudos. A horda, segundo relato do príncipe Maximiliano, possuía mais de 150 arcos e tendo sido combatida logo retirou-se.

O desbravador baiano não foi importunado nos anos seguintes. Fundou a fazenda do Bom Jardim que prosperou, e ficou encarregado de supervisionar o Serviço de civilização dos Índios e protecção à navegação do rio Doce. Recebeu a patente de tenente. As prebendas militares eram uma forma de premiar os *homens bons* que auxiliavam a administração pública, o que incluía a civilização dos índios. Calmon foi a principal referência política e social da região do rio Doce na segunda década de Oitocentos. Recebeu o bispo do Rio de Janeiro D. José Caetano da Silva Coutinho, em visita pastoral a Linhares, que relatou nos seus apontamentos²⁶³:

O tenente João Filipe Calmon, que é a primeira coluna desta nascente povoação, tem sido também o meu principal arrimo e condutor; estou-lhe sumamente obrigado pela despesa que tem feito no nosso sustento e condução; ele é uma viva contradição da moleza dos brasileiros²⁶⁴...

O chamado sertão de leste foi o palco da guerra contra os botocudos declarada por D. João poucos meses volvidos da transmigração da Família Real para o Brasil. O ambiente, como ficou visto, já era marcado pelos constantes ataques, espécies de razias. A linguagem da carta régia que declarou a guerra denota conhecimento dos inúmeros conflitos que já há alguns anos se sucediam.

²⁶² Tendo sido capitão-general dos Açores a partir de 1824, após governar Angola, foi deposto pela Revolução Liberal que teve lugar em Angra a 22 de Junho de 1828, sendo preso pelas simpatias que nutria por Dom Miguel. Antes de servir no arquipélago governou a capitania do Espírito Santo de 1804 a 1811, deixando vasta descendência natural na região. O arquivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro possui o seguinte título de sua lavra: *Informação de Manuel Vieira de Albuquerque Tovar sobre a navegação importantíssima do Rio Doce*, datada de 18 de Julho de 1810, que foi copiada de um manuscrito oferecido ao Instituto pelo sócio correspondente José Domingues de Attaide Moncorvo. Nele toma-se conhecimento de ter sido o rio Doce um dos primeiros a ser conhecido e navegado após o Descobrimento do Brasil. No princípio do reinado de Dom Sebastião subiram o rio Sebastião Fernandes Tourinho e António Dias Adorno. Na Informação faz a tradicional consideração de que a civilização do gentio em muito contribuiria para o desenvolvimento da região, *RIHGB*, tomo I, pp.134-138.

²⁶³ JOSÉ CAETANO da SILVA COUTINHO, *O Espírito Santo em princípios do século XIX: apontamentos feitos pelo bispo do Rio de Janeiro quando de sua visita à capitania do Espírito Santo nos anos 1812 e 1818*, Vitória, 2002.

²⁶⁴ *Op. cit.*, p. 74.

5.13 A viagem do desembargador Luiz Thomaz de Navarro

Num manuscrito oferecido ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro por Francisco Adolpho de Varnhagen, que descreve o itinerário percorrido por terra, da Bahia ao Rio de Janeiro, em Abril de 1808, pelo desembargador Luis Thomaz de Navarro, pode-se verificar quão complexo era o conflito indígena na região do rio Doce. A par de algumas terras pacificadas — o desembargador passa por Trancoso onde diz que vivem socegradamente cerca de *500 almas*, uma vila de índios — diversos outros lugares ainda eram perigosos. Numa noite, vendo-se obrigado a dormir numa praia, o magistrado sentiu a necessidade de fazer sentinela para *resistir ao gentio Pataxó, por ter aparecido rasto d'elle, e ser gentio muito atrevido e valente, que não tem domicílio certo, anda errante...* Alguns dias depois chegou à vila do Prado que

... habitada de Indios, está em grande decadência pelos contínuos ataques gentílicos; e segundo a informação do Reverendo Vigario da dita Villa o Padre Antonio Martins Lomba, giram pela extensão do recôncavo d'aquelle paiz, e suas matas, matando, destruindo os habitantes do mesmo logar, as nações gentias seguintes — Pataxó, nação a mais numerosa, e muito brava — Manaxá — Maconi — Macaxó — Mangalo — Manha, e o Botecudo, que é a mais feroz e atrevida, sendo a Pataxó, e o Botecudo antropófagos com certeza²⁶⁵.

Relatou o juiz que um índio Macaxan, de nome capitão Thomé, procurou o dito padre buscando a paz e trazendo setenta gentios, sendo batizados vinte e seis deles a 15 de Fevereiro de 1807, sendo que alguns já adultos pediram o sacramento para eles e para os filhos. Outros não o quiseram.

Informou também que havia inúmeros tratados entre as nações indígenas, salvo os pataxós e os botocudos, avessos a qualquer acordo.

Ao permanecer na vila de Caravelas por alguns dias ouviu *os clamores dos Povos, nascidos da perseguição e ataque do Gentio bárbaro por todo aquelle districto*. Dirigiu um ofício ao comandante da vila o sargento-mor Francisco Alves Tourinho, redigido nos seguintes termos.

²⁶⁵ *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Itinerário da viagem que fez por terra da Bahia ao Rio de Janeiro por ordem do príncipe regente, em 1808, tomo VII, nº 28, Rio de Janeiro, 1846, p. 443. O desembargador Luiz Thomaz tentou convencer um juiz da região a que deixasse levar uma índia botocuda que vivia na vila do Prado para que D. João tivesse melhor ciência do seu estado de civilização, mas o juiz não permitiu argumentando que a índia estava muito *purgada*.

Tendo eu sido encarregado por S.A.R. o Príncipe Regente Nosso Senhor de examinar os caminhos na minha viagem por terra da Bahia até à cidade do Rio de Janeiro, e devendo n'este exame indicar os obstáculos naturaes que se oppõe ao transito dos viandantes; sendo-me também necessário saber quaes são as Nações gentílicas que perseguem, matam, e destroem os moradores das Villas e povoações vizinhas, ou das quaes se segue e vem para esta Villa; tendo noticia do estado tímido e afflictivo em que estão os Povos, sujeitos n'este Paiz à rapacidade e perseguição dos Gentios; e sabendo que V.S. pela sua capacidade e zelo do bem publico e real serviço, me pôde dar uma exacta e circunstanciada informação a semelhante respeito, dizendo-me V.S. primeiro quaes são as Nações do Gentio que mais perseguem os moradores d'este logar, desde a Capital de Porto Seguro até o Rio Doce; quaes as providencias necessárias para se poder segurar as vidas, e agricultura de que tanto depende o bem publico; rogo a V.S. a bem da minha comissão, e por bem do real serviço, queira satisfazer aos dous quesitos referidos, como lhe fôr possível; no que me fará muita mercê, e serviço do mesmo Sr.

Deos Guarde V.S., muitos anos. Villa de Caravellas 4 de Maio de 1808²⁶⁶.

A resposta aos quesitos formulados pelo desembargador Luiz Thomaz Navarro de Campos é datada de 5 de Maio. Faz um resumo de cerca de 22 anos de conflitos na região. Conflitos inter-tribais assim como de ataques perpetrados pelos índios às fazendas. Entre os índios havia guerras das quais geralmente triunfavam os botocudos e os pataxós, *pela superioridade de forças d'estas duas Nações tão ferozes, que comem a todos os que d'elles podem matar*²⁶⁷.

Acrescentava que as câmaras, os ouvidores e o capitão-mor da comarca de tudo fizeram para civilizar os índios com liberalidades, favorecendo a catequese e os baptismos. Mas nos vinte e dois anos de trabalhos e canseiras houve pouco fruto, pouco vingou. Descreveu as traições que sofreram os povos da região por parte das hordas de índios, para além da ingratição pelos benefícios que se lhes haviam sido concedidos. Tal estado de coisas favorecera o despoamento de certas localidades por medo das hostilidades, reveladas sobretudo pela ferocidade e pelos latrocínios. Assim reflectiu que

... se a existência d'estes bárbaros antropófagos for perdurável, bem depressa se arrojão a perpetrar algum ataque decisivo em algumas Villas que não estiverem guarnecidas, e municiadas, porque a maior parte d'ellas são de tão pequena população que, para prepararem uma bandeira de 40 ou 50 homens armados, exigem auxílio das mais populosas²⁶⁸...

Sobre o segundo quesito o sargento-mor ponderou que somente através

²⁶⁶ *Idem*, pp. 445-446.

²⁶⁷ *Idem*, p. 446.

²⁶⁸ *Idem*, p. 449.

da violência seria viável alcançar a tranquilidade naquelas plagas. Argumentava que a sua experiência de vinte e dois anos fazia considerar a absoluta indocilidade daqueles índios e que somente se atingiria o objectivo de chamá-los à vida na sociedade civil e ao grémio da Igreja pela força. A benevolência, segundo Tourinho, produziu inúmeras apostasias e traições.

Seguindo o roteiro da sua viagem o enviado do príncipe regente chegou à villa de São Mateus, habitada por cerca de mil e quinhentas almas. A vila igualmente fora atacada pelo gentio. Informou que o vigário instruíra uma índia botocuda nos princípios da religião e que esta era muito hábil na arte da costura. E exaltou a sua docilidade e gentileza, recomendando que fosse mais conhecida para que se tivesse a idéia do *grau de civilização de que são susceptíveis as Botocudas*.

Ao final do seu relato de viagem o togado fez uma reflexão sobre o estado das aldeias pelas quais passou ao longo do seu itinerário. Notava que os índios tinham um certo *desgosto do governo directorial* e que seria bom integrá-los aplicando a lei de 1798, que *abolira as directorias privilegiando os índios no Brazil*. Tem-se, portanto, mais um relato que demonstra a persistência na aplicação do diploma pombalino.

Encerrou o escrito reiterando que um dos maiores obstáculos para a viagem por terra da antiga capital colonial até à nova é a perseguição do Gentio bárbaro, que, desde Porto Seguro até os Campos de Goytacazes, transtornam os viajantes e habitantes da região. Narra, ainda, que dentre as nações de índios

*a mais fera é o Botocudo e Pataxó (sic), e porque a experiencia tem mostrado que estes bárbaros, como animaes ferozes, são insensíveis á tratabilidade, e só podem ser amañçados pelo temor e força, e não com presentes e persuasões; é sem duvida necessário obrigar-os á sujeição social para nossa segurança, bem d'elles, do Estado e da Religião*²⁶⁹.

Rematou sugerindo a formação de batalhões para o combate, afirmando que foi o que pode observar com toda a objectividade. O desembargador Luiz Thomaz de Navarro de Campos escreveu, por fim, que tinha a subida honra de oferecer o seu diário *ao Principe Nosso Senhor, prostrado reverentemente aos pés do Real Throno*.

²⁶⁹ *Idem* p. 463.

5.14 A declaração de guerra aos botocudos

O ano da chegada da Família Real foi assinalado pela guerra. Guerra interna e guerra externa marcaram a legislação joanina. A guerra interna foi declarada contra os índios botocudos antes mesmo de ser formalizada a declaração de guerra ao imperador dos franceses e aos seus vassallos a 10 de Junho de 1808²⁷⁰.

Mas a guerra já havia sido declarada desde o conhecido *Manifesto ou exposição fundada do procedimento da Corte de Portugal a respeito da França, desde o princípio da Revolução até a época da invasão de Portugal, e dos motivos que a obrigaram a declarar a guerra ao Imperador dos franceses, pelo facto da invasão e da subsequente declaração de guerra feita em consequência do relatório do Ministério das relações Exteriores*, datado de 1 de Maio de 1808 e publicado pela Impressão Régia do Rio de Janeiro. No texto alegou-se a agressão francesa sem anterior declaração de guerra e o rompimento do equilíbrio de toda a *Res publica Christiana*. De tal forma que o monarca se sentiu obrigado a invocar e apelar à Divina Providência. E que *um Príncipe Religioso sente o valor dessa prática... Faz-se também alusão à eclosão da Revolução francesa que a corte de Portugal viu com lástima... e deplorando a sorte do virtuoso Rei, com quem tinha relações de sangue tão estreitas...*

Em seguida à apresentação sumária da história das relações franco-lusas após a Revolução de 1789 salientou-se a contínua quebra dos tratados pelos franceses e lamentou-se a instabilidade que a Europa experimentava com a difusão da ideologia revolucionária que levava naturalmente à desordem a mais generalizada, o Manifesto proclamava:

Sua Alteza Real rompe toda a comunicação com a França... e autoriza os seus vassallos a fazer guerra por terra e mar aos vassallos do imperador dos franceses.

*Sua Alteza Real não deporá jamais as armas... e não consentirá em caso algum na cessão do Reino de Portugal que forma a mais antiga parte da herança e dos direitos da sua Augusta Família Real*²⁷¹.

²⁷⁰ O decreto datado de 10 de Junho denuncia as hostilidades sofridas e a declaração de guerra contra a Coroa portuguesa. Desta forma conviria à dignidade della, e à ordem que occupo entre as Potencias, declarar semelhantemente a guerra ao referido Imperador e aos seus vassallos; e por tanto ordeno que por mar e por terra se lhes façam todas as possíveis hostilidades... Cfr. Collecção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1891, p. 48.

²⁷¹ *Manifesto ou exposição fundada e justificativa do procedimento da Corte...*, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1808; *Correio Braziliense* — Setembro de 1808, p. 255 e

Saliente-se que o estado de beligerância respeitou nessa declaração o cumprimento rigoroso das exigências tradicionais da guerra justa.

Os preceitos foram igualmente respeitados na declaração de guerra contra os índios botocudos, desta feita guerra interna, declarada pela carta régia de 13 de Maio de 1808²⁷², dirigida ao governador e capitão-general da província de Minas Gerais, Pedro Maria Xavier de Ataíde e Mello²⁷³.

A carta régia referenciava as constantes invasões dos índios botocudos antropófagos, especialmente junto às margens do rio Doce, onde a devastação das fazendas forçava, commumente, o seu abandono pelos proprietários. E reiterava que os índios

segs. Existe ainda outra edição publicada pela Impressão Régia, sem data, e que está inserida na compilação manuscrita organizada por ANTÔNIO JOAQUIM MOREIRA, *Colecção de sentenças que julgarão os réos dos crimes mais graves e attrozes commetidos em Portugal e seus domínios*, vol. 4, 1863; o Código Brasiliense da John Carter Brown Library dispõe de um exemplar deste manifesto publicado pela Impressão Régia do Rio de Janeiro; e também pode-se encontrar o manifesto inserido na obra de JÚLIO FIRMINO JUDICE BIKER, *Suplemento á Collecção dos Tratados, Convenções, Contratos e Actos Publicos celebrados entre a Corôa de Portugal e as mais potências desde 1640* — tomo XV, Lisboa, Imprensa Nacional, 1878, p. 112 e segs. Cabe ainda referir que existe uma tradução francesa, acompanhada do original, publicada como apêndice ao nº 129 do periódico *L'Ambigu, ou Variétés littéraires et politiques*, publicado em Londres em Julho de 1808.

²⁷² No *Correio Braziliense* de Outubro de 1808, na sua parte submetida ao título de *Miscellanea* pode-se ler uma crítica sardônica à declaração de guerra, nos seguintes termos: *Entre os Documentos recebidos, se acha uma Declaração de Guerra da Corte do Brazil contra os Índios Botocudos. Há muitos tempos não leio um papel tão celebre; e o publicarei quando receber a resposta que S. Excellencia o Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra da Nação dos Botocudos, dêr a esta grande peça de Diplomacia; porque he natural que este longo papel que contem 8 paginas, seja dirigido aquella Nação: he verdade que ella inda não sabe lêr, mas aprenderá, julgo eu, para responder a isto.* A ironia da passagem, contudo, confirma o legalismo tradicional da mentalidade portuguesa que alcançara o Brasil desde o Descobrimento. O proverbial legalismo espantou o brasileiro da Universidade de Yale, Stuart Schwartz, quando tinha as suas primeiras lições de português no Brasil e descobriu que naquele lado do Atlântico, em linguagem coloquial, a palavra legal é sinonímia de bom.

²⁷³ O governador reuniu-se com algumas autoridades da província de Minas Gerais a 1 de Fevereiro de 1806 em Vila Rica. Nessa reunião discutiu-se o renitente problema dos ataques dos botocudos. A ata publicada pela *Revista do Arquivo Público Mineiro* revela o desejo de criarem-se ao menos três destacamentos para combater os índios que provocavam o horror dos povos *pela Carnagem brava, e insaciável com que tem sido atacados, mortos e devorados pelo Barbaro Antropofago Gentio Botocudo*, e que por tudo isto acabavam por abandonar as suas fazendas. *Cfr., op. cit.*, Belo Horizonte, Ano 3, 1898, pp. 743 e segs. A reunião consignada em acta foi da Junta de Administração e Arrecadação da Fazenda Real.

... passam a praticar as mais horríveis e atrozes scenas da mais barbara antropofagia, ora assassinando os Portugueses e os Indios mansos por meio de feridas, de que sorvem depois o sangue, ora dilacerando os corpos e comendo os seus tristes restos; tendo-se verificado na minha real presença, a inutilidade de todos os meios humanos, pelos quaes tenho mandado que se tente a sua civilização e o reduzil-os a aldear-se e a gozarem dos bens permanentes de uma sociedade pacifica e doce, debaixo das justas e humanas Leis que regem os meus povos²⁷⁴;

O príncipe regente ponderou acerca da ineficácia do sistema de guerra defensiva até então promovida, sendo os pontos de defesa irrisórios perante as grandes dimensões territoriais atingidas. Mandou que assim que fosse recebida a carta régia se iniciasse contra os índios antropófagos uma guerra ofensiva que deveria prosseguir diuturnamente, sem trégua, até que os mesmos índios pedissem a paz e se sujeitassem *ao doce jugo das Leis*. Tornar-se-iam assim vassallos, como já o eram *immensas variedades de Indios* que se achavam aldeados e gozavam da felicidade, consequência necessária de viver em sociedade.

A carta régia ordenava a formação de regimentos e a divisão em seis distritos do território que estava sob ataque dos botocudos. Cada distrito deveria ter um comandante encarregado da guerra ofensiva. Os comandantes formariam espécies de bandeiras para entrar, durante a estação seca, nas matas. Fazia-se urgente concertarem-se para *a total redução de uma semelhante e atroz raça antropophaga*.

Os índios botocudos que estivessem armados, em qualquer ataque, seriam considerados prisioneiros de guerra e entregues para servir aos comandantes pelo prazo de uma década. Novamente encontra-se previsto por lei o trabalho forçado. Os índios, entretanto, seriam mantidos em ferro até abandonarem a sua *atrocidade e antropophagia*.

O diploma ordenava que o comandante que lograsse pacificar o seu distrito estaria apto a receber aumento de soldo a cada ano.

A cada três meses haveria reunião de uma junta com a finalidade de relatar os resultados da guerra, que seriam transmitidos à Secretaria de Estado da Guerra e Negócios Estrangeiros.

A causa final da guerra, estava explícito, era a civilização dos índios botocudos, que se daria pela pacificação e promoção dos aldeamentos.

²⁷⁴ *Colecção de Leis do Brasil, cit. p. 38.*

A Junta de Civilização e Conquista dos Índios e Navegação do Rio Doce foi criada²⁷⁵. Pela carta régia de 2 de Dezembro de 1808 regulou-se com maiores pormenores a actuação da Junta, para além de renovar as recomendações acerca da civilização e educação religiosa dos índios.

O príncipe regente havia tomado ciência dos relatórios da Junta, que buscavam conformar-se com a vontade régia no que respeitava à civilização dos índios que viam cessar a tirania dos botocudos. Determinou, no que toca aos bens de alma, que fossem escolhidos, de acordo com o bispo, alguns eclesiásticos virtuosos, inteligentes e zelosos do serviço de Deus e do regente, que se encarregassem da educação religiosa e civil do gentio já aldeado, assim como daquele que se aproximasse. Citou o exemplo dos 500 índios puris *que vieram procurar a protecção e suave jugo das leis joaninas e que já se achavam aldeados*²⁷⁶. Também ordenou levantarem-se as igrejas necessárias para *inspirar maior respeito aos Índios para o culto e serviço de Deus, que tanto deve concorrer para a sua mais prompta civilização*²⁷⁷.

A carta régia de 2 de Dezembro de 1808 ordenou que tão-somente deveriam ser aldeados os índios que procurassem a protecção real e tão-só quando

²⁷⁵ O presidente da Junta era o governador da capitania de Minas Gerais, responsável pelas acções militares contra os botocudos. O Conselho era formado por seis deputados. Os deputados fiscalizavam os comandantes das Divisões Militares. Os primeiros comandantes foram o alferes Antonio Rodrigues Taborda, João do Monte Fonseca, José Caetano da Fonseca, Lizardo José da Fonseca, Januário Vieira Braga e José Arruda Leão. Eram essencialmente homens práticos e conhecedores das respectivas regiões em que actuariam. Muitos dos soldados das Divisões eram os chamados índios mansos. AUGUSTE de SAINTE-HILAIRE informo que os índios malalis foram atacados pelos botocudos e, assim, associaram-se aos luso-brasileiros e *alguns foram admitidos no destacamento e tornaram-se utilíssimos pelos conhecimentos que tinham dos costumes de seus inimigos. Cfr. Viagens pelas províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais*, Belo Horizonte, Itatiaia, 2000, p. 176.

²⁷⁶ Bastante valioso é o documento que se encontra no Arquivo Público Mineiro e que atesta que em Janeiro de 1809 a Junta de Civilização e Conquista dos Índios e Navegação do rio Doce já informava que a *Nasção Xamichuna* foi convidada e acedeu a *viver em sociedade debaixo das Saudáveis Leis do nosso Soberano*. O documento está no códice 334, 7v. No dito códice encontram-se diversos documentos que atestam as actividades da Junta. Dentre eles estão algumas recompensas e louvores do príncipe regente pelo sucesso na guerra movida contra os botocudos. Em 1811 o conde de Palma, então governador, lançou portaria na qual recomendava tratar-se os índios que fossem encontrados nas incursões pelo sertão *com a maior brandura, e boa fé as diferentes naçoens de Índios sylvestres, se elas procurassem sinceramente a nossa amizade, sugeitando-se, desde logo, as saudáveis Leis do Principe Regente Nosso Senhor*. A passagem pode ser lida no dito códice 334, 55v.

²⁷⁷ *Colecção de Leis do Brasil, cit.*, p. 172.

assim o fizessem em grande número. Em caso contrário seriam distribuídos entre os fazendeiros e agricultores da capitania de Minas Gerais que, por sua vez, estariam obrigados a encarregarem-se de os instruir, e servir-se do trabalho dos índios como forma de compensação pelo ensino e educação que se lhes desse. O ónus dos fazendeiros seria, essencialmente, sustentar os índios e instruí-los na *Santa Religião*. Isto tinha lugar para marcar o limite de acção e coibir os abusos.

Prevía-se o caso de indemnização dos fazendeiros que houvessem obra-do pela civilização dos índios e que vissem estes serem desencaminhados por outros fazendeiros para o trabalho em suas sesmarias. Os casos seriam devidamente arbitrados e julgado pelo

*Magistrado territorial, a cujo districto pertencer a mesma fazenda, e a cujo cargo ficará não só dar todo o auxílio que requererem os fazendeiros sobre tal objecto, mas serão obrigados nas devassas annuaes denominadas Janeirinhas a perguntarem pelos que desencaminham Indios, ou os induzem a fugir para os bosques, e a subtrahir-se á civilização que se lhes pretende dar, para serem punidos com as justas penas corporaes de Policia, que parecerem proporcionaes ao mesmo delicto*²⁷⁸.

O diploma ainda previa que o príncipe regente seria informado se alguns dos fazendeiros ou homens ricos²⁷⁹ formassem, à sua custa, alguma povoação de índios e cuidassem da sua civilização e *instrucções na Religião, bons costumes,*

²⁷⁸ *Idem* p. 173.

²⁷⁹ Antes da chegada de Família Real e amparado pela carta régia de 1798, o vice-rei do Brasil, 2º conde de Rezende, em 1800, encarregou o abastado fazendeiro José Rodrigues da Cruz, proprietário da Fazenda Pau Grande, localizada no sul fluminense, de aldear e administrar os índios coroados; ou seja, como se lê nas fontes *proceder à civilização*. O fazendeiro havia tido os primeiros contactos com os índios ainda no ano de 1790. Outro caso foi o de Inácio de Souza Vernek, então capitão das Ordenanças, que ficou incumbido de *domesticá-los*. Pelos serviços prestados Vernek recebeu uma sesmaria em 1808. Vernek, com mais de setenta anos, viúvo e pai de 12 filhos, ordenou-se padre no ano de 1813. A aldeia criada por José Rodrigues da Cruz foi elevada a vila somente em 1826, mas seguiu a via indicada pela legislação joanina. Some-se ainda a nomeação do pe. Manoel Gomes Leal para capelão do aldeamento, com a concessão de jurisdição feita pelo bispo D. José Joaquim Justiniano. Foi então edificada uma capela dedicada a Nossa Senhora da Glória no principal aldeamento dos coroados, justamente esta capela está na origem da cidade de Valença, no actual estado do Rio de Janeiro. Sobre os aldeamentos na região de Valença ver MARIA WERNECK de CASTRO, *No tempo dos barões*, Rio de Janeiro, 2006; e LEONI IORIO, *Valença de Ontem e Hoje — 1789-1952 — Subsídios para a História do Município de Marquês de Valença*, Juiz de Fora, 1953. Existem cartas de Vernek ao príncipe regente na secção de manuscritos da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, códice C 343.

e trabalho em agricultura, ou em qualquer ramo da industria. E que tivessem erigido uma igreja para o culto de índios e portugueses que convivessem, onde seriam celebrados os ofícios divinos. Nesse caso o fazendeiro ou homem rico que tivesse satisfeito a *tão louváveis fins religiosos²⁸⁰ e patrióticos*, seria feito senhor e donatário da dita povoação. Criar-se-ia, nesse caso, uma vila com todas as prerrogativas de estilo. Eis algumas das ordens dirigidas à Junta de Civilização pelo monarca.

A preocupação de D. João com os índios e a sua civilização também ficou realçada pelas diversas audiências que concedeu aos súbditos indígenas. Eram constantemente ouvidos pelos administradores e mesmo pelo soberano. Algumas consultas do Conselho Ultramarino²⁸¹ revelam o desvelo do monarca para dar a cada um o que é seu.

²⁸⁰ O fundador da aldeia José Rodrigues da Cruz utiliza os seguintes termos numa resposta a um ofício de D. Rodrigo de Souza Coutinho de 1798, manifestando sua alegria em *concorrer para o serviço da Igreja, e do Estado* na sua relação com os índios. Ver MARIA REGINA CELESTINO de ALMEIDA, Reflexões sobre a política indigenista e cultura política indígena no Rio de Janeiro Oitocentista, *in Revista USP*, São Paulo, nº 79, Set/Nov, 2008, p. 101. A documentação constante do artigo evidencia a administração particular dos índios pelo fazendeiro. O próprio príncipe regente tomou ciência e leu a carta de Rodrigues da Cruz. O fazendeiro teve tanto empenho que apresentou na capital, ao vice-rei, o conde de Rezende, quatro índios durante o processo de civilização. A autora ainda refere uma provisão de D. João VI datada de 26 de Março de 1819 que resolve uma contenda em torno de uma sesmaria entre os índios da região e os fazendeiros, favorável aos índios. Na contenda contaram com o apoio do bispo do Rio de Janeiro, D. José Caetano da Silva Coutinho e do capelão da aldeia. O artigo ainda referencia uma série de pedidos dos índios de intervenção em seu favor dirigidos ao príncipe regente. Na sua argumentação, provavelmente redigida com o auxílio de religiosos, despontam o facto de estarem sob a protecção do monarca que lhes concedia favores e graças e que a presença dos peticionários nas aldeias favorecia os descimentos e era útil tanto ao Estado quanto ao Evangelho. O artigo conclui que os índios aldeados, durante a presença da Família Real no Brasil, reconheceram o rei como justiceiro, tendo assimilado a cultura do Antigo Regime

²⁸¹ Por exemplo, relativamente ao sul do Brasil, uma consulta em que D. João recomenda que o cacique Gaspar seja protegido pela fidelidade que demonstrou. Ver *Arquivo Público Ultramarino*, Consulta de 17 de Outubro de 1807, Rio Grande do Sul, Cx. 12, doc. 754. Veja-se ainda, no mesmo Arquivo, Cx. 178, doc. 74, a carta de José Rodrigues da Cruz a D. Rodrigo de Souza Coutinho datada de 31 de Outubro de 1799 onde elogia a fidelidade e a gratidão dos índios pelos benefícios recebidos. Nota-se uma espécie de tratado de clientela nas descrições do fazendeiro sobre as suas relações com os índios.

5.15 Guerra justa contra os botocudos

A guerra contra os índios bravos foi uma constante desde o século XVI.

O estado de beligerância obrigava em consciência os soberanos ao respeito pelo cumprimento dos tradicionais preceitos da guerra justa. Tais ditames eram a *auctoritas principis*, a *iusta causa* e a *recta intentio*. A doutrina sobre a guerra justa nascera no seio da Cristandade²⁸². Santo Agostinho foi o primeiro teólogo a elaborar uma doutrina cristã sobre a guerra. O raciocínio girava em torno da idéia de que aqueles que faziam a guerra deveriam procurar assegurar a paz pela vitória. O bispo de Hipona ponderou que a *paz é o fim desejável da guerra* e que a verdadeira paz é a *tranquilidade da Ordem*²⁸³.

Perguntar-se-ia, então, o que é a tranquilidade da ordem. A resposta de Santo Agostinho não foi recalcitrante: será a recta disposição de todas as coisas segundo os princípios da lei natural²⁸⁴ e divina. As guerras justas, logo, deverão ter como fim castigar as injustiças. A justiça da guerra nasce logicamente da iniquidade do agressor.

A autoridade do soberano torna-se *conditio sine qua non* para a legitimidade da guerra. Esta legitimidade não pode ser contestada: era exercida pelo príncipe regente quando foi declarada a guerra aos botocudos.

A justa causa é constantemente invocada nas cartas e decretos joaninos: a agressão dos índios e a prática da antropofagia. Seguiu-se já uma corrente legislativa em matéria de guerra, no Brasil, de três séculos, com raízes normativas oriundas da época medieval portuguesa.

A *recta intentio*, por sua vez, era claramente a instauração de uma Civilização Cristã. A noção se consubstanciava no esforço diuturno no combate do mal e promoção do bem. A finalidade era alcançar a justiça cristã.

²⁸² Ao referir-se às concepções jurídico-políticas no período da administração pública visigótica na península ibérica, em especial no pensamento de Santo Isidoro de Sevilha, Rui de Figueiredo Marcos ensaia uma definição de *res publica chistiana*, na qual percebe-se que a nova concepção surgida da organização política figurava como *uma associação de homens unidos em torno da fé em Cristo e que se subordinavam a dois poderes distintos, o poder espiritual e o poder temporal*. Cfr. *História da Administração Pública*, Coimbra, 2016, p.121.

²⁸³ *A Cidade de Deus*, liv. XIX, c. 12, 1; e c. 13, 1.

²⁸⁴ A lei natural sugere, sobretudo, que o supremo Direito é o cumprimento do Dever. O princípio, ao tempo de D. João, havia sido relegado pela Revolução francesa, mas persistia na mentalidade do monarca português ainda a travar resistência ao processo revolucionário e defender o regime tradicional. A Revolução fez irromper a era dos Direitos inconcussos. Sobre o tema ver ROBERTO de MATTEI, *Guerra Justa Guerra Santa — Ensaio sobre as Cruzadas, a Jihad Islâmica e a tolerância moderna*, Porto, 2002.

A guerra defensiva justificava-se por si mesma, sendo direito natural à legítima defesa contra o agressor. Nesse caso seria desnecessária uma fundamentação jurídico-teológica, pois o princípio assinalado por Paulo estava perfeitamente ajustado à situação verificada: *Vim vi defendere omnes leges, omniaque iura permittunt*²⁸⁵.

A guerra ofensiva foi invocada pelo príncipe regente no sentido operacional. Visava submeter os índios privando-os de recursos para a guerra e controlar os territórios até então dominados pelos botocudos. As espécies de guerra ofensiva mais utilizadas foram a marcha para os contactos e o ataque. O diploma recomendava a época da seca para as investidas.

A guerra prosseguiu ao longo de toda estada da Família Real no Brasil, perdurando durante o Reino Unido e também durante o primeiro Reinado após a Independência. O decreto regencial de 27 de Outubro de 1831²⁸⁶ suprimiu a guerra declarada pela Coroa, mantendo, contudo a militarização das áreas indígenas. A regência trina, formada por Francisco de Lima e Silva; José da Costa Carvalho e João Bráulio Moniz, em nome do imperador D. Pedro II, então com 6 anos, revogou as cartas régias que mandavam fazer guerra aos índios. Em seis artigos bastante suscintos a regência revogou a carta régia de 5 de Novembro de 1808, na parte em que declarava guerra aos bugres da província de São Paulo²⁸⁷. Assim como também foram revogadas as cartas régias de 13 de Maio, e 2 de Dezembro de 1808, dirigidas ao governador de Minas Gerais, Pedro Maria Xavier de Ataíde e Mello, na parte em que autorizavam, nos seguintes termos, a guerra na província de Minas Gerais:

Que desde o momento, em que receberdes esta minha Carta Regia, deveis considerar como principiada contra estes Índios antropófagos uma guerra ofensiva que continuareis sempre em todos os anos nas estações seccas e que não terá fim, senão quando tiverdes a felicidade de vos senhorear de suas habitações e de os capacitar da superioridade das minhas reaes armas de maneira tal que movidos do justo terror das mesmas, peçam a paz e sujeitando-se ao doce jugo das leis e prometendo viver em sociedade, possam vir a ser vassallos uteis, como já

²⁸⁵ PAULUS, L. 45, parágrafo 4. Digesto ad Legem Aquilianam. A Justiça concede a todos repelir a força com força. Citação do oratoriano Manuel Bernardes, no seu clássico *Nova Floresta, ou silva de vários apoftegmas e ditos sentenciosos, espirituais e morais, com reflexões em que o útil da doutrina se acompanha com o vário da erudição, assim divina como humana*, na edição publicada, em Lisboa, no ano de 1726, tomo IV, p. 207.

²⁸⁶ *Coleção de Leis do Império do Brasil*, cit., vol. I, p. 165.

²⁸⁷ Dirigida ao governador de São Paulo, António José da França e Horta, ordenava que se fizesse a guerra nos seguintes termos: *logo desde o momento em que receberdes esta minha Carta Regia, deveis considerar como principiada a guerra contra estes bárbaros Índios...*

*o são imensas variedades de Índios que nestes meus vastos Estados do Brazil se acham aldeados e gozam da felicidade que é consequência do estado social*²⁸⁸.

A actividade bélica visava transformar os nativos botocudos em vassalos. Persistia na *mens legislatoris* a concepção tradicional da monarquia. Resistência tenaz após os episódios revolucionários americanos e franceses. Apontava para a assimilação paternalista, única concebível para alcançar a felicidade. Uma felicidade talvez não rogada pelos silvícolas, mas que era dever do soberano proporcionar.

A carta régia de 2 de Dezembro de 1808, não foi revogada no que tocava à educação religiosa dos índios, autorizando ainda a intervenção episcopal nas decisões referentes à catequese e formação para a vida civil.

O decreto regencial de 1831 determinou no seu artigo 3º a desoneração da servidão de todos os índios que até então estivessem sob as prescrições de servidão como prisioneiros de guerra justa. Os íncolas foram considerados órfãos e entregues aos respectivos juízes²⁸⁹, para a aplicação das providências previstas nas Ordenações Filipinas, livro I, título LXXXVIII, que previa que quanto à formação e sustento poderiam se dedicar à agricultura e pecuária ou aprender ofícios *fazendo scripturas publicas com os Mestres, em que se obriguem a os dar ensinados em aquelles officios em certo tempo arrazoado*²⁹⁰.

A lei regencial, portanto, indicava que os juízes de órfãos tinham a incumbência de empregar os índios e favorecer-lhes toda a espécie de aprendizagem que lhes fosse útil, em especial nos ofícios fabris. Até então deveriam ser socorridos pelo Tesouro.

O derradeiro artigo do diploma trata da competência dos juízes de paz²⁹¹,

²⁸⁸ *Colecção de Leis do Império do Brasil, cit.*, vol. I, p. 37.

²⁸⁹ Nas vilas do Brasil, onde houvesse juiz ordinário, haveria o juiz de órfãos trienais. O seu Regimento foi promulgado pelo alvará de 2 de Maio de 1731. No Império eram escolhidos pelo governo a partir de uma lista tríplice de bacharéis formados em Direito, ou advogados hábeis indicados pela câmara municipal. Também serviriam por um triênio.

²⁹⁰ *Ordenações Filipinas*, liv. I, tít. LXXXVIII, 16, edição fac-similada do Senado Federal, Brasília, 2004.

²⁹¹ Criados pela Constituição Imperial de 1822 pelos artigos 161 e 162. O artigo 162 dispõe que os juízes de paz *serão eletivos pelo mesmo tempo, e maneira, porque se elegem os vereadores das Câmaras*. Quanto ao procedimento judicial, afecto ao juiz de paz, um decreto do imperador D. Pedro I, de 17 de Novembro de 1824, faz crer que a tradição das Ordenações foi respeitada, ao indicar que *antes de começar qualquer processo se tentem os meios de reconciliação... Que nenhum processo possa desde já ter princípio, sem que primeiro se tenha intentado os meios de reconciliação como é também recomendado pela Ordenação do Reino, livro 3º, título 20*,

nos seus respectivos distritos, para procederem a fiscalização e protecção os índios contra abusos, em especial no que dizia respeito à liberdade.

As funções do juiz de paz²⁹² poderiam ser conciliatórias, policiais, judiciárias, administrativas e eleitorais. Com relação ao acolhimento dos índios desempenhava as funções policiais e judiciais. No caso do decreto regencial deveria prevenir contra os crimes. O juiz de paz foi considerado uma espécie de intendente da polícia local.

* * *

As guerras movidas pelo príncipe regente contra os índios que ainda não haviam sido assimilados pelo processo de aculturação foram interpretadas de forma díspare. As exegeses materialistas criticaram as acções bélicas que seriam fruto, sobretudo, de interesses económicos. Numa vertente intelectualista as guerras foram compreendidas por um anelo irremediável de poder que não se consolidaria sem a transformação cultural. Poder que somente resistiria aos ventos da História amparado por um grande esforço político-militar.

O que as fontes jurídicas permitem verificar através do espírito das leis nada mais é que um fenómeno de persistência perante inúmeras manifestações metajurídicas que forcejavam empenhadamente em busca de uma ruptura.

Após a tentativa frustra da legislação pombalina, vincada no que Kenneth Maxwell chamou de *absolutismo lógico*²⁹³, e que pode ser entendido como a aplicação do jusracionalismo, rompeu com ideias predominantes de tolerância²⁹⁴ e com algo que poderíamos chamar de um indianismo ilustrado, pecu-

párrafo 1º, devendo esta providência ser geral e indefectivamente observada por todos os juizes e autoridades a quem competir, enquanto não houverem os Juizes de Paz, decretados pelo artigo 162 da mesma Constituição. O parágrafo I das Ordenações reza: *E no começo da demanda dirá o Juiz á ambas as partes, que antes que façam despezas, e se sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre he duvidoso.* Para Cândido Mendes de Almeida, nos seus famosos comentários às Ordenações Filipinas, bastaria esta disposição que propiciaria *poupar-se a inútil criação de Juizes de Paz, que se fez por servil imitação das instituições inglesas.* *Ordenações Filipinas, ult. cit., 2º tomo, p. 587.*

²⁹² Durante a vigência do decreto ainda deveria vigiar e dispersar as reuniões de celebração de culto ou religião que não fossem católicos, assim como as sociedades secretas e os ajuntamentos ilícitos. Ver *Código Criminal do Império*, parte IV, capítulo I, art. 276.

²⁹³ *Marquês de Pombal: Paradoxo do Iluminismo*, Rio de Janeiro, 1996, p. 19.

²⁹⁴ Adolpho Varnhagen manifestou admiração pela utilização da força nesta matéria no período joanino num escrito de 1852, *Discurso preliminar. Os índios frente à nacionalidade brasileira*. Varnhagen foi importante impulsor da fundação de uma secção de etnografia

liaridade que despontaria na literatura romântica, assim como nas artes plásticas brasileiras a partir da Independência.

A persistência na *mens legis* dos aspectos tradicionais da expansão portuguesa é inegável²⁹⁵. No contexto de inúmeras guerras deflagradas pela Europa para a expansão do ideário revolucionário, as guerras joaninas na América portuguesa merecem alguma atenção.

As lições que os portugueses poderiam haver tirado das diversas invasões francesas no Brasil durante os séculos coloniais²⁹⁶ estariam bem presentes à chegada da corte ao Brasil? Durante a longa viagem de travessia atlântica certamente muito foi discutido pelos altos representantes e dignitários da administração pública portuguesa²⁹⁷. O facto da constante aliança, desde o século XVI, dos invasores franceses com os índios hostis não era ignorado²⁹⁸.

O tratado de paz, chamado Paz de Iperoig²⁹⁹, à guisa de exemplo, ce-

no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. A aprovação da secção de etnografia e arqueologia deu-se em 1847. Na sua crítica polémica às ideias do *beau sauvage* o visconde de Porto Seguro escreveu no seu ensaio: *Ostente pois embora falsamente, à custa dos Índios, o escritor estrangeiro não cristão, todo o luxo de pseudofilantropia que sacie o seu Rousseauiano entusiasmo filo-selvagem; um historiador nacional e cristão tem outros deveres a cumprir...* Sobre a polémica ver VÂNIA MOREIRA, O ofício do historiador e os índios: sobre uma querela no Império, *Revista Brasileira de História*, vol. 30, nº 59, São Paulo, Junho de 2010, 53-72.

²⁹⁵ Ver MARTIM de ALBUQUERQUE, *Colecção de Provas Históricas dos Objectivos Nacionais*, Sociedade de Geografia, Lisboa, 1971; e, *A Consciência Nacional Portuguesa*, Lisboa, 2016.

²⁹⁶ As invasões do Rio de Janeiro no século XVI; do Maranhão no século XVII; e, novamente, sob outra perspectiva, no século XVIII no Rio de Janeiro. Em 1710 o corsário Duclerc fracassou, mas no ano seguinte, em 1711, sob o comando do corsário René Duguay-Trouin, o Rio de Janeiro foi conquistado e teve de pagar resgate para recuperar a liberdade. Ver, sob a óptica francesa, PAUL LOUIS JACQUES GAFFAREL, *Histoire du Brésil français au seizième siècle*, Paris, 1878.

²⁹⁷ Numa clave interessante, mas que necessita de matizes, ver KIRSTEN SCHULTZ, *Versalhes Tropical*, Rio de Janeiro, 2008, p. 72. Refere-se a muitos áulicos, entre eles o marquês de Bellas, que comparavam Dom João a Dom Manuel e a viagem que estava sendo empreendida com as épicas navegações e os descobrimentos.

²⁹⁸ Foi com o apoio dos tamoios que avançou o projecto da França Antártica no século XVI. O Brasil se tornaria um refúgio para os huguenotes. A 26 de Fevereiro de 1557 uma colónia de calvistas chegou à baía da Guanabara. A 10 de Março promoveram um culto protestante, considerado o primeiro da América. Existe no centro do Rio de Janeiro uma escultura que relembra o acto.

²⁹⁹ Foi a diplomacia jesuítica que deu solução à perigosa Confederação dos Tamoios. Os protagonistas foram Manuel da Nóbrega e José de Anchieta. O líder tamoio Cunhambebe acompanhou Nóbrega a São Vicente para avançar com as negociações, enquanto Anchieta permaneceu como refém. Durante o seu cativeiro escreveu o seu famoso *Poema da Virgem*, que se abre com os seguintes versos: *Em tibi quae vovi, Mater Sactissima, quondam / Carmina,*

lebrado entre os portugueses e os tamoios — que haviam sustentado a ocupação dos franceses no Brasil — não era desconhecido, ou não deveria estar inteiramente apagado da memória dos ínclitos homens de governo que atravessavam o Oceano naquele momento de grandes sublevações na Europa.

As leis joaninas sugerem alguma ruptura, em especial quanto aos meios, com a legislação do despotismo josefino.

Para alguns poderia parecer um arcaísmo a declaração de guerra justa no século XIX³⁰⁰. Mas não seria esta a visão da administração joanina, apesar da existência dos partidos inglês e francês que a dividiam.

A força da tradição jurídica aliada a um julgamento das circunstâncias históricas não poderia ignorar a possibilidade de mais uma tentativa de invasão pelos franceses da América portuguesa.

A integridade do território e a unidade cultural de carácter luso-brasileiro, vincada na idéia de civilização cristã não pareceria, compreendida a historicidade das guerras joaninas, discrepante em relação a uma política legislativa realista.

A existência de índios amigos e índios inimigos, também chamados, respectivamente, civilizados ou bravos, havia se revelado uma constante histórica. O reconhecimento da soberania luso-brasileira³⁰¹ pela totalidade das populações no território brasileiro era condição *sine qua non* para a estabilidade necessária e requerida pela instalação da Corte no Brasil e para o combate que

cum saevo cingerer hoste latus / Dum mea Tamuyas praesentia mitigat hostes, / Tractoque tranquillum pacis inermis opus: / Hic tua materno me gratia fovit amore, / Te corpus tutum mensque regente fuit. Num breve estudo sobre o poema publicado em 1933, o autor que se identifica com quatro iniciais A.C. S. J., assinalou: *O ataque se tornou quasi incessante em 1559, quando os Tamoyos se alliaram com os Francezes, estabelecidos no Rio de Janeiro. Estes vencidos por Mem de Sá em 1560 instigaram os índios a uma insurreição geral, que ameaçava arrasar completamente a christandade (1562). Cfr. Anchieta e o Poema da Virgem, São Paulo, 1933, p. 3. O Tratado celebrou-se em 1563.*

³⁰⁰ Isto mesmo afirma MANUELA CARNEIRO da CUNHA, *Legislação Indigenista do século XIX*, São Paulo, Edusp, 1992, p. 16.

³⁰¹ O problema é factual no Brasil hodierno. A vasta demarcação de territórios indígenas tem levado a grandes discussões sobre a soberania brasileira, considerada, muitas vezes, e por muitas vezes, ameaçada. O julgamento concluído no Supremo Tribunal Federal em Março de 2009 é um verdadeiro caso de estudo. Numa conferência sobre as fronteiras do Brasil que proferi no Instituto Rio Branco sobre a formação das fronteiras do Brasil, poucos anos após o dito julgamento, a discussão entre os diplomatas foi bastante rica. Recomendei, então, a leitura do voto vencido de mais de uma centena de páginas, proferido pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, sobejamente documentado.

imperativamente teria de ser travado contra as hostes revolucionárias francesas.

A interpretação dos acontecimentos³⁰² e das fontes legais sob a óptica jurídico-histórica fortalece a hipótese.

³⁰² A Gazeta do Rio de Janeiro e o Correio Braziliense noticiaram copiosamente os conflitos. Evidentemente sob ópticas distintas. Para uma idéia sobre os relatos na Gazeta ver MARIA BEATRIZ NIZZA SILVA, *A Gazeta do Rio de Janeiro (1808-1822): Cultura e Sociedade*, Rio de Janeiro, 2007, pp. 238 e segs.

CONCLUSÕES

«Ao historiador do Direito cumpre erguer a História até um cume, onde consiga avistar a realidade jurídica na sua autêntica integralidade. Uma visão que não coincide com as leis ou as regras jurídicas. A perspectiva histórica de um ordenamento jurídico não deve consentir um voto em abordagens isolacionistas absolutas, extirpando inelimináveis condicionamentos que não pertencem à esfera do Direito.»

Rui de Figueiredo Marcos

Percorrido o itinerário ao longo dos *anos de aprendizagem* proporcionados pelos estudos e reflexões sobre o Direito joanino, especialmente no Brasil, torna-se imperativo apresentar conclusões.

A perspectiva com que agora se observa o que foi investigado produz a sensação de que seria possível ir além. Mas tudo aponta para o préstimo de todas as actividades intelectuais exercitadas durante o percurso trilhado. Os livros, artigos e documentos perscrutados trouxeram alguma luz para o espinhoso tema escolhido. Serão apresentadas conclusões que frisam o que ao longo do texto da dissertação veio à tona com certa constância.

Durante as primeiras buscas de fontes coevas da presença joanina no Brasil logrou-se encontrar um ofício datado de 25 de Janeiro de 1815, que está devidamente custodiado pelo Arquivo do Itamaraty. O documento faz referência a uma conversa de Talleyrand com um diplomata português que informa o meticuloso interesse do plenipotenciário francês sobre os recursos, governo e condições do Brasil. Talleyrand naquela conjuntura aconselhou que o príncipe regente não regressasse ainda a Portugal e que enviasse, isto sim, o seu primogénito para a Europa.

Conforme o ofício teria dito:

Convém a Portugal e convém mesmo à Europa toda que se mantenha por um prazo tão longo quanto possível for, o enlace entre as nossas possessões europeias e americanas. O transtorno que causou no edifício europeu a revolução da América inglesa, que nós tão imprudentemente auxiliamos, vai-se já experimentando agora, e experimentar-se-á cada dia mais. As colónias espanholas, pelo mau governo atualmente daquela monarquia, podem-se contar quase como perdidas para a Europa, e em tais circunstâncias eu consideraria como uma fortuna, que se estreitasse por todos os meios possíveis o nexo entre Portugal e o Brasil; devendo este país para lisonjear os seus povos, para destruir a idéia de colónia, que tanto lhes desagrada, receber o título de reino, e o vosso soberano ser rei do Reino Unido de Portugal e do Brasil¹.

A leitura do ofício abriu uma vereda para a consideração sobre os elementos de historicidade que envolviam a presença do corte portuguesa no Brasil. Talleyrand possuía o sentido geopolítico muito apurado. O Congresso de Viena, dentre várias possibilidades, instaurou uma Santa Aliança para alcançar o equilíbrio desejado na Europa. O Sacro Império Romano Alemão, extinto pelo corso havia uma década, não foi restaurado. O equilíbrio passou a depender de reinos de confissões distintas.

As ideias revolucionárias que haviam gerado tantas sublevações na Europa e na América foram combatidas por uma nova ordem instaurada na capital dos Habsburgo.

A elevação do Brasil a reino deu-se no final de 1815. A confiança da fonte jurídica permite vislumbrar a influência decisiva do Congresso na criação do Reino Unido. Assim versa o decreto joanino de 16 de Dezembro de 1815:

... e outro sim reconhecendo quanto seja vantajosa a Meus fiéis Vassallos em geral huma perfeita união, e identidade entre os Meus reinos de Portugal, e dos Algarves, e os Meus Dominios do Brazil, erigindo estes áquella graduação, e categoria politica, que pelos sobreditos predicados lhes deve competir, e na qual os ditos Meus Dominios já foram considerados pelos plenipotenciários das Potencias, que formarão o Congresso de Viena, assim no Tractado de Alliança, concluído aos 8 de Abril do corrente anno, como no Tractado final do Mesmo Congresso...

A importância da elevação do Brasil a Reino no equilíbrio de forças na América era essencial, tendo em vista a rápida republicanização que se deu na América espanhola e toda a transformação doutrinária e geopolítica propiciada pela Revolução americana e a aplicação das suas concepções político-jurídicas.

¹ Vide *supra*, p. 3, nota 6.

A 13 de Maio de 1817, na capital do Império dos Habsburgo, foi celebrado o matrimónio entre a arquiduquesa Leopoldina e o príncipe do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, D. Pedro. A união da dinastia de Bragança com a dinastia dos Habsburgo procurou consolidar a criação do Reino no mais tradicional estilo europeu de alianças dinásticas. *Tu felix Austria nube...*

O princípio da legitimidade foi reafirmado no Congresso vienense e combateu com veemência uma das vertentes de ideias político-jurídicas do Iluminismo que fizera nascer a república francesa e os seus sucedâneos. A reafirmação do princípio da legitimidade foi uma das facetas daquilo que o doutor Almeida Costa assegurou ser uma actitude crítica ao Iluminismo no qual se desenvolveram os princípios da Contra-Revolução².

A legitimidade seria o ponto de equilíbrio geopolítico desejado pelos congressistas. O reino do Brasil fez parte desse panorama. O Antigo Regime, após Waterloo, reafirmou-se na Política e no Direito. A resistência de uma tradição dinâmica na América foi representada pelo Brasil Reino e, mais adiante, pelo Brasil Império.

O decreto de elevação do Brasil a Reino ainda comunica um aspecto que comumente passa despercebido pelos historiadores. Após o desfile de estilo dos vários títulos do príncipe regente pode-se ler:

Faço saber aos que a presente Carta de Lei virem, que tendo constantemente em Meu Real Ânimo os mais vivos desejos de fazer prosperar os Estados, que a Providencia Divina confiou ao Meu Soberano Regimen: e dando ao mesmo tempo a importância devida á vastidão, e localidade dos Meus Dominios da America, à copia, e variedade dos preciosos elementos de riqueza, que eles em si contém...

Despercebida, ignorada ou menosprezada como de somenos importância, a passagem do conhecido diploma joanino não deixou imune a reflexão que foi encetada há alguns anos para a elaboração desta tese. A persistência das concepções tradicionais providencialistas está patente no texto do decreto. Também a ponderação sobre a grandeza do território brasileiro e de suas riquezas ostenta, sob o prisma da historicidade, um notável realismo.

A fonte jurídica é rica de significado e tradição, que irá reaparecer na carta de lei de 13 de Maio de 1816, na criação das armas do Reino Unido.

² Cfr. MÁRIO JÚLIO de ALMEIDA COSTA, *História do Direito Português*, Coimbra, 2010, 4ª edição revista e actualizada, com a colaboração de Rui Manuel de Figueiredo Marcos, p. 429.

As minúcias heráldicas procuraram revelar a vocação histórica de Portugal. O reino do Brasil é brindado com a esfera armilar de ouro em campo azul, que representava a expansão portuguesa, lembrando o Venturoso, que a ostentava como divisa pessoal.

A legislação joanina delineou um quadro de sustentação de uma comunidade multissecular fértil em encontros civilizacionais. A arte de legislar mostrou-se plenamente na regência e no reinado de D. João. A apreciação histórico-jurídica desse período lança luz e revela múltiplos aspectos. Sendo um período de transição permite distinguir com relativa clareza os aspectos tradicionais persistentes dos aspectos revolucionários de ruptura.

Persistência e ruptura que se manifestam na transição, no campo do pensamento jurídico, do pensamento de matriz escolástica — que se encontrava combalido desde a Reforma pombalina — e do jusracionalismo, para um juspositivismo, natural sucedâneo da corrente vitoriosa.

O triunfo jusracionalista, é preciso frisar, não eliminara absolutamente a *forma mentis* que a escolástica desenvolvera até então. E a forma de pensar que durante séculos fizera avançar a ciência na Cristandade, de algum modo persistia nas concepções deístas dos iluministas.

A força da visão transcendente de mundo ainda sobrevivia perante o movimento de hipertrofia da razão que rumava para a imanentização da ciência jurídica representada, por exemplo, pelo constitucionalismo.

O Iluminismo em Portugal, distinto do movimento francês que procurava demolir radicalmente as estruturas sociais e políticas existentes, no seu intento reformador provocou mudanças de cariz progressivo. Nota-se um progressivo afastamento dos pressupostos metafísico-religiosos com a tendência de superação pela actividade exclusiva da *ratio* humana.

O Estado de polícia fundava-se nesta imanentização da vida. A razão humana seria o único guia, *in concreto*, da administração pública. A *salus publica* dependeria, então, da racionalização da actividade do Estado. Para alcançá-la não poderia haver significativa limitação jurídica do poder público. O arauto de tal doutrina foi Christian Wolff, cujas ideias foram recepcionadas em Portugal por Mello Freire e Ricardo Raimundo Nogueira.

A *Polizeiwissenschaft* visava armar o Estado para alcançar a elevação material e espiritual dos vassalos. A cameralística alemã teorizou o Estado de Polícia aprofundando o *ius politiae*. A construção dogmática de von Justi foi

um exemplo claro de imanentização da noção de polícia³. Von Justi teorizou a instrumentalização da religião na medida em que considerava que a sua prática favorecia o cumprimento com mais exactidão dos deveres pelos súbditos. Os *Éléments Généraux* do alemão foram recepcionados em Portugal através da obra de Fortunato Bartolomeu *Éléments de la Police Générale d'un Etat*, traduzida por João Rosado de Villalobos e Vasconcelos, publicada em dois volumes nos anos de 1786 e 1787, sob o título de *Elementos da polícia geral de hum Estado*⁴.

Por sua vez a doutrina francesa que fundamentou a administração de polícia foi acolhida em Portugal através da obra de Nicolas Delamare⁵: *Traité de la Police*. Na sua obra Delamare lavrou um sistema de polícia que visava a felicidade, realizada na sua plenitude, ou integralidade, pelo acesso aos bens de alma, aos bens de corpo e aos bens de fortuna. As matérias do seu tratado estavam sistematizadas de acordo com os bens que deveriam ser proporcionados pelo Estado.

A actividade legislativa joanina foi herdeira dos conceitos e noções forjados na ciência de polícia. Era, em todo o caso, uma notável mudança na mentalidade tradicional portuguesa, fundada numa administração justicialista e patrimonialista. Todas estas vertentes encontram-se mais ou menos subtilmente presentes nos diplomas emanados pelo soberano enquanto príncipe regente e depois como rei de Portugal, Brasil e Algarves.

Bens de Alma e felicidade estavam intimamente vinculados na tradição luso-brasileira. A psicologia e a eudaimonia eram inseparáveis. Poder-se-ia mesmo suscitar a importância de elaboração no futuro de uma psicologia da história do Direito. Nesse sentido a instrumentalização da religião realizada pela cameralística na elaboração da ciência de polícia não era incoerente.

³ JEAN-HENRY GOTTLOB de JUSTI, *Éléments Généraux de Police, démontrés par des raisonnemens fondés sur l'object et la fin qu'elle se propose*, Paris, chez Roset, MDC-CXIX, traduits de l'Allemand par M.E. (Marc-Antoine Eidous).

⁴ A *Gazeta de Lisboa*, nº 20, de 15 de Maio de 1787, comentou esta tradução bastante livre e com acréscimos como possuindo várias notas históricas e críticas produzidas pelo tradutor, adaptadas para as leis e costumes de Portugal. E que seria um trabalho útil para todos os magistrados, ministros, comerciantes e a todos que exercessem um cargo na administração pública ou privada. A tradução foi dedicada a Pina Manique.

⁵ Sobre a recepção em Portugal ver LAURINDA ABREU, *Public Health and Social Reforms in Portugal (1780-1805)*, translated by Christopher J. Tribe, Cambridge Scholars Publishing, 2017, pp. 74 e segs. Onde afirma: *The model that Pina Manique inherited for the Intendancy-General of Police was the French model, as laid down in the Traité de la Police(1703) by Nicolas Delamare(1639-1723), which he often mentioned...*

Para o exame do *ius politiae* joanino torna-se indispensável ter em consideração elementos persistentes e elementos de ruptura.

A transformação das concepções operada pelo pensamento ilustrado, em especial quanto à ideia de felicidade, quanto ao conceito de alma e sobre a noção de razão, permite um passo à frente na percepção do período estudado.

O Iluminismo como é sobejamente conhecido operou estas transformações. O manifesto de Kant, datado de 1784, *Que é o Iluminismo?*, foi talvez o escrito mais contundente na grande transmutação no mundo das ideias e das consciências. A liberdade de pensamento e o individualismo mais radicais⁶ encontram-se no manifesto do filósofo pietista que através do criticismo ofereceu uma expressão radical ao subjectivismo do pensamento moderno.

Contudo, antes da publicação do manifesto de Kant as doutrinas iluministas já exerciam fascínio sobre a obra de intelectuais brasileiros, destacando-se Mathias Aires Ramos da Silva Eça. O paulista, numa obra publicada em 1770 sentenciou: *He certo que, em quanto hum factó póde ter lugar naturalmente, não o devemos entender como procedido de causa sobrenatural*⁷. Veda-se, pois, a explicação metafísica. A razão autonomizada vincula-se à imanência.

No livro II, parágrafo 3, dos Estatutos Novos pombalinos a vontade do déspota esclarecido pode ser apreendida: *Sou servido abolir e desterrar, não somente da Universidade, mas de todas as escolas públicas e particulares, seculares e regulares de todos os meus reinos e domínios, a Filosofia Escolástica*.

Apesar do radical banimento estava enraizada na *forma mentis* dos súbditos nos domínios de D. José a filosofia contra-reformista dos Conimbricenses, lecionada por cerca de dois séculos, no caso brasileiro, nos colégios da Companhia.

⁶ Também considere-se o orgulho do moto *sapere aude*, considerando o homem, até então, haver vivido na menoridade. Suscitou a um *mea culpa* do clero ilustrado pelos erros da instituição a que serviam, um verdadeiro problema de consciência. O livre exame laicizado chegou, nesse momento, ao seu píncaro. Afirmou-se: *o clérigo, no uso público da sua razão, goza de uma liberdade ilimitada de se servir da própria razão e de falar em seu nome próprio. É, de facto, um absurdo, que leva à perpetuação dos absurdos, que os tutores do povo (em coisas espirituais) tenham de ser, por sua vez, menores*. Segundo Álvaro Ribeiro, Kant estudou os Conimbricenses para a elaboração do seu sistema fundado na razão pura.

⁷ *Problema de Architectura Civil, a saber: Porque os edificios antigos têm mais duração e resistem mais ao tremor da terra que os modernos?*, Lisboa, Officina de Antonio Rodrigues Galhardo, 2ª edição, 1778, p. 194. À p. 21 pode-se ler: *nas cousas naturaes só a natureza he mestre, e devemos seguir sua voz*.

Para a escolástica contra-reformista oriunda dos pensadores de Coimbra a razão distingue-se, mas está inexoravelmente conexas e vinculada à transcendência.

Consequente com esta definição a alma intelectual é substância⁸ e, portanto, subsiste à matéria. O cuidado com a alma imortal é notável no mundo luso-brasileiro pois era então evidente que a fé ilumina a razão. Razão vinculada à transcendência e alma imortal autorizam a alcançar neste mundo a felicidade contemplativa⁹. Os conceitos de razão, alma e felicidade concorrem para a percepção do mundo em transição durante a regência e o reinado de D. João.

A ilustração autonomizou a razão da fé. O que era distinção na escolástica tornou-se divórcio para os iluministas. A negação da possibilidade, por exemplo, da demonstrabilidade da existência da alma e da sua imortalidade pela razão colaborou na realização deste divórcio. Mas a necessidade desta existência era deduzida pela mente na medida da sua incontornável contribuição para o desenvolvimento da ética e da religião. A antropologia iluminista, fundada na inteligibilidade racional do domínio humano, contrapõe o homem autónomo, onde o corpo e a alma são inseparáveis¹⁰, do homem heterónimo, transcendente.

A antropologia triunfante levou à busca da preservação e da satisfação, com o claro desígnio de alcançar a felicidade. O utilitarismo manifestava-se na vida individual, assim como na social, pelo aumento da realização dos desejos e na diminuição dos sofrimentos. Bons cidadãos surgiriam naturalmente nesta equação. A felicidade¹¹, assim como a humanidade, foi alicerçada e consolidada no imanentismo.

Em 1781 viera à luz a *Crítica da Razão Pura*. No seu prefácio Kant proclamou a constituição de um tribunal que nada mais é do que a própria crítica

⁸ *Comentários do Colégio Conimbricense da Companhia de Jesus sobre os três livros do Tratado “Da Alma” de Aristóteles Estagirita*, Lisboa, 2010, p. 207, onde se lê: ... a alma intelectual é substância, porque de outro modo não poderia continuar, por si, para além da matéria e, portanto, não seria imortal, o que não só repugna à divina fé, mas também às leis da filosofia, como claramente defendemos no *Tractatus de Anima Separata*. A definição agostiniana foi: substância racional dotada de razão.

⁹ MANUEL de GÓIS, *Tratado da Felicidade*, Lisboa, 2009. Trata-se de uma das disputas que integram o *Comentário à Ética de Aristóteles*, publicado em 1593.

¹⁰ Uma corrente iluminista materialista considera o homem apenas no que tange à sua existência física. Holbach e Helvetius são representantes desta vertente.

¹¹ Na carta escrita pela deputação portuguesa enviada a Bayonne, em 27 de Abril de 1808, publicada na *Gazeta de Lisboa*, por ordem de Junot, a 12 de Maio de 1808, pode-se ler: *Ao mesmo passo que sua majestade imperial e real se dignava falar-nos sobre as nossas circunstâncias políticas com afabilidade verdadeiramente paternal, fazia as reflexões as mais interessantes para a nossa felicidade...*

da razão pura. O tribunal deveria julgar a faculdade da razão em geral, um juízo severíssimo:

A nossa época é a época da crítica, à qual tudo tem que submeter-se. A Religião, pela sua santidade e a legislação, pela sua majestade, querem igualmente subtrair-se a ela. Mas então suscitam contra elas justificadas suspeitas e não podem aspirar ao sincero respeito, que a razão só concede a quem pode sustentar o seu livre e público exame¹².

Tudo foi colocado em causa. A época era propícia às rupturas. O pensamento iluminista provocou uma série de acontecimentos no mundo ocidental, em especial no europeu. A América participou na medida em que recepcionou as novas tendências e ideias.

Enquanto a Independência americana fortificou as ideias iluministas nas instituições políticas, a transferência da Família real para o Brasil bem pode ser vista como o fruto da resistência ao iluminismo de ruptura político-jurídica, essencialmente francês¹³. O igualitarismo¹⁴, a separação dos poderes¹⁵, o

¹² *Crítica da Razão Pura*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 5ª edição, 2001, Prefácio, sem numeração. Na sua crítica das antinomias o filósofo avançou na sua teoria das formas vivas, o que corresponde a um auge do evolucionismo, na medida em que corpo e alma estão fundidos no mesmo processo. Para Eric Voegelin o darwinismo seria, nessa matéria, já um sinal de decadência. O determinismo e o evolucionismo teriam o seu fastígio filosófico em Kant. Sobre o tema ver ERIC VOEGELIN, *The History of the Race Idea: from Ray to Carus*, Louisiana State University Press, Baton Rouge, 1998, pp. 73-79. A passagem do transcendentalismo ao imanentismo no século XVIII em matéria de análise orgânica é notável. O sistema da natureza então se opõe ferreamente ao proposto pela escolástica, tanto no método quanto na terminologia.

¹³ A teoria da ordem jurídica individualista e do novel Estado de direito instaurados pela Revolução por antonomásia teve o seu suporte no pensamento do filósofo de Königsberg. Sobre o tema ver P. SCHRECKER, *Kant et la Révolution Française*, *Revue Philosophique*, Paris, 1939, pp. 394-425; e, ainda, o primeiro capítulo da obra de JACQUES DROZ, *L'Allemagne et la Révolution Française*, Paris, P.U.F., 1949. Kant recebeu as notícias sobre a Revolução entusiasmado e não teve receio de afirmar que todos os horrores que tiveram lugar em França nada seriam se comparados ao que se havia sofrido pelo despotismo, e que os jacobinos provavelmente tinham razão nos seus excessos.

¹⁴ A súplica de 1808 tinha como fundamento principiológico a igualdade civil e fiscal; para além da liberdade de cultos e de imprensa. Reinvidicava ainda a extinção dos bens de mão morta e a abolição dos privilégios testamentais — tudo fundado nos preceitos do *Code Civil*.

¹⁵ A súplica pedia a separação de poderes, sendo o legislativo formado por duas câmaras. As colónias seriam consideradas províncias ou distritos integrantes do reino. Seria um decalque das reformas administrativas francesas.

constitucionalismo, a liberdade religiosa¹⁶, a secularização, o individualismo, a autonomia da vontade¹⁷ e a vontade geral¹⁸, não foram acolhidos pelo mundo luso-brasileiro como ocorreu no norte da Europa e da América. A hierarquia, a unidade do poder, as leis fundamentais do reino, o catolicismo e a sociedade fundada na família e nos corpos intermediários, portanto orgânica, reagiram às injunções revolucionárias. A Europa, como ficou visto, também reagiu e a derrota de Napoleão, que levava o processo revolucionário com a *Grand Armée*, permitiu um alento ao regime tradicional, ao Antigo Regime.

O *Cercle Social*¹⁹, por sua vez, difundia por toda a Europa e na América a doutrina revolucionária.

As tentativas de Napoleão de fazer recepcionar o *Code Civil*²⁰ e mesmo uma constituição, que fora rogada em Bayonne²¹, não vingaram em Portugal,

¹⁶ A súplica nessa matéria advogava a adopção de uma religião de Estado, que deveria ser a Católica Apostólica Romana, respeitando a Concordata celebrada por Napoleão e a Santa Sé em 1801. Contudo, proclamava-se a necessidade da liberdade religiosa e de culto.

¹⁷ Sobre a influência do princípio kantiano da autonomia sobre o pensamento jurídico do visconde de Seabra e o Código de 1867 ver FRANCISCO JOSÉ VELOSO, Orientações filosóficas do Código de 1867 e do futuro Código, *Scientia Iuridica*, tomo XVI, Braga, Mar-Jun de 1967, pp. 155-235.

¹⁸ A proposta de uma nova dinastia que substituísse a brigantina fundava-se não mais na tradição, mas na ideia de um contrato social, no qual a vontade geral era, de alguma forma, o império da lei.

¹⁹ D. Vicente de Sousa Coutinho registara que tivera notícia de uma edição traduzida da Constituição de 1791, feita por Diogo Borel, para ser difundida em Portugal. Para além de catecismos revolucionários, sendo um deles a folha do *Père Gerard*. Sabe-se também que circularam em Portugal, antes da campanha do Roussilhão, traduções das Constituições de 1791 e 1793, para além da Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão. Ainda circulou o *Credo da República Lombarda*. Este iniciava-se com as seguintes palavras: *Creyo na Republica Francesa huna e indevizivel creadora da igualdade e liberdade, no general Bonaparte, seu filho nosso único defensor*. Cfr. ANTT, Ministério do Reino, maço 454, cx. 569.

²⁰ Ainda durante a sua embaixada em Lisboa, que precedeu à invasão, Junot manteve contacto com uma elite que estava interessada na tradução do *Code Civil* para o português. Em carta dirigida ao corso, datada de 24 de Maio de 1808, Junot escreve: *Prevoyant bien les intentions de V.M., j'avais demandé la traduction de ces différentes codes: le code de procédure civile est déjà à l'impression; le code de Commerce est traduit; on s'occupe de traduire les autres, et je les ferai imprimer sur le champ, et répandre dans le pays, les jurisconsultes feront leurs réflexions; quelques uns s'y attendent déjà*. No início da carta havia desaconselhado a aplicação do código civil. E ao final refere uma redução das ordens regulares, que considerou um dos actos mais delicados a levar a cabo em Portugal. Cfr. CRISTÓVÃO AIRES de MAGALHÃES SEPÚLVEDA, *História Orgânica e Política do Exército Português*. Provas, vol. XII, Lisboa, 1917, pp. 201-202.

²¹ A embaixada era formada por representantes do Governo do reino, da Inquisição, da

apesar do grupo que fez a súplica em Lisboa ser formado por íclitos juriconsultos como Ricardo Raimundo Nogueira, então reitor do Colégio dos Nobres, e Simão Cordes Brandão e Ataíde, lente de direito canônico. O juiz do povo, em sessão da Junta dos Três Estados, exibiu o documento que pedia um rei da família de Napoleão²² e uma constituição política semelhante àquela que havia sido outorgada ao Grão-Ducado de Varsóvia²³.

A ida da corte para o Brasil foi, nesta matéria, pode-se dizer, providencial para a sobrevivência do Antigo Regime.

A vasta legislação joanina reflecte em muito boa medida inúmeras das concepções que persistiam, assim como outras que procuravam se afirmar, e que se deparavam nesse momento do ocaso do Antigo Regime.

A característica tradicional da monarquia portuguesa paternal e orgânica fora abalada no reinado do avô de D. João. A análise da legislação joanina permite verificar constantemente o paternalismo régio ainda com traços da monarquia orgânica e limitada.

Ao longo da investigação percebeu-se isto mesmo.

A instituição do padroado e as suas consequências no mundo luso-brasileiro foram examinados no primeiro capítulo. A perspectiva histórica do padroado favoreceu o entendimento das prerrogativas de que beneficiava a Coroa, em especial o direito de apresentação. Prerrogativas emanadas da maior autoridade do mundo cristão à época dos Descobrimentos, o papa.

O padroado, durante a expansão do império lusitano, ficou associado à Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus Cristo, que teve a chamada *spiritualidade* exercida pelos administradores do mestrado.

A criação da diocese do Funchal, pela bula *Pro excellenti praeminentia*, em Junho de 1514, transferiu a jurisdição espiritual da ordem para o novo antístite. Com isso alterou-se o estatuto espiritual do ultramar. O documento confirma a prerrogativa régia do direito de apresentação, que pertenceria ao rei D. Manuel e a seus sucessores. A formulação jurídica do direito de padroado

Universidade de Coimbra, do Senado da Câmara de Lisboa, das Ordens Militares e da Junta dos Três Estados. O encontro com Napoleão se deu em Abril de 1808.

²² O juiz do povo era José de Abreu Campos. Na reunião da Junta dos Três Estados alegara violação do *pactus subjectionis* e das leis fundamentais do reino ocasionado pela ida da Família Real para o Brasil.

²³ *Cf.* ANA CRISTINA ARAÚJO, Revoltas e ideologias em conflito durante as Invasões Francesas, *Revista de História das Ideias*, Coimbra, 1985, vol. 7, p. 75.

foi fruto de um entendimento entre a Santa Sé e a coroa portuguesa. Mas ao direito correspondia uma série de deveres, dentre eles a construção de igrejas, mosteiros, oratórios e lugares pios; assim como o envio do clero para a celebração do santo sacrifício da missa e a cura das almas.

A jurisdição espiritual demandava sustento material, que seria proporcionado por recursos temporais como, por exemplo, os dízimos. Não sendo elemento essencial da espiritualidade era, contudo, necessário, afinal *nem só de pão vive o homem...* mas também vive do pão. A evangelização dos povos, principal dever espiritual concernente ao direito do padroado, era favorecida pelos dízimos. A evangelização ultramarina foi uma das finalidades da fundação do Colégio de Jesus de Coimbra. E os Colégios fundados no Brasil, cuja *Alma Mater* era o de Coimbra, foram sustentados pelos dízimos conforme os documentos que foram perscrutados.

Pode-se concluir com meridiana clareza da profunda interpenetração do sagrado e do secular nas matérias envolvidas no *ius patronatus*.

Não ficou velada, entretanto, a historicidade da subordinação da Igreja ao Estado, sobretudo no século XVIII, proporcionada também pelo exercício do padroado. A conjuntura de Setecentos favoreceu a dita preponderância. A dogmática regalista acerca do padroado, que teve como expoente máximo, em Portugal, o pe. António Pereira Figueiredo, afirmou peremptoriamente a hegemonia do poder temporal sobre o espiritual. Predominando no ensino na Universidade de Coimbra a tese do direito de padroado ser um direito *in temporalibus*. As obras admitidas na Universidade, após a reforma pombalina, propugnavam a recepção dos cânones apenas por meio de um *placet* do monarca.

O fortalecimento do poder régio proporcionou também o avanço da secularização no reinado josefino.

No reinado de Dona Maria I e na regência de D. João houve uma reafirmação da tradição com a reaproximação com a Santa Sé, demonstrada pela concordata então celebrada.

O padroado joanino no Brasil foi exercido por meio de uma reforma do mapa administrativo da Igreja, com a intervenção frequente da Mesa da Consciência e Ordens. Muito da tradição transparece das resoluções régias. Muito da combinação dos poderes provenientes do padroado e das doutrinas do regalismo emanam das resoluções e sentenças.

Apesar dos conflitos verificados entre os poderes temporal e espiritual no Rio de Janeiro e no Brasil joanino o sistema de valores voltava-se ainda para o princípio *salus animarum suprema lex*. As fontes revelam constantemente a presença do espírito dessa máxima.

E quanto aos cuidados com os bens de alma a criação da Capela real oferece um rico espólio jurídico-histórico, desde o alvará de criação a 20 de Agosto de 1808, passando pelos decretos e cartas régias de organização administrativa da instituição real, assim como as resoluções da Mesa da Consciência e os estatutos da instituição. A multissecular Capela real é um exemplo opulento das preocupações tradicionais da monarquia portuguesa com a liturgia e cerimonial, fontes privilegiadas do *processo civilizador*, para utilizar a consagrada expressão de Norbert Elias. É o que transluz nesse extracto do alvará de 15 de Junho de 1808:

... e por outra parte não querendo perder nunca o antiquíssimo costume de manter junto ao meu Real Palacio uma Capella Real, não só para maior comodidade e edificação da minha Real Familia, mas sobretudo para maior decência, e esplendor do Culto Divino, e Gloria de Deus, em cuja omnipotente providencia confio abençoará os meus cuidados e os desvelos com que procuro melhorar a sorte de meus vassallos...

A análise dos documentos sobre a Capela real autoriza à consideração da *mens legislatoris* voltada para um zelo inflexível na defesa da importância das matérias de foro espiritual, às vezes marcada pelo sêlo ortodoxo da superioridade sobre as matérias que recaiam sobre temas temporais. Em tudo a moralidade cristã transparece, sem qualquer jaça, como referência preponderante.

Sobre a categoria especial de bens de alma vinculada às artes e às ciências verificou-se que a derrocada do ensino jesuítico no Brasil permitiu a entrada em cena da ciência iluminada como rainha do conhecimento. Os critérios pedagógicos sofreram grandes reformas que a legislação pombalina consolidou.

A regência de D. João confirmou as reformas do seu avô. As fontes jurídico-históricas patenteiam o cristalino fomento das artes e das ciências no Brasil durante a regência assim como também durante o reinado joanino. A chamada Missão francesa, cuja ida para o Brasil após a queda de Napoleão possibilitou a fundação da Escola Real das Ciências, Artes e Ofícios, pelo decreto de 12 de Agosto de 1816, foi de importância vital para a percepção da mudança de mentalidades que já se operava em Portugal e que viria a ter em terras brasileiras certo impulso. Sendo oficial ou não a formação da dita Missão, a protecção do príncipe é revelada pelos diplomas que estabelecem as pensões para o sustento dos artistas, assim como o favorecimento através das aposentadorias e da ucharia régia.

Os projectos avançados por Lebreton, o chefe da Missão, para o conde da Barca enfatizam a criação de escolas que deveriam difundir o classicismo, modelo para a espécie de civilização ambicionada. Os modelos da antiguidade

seriam recepcionados e imitados, em especial através das produções contemporâneas: napoleónicas e americanas. A fuga da reacção católica e monárquica de Lebreton e sua Missão visava, sem um claro viés político revolucionário, alterar os pendores tradicionais da antiga colónia portuguesa agora alçada a metrópole. Buscava-se um progressismo laico que cortasse com a tradição de raízes religiosas e contra-reformistas, traduzidas pelo barroco brasileiro. O artigo 5º do projecto de 9 de Julho de 1816 deixa evidente o anseio de ruptura.

A reacção contra a Missão foi encetada pelo cônsul Jean-Baptiste Maler que denunciou — por meio de ofícios — Lebreton por bonapartismo e ligações com a cúpula revolucionária em França. A análise feita à obra atribuída a Lebreton *Accord des vrais principes de l'Eglise...* permite compreender as inquietações do cônsul.

O decreto joanino de 12 de Agosto de 1826 que instituía a Escola Real é um bom exemplo de estudo de fenomenologia jurídica. Durante a permanência de mais de um lustro no Brasil a Escola não chegou a funcionar. A sua ineficácia pode ser explicada pelos factores políticos. Pode-se trilhar o caminho do fracasso pela legislação. A instalação do academicismo que exala do texto legal teria como corolário a abolição das corporações de artes e ofícios. Houve clara ruptura entre o país legal e o país real. A resistência do espírito corporativo e as suspeitas contra os artistas napoleónicos oferecem uma boa resposta para a inquirição das causas da efracção. Notável exemplo de persistência da cultura do Antigo Regime.

A presença da Família Real no Brasil coincide com a última fase de existência das corporações de ofício. Marcadas pelo domínio de práticas religiosas, as corporações foram extintas pela primeira Constituição do Império do Brasil. O juiz do ofício, por sua vez, possuía ainda relevante influência nas câmaras municipais. Estes dois aspectos também concorreram para a resistência da instituição. A autoridade dos juízes era enorme também perante a polícia. E as irmandades peticionavam constantemente ao rei que, como é sobejamente sabido, era muito acessível.

A prática das artes e ofícios estava intimamente ligada aos princípios cristãos. E isto interessa à fenomenologia jurídico-histórica, tendo em vista que os regulamentos e leis exaravam tais princípios. Os Compromissos e os Estatutos das irmandades, afectas às artes e ofícios, em regra deveriam receber o *appobatur* da autoridade eclesiástica.

O ensino transmitido pelos mestres das corporações marcou profundamente a História da Arte brasileira, e estava bem vivo durante o período joani-

no. Três dos grandes nomes ainda viviam e produziam: o Aleijadinho, Mestre Valentim e Manuel da Costa Ataíde. A análise do testamento do Mestre Ataíde, assim como a sua petição dirigida a D. João VI, foram especialmente reveladoras da mentalidade do tempo. A introdução do modelo de ciência iluminista foi concretizado, mas seu verdadeiro desenvolvimento deu-se após a Independência, após a extinção das corporações.

Aspecto saliente da legislação joanina foi a constante actuação na criação de Aulas régias pelo reino. As características da administração de polícia são evidentes. A criação do cargo de inspector dos estabelecimentos literários e científicos, que seria o responsável pela instrução pública no Brasil, não deixa margem de dúvida sobre a inspiração na disciplina do *ius polítiae*.

Quanto à categoria especial de bens de alma conforme a expressão consagrada por Nicholas Delamare, tem-se um panorama rico a partir do estudo da legislação joanina. Os Compromissos, Estatutos, testamentos, ofícios e petições, contudo, atestam a sobrevivência da mentalidade tradicional, afeita aos costumes que por sua vez estavam visceralmente marcados pela apetência dos bens de alma.

O protectorado da Universidade de Coimbra dos reis de Portugal remonta à fundação da Universidade medieval portuguesa. Todavia, o título de protector foi ostentado pelo infante D. Henrique. Os estatutos manuelinos fortaleceram a autoridade e as competências régias enquanto protector.

A partir de D. João III, quando se deu a transferência definitiva da Universidade para a cidade do Mondego, os diversos e por vezes complexos negócios universitários eram conhecidos pelo Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens. Manifestando-se a protecção do monarca por meio de graças concedidas. O reitor era o lídimo representante da autoridade régia.

Instalando-se em Coimbra durante a Contra-Reforma a Universidade servirá o espírito ético-religioso desse movimento cultural. Nos Estatutos de 1559 consagrou-se, no capítulo VI, a protecção dos monarcas, que recebiam a obediência da Universidade.

El rei D. José, déspota iluminado, na Carta de Roboração dos Estatutos de 1772, asseverou o seu poder sobre a Universidade enquanto protector.

A rainha Dona Maria I, no exercício do protectorado, reviu os Estatutos novos e ripristinou os Estatutos velhos em todas as lacunas em matérias económica, litúrgica e moral. Também ordenou intervenção severa contra livros que defendessem e divulgassem doutrinas contrárias às doutrinas católicas. Foi um cariz da viradeira.

A actuação do príncipe regente junto à Universidade pode ser seguida por um itinerário cronológico. As cartas régias, alvarás, provisões, ordens, decretos e despachos dão luz às diversas medidas que foram executadas.

O príncipe regente procurou aperfeiçoar os estudos jurídicos — cânones e leis — por meio de uma nova distribuição das cadeiras, com o respectivo recrutamento de novos professores através de concurso geral.

Já no Brasil D. João tratou de matérias relevantes para a Universidade, que formara batalhões para lutar contra os invasores franceses. Pode-se referir, dentre elas, a carta régia redigida no Palácio da Santa Cruz, no Rio de Janeiro, em 3 de Outubro de 1809, na qual D. João dirige-se ao vice-reitor e ao Claustro Pleno da Universidade exaltando todo o corpo académico pela luta contra os invasores e proclamando o seu reconhecimento à Academia.

Em tempos extraordinários foi contumaz a actividade legislativa de D. João, sempre resguardando os interesses do reino e da universidade. Enquanto príncipe regente as intervenções foram feitas em nome da rainha protectora.

No Rio de Janeiro, já como soberano do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, D. João recebeu as condolências da Universidade pela morte da rainha Dona Maria I. Ordenou que os lentes enviados fizessem saber à toda a corporação universitária que todas as manifestações recebidas de fidelidade e zelo, mereciam receber a sua especial protecção. Desde esse momento os actos de benevolência passaram a ser do monarca reinante.

Durante a aclamação de D. João VI no Rio de Janeiro, em cerimonial extremamente simbólico, espécie de canto do cisne do Antigo Regime, estavam presentes representantes da Universidade. A mercê régia aos membros da Universidade para assistirem à cerimónia alude às muitas honras e graças concedidas à *esta Corporação Scientifica*. E que a instituição merecia a *Real Protecção*. Foram honrados os dignitários universitários com lugar de destaque no protocolo cerimonialístico, a par dos membros dos Tribunais.

A 12 de Maio de 1818 o monarca prestou juramento de protector da Universidade. Os enviados de Coimbra renderam as homenagens ao soberano na aclamação. Na cerimónia foi reconhecido todo o empenho e desvelo do príncipe regente para com a Universidade. E que se esperava que D. João VI continuasse a concorrer para o progresso de todas as Ciências através da sua especial *Protecção*.

O rei pronunciou o juramento perante o bispo-capelão mor. No juramento a protecção da Universidade significava defender o feliz consórcio entre

a ciência e a religião, que proporcionaria a felicidade dos povos. *Fides et ratio* constituiriam os meios que permitiriam descortinar a contemplação, verdadeira felicidade.

Durante a presença da Família Real no Rio de Janeiro os estudantes brasileiros continuaram a sua peregrinação, cruzando o Atlântico, em busca dos conhecimentos que a Universidade de Coimbra oferecia. As correntes atlânticas de saberes jurídicos não foram interrompidas. A elite do Brasil Imperial formou-se em Coimbra e o Direito brasileiro teve nos egressos da cidade do Mondego os seus principais artífices.

Nesse sentido o protectorado joanino da Universidade foi de grande relevância para a História do Direito Luso-Brasileiro.

Os bens de alma provenientes dos estudos universitários persistiram apesar dos conflitos causados pelas invasões. Afirmaram-se após ultrapassada a crise europeia. E deram os seus frutos na formação jurídica do Brasil independente politicamente, mas profundamente unido ao reino de Portugal pelo ensino jurídico.

O problema da censura no Brasil joanino vincula-se ao tema da liberdade de expressão. Sendo a liberdade de pensamento apanágio da natureza racional do homem, a liberdade de expressar o pensamento foi cerceada, ao longo dos séculos, com maior ou menor radicalidade. Os regimes políticos e as correntes ideológicas, consideradas desde a sua historicidade, actuaram para reprimir, suprimir, desvirtuar ou mesmo silenciar muitas e distintas visões de mundo.

O eminente desejo de difusão de cultura no Brasil do soberano transluz no decreto de 13 de Maio de 1808. A impressão da legislação e de obras dos mais variados ramos do saber visava a publicidade das leis e o enriquecimento da cultura na nova sede do Império.

A consequência evidente da criação da Imprensa régia foi a necessidade concomitante da criação de um órgão de controle das publicações que veria a luz no Brasil. A actividade censorial foi alvo de grande atenção da administração joanina. A instrumentalização e a operacionalidade da instituição que actuou no desempenho das atribuições régias de controle da circulação de ideias evidencia diversas preocupações. Uma delas era a defesa da fé e da doutrina tradicional da Igreja. Patenteia-se a preocupação com os bens de alma tanto na legislação quanto na administração joanina.

Sucedeu à censura pombalina a Real Mesa da Comissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros, criada pelo decreto de 21 de Junho de 1787. Era

a reforma da Real Mesa Censória, justificada pela introdução do decreto pela ausência da aprovação pontifícia.

O príncipe regente aboliu a Mesa da Comissão Geral por meio de carta de lei de 17 de Dezembro de 1794. O exame e censura dos livros voltaram a ser atribuição do Santo Ofício, do Desembargo do Paço e do Ordinário. Espirou-se para um certo ultramontanismo a censura nos finais de Setecentos em Portugal.

Para o Brasil o regime adoptado affectou à Direcção da Impressão Régia a fiscalização das obras para que nada fosse impresso *contra a religião, governo e bons costumes*. Mas deveria procurar também *promover as luzes e conhecimentos uteis*. Tratar-se-ia de um Iluminismo católico mitigado? Talvez. Mas é possível concluir-se que se encontravam claramente duas visões de mundo que diligenciava-se conciliar. A legislação traduz duas visões de mundo, dois ideais, duas civilizações, duas tendências, duas mentalidades. Seriam passíveis de conciliação? À época poder-se-ia julgar possível. O decorrer da História não parece deixar dúvidas. De qualquer forma o poder legiferante estava perfeitamente em sintonia com o período de transição em que se vivia.

O *ius politiae*, era patente, estava perfeitamente coerente com as formas de cerceamento da liberdade de expressão e difusão de ideias, para que o súbdito fosse protegido — mesmo à força — e levado a fruir da felicidade obsequiada pelo soberano.

Os desvelos da Intendência Geral de Polícia proibiam a liberdade. Somente o órgão policial poderia concedê-la, para favorecer a *salus publica*.

A liberdade estava fundada, no Antigo Regime, na metafísica. Na quadra histórica estudada, fértil em novas e novíssimas ideias, a liberdade passara a ser uma experiência pessoal e subjectiva: prevaleceu, nesta concepção, o sensismo. Tem-se como corolário, então, a tolerância — vista como suprema virtude. Contrapondo-se à formulação do conceito de tolerância tradicional que admitia a opção pelo mal menor numa situação anómala. Nesse caso a intolerância em matéria de fé seria sempre considerada uma virtude.

A censura joanina conservou na sua criteriologia a protecção da religião e dos bons costumes, vinculando-se, assim, a uma defesa intransigente da defesa dos bens de alma, por meio, no caso da censura, do estrito controle da difusão de ideias pelas publicações que saíam da Impressão régia.

Tanto a mentalidade católica luso-brasileira, quanto a mentalidade iluminista praticaram a tolerância e a intolerância segundo os seus distintos e

difícilmente conciliáveis critérios. As publicações da imprensa pombalina, de fundo regalista e jansenista, demonstram uma evidente tolerância, tendo-se em especial conta a confissão protestante de alguns autores. O pensamento jurídico luso-brasileiro sofreu bastante influência de inúmeros autores publicados por ordem do valido de D. José.

A censura prévia joanina era implacável no que diz respeito às *abomináveis ideias francesas*. Pois a liberdade ilimitada de pensar e de escrever poderia corromper a moral e os costumes como assinalou o conde dos Arcos, último vice-rei do Brasil.

A actividade censória sob a administração joanina, observada à luz dos pareceres dos censores oferece um rico panorama com a possibilidade de nuances nas apreciações das obras que, de resto, já circulavam no Brasil por diversos meios. O discurso preparado para a aclamação de D. João VI por um eclesiástico, alvo de reprovação pelo censor Silva Lisboa, oferece um notável exemplo de que as ideias e terminologias consagradas pela Revolução francesa circulavam na corte.

A abolição da censura prévia por D. João VI, contudo, demonstrou que na verdade não deixaria de existir uma censura liberal. E que mesmo o liberalismo nascente acabaria por defender implicitamente os bens de alma, dependendo do grau do abuso da liberdade de expressão. O jusracionalismo alicerçava as doutrinas de fundo liberal acerca do direito natural à liberdade de pensamento e expressão. Mas reconhecia-se que os abusos em matéria de dogma e moral deveriam ser enviados aos bispos.

A censura esteve presente na regência e no reinado joanino. A sua legislação foi coerente com os princípios da administração de polícia.

O derradeiro capítulo apresentou a questão indígena no Brasil, tema recorrente desde o Descobrimento até os dias que correm. A *disputatio* de Valladolid abre os horizontes para as especulações em torno do problema do *status* do aborígene no Brasil.

A bula *Sublimis Deus* afiançava a necessidade do apostolado para a conversão e salvação da alma do gentio. A papa Farnese usou de toda a sua *auctoritas* nesse importante período da História da colonização da América.

A bula e a *disputatio* de Valladolid permitem divisar o tradicional princípio do direito: *Salus animarum suprema lex*, que era o norte indicado pelo princípio pastoral.

Para a mentalidade católica quinhentista os males que afligiam os índigenas eram todos fruto do desconhecimento da Verdade. Poderiam, assim, ser vencidos pelo conhecimento e prática da verdadeira religião. A finalidade e objectivo último da ação apostólica seria a conquista das almas para a civilização, que reverteria em bem para os convertidos. As dificuldades dos índios, imersos na barbárie, poderiam ser superadas por meio de uma metanóia que unicamente a Igreja poderia providenciar.

Um dos maiores obstáculos para a civilização observados no Brasil era a prática da antropofagia. E teve repercussões jurídicas. A proibição peremptória por meio da lei do governador Mem de Sá, assim como a punição dos índios que praticavam o canibalismo ritual, mostraram-se eficazes.

Para além das medidas do terceiro governador geral, o canibalismo tornou-se causa legitimante do cativo dos índios²⁴.

Sendo, sobretudo, um óbice à ordem moral da civilização cristã pela qual pugnavam as autoridades espirituais e temporais, o canibalismo era um entrave insuperável para que medrasse a ordem jurídica na *terra brasilis*. A integração social tinha como imperativo o banimento da antropofagia.

Séculos volvidos a antropofagia continuará a ter importância na civilização dos índios durante o período joanino no Brasil. O seu poder legiferante, à semelhança dos seus maiores, visou banir a prática.

A política indigenista pombalina consubstanciada no *Directório dos índios* foi reformada ao final do século XVIII pelo príncipe regente. Mas a expulsão dos jesuítas já não permitia restaurar o sistema que se desenvolvera ao longo de dois séculos no Brasil.

O código 807, que se encontra no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, esclarece diversos aspectos do período imediatamente posterior ao Directório. A carta régia de 12 de Maio de 1798, documento mais importante do código, define um novo itinerário para a política indigenista. Ordenou categoricamente a proibição da guerra ofensiva ou qualquer tipo de hostilidades em relação aos gentios que ainda vivessem no sertão. Proibiu também

²⁴ Refiro o célebre diploma de Dom Sebastião de 1570 que proibiu que, no Brasil, se cativassem os índios... *salvo aquelles que forem tomados em guerra justa, que os portugueses fezerem aos ditos gentios com autoridade & licença minha, ou do meu Governador das ditas partes, ou aquelles que costumam saltar os Portugueses, ou a outros gentios pera os comerem: assi como sam os que se chamam Aymures, & outros semelhantes.*

a ajuda, directa ou indirecta, nas guerras inter-tribais²⁵. Foi permitida tão somente a guerra defensiva em casos de hostilidades rompidas contra cidades, vilas e outras povoações.

A permissão da guerra ofensiva somente foi admitida em caso de castigo contra os índios infractores da paz. Permitia-se, pois, a retaliação.

Enquanto governador do Pará, entre 1803 e 1806, o conde dos Arcos, representante da ilustração católica nas palavras de Arno Wehling, empenhou-se na civilização dos índios. A sua actuação era toda voltada para a civilização como *conditio sine qua non* da consolidação da Cristandade no Brasil. Procurou executar a diretriz régia da carta de 12 de Maio de 1798.

O conde dos Arcos pôs em relevo o estado sacerdotal considerando-o como o mais perfeito e respeitável da sociedade. Deveria ser exemplo claro de modelo e de virtudes. Mas em caso de prevaricação, o governador observou estrito rigor na execução de qualquer punição. Estando o primeiro estado no cume da pirâmide social teria, sobretudo, deveres. Os deveres, portanto, eram o critério máximo nessa sociologia.

Os estudos de etnografia jurídicos foram alvo de uma breve, mas profíqua, incursão.

O estudo das manifestações culturais auxilia à percepção do fenómeno jurídico, que subsiste como robusta e vigorosa manifestação de cultura. A religiosidade para a etnologia é a manifestação cultural mais enraizada. O ritual religioso não poucas vezes se transfere para os actos solenes do direito. O processo, por exemplo, vincula-se profundamente, no seu formalismo, à liturgia religiosa.

Ao sobrevoar o problema da etnologia jurídica conclui-se que as concepções jurídicas dos índios estão estreitamente vinculadas ao actos religiosos. O seu estudo por juristas seria indispensável para uma mais perfeita percepção do problema da aculturação.

A obra de von Martius: *O Estado do Direito entre os autóctones do Brasil*, é fundamental para o período estudado. A riqueza de observações e a tentativa de análise dos aspectos jurídicos, tanto no direito público quanto no privado,

²⁵ Sobre a violência inter-tribal dos índios ianomâmi ver NAPOLÉON CHANGNON, *Yanomamo: the fierce people*, New York, 1968. O trabalho estudou detidamente o comportamento social dos índios, em especial, a violência inter-tribal. O seu último livro, publicado em 2013, intitulado *Noble Savages: My Life Among Two Dangerous Tribes — the Yanomamo and the Anthropologists*, visou responder às polémicas criadas em torno da sua obra.

são um repto para o historiador do direito. Muito fiéis à mentalidade do tempo, as ideias e percepções do naturalista oferecem muitas vias de investigação que poderiam ser seguidas nessa nova fase de investigação da ciência histórico-jurídica luso-brasileira.

Como ficou observado acima a questão da antropofagia, prática de diversas etnias indígenas, aflorou durante o período joanino em terras brasileiras.

O príncipe regente considerou ineficaz o sistema de guerra defensiva. Pois eram os pontos de defesa irrisórios perante as grandes dimensões territoriais atingidas.

Ordenou por meio da carta régia estudada que se iniciasse contra os índios antropófagos uma guerra ofensiva até alcançar avitória completa e no momento em que os índios pedissem a paz e se sujeitassem *ao doce jugo das Leis*. Tornando-se vassalos, como já o eram *immensas variedades de Índios* que se achavam aldeados e gozavam da felicidade, consequência necessária do estado social. A guerra visava a paz da civilização, a tranquilidade da ordem cristã. Possuía, portanto, uma *rationis ordinatio* para o bem comum.

Enquanto na Europa as guerras revolucionárias buscavam a instauração de uma nova ordem que rompia com a tradição, as guerras movidas por D. João buscavam a instauração da ordem cristã. Para além da necessidade premente de unidade e integridade territorial e cultural que acabou por ser o apanágio do Brasil joanino.

* * *

O *ius politiae* foi recepcionado em Portugal durante o reinado do avô de D. João VI. A criação da Intendência-Geral de Polícia no reinado de D. José e o projecto de Código de Direito Público de Mello Freire, sob os auspícios da nova mentalidade jurídica esculpida pela reforma dos estudos jurídicos em Coimbra, para além das diversas comunicações²⁶ e publicações que a Academia Real das Ciências patrocinou são manifestações do triunfo do jusracionalismo estreitamente vinculado à racionalização da administração pública.

²⁶ Referência, por exemplo, ao manuscrito do visconde da Lapa intitulado *Idéas Geraes sobre a Policia*, datado de Fevereiro de 1813, que está nos reservados da Biblioteca Nacional de Lisboa, mss 246, nº 23. Existe também um ms. de um ofício de Setembro de 1820, do primeiro conde da Lapa, Manuel de Almeida e Vasconcelos, ministro plenipotenciário na Rússia que reflecte sobre a polícia das cidades. E, ainda, *Memorias Economicas da Academia das Sciencias de Lisboa, para o adiantamento da Agricultura, das Artes, e da Industria em Portugal, e suas Conquistas*, Lisboa, MDCCLXXXIX. Com a colaboração do futuro conde de Linhares.

O processo de secularização do direito já estava em curso no reinado da rainha Dona Maria I e da regência e no reinado de D. João VI. Mas a persistência das tradições jurídicas do Antigo Regime ainda é notável como pode ser verificado pela investigação que agora se conclui.

A mentalidade religiosa dos reis portugueses que sucederam o despotismo esclarecido manifesta com extremos o cuidado com os bens de alma dos fiéis vassalos. Tudo reflectido na *mens legislatoris*.

Dom João VI era naturalmente conciliatório, apaziguador e prudente, mas em certos momentos, como na invasão da Guiana e pelo alvará de 30 de Março de 1818, ou já depois da secessão brasileira, na Vila-Francada, revelou-se firme e fiel aos princípios tradicionais da monarquia limitada pelo *pactum subjectionis* e pelos poderes institucionais dos chamados corpos intermédios.

A sacralidade da legislação joanina votada aos bens de alma é abundante e espelha um foco de resistência ao imanentismo jurídico que ganhava terreno com as ideias oriundas da ilustração e avançaria no liberalismo, triunfando no juspositivismo normativista do século XX.

A legislação joanina patenteia na historicidade do direito o embate entre duas visões de mundo frutos de duas mentalidades. O embate entre o transcendente e o imanente está na raiz das concepções jurídico-políticas inconciliáveis que seguiriam o seu itinerário histórico.

O Iluminismo fizera seu caminho na defesa do homem como paradigma da cultura em todas as suas manifestações. E a *recta ratio* era a causa eficiente para todas as formas de cultura. O critério de uma razão imanentista procurava, então, saciar a sede de *salus publica*.

A civilização da racionalidade técnica e geométrica, coerentemente, sistematizou a forma de alcançar a felicidade integral aos povos. Nela incluíam-se os bens de alma, ainda impassíveis de rejeição.

O desejo de *salus publica* poderia ser tópico comum para as visões de mundo que se deparavam nos alvares do século XIX no Brasil joanino, mas incompatibilizava-se irremediavelmente com uma legislação que tinha como suprema lei, fundada numa civilização moral, a *salus animarum*.

Senhor Dom João VI, nasceo no Paço de Queluz a 13 de Maio de 1767 e teve na Pia Baptismal os Nomes de João José Maria Francisco Xavier de Paula Luiz Antonio Domingos Rafael.

Foi 27º Rei de Portugal, 23º dos Algarves, Imperador Titular do Brasil, 21º Duque de Bragança, 16º de Barcellos, 18º de Guimarães, 20º Marquez de Villa Viçosa, 22º Conde de Ourem, de Barcellos, de Faria, e de Neiva, 24º de Arrayolos, e 19º de Guimarães, Prior do Crato, Senhor da Casa do Infantado, Grão Mestre das Ordens de N. S. Jesus Christo, de São Bento de Aviz, de São Thiago da Espada, da Torre e Espada, e da de N. Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Grão Cruz da Ordem de São João de Jerusalém; Cavalleiro da Insigne Ordem do Tozão de Ouro e Grão Cruz das de Carlos III, São Fernando e Isabel a Catholica, em Hespanha; Grão Cruz das Ordens da Legião de Honra, Santo Espírito, São Luiz, e São Miguel em França; das de Leopoldo da Austria, Santo Estevão da Hungria, e Corôa de Ferro da Itália; das de Santo André, Santo Alexandre Newsky, e Santa Anna da Russia; Cavalleiro da da Jarreteira em Inglaterra; Grão Cruz da do E'efinte em Dinamarca, da do Leão Belgico dos Paizes Baixos; e da da Aguiã Negra na Prussia; Condestavel do Reino na Acclamação de Sua Augusta Mãe a 13 de Maio de 1777; herdou a Casa do Infantado por morte de El Rei Seu Pai a 25 de Maio de 1786; pelo fallecimento de Seu Irmão o Principe D. Jose em 11 de Setembro de 1788 passou a Principe do Brasil. Governou, pela moléstia de Sua Mãe, e em Nome della, desde 10 de Fevereiro de 1792, como Principe Regente desde 15 de Julho de 1799, e como Rei da Monarchia Portugueza desde 20 de Março de 1816, acclamado e Coroado a 6 de Fevereiro de 1818; tomou o Titulo de Imperador em 15 de Novembro de 1825.

Tendo reinado 34 annos e hum mez. Morreo no Paço da Bempostano dia dez de Março de 1826.

Fonte: João Carlos Feo Cardoso de Castello Branco e Torres, *Resenha das Famílias Titulares do Reino de Portugal — acompanhada das noticias biográficas de alguns individuos das mesmas famílias*, Lisboa, Na Imprensa Nacional, 1838, p. XXXV.

Bibliografia

FONTES ARQUIVÍSTICAS

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

Ministério dos Negócios Estrangeiros, cx. 947; Correspondência da Legação Portuguesa em Paris, 1792-1794, cx. 576.

Real Mesa Censória, Livros destinados aos Domínios Ultramarinos, 1769-1821, Brasil, caixas 153-163.

Mesa da Comissão Geral de Exame e Censura dos Livros, 3, 364.

Conselho Geral do Santo Ofício, liv. 440.

Real Archivo da Torre do Tombo, liv. I de Leis de 1576 até 1612, fol. 168-170.

Ministério do Reino, Belém do Pará, maço 598.

Ministério do Reino, maço 454, cx. 569.

Papéis do Brasil, avulsos nº1, doc. 20, nº1.

Arquivo da Casa dos Condes de Galveias, maço 10.

Arquivo dos Condes de Linhares, maço 5, doc. 1.

Arquivo Nacional do Rio de Janeiro

Desembargo do Paço, cx. 153, pacote 1; cx. 169, pacote 1, doc. 4; pacote 2, doc. 72 e pacote 3, doc. 101; cx 168, pacote 1; cx. 170, pacotes 3, doc. 75 e pacote 4; cx. 171, pacote 3, doc. 61; pacote 4, doc 78.

Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro

Cota 39-4-48, *fls.* 1-2.

Arquivo Histórico Ultramarino

ACL- CU 013, Cx. 1, D. 20.

Pará, cx. 51 e cx. 53, Carta de 19 de Outubro de 1804.

Doc. nº 1283.

Consulta de 17 de Outubro de 1807, Rio Grande do Sul, Cx. 12, doc. 754; e Cx. 178, doc. 74.

Arquivo Histórico da Câmara dos Deputados - Brasília

Ms. do Parecer nº 7 sobre a prisão de João Soares datado de 26 de Maio de 1823.

Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro

Seção do Conselho Ultramarino, arquivo 1.2.10.

Informação sobre a civilização dos índios do Pará, por Francisco de Sousa Coutinho, datado de 2 de Agosto de 1797, lata 343, doc. 29.

Arquivo do Palácio do Salvador

Documentos Datilografados, vol. 1.

Livro de Registro de Ordens Civis.

Archives Diplomatiques du Quai D'Orsay

Correspondance politique, Portugal, des origines à 1871, vol. 132

Correspondance du Portugal, vol. 130.

Arquivo da Misericórdia de Coimbra

Coimbra — 1786, 15 de Novembro: Testamento com que faleceu o Reverendo Conego Caetano Correa Seixas lente jubilado nesta Universidade de Coimbra in *Testamento do Reverendo Doutor Caetano Correia Seixas e comprimento de legados*, fl. 4. No mesmo Arquivo interessa o *Catalogo dos Bemfeitores da Sta. Casa da Misericordia de Coimbra, suas disposições e Legados, feito por mandato do Exmo. Doutor Joaquim Cardozo d'Araujo, Lente Cathedratico da Faculdade de Theologia na Universidade, sendo Provedor no anno de 1866 e 1867.*

Documentos Novos, nº 2, fl. 25.

Arquivo da Universidade de Coimbra

Livro de registo Geral da provedoria da Comarca de Coimbra, nº 84, fl. 219-220v.

Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro

Seção de manuscritos, 1,1,3. *Vocabulario português-botocudo por Guido Thomaz Marlière, cavaleiro das ordens de São Luiz e de Cristo, coronel de cavalaria do Estado Maior do Exército e ex-diretor geral dos índios da provincia de Minas gerais*; Ms. 5,3,13-15, f. 90; códice C 343; Manuscritos, I-32,28, 002 nº 014 e II-30, 32, 012; Reservados cód. 8.527; cód. 4529; Manuscritos reservados, mss. 246, nº 23 e COD — 1846.

Biblioteca de Évora

Cód. CXVI/1-33, f. 69v-71.

Fontes publicadas

Additamento Geral de Leis, Resoluções, Avisos, etc. desde 1603 até Julho de 1817, que não entráram no Indice Chronologico, nem no Extracto das Leis, e seu Appendice ou foram apenas indicados, e que pela maior parte não tem sido impressas, compilada por Borges Carneiro, Lisboa, 1817.

Anuário da Universidade de Coimbra (1876-1877), *Relação geral das perdas que sofreu a Universidade de Coimbra pela invasão do exercito francez no 1º de Outubro de 1810, extrahida das informações que deram os Chefes das diferentes Repartições da mesma Universidade.*

- Arquivo da Universidade de Coimbra, suas *Actas das Congregações da Faculdade de Leis (1772-1820)*, vol. I, Coimbra, 1984.
- Arquivo Público Mineiro, Belo Horizonte, Ano 3, 1898. Acta da reunião da Junta de Administração e Arrecadação da Fazenda Real de 1 de Fevereiro de 1806.
- Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, miscelânea nº 455: *Relação da viagem e entrada que fez o Excelentíssimo e Reverendíssimo Senhor D. Fr. Miguel de Bulhoens e Sousa sagrado bispo de Malaca e terceiro bispo do Grão Pará para esta diocese*, Lisboa, 1749.
- Biographie Universelle et Portative des Contemporains ou Dictionnaire Historique des Hommes Vivants et des Hommes Morts depuis 1788 jusqu'à nos jours qui se sont fait remarqué par leurs écrits, leurs actions, leurs talents, leurs vertus ou leurs crimes, publié sous la direction de MM. Rabbe, Vieilh de Boisjolin et Sainte-Preuve*, Paris, 1836.
- Bullarium Patronatus Portugalliae Regum in ecclesiis Africae, Asiae atque Oceaniae*, Lisboa, 1868.
- Cartas do Rio de Janeiro — 1811-1821 — Luís Joaquim dos Santos Marrocos*, Lisboa, Biblioteca Nacional de Lisboa, 2008.
- Catecismo Brasilico da doutrina Christã, com o ceremonial dos Sacramentos, & mais actos Parochiaes. Composto por Padres Doutos da Companhia de Jesus, Aperfeiçoado, & dado a luz pelo Padre Antonio Araujo da mesma Companhia. Emendado nesta segunda impressão pelo P. Bertholomeu de Leam da mesma Companhia*, Lisboa, 1686.
- Código Criminal do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 1851.
- Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado D'El rei D. Filipe I*, Segundo e Terceiro Livros (2º Volume da edição fac-similar), Décima Quarta edição, segundo a primeira de 1603, e a nona, de Coimbra de 1821. Adicionada com diversas notas filológicas, históricas e exegéticas, em que se indicam as diferenças entre aquelas edições e a vicentina de 1747, a origem, desenvolvimento e extinção de cada instituição, sobretudo as disposições hoje em desuso e revogadas; acompanhando cada parágrafo a sua fonte, conforme os trabalhos de Monsenhor Joaquim José Ferreira Gordo e dos Desembargadores Gabriel Pereira de Castro e João Pedro Ribeiro; e em aditamento a cada livro a respectiva legislação brasileira concernente às matérias codificadas em cada um, sendo de quotidiana consulta, além da bibliografia dos juriconsultos que têm escrito sobre as mesmas ordenações desde 1603 até o presente por Cândido Mendes de Almeida, 1870, Rio de Janeiro, Senado Federal, Brasília, 2004, 2º vol., p. 467.
- Collecção da legislação portuguesa desde a última compilação das Ordenações, redigida pelo desembargador António Delgado da Silva, Legislação de 1750-1762*, Lisboa, 1830.

-
- Collecção de Leis, Decretos, e Alvarás, Ordens regias e editaes que se publicarão desde o anno de 1806 até 1809.* Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- Collecção Chronologica da Legislação Portugueza — Compilada e Anotada por José Justino de Andrade e Silva, Bacharel formado em Direito — 1603-1612,* Lisboa, 1854.
- Collecção das Leis do Brazil,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891.
- Collecção chronologica de varias leis, provisões e regimentos del rei D. Sebastião para servir de appendix a nova edição das que colligira Francisco Correa em 1570, com algumas de Filipe II e III, anteriores á publicação de suas ordenações em 1603. Precedidas umas e outras da ordenação da ordem do juízo del rei D. João III de 5 julho de 1526, etc., ordenado tudo e correcto conforme ás primeiras edições e mss. Autenticos de J(oaquim) I(Ignacio) de F(reitas),* Real Imprensa da Universidade, 1819.
- Collecção da Legislação Portugueza desde a última compilação das Ordenações, redegida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva, Legislação de 1791 a 1801,* Lisboa, 1828, Com licença do Desembargo do Paço.
- Collecção de Notícias para a História e Geografia das Nações ultramarinas que vivem nos Domínios portuguezes,* Lisboa, 1825.
- Collecção de sentenças que julgarão os réos dos crimes mais graves e atroztes commetidos em Portugal e seus domínios,* compilada por António Joaquim Moreira, manuscrito, vol. 4, 1863.
- Colecciones y documentos inéditos relativos al descubrimiento de las antiguas posesiones de América e Filipinas,* Madrid, 1864, t. III.
- Comentários do Colégio Conimbricense da Companhia de Jesus sobre os três livros do Tratado “Da Alma” de Aristóteles Estagirita,* Lisboa, 2010.
- Constituição Política do Império do Brasil,* Lisboa, Na Imp. de Eugenio Augusto, 1826.
- Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia,* São Paulo, Typographia 2 de Dezembro, 1853.
- Corpo Diplomático Portuguez: Contendo os Actos e Relações Políticas e Diplomáticas de Portugal com as Diversas Potencias do Mundo Desde o Século XVI Até Nossos Dias,* Lisboa, Academia de Ciências de Lisboa, 1983.
- Despachos e Correspondência do Duque de Palmela.* Colligidos e publicados por J.J. dos Reis e Vasconcellos, Imprensa Nacional, Lisboa, tomo I, 1851.
- Diário da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil — 1823,* Brasília, Edições do Senado Federal, 2003.
- Directorio que se Deve Observar nas Povoações dos Indios do Pará e Maranhão Em quanto Sua Magestade não mandar o contrario,* Lisboa, Na Officina de Miguel Rodrigues, Impressor do Eminentissimo Senhor Cardial Patriarca, MDCCLVIII.

- Documentos de D. João III*, Mário Brandão, Coimbra, 1938, vol. II, pp. 229-230.
- Dicionário da Língua Portuguesa* composto por Antonio de Moraes Silva, 4ª edição, Lisboa, Impressão Régia, 1831.
- Dicionário do Brasil Joanino 1808-1821*, Rio de Janeiro, 2008, Ronald Vainfas e Lúcia Bastos Pereira das Neves (org.)
- Dicionário Geográfico, Histórico e descritivo do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 1845.
- Dicionário Histórico . Brasil Colônia e Império*, Belo Horizonte, 2003.
- Dicionário de Iconografia Portuguesa*, Lisboa, 1947.
- Enciclopedia Cattolica*, Vaticano, 1950.
- Enciclopedia da la Religion Catolica*, Barcelona, 1951.
- Estatutos da Real Bibliotheca, Mandados Ordenar por sua Magestade*, Rio de Janeiro, Na Regia Typographia, 1821.
- Estatutos da Universidade de Coimbra (1559)*, com introdução e notas históricas e críticas de Serafim Leite, Coimbra, por Ordem da Universidade, 1963.
- Estatutos da Universidade de Coimbra, confirmados por el rey Dom Phelippe deste nome, nosso Senhor em o anno de 1591*. Em Coimbra: por Antonio de Barreira, impressor da Universidade 1593.
- Estatutos da Universidade de Coimbra, confirmados por el Rey Nosso Senhor Dom João o 4º em o anno de 1653 — Impressos por mandado e ordem de Manoel de Saldanha, do Conselho de Sua Magestade, Reitor da mesma Universidade e Bispo eleito de Vizeo*, Em Coimbra com as licenças necessária, Oficina de Thome Carvalho, Imp. da Universidade, 1654.
- Estatutos da Universidade de Coimbra (1772)*, Por Ordem da Universidade, Coimbra, 1972.
- Estatutos Literários dos religiosos Carmelitas Descalços da Província de Portugal*, Lisboa, Regia Officina Typografica, 1776.
- Historia e Memorias da Academia Real das Sciencias de Lisboa*, Lisboa, 1819, Com licença de Sua Magestade.
- Imprensa da Universidade de Coimbra — Uma História dentro da História*, Coimbra, 2001.
- Livro das Igrejas e Capelas do Padroado dos Reis de Portugal, 1574*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1971. Organização de Joaquim Veríssimo Serrão.
- Manifesto ou exposição fundada do procedimento da Corte de Portugal a respeito da França, desde o princípio da Revolução até a época da invasão de Portugal, e dos motivos que a obrigaram a declarar a guerra ao Imperador dos franceses, pelo facto da*

invasão e da subsequente declaração de guerra feita em consequência do relatório do Ministério das relações Exteriores, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1808.

Menórias do Duque de Palmela, Lisboa, 2010.

Memorias Economicas da Academia das Sciencias de Lisboa, para o adiantamento da Agricultura, das Artes, e da Industria em Portugal, e suas Conquistas, Lisboa, MDC-CLXXXIX.

Monumenta Brasiliae, vol. I, Roma, 1960.

Monumenta Henricina, Lisboa, 1960-1974. 15 vols.

Nobreza de Portugal e do Brasil, Lisboa, 1960-1989. 3 vols.

Notícia da conquista, e descobrimento dos sertões do Tibagi, na capitania de São Paulo, no Governo do general dom Luiz António de Sousa Botelho Mourão, conforme ordens de Sua Majestade, *Anais da Biblioteca Nacional*, vol. 76, Rio de Janeiro, 1962.

Noticias Chronologicas da Universidade de Coimbra, Dedicadas à Magestade DelRey Nosso Senhor D. João V — Escritas pelo Beneficiado Francisco Leitaão Ferreira, Academico Real do Numero. Primeira Parte, que comprehende os anos, que discorrem desde o de 1288, até princípios de 1537, Lisboa Occidental, na Officina de Joseph Antonio da Sylva, Impressor da Academia Real, MDCCXXIX.

Padrão de Redízima de todos os dízimos e direitos que pertencerem a El-Rei em todo o Brasil de que Sua Alteza faz esmola pera sempre para sustentação do Collegio da Baya (1564), in *Archivum Societatis Iesu Romanum, Foundationes: Collegii Bahiensis*, 11, 70-71v.

Regimento da Real Meza Censoria, Impresso na Secretaria de Estado, Anno de 1768.

Regimento e Leys Sobre as Missoens do Estado do Maranhão, e Pará, e sobre liberdade dos Indios, Impresso por ordem de EL-Rey nosso Senhor, Lisboa Occidental, s.i.d.

Relação das festas que se fizeram no Rio de Janeiro quando o Principe Regente Nosso Senhor e toda a sua real família chegarão pela primeira vez a quella capital. Ajuntandose algumas Particularidades igualmente curiosas, e que dizem respeito ao mesmo Objecto, Lisboa, Impressão Regia, 1810.

Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro:

Almanaque Histórico da Cidade do Rio de Janeiro para o ano de 1792, *RIHGB*, vol. 266, Jan-Mar 1965.

Carta do bispo Azeredo Coutinho ao príncipe regente datada de 1804, *RIHGB*, tomo II, 1840.

Código 807, *RIHG*, 1857, tomo XX, 4º trimestre.

Itinerário da viagem que fez por terra da Bahia ao Rio de Janeiro por ordem do príncipe regente o desembargador Luiz Thomaz de Navarro, em 1808, *RIHGB*, tomo VII, nº 28, Rio de Janeiro, 1846. Manuscrito oferecido ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro por Francisco Adolpho de Varnhagen.

RIHGB, número dedicado à História do Direito, Rio de Janeiro, ano 172, nº 452, pp. 11-622, Jul/Set de 2011.

RIHGB, número dedicado a trabalhos sobre a transformação do Brasil: de Colônia a reino e Império, Rio de Janeiro, ano 168, n. 436, Jul/Set de 2007.

Relatório do Vice-Rei do Estado do Brasil Luiz de Vasconcellos ao entregar o Governo ao seu Sucessor o Conde de Resende, *RIHGB*, tomo XXIII, 1860, pp. 143-242.

Revista do Arquivo Público Mineiro:

Carta ao deputado à Assembleia de 11.VII. 1825 dirigida ao coronel João Mendes Ribeiro, *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Belo Horizonte, ano 10.

Exploração dos rios Mucury e Todos os Santos e seus afluentes — feita por ordem do governo da província pelo engenheiro dr. Pedro Victor Renault, *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Belo Horizonte, Imprensa oficial, ano VIII, julho/dezembro, 1903.

Ofício do governador de Minas Gerais para Thomaz António de Vila Nova Portugal datado de 15 de Abril de 1820, *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Ouro Preto, ano 10, 1905.

Ofício enviado ao Comandante de Armas em 9 de Setembro de 1824, *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Belo Horizonte, vol. 10, 1904

Petição do pe. Francisco da Silva Campos ao príncipe regente, *Revista do Arquivo Público Mineiro*, Ouro Preto, 1897, nº 4.

Revista de História das Ideias, Coimbra, 1988, número dedicado ao tema: A Revolução Francesa e a península Ibérica.

Suplemento à Collecção dos Tratados, Convenções, Contratos e Actos Publicos celebrados entre a Corôa de Portugal e as mais potências desde 1640 — tomo XV, Lisboa, Imprensa Nacional, 1878. Organizada por Júlio Firmino Júdice Biker.

Periódicos consultados

Correio Braziliense ou Armazém Literário, edição fac-similar, Imprensa Oficial do Estado e Correio Braziliense, Brasília, 2001, 31 vols.

Diário do Governo, nº 175, de 26 de Julho de 1821; *Gazeta de Lisboa*, nº 253, de 22 de Outubro de 1810; *O Conciliador do Reino Unido*; *O Conimbricense*, 1868, nº 2221; *O Patriota*; *Revista Trimestral de História e Geographia*, tomo II, nº 5, Abril de 1840, Rio de Janeiro; *L'Ambigu, ou Variétés littéraires et politiques*, Londres, nº 129, Julho de 1808.

Doutorados e Mestrados não publicadas

Tese de doutoramento de CECÍLIA MARIA FONTES FIGUEIREDO, *Os Esmoleiros do Rei: A Bula da Santa Cruzada e seus Oficiais na Capitania de Minas Gerais (1748-1828)*, defendida na Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014.

Dissertação de mestrado de CHRISTINA ROSTWOROWSKI, *O príncipe Maximiliano de Wied-Neuwied e sua viagem ao Brasil (1815-1817)* defendida na Universidade de São Paulo em 2008.

Tese de doutoramento de DALILA ZANON, *O Poder dos Bispos na Administração do Ultramar Português: Bispado de São Paulo entre 1771 e 1824*, defendida na Universidade Estadual de Campinas em 2014.

Dissertação de mestrado de HENDERSEN NEUMANN, *A Mesa da Cosciência e Ordens no Brasil (1808-1828)*, defendida na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019.

Dissertação de mestrado de LEANDRO FERREIRA LIMA da SILVA, *Regalismo no Brasil Colonial: A Coroa Portuguesa e a Província de Nossa Senhora do Carmo do Rio de Janeiro (1750-1808)*, São Paulo 2013.

Dissertação de mestrado de MARCELO DIA LYRA JÚNIOR, *Arranjar a Memória, que ofereço por defesa: Cultura Política e Jurídica nos discursos de defesa dos rebeldes pernambucanos de 1817*, defendida da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2012.

Tese de doutoramento de MARTA ROSA AMOROSO, *Catequese e evasão: etnografia do aldeamento indígena São Pedro de Alcântara, Paraná (1855)*, Universidade de São Paulo, 1998.

Artigos

ADALGISA ARANTES CAMPOS, A visão barroca de mundo em D. Frei de Guadalupe (1672-1740): seu testamento e pastoral, *Varia História*, Belo Horizonte, 1999, nº 21, 99. 364-380.

- , Nota Histórica sobre a Capela de São José dos Homens Pardos ou Bem Casados e seus Confrades, in *Capela de São José dos Homens Pardos em Ouro Preto: história, arte e restauração*, Belo Horizonte, 2015
- ADOLFO MORALES de los RIOS, O Ensino Artístico no Brasil, *Anais do Terceiro Congresso de História Nacional*, 8º volume, IHGB, Rio de Janeiro, 1942.
- ADRIANA LATINO, Os Músicos da Capela Real de Lisboa c. 1600, *Revista Portuguesa de Musicologia*, Lisboa, vol. 3, 1993.
- AFRÂNIO BISCARDI & FREDERICO ALMEIDA ROCHA, *O Mecenato Artístico de D. Pedro II e o Projecto Imperial*, 19&20, vol. I, nº 1, Maio de 2006.
- ANA CRISTINA ARAÚJO, Revoltas e ideologias em conflito durante as Invasões Francesas, *Revista de História das Ideias*, Coimbra, 1985.
- ANDRÉ CARDOSO, Jerônimo de Sousa Lobo no panorama da música mineira do século XVIII, *Anais do II Simpósio Latino-Americano de Musicologia*, Curitiba, 21-25 jan. 1998, Curitiba, 1999, pp. 135-166.
- ANTÓNIO LOPES, A Gratidão de Inácio de Loyola para com D. João III, in *Brotéria*, 134, pp. 177-188.
- ANTÓNIO PIMENTEL, João Baptista Ribeiro e os Retratos Régios da Sala dos Capelos, *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra*, vol. VIII, Coimbra, 1986.
- ANTÓNIO RIBEIRO dos SANTOS, *Notas ao plano de Novo Código de Direito Público de Portugal do Dr. Pascoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1844.
- ANTÓNIO SARDINHA, Dia de S. Traidor - A revisão de um processo, *A Monarquia*, 18 de Outubro de 1917.
- APARECIDA VILAÇA, O que significa tornar-se outro? Xamanismo e contato interétnico na Amazônia, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, vol. 15, nº 44, pp. 56-72.
- CABRAL, A. S. A. C & A. D. RODRIGUES (orgs.), *Línguas indígenas brasileiras, fonologia, gramática e história*, Belém, 2002.
- CÂNDIDO dos SANTOS, António Pereira de Figueiredo, Pombal e a Aufklärung, *Revista de História das Ideias*, vol. 4, tomo I, Coimbra, 1982, pp. 167-203.
- CAIO CÉSAR BOSCHI, Irmandades, religiosidade e sociabilidade, in *História de Minas Gerais*, Belo Horizonte, 2007.
- CARL FRIEDERICH von MARTIUS, Como se deve escrever a História do Brasil, *Jornal do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, nº 24, Janeiro de 1845.
- CLAUDE LÉVI-STRAUSS, Guerra e comércio entre os índios da América do Sul, *Revista do Arquivo Municipal*, São Paulo, v. 87, 1942, pp. 131-146.

- COSTA BROCHADO, Porque causa se pode mover guerra contra os Infiéis, *Revista Rumo*, Lisboa, Junho, 1946, pp. 41-59.
- DANIEL ARASSE, L'Artiste, in MICHEL VOVELLE (dir.), *L'Homme des lumières*, Paris, Seuil, 1996, pp. 253-284.
- DENIS DIDEROT, *Oeuvres Complètes*, Paris, 1966.
- DIAS DINIS, A Prelazia *Nullius Diocesis* de Tomar e o Ultramar Português até 1460, in *Anais da Academia Portuguesa da História*, Série II, vol. 20, Lisboa, 1971.
- DOMENICO del CAMPANA, L'arte plumaria del Munducurú (Brasile) e di altri popoli del Sud-America, *Archivio per l'antropologia e la ethnologia*, vol. XXXV, fasc. 2, 1905.
- DONATO MELLO JÚNIOR, Manuel de Araújo Porto-Alegre e a Reforma da Academia Imperial das Belas-Artes em 1855: a Reforma Pedreira, *Revista Crítica de Arte*, Rio de Janeiro, nº 4, 1981, pp. 27-53.
- E. BRADFORD BURNS, The Enlightenment in Two Colonial Brazilian Libraries, *Journal of the History of Ideas*, New York, 24, 1964, pp. 430-438.
- EDWARD PETERS, Rex inutilis: Sancho II of Portugal and Thirteenth-Century deposition theory, in *Studia Gratiana*, 14, Bolonha, 1967, pp. 255-305.
- ELAINE DIAS, Correspondências entre Joachim Le Breton e a corte portuguesa na Europa. O nascimento da Missão Artística de 1816, *Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material*, vol. 14. Nº. 2, São Paulo, Julho/Dezembro 2016, pp. 301-313.
- EMÍLIO JOAQUIM da SILVA MAIA, Elogio Histórico de José Bonifácio, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, tomo VIII, 1846.
- EVERGTON SALES SOUZA, D. Fr. Antônio de Guadalupe, um Bispo jacobeu no Rio de Janeiro (1725-1740), *VS* 22, 2015, pp. 137-165.
- FERNANDO CÂMARA, O bispo cego de Goiás, *Revista do Instituto do Ceará*, 2004.
- FERNANDO CRISTÓVÃO, Alguns aspectos da educação das crianças e jovens, no tempo das "Luzes" — O caso português, in *O Iluminismo Luso-Brasileiro*, Lisboa, 2007.
- FERNANDO LARCHER, Macau e a aclamação de D. João VI como Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves (1818), *Separata da revista ORIENTEOCIDENTE*, nº 32/II Série, Lisboa, 2015.
- FLÁVIA FLORENTINO VARELLA, Robert Southey, William Robertson e a teoria dos quatro estágios na construção da macronarrativa da história dos autóctones americanos, *Revista de História*, São Paulo, n. 176, 2016, pp. 349-384.

- FRANCISCO JOSÉ VELOSO, Orientações filosóficas do Código de 1867 e do futuro Código, *Scientia Iuridica*, tomo XVI, Braga, Mar-Jun de 1967, pp. 155-235.
- FRÉDÉRIC AUDREN, Paul Havelin (1873-1924): juriste et durkheimien, *Revue d'Histoire des Sciences Humaines*, 2001, n° 4, pp. 117-130.
- Fr. JOSÉ MATTOSO, A Nobreza Rural Portuense nos séculos XI e XII, *Anuario de Estudios Medievales*, Barcelona, n° 6, 1969, pp. 465-520.
- GENTIL AVELINO TITTON, O Sínodo da Bahia (1707) e a Escravatura, in *Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História*, São Paulo, 1973, vol. I, pp. 285-306.
- HARRY BERNSTEIN, *O Juiz do Povo de Lisboa e a Independência do Brasil — 1750-1822, ensaio sobre o populismo luso-brasileiro*, in *Conflito e continuidade na sociedade brasileira — ensaios*, Rio de Janeiro, 1970.
- IBSEN NORONHA, Considerações sobre Direito, Arte e Religião, pp. 87-108. In *Direito da Arte*, São Paulo 2015, (Org.) GLADSTON MAMEDE, MARCÍLIO TOSCANO e OTÁVIO LUIZ RODRIGUES.
- , Da Igualdade — Reflexões em torno de uma palavra-talismã, *Revista Justilex*, Brasília, Ano VI, n. 64, Abril de 2007.
- , Miscigenação: mito ou realidade? Reflexões jurídico-histórico-genealógicas, publicado pela Revista *Armas e Trophéus — Revista de História, Heráldica, Genealogia e Arte*, IX série, Janeiro-Dezembro, Lisboa, 2009.
- , Dom João, Príncipe Regente, e a administração militar no Brasil: justiça, estudo e guerra, *Atas do XXV Colóquio de História Militar — No Bicentenário da Criação do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, as causas, o desenvolvimento e as consequências do seu estabelecimento*, Lisboa 15 a 18 de Novembro de 2016, pp. 251-258.
- INÁCIO MIGUEL PINTO CAMPELLO, Relação dos livros apreendidos ao bacharel Mariano José Pereira — Sequestro feito em 1794, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, 63, 1901.
- JACQUES MARCADÉ, D. Frei Manuel do Cenáculo Vilas Boas, Provincial de Réguliers du Tiers Ordre Franciscain — 1768-1777, *Arquivos do Centro Cultural Português*, vol. III, Paris, 1971.
- JOAQUIM NORBERTO de SOUSA SILVA, Memória Histórica e Documentada das Aldeias de Índios da Província do Rio de Janeiro, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil*, 3ª série, tomo XV, abril-junho, 1854.
- JOÃO CONRADO NIEMEYER LAVÔR, Historiografia do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, no contexto da Fazenda Real da Lagoa Rodrigo de Freitas e seus

- desdobramentos, *Rodriguésia*, Rio de Janeiro, 1983, ano XXXV, nº 57.
- JOÃO FRANCISCO MARQUES, Os Jesuítas, Confessores da Corte Portuguesa na Época Barroca (1550-1700), *Revista da Faculdade de Letras*, Porto, 12, 1995, pp. 231-270.
- JOSÉ BONIFÁCIO de ANDRADA, *Lembranças e Apontamentos do Governo Provisorio da Provincia de S. Paulo para os seus deputados, mandadas publicar por ordem se Sua Alteza Real, O Principe Regente do Brasil; a instancias dos mesmos senhores deputados*, Rio de Janeiro, MDCCCXXI.
- JOSÉ de AROUCHE TOLEDO RENDON, *Memória sobre as aldeas de indios da provincia de S. Paulo, segundo as observações feitas no anno de 1798 — opinião do auctor sobre a sua Civilização*, foi publicada na *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, vol. 4, 1842, pp. 295-317.
- JOSÉ EDUARDO FRANCO, Os Catecismos Antijesuíticos do Marquês de Pombal — As obras fundadoras do antijesuitismo do Marquês de Pombal, *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*, Ano IV, 2005, nº 7-8, pp. 247-268.
- JOSÉ ESTEVES PEREIRA, *O Pensamento Político em Portugal no século XVIII — António Ribeiro dos Santos*, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1983.
- JOSÉ JOAQUIM MACHADO de OLIVEIRA, Notícia raciocinada sobre as aldeias de índios da província de S. Paulo, desde o seu começo até a atualidade, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, vol. 8, 1846.
- JOSÉ LIBERATO FREIRE de CARVALHO, *Ensaio histórico-político sobre a Constituição e Governo do Reino de Portugal*, Paris, 1830.
- JOSÉ PEDRO PAIVA, O cerimonial da entrada dos bispos nas suas dioceses: uma enenação de poder (1741-1757), *Revista de História das Ideias* 15, Coimbra, 1993.
- JOSÉ SALDANHA da GAMA, Biographia do botânico brasileiro Fr. Leandro do Sacramento, *Memória lida no Instituto Histórico para S.M. o Imperador*, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, tomo XXXII, 1869, pp. 181-230.
- JOSÉ SEBASTIÃO da SILVA DIAS, O primeiro Rol de Livros Proibidos, separata da revista *Biblos*, Coimbra, XXXIX, 1963.
- , Pombalismo e Teoria Política, *Revista Cultura, História e Filosofia*, vol. I, Coimbra.
- JOSÉ VIEIRA FAZENDA, Antiquilhas e Memórias do Rio de Janeiro, As Bandeiras de Ofícios, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, 1904, t. 86, vol. 140, pp 152-158.
- JÚNIA FERREIRA FURTADO, *Desfilar: a procissão barroca*, *Revista Brasileira de História*, São Paulo, 2007, vol. 17, nº 33, pp. 251-279.

- LANGFUR HAL, Uncertain Refuge: frontier formation and origins of the Botocudo war in late Colonial Brasil, *Hispanic American Historical Review*, May 2002.
- LAURINDA ABREU, *O estabelecimento da Capela Real no Rio de Janeiro (1808), ou o recurso ao cerimonial barroco como afirmação de poder*, in Actas do II Congresso Internacional do Barroco, ed. Universidade do Porto, Porto, 2001, pp. 379-388.
- LEDA MARIA CARDOSO NAUD, Documentos sobre o índio brasileiro, *Revista de Informação Legislativa*, 7, Brasília, Senado Federal, out-dez 1971.
- LILIANE ALFONSI, Étienne Bézout: Analyse algébrique au siècle des Lumières, *Revue d'Histoire des Mathématiques*, Society Math de France, 2009, 14, pp. 211-287.
- LÚCIA MARIA BASTOS PEREIRA das NEVES, Censura, circulação de ideias e esfera pública de poder no Brasil, *Revista Portuguesa de História*, t. XXXIII, Lisboa, 1999.
- , O medo dos «abomináveis princípios franceses»: a censura de livros nos inícios do século XIX no Brasil, *Revista do Arquivo Nacional*, vol. 4, nº 1, Rio de Janeiro, 1989.
- LUIS CABRAL de MONCADA, Mística e racionalismo em Portugal no século XVIII, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 28, 1952, p. 1-98.
- LUIZ CARLOS VILLALTA, Os clérigos e os livros nas Minas Gerais da segunda metade do século XVIII, *Acervo*, Rio de Janeiro, 8, 1995.
- LUIZ MANOEL GAZZANEO (org.), *Actas do Congresso 200 Anos da Chegada da Família Real Portuguesa ao Brasil: Da Abertura dos Portos às Nações Amigas e seus Reflexos na Arquitetura e no Espaço Brasileiro*, Rio de Janeiro, EFRJ — Campus da Praia Vermelha, 4, 5 e 6 de Dezembro de 2007, 3 vols.
- M.E. GOMES de CARVALHO, *Os Deputados Brasileiros nas Cortes Constituintes*, Brasília, Senado Federal, 2003.
- MANUEL ARAÚJO PORTO-ALEGRE, Iconografia Brasileira, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, tomo XIX, 1856.
- MANUEL AUGUSTO RODRIGUES, O ensino de S. Tomás na Universidade de Coimbra, *Didaskalia*, 1974.
- , A Cátedra de Sagrada Escritura na Universidade de Coimbra de 1640 a 1910 — Alguns Apontamentos, Coimbra, 1974 — *Separata da Revista Portuguesa de História*, vol. XV.
- , Do Humanismo à Contra-Reforma em Portugal, *Revista de História das Ideias*, vol. 3, Coimbra, 1981, pp.125-176.

- MANUEL AUGUSTO RODRIGUES, Tendências Regalistas e Episcopistas em Bibliotecas de Coimbra do Séc. XVIII, *Revista de História das Ideias*, A Revolução Francesa e a Península Ibérica, Coimbra, 1988, pp. 319-326.
- MANUEL PAULO MERÊA, *Projecto de Constituição de 1823*, BFDUC, 43, Coimbra, 1967, pp. 133-162.
- MANUELA DOMINGOS, Para a História da Biblioteca da Real Mesa Censória, *Revista da Biblioteca Nacional*, Lisboa, 1992, pp. 137-158.
- MARCEL DORIGNY, Victor Lanneau, prêtre, Jacobin et fondateur du Collège des Sciences et des Arts (1758-1830), in *Annales historiques de la Révolution française*, n° 274, 1988, pp. 347-365.
- MARCEL MAUSS, La religion et les origines du droit penal d'après un livre récent, *Revue d'histoire des religions*, 1896, n° 34, pp. 269-295.
- MARIA ADELAIDE SALVADOR MARQUES, *A Real Mesa Censória e a cultura nacional: aspectos da geografia cultural portuguesa no século XVIII*, Coimbra, Imprensa s Universitária, 1963.
- MARIA CÂNDIDA DRUMOND MENDES BARROS, A origem intelectual das orações em tupi de André Thevet e Yves d'Evreux (séculos XVI-XVII): algumas hipóteses, *Revista de Estudos da Linguagem*, vol. 10, n° 1, São Paulo, 2002, pp.139-187.
- MARIA HELENA CARVALHO dos SANTOS (cord.), *A ideia de felicidade*, Actas do XVIII Congresso Internacional/org. Sociedade Portuguesa de Estudos do século XVIII, Lisboa, 2003.
- MARIA REGINA CELESTINO de ALMEIDA, Reflexões sobre a política indigenista e cultura política indígena no Rio de Janeiro Oitocentista, *Revista USP*, São Paulo, n° 79, Set/Nov, 2008.
- MARIA da GRAÇA SILVA DIAS, Anglismo na Maçonaria em Portugal no limiar do século XIX, *Análise Social*, vol. XVI (61-62), 1980, pp. 399-405.
- MARIA HELENA CAMARA BASTOS, A instrução pública e o ensino mútuo no Brasil: uma história pouco conhecida (1808-1827), *História da Educação*, Pelotas, Abril de 1997, 115-133.
- MARIA HELENA OCHI FLEXOR, Os Oficiais Mecânicos na cidade notável de Salvador, *Actas do VII Colóquio Luso-Brasileiro de História da Arte — Artistas e artífices e a sua mobilidade no mundo de expressão portuguesa*, Porto, 2007.
- MARIA REGINA CELESTINO de ALMEIDA, O enobrecimento dos líderes indígenas na capitania do Rio de Janeiro. Reflexões sobre os significados e usos políticos diversos, *Revista Ultramares*, n° 5, v. 1, Jan-Jul 2014, pp. 55-77.

- MARIE-MADELEINE COMPÈRE, Tulle, collègue de plein exercice, in *Les Collèges Français - 16-18^o Siècles*, pp. 715-722.
- MARÍLIA ANDRÉS PAIXÃO, Trabalho Artesão em Vila Rica, *Revista de História da UFMG*, Belo Horizonte, 1 (2), 1986, pp. 78-85.
- MÁRIO BARATA, Manuscrito inédito de Lebreton sobre o estabelecimento de dupla escola de artes no Rio de Janeiro, em 1816, *Revista do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, 1959, nº 14, pp. 283-307.
- , Bicentenário de Joachim Le Breton, Chefe da Missão Artística Francesa, in *Revista de História*, São Paulo, vol. 21, nº 44, 1960, p. 471.
- MYRIAM ELLIS, Documentos sobre a primeira biblioteca pública oficial de São Paulo, *Revista de História*, São Paulo, 30, 1957.
- MYRIAM WIJLENS, Salus animarum suprema lex: mercy as a legal principle in the application of canon law?, *The Jurist*, Washington, n. 54, 1994, 560-590.
- NUNO CAMARINHAS, O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620-1800), *Almanack Brasiliense*, São Paulo, nº 9, Maio de 2009, pp. 84-102.
- NUNO ESPINOSA GOMES da SILVA, Um pequeno manuscrito de Ricardo Raimundo Nogueira contendo considerações a favor e contra a Constituição prometida por D. João VI, *Direito e Justiça*, 13, 1999, pp. 15-38.
- P. SCHRECKER, Kant et la Révolution Française, *Revue Philosophique*, Paris, 1939, pp. 394-425
- PAUL HUVELIN, Magie et droit individuel, *L'Année Sociologique*, Paris, vol. X, 1907, pp. 1-47.
- PAULA FERREIRA VEEMEERSCH, Aspectos ornamentais de igrejas neogóticas brasileiras (c. 1860-c.1960), 19&20, Rio de Janeiro, v. XII, nº 1, Jan/Jun, 2017.
- PAULO JOSÉ CARVALHO da SILVA, A psicopatologia entre a alma e os nervos: a Medicina Theologica (1794) de Francisco de Mello Franco, *Filosofia e História da Biologia*, vol. 3, São Paulo, 2008, pp. 335-345.
- Pe. CHAGAS LIMA, Memória sobre o descobrimento e colônia de Guarapuava, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, vol. 4, 1842.
- PEDRO BORGES, El sentido transcendente del descubrimiento y conversion de Indias, *Missionalia Hispanica*, XIII, Madrid, 1956, 141-177.
- PEDRO CALMON, A Reforma da Universidade e os dois brasileiros que a planejaram, *Revista de História das Idéias — IV O Marquês de Pombal e o seu tempo*, t. II, Coimbra, 1982.

-
- PEDRO CARDIM, Religião e ordem social. Em torno dos fundamentos católicos do sistema político do Antigo Regime, *Revista de História das Idéias*, Coimbra, nº22, 2001.
- PLINIO CORRÊA de OLIVEIRA, Prenunciam um grande futuro as relíquias do passado latino-americano, *Revista Catolicismo*, nº 102, Junho de 1959.
- POLLYANA MENDONÇA MUNIZ, Religião e política: o clero nos tempos de Pombal (Maranhão, século XVIII), *Almanack, Guarulhos*, nº 9, pp. 153-165, Abril de 2015.
- PRÍNCIPE MAXIMILIANO zu WIED-NEUWIED, *Viagem ao Brasil*, Belo Horizonte, Itatiaia, 1989.
- RAIMUNDO TRINDADE, A Igreja de São José de Ouro Preto, *Revista do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, vol. 13, Rio de Janeiro, 1956, pp. 109-214.
- RUI de FIGUEIREDO MARCOS, A Felicidade Não Rogada e a Administração Pública de Polícia em Portugal, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012 (Studia Iuridica; 105. *Ad Honorem*; 6), pp. 335-363.
- SERAFIM LEITE, As raças do Brasil perante a ordem teológica, moral e jurídica portuguesa nos séculos XVI a XVIII, in *Scientia Iuridica*, XIII, Braga, 1964, pp. 536-537.
- , Artes e Ofícios dos jesuítas no Brasil, *Brotéria*, Rio de Janeiro, 1953, pp. 29-31.
- SÉRGIO DANILO JUNHO PENA, *Da inexistência de raças do ponto de vista genético. Da formação e estrutura genética do povo brasileiro, com ênfase na demonstração experimental de uma correlação ténue entre cor e ancestralidade genônica no Brasil*. A comunicação foi lida no ano de 2010 na Audiência Pública promovida pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 4 de Março, que discutia a constitucionalidade das cotas raciais para o ingresso nas Universidades públicas.
- SONIA GOMES PEREIRA, Henrique José da Silva, um pintor português na Academia Imperial de Belas Artes, incluído na obra coordenada por Natália Marinho Ferreira-Alves, *A Encomenda. O Artista, A Obra*, publicada pelo CEPESE, Porto, 2010, pp. 547-556.
- SOUZA RANGEL, Os Reis de Portugal e a Igreja no Brasil, in *Anais do IV Congresso de História Nacional*, vol. 8, 1951.
- SUSANA GOULART COSTA, A Reforma Tridentina em Portugal — Balanço Historiográfico, *Lusitania Sacra*, 2ª série, 21, Braga, 2009, pp. 237-248.

- TITUS RIEDL, *De Índios, crânios e seus colecionadores — Dados sobre o exotismo e a trajetória da Antropologia, no Brasil do século XIX*, *Revista de Ciências Sociais*, Fortaleza, 1996, v. 27, nº 1/2, pp. 115-124.
- VALENTIM ALEXANDRE, A desagregação do Império: Portugal e o reconhecimento do Estado brasileiro (1824-1826), *Análise Social*, vol. XXVIII, 121, 1993, 2º, pp. 309-341.
- VÂNIA MOREIRA, O ofício do historiador e os índios: sobre uma querela no Império, *Revista Brasileira de História*, vol. 30, nº 59, São Paulo, Junho de 2010, 53-72.
- ZÍLIA OSÓRIO de CASTRO, Jansenismo versus Jesuitismo. Nicolló Pagliarini e o projecto político pombalino, *Revista Portuguesa de Filosofia*, t. 52, 1996, p. 223-232.

Bibliografia Geral

- A.C.S.J., *Anchieta e o Poema da Virgem*, São Paulo, 1933.
- ADOLPHO LINDENBERG, *Uma Visão Cristã da Economia de Mercado*, São Luiz, 2017.
- AFONSO ARINOS de MELLO FRANCO, *O Índio brasileiro e a Revolução francesa*, Rio de Janeiro, 1937.
- AFONSO de E. TAUNAY, *A Missão Artística de 1816*, Brasília, Editira UnB, 1983.
- AFRÂNIO de MELLO FRANCO, *Guido Thomaz Marlière: o apóstolo das selvas mineiras*, Belo Horizonte, Imprensa Oficial, 1914.
- AGRIPA VASCONCELOS, *Sinhá braba — D. Joaquina do Pompéu*, Belo Horizonte, 1966.
- ALAN K. MANCHESTER, *Preeminência Inglesa no Brasil*, São Paulo, 1973.
- ALBERTO GAUDÊNCIO RAMOS, *Cronologia eclesiástica do Pará, Belém, 1985*.
- ALEXANDRE CÉSAR de CHAVANNES, *Anthopologie ou Science Générale de L'Homme pour servir d'introduction à l'étude de la Philosophie & des Langues, & de guide dans le plan d'éducation intellectuelle*, Lausanne, MDCCLXXXVIII.
- ALEXANDRE JOSÉ MELLO de MORAES, *História da trasladação da Corte Portuguesa para o Brasil 1807-1808*, Rio de Janeiro, Livraria da Casa Imperial E. Dupont, 1872.
- , *História do Brasil-Reino e Brasil-Imperio*, Rio de Janeiro, 1871. 2 vols.
- , *História do Brasil-Reino e do Brasil-Império*, Belo Horizonte, Edições Itatiaia, 1982. 2 tomos.

-
- ALFRED METRAUX, *A Religião dos Tupinambás — e suas relações com as demais tribos tupi-guaranis*, São Paulo, 1950.
- ALFREDO do VALLE CABRAL, *Annaes da Imprensa Nacional do Rio de Janeiro de 1808 a 1821*, Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1881.
- ÁLVARO de ARAÚJO ANTUNES, *Espelho de Cem Faces — Universo relacional de um Advogado Setecentista*, São Paulo, 2004.
- ANA CANAS DELGADO MARTINS, *Governança e Arquivos — D. João VI no Brasil*, Lisboa, 2007.
- ANA CRISTINA ARAÚJO (coordenação), *O Marquês de Pombal e a Universidade de Coimbra*, Coimbra, 2000.
- ANA MARIA de ALMEIDA CAMARGO e RUBENS BORBA de MORAES, *Bibliografia da Impressão Régia do Rio de Janeiro*, São Paulo, 1993.
- ANDRÉE MANSUY-DINIZ SILVA, *Portrait d'un homme d'État: D. Rodrigo de Souza Coutinho, Comte de Linhares — 1755-1812*, Paris, 2006.
- ÂNGELA DOMINGUES, Um governador ilustrado: Francisco de Sousa Coutinho, governador do Grão-Pará in *Monarcas, Ministros e Cientistas. Mecanismos de Poder, Governança e Informação no Brasil Colonial*, Lisboa, 2012.
- ANGÉLICA RICCI CAMARGO e DILMA CABRAL, *Estado e Administração — A Corte joanina no Brasil*, Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 2010.
- ANNA MARIA MONTEIRO de CARVALHO, *Mestre Valentim*, Cosac & Naify, São Paulo, 1999.
- ANTÓNIO BAIÃO, *Episódios Dramáticos da Inquisição Portuguesa — Homens de Letras e de Ciências por Ela Condenados — Varia*, Rio de Janeiro, Edição do Anuario do Brasil, s.i.d..
- ANTÓNIO BANHA de ANDRADE, *História de um Fidalgo Quinhentista Português*, Lisboa, 1974.
- ANTÓNIO BRÁSIO, *A Acção Missionária no Período Henriquino*, Lisboa, 1958.
- ANTÓNIO CAETANO de SOUZA, *História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, edição da Academia Portuguesa de História, Coimbra, 2007.
- ANTÓNIO dos SANTOS JUSTO, *Nótulas de História do Pensamento Jurídico*, Coimbra, 2014.
- ANTONIO SANTONI RAGIU, *Nostalgia do mestre artesão*, Campinas, 1998.
- ARMANDO ALEXANDRE dos SANTOS, *O Culto de Maria Imaculada na Tradição e na História de Portugal*, Civilização, Porto, 1996.
- ARNALDO SAMPAIO de MORAES GODOY, *História da tributação no período joanino (Brasil — 1808-1821)*, Brasília, Esaf, 2008.

- ARNALDO XAVIER da SILVEIRA, *Considerações sobre a Reforma da Liturgia Romana*, Porto, Caminhos Romanos, 2019.
- ARNO J. MEYER, *A Força da Tradição — A Persistência do Antigo Regime*, São Paulo, Companhia das Letras, 1987.
- ARNO WEHLING e MARIA JOSÉ WEHLING, *Direito e Justiça no Brasil Colonial*, Rio de Janeiro, São Paulo, Recife, 2004.
- ARTHUR CÉSAR FERREIRA REIS, *A Amazônia que os Portugueses Revelaram*, Rio de Janeiro, 1957.
- ARTHUR MARTINS FRANCO, *Diogo Pinto e a conquista de Guarapuava*, Curitiba, Edição do Museu Paranaense, 1943.
- AUGUSTE SAINTE-HILAIRE, *Viagens pelas províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais*, Belo Horizonte, Itatiaia, 2000.
- AUGUSTIN GAZIER, *Études sur l'histoire religieuse de la Révolution française d'après les documents originaux et inédits depuis la réunion des États généraux jusqu'au Directoire*, Paris, 1887.
- B. HOLMBERG, *Paul and Power — The Structure of Authority in the Primitive Epistles*, Philadelphia, Fortress Press, 1978.
- CAETANO BEIRÃO, *D. Maria I: 1777-1792*, Lisboa, 1944.
- CÂNDIDO MENDES de ALMEIDA, *Direito Civil Eclesiástico brasileiro antigo e moderno em suas relações com o direito canonico*, Rio de Janeiro, 1866.
- CARL F. P. von MARTIUS, *O Estado do Direito entre os autóctones do Brasil*, Belo Horizonte, 1982.
- , *Beitrag zur Ethnographie und Sprachenkunde Amerika's zumal Brasiliens*, Nikosia, 2016.
- CARLOS FERNANDO MATHIAS, *Notas para uma História do Judiciário no Brasil*, Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.
- CARLOS H. OBERACKER JR, *A Imperatriz Leopoldina — sua vida e sua época*, Rio de Janeiro, 1973.
- CARMEN RUIGÓMEZ GÓMEZ, *Una Política indigenista de los Habsburgo: el Protector de lo Indios en el Perú*, Madrid, 1989.
- CASTELO BRANCO CHAVES, *A Emigração Francesa em Portugal durante a Revolução*, Lisboa, Ministério da Educação, 1984.
- CHARLES BOXER, *O Império Marítimo Português, 1415-1825*, São Paulo, 2002.

- CHARLES LEDRÉ, *Une controverse sur la Constitution civile du clergé: Charrier de la Roche et le chanoine Baston*, Paris-Lyon, 1943, e, do mesmo autor, *L'Église de France sous la Révolution*, Paris, 1949.
- , *L'Église de France sous la Révolution*, Paris, 1949.
- CLAUDE D'ABBEVILLE, *História da missão dos padres capuchinhos na Ilha do Maranhão e suas circunvizinhanças*, São Paulo, 2002.
- CLÓVIS BEVILACQUA, *Criminologia e Direito*, Bahia, 1896.
- COMTE L. P. de SÉGUR, *Procès-verbal de la cérémonie du sacre et du couronnement de LL. MM. L'Empereur Napoléon et l'Impératrice Joséphine*, Paris, 1805.
- CHRISTA RIEDL-DORN, *Johann Natterer e a Missão Austríaca no Brasil*, Petrópolis, 1999.
- CRISTÓVÃO AIRES de MAGALHÃES SEPÚLVEDA, *História Orgânica e Política do Exército Português. Provas*, vol. XII, Lisboa, 1917.
- CYBELLE de IPANEMA e MARCELLO de IPANEMA, *Silva Porto — Livreiro na Corte de D. João — Editor na Independência*, Rio de Janeiro, 2007.
- D. MARCUS de NORONHA da COSTA, *A Livraria de D. Marcus de Noronha e Brito, 8º Conde dos Arcos, Último Vice-Rei do Brasil*, Lisboa, MMXVIII.
- , *O 8º Conde dos Arcos (Um Déspota Esclarecido)*, Salvador, 2009.
- , *D. Marcos de Noronha e Brito — 8º Conde dos Arcos (Elementos para uma Biografia)*, Lisboa, MMXI.
- DALE VAN KLEY, *Les Origines religieuses de la Révolution Française*, Paris, 2002.
- DALMACIO VÉLEZ SANSFIELD na sua obra *Derecho Publico Ecclesiastico -Relaciones del Estado com la Iglesia en la Antigua America Española*, Buenos Aires, Imprenta de la Tribuna, 1871.
- DAMIÃO ANTÓNIO de LEMOS FARIA de CASTRO, *Politica moral, e civil, aula da nobreza luzitana authorizada com todo o género de erudição sagrada, e profana para a doutrina, e direcção dos Príncipes e mais Politicos*, Lisboa, MDCCXLIX.
- DAMIÃO PERES (org.), *História de Portugal*, Barcelos, 1933. 5 vols.
- DANIEL PRECIOSO, Os Músicos e as solenidades na Capela de São José, in *Capela de São José dos Homens Pardos em Ouro Preto: história, arte e restauração*, Belo Horizonte, 2015.
- DIOGO VASCONCELOS, *Breve descrição física, política e geográfica da capitania de Minas Gerais*, Belo Horizonte, Fundação João Pinheiro, 1994.
- EDMOND PRÉCLIN, *Les jansenistes du XVIIIème siècle et la Constitution civile du clergé. Le développement du richérisme, sa propagation dans le bas-clergé, 1713-1791*, Paris, 1928.

- EDUARDO de ALMEIDA NAVARRO, *Dicionário de tupi antigo: a língua indígena clássica do Brasil*, com prefácio de Ariano Suassuna, São Paulo, 2013.
- EDUARDO FRIEIRO, *O Diabo na Livraria do Cônego*, Belo Horizonte, 1957.
- EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, *As Origens do Direito Português — A tese germanista de Teófilo Braga*, Lisboa, 1996.
- ELAINE SANCEAU, *Capitães do Brasil*, São Paulo, 2002.
- ELIOMAR da SILVA PEREIRA, *Introdução às Ciências Policiais: A Polícia entre Ciência e Política*, São Paulo, Almedina Brasil, 2015.
- EMMA ROTHSCHILD, *Sentimentos económicos: Adam Smith, Condorcet e o Iluminismo*, Rio de Janeiro, 2003.
- EMILIO CARLOS RODRIGUES LOPEZ, *Festas Públicas, Memória e Representação — Um estudo sobre manifestações políticas na política Corte do Rio de Janeiro, 1808-1822*, São Paulo, 2004.
- ERNST CASSIRER, *A Filosofia do Iluminismo*, São Paulo, Editora da Unicamp, 1992.
- EURICO BRANDÃO de ATAÍDE MALAFAIA, *António Araújo de Azevedo — Conde da Barca — Diplomata e Estadista*, Braga, 2004.
- EVERGTON SALES de SOUZA, *Jansénisme et Reforme de l'Eglise dans L'Empire Portugais — 1640-1790*, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.
- FERDINAND DENIS, *Brasil*, Belo Horizonte, Editora Itatiaia, 1980.
- FERNANDO de CASTRO BRANDÃO, *Da crise do Antigo Regime à Revolução Liberal — uma cronologia*, Lisboa, 2005.
- FLORESTAN FERNANDES, *A Função Social da guerra na Sociedade Tupinambá*, São Paulo, 1952.
- FORTUNATO de ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*, Coimbra, 1930, 4 vols.
- FRANCESCO CALASSO, *Medioevo del Diritto*, Milano, 1954.
- FRANCISCO BORJA GARÇÃO STOCKLER, barão de Vila da Praia, do Conselho de Sua Magestade, tenente general de seus Exercitos, comendador da Ordem de Christo, socio da Sociedade Real de Londres e da Sociedade Philosophica de Philadelphia, *Obras*, tomo II, Lisboa, 1826.
- FRANCISCO de MELLO FRANCO, *Medicina Theologica ou súplica humilde feita a todos os senhores Confessores e Directores sobre o modo de proceder com os seus penitentes na emenda dos pecados, principalmente da lascívia, cólera e bebedice*, com licença da Real Mesa da Comissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros Lisboa, 1794.
- FRANCISCO CURT LANGE, *História da Música nas Irmandades de Vila Rica*, Belo Horizonte, 1979.

- FRANCISCO GONÇALVES MIRANDA, *Memória Histórica da Imprensa Nacional*, organizada de ordem do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda Dr. Homero Baptista, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1822.
- FRANCISCO JOAQUIM PEREIRA e SOUSA *Tratado sobre a aposentadoria. A que se ajuntão as leis respectivas*, Lisboa, Impressão Regia, 1818.
- FRANCISCO MARQUES de SOUSA VITERBO, *A Livraria de música de D. João IV e o seu índice*, Lisboa, 1900.
- FRANCISCO MORAIS, *Estudantes da Universidade de Coimbra nascidos no Brasil*, Coimbra, 1949.
- FRANCISCO MORALES PADRÓN, *Teoría y leyes de la conquista*, ediciones cultura hispánica del Centro Iberoamericano de Cooperación, Madrid, 1979.
- FRANZ-PAUL LANGHANS, *As corporações de ofícios mecânicos: subsídio para a sua história*, Lisboa, 1943, 2 vols.
- Frei CLAUDIO da CONCEIÇÃO, *Gabinete Historico*, Impressão Régia, Lisboa, 1820.
- Frei MANOEL de SANTA ANNA, da província de Santa Maria de Arrábida, *Dissertações Theologicas Medicinaes Dirigidas À Instrucção dos Penitentes que no Sacramento da Penitencia sinceramente procurão a sua santificação, para que não se contaminem com os abomináveis erros de um livro intitulado Medicina Theologica cujos erros refuta nessa obra com a verdadeira doutrina dos Padre, Escritura e Sagrados Concilios*, em dois tomos, Lisboa, 1799.
- Frei MANUEL do CENÁCULO, *Cuidados Literarios do Prelado de Beja em graça do seu Bispado*, Lisboa, Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1791.
- Frei SERAFIM FREITAS, *Do Justo Império Asiático dos Portugueses*, Lisboa, 1983.
- G. CLÉMENT-SIMON, *Histoire du Collège de Tulle depuis son origine jusqu'à la création du lycée (1567-1887)*, Paris, 1892.
- GEORGE BOISVERT, *Un pionnier de la propagande libérale au Portugal: João Bernardo da Rocha Loureiro 1778-1820*, Paris, 1982.
- GÉRARD PELLETIER, *Rome et la Revolution française — La théologie et la politique du Saint-Siège devant la Révolution française (1789-1799)*, Roma, 2004.
- GERMAIN BAZIN, *A arquitetura religiosa barroca no Brasil*, Rio de Janeiro, 1983.
- GILBERTO DIAS CALAES e GILSON EZEQUIEL FERREIRA (org.), *A Estrada Real e a Transferência da Corte Portuguesa*, Rio de Janeiro, 2009.
- GILBERTO FREYRE, *Vida Social no Brasil nos meados do século XIX*, 4ª edição revista, São Paulo, 2008.
- , *Os Ingleses no Brasil: aspectos da influência britânica sobre a vida, a paisagem e a cultura do Brasil*, Rio de Janeiro, 2ª edição, 1977.

- GIUSEPPE MARCOCCI e JOSÉ PEDRO PAIVA, *História da Inquisição Portuguesa — 1536-1821*, Lisboa, 2ª edição, 2016.
- GOFFREDO da SILVA TELLES Jr., *Justiça e júri no Estado Moderno*, São Paulo, 1938.
- GUIDO ASTUTI, O absolutismo esclarecido em Itália e o estado de polícia, in *Poder e Instituições no Antigo Regime*, Lisboa, 1983.
- GUILLAUME THOMAS FRANÇOIS RAYNAL, *Histoire philosophique des établissements et du commerce des Européens dans les deux Indes*, 6 vols, Amsterdam, 1770.
- , *O Estabelecimento dos Portugueses no Brasil. Livro nono da História Filosófica e Política das possessões e do comércio dos europeus nas duas Índias*, Brasília, Editora UnB, 1998.
- GUILHERME SCHUBERT, *A província eclesiástica do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 1948.
- HANS STADEN, *Duas Viagens ao Brasil*, Belo Horizonte, 1988.
- HENRY H. KEITH/ S.F. EDWARDS, *Conflito e continuidade na sociedade brasileira*, São Paulo, 1970.
- HENRY LÉVY-BRUHL, *Nouvelles études sur le très ancien droit romain*, Paris, 1947.
- , *Quelques problèmes du très ancien droit romain (essai de solutions sociologiques)*, Paris, 1934.
- , *Aspects sociologiques du droit*, Paris, 1955.
- , *Sociologie du Droit*, Paris, 1961.
- HÊRNANI CIDADE, *Ensaio sobre a Crise Mental do Século XVIII*, Lisboa, 1929.
- IBSEN NORONHA, *Da Contra-Revolução e seus Inimigos*, São Luiz, 2017.
- , *Aspectos do Direito no Brasil Quinhentista — Consonâncias do Espiritual e do Temporal*, Coimbra, 2005.
- , *Escravidão e Leis no Brasil — Aproximações Jurídico-Históricas*, Caminhos Romanos, Coimbra, 2017.
- IDA PFEIFFER, *Voyages au tour du monde*, Paris, 1868.
- IMMANUEL KANT, *Resposta à pergunta: «Que é o Iluminismo?»*, in *A paz perpétua e outros opúsculos*, Lisboa, Edições 70, 1990.
- , *Crítica da Razão Pura*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 5ª edição, 2001.
- ISA QUEIROZ SANTOS, *Origem e evolução da música em Portugal e sua influência no Brasil*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1945.

-
- ISABEL MORGADO SOUSA E SILVA, A Ordem de Cristo (1417-1521), in *Militarium Ordinum Analecta*, 6, Porto, 2002.
- IVO de MENEZES, *Manoel da Costa Ataíde*, Belo Horizonte, 1965.
- J. F. de ALMEIDA PRADO, *D. João VI e o início da classe dirigente do Brasil (1815-1889)*, São Paulo, 1968.
- , *O Artista Debret e o Brasil*, Companhia Editora Nacional, Brasileira, vol. 386, São Paulo, 1989.
- , *Tomas Ender — pintor austriaco na Côrte de D. João VI no Rio de Janeiro/Um episódio da formação da classe dirigente brasileira (1817-1818)*, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1955.
- JACQUES DROZ, *L'Allemagne et la Révolution Française*, Paris, P.U.F., 1949.
- JEAN de LÉRY, *Histoire d'un voyage fait en la terre du Brésil*, Montpellier, 1992.
- JEAN-HENRY GOTTLÖB de JUSTI, *Éléments Généraux de Police, démontrés par des raisonnemens fondés sur l'object et la fin qu'elle se propose*, Paris, chez Roset, MDCCXIX, traduits de l'Allemand par M.E. (Marc-Antoine Eidous).
- JEAN-JACQUES ROUSSEAU, *Du contrat social*, Paris, 1946.
- JEAN MARCEL CARVALHO FRANÇA, *Viajantes estrangeiros no Rio de Janeiro joanino, Antologia de textos, 1809-1818*, José Olympio, Rio de Janeiro, 2013.
- JOÃO FRANCISCO LISBOA, *Vida do Padre Vieira*, São Paulo, 1956.
- JOAQUIM LEBRETON, *Discours de la Nation aux États-Généraux*, Paris, 1788.
- , Manuscrito inédito de Lebreton - Sobre o estabelecimento da dupla escola de artes no Rio de Janeiro, em 1816, in *Revista do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*. Rio de Janeiro, 1959, pp. 283-307.
- , *La Logique adaptée à la rhétorique*, Paris 1788.
- , *Accord des vrais principes de l'Eglise, de la morale et de la raison sur la constitution du clergé de France, par les évêques des départemens, membres de l'Assemblée nationale constituante, au pape, en lui envoyant l'ouvrage fait pour la défense de la constitution civile du clergé*, Paris, 1791.
- JOAQUIM VERÍSSIMO SERRÃO, *História de Portugal (1807-1832)*, Viseu, editorial Verbo, 1997. Vol. VII.
- JOÃO ANTÓNIO REBELLO, *Capella Real Portuguesa, Sua Origem, Progresso, Esplendor, Decadencia e Estado Actual*, Lisboa, 1878.

- JOÃO MARIA TELLO de MAGALHÃES COLLAÇO, *Ensaio sobre a inconstitucionalidade das leis no direito português*, Dissertação pra concurso a Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (III Grupo — Ciências Políticas), 1915.
- JOÃO SEABRA, A Teologia ao Serviço da Política Religiosa de Pombal: episcopalismo e concepção do primado romano na Tentativa Teológica do Padre António Pereira de Figueiredo, *Lusitania Sacra*, Lisboa, 1995, 359-402.
- JOHN ARMITAGE, *História do Brasil*, Rio de Janeiro, 3ª edição, 1965.
- JOHN LOCKE, *Carta Sobre a Tolerância*, Lisboa, Edições 70, 2018.
- JOHN LUCCOCK, *Notas sobre o Rio de Janeiro e partes meridionais do Brasil — Tomadas durante uma estada de dez anos nesse país, de 1808 a 1818*, São Paulo, 1942 .
- JOHN MAWE, *Viagens ao interior do Brasil, principalmente aos distritos do ouro e dos diamantes*, Rio de Janeiro, 1944.
- JOHANN BAPTIST EMANUEL POHL, *Viagem no Interior do Brasil. Empreendida nos Anos de 1817 a 1821 e Publicada por Ordem de Sua Majestade o Imperador da Áustria Francisco Primeiro*, Rio de Janeiro. Instituto Nacional do Livro, 1951.
- JOHNSON KENT WRIGHT, *A Classical Republican in Eighteenth-Century France — The political thought of Mably*, Stanford, Stanford University Press, 1997.
- JOHANN MORITZ RUGENDAS, *Viagem Pitoresca através do Brasil*, Belo Horizonte-Rio de Janeiro, Editora Itatiaia, 1998.
- JORGE COUTO (dir.), *Rio de Janeiro — Capital do Império Português (1808-1821)*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.
- JORGE HURLEY, *Belém do Pará sob o domínio português — 1616 a 1923*, Belém, Oficinas Gráficas da Livraria Clássica, 1940.
- JORGE MIRANDA, *O constitucionalismo liberal luso-brasileiro*, Lisboa, 2001.
- JOSÉ ACÚRSIO das NEVES, *História Geral da Invasão dos Franceses em Portugal e da Restauração deste Reino*, Lisboa, 2008.
- JOSÉ AUGUSTO FRANÇA, *A arte em Portugal no século XIX*, 3ª edição, vol. I, Lisboa, 1990.
- JOSÉ BONIFÁCIO de ANDRADA, *Representação à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a Escravatura*, Paris, Didot Frères, 1825.
- JOSÉ CAETANO da SILVA COUTINHO, *O Espírito Santo em princípios do século XIX: apontamentos feitos pelo bispo do Rio de Janeiro quando de sua visita à capitania do Espírito Santo nos anos 1812 e 1818*, Vitória, 2002.

-
- JOSÉ CARLOS de OLIVEIRA, *D. João VI — Adorador do Deus das Ciências? — A Constituição da Cultura Científica no Brasil (1808-1821)*, Rio de Janeiro, 2005.
- JOSÉ da SILVA LISBOA, *Memória dos Benefícios Políticos do Governo de El-Rey Nosso Senhor D. João VI*, Rio de Janeiro, Impressão régia, 1818.
- , *Observações sobre a prosperidade do Estado pelos Liberaes Principios da Nova Legislação do Brazil*, Rio de Janeiro, Impressão Régia, 1810.
- , *Contestação da História e censura de Mr. De Pradt sobre sucessos do Brasil*, Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1825.
- JOSE de SEABRA da SILVA, *Dedução Chronologica, e Analytica*, Lisboa, 1967-1968.
- JOSÉ ESTEVES PEREIRA, *O Pensamento Político em Portugal no Século XVIII — António Ribeiro dos Santos*, Lisboa, Imprensa Nacional — Casa da Moeda, 1983.
- JOSÉ IGNACIO da ROCHA PENIZ, *Elementos da Pratica Formularia: ou Breves ensaios sobre a praxe do Foro Portuguez — escriptos no anno lectivo de 1807 para 1808, pelo falecido Doutor José Ignacio da Rocha Peniz, Lente da Cadeira da Forma Judicial na Universidade de Coimbra, publicados por seu irmão Vicente Ignacio da Rocha Peniz*, Lisboa, MDCCCXVI, com a reimpressão da interessante oração *Da Influencia do foro sobre a Felicidade pública — Oração inaugural recitada pelo author a 13 de Outubro de 1807*, que fora publicado pela Real Imprensa da Universidade em 1808.
- JOSÉ LIMA FIGUEIREDO, *Índios do Brasil*, com prefácio do General Rondon, São Paulo, 1939.
- JOSÉ MANUEL LOUZADA LOPES SUBTIL, *O Desembargo do Paço (1750-1833)*, Lisboa, 1996.
- JOSÉ OSCAR BEOZZO, *Leis e Regimentos das Missões; política indigenista no Brasil*, São Paulo, 1983.
- JOSÉ RIBAMAR BESSA FREIRE, *Rio Babel — a história das línguas na Amazônia*, Rio de Janeiro, 2004.
- JOSÉ TIMÓTEO da SILVA BASTOS, *História da Censura Intelectual em Portugal*, Imprensa da Universidade, Coimbra 1926.
- JULIANA MEIRELLES, *Política e Cultura no governo de Dom João VI — imprensa, teatros, academias e bibliotecas (1792-1821)*, São Bernardo do Campo, 2017.
- KENNETH LIGHT, *A Viagem Marítima da Família Real — A transferência da corte portuguesa para o Brasil*, Rio de Janeiro, 2007.
- KENNETH MAXWELL, *Marquês de Pombal: Paradoxo do Iluminismo*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1996.

- , *Chocolate, Piratas e outros Malandros — Ensaios Tropicais*, São Paulo, Ed. Paz e Terra, 1999.
- KIRSTEN SCHULTZ, *Versalhes Tropical*, Rio de Janeiro, 2008.
- L. F. TOLLENARE, *Notes Dominicales prises pendant un voyage en Portugal et Brésil en 1816, 1817 et 1818*, Paris, vol. I, 1971.
- LAURINDA ABREU, *Public Health and Social Reforms in Portugal (1780-1805)*, translated by Christopher J. Tribe, Cambridge Scholars Publishing, 2017.
- LEONI IORIO, *Valença de Ontem e Hoje — 1789-1952 — Subsídios para a História do Município de Marquês de Valença*, Juiz de Fora, 1953.
- LEOPOLD POSPISIL, *Antropology of Law*, New York, 1971.
- LEWIS HANKE, *Aristóteles e os Índios Americanos*, tradução de Maria Lúcia Galvão Carneiro, São Paulo, s.i.d..
- , *Spanish Struggle for Justice in the Conquest of America*, Philadelphia, University of Pennsylvania Press for American Historical Association, 1949.
- LILIA MORITZ SCHWARCZ, *O Sol do Brasil — Nicolas-Antoine Taunay e as desventuras dos artistas franceses na corte de D. João*, São Paulo, 2008.
- LOUIS GERNET, *Droit et institutions en Grèce Antique*, Paris, 1982.
- LOPES PRAÇA, *Ensaio sobre o padroado portuguez*, Coimbra, 1869.
- , *Direito Constitucional Português. Estudos sobre a Carta Constitucional de 1826 e o Acto Adicional de 1852*, Coimbra, 1878.
- LUDOVICO A. MURATORI, *Della pubblica felicità, oggetto de 'buoni principi*, 1749, Lucca.
- LUIS CABRAL de MONCADA, *Estudos de História do Direito*, 2 vols., Coimbra, 1949.
- , *Um Iluminista Português no Século XVIII: Luiz António Verney*. Coimbra, 1941.
- LUIS de FREITAS BRANCO, *D. João IV, músico*, Lisboa, 1956.
- LUIS HENRIQUE DIAS TAVARES, *História da sedição intentada na Bahia em 1798 (A conspiração dos Alfaiates)*, São Paulo-Brasília, 1975.
- LUIS JOSÉ de CARVALHO e MELO, *Projecto de Regulamento ou Estatutos para o Curso Jurídico Mandado Crear Nesta Corte, pelo Conselheiro D'Estado Visconde da Cachoeira, e Apresentado em Março de 1825*, Rio de Janeiro, Typographia Imperial Nacional, 1826.
- LUIS VALENTE de OLIVEIRA e RUBENS RICUPERO (org.), *A Abertura dos Portos*, São Paulo, Senac, 2007.

-
- LUIZ ANTÔNIO CUNHA, *Ensino de ofícios artesanais e manufactureiros no Brasil escravocrata*, São Paulo, 2000.
- LUIZ GONÇALVES dos SANTOS, *Memórias para servir à História do Reino do Brasil*, Rio de Janeiro, 2 vols., 1943.
- , *Memórias para servir à História do Brasil*, São Paulo, 2 vols., 1981.
- , *O campeão portuguez em Lisboa, derrubado por terra à golpes de verdade, e da justiça*, Rio de Janeiro, 1822.
- , *Antidoto salutar contra o Despertador Constitucional Extranumerario n. 3, dividido em sete cartas, dirigidas ao auctor d'aquelle folheto impio, revolucionario e execravel para beneficio da mocidade brasileira, especialmente da fluminense por Hum seu patricio fiel aos deveres que lhe impõe a religião e o imperio*, Lisboa, Impressão Régia, 1827.
- LYNN HUNT, *Politics, Culture and Class in the French Revolution*, Los Angeles, University of California Press, 2004.
- M. E. GOMES de CARVALHO, *Os Deputados Brasileiros nas Cortes Gerais de 1821*, Brasília, 2003.
- M. LOPES de ALMEIDA, *Subsídios para a História da Universidade de Coimbra e do seu Corpo Académico — 1801-1821*, Coimbra.
- MANUEL de ARAÚJO PORTO-ALEGRE, Apontamentos sobre a Vida e Obras do Padre José Maurício Nunes Garcia, in *Estudos Mauricianos*, Rio de Janeiro, 1983.
- MANUEL de GÓIS, *Tratado da Felicidade*, Lisboa, Edições Sílabo, 2009.
- MANUEL de OLIVEIRA LIMA, *Dom João VI no Brasil*, 3ª edição, Rio de Janeiro, 1996.
- , *Formação Histórica da Nacionalidade Brasileira*, Brasília, 2012.
- , *Dom Pedro e Dom Miguel — A Querela da Sucessão*, Brasília, 2008.
- MANUEL FOLGAR OTERO, *Summorum Pontificum, Um problema ou uma riqueza?*, Porto, Caminhos Romanos, 2011.
- MANUEL PAULO MERÊA, *Lance de olhos sobre o ensino do direito desde 1772 a 1804*, Coimbra, 1958.
- MANUELA CARNEIRO da CUNHA, *Legislação Indigenista do século XIX*, São Paulo, Edusp, 1992.
- MARC REGALDO, *Un milieu intellectuel: la Décade philosophique (1794-1807)*, Lille-Paris, 1976, 5 volumes.
- MARCEL MAUSS, *Manuel d'ethnographie*, Paris, 1926.

- , *Ensaio sobre a Dádiva*, com introdução de Claude Lévi-Strauss, Coimbra, Almedina, 2013.
- MARCELLO de IPANEMA, *A Censura no Brasil — 1808 a 1821*, Rio de Janeiro, 1949.
- , *Legislação de Imprensa — Leis de Portugal e Leis de D. João*, 2 vols., Rio de Janeiro, 1949.
- MARIA AMÁLIA VAZ de CARVALHO, *Vida do Duque de Palmela, D. Pedro de Souza e Holstein*, Lisboa, 1898-1903.
- MARIA ANTÓNIA LOPES, *Protecção Social em Portugal na Idade Moderna — Guia de estudo e investigação*, Coimbra, 2010.
- MARIA BEATRIZ NIZZA da SILVA (org.), *História de São Paulo Colonial*, São Paulo, 2008.
- , Les Français au Brésil (1815-1822), *Arquivo do Centro Cultural Calouste Gulbenkian*, vol. 34, Lisbonne-Paris, 1995.
- , (org.), *Nova História da Expansão Portuguesa — o Império Luso-Brasileiro (1750-1822)*, Lisboa, 1986.
- , *Ser Nobre na Colônia*, São Paulo, 2005.
- , *A Gazeta do Rio de Janeiro (1808-1822): cultura e sociedade*, Rio de Janeiro, 2007.
- , *Cultura Letrada e Cultura Oral no Rio de Janeiro dos vice-reis*, São Paulo, Unesp, 2013.
- , *Cultura e sociedade no Rio de Janeiro (1808-1821)*, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1977.
- , *A Cultura Luso-Brasileira — Da reforma da Universidade à independência do Brasil*, Lisboa, 1999.
- MARIA CLARA CALDAS SOARES FERREIRA, *Arquiconfraria do Cordão de São Francisco em Mariana: Trajetória, Devoção e Arte (1760-1840)*, Belo Horizonte, 2013.
- MARIA de LURDES ROSA, *As Almas Herdeiras — Fundação de Capelas Fúnebres e Afirmação da Alma como sujeito de Direito (Portugal 1400-1521)*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2012.
- MARIA GRAHAM, *Diário de uma Viagem ao Brasil*, Belo Horizonte, Editora Itatiaia, 1990.
- MARIA HELENA da CRUZ COELHO, *O Baixo Mondego nos finais da Idade Média — Estudos de História Rural*, Coimbra, 1983.

-
- MARIA JOÃO PADEZ de CASTRO e RUI de FIGUEIREDO MARCOS (org.), *Orações de Sapiência da Faculdade de Direito — 1856-2005*, Coimbra, 2007.
- MARIA JOSÉ MEXIA BIGOTTE CHORÃO, *Doações e Forais das Capitanias do Brasil*, Lisboa, 1999.
- MARIA LÚCIA BRESSAN PINHEIRO, Algumas Considerações sobre o Neogótico no Brasil, in *Oitocentos — Arte Brasileira do Império à república*, Rio de Janeiro, 2010.
- MARIA TERESA CARACCILOLO, *Jean Baptiste Wicar et son temps — 1762-1834*, Villeneuve d'Ascq, 2007, p. 82.
- MARIA TERESA PAYAM MARTINS, *A Censura Literária em Portugal nos Séculos XVII e XVIII*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2005.
- MARIA WERNECK de CASTRO, *No tempo dos barões*, Rio de Janeiro, 2006.
- MARIETA PINHEIRO de CARVALHO, *Uma idéia ilustrada de cidade — transformações urbanas no Rio de Janeiro de D. João VI (1808-1821)*, Rio de Janeiro, 2008.
- MÁRIO BRANDÃO e M. LOPES d'ALMEIDA, *A Universidade de Coimbra, Esboço da sua História*, Por Ordem da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1937.
- MÁRIO DOMINGUES, *D. João VI — O Homem e o Monarca*, Lisboa, Romano Torres, 1973.
- MÁRIO PEDROSA, *Acadêmicos e Modernos — Textos escolhidos III*, São Paulo, Edusp, 2004.
- MÁRIO JÚLIO de ALMEIDA COSTA, *História do Direito Português*, 4ª edição revista e actualizada, com a colaboração de Rui Manuel de Figueiredo Marcos, Coimbra, 2010.
- MARTIM de ALBUQUERQUE, in *Estudos de Cultura Portuguesa*, Lisboa, 2002.
- , *Colecção das provas históricas dos objectivos nacionais*, Lisboa, Sociedade de Geografia, 1971
- , A Aplicação das Leis no Ultramar durante o Antigo Regime, in *Estudos de Cultura Portuguesa*, Lisboa, 2002.
- , *A Consciência Nacional Portuguesa*, Lisboa, 2016.
- MARTÍN AZPILCUETA NAVARRO, *Manual de Confessores & Penitentes*, Coiombra, 1560.
- MARTIN NICOULIN, *A Gênese de Nova Friburgo — Emigração e Colonização Suíça no Brasil (1817.1827)*, Rio de Janeiro, Fundação Biblioteca Nacional, 1996.

- MATHIAS AIRES RAMOS da SILVA EÇA, *Problema de Architectura Civil, a saber: Porque os edificios antigos têm mais duração e resistem mais ao tremor da terra que os modernos?*, Lisboa, Oficina de Antonio Rodrigues Galhardo, 2ª edição, 1778.
- MAURÍLIO CÉSAR de LIMA, *Lourenço Caleppi, Primeiro Núncio no Brasil (1808-1816), Segundo Documentos do Arquivo Secreto Apostólico do Vaticano*, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Conselho Federal de Cultura, Rio de Janeiro, 1977.
- MICHAEL NOVAK, *The Catholic Ethic and the Spirit of Capitalism*, Michigan University, 1993.
- MICHEL de MONTAIGNE, *Ensaaios*, Brasília, 1987.
- MICHEL VERGÉ-FRANCHESCHI, *Colbert (1619-1683). La politique du bon sens*, 2005.
- MIRIAM MOREIRA LEITE, *Livros de Viagem 1803-1900*, Rio de Janeiro, 1997.
- MÔNICA MARTINS, *Entre a Cruz e o Capital: as corporações de ofícios após a chegada da Família Real (1818-1821)*, Rio de Janeiro, 2008.
- MYRIAM RIBEIRO de OLIVEIRA, *Aleijadinho, Passos e Profetas*, Belo Horizonte, 1985.
- NAPOLÉON CHANGNON, *Yanomamo: the fierce people*, New York, 1968.
- NELSON LEHMAN da SILVA, *A Religião Civil do Estado Moderno*, Campinas, 2ª edição, 2016.
- NICOLA ABBAGNANO; A. VISALBERGHI, *História de la pedagogia*, México, Fondo de Cultura Econômica, 1995.
- NICOLAS DELAMARE, *Traité de la Police, où l'on trouvera l'Histoire de son Etablissement, les Fonctions et les Prerogatives de ses Magistrats, toutes les Loix et tous les Reglements qui la concernent*, Paris, MDCCXXII.
- NICOLE DYONET, *Nicolas Delamare théoricien de la police*, Paris, Classiques Garnier, 2017.
- NIREU CAVALCANTI, *O Rio de Janeiro Setecentista — a vida e a construção da cidade da Invasão Francesa até a chegada da Corte*, Rio de Janeiro, 2004.
- NORBERT ELIAS, *A Sociedade de Corte — Investigação sobre a sociologia da realeza e da aristocracia de corte*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2001.
- , *O Processo Civilizador — Uma História dos Costumes*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1990.

-
- OILIAM JOSÉ, *Marlière, o civilizador*, Belo Horizonte, Itatiaia, 1958.
- OLIVIER PASTRÉ, *La Méthode Colbert ou le patriotisme économique efficace*, Paris, 2006.
- OTÁVIO TARQUÍNIO de SOUSA, *História dos Fundadores do Império do Brasil — A vida de D. Pedro I*, Brasília, Edições do Senado, 2015. 3 tomos.
- P. COSTA, *Iurisdictio. Semantica del potere politico nella pubblicistica medievale*, Milano, 2002.
- PASCOAL JOSÉ de MELLO FREIRE, *Dissertação Histórico-jurídica sobre os Direitos e Jurisdição do Grão-Prior do Crato e do seu Provisor*, Lisboa, na Imprensa Régia, MDCCCVIII.
- , *Ensaio do Código criminal a que mandou proceder A Rainha Fidelíssima D. Maria I. Composto por Pascoal José de Mello Freire, que a Sua Magestade Fidelíssima O Senhor D. João VI, Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, oferece e dedica Miguel Setaro, a quem liberalmente o cederão em publica utilidade os dignos herdeiros de seu benemérito Autor*, Lisboa, MDXXXXXIII.
- , *O Novo Código do Direito Publico de Portugal, com as provas, compilado pelo Desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis, em que se contem a matéria do Livro II das actuaes Ordenações*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1ª edição, 1844.
- PAUL HAZARD, *La Crise de la conscience européenne: 1680-1715*, Paris, 1935.
- , *A Crise da Consciência Europeia: 1680-1715*, Lisboa, Cosmos, 1948.
- PAUL LOUIS JACQUES GAFFAREL, *Histoire du Brésil français au seizième siècle*, Paris, 1878.
- PAULINO CASTAÑEDA, *La condición miserable del indio y sus privilegios*, Sevilla, 1971.
- PAULO de ASSUNÇÃO, *Ritmos da Vida — momentos efusivos da Família Real portuguesa nos trópicos*, Rio de Janeiro, 2008.
- PAULO DRUMMOND BRAGA, *Dom Pedro III*, Lisboa, 2013.
- PAULO FERREIRA da CUNHA, *Pensamento Jurídico Luso-Brasileiro*, Lisboa, Imprensa Nacional — Casa da Moeda, 2006.
- , *Para uma História Constitucional do Direito Português*, Coimbra, Almedina, 1995.
- PAULO MOTTA OLIVEIRA (org.), *Travessias — D. João VI e o Mundo Lusófono*, Coititia(SP), 2013.

- Pe. ANTÓNIO PEREIRA FIGUEIREDO, *Tentativa theologica, em que se pretende mostrar, que impedido o Recurso á Sé Apostólica se devolve aos Senhores Bispos a Faculdade de Dispensar nos Impedimentos Públicos de Matrimónio, e de prover espiritualmente em todos os mais Cazos Reservados ao Papa. Todas as vezes que assim o pedir a pública e urgente necessidade dos súbditos. Seu Autor António Pereira Presbytero e Theologo Lisbonense, Lisboa, MDCCLXVI.*
- Pe. ANTÓNIO VIEIRA, *Parecer sobre a Conversão dos Índios e Gentios*, in *Obras várias: Em defesa dos índios*, org. de António Sérgio e Hernâni Cidade, edição Sá da Costa, Lisboa, 1951, vol. 5.
- Pe. JOSÉ de ANCHIETA, *Cartas, Informações, Fragmentos Históricos e Sermões (1554-1594)*, Rio de Janeiro, 1933.
- , *De Gestis Mendi Saa*, Rio de Janeiro, 1958.
- Pe. MANUEL BERNARDES, *Nova Floresta, ou silva de vários apoftegmas e ditos sentenciosos, espirituais e morais, com reflexões em que o útil da doutrina se acompanha com o vário da erudição, assim divina como humana*, na edição publicada, em Lisboa, 1726.
- Pe. MANUEL da NÓBREGA, *Cartas do Brasil e mais escritos*, Coimbra, 1955.
- PEDRO CALMON, *O Rei do Brasil — Vida de D. João VI*, Rio de Janeiro, José Olympio, 1935.
- PEDRO CORRÊA do LAGO, *Taunay e o Brasil*, Rio de Janeiro, 2008.
- PEDRO MEIRA MONTEIRO, *Um moralista nos trópicos — O Visconde de Cairu e o Duque de La Rochefoucauld*, São Paulo, Boitempo editorial, 2004
- PEDRO SOARES MARTÍNEZ, *História Diplomática de Portugal*, Lisboa, Editorial Verbo, 2ª edição, 1992.
- PHILIPPE MINARD, *La Fortune du colbertisme — État et industrie dans la France des Lumières*, Paris, 1998.
- PIERRE VERGER, *O Fumo da Bahia e o tráfico de escravos no Golfo de Benin*, Salvador, 1966.
- PIMENTA BUENO, *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*, Rio de Janeiro, 1857.
- PLINIO CORRÊA de OLIVEIRA, *Revolução e Contra-Revolução*, São Paulo, 1982.
- , *Tribalismo Indígena, ideal comuno-missionário para o Brasil no século XXI*, São Paulo, 7ª edição, 1979.
- QUIRINO CAMPO FIORITO, *História da pintura brasileira no século XIX*, Rio de Janeiro, 1983.

- RAUL BRANDÃO, *1817 - A conspiração de Gomes Freire*, Porto, 1917.
- , *El Rei Junot*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1982.
- REGINA CELESTINO de ALMEIDA, *Metamorfozes Indígenas — identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*, Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, 2003.
- RÉMI BRAGUE, *Sobre a Religião e a sua Relação com a Razão, a Liberdade e a Violência*, Cascais, 2019.
- RENNÉE PERREAL e JOSEPH MIKUS, *La Slovaquie: une nation au Coeur de L'Europe*, Lausanne, 1992.
- RICARDO RAIMUNDO NOGUEIRA, *Memórias Políticas — Memórias das coisas mais notáveis que se trataram nas conferências do governo (1810-1820)*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2012.
- ROBERT AVÈ-LALLEMANT, *Viagens pelas províncias da Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe no ano de 1859*, Belo Horizonte, Itatiaia, 1980.
- ROBERT de WAVRIN, *Moeurs et Coutumes des Indiens sauvages de l'Amérique du Sud*, Payot, 1937.
- , *Mythologie, Rites et Sorcellerie des Indiens de l'Amazonie*, Rocher, 1979.
- RICARDO RAIMUNDO NOGUEIRA, *Memória das coisas mais notáveis que se trataram nas conferências do Governo (1810-1820)*, transcrição, estudo e edição de Ana Cristina Araújo, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2012.
- RITA HELOÍSA de ALMEIDA, *O Diretório dos Índios — Um projecto de “civilização” no Brasil do século XVIII*, Brasília, 1997.
- ROBERT WAGNER, *Thomas Ender no Brasil — 1817-1818*, Graz/Austria, 1997.
- RODOLFO SACCO, *Antropologia Jurídica: contribuição para uma macro-história do Direito*, São Paulo, Martins Fontes, 2013.
- RODRIGO JOSÉ FERREIRA BRETAS *Traços biográficos relativos ao finado Antônio Francisco Lisboa, distinto escultor mineiro, mais conhecido pelo apelido de Aleijadinho*, Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Saúde, 1951.
- RUBENS BORBA de MORAES, *Livros e Bibliotecas no Brasil Colonial*, 2ª edição, Brique de Lemos editor, Brasília, 2006.
- RUBENS BORBA de MORAES e WILLIAM BERRIEN, *Manual Bibliográfico de estudos brasileiros*, Rio de Janeiro, 1949.
- RUI de FIGUEIREDO MARCOS, *Rostos Legislativos de D. João VI no Brasil*, Coimbra, 2008.
- , *A Legislação Pombalina — Alguns Aspectos Fundamentais*, Coimbra, 2ª edição, 2006.
- , *História da Administração Pública*, Coimbra, 2016.

- RUI de FIGUEIREDO MARCOS, CARLOS FERNANDO MATHAIS e IBSEN NORONHA, *História do Direito Brasileiro*, Rio de Janeiro, 2014.
- RUI VIEIRA NERY, *The Music Manuscripts in the Library of King D. João IV of Portugal (1604-1656): A Study of Iberian Repertoire in the Sixteenth and Seventeenth Centuries*, Austin, 1990.
- RUY DE ALBUQUERQUE e MARTIM DE ALBUQUERQUE, *História do Direito Português*, Lisboa, 2005.
- SANTO AFONSO MARIA de LIGÓRIO, *Theologia Moralis*, Tipografia Vaticana, Roma, 1905-1912.
- SÃO BOAVENTURA, *Recondução das Ciências à Teologia*, Porto, 1979.
- SÃO MARTINHO de DUME, *Opúsculos Morais*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1998.
- SARA MARQUES PEREIRA, *D. Carlota Joanina — Rainha de Portugal*, Lisboa, 2ª edição, 2008.
- SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA, *História geral da Civilização Brasileira*, São Paulo, 1960.
- SERAFIM LEITE, *História da Companhia de Jesus no Brasil*, Lisboa, 1938.
- , *Artes e Ofícios dos jesuítas no Brasil (1549-1760)*, Lisboa-Rio de Janeiro, 1953.
- , SERAFIM LEITE, *Novas Cartas jesuíticas: de Nóbrega a Vieira*, São Paulo, 1940.
- SEVERINO LEITE NOGUEIRA, *O Seminário de Olinda e seu Fundador o Bispo Azeredo Coutinho*, Recife, 1985.
- SILVESTRE PINHEIRO FERREIRA, *As Dificuldades de um Império Luso-Brasileiro*, Brasília, edições do Senado, 2012.
- SILVINO da CRUZ CURADO, *Campanha de Montevideu — 1816-1823*, Lisboa, 2006.
- SIMAM FERREIRA MACHADO, *Triumpho eucarístico, exemplar da christandade Lusitana em publica exaltação da Fé na solene trasladação do Diviníssimo Sacramento da Igreja da Senhora do Rosario, para hum novo Templo da Senhora do Pilar em Villa Rica, corte da capitania das minas aos 24 de Mayo de 1733, Lisboa Occidental, na oficina da Musica, 1734.*
- SIMÃO de VASCONCELOS, *Chronica da Companhia de Jesu do Estado do Brasil e do que obraram seus filhos nesta parte do Novo Mundo*, Lisboa, 1685.
- SPIX e MARTIUS, *Viagem pelo Brasil (1817-1820)*, Belo Horizonte, Editora Itatiaia, 3 vols., 1981.
- SYLVIA ATHAYDE, *A Bahia na época de de dom João VI*, Salvador, edição do Museu de Arte da Bahia, 2008.

BIBLIOGRAFIA

- T. von LEITHOLD e L. von RANGO, *O Rio de Janeiro visto por dois prussianos em 1819*, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1966.
- THEODORO SAMPAIO e CARL TESCHAUER, *Os Naturalistas viajantes dos séculos XVIII e XIX e a etnologia indígena*, Salvador, 1955.
- THOMAS O'NEILL, *A Vinda da Família Real Portuguesa para o Brasil*, Rio de Janeiro, José Olympio, 2007.
- THEÓPHILO BRAGA, *História da Universidade de Coimbra*, Lisboa, 1898. 3 vols.
- , *Poesia e Direito — Origens Poéticas do Direito Português*, Lisboa, Imprensa Nacional, 2000.
- VARNHAGEN, *História Geral do Brasil*, São Paulo, 1948.
- VASCO MARIZ, *A Música no Rio de Janeiro no tempo de D. João VI*, Rio de Janeiro, 2008.
- VENÂNCIO DESLANDES, *Documentos para a história da tipografia nos séculos XVI e XVII*, introdução de Artur Ancelmo, Lisboa, Imprensa Nacional, 1988.
- VISCONDE de CARNAXIDE, *O Brasil na Administração Pombalina*, São Paulo, 2ª edição, 1979.
- VISCONDE NOGUEIRA da GAMA, *Minhas Memórias*, Rio de Janeiro, 1893.
- WALDEMAR FERREIRA, *A Política de Protecção e Elevação das Raças Exóticas do Brasil nos séculos XVI a XVIII*, São Paulo, 1963.
- WAVRIN de VILLIERS-au-TERTRE, *Les Indiens Sauvages de l'Amérique du Sud. Vie Sociale*, Paris, 1948.
- WILLIAM BECKFORD, *A Corte da Rainha D. Maria I, Lisboa*, MMIII.

Índice

Resumo	vii
Abstract	ix
Sumário	xi
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I · Do padroado Luso-Brasileiro	
1.1 Primórdios	21
1.2 O padroado e a expansão	28
1.3 O padroado no século XVIII	32
1.4 A Concordata de 1778	35
1.5 Do padroado joanino no Brasil e a administração eclesiástica	37
1.6 O Príncipe Regente e a criação da Capela Real	45
1.7 A Capela real do Rio de Janeiro	47
1.8 Estatutos da Capela real	56
1.8.1 A primeira parte dos estatutos da Capela real	60
1.8.2 A segunda parte dos estatutos da Capela real: Direitos e privilégios do cabido	75
1.8.2.1 Dos direitos e privilégios	80

CAPÍTULO II · Promoção das Ciências e das Artes

2.1 Uma categoria especial de Bens de Alma.....	89
2.2 Missão Francesa	92
2.3 Os projectos de Joachim Lebreton.....	98
2.4 Jean-Baptiste Maler e a Missão Francesa	102
2.5 Colégio de Tulle, Lanneau e Lebreton	109
2.6 A Constituição Civil do Clero.....	111
2.7 Debret e a Missão Francesa	117
2.8 O decreto de 12 de Agosto de 1816	120
2.9 O Decreto de 12 de Outubro e os Estatutos	125
2.10 O Decreto de 23 de Novembro de 1820.....	136
2.11 As Corporações de Ofício	139
2.12 Aleijadinho	149
2.13 Mestre Valentim.....	153
2.14 Manoel da Costa Athayde	155
2.15 Uma achega às Aulas régias no Brasil joanino	159
2.15 A extinção das corporações de ofícios	163
2.16 O fracasso da Academia no período joanino	170

CAPÍTULO III · Protectorado da Universidade de Coimbra

3.1 O retrato de Dom João VI na Sala dos Capelos	177
3.2 Protectorado da Universidade	178
3.3 Dona Maria I e a Reforma pombalina	188
3.4 O Regente e a Universidade no início do século XIX Um breve itinerário cronológico.....	190
3.5 Um pouco de história literária.....	207
3.6 Lentes de Coimbra no Rio de Janeiro e a liberalidade régia.....	210
3.7 A aclamação de D. João VI e o protectorado.....	214
3.8 Em busca de conhecimentos: a elite do Império matriculada na Universidade de Coimbra — 1808-1821	217
3.9 Uma Universidade no Brasil joanino	220
3.10 Dom João VI em Portugal.....	226

CAPÍTULO IV · A censura no Brasil joanino

4.1 Animi autem medicina.....	229
4.2 A Real Mesa Censória: substituta da censura ultramontana.....	232
4.3 Real Mesa Censória.....	236
4.4 Composição do Tribunal.....	241
4.5 Real Mesa da Comissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros	244
4.6 A extinção da Mesa em 1794.....	252
4.7 A Imprensa régia e a censura no Brasil joanino	256
4.7.1 Ainda a censura no Brasil joanino.....	259
4.8 Liberdade, tolerância e intolerância	260
4.9 Algumas publicações da Imprensa da Universidade.....	266
4.10 A defesa da tradição e as censuras joaninas.....	268
4.11 Para além da censura: o Correio Braziliense	272
4.12 O Catálogo básico de livros defesos pela Real Mesa Censória — actualizado até 1814	276
4.13 O Censor.....	277
4.14 A Biblioteca Real no Rio de Janeiro.....	282
4.15 A censura liberal	284

CAPÍTULO V · Índios, Civilização e Direito no Brasil joanino

5.1 Os primórdios da legislação indigenista.....	295
5.2 Antropofagia.....	302
5.3 O Directório dos índios	310
5.3.1 O Directório e a miscigenação	328
5.4 Códice 807	331
5.5 Carta Régia de 12 Maio de 1798.....	333
5.6 Toledo Rendon, director-geral das aldeias da província de São Paulo.....	338
5.7 Um déspota esclarecido.....	341
5.7.1 A civilização dos índios na Amazônia	344
5.8 Nota acerca da etnografia jurídica e os índios do Brasil no século XIX	351

DOM JOÃO VI E O DIREITO NO BRASIL:
OS BENS DE ALMA NA LEGISLAÇÃO JOANINA (1808-1822)

5.9 Martius e o Direito dos íncolas brasileiros	357
5.10 Civilização dos índios no Paraná	374
5.11 Guido Thomaz Marlière.....	381
5.12 Guerra aos botocudos	384
5.13 A viagem do desembargador Luiz Thomaz de Navarro	389
5.14 A declaração de guerra aos botocudos.....	392
5.15 Guerra justa contra os botocudos	398
CONCLUSÕES.....	405
Titulação de Dom João VI.....	427
BIBLIOGRAFIA	429